



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 54/2019 – São Paulo, quinta-feira, 21 de março de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013071-24.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: AKO'S COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, AKIKO OGAWA DE SOUZA, JORGE ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO LEITE - SP35333, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho retro haja vista que as buscas de bens já foram realizadas.

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Defiro, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido

Sobrestem-se os autos.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016936-26.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANGELA MARIA PIMENTA RUSSO MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimada a manifestar-se acerca das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e RENAJUD, a exequente alega que não se manifestou pois não teria localizado nos autos a pesquisa BACENJUD.

Não procede tal alegação, haja vista que a referida pesquisa encontra-se juntada às fls. 97/98 destes autos ou fls. 90/91 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018793-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA NAZARE RODRIGUES DA SILVA SHIMA

DESPACHO

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da executada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021913-27.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: AEROTESTE OFICINA DE TESTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA LOPES DE SOUZA - SP86117

DESPACHO

Ciência a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e alegações da executante.

Int

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018422-46.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO REHDER DO AMARAL - SP110368

DESPACHO

Defiro a suspensão como requerida.

Sobrestem-se os autos.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016110-29.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONEY BRAGA ROUSSIN
Advogado do(a) EXECUTADO: RONEY BRAGA ROUSSIN - SP96241

DESPACHO

Diante da petição da exequente de fls. 46/47 (autos físicos) e da sentença de extinção de fl. 48, defiro o pedido de desbloqueio dos valores retidos pelo sistema BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de GILSON BALBINO DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 78.299,46 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 28/11/2017 (fls. 08/09), referente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.1813.110.0012192-05.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 42 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de GILSON BALBINO DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 78.299,46 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 28/11/2017 (fls. 08/09), referente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.1813.110.0012192-05.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 42 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de GILSON BALBINO DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 78.299,46 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 28/11/2017 (fls. 08/09), referente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.1813.110.0012192-05.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 42 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026782-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON BALBINO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Sentenciado em Inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de GILSON BALBINO DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 78.299,46 (setenta e oito mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizada para 28/11/2017 (fls. 08/09), referente ao Contrato de Crédito Consignado n.º 21.1813.110.0012192-05.

Estando o processo em regular tramitação, à fl. 42 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.

Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021464-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LINDA VISCONTI ROCHA

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LINDA VISCONTI ROCHA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada para 25.10.2017 (fl 16), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a sua homologação (ID 14141188).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021464-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LINDA VISCONTI ROCHA

S E N T E N Ç A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **LINDA VISCONTI ROCHA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.277,97 (oito mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), atualizada para 25.10.2017 (fl 16), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a sua homologação (ID 14141188).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

MARIA ÂNGELA PALMEIRA LEITE, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – COREN/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho de Enfermagem, como Especialista em Enfermagem Obstétrica.

Aduz a impetrante que solicitou junto ao COREN/SP seu registro de Especialista em Enfermagem Obstétrica, em razão de exigências apresentadas pela Diretoria de Enfermagem do Hospital Municipal e Maternidade Amador Aguiar onde, atualmente, exerce suas atividades profissionais.

Informa ainda que em 18/12/2018, a autoridade impetrada indeferiu o pedido com fundamento nas Resoluções do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/22.

Determinou-se a emenda da inicial para que informasse qual seria a autoridade coatora às fls. 47. Tendo cumprido a determinação às fls.48/50.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho de Enfermagem, como Especialista em Enfermagem Obstétrica, sem ser submetida ao regramento contido na Resolução COFEN nº 479/2015, ou de qualquer exigência não amparada em Lei.

Nos termos da Lei nº. 12.016/2009, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei”.

(grifos nossos)

Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou na

Ademais, estabelecem os artigos 1º, 2º e o inciso II do artigo 6º da Lei nº. 7.498/86:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

(...)

Art. 6º São enfermeiros:

(...)

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei”.

(grifos nossos)

De acordo com os dispositivos acima transcritos, o titular de diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica está habilitado ao exercício da enfermagem sendo, ainda, a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem um dos requisitos necessários para o pleno exercício da profissão.

A Lei nº 5.905/73 atribuiu ao Conselho Federal de Enfermagem a atribuição de baixar provimentos e expedir instruções para a uniformidade de procedimentos dos Conselhos Regionais, nos termos do inciso IV do seu artigo 8º de estabelece:

“Art 8º Compete ao Conselho Federal:

(...)

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

(grifos nossos)

Assim, o Conselho Federal de Enfermagem, com base no poder regulamentar que lhe foi atribuído, editou a Resolução COFEN nº 389/2011 que dispõe sobre os procedimentos para registro de título de pós-graduação *lato e stricto sensu* concedido a enfermeiros, a qual estabelece:

“Art. 1º Ao Enfermeiro detentor de títulos de pós graduação (lato e stricto sensu) é assegurado o direito de registra-los no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferindo legalidade para atuação na área específica do exercício profissional.

Art. 2º Os títulos de pós-graduação lato e stricto sensu emitidos por Instituições de Ensino Superior, especialmente credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC, ou concedidos por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante do diploma ou certificado apresentado.

§ 2º O diploma de mestre ou de doutor e o certificado de especialista, obtidos no exterior, somente serão registrados após revalidação em Instituição de Ensino Superior Nacional, atendidas as exigências do Conselho Nacional de Educação – CNE.

§ 3º A modalidade de Residência em Enfermagem terá registro no Conselho Regional de Enfermagem, nos moldes de Especialidade conforme área de abrangência.

Art. 3º O título de pós-graduação emitido por instituições credenciadas pelo MEC será registrado mediante apresentação de:

a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal;

b) original do diploma ou certificado, onde conste autorização da Instituição para oferta do Curso e carga horária (lato sensu), ou reconhecimento do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e CNE (stricto sensu).

§ 1º – Os certificados ou diplomas de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil.

§ 2º – O Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da LDB.”

(grifos nossos)

Entretanto, o Conselho Federal de Enfermagem, em complementação às disposições contidas na Resolução COFEN nº 389/2011, editou a Resolução COFEN nº 479/2015 que estatui:

“Art.1º O Registro de Título de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix no Conselho Federal de Enfermagem além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, será condicionado a composição dos seguintes critérios mínimos de qualificação para os títulos de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu.

I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem pré-natais;

II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento completo do trabalho de parto, parto e pós-parto;

III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto;

Parágrafo 1º § – A comprovação da qualificação para a prática de obstetrícia será feita em documento oficial emitido pela autoridade que expediu o diploma ou certificado;

Parágrafo 2º § – Os portadores de diploma ou certificado de Enfermeiro Obstetra e Obstetrix, qualificados antes da vigência desta Resolução, que não possuírem comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, mas que tiverem experiência profissional na assistência obstétrica de, no mínimo, 02 (dois) anos, poderão apresentar documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição e pela Enfermeira Responsável Técnica da mesma;

Art.2º – Os casos omissos serão resolvidos pelo COFEN.

Art.3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, observo que a impetrante concluiu a habilitação em Enfermagem Obstétrica em 1986 (fls. 29/40), ou seja, antes da vigência da Resolução COFEN nº 479 de 14 de abril de 2015.

Assim, se a impetrante fazia jus ao registro de Especialista em Enfermagem Obstétrica perante o COREN/SP anteriormente à superveniência de norma regulamentar com novas exigências, não poderia aquela retroagir para subtrair direito adquirido ao livre exercício profissional, sob pena de violar, ainda, os princípios da segurança jurídica e da legalidade.

Portanto, tendo sido comprovada a conclusão do curso de Enfermagem e de Especialista em Enfermagem Obstétrica (fls. 39/40), em observância ao disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº. 7.498/86, e anteriormente à edição da Resolução COFEN nº 479/2015, deve ser assegurado à impetrante o registro de título de Especialista em Enfermagem Obstétrica (Pós-Graduação *Lato Sensu*) no Conselho Regional de Enfermagem.

Portanto, de acordo com o teor do disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 7.498/1986, presente o *fumus boni iuris*.

No mesmo sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - CURSO DE OBSTETRÍCIA - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) - REGISTRO PROFISSIONAL NA QUALIDADE DE OBSTETRIZ - POSSIBILIDADE.

1. O livre exercício profissional é direito fundamental, nos termos da Constituição Federal, no artigo 5.º, inciso XIII.
2. A Lei Federal n.º 7.498/86 regulamentou os direitos e deveres dos enfermeiros.
3. Nos termos do artigo 6.º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.498/86, é enfermeiro "o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei".
4. No caso concreto, a apelante comprovou ter concluído o curso de Bacharelado em Obstetrícia, com Certificado emitido pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP), curso devidamente reconhecido pela Portaria CEE-GP nº 368/2008 (fls. 21).
5. Nos termos do artigo 4.º, do Decreto n.º 94.406/87, como titular de diploma ou certificado de Bacharelado em Obstetrícia, preenche as exigências legais para exercer a profissão de enfermeira, na sua área de atuação. Precedentes desta Corte Regional.
6. Apelação provida.”

(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0019492-40.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 11/05/2017, DJ. 23/05/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO DE ENFERMEIRO ESPECIALISTA EM OBSTETRÍCIA. ARTIGO 6º DA LEI 7.498/1986. RESOLUÇÃO COFEN 459/2015. ATRIBUIÇÃO NÃO CONFERIDA PELA LEI 5.905/1973. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que cabe exclusivamente aos órgãos do sistema de ensino, a partir do Ministério da Educação, disciplinar, autorizar e fiscalizar, entre outras atribuições, cursos e instituições de ensino.

2. A competência de fiscalizar o exercício profissional, manifestada como poder de polícia administrativa, não abrange nem confere aos conselhos profissionais a atribuição para regulamentar a profissão, sujeita ao princípio da legalidade, e tampouco para normatizar, restringir ou interferir, de forma direta ou indireta, em currículos, grades ou requisitos para criação e funcionamento de cursos e instituições de ensino.

3. Manifesta ilegalidade do ato impetrado, praticado sem respaldo de competência legal, para vedar a inscrição da impetrante como enfermeira especialista em obstetrícia, uma vez comprovado que a impetrante concluiu o curso de enfermeira obstétrica, conforme certificado e histórico escolar.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363793 - 0021685-52.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

“CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CURSO DE OBSTETRÍCIA. UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). DIPLOMA VÁLIDO. REGRAS PARA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE CURSOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE EDUCAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL NA QUALIDADE DE OBSTETRIZ. POSSIBILIDADE.

1.O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

2.Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

3.Em relação aos enfermeiros, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 7.498/86, cujo art. 6º, II afirma que é enfermeiro o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei e pelo Decreto n.º 94.406/87, que considera enfermeiros aqueles profissionais identificados como titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei.

4.Da análise da documentação apresentada na exordial, mormente do Certificado emitido pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP) e respectivo diploma, é possível notar que a impetrante, ora apelada, concluiu o Bacharelado em Obstetrícia naquela instituição, curso este devidamente reconhecido pela Portaria CEE-GP n.º 157/2011, tendo colando grau em 14 de dezembro de 2011.

5.Por sua vez, os conselhos profissionais exercem a fiscalização do exercício das diversas profissões, não estando em suas atribuições o estabelecimento de regras para criação e funcionamento dos cursos em geral, atividade esta imputada aos órgãos de educação.

6.Portanto, possuindo a apelada legítimo diploma de conclusão de curso em Obstetrícia reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação e observadas as demais normas que regem a matéria, andou bem o Juízo de origem ao garantir o registro da bacharel nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN/SP) na qualidade de obstetriz.

7.Apelações e remessa oficial improvidas.”

(TRF3, Sexta Turma, ApReeNec n.º 0006260-87.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 06/06/2013, DJ. 14/06/2013)

O *periculum in mora* consiste na impossibilidade de a impetrante exercer a profissão sem o registro no conselho de classe.

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo efetue, de imediato, a inscrição profissional da impetrante, como Especialista em Enfermagem Obstétrica, até decisão definitiva.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda para constar como autoridade impetrada PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – COREN/SP

Int. Oficie-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

jpk

[11](#) *in* Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 89-91, *apud*, Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 7.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022103-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS SANTIAGO ALVARENGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D' ANGELO PRADO MELO - SP313636
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL
REPRESENTANTE: HERMENEGILDO PIRES ALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARCOS SANTIAGO ALVARENGA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SÃO PAULO – SUL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários, quantidades e senhas os requerimentos administrativos apresentados pela impetrante, visando a concessão de benefícios previdenciários e certidões, bem como os demais atos inerentes ao seu exercício profissional de advogado; que dedique ao impetrante normal atendimento no denominado “Guichê do Advogado” nas instalações de suas agências todas e quaisquer ao estado de São Paulo, em normal horário de expediente, e mesmo e normal horário que atende qualquer cidadão e que se o impetrante já esteja dentro da determinada agência às 17:00 horas, horário de fechamento da agência da previdência social, deve poder tomar assento ao guichê do advogado e ali ser atendido normalmente das 17:00 até as 19:00 horas, horário de funcionamento da agência, “horário de expediente”.

Alega o impetrante, em síntese, que é advogado e, que é fato notório que a liminar deferida na ACP 26178-78.2015.401.3400 concedeu aos advogados atendimento prioritário, respeitando suas prerrogativas no exercício de suas atividades profissionais. Contudo, aduz que a autoridade impetrada não está cumprindo a decisão na íntegra e está inovando uma vez que nos guichês de atendimento aos advogados consta que expediente encerra às 17:00h, enquanto que para o público em geral e que estejam na agência do INSS antes das 17h, o atendimento continua até às 19:00h.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/25.

Instado a recolher as custas judiciais (fls.28), o impetrante as recolheu às fls.30/31.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Afirma o impetrante que a autoridade impetrada faz diferença quanto ao horário no atendimento ao público em geral e aos advogados. Enquanto que nos guichês de atendimento aos advogados consta que expediente encerra às 17:00h, nos guichês para o público em geral e, que estejam na agência do INSS antes das 17h, o atendimento continua até às 19:00h.

É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.

No entanto, não há recusa para o atendimento – situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação –, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

A Resolução do INSS nº 336/13, que dispõe sobre a jornada de trabalho, horários de funcionamento e atendimento das unidades e adoção do Regime Especial de Atendimento em Turnos, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, estabelece nos seus arts.5º e 6º a distinção entre horário de funcionamento e atendimento ao público:

“Art. 5º Horário de funcionamento caracteriza-se como o período no qual é permitido ao servidor desempenhar as atividades inerentes ao seu respectivo cargo na unidade do INSS.

Art. 6º Horário de atendimento caracteriza-se como o período no qual é obrigatório à unidade do INSS estar acessível ao público para atendimento.”

(grifos nossos)

De outra senda o art.16 da citada Resolução informa o horário para atendimento ao público:

“Art. 16. Nas Agências da Previdência Social em que os serviços exigirem atividades contínuas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público, poderá ser adotado o Regime Especial de Atendimento em Turnos - REAT.

§ 1º As unidades adotantes do REAT deverão, obrigatoriamente, optar entre dois horários de atendimento ininterruptos ao público:

I - de 7h às 17h; ou

II - de 8h às 18h.”

(grifos nossos)

Conforme de se depreende da Resolução 336/13 o horário de atendimento ao público, poderá ser das 7h às 17h ou das 8h às 18h. E como informou o impetrante a agência à qual se dirigiu para atendimento optou pelo horário das 7h às 17h para atendimento ao público.

Portanto, não há qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada em não estender o horário de atendimento para além das 17h. Posteriormente a este horário, trata-se de horário de funcionamento em que os servidores continuarão a exercer, na referida agência, o seu mister de forma interna, sem estar acessível ao público para atendimento.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público.

Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.

Ademais, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência a E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO.

I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.

II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.

III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento.

IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. A r. sentença merece ser mantida a fim de assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento.

V - Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0010966-74.2016.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, j. 15/02/2017, DJ. 24/02/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB. ATENDIMENTO PELO INSS: NOS POSTOS DO INSS, TANTO BENEFICIÁRIOS COMO ADVOGADOS. SUJEITAM-SE À RETIRADA DE SENHA E FILA DE ESPERA; OU AGENDAMENTO PELA INTERNET OU TELEFÔNICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOBRE O AGENDAMENTO REFERIR-SE A MAIS DE UM PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1 - O desempenho das funções administrativas da Autarquia Previdenciária é pautado na legalidade, de forma a se sujeitar às normas legais assecuratórias de atendimento, tanto aos segurados, ao público, aos advogados e, o prioritário previsto no artigo 3º do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, bem como quanto aos deficientes, gestantes, pessoas com criança no colo, tudo previsto no art. 1º da Lei 10.048/2000, prioridade extensiva à tramitação dos processos e procedimentos na Administração Pública (art. 71, § 3º).

2 - A par disto, o artigo 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, assegura aos advogados condições adequadas de desempenho da profissão no atendimento perante as Agências do INSS, sem lhes obstar ou exasperar o exercício de sua atividade.

3 - O julgado do C. STF (RE 277065) indicado pela apelante não se trata de recurso submetido aos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, não sendo vinculativo. Ainda, consoante se deduz do acórdão e do inteiro teor do julgado em epígrafe, o caso analisado pelo C. STF refere-se a sentença e acórdão mantidos que assentaram o direito de os advogados serem recebidos diariamente nos postos do INSS, durante o horário de expediente, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento, estabelecendo, outrossim, incumbir ao Instituto aparelhar-se para atender, a tempo e a modo, não só os advogados que adentrem o recinto, mas também todos os segurados e ao público em geral. Portanto, não se amolda integralmente ao caso dos autos, em que a impetrante requer que advogados inscritos na OAB/SP possam protocolar requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidão, vista dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas.

4 - Os pedidos de vista e de carga dos autos também devem ser agendados, porquanto o procedimento é necessário para otimização dos expedientes administrativos e para localização dos feitos em tramitação.

5 - Mantem-se o agendamento pessoal, com observância da retirada de senha (prioritárias e normais) e respeito à fila de chegada no Posto da Agência do INSS, pois é forma democrática e isonômica para atendimento de todos.

6 - Inexistência de direito líquido e certo ao agendamento de mais de um cliente por vez, já que implicaria violação ao tratamento isonômico, porquanto conferiria aos advogados benesse que não se estende aos demais cidadãos, além de não estar prevista em lei. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, estabelecendo critérios como o proposto (dez agendamentos por vez), ou o número de pedidos viáveis, porquanto implicaria violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, de tal forma que inviável a imposição dessa medida, abrangida pela discricionariedade administrativa.

7 - Apelação improvida."

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002602-84.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Rel. para Acórdão Des. Fed. Mônica Nobre, j. 16/04/2015, DJ. 18/08/2015)

"ADMINISTRATIVO. INSS. HORÁRIO DE ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PROVIDAS.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra interna corporis de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam dolo cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0020358-43.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnsonom Di Salvo, j. 25/06/2015, DJ. 03/07/2015)

(grifos nossos)

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

jpg

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001601-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003574-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BRAZ - SP187482
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010316-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DOCEIRA D SUNTA LTDA - ME, FLAVIO PAULO PISANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010316-27.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DOCEIRA D SUNTA LTDA - ME, FLAVIO PAULO PISANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR EZEQUIEL PASSERINI - SP205801

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023716-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SERRO PEDRAS NATURAIS LTDA - ME, MARIAL CANDIDO MURTA JUNIOR

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023716-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009688-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TBNET COMERCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TBNET COMÉRCIO, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 563/574.

Insurge-se a embargante contra a sentença sob o fundamento de que esta foi omissa, pois não se manifestou quanto (i) à direta violação do parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 "ao princípio da legalidade tributária, que só admite as exceções que lhe foram opostas pela própria Constituição - modificação das alíquotas dos impostos aduaneiros (imposto de importação e de exportação), do IPI, do IOF e da CIDE (CF, arts. 153, § 1º, e 177, § 4º, "b")" e (ii) ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, "na medida em que os Decretos nº 8.426/15 e 8.451/15 violam de forma flagrante a referida norma".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 580/582, as alegações da embargante não merecem prosperar.

Do exame dos tópicos da petição inicial suscitados pela embargante, denota-se que os argumentos se fundamentam no sentido de que o aumento das alíquotas, no que se refere à contribuição ao PIS e para a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de não-cumulatividade, inclusive as operações realizadas para fins de "hedge", na forma determinada pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, e autorizadas pelo artigo 27 da Lei nº 10.865/04 são inconstitucionais. Ocorre que, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos:

"Destarte, não obstante as normas legais acima transcritas trazerem o aspecto quantitativo das contribuições sob exame, sobreveio a Lei nº 10.865/04 que no § 2º do artigo 27 dispõe:

"Art. 27. (...)

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar."

(grifos nossos)

Portanto, com a edição do § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 a contribuição para o PIS e a COFINS, sob o regime de não-cumulatividade passou a ostentar a natureza de exação extrafiscal, autorizando o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas previamente fixadas nas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e, nesse sentido, foi editado o Decreto nº 5.164/04 que disciplina em seu artigo 1º:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge."

Referida norma, posteriormente, foi revogada pelo Decreto nº 5.442/05 que dispôs em seu artigo 1º:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições."

Tal redução à alíquota zero das aludidas contribuições foi promovida pelo referido Decreto em estrita observância ao § 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 e, com base no mesmo dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 8.426/15, com as alterações incluídas pelo Decreto nº 8.451/15, o qual estatui:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

(...)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)"

(grifos nossos)

Portanto, denota-se que o aspecto quantitativo (alíquotas) das contribuições ao PIS e da COFINS foram previamente estabelecidas por meio das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, lei formal, em estrita observância ao inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

Ademais, dispõe o artigo 7º do Código Tributário Nacional:

"Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição."

(grifos nossos)

Assim, a União Federal, no exercício da competência tributária, atribuída pelo artigo 149 da Constituição Federal, incumbiu ao Poder Executivo a execução da Lei nº 10.865/04, facultando a redução ou restabelecimento das alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS previamente estabelecidas nos artigos 2º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Portanto, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/15 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º).

Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapoulo o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal.

(...)

Entretanto, não obstante a existência de previsão legal do desconto de créditos de

despesas financeiras, a Lei nº 10.865/04, que em seu artigo 27 introduziu a possibilidade de o Poder Executivo reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS e da COFINS também, em seus artigos 21 e 37, promoveu a revogação dos incisos V do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou seja, vedando as hipóteses de creditamento das despesas financeiras.

Assim, ao contrário do que alega a impetrante, o Decreto nº 8.426/15, com as alterações inseridas pelo Decreto nº 8.451/15, não promoveu a exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, sendo que referida exclusão foi realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, em estrita observância ao disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo.

(...)

Portanto, não há de se falar em inconstitucionalidade ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade na vedação do creditamento das despesas financeiras sendo, também, neste ponto improcedente o pleito das impetrantes."

(grifos nossos)

Assim, no que concerne à discussão sobre a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, na forma determinada pelos Decretos 8.426/15 e 8.451/15, tem-se que aquele não extrapoulo o limite legal estabelecido pelas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, que são de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade estrita consagrado no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal, assim como, em relação à exclusão da possibilidade de creditamento das despesas financeiras, realizada pelos artigos 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, tem-se que houve a estrita observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 195 da Constituição Federal, que atribui à lei a definição das despesas que poderão ser creditadas na modalidade do PIS/COFINS não-cumulativo.

Portanto, denota-se que todos os pontos suscitados pela embargante foram detidamente analisados e enfrentados, dando-lhe o equacionamento jurídico, com apoio nas convicções do órgão julgador, sendo aquela devidamente fundamentada. Assim, não está o juízo obrigado a examinar todos os dispositivos legais invocados pelas partes e nem a responder a questionários jurídicos por estas elaborados. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O julgador, no exame das lides que lhe são submetidas, não está obrigado a responder questionários jurídicos elaborados pelas partes e nem a discorrer sobre todos os dispositivos legais por elas invocados. É de sua obrigação, ao examinar os contornos da lide controversa, apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que apoia suas convicções para decidir.

2. A simples oposição de embargos de declaração não supre o prequestionamento e tampouco a sua rejeição implica afronta ao artigo 535 do CPC. Acrescente-se, ademais, que esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento.

3. A agravante não impugnou o fundamento pelo qual o Tribunal local afastou a prescrição, ou seja, sendo a execução provisória, ainda não teria tido início o decurso do lapso prescricional.

4. Os pressupostos autorizadores à exceção de pré-executividade, foram afastadas pelo aresto combatido, à luz dos fatos circunstanciados nos autos. Rever esse entendimento em sede de recurso especial, é defeso ao STJ pelo enunciado n. 7 de sua súmula.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/10/2012, DJ. 23/10/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 110/2001. ERRO MATERIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA.

I - Não houve as omissões apontadas pela agravante, eis que o Tribunal a quo julgou a lide solucionando a questão dita controversa tal qual esta lhe foi apresentada, incoerendo violação aos arts. 463, I e II e 535, I e II, do CPC.

(...)

III - Também não pode ser acolhida a pretensão da agravante de que seja reconhecida a omissão do acórdão recorrido por não ter apreciado todas as teses que havia suscitado, aduzindo que não houve expressa manifestação sobre todos os dispositivos constitucionais que a recorrente pretendia ver prequestionados. Como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Precedentes: REsp nº 439.402/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15/09/2003 e REsp nº 457.613/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15/09/2003.

IV - Ademais, não pode ser reconhecida omissão acerca de matéria constitucional, cuja apreciação compete exclusivamente ao Pretório Excelso, na via do recurso extraordinário. Precedentes: REsp nº 475.616/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/04/2005 e AgRg no AG nº 631.492/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/04/2005.

V - Agravo regimental improvido.

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

5. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0013944-88.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28/03/2017, DJ. 06/04/2017)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, **sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:** a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos"; **b) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão;** c) fins meramente infringentes; d) resolver "contradição" que não seja "interna"; **e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos;** f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. O v. acórdão e o voto condutor trataram com clareza da questão relativa à inversão do ônus da prova a fim de verificar suposta cobrança indevida pelo serviço de energia elétrica, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância.

3. Recurso não provido.”

(TRF3, Sexta Turma, AI nº 0023480-07.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 26/03/2015, DJ. 10/04/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

Nos termos do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão.

O juiz não está obrigado a discorrer expressamente sobre todas as teses expostas pela parte ou todos os dispositivos legais aplicáveis à espécie, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que ocorre, inclusive, para fins de prequestionamento.

O embargante pretende, na verdade, o reexame da matéria, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011452-11.2006.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/11/2013, DJ. 05/12/2013)

(grifos nossos)

Assim, não há que se falar em omissão da sentença embargada, devendo ser observado o entendimento pacificado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 563/574 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005400-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDVILSON PAULO GUIDOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO - SP176935

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005400-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDVILSON PAULO GUIDOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO - SP176935

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUMUND LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUMUND LTDA opôs Embargos de Declaração (fls. 321/328) em face da sentença de fls. 304/315.

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi *omissa*, sob o fundamento de que, ao afirmar que se deveria aguardar a publicação do v. acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706/PR, "(i) quando da prolação da r. sentença, o v. acórdão proferido nos autos do RE nº 574.706 pelo STF já havia sido publicado; (ii) os dispositivos que versam sobre a matéria que determinam, sem sombra de dúvidas que, uma vez que o acórdão já foi publicado, de rigor a aplicação do entendimento do STF de forma imediata ao presente caso, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do RE nº 574.706".

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o artigo 1.040 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e **em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos**;

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**”

(...)

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que, com a cessação, em 21/09/2013, da eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, acima transcrito, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Destarte “é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido” (RSTJ 30/412).

Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito *error in iudicando*, passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 304/315 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RRC TRANSPORTES E SERVICOS DE QUINCHOS LTDA - ME, JAIR ROLA DE MAGALHAES, RENATO BARBOSA MAGALHAES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RRC TRANSPORTES E SERVICOS DE GUINCHOS LTDA - ME, JAIR ROLA DE MAGALHAES, RENATO BARBOSA MAGALHAES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021340-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEDRO SEVERINO DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021340-30.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PEDRO SEVERINO DE FREITAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022491-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ORION EMPRESARIAL EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO POLATTO, FELIPE GONCALVES POLATTO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022491-31.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ORION EMPRESARIAL EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO POLATTO, FELIPE GONCALVES POLATTO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante o despacho anterior, verificando os autos, observo que o autor deve regularizar o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, em face da quantidade de associados e do balanço patrimonial de ID 15260302. Assim, emende a parte autora o valor atribuído à causa, bem como as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021709-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ, ROBERTA HUDSON MINGUEZ

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021709-24.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUALITY TUBOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, FERNANDO HUDSON MINGUEZ, ROBERTA HUDSON MINGUEZ

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021788-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: A. B. COSTA SERVICOS - ME, ANDREA BENICIO COSTA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021788-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: A. B. COSTA SERVICOS - ME, ANDREA BENICIO COSTA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021866-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NATURAL SAUDA VEL - EIRELI - EPP, FELIPE JUSTINO CARASTAN

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021866-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: NATURAL SAUDA VEL - EIRELI - EPP, FELIPE JUSTINO CARASTAN

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020944-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020944-53.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020875-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAILDA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020875-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAILDA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014041-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICO ALTTOMAR - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Giv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014989-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Q9 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOSE DE QUINTAL JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 48.445,82(quarenta e oito mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancária emitida em favor da exequente.

A exequente informou que as partes se compuseram, razão pela qual requerer a extinção do processo com fulcro no art. 924, II c/c 487, III, ambos do CPC (ID 13813004).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte exequente não juntou aos autos documentos que comprovem o acordo firmado entre as partes, bem como em face da disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo entendendo ser o Autor carecedor da ação por ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente sem resolução de mérito, nos termos do art., 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que não se consubstanciou a relação processual, bem como a parte autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento de custas.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015535-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475
EXECUTADO: ALPHA VILLE URBANISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SILVEIRA - SP24798, NEWTON SILVEIRA - SP15842

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência eletrônica do valor relativo aos honorários advocatícios.

Assim, informe o exequente os dados necessários para expedição do respectivo alvará de levantamento, no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-43.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.61/7062-2018 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular a decisão proferida pela autoridade impetrada que habilitou a licitante Zanin & CIA Ltda – ME, no pregão eletrônico nº 61/7062-2018.

Em síntese, a impetrante afirma que participou do Pregão Eletrônico previsto no Edital nº 61/7062/2018, o qual tem por objeto a prestação de serviços de transporte de pessoas a serviço da CAIXA. Informa que seis empresas apresentaram propostas, sendo que foi classificada em primeiro lugar, com a melhor proposta no valor de R\$17.888.000,00 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil reais).

Alega que, ato seguinte, foi aberta a oportunidade para que as empresas com direito de preferência pudessem manifestar interesse em oferecer descontos e nesta etapa, a empresa Zanin e Cia Ltda, por ser microempresa, exerceu seu direito e apresentou nova proposta no valor de R\$17.887.999,99 e foi declarada vencedora do certame.

Aduz que ingressou com recurso na via administrativa e buscou apontar violação ao edital pela empresa vencedora, posto que teria de deixado de aplicar o desconto linear (cláusula 7.11) e, ainda, a ausência de qualificação econômico-financeira, por ter apresentado documentos sem a assinatura válida da sua representante legal. O recurso administrativo foi indeferido.

Sustenta a violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, que o ato da autoridade impetrada é ilegal e inconstitucional, posto que estabeleceu situação anti-isonômica em relação aos demais licitantes.

Em sede liminar pretende a imediata suspensão da habilitação da licitante Zanin na licitação promovida pela CAIXA por meio do Pregão Eletrônico nº 61/7062-2018. Subsidiariamente, pretende a suspensão da licitação até ser proferida sentença por este Juízo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

A impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão da habilitação da licitante ZANIN, a qual foi declarada vencedora pela autoridade apontada como coatora, em síntese, ao argumento de que houve infração às normas editalícias e, assim, a ilegalidade da conduta que estabeleceu situação mais vantajosa, ferindo o princípio da isonomia.

Nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro, de plano, as alegadas ilegalidades apontadas pela impetrante, considerando que a autoridade impetrada, dentro de seu âmbito de atuação, é responsável, desde a formulação do edital, acolhimento das propostas, averiguação da documentação, habilitação do vencedor, contratação até o término da execução do contrato administrativo pactuado, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é possível aferir nesse momento processual, sem a vinda aos autos das informações e, ainda, sem a formação do contraditório.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal e esclareça acerca de não aplicação do desconto linear pela vencedora do certame.

Cite-se a empresa terceira interessada Zanin & CIA Ltda – ME.

Com a vinda aos autos das informações e contestação, tomem os autos **conclusos para reapreciação da liminar.**

Oficiem-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular a decisão proferida pela autoridade impetrada que habilitou a licitante Zanin & CIA Ltda – ME, no pregão eletrônico nº 61/7062-2018.

Em síntese, a impetrante afirma que participou do Pregão Eletrônico previsto no Edital nº 61/7062/2018, o qual tem por objeto a prestação de serviços de transporte de pessoas a serviço da CAIXA. Informa que seis empresas apresentaram propostas, sendo que foi classificada em primeiro lugar, com a melhor proposta no valor de R\$17.888.000,00 (dezesete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil reais).

Alega que, ato seguinte, foi aberta a oportunidade para que as empresas com direito de preferência pudessem manifestar interesse em oferecer descontos e nesta etapa, a empresa Zanin e Cia Ltda, por ser microempresa, exerceu seu direito e apresentou nova proposta no valor de R\$17.887.999,99 e foi declarada vencedora do certame.

Aduz que ingressou com recurso na via administrativa e buscou apontar violação ao edital pela empresa vencedora, posto que teria de deixado de aplicar o desconto linear (cláusula 7.11) e, ainda, a ausência de qualificação econômico-financeira, por ter apresentado documentos sem a assinatura válida da sua representante legal. O recurso administrativo foi indeferido.

Sustenta a violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório e, ainda, que o ato da autoridade impetrada é ilegal e inconstitucional, posto que estabeleceu situação anti-isonômica em relação aos demais licitantes.

Em sede liminar pretende a imediata suspensão da habilitação da licitante Zanin na licitação promovida pela CAIXA por meio do Pregão Eletrônico nº 61/7062-2018. Subsidiariamente, pretende a suspensão da licitação até ser proferida sentença por este Juízo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausente o *fumus boni iuris*.

A impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão da habilitação da licitante ZANIN, a qual foi declarada vencedora pela autoridade apontada como coatora, em síntese, ao argumento de que houve infração às normas editalícias e, assim, a ilegalidade da conduta que estabeleceu situação mais vantajosa, ferindo o princípio da isonomia.

Nessa análise inicial e perfunctória não vislumbro, de plano, as alegadas ilegalidades apontadas pela impetrante, considerando que a autoridade impetrada, dentro de seu âmbito de atuação, é responsável, desde a formulação do edital, acolhimento das propostas, averiguação da documentação, habilitação do vencedor, contratação até o término da execução do contrato administrativo pactuado, devendo atuar para o seu correto cumprimento.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é possível aferir nesse momento processual, sem a vinda aos autos das informações e, ainda, sem a formação do contraditório.

Assim, ausente a fumaça do bom direito há de ser indeferida a liminar.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal e esclareça acerca de não aplicação do desconto linear pela vencedora do certame.

Cite-se a empresa terceira interessada Zanin & CIA Ltda – ME.

Com a vinda aos autos das informações e contestação, tomem os autos **conclusos para reapreciação da liminar.**

Oficem-se. Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ROSANA FERRI

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002557-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO ASPRINO DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MANOEL TEIXEIRA - SP376035
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGENTE DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLICIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo na emissão do passaporte, devendo a autoridade impetrada acatar a comprovação de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública de improbidade se presta para comprovar a quitação com as obrigações eleitorais.

O impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que tem viagem marcada para Lisboa/Portugal, para o dia 08 de maio de 2019 e, para tanto, requereu a emissão de seu passaporte, mediante o pagamento das taxas correspondentes. Informa que o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, por não ter atendido aos requisitos legais, uma vez que na certidão de quitação com as obrigações eleitorais, consta condenação de suspensão de direitos políticos.

Sustenta que a demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação de improbidade administrativa se presta como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte.

Aduz que o ato da autoridade impetrada fere princípios constitucionais como o da liberdade de locomoção.

O impetrante apresentou emenda à petição inicial, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais e requerimento de retificação do polo passivo da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O impetrante necessita de obter a expedição de seu passaporte para realizar viagem programada para o mês de maio de 2019 (id. 14709163) e afirma que o pedido foi negado administrativamente, uma vez que a sua certidão de quitação com as obrigações eleitorais constou apontamento.

A certidão da justiça eleitoral consta que o impetrante não está quite com a Justiça Eleitoral, em razão da suspensão de direitos políticos por condenação criminal e, desse modo, não poderia exercer o direito de votar e ser votado, enquanto perdurar a situação.

Note-se o fato de que o apontamento não decorreu de uma infração administrativo-eleitoral, propriamente, ou seja, o impetrante não deixou de cumprir com os deveres eleitorais, posto que não estava no pleno gozo de seus direitos políticos.

Com efeito, tem-se que, apesar da necessidade de apresentação da comprovação de quitação eleitoral para obtenção de passaporte, nos termos do art. 7º, §1º, V, da Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral) e do art. 20, IV, do Decreto n. 5.978/2006, o impetrante está com os direitos políticos suspensos em decorrência de condenação criminal, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, razão pela qual se torna inexigível a certidão de quitação eleitoral para fins de renovação de passaporte.

Nesse sentido, trago o precedente abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 7º, 1º, V, do Código Eleitoral, pune a conduta do eleitor de não votar, não justificar a ausência e não quitar a multa eleitoral, com a proibição de emissão de passaporte, assim o fazendo em razão da obrigatoriedade do voto para maiores de dezoito anos, nos termos do artigo 14, § 1º, I, CF, e do artigo 6º, Código Eleitoral. 2. Os sujeitos ao voto facultativo, como os maiores de 70 anos (artigo 14, § 1º, II, b, CF), não sendo obrigados a votar, estão dispensados de justificar eventual ausência na última eleição, sendo bastante, por consequência, a prova da condição para efeito de emissão de passaporte. Já os que têm direitos políticos suspensos (artigo 15, CF), não podem exercer direito de voto e de ser votado, como se desprende dos artigos 1º e 5º, III, do Código Eleitoral, este último, ao impedir o alistamento eleitoral de quem tem direitos políticos "privados", disto resultando a proibição de votar e ser votado. 3. Se o voto não é obrigatório nem facultativo, mas, ao contrário, é proibido para quem sofreu a perda ou suspensão dos direitos políticos, evidente que a penalidade da legislação eleitoral não se aplica dada a própria inexistência de infração. Vedado o direito ao voto a quem não pode alistar-se em razão da perda ou suspensão dos direitos políticos, não pode existir infração se respeitada tal proibição, daí porque inviável que resulte de tal conduta, praticada em conformidade com a lei, a imposição da pena ou sanção, de que se cuida no presente julgamento. 4. O fato de ser vinculado o ato administrativo apenas significa que os critérios de definição da validade da conduta administrativa estão previstos na lei de forma clara e inequívoca, e não que a interpretação do agente público não seja passível de erro e correção judicial. O caso dos autos comprova exatamente tal situação, pois, a despeito da clareza da lei, verifica-se que a sua aplicação restou equivocada, contrariando o próprio sentido da exigência legal, em detrimento do direito subjetivo do agravado de não ser privado de direitos individuais sem base na lei e no devido processo legal. 5. A autoridade impetrada, porém, foi induzida a erro diante do teor da certidão eleitoral, que atesta não estar o agravado quite com a Justiça Eleitoral. A certidão, embora invoque a Resolução TSE 21.823, não considerou a própria decisão, tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral, no PA N2 19.205, de que resultou a edição do ato normativo, apontando, em suma, que a quitação eleitoral exige cumprimento dos deveres eleitorais, especialmente o de votar, por quem reúna e esteja na plenitude do gozo dos direitos políticos, respeitada a situação dos excluídos de tais deveres, como é o caso dos eleitores facultativos e, com maior razão, dos que não estejam no gozo pleno dos direitos políticos, por perda ou suspensão. 6. O reconhecimento da relevância do direito prescinde do exame e discussão em torno da causa motivadora da perda ou suspensão de direitos políticos do agravado, pois este não pleiteou a revisão de tal ato, logo pouco importa analisar se o mesmo deixou de cumprir obrigação a todos imposta, por escusa religiosa ou de consciência, ou se a legislação prevê obrigação alternativa. 7. O fato é que, mesmo diante da restrição aos direitos políticos, de tal situação jurídica não deriva a possibilidade de negar ao agravado a emissão de passaporte, na medida em que, como visto, por se tratar de sanção ou penalidade, apenas pode ser aplicada se perfeitamente caracterizada infração administrativo-eleitoral, o que não ocorreu no caso concreto. 8. Agravado de instrumento desprovido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 579403 0006329-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, não se afigura legítima a negativa na emissão do passaporte pretendido, na medida em que a restrição dos direitos políticos não pode cercear o direito de ir e vir do impetrante.

Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Diante disso, defiro a liminar requerida para determinar que a autoridade coatora providencie, no prazo de 10 (dez) dias a expedição do passaporte para o impetrante, na medida em que a certidão apresentada em que consta a suspensão dos direitos políticos não pode ser óbice para a expedição do referido documento, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se, a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, o que defiro desde logo.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003629-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JVKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba, processe e julgue as manifestações de inconstitucionalidade apresentadas nos autos dos processos administrativos nºs 10880-945.257.2018/15 e 10880.945.258/2018-60, suspendendo a cobrança dos créditos tributários consubstanciados nos autos dos processos administrativos de cobrança nºs 10880-949180/2018-52, 13896-906040/2018-17 e 13896-906039/2018-84, ao argumento de que houve erro de fato na análise das homologações de compensação.

A impetrante relata em sua petição inicial que transmitiu pedidos de compensação, a fim de compensar débitos de IPI, PIS e COFINS, com a utilização de saldo negativo de CSLL e de IRPJ, do exercício de 2013, ano-calendário 2012. Informa que os pedidos foram homologados parcialmente porque a Receita Federal interpretou e aplicou o entendimento de que estimativas extintas por compensação, por não serem definitivas, não podem gerar créditos passivos de compensação.

Aduz, todavia, que houve erro na análise sistêmica da Recita Federal, na medida em que as estimativas já teriam sido extintas por compensações já homologadas. Em face de tais despachos decisórios foram interpostas as manifestações de inconformidade.

Sustenta que, apesar de haver demonstrado a existência de erro de fato, a autoridade impetrada teria rejeitado as manifestações de inconformidade, por serem intempestivas.

Sustenta que há entendimento da própria Receita Federal no sentido de que, quando se tratar de erro de fato, a apresentação de manifestação de inconformidade pode se dar a qualquer tempo (itens 51 e 52 do Parecer Normativo RFB/COSIT nº 8/2014 e, por tais motivos, os recursos deveriam ter sido apreciados.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, tenho que não restou demonstrado o preenchimento de tais requisitos.

Isso porque nessa primeira análise inicial e perfunctória, apesar de a parte autora mencionar o Parecer Normativo RFB 8/2014 – que trata da revisão e retificação de ofício de lançamento tributário, não me parece aplicável ao caso posto, em que a parte autora apresentou recurso administrativo (manifestação de inconformidade) a destempo.

Ademais, por outro lado, tenho que não restou cabalmente comprovada a existência de ato coator, uma vez que não há como afirmar, nesse momento processual a efetiva existência do alegado erro de fato.

Desse modo, não há como ser concedida a liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.

Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-21.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO MARTELETO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO RODRIGUES - SP325828, WAGNER RODRIGUES - SP349535
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade de inscrição junto ao conselho impetrado, bem como que seja anulado o auto de infração n.º 047569

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que desde 2005 é atleta na modalidade tênis de campo, com diversos títulos na modalidade e, atualmente, tem o esporte como profissão em dele obtém a sua subsistência exercendo suas atividades laborativas especialmente junto aos moradores do Residencial Vila Monte Verde – Tatuí/SP.

Aduz que em 01.03.2018, foi surpreendido com a visita de agentes fiscalizadores do CREF/4 e teve lavrado o auto de infração como exercício ilegal da profissão de Educação Física impedindo de exercer a sua profissão, ao argumento de que tem de estar inscrito no CREF.

Sustenta, todavia, que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e que o ato da autoridade impetrada estaria ofendendo a liberdade ao exercício de sua profissão.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba e, com a decisão de declínio da competência, foi redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A liminar foi deferida, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Notificada a parte impetrada apresentou suas informações (ID 11194714). Alegou, em sede de preliminar, inexistência do direito líquido e certo, do. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 13645695)fls. 138/145).

A parte impetrada, Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região – CREF/SP interpsó Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (147/193).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar aventada pela autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo não merece prosperar.

Cabe ao juiz verificar no caso concreto se os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para comprovar os fatos aduzidos na inicial.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente sua atividade profissional de técnico/treinador de Tênis, sem a necessidade de possuir registro como técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Argumenta no presente caso, que é jogador de Tênis, atualmente, tem o esporte como profissão em dele obtém a sua subsistência exercendo suas atividades laborativas especialmente junto aos moradores do Residencial Villa Monte Verde – Tatuí/SP e está sendo impedido de exercer livremente a sua atividade profissional em razão de imposição das Impetradas de possuir registro perante o CRF.

Vejamos.

A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviço de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Destarte, o art. 3º da Lei 9.696/1998 relaciona de forma geral as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física na área da atividade física de desporto. Não atribui somente a esse profissional o exercício das atividades mencionadas no referido dispositivo legal, apenas ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e desporto.

Dessa forma, se mostra apropriado, principalmente, em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no dispositivo que seu desempenho deva estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se atribuir somente a esta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade relacionada ao desporto.

No presente caso, temos que a atividade desenvolvida pelo Impetrante é de técnico/treinadora na modalidade esportiva de tênis de mesa, estando tal atividade vinculada aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a pejeia desportiva.

O técnico/treinador tem a função de treinar, treinando jogadas e a responsabilidade de transmitir os fundamentos básicos e de habilidades específicas para cada indivíduo, orientar os atletas no local de realização do evento desportivo, assim, não há necessidade que o técnico/treinador possua graduação em faculdade de educação física para exercer suas atividades de forma satisfatória.

Portanto, na modalidade esportiva de tênis pode ou não o treinador ser graduado em curso superior de Educação Física e assim, sendo graduado deverá inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, a fiscalização da referida entidade.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, Agrega no Resp. 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, De 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- No caso dos autos o interesse de agir restou configurado pela necessidade de o impetrante se socorrer do Poder Judiciário para impedir que a autoridade impetrada o atue por falta de inscrição nos seus quadros. Já a utilidade está presente, na medida em que visa o apelado a garantir o livre exercício profissional. Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365061 - 0015419-49.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Portanto, conforme constatado pela jurisprudência acima transcrita, a atividade de técnico/treinador de tênis não exige que o profissional seja registrado no Sistema CONFEF/CREFs de Educação Física.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais, caracterizando a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança.

Diante disso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o pedido **PROCEDENTE**, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada que seja anulado o Auto de Infração Pessoa Física nº 047569, bem como se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte do impetrante ou lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo..

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-21.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR AUGUSTO MARTELETO LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO RODRIGUES - SP325828, WAGNER RODRIGUES - SP349535
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inexigibilidade de inscrição junto ao conselho impetrado, bem como que seja anulado o auto de infração n.º 047569

Em síntese, o impetrante narra em sua inicial que desde 2005 é atleta na modalidade tênis de campo, com diversos títulos na modalidade e, atualmente, tem o esporte como profissão em dele obtém a sua subsistência exercendo suas atividades laborativas especialmente junto aos moradores do Residencial Villa Monte Verde – Tatuí/SP.

Aduz que em 01.03.2018, foi surpreendido com a visita de agentes fiscalizadores do CREF/4 e teve lavrado o auto de infração como exercício ilegal da profissão de Educação Física impedindo de exercer a sua profissão, ao argumento de que tem de estar inscrito no CREF.

Sustenta, todavia, que não há qualquer disposição legal que imponha ou obrigue a inscrição dos treinadores de tênis junto aos Conselhos Regionais de Educação Física e que o ato da autoridade impetrada estaria ofendendo a liberdade ao exercício de sua profissão.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba e, com a decisão de declínio da competência, foi redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A liminar foi deferida, para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte do impetrante, ou mesmo a lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo.

Notificada a parte impetrada apresentou suas informações (ID 11194714). Alegou, em sede de preliminar, inexistência do direito líquido e certo, do. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames legais, batendo-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 13645695)fls. 138/145).

A parte impetrada, Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região – CREF/SP interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi negado provimento (147/193).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar aventada pela autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo não merece prosperar.

Cabe ao juiz verificar no caso concreto se os documentos que acompanharam a inicial são suficientes para comprovar os fatos aduzidos na inicial.

Mérito:

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente sua atividade profissional de técnico/treinador de Tênis, sem a necessidade de possuir registro como técnico/treinador junto ao Conselho Regional de Educação Física.

Argumenta no presente caso, que é jogador de Tênis, atualmente, tem o esporte como profissão em dele obtém a sua subsistência exercendo suas atividades laborativas especialmente junto aos moradores do Residencial Villa Monte Verde – Tatuí/SP e está sendo impedido de exercer livremente a sua atividade profissional em razão de imposição das Impetradas de possuir registro perante o CRF.

Vejamos.

A Lei 9.696/1998, que regulamenta a profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, dispõe o seguinte:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituições de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III – os que, até a data de início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviço de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Destarte, o art. 3º da Lei 9.696/1998 relaciona de forma geral as atribuições executáveis pelos profissionais de educação física na área da atividade física de esporte. Não atribui somente a esse profissional o exercício das atividades mencionadas no referido dispositivo legal, apenas ressalta que o desempenho das atividades descritas no dispositivo pelo profissional de educação física se restringe às áreas de atividades físicas e esporte.

Dessa forma, se mostra apropriado, principalmente, em razão da larga abstração e generalidade das competências descritas no dispositivo que seu desempenho deva estar vinculado à função típica de um profissional da área de Educação Física, sob pena de se atribuir somente a esta categoria de trabalhadores toda e qualquer atividade relacionada ao esporte.

No presente caso, temos que a atividade desenvolvida pelo Impetrante é de técnico/treinadora na modalidade esportiva de tênis de mesa, estando tal atividade vinculada aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a pelega desportiva.

O técnico/treinador tem a função de treinar, treinando jogadas e a responsabilidade de transmitir os fundamentos básicos e de habilidades específicas para cada indivíduo, orientar os atletas no local de realização do evento desportivo, assim, não há necessidade que o técnico/treinador possua graduação em faculdade de educação física para exercer suas atividades de forma satisfatória.

Portanto, na modalidade esportiva de tênis pode ou não o treinador ser graduado em curso superior de Educação Física e assim, sendo graduado deverá inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física, sujeitando-se, assim, a fiscalização da referida entidade.

Diz a jurisprudência:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE FUTEBOL. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os arts. 2º, III e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que imponha a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1561139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE MESA.

OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

DESNECESSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 3º DA LEI 9.696/1998.

INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 31/05/2016, contra decisão monocrática, publicada em 16/05/2016.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que o ora agravado se abstenha de exigir a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Educação Física, em razão de sua atuação como técnico de tênis de mesa.

III. Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física. Nesse sentido: STJ, Agrega no Resp. 1.541.312/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, De 31/03/2016; AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/08/2015; AgRg no REsp 1.561.139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2015; AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.

Desnecessidade de inscrição do técnico de tênis de mesa no Conselho Regional de Educação Física.

IV. Encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com a firme jurisprudência desta Corte, é de ser aplicada, na hipótese, a Súmula 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema").

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

- No caso dos autos o interesse de agir restou configurado pela necessidade de o impetrante se socorrer do Poder Judiciário para impedir que a autoridade impetrada o autue por falta de inscrição nos seus quadros. Já a utilidade está presente, na medida em que visa o apelado a garantir o livre exercício profissional. Assim, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

- O Conselho Federal de Educação Física, ao editar a Resolução CONFEF nº 46/2002 extrapolou os limites da Lei nº 9.696/98 que a originou, porquanto como ato infralegal de manifestação do poder normativo não poderia ter inovado na ordem jurídica para criar direitos e obrigações aos administrados, sob pena de violação aos artigos 5º, incisos II e XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição da República e à própria norma instituidora. Portanto, se o legislador ordinário houve por bem não incluir na disciplina jurídica da Lei nº 9.696/98 os profissionais de tênis, dança, ioga, artes marciais, capoeira e outras ligadas às expressões corporais e rítmicas, tais atividades, independentemente do local em que forem ministradas, não poderiam ter sido submetidas ao regime estatuído pela Resolução nº 46/2002, à vista de sua ilegalidade.

- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365061 - 0015419-49.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2017)

Portanto, conforme constatado pela jurisprudência acima transcrita, a atividade de técnico/treinador de tênis não exige que o profissional seja registrado no Sistema CONFEF/CREFs de Educação Física.

Neste passo, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade não agiu em consonância com os ditames legais, caracterizando a violação a direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança.

Diante disso, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o pedido **PROCEDENTE**, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada que seja anulado o Auto de Infração Pessoa Física nº 047569, bem como se abstenha de promover qualquer restrição ao pleno exercício profissional de técnico/treinador de Tênis por parte do impetrante ou lavratura de eventual auto de infração, em razão da ausência de seu registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo..

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003643-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TURCK DO BRASIL AUTOMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja assegurado o direito de realizar a apuração do PIS e da COFINS, efetuando a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar a parte impetrante a excluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de quaisquer atos tendentes a cobrança de tais valores, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003660-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA ATELIER COMERCIO E INDUSTRIA DE JOIAS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante a fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Promova também, no mesmo prazo, a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos do instrumento de procuração "ad judicium" e do Contrato Social consolidado da impetrante.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0048361-96.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILLE - DF14128

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0032961-18.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUPERHIDRO COMERCIO DE HIDRAULICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, IVAN NADILMO MOCTVUNA - SP173631
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020262-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCIELLE BRAZNICK
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ BIANCO MACHADO - PR48043
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008818-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAUTO VIANA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0062158-13.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANTO AMARO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724, JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA - SP145779

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022859-62.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRESSANI PALMIERI - SP207753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0029417-41.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CASTRO JUNIOR, ADRIANA DE LUCA CARVALHO, DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS, DIRCE RODRIGUES DE SOUZA, JANINE MENELLI CARDOSO, ISABELA CARVALHO NASCIMENTO, PATRICIA MELLO DE BRITO, SIMONE PEREIRA DE CASTRO, CRISTINA CARVALHO NADER, ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO, ANDREA CRISTINA DE FARIAS, REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005850-78.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA FORTE SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON DE CARVALHO - SP12068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do **BANCO DO BRASIL S/A e UNIAO FEDERAL**, com o escopo de obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenização prevista na Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, devidamente atualizados.

Narra a parte autora, em suma, que foi trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda sua vida. Afirma que, por força da Lei 8.630/93, associou-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra – OGMO. Assevera que consta na referida Lei que, em havendo o cancelamento do registro, o trabalhador portuário faz jus à indenização no importe de CR\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992.

Informa que o Banco do Brasil, ora réu, foi instituído como gestor do fundo que arrecada o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), criado para que as indenizações fossem adimplidas.

Aduz que nunca recebeu a indenização pretendida, apesar de ter se habilitado junto ao OGMO para tanto.

Salienta que no ano de 2010, o Banco do Brasil enviou relatório ao Tribunal de Contas da União informando que o referido fundo encontrava-se positivo com montante de R\$ 509.305,19 (quinhentos e nove mil, trezentos e cinco reais e dezenove centavos).

Por fim, requereu a gratuidade da justiça, que foi deferida à fl. 67.

Atribuiu à causa o valor de R\$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Apresentou procuração e documentos.

Citados, os réus contestaram.

A União (fls. 73/86) arguiu, em preliminar, ilegitimidade ativa e ser parte ilegítima a figurar no polo passivo desta demanda. Alegou também como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

O Banco do Brasil (fls. 109/112, a seu turno, alegou incompetência absoluta do Juízo em razão da matéria – indenização decorrente de relação de trabalho – bem como a prescrição da pretensão. Denunciou o órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalhador Portuário – OGMO – à lide. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Prequestionou as violações às normas constitucionais e infraconstitucionais elencadas na contestação e os julgados paradigma. Apresentou procuração em cópia simples.

Réplica às fls. 116/130.

As partes não requereram provas.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento fora convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos das Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019.

Em seguida, tomaram conclusos para sentença.

É o resumo do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, insta analisar a legitimidade da União a figurar no polo passivo, uma vez que sua exclusão comporta alteração de competência do Juízo para conhecer e julgar esta demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da União.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser acolhida.

Isso porque, a jurisprudência vem entendendo que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/1993.

O simples fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização.

Nesse sentido a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO - AITP – TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, 4º - PRECEDENTES.- A Jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal(art. 65, 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema.- Recurso conhecido e provido. (REsp 273.599/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHAMARTINS, SEGUNDATURMA, julgado em11/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 160) No mesmo sentido: **TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. PEDIDO ADICIONALDE INDENIZAÇÃO - AITP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO** . 1. A União não tem legitimidade para responder pelas indenizações pretendidas por trabalhador portuário avulso, responsabilidade esta que é do próprio operador portuário ou do órgão gestor de mão-de-obra- OGMO. 2. Precedentes deste Tribunal(AC 433814 e AC 352009/PE) e do STJ (STJ - RESP 273599). 3. Apelação a que se nega provimento (AC 200483000063362, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:28/08/2009 - Página:353 - Nº:165.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL. TRABALHADORPORTUÁRIO AVULSO. AITP - ADICIONALDE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADORAVULSO. ART. 59, INC. I, DA LEI Nº 8630/93. LEGITIMIDADE DO OGMO- ORGANISMO LOCAL DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA. **ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 643, PARÁGRAFO 3º DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2164/2001.** - Tratando-se de lide em que trabalhadores portuários avulsos pleiteiam a indenização (AITP - Adicional do Trabalhador Avulso) prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8630/93, **a legitimidade passiva ad causa pertence ao organismo local de gestão da mão-de-obra, o qual tem personalidade jurídica, e não à União.** - Estec. Tribunal, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido que compete à Justiça Laboral apreciar e julgar processos da referida matéria, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 643, 3º, com a redação dada pela MP nº 2164/2001. Precedente STJ:CC nº48039-PA, Relatora Ministra Nancy Andrihnie do TRF 5ª Região: AC 313804-PE, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira. Incompetência absoluta da Justiça Federal conhecida de ofício. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(AC 200405000217860, Desembargador FederalJosé Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:14/11/2008 - Página:414 - Nº:222.) (grifos nossos).

Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

Da competência.

Neste passo, não sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo, e por ser o Banco do Brasil uma sociedade de economia mista, ausentes as hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Cumpre frisar que as regras instituídas na referida legislação são de ordem pública, cogentes, não podem ser modificadas ou interpretadas de forma diversa. **A competência é fixada de forma absoluta.**

A respeito, confira-se a Jurisprudência do E. STJ:

"Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO e suscitados o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS/MA e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos autos da ação de indenização ajuizada por JOÃO MORAIS E OUTROS contra BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS. Na ação, os autores pretendem o recebimento de "indenização a que fazem jus com base no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário - FITP, previsto na Lei n. 8.603/1993, como compensação na qualidade de trabalhadores avulsos que se desvincularam do sistema com a Lei de Modernização dos Portos" (e-STJ fl. 7). O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA declinou de sua competência para a Justiça Federal, aduzindo, em resumo, que (e-STJ fls. 389/390): "(...) Pois bem. Da simples leitura inicial, constatado que não há alegação de existência de contrato de trabalho portuário ou prestação de trabalho avulso portuário, não se postula verbas decorrentes de qualquer relação trabalhista com o operador portuário, mas sim verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão de obra, nos termos do que preveem os arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93. E como se sabe, a competência material é fixada a partir do pedido e causa de pedir apresentados na petição inicial, e sendo o pedido a condenação da União e Banco do Brasil ao pagamento da indenização prevista no art. 59 da Lei 8.630/93 em razão do cancelamento do registro profissional junto ao organismo local de mão de obra, que nada tem a ver com a prestação de serviço do reclamante enquanto trabalhador portuário, não será da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito. Em suma, são as razões da pretensão e a própria pretensão (causa de pedir e pedido) que definem a competência material do Órgão Judiciário. E não havendo pedido de parcelas decorrentes da prestação de serviços do trabalhador portuário, não há que se falar em competência desta Justiça Especializada". Por outro lado, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão declinou sua competência para o Juizado Especial Federal, in verbis (e-STJ fl. 403): "Tendo em vista certidão de fl. 317, dando conta do transcurso in albis do prazo para manifestação a respeito do valor da causa atribuído à presente demanda e considerando-se o conteúdo do litígio trazido ao julgamento, o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e a competência absoluta dos órgãos jurisdicionais instituídos pelo diploma legal em referência (art. 3, § 3º), DECLARO a incompetência deste Juízo e DETERMINO a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe". **O Juízo suscitante, por sua vez, considerou que a competência para conhecimento e julgamento do feito seria da Justiça do Trabalho (e-STJ fls. 427/429):** "2. Nada obstante o presente processo ter sido redistribuído a esta Juízo por conta de decisão do Juiz da 5ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, em razão de declinação de competência, sobretudo por defender que os presentes autos não postulam verbas decorrentes de relação de trabalho com o operador portuário, mas sim, verba devida em razão do cancelamento do registro profissional no organismo local de gestão de mão-de-obra, entendo que a controvérsia sobre indenização prevista no art. 59, I, da Lei nº 8.630/93 em função do cancelamento do registro profissional não pode ser resolvida no âmbito da Justiça Federal, à vista de expressa vedação legal (art. 643, § 3º da CLT)". Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho, nos termos da seguinte ementa (fls. 443/448): "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA FEDERAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. LEI 8.630/93. PARECER PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL". É o relatório. **Decido.** Têm razão o Juízo suscitante e o Ministério Público Federal. Com efeito, **a demanda deve ser solucionada na Justiça do Trabalho porque, em princípio, o possível direito à indenização decorre da relação de trabalho havida entre o trabalhador portuário e o OGMO.** Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (ESTIVADOR). OGMO. INDENIZAÇÃO. LEI 8.630/93. 1 - A partir da MP 1.952/2000, alterando os arts. 643 e 652 da CLT, **é da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações envolvendo trabalhadores portuários avulsos e operadores portuários** ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO - decorrente da relação de trabalho. 2 - **Uma vez requerida a indenização de que trata a Lei 8.630, de 1993, pelo trabalhador portuário avulso, seu subsequente falecimento não impede e nem retira a legitimidade do cônjuge sobrevivente de pleitear o benefício, sendo neste caso, competente a Justiça do Trabalho.** 3 - Sentença prolatada pela Justiça Estadual declarada nula com remessa dos autos à Justiça do Trabalho de primeiro grau e não ao TRT - art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. 4 - Recurso especial conhecido". (REsp 550861/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008). "PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO COMINATÓRIO - INDENIZAÇÃO - LEI N. 8.630/93 - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DATA ANTERIOR AO ADVENTO DA MP N. 1.952/00 E DA EC. N. 45/04 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1 - Está assentada por esta Corte atualmente que a competência para processar e julgar ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido cominatório, com o fim de recebimento de indenização prevista na Lei n. 8.630/93, **proposta contra Órgão Gestor de Mão-de-obra Portuária - OGMO, é da Justiça do Trabalho.** (...)". (CC 95229/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 06/10/2008). Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência para **DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS-MA.** Publique-se e intime-se". Brasília-DF, 17 de julho de 2013. (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 06/08/2013) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.653 - MA (2012/0102023-0). - Sem destaques no original.

Além disso, estabelece o artigo 643, 3º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 643 - **Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho,** de acordo com presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.494, de 17.6.1986)

(...) 3o **A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários** ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra- OGMO decorrentes da relação de trabalho.

Portanto, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC.

Em virtude do exposto,

- Com relação à UNIÃO, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VI, por ilegitimidade passiva.
- **DECLINO da competência para apreciação e julgamento desta lide e determino sua REMESSA para a Justiça do Trabalho de Santos/SP.**

Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da União, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Resta suspensa exigibilidade, contudo, em razão da gratuidade de justiça (fl. 67).

Decorrido o prazo recursal, retifique-se o polo passivo, excluindo a UNIÃO.

Após, cumpram-se as determinações acima, com as devidas cautelas.

Tendo em vista que a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), **eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.**

P. R. I.

São Paulo, 19.03.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021442-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNELYSE DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN RICARDO BIANCHI E SILVA - SP346121, JOAO VICTOR ADORNO HAIDAMUS - SP400011

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

i. suspendam o contrato de número 08.0667.185.0003650-06 da Caixa Econômica Federal, com efeitos à serem contados desde a data de ingresso do Impetrante no curso de residência médica em março de 2018 até a conclusão do curso em fevereiro de 2020 da residência médica do Impetrante, e de seus fiadores, nos termos da Lei 10.260/2001, abstendo-se de descontar as parcelas referentes ao FIES, bem como de incluir o nome da impetrante e dos fiadores em órgãos de restrição ao crédito, promovendo, ainda, sua exclusão caso

já tenham sido anotados.

ii. em meio físico e ou eletrônico, adote as medidas suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES em referência, suspendendo imediatamente as cobranças, nos termos previstos no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01.

Sustenta que a decisão padece de omissão e obscuridade acerca de ponto essencial, considerando que a questão se amolda à prorrogação do período de carência do FIES, nos termos da Lei nº 10.206/2001, em seu artigo 6º B, §3º e, desse modo, se trata de prorrogação ou extensão do período de carência e não de suspensão do contrato, embora haja a suspensão da cobrança das prestações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **improcedem** as alegações nele veiculadas.

O pedido liminar foi deferido tal qual requerido pela parte embargada e, de fato, o caso se enquadra no pedido de prorrogação do contrato com extensão do pedido de carência.

Nestes termos, assim disciplina o §3º do art. 6º, B:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Não há qualquer omissão ou obscuridade, na medida em que o dispositivo da decisão liminar consta expressamente a suspensão e a prorrogação da carência do FIES, nos moldes em que a embargante traz em seu recurso.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021442-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANNELYSE DE ARAUJO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIAN RICARDO BIANCHI E SILVA - SP346121, JOAO VICTOR ADORNO HAIDAMUS - SP400011

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão que deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

i. suspendam o contrato de número 08.0667.185.0003650-06 da Caixa Econômica Federal, com efeitos à serem contados desde a data de ingresso do Impetrante no curso de residência médica em março de 2018 até a conclusão do curso em fevereiro de 2020 da residência médica do Impetrante, e de seus fiadores, nos termos da Lei 10.260/2001, abstendo-se de descontar as parcelas referentes ao FIES, bem como de incluir o nome da impetrante e dos fiadores em órgãos de restrição ao crédito, promovendo, ainda, sua exclusão caso

já tenham sido anotados.

ii. em meio físico e ou eletrônico, adote as medidas suficientes para a prorrogação da carência do contrato FIES em referência, suspendendo imediatamente as cobranças, nos termos previstos no art. 6º-B, § 3º, da Lei n.º 10.260/01.

Sustenta que a decisão padece de omissão e obscuridade acerca de ponto essencial, considerando que a questão se amolda à prorrogação do período de carência do FIES, nos termos da Lei nº 10.206/2001, em seu artigo 6º B, §3º e, desse modo, se trata de prorrogação ou extensão do período de carência e não de suspensão do contrato, embora haja a suspensão da cobrança das prestações.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **improcedem** as alegações nele veiculadas.

O pedido liminar foi deferido tal qual requerido pela parte embargada e, de fato, o caso se enquadra no pedido de prorrogação do contrato com extensão do pedido de carência.

Nestes termos, assim disciplina o §3º do art. 6º, B:

§ 3o O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Não há qualquer omissão ou obscuridade, na medida em que o dispositivo da decisão liminar consta expressamente a suspensão e a prorrogação da carência do FIES, nos moldes em que a embargante traz em seu recurso.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao MPF e conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-67.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANE MARIANO DA SILVA, OTACILIO ALVES TORRES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINNI TRIPODORO - SP386609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial adequando o valor da causa nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, bem como esclareça qual a data do término da suspensão dos pagamentos narrada, sob pena de sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, traga a parte autora cópia do contrato em comento, uma vez que o documento id 15402412, nomeado Contrato CEF em verdade trata-se somente da planilha referente ao contrato 155550643495.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-16.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL ALVAREZ TOMAZONI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023383-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, VICTOR MARTINS AMERIO - SP235264, THIAGO OLIVEIRA CRUZ - SP312578
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da juntada da documentação de Num. 15415812 - Pág. 1 a Num. 15415812 - Pág. 8.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Num. 12043498 - Pág. 1 e ss., em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000765-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO YOSHIHARA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO - SP243907
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, movido por **DAMIAO FERREIRA DA SILVA** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, no qual pretende a reparação por danos materiais e morais, decorrente de saques indevidos de seu benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.797,72 (vinte e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo – Capital.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003757-61.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI - SP174332

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Compulsando os autos, observo que a executada é a Massa Falida de Saúde Administração e Participações Ltda., assim, promova a exequente as diligências necessárias para habilitação de seu crédito, junto ao Juízo falimentar, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-09.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINO FERREIRA SILVA

DESPACHO

Ciência ao executado que nos termos do art. 239, § 1º do CPC, o seu comparecimento nos presentes autos supriu a falta da citação não realizada, bem como eventual alegação de nulidade.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela parte autora (ID 13287721) no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500045-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOTTA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Promova o exequente à juntada dos documentos indicados na Resolução PRES n. 142, 20 de julho de 2017 (art. 10), desde já fica a exequente intimada de que não havendo a regularização o presente cumprimento de sentença não terá prosseguimento (art. 13). Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010300-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA CAMILO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DE GIZ - SP182628, MARCELO MACHADO SOARES - SP192375
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Diante da saúde debilitada da exequente, defiro a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Id. 9576225 Petição da corré Caixa Seguradora: Defiro o levantamento do valor depositado através da guia GRU, devendo a executada adotar as providências cabíveis. Tendo em vista o depósito ter sido efetuado de maneira errônea, proceda a ré, ao recolhimento dos honorários a que foi condenada de forma adequada.

Id. 12241523 Petição da exequente: Defiro o levantamento do valor incontroverso (depósito id 11067564). Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de Alvará de Levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário. Para tanto, informe o d. patrono da autora os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, deterno a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015445-88.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IZABEL PAES LOPES

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 4488104 e 5529185), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012840-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DE BRITO

DESPACHO

Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios, fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 701, "caput" do Código de Processo Civil.

Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.

Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008946-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENIO CANEO, ZILDA HELENA MARTINELO PIRES, VERA LUCIA CARRILHO, NILSON VITORINO, RINALDO RICCI, DAINE MARIA CASSIS, JOAO ANTONIO RIBEIRO MANSO SAYAO, DIRCEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência aos exequentes, para que se manifestem acerca da impugnação apresentada pela exequente (id 12571013). Outrossim, esclareça a exequente se existe deliberação, nos autos da ação rescisória intentada, acerca da suspensão da execução do julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019689-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

DESPACHO

Tendo em vista que o Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como o traslado das peças dos autos da Ação de Reintegração de Posse número 0004670-17.2008.403.6100), intime-se a Executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009051-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ZUCARI, RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO, EDUARDO LUIZ PINTO, AUREA MARIA CHRISPIN DE OLIVEIRA LIMA, NEUSA MARIA DACENCIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS CAZO, MARIA APARECIDA PATTARO ZANON, RENE ARANHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente a sentença transitada em julgado nos autos de n. 0037825-12.1988.4.03.6100, cujo polo ativo era composto de 30 (trinta) autores. Os exequentes foram intimados a esclarecer o fato de que somente 8 (oito) autores estarem na condição de exequentes. Sobreveio manifestação (id 10342835), na qual o advogado informa ter tomado a iniciativa de cindir a execução, uma vez que o processamento da execução com muitos autores poderia solapar seu andamento.

Contudo, de rigor salientar que cabe a este Juízo a condução do processo e que a iniciativa deveria ter sido previamente submetida. Contudo, de forma a não retardar o andamento da execução, defiro a cisão da execução. Anote-se a existência de outros dois cumprimentos de sentença referentes aos mesmos autos (0037825-12.1988.4.03.6100), que receberam os números: 5008096-31.2018.4.03.6100 e 5008946-54.2018.4.03.6100.

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030469-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO ANDREY TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA MARCHIORI - SP231020
EXECUTADO: DIRETOR DE ADMINISTRACAO, COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO- IFSP

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em face da Fazenda Pública (INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO). Verifico que a sentença foi proferida em autos físicos, ora digitalizados. Assim, para prosseguimento do feito mister sejam adotadas algumas providências:

1. Os autos físicos deverão ser restituídos, uma vez que o sistema processual indica que estão em carga com o advogado desde 03/10/2018;
2. A classe processual deverá ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA;
3. O polo passivo deverá ser alterado para INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO;
4. A parte autora deverá esclarecer o requerimento de intimação da FAZENDA PÚBLICA para pagamento, sob pena de penhora, uma vez que se aplica à espécie o disposto no art. 534, do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, venham os autos conclusos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002247-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Colho dos autos que o presente Cumprimento de Sentença refere-se ao processo n. 0009115-69.1994.4.03.6100, que teve curso perante a 12.ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária.

Considerando o disposto no art. 516, II, do C.P.C., que determina que o cumprimento da sentença dá-se perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição para a 12.^a Vara Federal Cível, por dependência ao processo de n. 0009115-69.1994.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002345-88.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de sentença que condenou a CEF no pagamento de honorários sucumbenciais.

O exequente apresentou memória de cálculo atualizada (fls. 283/285 – id 14147372).

A CEF compareceu aos autos e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, procedendo ao depósito do débito em execução (fls. 287/291 – id 14147372).

Os autos foram remetidos à Contadoria que apresentou seus cálculos (fls. 293/295 – id 14147372), concordes com aqueles apresentados pela CEF.

Intimadas as partes (certidão 298 – verso), somente o autor apresentou manifestação concordando com a conta apresentada pela Contadoria Judicial (fl. 299 e id 14441477).

É o relato.

A impugnada concordou com os cálculos.

Assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e homologo os cálculos de fls. 293/295.

Em decorrência, defiro o levantamento do depósito havido na conta 0265.005.86408194-7 (fl. 289 – id 14147372), devendo o exequente indicar, a teor do disposto no parágrafo único do art. 906, do CPC, conta para que seja efetivada a transferência dos valores depositados. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

P. e Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026992-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL TURISMO E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO - RS62733, RODRIGO FUHR DE OLIVEIRA - RS102081
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **PORTAL TURISMO E SERVIÇOS EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em sede de tutela de urgência “(...) *suspensos os efeitos da pena de suspensão do direito de licitar e de impedimento de contratar com a Administração, determinando-se a correlata anotação no SICAF*”.

Narra ter firmado contrato com a Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo para a prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e entrega de passagens aéreas nacionais (Contrato n. 04.586.10.14).

Informa que durante a execução do contrato foi instado pela contratante a anuir com aditamento ao contrato para o fim de se incluir nova obrigação, consistente na apresentação mensal das faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens intermediadas pela autora. Afirma não ter concordado com o aditivo, motivo pelo qual a contratante adotou providências para obter informações acerca dos valores das passagens aéreas intermediadas.

A despeito dos esclarecimentos apresentados, a Administração houve por bem instaurar processo administrativo (SEI 0024645-35.2014.4.03.8001). A autora apresentou defesa prévia, mas foi surpreendida com decisão que indeferiu o pedido de produção de provas, quer pelo fato de que o pedido de provas formulado na defesa prévia foi genérico, quer pelo fato de que o processo estava fartamente documentado, sendo desnecessária a produção de novas provas, passando ato contínuo a preferir decisão, que acolheu o parecer e impôs à autora a penalidade de suspensão dos direitos de licitar com a Justiça Federal, bem como a multa pecuniária de R\$. 1.100,98.

A penalidade foi mantida em sede de recurso administrativo, no qual não se reconheceu a existência de cerceamento de defesa, alegado pela parte autora.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para o fim de suspender-se os efeitos da penalidade de suspensão do direito de licitar e de impedimento de contratar com a Administração, em razão da alegada violação do devido processo legal, consistente nas decisões que indeferiram a produção de provas, bem como pelo fato de não lhe ter sido permitida manifestação acerca deste indeferimento.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em tela, em que pese haver o fundado receio de dano, diante da penalidade aplicada e das consequências correlatas, não reputo presente a verossimilhança das alegações.

Um exame preliminar dos autos, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, não permite divisar se o indeferimento da produção das provas seria legítimo. Assevere-se que não cabe ao Poder Judiciário obrigar a autoridade administrativa franquear à parte a produção de provas, mormente quando fundamentadamente entende desnecessária

Ademais, os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo se falar que se falar em suspensão, no presente momento, da decisão administrativa impugnada.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos necessários **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posta em debate, bem como a diminuta probabilidade de realização de acordo pela Fazenda Pública.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016676-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA JOAQUIM AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de Alvará de Levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do autor os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado, a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do débito.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001349-97.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS, BANCO CIDADE S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Princiramente, altere-se a classe passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Após, intime-se a exequente a apresentar memória de cálculo, nos termos do art. 534, do C.P.C.

Regularizados os autos, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, bem como para impugnar a execução, nos termos do art. 535, do C.P.C.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 5033368), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001374-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MNC CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, MESQUITA NETO, ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, ANDRE ALENCAR FERREIRA - SP371559, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Primeiramente, altere-se a classe passando a constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – Classe 12078.

Após, intime-se a exequente a apresentar memória de cálculo, nos termos do art. 534, do C.P.C.

Regularizados os autos, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, bem como para impugnar a execução, nos termos do art. 535, do C.P.C.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020660-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROS NONATO - SP375841, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO - SP105061, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428
EXECUTADO: J.MACEDO S/A, J MACEDO ALIMENTOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

D E S P A C H O

Tendo em vista o depósito feito pela parte executada e nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de Alvará de Levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do exequente os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação do débito.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001813-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe passando a constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – Classe 12078.

Após, intem-se as Executadas ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL - PFN, para manifestação acerca da petição ID 14314413, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 8 DE MARÇO DE 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001820-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAMY DE MIRANDA NETO - MG80698
EXECUTADO: OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, conforme requerido no DOC/ID 14319838.

Atente-se que os autos originários foram protocolados sob nº 0018503-05.2008.403.6100 nesta 4ª Vara Cível.

SÃO PAULO, 08 DE MARÇO DE 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016513-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA ALEGRETI, NOEMIA NILZA TIMONI BATTISTUZZI, MERCIER MOLINARI MORETE, NELSON MAZOCATO, NEYDE ROCHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada União Federal - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012396-05.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADOLFO DOS SANTOS SOUZA, ADOLFO MONTELO, ADONES ANTUNES DOS SANTOS, ADRIANO ALVES MARTINS RABELLO, AGOSTINHO GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada União Federal - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 11 de Março de 2019.

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008450-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA CUCATO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais, sob nº 0032162-18.2007.403.6100 encontram-se em trâmite na 22ª Vara Federal Cível, encaminhe-se o Cumprimento de Sentença ao SEDI para redistribuição àquele MM. Juízo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de março de 2019

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010764-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDONY DE SOUZA, ALENCAR DE CARVALHO, ALICE CARLOS RODRIGUES CASSETARI, ALLYRIO SEABRA TOBIAS, ALTAIR SAMPAIO CASTELLANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes para fins de execução de sentença e oportuna expedição de ofício precatório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado para fins de prosseguimento de execução, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016403-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA LELIS BELEZA, MARIA DAS NEVES SILVA BARBOSA, MARIA DE LOURDES VIVIANI NOGUEIRA, MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS, MARIA ELENA JOPPERT BOCAUYVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada União Federal - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017230-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUENO DE CAMPOS, MARIA LUCIA TAKATSU, MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO, MARIA NEIDE LUZ CAMARGO, MARIA ODETE CALAZANS DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada União Federal - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003755-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO JARBAS MORELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SÉRGIO JARBAS MORELLI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, buscando provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, de "não mais contribuir com o sistema previdenciário, bem como para expedir ofício ao seu empregador, para que deixe efetuar as contribuições previdenciárias e as repasse ao mesmo".

A certidão de id 15336920 aponta a possível prevenção com os autos distribuídos sob n. 5011479-83.2018.4.03.6100, perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

É o breve relato.

Decido.

Verifico, pelo sistema processual, que o impetrante veiculou o mesmo pedido, ora formulado, fundado na mesma causa de pedir e que lá houve extinção sem o julgamento do mérito.

Assim, trata-se de renovação de pedido idêntico em relação a outro anteriormente veiculado, em processo que foi extinto sem o julgamento do mérito, sendo de rigor a incidência do disposto no art. 286, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Por força do mencionado dispositivo, caberá ao Juízo prevento o julgamento da nova demanda.

A demanda anterior foi autuada sob o n.º 5011479-83.2018.4.03.6100 e distribuída à 19.ª Vara Federal.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o **Juízo da 19.ª Vara Federal**. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020593-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EGBERTO FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o que fora determinado no despacho de id 13114747, item "c", qual seja, indicar o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e o RG do beneficiário.

Após, venham conclusos para deliberar acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

São Paulo, 18 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016039-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada ANVISA, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025818-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO DOMINGOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CÍCERO DOMINGOS VIEIRA contra ato do GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em manifestação de Id 11571143, o impetrante requereu a desistência da ação, reconhecendo que a matéria do feito refere-se a questão previdenciária.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado para que surta seus devidos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003765-38.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENDEAVOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ENTERPRISE COMERCIO DE MOTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrado por ENDEAVOUR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E ENTERPRISE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, visando, em sede de liminar, para reconhecer o direito das Impetrantes da manutenção e utilização (compensação) dos créditos sobre as vendas efetuadas com suspensão, isenção, ALÍQUOTA O (ZERO) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, e ainda, que a autoridade coatora não se abstenha de fornecer certidão negativa relativa as contribuições com a exigibilidade suspensa por ocasião da liminar.

É o breve relato.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido, entende o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como "representativo de controvérsia", nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, §1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 .DTPB:.) (grifei)

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026065-28.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
 ESPOLIO: LYS ESTHER ROCHA, MILTON CARLOS MARTINS
 EXEQUENTE: MARIO FERREIRA JUNIOR
 Advogados do(a) ESPOLIO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) ESPOLIO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 12 de março de 2019.

Tatiana Pattaro Pereira

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015456-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

DECISÃO

Id 11567694: Objetivando aclarar o despacho que determinou que indeferiu o pedido de intimação da autoridade impetrada, bem como a imposição de multa, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão, vez que o despacho foi omisso quanto à correção monetária pela taxa Selic, bem como contraditória pela confusão entre deferimento parcial de crédito com decisão desfavorável, na esfera administrativa.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que haja o imediato e efetivo cumprimento da liminar para a parte incontroversa do crédito reconhecido no despacho decisório.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO:

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, a Embargante objetiva, na verdade, a reconsideração do julgado.

Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes." (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

"1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes." (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

"1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC." (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Decorrido prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024642-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: GERALDO TELMO DA ROCHA BARROS, HELIO TERUAKI TAKAHASI, JOAO ALBERTO DE BARROS FERREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-21.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BONIFACIO FLOR - SP358277
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** em face do ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, o deferimento da liminar para: a) suspender a compensação de ofício dos processos administrativos n. 19679.720081/2014-27 e 19679.720699/2016-59; b) garantir o direito quanto sua adesão e consolidação ao PERT, determinando que o Impetrado atualize o sistema, uma vez que pago pontualmente as parcelas iniciais (pedágio) e, quando da consolidação, utilizando os créditos com decisão administrativa favorável para quitação do saldo, determine a exclusão de todos os débitos constantes no relatório de situação fiscal; c) expedir a certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal, bem como não ter o seu nome inscrito no CADIN.

Intimada a esclarecer a propositura desta demanda, tendo em vista a identidade dos processos administrativos no Mandado de Segurança n. 5000673-52.2019.403.6100, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, bem como regularizar a petição inicial (id 15121959), a impetrante cumpriu a determinação (ids 15164267, 15164268).

Esclareceu que os objetos dos pedidos são distintos e que fora intimada de outros atos coatores após a propositura daquela demanda. Outrossim, informou que pedira desistência daquele feito, o que ainda não foi apreciado.

Analisando os autos pelo sistema do PJe, verifico que se trata de ações com as mesmas partes e igual causa de pedir (decisões proferidas nos processos administrativos n. 19679.720081/2014-27 e 19679.720699/2016-59), conforme artigo 55 do CPC, constato a existência de conexão.

Considerando ainda que nos termos dos artigos 58 e 59 do CPC, nas ações com a mesma competência territorial torna-se prevento aquele em que teve primeiro o registro ou a distribuição da petição inicial, e tendo em vista o contido no artigo 286, inciso III, também do CPC, determino a remessa destes autos ao SEDI, para redistribuição à **1ª Vara Cível Federal desta Capital/SP**.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, para que acoste documentos que comprovem que a autoridade impetrada até o presente momento não analisou o processo administrativo n. 13807.008650/2009-14.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026085-19.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id 14436641: Mantenho a decisão agravada pela União Federal, por seus próprios fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS, NELSON NORIAKI KIKKAWA, NOBOMOTO NAKAZONE, OSWALDO SOUZA DIAS JUNIOR, OTTO MIGUEL PUPO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014956-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal - doc ID 13326872, no prazo de 15 (quinze) dias.

silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 12 de março de 2019.

Tatiana Pattaro Pereira
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024621-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE YUKIE HAMADA, ELSON BERNARDINELLI, IZABEL COSTA DE OLIVEIRA BLEY, JESSICA AHNERT, JOSE EUGENIO MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

AGU.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União –

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017636-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LUIZ CARDOSO MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

AGU.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União –

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA AMBROZIO FANGANIELLO
REPRESENTANTE: JOSE VICENTE FANGANIELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 15252808: Tendo em vista que o processo de sucessão foi finalizado, intime-se a parte autora a regularizar a petição inicial juntando procuração em nome do herdeiro José Vicente Fanganiello bem como retificando o polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024638-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO, EDVALDO NUNES GAMA, EDUARDO LUIZ PINTO, ELIENE DANTAS DE MIRANDA TA VEIRA, ELIZABETH COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

AGU.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União –

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-76.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor a emendar a petição inicial:

- trazendo matrícula atualizada do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis;
- declaração de hipossuficiência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006002-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE MARCO CANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face à divergência entre os cálculos elaborados pelas partes para fins de execução de sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a devida conferência dos mesmos, informando qual deles considera corretamente elaborado para fins de prosseguimento de execução, ou, se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031225-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (id 15456990), especialmente acerca da alegação de ilegitimidade passiva apontada.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008271-91.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA JACINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais, sob nº 0032162-18.2007.403.6100 encontram-se em trâmite na 22ª Vara Federal Cível, encaminhe-se este Cumprimento de Sentença do SEDI para redistribuição àquele MM. Juízo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Tatiana Pattaro Pereira
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028821-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RPR CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze), informe se autoridade impetrada cumpriu a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5031264-95.2018.403.0000.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023270-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AUTO PECAS VILA CORREA LTDA - ME

DESPACHO

ID. 5176052: Dê-se vista ao autor para se manifestar em termos de prosseguimento.

SãO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014449-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRELA COGONI, MARIA CRISTINA PERDIGAO DE CARVALHAES NAVES, MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA, MARIA INES DEARO BATISTA, NICEIA TERESINHA DOS SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

AGU.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União –

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011371-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE OLIVEIRA SALLES - SP51527
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente (doc. 8169650; 8166909; 8166911 e 8166913), para fins de expedição de Ofício Requisitório, com o qual concordou a União Federal (doc. 14767352).

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010756-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE EDNEY LOUREIRO, REYNALDO AUGUSTO FERRAZ DE ALVARENGA, REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA, REYNALDO PEREIRA RAMOS, ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

AGU.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União –

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025573-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO PEREIRA GIMENES, MARIA JOSE APARECIDA GIMENES, CLEIDE MARIA HELENA GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos foram encaminhados para a Central de Digitalização, aguarde-se até o retorno dos autos à Secretaria, bem como a liberação da virtualização no PJe.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015115-57.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIEIRA, REZENDE, BARBOSA E GUERREIRO ADVOGADOS S/C
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KLARGE SOARES - SP384971, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o desarquivamento dos autos físicos, sob nº 0002339-57.2011.403.6100, intime-se o Exequente para que proceda a correta digitalização do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, encaminhem-se estes autos virtualizados ao arquivo, onde aguardará provocação.

São Paulo, 13 de março de 2019.

Tatiana Pattaro Pereira
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007751-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CELORIA POLTRONIERI - SP224424
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

ID 12587205: Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do Autor os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado (principal e/ou honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do débito.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021104-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUIS ALFONSO CALVO TORRICO

DESPACHO

Proceda a parte Exequente nos termos da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, digitalizando as peças processuais.

Decorrido referido prazo sem a correta virtualização dos autos principais, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011580-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J.C.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN - SP43543-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Espeça-se o Ofício Requisitório para pagamento do valor devido pela União Federal, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se e se em termos, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029486-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos foram encaminhados para a Central de Digitalização, aguarde até o retorno dos autos à Secretaria, bem como a liberação da virtualização no PJe.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008236-34.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista o sobrestamento do feito principal, sob nº 0004054-66.2013.403.6100, com fulcro na Resolução CJF 237/2013, determino a suspensão deste Cumprimento Provisório de Sentença até o trânsito em julgado do feito principal

Intime-se e Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027762-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFLANGE CONEXOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 15 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028236-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista que a intimação do Banco Central do Brasil se deu nos termos do art. 535 do CPC, tomo sem efeito o decurso de prazo certificado em 21 de fevereiro de 2019.

Considerando a impugnação à execução apresentada pelo executado, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para que realize a conferência de acordo com termos da decisão transitada em julgado.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029128-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MAENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA - SP358808
EXECUTADO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

DESPACHO

ID 13619145: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010861-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.Z. LEMES ROUPAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO PINTO - SP207190

DESPACHO

Tendo em vista que a parte Executada, apesar de devidamente intimada, deixou transcorrer em branco o prazo para pagamento de condenação, intime-se a Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027519-43.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante as informações prestadas pelas autoridades impetradas (jds 13315863 e 13376103), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026221-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: OSVALDO SOUZA VIEIRA NETO, MARCOS ANTONIO BARBOSA DA SILVA, ROMULO ROGERIO DE FARIA, MARIA CRISTINA DA SILVA, SIMONE DIAS NAKAMURA, JULIANA ROSAS CASTANHO, FERNANDA BOTTINO, ROBERTA GOMES IANELLI, HIDEO TATTIYAMA, FELIPE MOURA DA SILVA, JOAO PAULO AZEVEDO DE SOUZA, MARIA GERACINA DA COSTA TRINDADE, ALESSANDRA AKIE YAMAMOTO, HELTON MAYUKI NAKAMURA, ANTONIO SERGIO DE PAULA, GUILHERME LICASTRO COBUCCI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA - SP94660

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 14482358: Indeferido.

Tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018246-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECCOES DEW DROP LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR HUGO DA SILVA - SP376395

DESPACHO

Intime-se a Exequente para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 19 DE MARÇO DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que as impetrantes acostem os instrumentos de procuração, bem como os contratos sociais que comprovem que os outorgantes detêm poderes para em nome da sociedade constituir advogados.

Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, devem trazer os documentos que demonstrem o valor atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-89.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEURE FERREGUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SILVA FERNANDES DE SOUZA - SP271440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando declaração de hipossuficiência;
- adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012743-72.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HA YDEE DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, determino o efeito suspensivo à presente execução.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação apresentada pela Executada, representada pela Advocacia Geral da União –

AGU.

Após, caso o exequente não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011686-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF novamente para prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquite-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8559

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0699580-80.1991.403.6100 (91.0699580-2) - ANTONIO ALMEIDA AZEVEDO X NEIDE BAGNOLI X SUELI BAGNOLI X ILO MONTEIRO DA FONSECA X KENJI MATSUDA X JOSE JUNIOR ROJO X ROMILDA JUNIOR ROJO X OSCAR R CARDOSO D LIMA X NILZA TOMIE ORIKASA X ADELINO FRANCO X IARA GONCALVES FRANCO X JURANDYR PROTASIO DE ALMEIDA FILHO X ALAN JUN NAKAMURA X JOSE DERANIAM NETO X SONIA REGINA DERANIAM X CIRO OZAKI X ELZA TADEU BONIFIGLIO X JULIO BONIFIGLIO X ERNESTO AUGUSTO WILD X MARY AGNES MONTGOMERY WILD X HIROO YOSHIDA X YURICA YOSHIDA X TOSHIO SAKAI X RAMON BERRAQUERO OLMO X TADASHI YANO X NEIDE PETRUCI BEZADO X BENEDITO NUNES DA CRUZ BEZADO X WILSON PEREIRA GIROGINO X MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR X ROSA DOROTHEA SANTELMO CUGNASCA X ALFONSO FORINO NETO X ANGELA MARIA FORINO X JOAO BATISTA CAMARGO JUNIOR X NELSON RUMAN X MARCIA RUMAN X TAPECARIA LORDE LTDA X JOSE ROBERTO AFLALO MACHADO FLORENCE X MARINA DE CASTRO MACHADO FLORENCE X JOSE GERALDO SOARES DE MELLO X ANA MARIA PENNA MESQUITA SOARES DE MELLO X OSMAR MESQUITA X CARMEN DE ALMEIDA PENNA MESQUITA X MARIA APPARECIDA SOARES DE MELLO X MARIA JOSE NEVES SOARES DE MELLO X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE LUIZ ALBUQUERQUE FILHO X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X GILDO MISTRETTE X NAOHITO NAGATA X LUIZ AUGUSTO PARAIBA CAMPOS X ESMERALDA DIAS FURINO X ANGELO VANDERLEI FURINO X ZELIA BATSATA MUNIZ X ROBSON LOPES X LEONILDA CAMPOS LOPES X MANUEL GREGORIO SEGURA X JORGE KINOSHITA X ANTONIO MAURO SARAIVA X ELIANA SUELY GIAMPIETRO SARAIVA X FERNANDO AUGUSTO SARAIVA X CARLOS EDUARDO CUGNASCA X SILVIA MOTTA CUGNASCA X PAULO SERGIO CUGNASCA X RICARD PERCIVAL GEYER X ELIZABETH TASIRO X CARLOS ALBERTO SIMOES FRANCISCO X ALBERTO SUSSUMO OURA X EDGARD SANTORO X CLAUDIO BENEDITO BAPTISTA LEITE X MARIA CRISTINA JACINTO DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO MARTINS X ALVARO RODRIGUES DOS SANTOS X GERALDO BALOD X GISELDA ASSUNTA MIONI BALOD X MAURO GOMES VIDAL X EMIKO SATO VIDAL X ANDRE MARIE ADRIEN PIGNOT X CRISTIANE MARIA ANTONINETT PIGNOT X MARCIO COSTA MONTEIRO DA FONSECA X PASCALE GENEVIEVE PIGNOT DA FONSECA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.

Fls. 282: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013738-16.1993.403.6100 (93.0013738-7) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0039316-68.1999.403.6100 (1999.61.00.039316-0) - JOAO CARLOS SOBRAL X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 507: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022116-14.2000.403.6100 (2000.61.00.022116-9) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Vistos em inspeção.

Fls. 265/285: De-se vista às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009101-36.2004.403.6100 (2004.61.00.009101-2) - GOOF GRUPO DE OTORRINOLARINGOLOGIA E OFTALMOGIA S/C LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023956-49.2006.403.6100 (2006.61.00.023956-5) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Conforme se depreende a fls. 1384/1385 a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008277-72.2007.403.6100 (2007.61.00.008277-2) - ENPLA INDL/ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004159-82.2009.403.6100 (2009.61.00.004159-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Conforme se depreende a fls. 390/451 a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Remetam-se estes autos ao SEDI para que se proceda à retificação da autuação, a fim de que passe a constar no pólo ativo Banco Santander (Brasil) S/A, no lugar de Banco ABN Amro Real S/A. Expeça-se a certidão de inteiro teor do processo, conforme requerido à fl. 390/391. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014867-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014867-6) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Fls. 276/278: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Após, intime-se a parte impetrante para que proceda sua retirada mediante recibo nos autos.

Por fim, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007360-48.2010.403.6100 - ADILSON BARBOSA DA SILVA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Autos recebidos por redistribuição da extinta 3ª Vara Cível Federal.

Fls. 595/616: De-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018723-90.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8562

PROCEDIMENTO COMUM

0020873-74.1996.403.6100 (96.0020873-5) - LAERTE ANTONIO PALONIO X CELIO ROCHA DA FONSECA X FRANCISCO ASSIS MAIA FILHO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021962-83.2006.403.6100 (2006.61.00.021962-1) - NELSON FIRMINO DA SILVA X MARLENE TRANCOLIN DA SILVA X RENATA TRANCOLIN SOUZA DE ARRUDA X RENAN TRANCOLIN DA SILVA X MARCELO MARTINS TRANCOLIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarmamento dos autos.

Equívoca-se a requerente em sua alegação de ausência de intimação da parte autora, haja vista que o despacho de fls. 395 foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 21/09/2018, conforme certificado a fls. 411.

Dessa forma, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022334-85.2013.403.6100 - CLAUDIANO FERRARO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do desarmamento do feito.

Fls. 127: Manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047880-81.1972.403.6100 (00.0047880-6) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarmamento do feito.

Diante do estorno aos Cofres do Tesouro Nacional, do montante indicado a fls. 664, proceda-se à reinclusão do ofício precatório, ora expedido.

Intime-se a União Federal e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020104-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020104-1) - WALTER TONDIN(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALTER TONDIN X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALTER TONDIN

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004729-97.2011.403.6100 - AUTO POSTO UNICAR V LTDA - ME(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO UNICAR V LTDA - ME Pretende a exequente a fls. 505, a consulta ao sistema INFOJUD, visando obter possíveis dados de bens do executado. Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da parte executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais. Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80). Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade. Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado. Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue. Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação do feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Dê-se ciência à exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria a inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Silente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005532-80.2011.403.6100 - CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA NOVA PIAZZA LTDA X PROMISSAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X GB INFORMATICA LTDA X ABM REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X COLETAH COM/ SERVICOS LTDA X NORSERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ELETROSISTEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONCYB ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EXECUTADA intimada do desarmamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

Expediente Nº 8563

PROCEDIMENTO COMUM

0025230-39.1992.403.6100 (92.0025230-3) - MULTITECH COML/ LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0046946-20.1995.403.6100 (95.0046946-4) - RUTH LOPES GOMES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0701076-08.1995.403.6100 (95.0701076-9) - OBERDAN BAZETTI X ZULMIRA BROCANELLI BAZETTI X PEDRO FRANCISCO BAZETTI X ELISIER BAZETTI X RONALDO BAZETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0016895-79.2002.403.6100 (2002.61.00.016895-4) - CENTURIA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-60.2002.403.6114 (2002.61.14.006023-4) - COOPSETA COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E AUXILIARES(SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO

PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0002106-70.2005.403.6100 (2005.61.00.002106-3) - RUBIA RITA SANTANNA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP158763 - CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X CIBELE SAYURI SANTANNA SHINZATO(SP163823 - PLINIO DE MORAES SONZZINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-15.2007.403.6100 (2007.61.00.008630-3) - JCEOS - TECNOLOGIA LTDA(SP164078 - SILVIO HELJI UMEDA E SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BANCO DO BRASIL SA(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0025750-71.2007.403.6100 (2007.61.00.025750-0) - CARLOS SHIROSHI KAWASAKI(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0025292-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025292-3) - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP263613 - FELIPE BERTONI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0017660-69.2010.403.6100 - NOEMI CARDOSO(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0022004-93.2010.403.6100 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP228195 - SAMARA BARBOSA AGOSTINHO) X UNA TELECOMUNICACOES(MG081830 - CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0017864-79.2011.403.6100 - MARCOS ROGERIO DO PRADO(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0001681-96.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X NEW COM INDUSTRIA COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANT'ANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM

0021489-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003859-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANDEIRA PAULISTA SERVICOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de medida que assegure a exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições previdenciárias em relação às parcelas vincendas das referidas exações, autorizando a requerente a depositar em Juízo os valores incontroversos.

Ainda em sede de antecipação de tutela, requer autorização para realizar a compensação dos valores recolhidos a maior, garantindo a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Alega que a incidência da contribuição previdenciária sobre o ICMS, ISS, PIS e COFINS não encontra respaldo no texto Constitucional, e que o E. STF, em caso idêntico, reconheceu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte autora na presente demanda.

Ademais, a Súmula 212 do E. STJ veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Ainda que assim não fosse, a parte não logrou demonstrar o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* necessário à análise do pedido na atual fase processual, posto se tratar de questionamento de tributo recolhido há anos, não restando evidenciado prejuízo caso a parte aguarde a decisão final.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando ainda o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002019-65.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELENITA ALVES BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a Secretaria à habilitação dos patronos indicados para acesso ao documento de ID 15071776, restituindo-se o prazo para manifestação.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXALTEC COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA - EPP, SERGIO RICARDO RIBEIRO ALVES, ALEXANDRA FRANZE ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a Secretaria a habilitação dos patronos indicados para acesso aos documentos de ID 15071763, 15071765, 15071766, restituindo-se o prazo para manifestação.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001457-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MIM TECNOLOGIA DE SERVIÇOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSÉ MARINGOLI, FLÁVIA MARQUES MARINGOLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Conforme preceitua o art. 105, caput, CPC, que o próprio embargante cita em sua manifestação, o poder de renunciar ao direito que funda a ação deve constar em cláusula específica, não se vislumbrando, na procuração acostada aos autos, qualquer expressão equivalente.

Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para regularização.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000301-77.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351, CLAYTON EDSON SOARES - SP252784, ANDERSON STEFANI - SP229381

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 818 dos autos físicos, transferindo-se o montante constrito.

Após, sobrestem-se os autos até a decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5002050-59.2018.4.03.0000.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003893-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER PINTO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA KOPS FERRI - SP103222
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o processo eletrônico deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, que os autos físicos nº 0016613-61.1990.403.6100, já está digitalizado, o pedido aqui formulado deverá ser requerido nos autos originais.

Intime-se e, após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003880-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLPARTS COMPONENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ

DECISÃO

Nos termos da Jurisprudência dominante do E. Supremo Tribunal Federal, pode a parte ingressar com mandado de segurança na sede funcional do impetrado ou no foro de seu domicílio, entendimento que inclusive levou o C. STJ a rever seu posicionamento no tocante à matéria (AINTCC - AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 150269 2016.03.24596-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/06/2017).

No caso em análise, o impetrante possui domicílio em Pindamonhangaba e ingressou com a demanda em face de autoridade sediada na cidade de Taubaté, tendo sido a petição inicial endereçada para a Justiça Federal daquela Subseção, não havendo justificativa na exordial para a impetração perante a Justiça Federal da Capital.

Em face do exposto, antes de analisar o pedido liminar, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a distribuição da presente demanda perante a Seção Judiciária de São Paulo.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOISE KHAFIF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela, pretende o Autor o reconhecimento, em caráter incidental da inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.430/96 e, por consequência, nulidade absoluta do crédito tributário advindo do processo administrativo fiscal 19515.003239/2008-25.

Pleiteia total procedência da ação anulatória também diante do descumprimento do artigo 42, caput par 5º da Lei 9430/96, artigo 142 do CTN e artigo 50 do Código Civil, na medida em que o crédito tributário foi lançado unicamente com base em provas anuladas no HC 131.225-SP, e também não se intimou a pessoa jurídica titular da conta e não se considerou provado que os valores pertenciam a terceiros.

Alternativamente pleiteia a não incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício.

Alega, em síntese, que a Ré imputou ao demandante suposta omissão de rendimentos tributáveis decorrentes da não comprovação da origem de créditos referentes a conta 030100828 denominada Garter Trading S/A mantida no banco MTB-CBC/Hudson United Bank de Nova York caracterizada por valores creditados, em relação aos quais o contribuinte fiscalizado não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Entende que a autuação desatendeu o princípio da verdade material, em especial por negativa em apreciação pelo CARF da sentença penal proferida nos autos 0010818-92.2008.4.03.6101, onde se reconheceu que a conta corrente apontada como base de cálculo para lançamento era utilizada para remeter ao exterior dinheiro de terceiros.

Os beneficiários são relacionados no Laudo de Exame Econômico Financeiro 1225/2005.

Ademais, as provas constantes na ações penais foram anuladas pelo STJ por terem sido colhidas de forma ilícita.

Decisão acostada ao processo eletrônico sob ID 8565420 defere o pedido de tutela de urgência para suspender o crédito tributário discutido nos autos.

Devidamente citada a União apresentou contestação alegando que as provas foram obtidas de forma lícita eis que a suposta contaminação diante da decisão proferida na ação penal não atingiu o processo administrativo fiscal, pois este é fruto de pesquisas realizadas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, complementadas por informações obtidas na CPIM do Banestado.

Cita a Teoria da Fonte Independente segundo a qual quando uma prova possui duas fontes uma ilícita e outra lícita a prova derivada deve ser admitida.

Faz análise de precedentes jurisprudências em amparo a sua tese.

Foi apresentada réplica.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

A análise do conjunto probatório desse feito demonstra de forma clara que o lançamento fiscal aqui discutido teve origem em documentação obtida junto à Comissão Parlamentar de Inquérito do Banco do Estado do Paraná, que por sua vez teve como fonte documentos obtidos junto à ação penal 0010818-92.2008.4.03.6100.

Veja-se que no termo de início da ação fiscal (ID 9036548) o Auditor fiscal já pede apresentação de conta elencada, justificando a ação fiscal da seguinte forma:

"informamos que: a partir do pleito do Ministério Público Federal para utilização de documentos e mídias eletrônicas recebidas da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito/CPI do Banestado, que as obteve da Promotoria Distrital de Nova York, com relação às contas mantidas no MTC-CBC/HUDSON UNITED BANK, o MM Juiz da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, conforme processo 2004-700008267-0, em 29/04/2004 decretou a quebra do sigilo bancário do banco."

Assim, o acesso a conta indicada, da qual se pretende obter a origem dos recursos da imputada omissão de rendimentos, foi acessada por conta de quebra de sigilo judicial decorrente de ação penal acima indicada.

Conforme demonstrado, no entanto, nos autos do HC 131.225-SP as provas que serviram de sucedâneo a ação penal foram anuladas.

Diante disso o juiz do caso observou que toda a base instrutória da ação penal derivava da denúncia anônima e da quebra de sigilo telefônico decorrente, não existindo outro suporte probatório para prosseguimento do feito.

Nesse sentido a cópia da sentença colacionado aos autos (ID 8508922)

A análise do procedimento fiscal, ao contrário da bem lançada contestação da Ré, não evidencia nenhuma prova autônoma que de suporte ao lançamento.

A proibição de uso de provas ilícitas tem berço constitucional, sendo inadmissíveis no processo as provas obtidas por meio ilícito (artigo 5, LVII CF).

O artigo 157 do CPP declara inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas elencando duas exceções, quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras ou quando puderem ser adquiridas de fontes independentes.

O próprio diploma legal conceitua fonte independente como aquela que, por si só, seguindo os trâmites típicos de praxe próprio da investigação ou instrução criminal seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

Os julgados colacionados em contestação, em especial o RMS 31767 AGR/DF do STF, onde ficou assentado que a declaração de nulidade de interceptação eletrônica não gera a nulidade dos elementos probatórios colhidos nos mesmos autos que possam ser obtidos por fonte independente, por se tratar de provas autônomas, tal como se dá com autos de fiscalização conduzidos pelo impetrante como auditor da Receita Federal não se prestam ao presente caso, onde toda a prova, inclusive a obtida no processo administrativo fiscal derivou da escuta reputada ilícita.

No mesmo sentido o precedente apontado no RHC 40624 o STJ sustenta validade de condenação decorrente persecução penal com base em provas colhidas posteriormente, o que também não ocorreu no presente caso.

O Fisco somente chegou à conta apontada nos autos por conta da denúncia anônima e interceptação telefônica subsequente que ensejaram a ação penal extinta.

Não há fonte independente nem descoberta inevitável o que contamina o processo administrativo aqui discutido.

Por estas razões, acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I do CPC, e julgo procedente a ação para anular o procedimento fiscal objeto do presente feito.

Condeno a Ré arcar com custas e honorários que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa nos termos do 85, par 3, V do CPC

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHMOLZ + BICKENBACH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 15404736 a 15405104: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003676-49.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA ELIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora iniciou a execução do julgado, requerendo a intimação da União para pagamento da quantia de R\$ 108.139,21 (cento e oito mil, cento e trinta e nove reais e vinte e um centavos), atualizada até 01/2018.

Instada a se manifestar, a União alegou excesso de execução, pugnando pela fixação do valor devido de R\$ 43.480,92 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e dois centavos), em maio de 2018.

A ré não impugnou os valores relativos aos honorários advocatícios e custas.

A parte autora discordou do montante apurado, posto que o título executivo não determinou a reconstrução de sua declaração de renda, mas tão somente a não incidência do IR sobre os valores dos juros de mora recebidos através de ação trabalhista.

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos, onde foi apurado o montante devido de R\$ 43.477,90 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa centavos), em maio de 2018.

O credor discordou do montante apurado e a União Federal concordou com os valores.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Verifica-se que assiste razão à União em suas argumentações.

O autor apresenta os cálculos sem considerar a restituição do imposto de renda equivalente a R\$ 62.319,02 (sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e dois centavos) referente à Declaração de renda entregue em 2011.

Conforme cálculo elaborado pela Receita Federal, apurou-se que o montante atinente aos juros moratórios correspondia a 52,70% do total das verbas pagas em decorrência da Reclamação Trabalhista 1867/99, o que totalizou um montante de R\$ 91.691,60 excluídos da base de cálculo do IR.

Retificada a base de cálculo, obteve-se o saldo a restituir de R\$ 25.215,10, que atualizados até maio de 2018 equivalem a R\$ 43.480,92.

Ao contrário do afirmado pelo autor, considerou a Receita Federal apenas os juros de mora recebidos na ocasião da reconstrução de sua declaração de renda, razão pela qual o cálculo não padece da irregularidade apontada.

Ademais, tratam-se de valores quase idênticos àqueles apurados pela Contadoria Judicial.

Ressalte-se que a desconsideração do montante restituído na ocasião do ajuste anual ensejaria enriquecimento ilícito do autor, razão pela qual não se verifica qualquer irregularidade na reconstrução de sua declaração de renda para apurar o valor a ser pago nestes autos.

Como foi apontado um montante inferior ao reconhecido pela União Federal como devido, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, **acolho a impugnação** apresentada pela União Federal, fixando como valor da execução a quantia de **R\$ 43.480,98** (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e oito centavos) atualizados até 05/2018, mais custas (R\$ 596,14) e honorários advocatícios devidos (R\$ 7.038,99) ambos atualizados até janeiro de 2018, na forma do cálculo apresentado pela parte autora, posto não ter havido impugnação da União Federal quanto a estes.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da União Federal, que fixo no percentual mínimo previsto nos incisos do §3º do art. 85 do CPC, a ser aplicado sobre o proveito econômico obtido pela ré, observando-se ainda a regra do escalonamento do art. 85, §5º do mesmo diploma.

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024860-06.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE SATORU SHIGEMATSU - SP73516, SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA - SP183249
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Diante da ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho proferido a fls. 180 dos autos físicos, prossiga-se naqueles termos, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012142-21.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR - SP21834
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Ciência à União Federal acerca da Informação de Secretaria de fls. 360 dos autos físicos.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019318-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LOURENCO GOUVEIA - SP42817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

No silêncio da autora quanto ao despacho exarado a fls. 725 dos autos físicos, arquivem-se estes.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004846-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, ALEXANDRE SANSONE PACHECO - SP160078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, bem como da sentença proferida a fls. 419/420 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028311-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE NARDY
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135, GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do pagamento efetuado.

Expeça-se alvará de levantamento.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023065-57.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALDYS - SP177380, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576
EXECUTADO: PALOMINO CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca do pagamento efetuado, devendo indicar os dados do patrono que efetuará o levantamento.

Após, expeça-se alvará.

Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003735-03.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
RÉU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela de evidência, proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSE CABRAL, em função da prática de atos ímprobos, caracterizados por fraudes no procedimento licitatório envolvendo a contratação de obras e serviços de engenharia no Município de Laranjal Paulista/SP.

Distribuída a ação inicialmente perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, o MM.º Juízo determinou a notificação dos réus, postergando a análise do pedido de tutela de evidência para após a vinda das manifestações dos mesmos (fs. 703 dos autos físicos).

Devidamente notificados, os réus apresentaram defesa prévia a fs. 758/778, 902/903, 803/834 e 949/969.

O despacho proferido a fs. 1001 determinou a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca da matéria preliminarmente arguida pelos réus.

O parecer ministerial sobreveio a fs. 1006/1010-verso.

Por força da decisão proferida a fs. 1012/1013-verso o referido Juízo reconheceu-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando, outrossim, sua remessa a esta Seção Judiciária de São Paulo – SP, ocasião em que os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso em tela, o autor pugna o reconhecimento de atos ímprobos perpetrados pelos réus no decorrer da execução de obra licitada na cidade de Laranjal Paulista/SP.

A jurisprudência dos Tribunais sedimentou entendimento de que, em casos dessa natureza, a competência para processamento e julgamento do processo deve ser aferida levando-se em consideração o local do dano, ou seja, o lugar onde a obra licitada foi executada. Isso porque tal medida confere maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, na medida em que facilita a ampla produção de provas e otimiza o acesso à Justiça.

Trata-se, portanto, de competência, de natureza absoluta.

Nesse sentido, sirvo-me da seguinte decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo envolvendo as mesmas partes, em sede de Conflito Negativo de Competência, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP E SÃO VICENTE/SP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DA OBRA (OBJETO LICITADO). COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. FORO DO LOCAL DO DANO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO IN LOCO QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRA. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA OBRA, O QUAL INCLUSIVE É PREVENTO. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo CREA-SP, na qual imputa aos requeridos supostas ilegalidades no procedimento licitatório, efetivado na cidade de São Paulo, e na execução da obra objeto licitado, realizada no município da Praia Grande/SP.

II. Não há na Lei nº 8.429/92 regramento específico a respeito do tema, aplicando-se por analogia o art. 2º da Lei nº 7.347/85, nos termos do qual a ação deve ser proposta no local onde ocorrer o dano. Cuida-se de competência territorial funcional, de natureza absoluta. A fixação da competência no foro local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, notadamente por facilitar a produção das provas e otimizar o acesso à Justiça.

III. Observa-se a existência de pedidos e da causa de pedir distintos no feito primitivo, com a ocorrência de danos ao Erário em locais diversos. Na hipótese, ambos os Juízos conflitantes poderiam ser considerados detentores da competência para a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa subjacente, ex vi da norma insculpida no art. 2º da Lei nº 7.347/85. Entretanto, considerando que as provas a serem produzidas para a apreciação de eventuais irregularidades no procedimento licitatório serão, em suma, documentais, e as provas para comprovação das supostas irregularidades na execução do contrato dependerão de verificação in loco e de laudos periciais, para garantia de maior celeridade processual, na instrução do feito e no julgamento da lide, mostra-se mais adequada a fixação da competência do r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP (local de execução da obra), conclusão que mais atende à finalidade do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Sob outro enfoque, deve-se levar em conta que a ação originária foi ajuizada perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente, o que o torna prevento.

IV. Competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP, com jurisdição sobre o município da Praia Grande/SP (local da obra).

V. Conflito Negativo de Competência julgado procedente.”

(Conflito de Competência nº 21471, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Segunda Seção, publicado no e-DJF3 em 15/09/2017)

Em face do exposto, nos termos do artigo 108, I, “e”, da Constituição da República, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Reporto-me à decisão de ID 14719546. Aguarde-se pelo prazo conferido à autoridade impetrada, à qual foi o ofício encaminhado com cópia da guia de depósito.

Certifique a Secretaria as custas recolhidas.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009471-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera e que a CEF já apresentou sua impugnação aos Embargos Monitórios, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011331-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução nos quais pretendem os embargantes o acolhimento de preliminar de carência da execução por ausência de interesse de agir, extinção da ação por reconhecimento de novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial, e, no mérito, o reconhecimento da abusividade dos juros, ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora, e aumento arbitrário de lucro.

Protestam pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial o exame pericial. Pleitearam pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

No despacho ID 8133674 foi reputado prejudicado o pedido liminar formulado, haja vista que a questão referente aos valores arrestados foi objeto de decisão proferida no processo principal. Foi, ainda, indeferido o pedido de efeito suspensivo, bem como, houve determinação para que os embargantes comprovassem o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça.

Impugnação aos embargos apresentada no ID 8634931.

Com a manifestação ID 9013232 os embargantes colacionaram aos autos documentos que comprovariam sua hipossuficiência econômica, para fins de deferimento da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a embargante GNC Comércio de Equipamentos de Segurança, considerando, especialmente, os documentos juntados sob os IDs 9013233 a 9013560, que demonstram a existência e renegociação de diversas dívidas em nome da embargante. Anote-se.

Indefiro, entretanto, a concessão da gratuidade postulada em favor dos Embargantes Anmé Abou e Sahar Abdul, haja vista a inércia dos mesmos em comprovar o preenchimento dos pressupostos legais atinentes à gratuidade da justiça, conforme determinado no despacho ID 8133674.

Por outro lado, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1 - É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à discussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido." - grifo nosso

(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

O pedido liminar formulado no sentido de suspender a execução em face da pessoa jurídica, bem como a questão referente aos valores arrestados já foram apreciados no despacho ID 7368621 dos autos principais, onde restou determinado, inclusive, que a execução principal deveria prosseguir em face dos devedores solidários (Súmula 581 do STJ).

Afasto, ainda, as preliminares de carência da execução por falta de interesse de agir, bem como, de extinção da ação por novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial, eis que não há nos autos prova de que houve aprovação do plano de recuperação judicial, sendo certo que, os embargantes colacionaram aos autos apenas a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação.

Entretanto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça somente autoriza a extinção das execuções individuais após a aprovação do plano de recuperação judicial (REsp 1.212.243/SP; REsp 1.272.697/DF; e REsp 1.367.848/SP).

Passo ao exame do mérito.

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, carece razão aos embargantes.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Ademais, os embargantes também não comprovaram de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Vale trazer à colação a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido.

(Processo AC 200661000134275 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1482074 Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011)

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecente, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (ERESP 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecimento responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010).

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECÍLIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C31 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, entretanto, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada no cálculo efetuado pela CEF (cálculo ID 3037944 dos autos principais).

Relativamente à alegação de abusividade da cobrança de spread bancário, o mesmo pode ser pontuado, haja vista a ausência de comprovação da cobrança do mesmo, e também em virtude de tratar a Lei nº 1.521/51 de matéria penal, não podendo fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF, conforme já fixado pela jurisprudência pátria:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. MÚTUO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TR. APLICAÇÃO COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VEDAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SPREAD BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 1.521/51. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária considera-se legítima a incidência da TR como índice de atualização do saldo devedor. 2. Os juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras em contratos bancários não se limitam à taxa de 12% ao ano (Súmulas 596 e 648/STF), devendo sua fixação ser feita de acordo com os usos e costumes e com o princípio da boa fé. No contrato de mútuo em análise, não comprovada a abusividade dos juros remuneratórios compostos pela TR e pela taxa de rentabilidade efetiva pactuada em 3% a mês, razão por que não se justifica a mitigação do pacta sunt servanda. 3. A capitalização dos juros em período inferior a um ano não é admissível, porque o contrato foi celebrado antes da edição da MP 1963-17, de 31/03/2000, que autorizou tal prática pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 4. "A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF." (TRF1 5ª Turma AC 1999.33.00.006560-0/BA). 5. Em virtude da sucumbência recíproca das partes não deve ser arbitrada verba honorária. (CPC, artigo 21). 6. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação. A Turma Suplementar, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação." (g.n.)

(AC 0011657-95.2005.4.01.0000, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 31/10/2012 PAGINA: 1683.)

Inocorrentes, portanto, as abusividades arguidas pelos Embargantes, não há que se falar em ausência de boa-fé por parte da instituição financeira, tal como postulado na inicial deste feito.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observadas as disposições atinentes à gratuidade de justiça concedida à empresa embargante GNC Comércio.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025784-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDERSON ELOY DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Através dos presentes embargos à execução pretende o embargante o reconhecimento da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancária executada, bem como, a declaração de ilegalidade da aplicação capitalização composta dos juros, a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, a abusividade da taxa de juros aplicada, e a restituição em dobro dos valores cobrados a maior.

Pleiteia pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, pela produção de prova pericial.

A gratuidade de justiça foi deferida no despacho ID 11598462.

Audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID 13891040).

Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos no ID 14962146.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente não prospera a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo. A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, emitidas nos termos da Lei nº 10.931/04, que, por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e podem legitimamente serem cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no Dje em 02/09/2013)

Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário no qual se encontram especificados todos os índices incidentes sobre o débito, juntamente com a planilha de cálculo, apta a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante.

Indefiro, outrossim, o pedido de realização de prova, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014).

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão ao embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." - grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luis Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração dos contratos objetos deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou o embargante demonstrar se esta foi adotada, não tendo acostado aos autos nenhuma planilha de cálculo.

O embargante afirma que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido.

Da análise do cálculo verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou o percentual de 1,05% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora.

Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSSTJ VOL.: 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.:00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judícia é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas toma o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido."

(Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252)

Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência.

No caso dos autos, não obstante conste na cláusula 8ª do contrato previsão para cobrança de permanência composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade, verifica-se que a comissão de permanência não foi cobrada nos cálculos efetuados pela CEF (planilhas Ids 4291892 e 4291893).

Uma vez não verificadas as abusividades apontadas pelo Embargante, não há que falar em repetição em dobro de valores pagos a maior.

Ademais, o pedido formulado atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014005-57.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLANCON PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA. - EPP, PEDRO PEREIRA DE SOUZA SOBRINHO, RALF MAYEDA MULLER - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: VANESSA MENDONÇA MULLER
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATAN SAULO DOS SANTOS ALVES - SP286593

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do informado pela parte executada quanto à liquidação do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017073-37.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALOÍSIO DA COSTA

DESPACHO

Apresente a exequente os termos do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 8542

PROCEDIMENTO COMUM

0043497-98.1988.403.6100 (88.0043497-5) - VITORINO DE SOUZA OLIVEIRA(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0709485-12.1991.403.6100 (91.0709485-0) - PAULO CESAR AGATELI(SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-82.1993.403.6100 (94.0006478-9) - MARIO TERUYA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP059270 - MARIA LUCIA G.DE SA M. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028381-42.1994.403.6100 (94.0028381-4) - CHEMETALL DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as parts o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-60.2004.403.6100 (94.0005588-3) - HADYR DA SILVA CASTRO(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X HADYR DA SILVA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-43.2006.403.6100 (2006.61.00.005701-3) - JOAQUIM BERNARDES RIBEIRO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP206669 - DENISE AYRES DE OLIVEIRA ADAS E SP255419 - FERNANDO GOMES MIGUEL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP140975 - KAREN AMANN E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Despacho de fls. 475: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Deiro a expedição de certidão de objeto e pé contendo a descrição da dívida. Após, intime-se a parte autora para retirada, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Despacho de fls. 477: Promova a parte autora a retirada da certidão expedida, mediante rebibo nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005437-89.2007.403.6100 (2007.61.00.005437-5) - HENRIQUE CARDOSO X NILZA FERREIRA ALVES CARDOSO X JORGE DE OLIVEIRA VERCHEV X EDUARDO BLIKSTEIN X ANA MARIA VIANA BLIKSTEIN(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0012071-04.2007.403.6100 (2007.61.00.012071-2) - INES GARCIA LOPES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA(SP216155 - DANILO GONCALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025380-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025380-0) - MARCIA BASSETTO PAES(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0010683-27.2011.403.6100 - SUELY DE ANDRADE ALVES(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL X IRIS BUSTAMANTE PONTES X IRIS BUSTAMANTE PONTES FILHA(RJ039264 - ELY JOSE MACHADO)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTA JUÍZO A CONVERSÃO DOS

METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004507-72.1987.403.6100 (87.0004507-1) - ANTENOR ATTILIO X CATHARINA LISA ATTILIO X MARIA CECILIA ATTILIO PASCUAL X AGUSTIN PASCUAL LLOPIS(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS E SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ANTENOR ATTILIO X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 741: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, contendo inclusive o montante indicado a fls. 716, não levantado pela parte interessada. Após, publique-se para a retirada, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Despacho de fls. 743: Promova a parte autora a retirada da certidão expedida, mediante recibo nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076524-33.1992.403.6100 (92.0076524-6) - FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FLORIDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024602-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NAIRA TERESINHA RAMOS PARRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Ante o informado pela parte exequente, solicite-se a devolução da carta precatória ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005306-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANDREZA DE OLIVEIRA SAO JOSE, AILTON BASILIO SAO JOSE, ANA FERNANDES DE OLIVEIRA SAO JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHRIST - SP164065

DESPACHO

Promova a Secretária à inclusão dos patronos no sistema processual, habilitando-os para visualização da pesquisa do INFOJUD, ficando restituído o prazo para manifestação.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PORTAL FC COMERCIAL LTDA - ME, CRISTIANE FRAGATA

DESPACHO

Promova a Secretária à inclusão dos patronos no sistema processual, habilitando-os para visualização da pesquisa do INFOJUD, ficando restituído o prazo para manifestação.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE MARIA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Promova a Secretaria à inclusão dos patronos no sistema processual, habilitando-os para visualização da pesquisa do INFOJUD, ficando restituído o prazo para manifestação.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022941-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, TADEU VANDERLEI GUILHERME, PEDRO RUY BARBOZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025311-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SSPB - CENTRO DE ESTÉTICA E FITNESS LTDA. - ME, SOPHIA PASTORE BARBOSA, SONIA MARIA PASTORE BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA - SP44616

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003795-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA INNOCENCIO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232

IMPETRADO: CHEFE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada mantenha o benefício de pensão por morte, respeitando-se a legislação vigente na época de sua concessão - Lei nº 3.373/58, bem como por restar comprovada a dependência econômica e a inexistência de ocupação de cargo público permanente.

Aduz ser beneficiária da pensão deixada por sua genitora falecida em 24/08/1990, amparada pelo disposto na Lei nº 3.373/1958.

Relata ter recebido carta de notificação (ID 15361284), com a informação de que seu benefício de pensão por morte seria cancelado em decorrência de figurar como sócia da empresa Quality Sound Sim e Acessórios para Autos LTDA, com enquadramento no dispositivo 9.1.1.1 do Acórdão TCU 2780/2016

Alega que passados mais de 17 (dezesete) anos da concessão do benefício não poderia o impetrado proceder ao cancelamento,

Entende que o cancelamento de sua pensão por morte é ilegal, e fere seu direito líquido e certo, o que justifica a propositura da presente demanda.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O feito foi protocolado junto à Justiça Estadual, que determino a remessa para este Juízo na forma de decisão ID 15361285.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pleito liminar, entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício.

Na hipótese dos autos, a genitora da autora faleceu em 28/08/1990 (ID 15361284), portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, a qual prevê no parágrafo único do artigo 5º que “*A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.*”

Assim sendo, considerando que a correspondência que comunicou a exclusão do benefício teve como fundamento a perda de dependência econômica em relação ao benefício e não a ocupação ou cumulação de aposentadoria em decorrência de cargo público e, a fim de evitar os prejuízos inerentes à redução dos proventos da impetrante, medida de rigor a suspensão da prática de qualquer ato tendente à cessação do pagamento do benefício por conta da sua exclusão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para pronto cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEQUILIBRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEQUILIBRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que requer a impetrante a suspensão da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCF/A realizada com base na Portaria Interministerial nº 812/2015, mantendo-se os valores descritos na Lei nº 10.165/2.000, até o julgamento final da lide.

Afirma ainda a existência de decadência para a cobrança dos valores, circunstância que também justificaria a suspensão da exigibilidade.

Alega que a norma aqui impugnada autorizou a suposta “atualização monetária” em percentual de quase 157% em relação aos valores originais da Taxa, configurando nítida majoração tributária, sem qualquer previsão legal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos com base no ato ora atacado desde o ano de 2015, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

No tocante à decadência, a juntada da relação de débitos ID 15326588 não constitui documento suficiente à análise da alegação por parte do Juízo, posto que há necessidade de comprovação de ausência de atividade de cobrança por parte do Fisco.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003588-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSA BELA CONFECÇÕES LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS CALIXTO, ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **ROSA BELA CONFECÇÕES LTDA - ME e outros**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR BORDON SERPA - SP252751, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum mediante a qual pleiteia a autora seja reconhecido o direito à repetição do indébito decorrente dos pagamentos a maior efetivados no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/09 (REFIS), em razão do não abatimento dos depósitos judiciais convertidos em renda nos autos das ações ordinárias nº 0013852-93.1998.402.5101; nº 0014638-11.1996.402.5101 e nº 0076596-95.1996.402.5101 e no Mandado de Segurança nº 0001844-84-84.1998.402.5101.

Informa haver ajuizado, seja em nome próprio, seja em nome das suas sucedidas, as medidas judiciais acima referidas para discutir a ilegalidade/inconstitucionalidade das alterações promovidas acerca da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Programa de Integração Social (PIS) dentro do seu ramo de atividade, especificamente no que se refere à Emendas Constitucionais nº 10/96 e 17/97.

Aduz haver requerido, em cada uma das demandas, as respectivas desistências a fim de incluir os valores então discutidos no parcelamento instituído pela Lei 11.491/2009; porém, os depósitos convertidos em renda não foram considerados no momento da consolidação do parcelamento, o que resultou, ao final, em pagamento a maior.

Afirmo, haverem sido indeferidos os pedidos de restituição dos valores pagos a maior "sob o argumento de que a restituição dos valores pagos em duplicidade no parcelamento não seria possível diante da extinção dos débitos, nos termos do artigo 156, I, do CTN, e pela ausência de funcionalidade nos sistemas da RFB para a Revisão de Consolidação de parcelamento já encerrado."

Assevera que, mesmo diante do indeferimento, a Administração Fazendária reconheceu seu direito "à restituição, indicando que, nos casos em que a conversão já tivera sido formalizada, a restituição deveria se dar no âmbito do Poder Judiciário, por meio do cancelamento das conversões em renda e restabelecimento dos depósitos judiciais, conforme Nota Conjunta RFB/Codac/Corec n. 3, de 02/05/2011."

Aléga haverem sido igualmente negados os requerimentos de estorno das conversões em renda apresentados nos respectivos autos judiciais, sob o fundamento de que os pedidos de restituição deveriam ser objeto de ação autônoma, motivo pelo qual ingressou com a presente.

Juntou procuração e documentos.

A União Federal manifestou-se esclarecendo alguns óbices ao pedido de restituição apontados em parecer da Administração Tributária, requerendo "a intimação da parte autora para que, em atenção à solicitação da repartição fiscal competente, junte aos autos toda a documentação mencionada e preste as informações solicitadas, por serem indispensáveis à imputação dos depósitos judiciais aos respectivos débitos, para ao final se apurar o reclamado pagamento a maior em parcelamento" (ID 1614079 e ss).

A autora apresentou Réplica; colacionou documentos requeridos e pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (ID 1927302 e ss).

Determinada a especificação de provas por parte da União Federal, bem como a sua manifestação acerca dos esclarecimentos e documentação juntada pela autora (ID 1933262).

A ré esclareceu não haver demais provas a serem produzidas e requereu prazo para a deliberação da Receita Federal acerca dos documentos colacionados (ID 1999307), o que restou deferido (ID 2007401).

A Receita Federal prestou informações relativas aos depósitos efetuados na Ação nº 0014638-11.1996.402.5101 (ID 3273387) e a autora manifestou-se a respeito (ID 9010387).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A análise do conteúdo documental colacionado aos autos pela autora, bem como das informações fiscais técnicas produzidas pela Receita Federal do Brasil enseja o reconhecimento de grande parte do indébito discutido, bem como da respectiva necessidade de repetição do mesmo.

Dispõe o artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 que “Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.”

A Portaria Conjunta nº 06/2009, norma regulamentadora do parcelamento instituído pela referida lei, por sua vez dispõe no artigo 32:

Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.

§ 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no § 13.

§ 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.

§ 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16.

(...)

A juntada de cópia dos processos judiciais demonstra que a autora (I) realizou depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade dos débitos e, em razão de intencionar a inclusão dos mesmos no parcelamento fiscal em apreço (II) promoveu a desistência das ações judiciais, pedido este homologado judicialmente, além de ter havido a (III) conversão dos referidos depósitos judiciais em renda da União Federal.

Denota-se, a partir da interpretação das normas citadas que o abatimento dos valores oriundos da conversão em renda/transformação em pagamento definitivo seria efetivado automaticamente, cabendo ao sujeito passivo requerer apenas o levantamento de eventual saldo remanescente não alocado.

Porém, de acordo com o extrato da dívida (ID 1103084 – Pág. 2) a única amortização realizada após as reduções legais no montante a ser parcelado corresponde a R\$ 1.877,74, relativo ao pagamento das parcelas de antecipação prevista na própria Lei nº 11.941/09. Nenhum valor atinente aos depósitos judiciais foi subtraído da dívida, porém a mesma foi quitada e, portanto, extinta, tal como se observa no comprovante de parcelamento (ID 1103138).

Embora a manifestação técnica da Receita Federal do Brasil (ID 1614085 – Págs 1 a 3) sugira o cometimento de equívocos pela autora no que tange à inserção de débitos suspensos por depósito judicial ou no sentido de proceder à revisão da consolidação para a exclusão de débitos extintos por depósitos, fato é que a não alocação dos mesmos ao montante total a ser parcelado não foi sequer contestada, tomando incontestada a existência do indébito.

Insurgiu-se a ré apenas no que tange à impossibilidade de vinculação de todos os depósitos efetivados na ação judicial nº 0014638-11.1996.402.5101, em razão de ausência da apresentação de documentos por parte da autora (extrato das contas judiciais e planilha com a indicação exata dos débitos e seus correspondentes depósitos), mas em momento algum alega fatos impeditivos ou nega a possibilidade da restituição pleiteada.

Após a apresentação dos referidos documentos (ID 1927307/1927318- Pág. 3), nova Informação Fiscal, relativa aos depósitos judiciais vinculados à ação judicial destacada, foi colacionada aos autos (ID 3273387), da qual se depreende a inviabilidade de utilização apenas do depósito designado na planilha pela letra “E”, no valor de R\$ 5.133,91.

Quanto aos depósitos designados pelas letras A, B, C, D, H e L há confirmação de que os mesmos acobertam parte dos débitos em tela, atualmente consolidados em parcelamento e os depósitos designados pelas letras F e G foram utilizados para a suspensão de outros débitos declarados pelo contribuinte, ou seja, a conversão em renda dos mesmos e a não alocação ao parcelamento em voga restou irrefutada.

Por fim, o fato de os depósitos I, J e K haverem sido efetuados por empresa incorporada não constituem óbice ao seu aproveitamento na amortização do débito parcelado, pois, tal como aduzido pela autora, os normativos atinentes ao REFTS IV previam a possibilidade de inclusão no referido parcelamento de débitos havidos por sucessão, em razão de incorporação de empresas.

Sendo assim, viável, até por decorrência lógica, a utilização dos depósitos judiciais realizados pela incorporada em favor da incorporadora, a qual assume as dívidas tributárias, conforme artigo 132 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, diante da ausência de impugnação específica acerca dos depósitos efetivados nas ações judiciais nº 0013852-93.1998.402.5101; nº 0076596-95.1996.402.5101 e no Mandado de Segurança nº 0001844-84-84.1998.402.5101, bem como de motivos suficientes à vedação da restituição dos depósitos designados pelas letras A, B, C, D, F, G, H, I, J e K na informação técnica relativa à Ação Judicial nº 0014638-11.1996.402.5101, tem-se que apenas o depósito relativo à letra E (R\$ 5.133,91) não pode ser restituído.

Diante do exposto julgo a ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o direito à restituição dos depósitos judiciais convertidos em renda nos autos das ações ordinárias nº 0013852-93.1998.402.5101; nº 0014638-11.1996.402.5101 e nº 0076596-95.1996.402.5101 e no Mandado de Segurança nº 0001844-84-84.1998.402.5101, exceto o acima referido, designado pela letra “E” no documento ID 3273387.

Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados sobre o valor dado à causa (R\$ 200.000,00), sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos previstos nos incisos I e II do § 3º do art. 85, CPC, observadas as regras do escalonamento dispostas no § 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, I do Código de Processo Civil.

P.R.L

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019894-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOINHO AGUA BRANCA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE

RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Através da presente impetração, com pedido de liminar, pretende a Impetrante seja assegurado o direito líquido e certo de apurar e quitar o IRPJ e a CSLL pelo regime de tributação anual com pagamentos por estimativa mensal, especialmente o direito de utilizar os créditos tributários para compensação para quitar os débitos de recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e CSLL, afastando a aplicação da Lei 13.670/18.

Alega que apura o IRPJ e a CSLL com base no lucro real, sendo que a opção por esse esquema de apuração é irretirável por todo ano calendário.

Até maio de 2018 os créditos de IRPJ e CSLL de exercícios anteriores poderiam ser utilizados, mediante PER/DCOMP, para pagamentos mensais das exações em comento.

No entanto, a partir da edição da Lei 13.670/2018 as empresas não podem quitar seus débitos por meio de compensação.

Decisão ID 9922715 deferiu a liminar objeto de agravo noticiado nos autos.

Informações prestadas pugnam pela denegação da ordem

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar sobre o mérito da impetração.

É o relatório Fundamento e decido.

A compensação, nos termos do CTN, é modo de extinção do crédito tributário.

Sua disciplina, porém, não é automática, na medida em que o artigo 170 do Código tributário Nacional dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, para que a compensação seja viável necessária a previsão legal expressa.

Aliás, jurisprudência consolidada do STJ, como a do AGRG no Recurso Especial 548.128, diz tratar-se da lei da data do encontro de contas.

Transcrevo a ementa do julgado in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PIS - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES - POSSIBILIDADE - ART. 74 DA LEI N. 9.430/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.637, DE 20.12.2002.

Com o advento da Medida Provisória n. 66, de 29.08.02, convertida na Lei n. 10.637, de 20.12.2002, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 passou a ter a seguinte redação: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Dessa forma, dispensada a prévia autorização do Fisco para que o contribuinte realize a compensação, exige-se apenas que os tributos objeto de compensação sejam arrecadados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

Vale ressaltar que a lei aplicável à compensação é aquela vigente no momento em que ocorre o encontro de créditos e débitos, e não aquela

em vigor na data em que se realizou o pagamento indevido. Precedentes:

REsp 660.570/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13/12/2004; EREsp

164.522/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 14/02/2000 .

Agravo regimental improvido

Aliás a matéria já foi objeto de recurso repetitivo no REsp 1164452/MG.:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do

encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do

contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

A lei 13.670/18 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal, mas simplesmente muda o sistema jurídico da compensação, cujo regramento não está sujeito ao princípio da anterioridade.

Conforme consta da exposição de motivos da alteração legal a medida visa evitar fraudes, bem como a imprevisibilidade de fluxo de caixa ao Tesouro Nacional.

No seio do RE706240 o STF assentou inexistir direito adquirido a regime jurídico. No caso, as limitações à compensação tributária constantes nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 foram aplicadas a créditos constituídos anteriormente à sua edição.

Aplica-se o mesmo raciocínio ao caso sub judice.

Nesse passo, e pelo exposto rejeito o pedido formulado e denego a segurança pleiteada

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se, inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002556-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RC 2 - FOREVER COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 14725099).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 15210184).

Informações prestadas no ID 15208171 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 15335716).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, *"em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA"*.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar autorizando a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida em sede mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

No caso em análise, não vislumbro a presença do “*periculum in mora*” a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Isto porque, a impetrante questiona valores que vem sendo recolhidos desde o início de suas atividades, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final, ainda mais em face do trâmite célere e preferencial das ações mandamentais.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015019-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera e que já apresentada impugnação pela CEF, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

O pedido formulado pela parte embargante foi apreciado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 5023395-51.2017.4.03.6100. Atente a embargante para o correto peticionamento eletrônico.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023395-51.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL EIRELI - ME, KATIA PINHA GUTIERRE MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTHIA PINHA GUTIERRE - SP407540

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prejudicado o pleito da executada, vez que não há pedido de penhora ou bloqueio de salário nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se sobrestado pelas providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 5015019-42.2018.4.03.6100

Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016900-47.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE RUBENILSON VIDAL DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o réu por edital, nos termos do art. 513,§2º, IV, para que promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17627

PROCEDIMENTO COMUM

0701636-86.1991.403.6100 (91.0701636-0) - ALTINO PEDRO MARTINS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X DENISE ZANZINI TORRANO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI(SP218705 - CRISTIANO CESAR GREGOLIN E SP251902 - ADRIANO ERNESTO GREGOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALTINO PEDRO MARTINS X UNIAO FEDERAL X DENISE ZANZINI TORRANO X UNIAO FEDERAL X GIZELA SANTINI BARRETO ORTEGA X UNIAO FEDERAL X NEYDE ZUCCARELLI FRANCISCONI X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONYMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVEIRA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BERNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X LUZIA LAIDES BOCCHI PEREIRA X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X SILVANA BOCCHI PEREIRA SANTOS X MARCO ANTONIO BOCCHI PEREIRA X CARMEN HELENA BOCCHI PEREIRA BETTIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 1532:

Defiro à parte autora o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0085944-62.1992.403.6100 (92.0085944-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684302-39.1991.403.6100 (91.0684302-6)) - POLIOLEFINAS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União (fls.813/816), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

No mais, requeira a corrê CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008262-30.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007680-30.2012.403.6100 ()) - BANCO SOFISA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Fls. 553/573:

Manifeste-se a parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000934-10.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-49.2013.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ANTONIO QUERINO DOS SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015963-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015963-6) - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

DESPACHO DE FL. 534: Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia de fls. 517/528.Fls. 530/533: manifeste-se à União Federal.Com resposta, dê-se vista à impetrante, após, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008378-71.1991.403.6100 (91.0008378-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8)) - PERNOD RICARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Solicite-se à SEDI a retificação do nome da requerente, a fim de que conste PERNOD RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 33.856.394/0001-33).

Outrossim, providencie a requerente a juntada de procuração original, devidamente atualizada.

Cumpridas as determinações supra, havendo interesse, indique a requerente o advogado que deverá constar nos alvarás, o qual deverá ter poderes expressos para receber e dar quitação.

Oportunamente, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado à fl. 352, item b.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028377-05.1994.403.6100 (94.0028377-6) - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ante a informação supra, e considerando o arresto no rosto dos autos efetivado às fls. 509/510, bem como a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 511/512:

a) expeça-se ofício ao gerente da agência 1181 da Caixa Econômica Federal, solicitando sejam prestados esclarecimentos quanto ao estorno dos valores depositados nestes autos;

b) comunique-se ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a impossibilidade de transferência de valores, tendo em vista o estorno dos valores depositados nestes autos, em favor de OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA;

c) dê-se ciência do estorno à parte exequente, para que requeira o que de direito, em vista do disposto no artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

No mais, publique-se o despacho de fl. 568.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO DE FL. 568: Solicita o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo informação acerca da transferência de valores para os autos da Execução Fiscal nº 0031490-89.2006.403.6182, em virtude da penhora no rosto dos autos anotada às fls. 462/463. Verifico que, conforme decisão de fl. 556, foi determinada a transferência de valores para os autos da execução fiscal acima referida. O ofício com a solicitação de transferência de valores à agência bancária foi expedido e encaminhado em 21/07/2017, todavia, pela análise do extrato juntado à fl. 567, não foi cumprido. Assim, expeça-se ofício à 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando o ocorrido, bem como reitere-se o Ofício nº 331/2017 (fl. 558). Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014311-64.1987.403.6100 (87.0014311-1) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP368488 - MARIANNA FAZOLI RODRIGUES DE AZEVEDO E SP128599 - GIOVANNI ETTORRE NANINI) X FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, verifico que a procuração de fls. 186/188 e o substabelecimento de fl. 841 foram juntados por cópia xerográfica.

Assim, providencie a executada COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ a juntada de procuração original, devidamente atualizada, na qual sejam outorgados poderes para receber e dar quitação ao advogado indicado para constar no alvará.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002187-97.1997.403.6100 (97.0002187-4) - THERESINHA BACHA MOKARSEL X TIZUE UENO NAZIMA X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X WALTER KAZUO SASHIDA X WALTER MORRONE X WALTER SILVIO SACILOTTO X ZILDA PEREIRA LOPES(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ E SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP276339 - PAULA APARECIDA ALVES ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X THERESINHA BACHA MOKARSEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIZUE UENO NAZIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YASUOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER KAZUO SASHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MORRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SILVIO SACILOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PEREIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Sentenciado em inspeção.Julgó extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito juntada à fl. 279.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011411-59.1997.403.6100 (97.0011411-2) - BENTO VIDAL NETO X ARLETE APARECIDA RIBEIRO VIDAL(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO VIDAL NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE APARECIDA RIBEIRO VIDAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Suspendo o processo de execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027420-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027420-5) - EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP317514 - EMANUELLE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISSON RODRIGUES DOS SANTOS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029147-07.2008.403.6100 (2008.61.00.029147-0) - DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X DANONE LTDA

Fls. 252/253: Proceda a Secretária à anotação da penhora no rosto dos autos.

Outrossim, considerando a constrição ora determinada, indefiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado às fls. 249/250.

Comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022133-93.2013.403.6100 - GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X GREY PUBLICIDADE DO BRASIL LTDA

Fls. 282/286:

Ciência à executada.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759393-48.1985.403.6100 (00.0759393-7) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015276-66.1992.403.6100 (92.0015276-7) - SANTO SERRA X ANGELICA SOUZA DE AGUIAR X IRAN ALVES DOS SANTOS(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SANTO SERRA X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020847-47.1994.403.6100 (94.0020847-2) - WALTER RIK X ADRIANA DE FATIMA JANUARIO X ALCIDES GUILHEN FERREZ X AMADEU NELSON DA COSTA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X BENEDITA GILSA DA SILVA PEREIRA X CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO X CYNTHIA PEREIRA PRADA X DEISE BIANCHETTI X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X EUGENIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE X FELICIANO BARROS DA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LE X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X ILDA FERREIRA X ISAURA DE OLIVEIRA RAMOS X JOAO DE SOUZA JUNIOR X JORGE NARCISO DE MATOS X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO TORQUI X JOSE IVO VERAS LEITE X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIZ ANTONIO SALES X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIO FERREIRA PIRES X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO RUGGIERO X NABY JACOB X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X NERIDA CASTILHO SANCHES X NEWTON BRAGA PACHECO X NICOLINO BARINI X ODETE PEREIRA DE SOUZA X OPHELIA PANNON X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X SATURNINO DIOGO VALLIM X SERGIO MAURICIO DE ARAUJO X SHIZUKO ITO SHIMIZU X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X SUELI LOPES CORDEIRO X THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X YARA TRABALLI BOZZI X YOSHIMORE SASAE X MARIA ALCINA JORDAO GUIMARAES X FERNANDA JORDAO GUIMARAES X ANA PAULA JORDAO GUIMARAES DE ALMEIDA X MARTA GUIMARAES SANCHEZ X LUCIANA PAOLILLO GUIMARAES X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE X MARGARETH BETTAMIO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X CYNTHIA PEREIRA PRADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE BIANCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DELALIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERIDA CASTILHO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALCINA JORDAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA JORDAO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA JORDAO GUIMARAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GUIMARAES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PAOLILLO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP358408 - PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Providenciem as autoras MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE e MARGARETH BETTAMIO a juntada da procuração.

Publique-se o despacho de fl. 1957.

Int.

DESPACHO DE FL. 1957: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 1357/1501. Não havendo óbice, solicite-se à SEDI o cadastramento das sucessoras de CHRISTINA SOPHIA ITALIA CALATE BETTAMIO. O pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial resta indeferido, uma vez que, nos termos do art. 534 do CPC, cabe ao exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito. Outrossim, expeçam-se alvarás de levantamento, conforme requerido às fls. 1955/1956. Caso os exequentes pretendam que o nome de seu advogado conste nos alvarás de levantamento, deverão juntar aos autos procurações atualizadas, nas quais sejam conferidos aos advogados indicados poderes para receber e dar quitação. Na omissão, expeçam-se os alvarás de levantamento tão-somente em favor dos exequentes. Intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 17630

DESAPROPRIACAO

0901370-91.1986.403.6100 (00.0901370-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Intime-se a Bandeirante Energia S/A para apresentar cópia integral dos autos, com exceção das plantas de fls. 09 e 67, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se nova Carta de Adjudicação, nos termos da nota de devolução à fl. 418, intimando a parte autora para a sua retirada e registro.

Deverá acompanhar a carta expedida cópia integral dos autos e as plantas que se encontram na contracapa dos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

I.

DESAPROPRIACAO

0902144-24.1986.403.6100 (00.0902144-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X INVESTE-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Primeiramente, apresente a expropriante o memorial descritivo específico do lote desapropriado, isto é, lote 18, quadra A, do loteamento Jardim Itapuí, em Itaquaquecetuba, considerando o item 2, da nota de devolução de fl. 414, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, expeça-se nova Carta de Adjudicação conforme requerido à fl. 414, providenciando a expropriante, cópia integral dos autos, devidamente autenticada, inclusive a planta do referido lote.

Após a retirada da Carta pelo expropriante, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0938843-14.1986.403.6100 (00.0938843-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X ANIBAL CLEANTE(SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHESI E SP092188 - DENISE MORENO VAZQUEZ E SP066493 - FLAVIO PARRERA GALLI)

SENTENÇA:Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por BANDEIRANTE ENERGIA S/A em face de ANIBAL CLEANTE, objetivando imissão na posse de área objeto de servidão, declarada de utilidade pública, para fins de constituição de servidão administrativa, faixa de terra destinada à passagem da Linha de Transmissão RAMAL ETD-GOPOÚVA, nela estando incluído, o imóvel localizado na Rua Axixá nº 27, gleba 16, Cidade Brasil, zona urbana do Município de Guarulhos, neste Estado, constituído de um terreno com área de 170,00 metros quadrados.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21.Pelo despacho de fl. 25, foi deferida a imissão provisória na posse, após o depósito, pela extinta. Pelo despacho de fl. 219, a parte autora informa que o imóvel demandado foi alienado à expropriante, de modo que a presente ação perde o objeto, pugnanado pela sua extinção.E o relatório. Decido. Consta, no caso em exame, a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, pela perda do objeto da ação, tendo em vista a alienação do imóvel demandado à expropriante (fls. 220/226). Considerando-se que a parte ré sequer foi citada, de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito. Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0225320-83.1980.403.6100 (00.0225320-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BELMIRO CORREA DA ROCHA X HILDA DA SILVA CORREA X ANTONIO CORREA DA ROCHA - ESPOLIO X JOSE CORREA DA ROCHA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP208672 - LUIZ EDGARD BERBALDO ZILLER E SP380849 - DANIELLA SILVA DE SOUSA)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada pelo DNER em face de BELMIRO CORREA DA ROCHA - Espólio, proprietário do imóvel: prédio residencial, sito à Rua Amador Bueno, 32, bairro da Ponte Grande, Guarulhos, de área total de 100 m², declarada de utilidade pública em razão das obras na Rodovia Presidente Dutra - BR 116. Após a realização do depósito inicial e do cumprimento da emissão provisória do réu na posse do imóvel, houve o levantamento dos valores pela parte ré e a prolação de sentença de procedência do pedido. Em sede de recurso, houve parcial provimento da apelação do DNER, reformando a sentença quanto ao cálculo dos juros compensatórios, e após longa discussão de valores, foi homologado o cálculo apresentado à fl. 295. Está pendente a expedição de ofício requisitório referente ao valor complementar da indenização. Em face do falecimento do Sr. Belmiro Correa da Rocha e de sua esposa Sra. Adelaide da Silva Rocha, foram habilitados nos presentes autos como sucessores do expropriado a filha Hilda da Silva Correa e o espólio de Antonio Correa da Rocha (filho), conforme documentos juntados às fls. 332/568, dos quais verifico as seguintes informações com relação ao imóvel objeto da presente ação: 1) Formal de partilha dos bens deixados pelo Sr. Belmiro (fls. 415/416) - metade ideal do imóvel à viúva meira Adelaide e ideal para cada um dos filhos (Hilda e Antonio). 2) Partilha amigável dos bens deixados pela Sra. Adelaide da Silva Rocha (fls. 459/551) - homologado conforme cópia da decisão de fl. 549, em que a herdeira Hilda da Silva Correa renuncia em favor do herdeiro Antonio Correa da Rocha, a totalidade do imóvel ora desapropriado, que passou a pertencer integralmente ao Antonio (fl. 502). 3) Arrolamento dos bens deixados por Antonio Correa da Rocha (fls. 553/568) deixando como herdeiros três filhos: José Correa da Rocha, Andréia Correa da Rocha e Aline Correa da Rocha Oliveira. Informam os herdeiros que: a) o imóvel, ora expropriado, foi desmembrado, cabendo ao inventário apenas 50% da sua integralidade; b) que caberá aos herdeiros 50% do saldo da indenização a ser recebida em razão da presente desapropriação; c) Por fim, ressaltam que o referido imóvel foi vendido pelos herdeiros (fl. 563), de comum acordo, para Erico Robson Lino. Não há notícia nos autos da homologação deste inventário. A fl. 576, alegam os réus Hilda da Silva Correa e o espólio de Antonio Correa da Rocha que, como sucessores do expropriado Belmiro Correa da Rocha, herdaram os direitos de crédito contidos nesta ação e estão habilitados como credores em partes iguais. A União Federal, sucessora do DNER, exige o cumprimento do artigo nº 34 da Lei de Desapropriações para o levantamento da indenização pelos expropriados e acrescenta que a documentação junta não é apta para demonstrar a titularidade sobre o objeto da desapropriação, havendo a necessidade de junta de documentação atualizada. Breve relato. Decido. Com razão a União Federal. Havendo dívidas acerca da propriedade, não é possível a expedição de requisitório, e nem o levantamento da indenização que pretendem os réus. Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação e a documentação junta pelos réus, determino: 1) Intime-se a corré Hilda para que informe a este Juízo, em 10 (dez) dias, seu interesse processual em figurar no polo passivo, visto que renunciou em favor do outro herdeiro sua parte do imóvel expropriado; 2) Intime-se o corré Antonio - espólio para que junte a estes autos, em 10 (dez) dias, cópia do formal de partilha e transito em julgado. 3) Diante da notícia de desmembramento e venda do imóvel objeto da presente ação, providenciem os réus, no mesmo prazo, a matrícula atualizada com as anotações referentes ao desmembramento e os atuais proprietários. 4) Com a manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à União Federal - AGU. Int.

ACAO POPULAR

0423538-23.1981.403.6100 (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO SP(SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a Sociedade Portuguesa de Beneficência para que apresente, em 10 (dez) dias, o valor que entende como razoável a título dos honorários periciais, não sendo menor do que aquele inicialmente apresentado pela perita.

I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025948-60.1997.403.6100 (97.0025948-0) - ADEMAR DOS SANTOS X JOSE MATHIAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que a litisconsorte passiva (União Federal) arguiu preliminares em sede de contestação (ilegitimidade passiva e carência da ação por falta de interesse de agir superveniente), intime-se a parte impetrante a manifestar-se, em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, anotando-se, ainda, a prioridade na tramitação, ante a condição de idosos dos impetrantes. Após o cumprimento das determinações supra, ou, em caso de inércia, que deverá ser certificada nos autos, tomem os autos conclusos, para sentença, observada a ordem de conclusão de julgamento em que se encontrava.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002878-28.2008.403.6100 (2008.61.00.002878-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-97.2006.403.6100 (2006.61.00.004611-8)) - POSTO DE SERVICOS SANTA CECILIA LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por POSTO DE SERVIÇOS SANTA CECÍLIA LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SP NORTE, por meio do qual objetiva o impetrante seja concedida liminar inaudita altera pars, determinando-se à autoridade coatora que expeça Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, com a consequente declaração do direito líquido e certo que detém o impetrante à auto-compensação, em conformidade com a Lei nº 8383/91, visto que o impetrante é credor do INSS, por força dos recolhimentos indevidos feitos sob a égide das Leis nºs 7787/89 e 8212/91, cuja vigência foi suspensa pela Resolução nº 14/95, do Senado Federal. Ao final, requer seja concedida em definitivo a segurança, para que a compensação realizada com utilização desses créditos não seja um óbice à obtenção de CND. Relata o impetrante que, na qualidade de empregador, contribui para custeio da seguridade social, por meio dos recolhimentos da contribuição social incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos, administradores e empresários, mediante aplicação da alíquota de 20%, instituída pela Lei nº 7787/89, com posteriores alterações introduzidas pela Lei nº 8212/91. Todavia, aduz que, no que se refere às contribuições sociais devidas pelas empresas e incidentes sobre a folha de salários, é certo, pelo teor do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que somente as remunerações que se enquadram no conceito jurídico de salário podem constituir-se em base desta incidência tributária. Aduz que, posteriormente à Lei nº 7787/89, sobreveio a Lei nº 8212/91, que manteve a tributação de 20% sobre pagamentos a administradores, autônomos, conforme os artigos 22, I e c/ o artigo 30, I, alínea b. Contudo, aduz que o Supremo Tribunal Federal apreciou esta matéria, declarando ser inconstitucional a cobrança, com base na Lei 7787/89, na ADIN 1102/D-DF, cujos fundamentos, em tudo se identificam com os afinites à Lei 8212/91. Assim, sustenta que, diante da inconstitucionalidade em questão utilizou-se do instituto da compensação, nos termos do artigo 156, II, do CTN, regulamentado pela Lei 8383/91, para garantir o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos ao erário, a título de contribuição para a seguridade social, incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos, administradores e empresários, mediante aplicação da alíquota de 20%. Todavia, a autoridade coatora não reconheceu a compensação efetuada, conforme relatório de restrição em anexo, mantendo a exigência fiscal de valores já compensados, com aqueles indevidamente recolhidos ao erário, a título de contribuição para a seguridade social incidente sobre a remuneração de autônomos, avulsos, administradores e empresários, mediante aplicação da alíquota de 20%, instituída pela Lei nº 7787/89 e alterações introduzidas pela Lei nº 8212/91. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/146, sendo distribuída inicialmente à 4ª Vara Cível Federal da Capital/SP. A fl. 148, à vista da possibilidade de prevenção deste feito como o que tramitava na 9ª Vara Cível Federal (processo nº 2006.61.00.004611-8), e que havia sido julgado extinto, por desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, foi deferido o desarquivamento daquele feito e a digitalização da petição inicial nele contida, postergando-se a apreciação do pedido liminar. A fls. 159/160 foi proferida sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por considerar a via inadequada para constatação da regularidade da compensação realizada pelo impetrante. Foi interposto recurso de apelação pelo impetrante (fls. 163/194), o qual foi contrarrazoado pela União Federal (Fazenda Nacional), a fls. 215/225. Por decisão proferida pela 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a nulidade da sentença, ante a distribuição do feito haver violado regra de prevenção, determinando-se a remessa dos autos à 9ª Vara Cível Federal (fls. 249/251). Baixados os autos, com a redistribuição do feito a este Juízo, foi proferido o despacho de fl. 258, que determinou que a parte impetrante se manifestasse se ainda tem interesse da demanda (fl. 258). Referida decisão foi publicada em 07/12/2017 (fl. 258), tendo decorrido prazo in albis, sem manifestação do impetrante, conforme certidão de fl. 259. O Ministério Público manifestou ciência do feito, a fl. 261. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que, tendo sido proferida sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, a qual foi anulada, não pelo fundamento nela constante, mas, em virtude da inobservância, da regra de prevenção, eis que havia sido ajuizada anteriormente a esta ação, outra, perante a 9ª Vara Cível, que também foi julgada extinta, sem resolução do mérito, inexistente vedação à adoção dos fundamentos adotados na sentença proferida neste feito, eis que este Juízo partilha de idêntico entendimento. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, verbis: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o Mandado de Segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso em tela, não se vislumbra o aludido direito líquido e certo do impetrante, eis que a negativa para o fornecimento da Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, decorre da não aceitação, pela autoridade impetrada, do pedido de compensação tributária efetuada pelo impetrante. Tal como se verifica dos documentos juntados aos autos (Relatório de Restrições, fls. 134/137) há valores em aberto, a recolher, créditos igualmente apontados no relatório de Conta-Corrente apresentado à fl. 65. Assim, o suposto crédito que o impetrante alega fazer jus, em relação ao débito que possui, apresenta-se controverso, sendo que a análise da compensação é matéria que exige dilação probatória, não sendo passível de apreciação acerca de sua regularidade na estreita via da ação mandamental, menos ainda, a verificação no tocante a saber se os débitos que supostamente o impetrante alega possuir foram compensados, de fato, com aquele crédito, e se tal compensação foi regular. Observo que a obtenção de Certidão Negativa de Débito, nos termos do art. 205 do CTN, somente é possível quando comprovada a ausência de débito da parte contribuinte para com o Fisco, situação que não reflete o caso vertente. Ante o não reconhecimento do aludido crédito de compensação, não se pode falar, igualmente, em eventual suspensão da exigibilidade do débito, a permitir a referida Certidão Positiva, nos termos do artigo 206 do mesmo Codex. Nos termos do art. 170-A, do CTN, consistindo a compensação em encontro de contas, exige-se, desde a original redação do próprio art. 170, do mesmo Codex, a certeza dos créditos envolvidos, o que não se verifica no caso vertente, restando patente a inadequação da via eleita para a pretensão almejada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS SEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INADEQUAÇÃO AOS ARTS. 151, 205 E 206, CTN - REFORMA DA R. SENTENÇA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1. Assentado no Texto Constitucional o direito à obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV, alínea b), clara se revela a classificação das certidões tributárias entre as específicas, quais sejam as puramente negativas, as puramente positivas e as negativas por equiparação legal, também consagradas como positivas com efeito de negativa, isto na forma do art. 206 do CTN. 2. Verifica-se em verdade se valeu a parte apelada de compensação de débitos tributários. Ora, em nenhum dos comandos do art. 151, CTN, insere-se a tão-só compensação de débitos como suficiente para se considerar suspensa a exigibilidade de dado crédito tributário. 3. Não se sustenta a de que a ação de mandado de segurança ajuizada,

constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Observe que, com fundamento nessa expressa previsão legal, o E. Superior Tribunal de Justiça admite o afastamento da multa e dos juros moratórios em desfavor do contribuinte durante o período abrangido por medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO À EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTIVO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgamento está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no Agr/RG no RESp 1005599/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional (STJ, Agr/RG no RESp 839.962/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 06/04/2010, DJe 16/04/2010) AINDA: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTIVO SUEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTA PREVISTA EM LEI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA E JUROS MORATORIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo quanto a notificação do devedor. Inocorrência de decadência. 2. Pleiteia ainda o impetrante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os resgates dos recursos aplicados em fundo de previdência privada, alegando que este regime tem a mesma natureza jurídica e finalidade da previdência complementar. Contudo, não se deve olvidar que, com base no princípio da legalidade estrita, não cabe ao Poder Judiciário alterar as alíquotas previamente fixadas pelo Poder Legislativo, sob pena de, atuando como legislador positivo, exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional. 3. Igualmente, sem razão o apêndice quanto ao pedido de abatimento dos valores pagos a maior no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995, porquanto tal pleito já foi apreciado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.013162-8/SP, motivo pelo qual cabe ao impetrante, em caso de descumprimento da ordem judicial, informar àquele Juízo, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis. 4. Não obstante, deve prosperar a pretensão da impetrante em relação ao afastamento da multa e dos juros moratórios incidentes durante o período em que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de liminar. 5. Agravos legais improvidos. (TRF3, AMS nº 0007847-47.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, v.u., j. 07/02/2013, e-DJF3 21/02/2013). Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do impetrante de ter afastada a cobrança da multa de ofício e moratória, e juros moratórios, incidentes sobre o saque da reserva matemática de sua previdência privada junto à FUNCESP, durante o período abrangido pela medida liminar concedida no mandado de segurança coletivo nº 2001.61.00.013162-8/SP. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 12 de março de 2019. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044 Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0 Data e Hora: 26/09/2016 19:56:31 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001571-97.2012.4.03.6100/SP 2012.61.00.01571-7/SP RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS APELANTE : TAKASHIGUE HIGUCHI ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a) APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADANO. ORIG. : 00015719720124036100 9 Vr SAO PAULO/SPRELAÇÃO Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto por Takeshigue Higuchi contra a r. sentença que julgou improcedente e denegou a segurança no mandamus impetrado contra ato do Delegado Regional de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP. O juízo a quo julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, visto que não há comprovação da existência ou pelo menos a iminência da ocorrência do ato coator pela autoridade impetrada. A apelante alega, em síntese, que(a) a possibilidade do fisco realizar o lançamento de um tributo já atingido pela decadência demonstra o interesse no ajustamento da demanda com o intuito de solucionar a ameaça de direito latente; (b) com o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, no qual foi reconhecido a inexistência do crédito tributário sobre as contribuições efetuadas para o plano de previdência complementar, apenas para o período que compreende 1989 e 1995, o imposto de renda incidente sobre os saques realizados há mais de cinco anos foram atingidos pela decadência, visto que o fisco deixou de realizar o lançamento tempestivo; (c) caso não seja este o entendimento, que seja excluída a multa e o juros de mora, nos termos do artigo 63, da Lei nº 9.430/96) deve ser reconhecida a aplicação da alíquota máxima de 15% (quinze por cento) sobre os saques futuros, por se tratar de rendimento recebido por plano de previdência complementar, não havendo razão para a distinção entre estes valores e os oriundos da previdência privada; (d) [...] qualquer dos associados que tenha se beneficiado da liminar não tendo o IR retido na fonte pela CESP quando do saque de até 25% e que, em razão disso, corra o risco de ser ajustada contra si execução fiscal, deve ter abatido do crédito os valores de IR que incidiram sobre os depósitos realizados entre 1989 e 1995. (f. 62). Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal. O Ministério Público Federal, em parecer de lava da e. Procuradora Regional da República, Rita de Fátima da Fonseca, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044 Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0 Data e Hora: 26/09/2016 19:56:28 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001571-97.2012.4.03.6100/SP 2012.61.00.01571-7/SP RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS APELANTE : TAKASHIGUE HIGUCHI ADVOGADO : SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a) APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADANO. ORIG. : 00015719720124036100 9 Vr SAO PAULO/SP VOTO Senhor Desembargador Federal Nelson dos Santos (Relator): Preliminarmente, é de se afastar as alegações da inexistência de ato coator ou a ausência de comprovação de que está na iminência de ocorrer, pois, conforme se depreende dos autos trata-se de pedido de reconhecimento de decadência do direito do fisco lançar tributo, portanto, trata-se de ameaça de lesão a direito no caso em concreto, não se coadunando com a discussão em tese da alíquota classificatória. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional, confira-se: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. IRPF. DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTA. MULTA E JUROS DE MORA ENQUANTO SUSPENSÃO À EXIGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, porquanto existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pelo impetrante, razão pela qual entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. Análise do mérito, nos termos do disposto no art. 515, 3º do CPC. 2. Inocorrência de decadência. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo quanto a notificação do devedor. 3. Pleiteia ainda o impetrante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os resgates dos recursos aplicados em fundo de previdência privada, alegando que este regime tem a mesma natureza jurídica e finalidade da previdência complementar. Contudo, não se deve olvidar que, com base no princípio da legalidade estrita, não cabe ao Poder Judiciário alterar as alíquotas previamente fixadas pelo Poder Legislativo, sob pena de, atuando como legislador positivo, exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional. 4. Com fundamento em expressa previsão legal, a Corte Especial admite o afastamento da multa e dos juros moratórios em desfavor do contribuinte durante o período abrangido por medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos legais improvidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0015194-34.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTIVO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente merece reforma a sentença de extinção sem resolução de mérito, pois existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pelo impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, além do mais o feito veio instruído com o necessário ao exame do mérito, sendo que eventual insuficiência probatória enseja apreciação e solução de mérito, pelo que é plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. 2. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico. 3. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadal de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRPF. 4. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 02/12/2011) a ocorrência da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas a cópia da Declaração de Rendimentos do IRPF ano-calendário 2007, exercício 200855. Relativamente à cobrança dos encargos legais (juros e multa) sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas da multa de mora (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, 2º, da Lei 9.430/96 (A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.), o que, contudo, não ocorreu. 6. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN. 7. Acerca, enfim, do direito à alíquota máxima de 15% sobre saques, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido. 8. Proveniente parcial à apelação, para reformar a sentença de extinção, sem resolução de mérito, e prosseguindo no julgamento, ex vi do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, denegar a ordem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0022222-87.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 07/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013) AINDA, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que a discussão sobre o ato que vem a ferir um direito líquido e certo do impetrante não se trata de lei em tese, verifique-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. FORMA DE APURAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUSTO RECEIO CARACTERIZADO. VIABILIDADE. 1. Tratando-se de questão eminentemente de direito, que dispensa dilação probatória, e caracterizado o justo receio, revela-se viável a presente impetração na forma preventiva (RESP 1.203.488/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 8.10.2010). Ressalte-se que, não se tratando de lei em tese, mas de real ameaça a alegado direito líquido e certo, viável a impetração de mandado de segurança preventivo com o fim de obter a tutela do Judiciário (RESP 761.376/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 2. Agravo regimental não provido. (Agr/RG no RMS 34.015/RR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013, grifei) Porém, a causa não se encontra madura para julgamento, nos termos do artigo 1.013, 3º, do Código de Processo Civil, pois não houve a intimação da autoridade coatora, com a instauração do contraditório e da ampla defesa, devendo os autos retornarem à primeira instância para prosseguir o seu regular processamento. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, conforme fundamentação supra. É como voto. NELTON DOS SANTOS Desembargador Federal Relator Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário (a): NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS:10044 Nº de Série do Certificado: 450231B20B728135C19B2F7E6816D2A0 Data e Hora: 26/09/2016 19:56:34 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001571-97.2012.4.03.6100/SP 2012.61.00.01571-7/SP RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA APELANTE : JOSE AMORIM ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS Nº. ORIG. : 0015194320124036100 16 Vr SAO PAULO/SP PEMENTA AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. IRPF. DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTA. MULTA E JUROS DE MORA ENQUANTO SUSPENSÃO À EXIGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, porquanto existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pelo impetrante, razão pela qual entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. Análise do mérito, nos termos do disposto no art. 515, 3º do CPC. 2. Inocorrência de decadência. Nos tributos sujeitos

ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo quanto a notificação do devedor.3. Pleiteia ainda o impetrante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os resgates dos recursos aplicados em fundo de previdência privada, alegando que este regime tem a mesma natureza jurídica e finalidade da previdência complementar. Contudo, não se deve olvidar que, com base no princípio da legalidade estrita, não cabe ao Poder Judiciário alterar as alíquotas previamente fixadas pelo Poder Legislativo, sob pena de, atuando como legislador positivo, exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional.4. Com fundamento em expressa previsão legal, a Corte Especial admite o afastamento da multa e dos juros moratórios em desfavor do contribuinte durante o período abrangido por medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravos legais improvidos. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal do contribuinte e, por maioria, negar provimento ao agravo legal da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de junho de 2013. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040 Nº de Série do Certificado: 282B54AF1E6CA509 Data e Hora: 20/06/2013 16:38:46

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015194-34.2012.4.03.6100/SP 2012.61.00.015194-7/SP RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA APELANTE : JOSE AMORIMADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS Nº. ORIG. : 00151943420124036100 16 Vr SAO PAULO/SP RELATÓRIA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA): Trata-se de agravos legais interpostos pela impetrante e pela União Federal contra a decisão monocrática que, com supedâneo no art. 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da primeira, tão somente para, reformando a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, afastar a cobrança da multa moratória e dos juros moratórios incidentes durante o período abrangido pela medida liminar concedida no mandato de segurança coletivo nº 2001.61.00.013162-8/SP. O mandato de segurança foi impetrado por José Amorim em face da União Federal, objetivando reconhecer a decadência do direito ao lançamento de crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total depositado em fundo de previdência privada (FUNCESP), há mais de 5 (cinco) anos, alegando que, não obstante a obrigação de recolher a exação estivesse suspensa por força da liminar deferida nos autos do mandato de segurança nº 2001.61.00.013162-8, proposto pelo sindicato da categoria, não haveria óbice para que o Fisco processasse à regular constituição do crédito tributário, pleiteando, ainda, a incidência do tributo à alíquota de 15% (quinze por cento), descontando-se os valores recolhidos entre 1989 e 1995, com afastamento da multa e dos juros moratórios. Os agravantes requerem a reforma da decisão naquilo em que sucumbiram. Pretende-se a reforma da decisão monocrática. Apresentado o feito em mesa, na forma regimental. É o relatório. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040 Nº de Série do Certificado: 282B54AF1E6CA509 Data e Hora: 20/06/2013 16:38:42

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015194-34.2012.4.03.6100/SP 2012.61.00.015194-7/SP RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA APELANTE : JOSE AMORIMADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS Nº. ORIG. : 00151943420124036100 16 Vr SAO PAULO/SP VOTO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA): Não assiste razão às agravantes. A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: Trata-se de apelação em mandato de segurança, com pedido de liminar, objetivando reconhecer a decadência do direito ao lançamento de crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) incidente sobre o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total depositado em fundo de previdência privada (FUNCESP), há mais de 5 (cinco) anos, alegando que, não obstante a obrigação de recolher a exação estivesse suspensa por força da liminar deferida nos autos do mandato de segurança nº 2001.61.00.013162-8, proposto pelo sindicato da categoria, não haveria óbice para que o Fisco processasse à regular constituição do crédito tributário, pleiteando, ainda, a incidência do tributo à alíquota de 15% (quinze por cento), descontando-se os valores recolhidos entre 1989 e 1995, com afastamento da multa e dos juros moratórios. O pedido de liminar foi indeferido. O r. Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, em razão de falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Apeleu a impetrante, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, possuir interesse de agir, razão pela qual entende que os pedidos feitos em sua exordial devem ser analisados. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da apelação, tão somente para que seja declarada a decadência parcial dos débitos tributários. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito. Primeiramente, ressalto que merece reforma a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, porquanto existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante, razão pela qual entendo ser plenamente cabível o mandato de segurança preventivo. Como bem salientado pelo membro do Parquet de Segunda Instância em seu parecer: Entendemos que na hipótese dos autos há suficiente grau de probabilidade da ocorrência de ato coator, subsistindo interesse de agir. Com efeito, as informações de fls. 105/110 revelam que o posicionamento da Fazenda acerca do mérito da demanda é diametralmente oposto ao pleito do impetrante, restando configurada a grande propensão do Poder Público à cobrança dos valores ora questionados. Nesse mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente desta E. Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 515, 3º, DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inicialmente merece reforma a sentença de extinção sem resolução de mérito, pois existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pelo impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, além do mais o feito veio instruído com o necessário ao exame do mérito, sendo que eventual insuficiência probatória enseja apreciação e solução de mérito, pelo que é plenamente cabível o mandato de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, os com termos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil (...). 8. Provimento parcial à apelação, para reformar a sentença de extinção, sem resolução de mérito, e prosseguindo no julgamento, ex vi do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, denegar a ordem (TRF3, AMS nº 0022222-87.2011.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, j. 07/02/2013, e-DJF3 22/02/2013). Destarte, considerando estar o feito em termos de imediato julgamento, passo à análise do mérito nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 515, 3º do CPC. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo quanto a notificação do devedor. Este entendimento culminou na edição da Súmula nº 436 do STJ, cujo teor a seguir transcrevo: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuntamento da execução fiscal. Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal. Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado (...) a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da executibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva. (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202). Portanto, uma vez que o crédito tributário foi regularmente constituído no momento da apresentação pelo contribuinte de sua declaração de rendimentos, deve ser afastada a alegação de decadência do direito do Fisco ao lançamento tributário do imposto de renda. Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte precedente desta E. Sexta Turma, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. IRPF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE COTAÇÃO DE PRAZO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INOCORRENTES (ART. 174 DO CTN). (...) 6. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo quanto a notificação do devedor. 7. Não há que se falar em decadência na hipótese de constituição do crédito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, uma vez que, inexistindo pagamento antecipado a homologar, a constituição do crédito ocorre com a entrega da declaração ao fisco. Portanto, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, 4º do CTN pois, não havendo pagamento, nada há que se homologar (...). 16. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI nº 2009.03.00.011895-4/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 25/08/2011, DJF3 CJ1 de 01/09/2011, p. 2135) Pleiteia ainda o impetrante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os resgates dos recursos aplicados em fundo de previdência privada, alegando que este regime tem a mesma natureza jurídica e finalidade da previdência complementar. Contudo, não se deve olvidar que, com base no princípio da legalidade estrita, não cabe ao Poder Judiciário alterar as alíquotas previamente fixadas pelo Poder Legislativo, sob pena de, atuando como legislador positivo, exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional. Especificamente quanto à aplicação desse princípio no campo tributário, vale citar as precisas palavras de Roque Antonio Carrazza (...) a lei deve conter todos os elementos e supostos da norma jurídica tributária (hipótese de incidência do tributo, seus sujeitos ativo e passivo e suas bases de cálculo e alíquotas). (Curso de Direito Constitucional Tributário, 21ª ed., Ed. Malheiros, p. 246) Da mesma forma, caso fosse aceito o pleito da impetrante, restaria violado o princípio da isonomia, haja vista que seria dado tratamento idêntico a contribuintes que se encontram em situações diversas. O sentido e o alcance do princípio da isonomia ficam bem traduzidos na conhecida visão de que devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam, sendo memoráveis as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello em todo dos critérios legítimos de discriminação que deve orientar o legislador ao estabelecer tratamentos diferenciados às situações, sem quebra do princípio da isonomia. Como expõe o renomado jurista (...) a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia. (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª edição, 12ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 39) Igualmente, sem razão a apelante quanto ao pedido de abatimento dos valores pagos a maior no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995, porquanto tal pleito já foi apreciado nos autos do mandato de segurança coletivo nº 2001.61.00.013162-8/SP, motivo pelo qual cabe à impetrante, em caso de descumprimento da ordem judicial, informar àquele Juízo, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis. Não obstante, deve prosperar a pretensão da impetrante em relação ao afastamento da multa e dos juros moratórios incidentes durante o período em que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de liminar. Com efeito, dispõe o art. 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (...) 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Destarte, com fundamento em expressa previsão legal, o E. STJ admite o afastamento da multa e dos juros moratórios em desfavor do contribuinte durante o período abrangido por medida judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Esse também é o entendimento adotado pelo E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FINSOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NO PRAZO DO ART. 63, 2º, DA LEI N. 9.430/96. AFASTAMENTO DOS JUROS E MULTA DE MORA EM RELAÇÃO AO PERÍODO EM QUE A LIMINAR VIGEU. 1. A Corte de origem entendeu que não incidem multa nem juros moratórios em relação ao período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, por força de liminar concedida em mandato de segurança, posteriormente cassada por ocasião da sentença. 2. O julgado está amparado no art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96, que dispõe: a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. 3. É de rigor a incidência da regra, para afastar a cobrança dos juros e da multa de mora em desfavor do contribuinte, nestes casos. Precedente da Turma no AgRg no REsp 1005599/MG. Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/06/2008. 4. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional (STJ, AgRg no REsp 839.962/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 06/04/2010, DJe 16/04/2010) Por fim, trago à colação o seguinte precedente desta E. Sexta Turma acerca da matéria, in verbis: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTADO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTA PREVISTA EM LEI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo quanto a notificação do devedor. Inocorrência de decadência. 2. Pleiteia ainda o impetrante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os resgates dos recursos aplicados em fundo de previdência privada, alegando que este regime tem a mesma natureza jurídica e finalidade da previdência complementar. Contudo, não se deve olvidar que, com base no princípio da legalidade estrita, não cabe ao Poder Judiciário alterar as alíquotas previamente fixadas pelo Poder Legislativo, sob pena de, atuando como legislador positivo, exercer indevidamente função típica de outro poder, o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional. 3. Igualmente, sem razão o apelante quanto ao pedido de abatimento dos valores pagos a maior no período de janeiro de 1989 e dezembro de 1995, porquanto tal pleito já foi apreciado nos autos do mandato de segurança coletivo nº 2001.61.00.013162-8/SP, motivo pelo qual cabe ao impetrante, em caso de descumprimento da ordem judicial, informar àquele Juízo, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis. 4. Não obstante, deve prosperar a pretensão da impetrante em relação ao afastamento da multa e dos juros moratórios incidentes durante o período em que o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de liminar. 5. Agravos legais improvidos. (TRF3, AMS nº 0007847-47.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, v.u., j. 07/02/2013, e-DJF3 21/02/2013) Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, caput

e 1ª-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, tão somente para, reformando a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, afastar a cobrança da multa moratória e dos juros moratórios incidentes durante o período abrangido pela medida liminar concedida no mandado de segurança coletivo n.º 2001.61.00.013162-8/SP. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. Em face de todo o exposto, nego provimento aos agravos legais. É como voto. Consuelo Yoshida Desembargadora Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por: Signatário (a): CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA:10040 Nº de Série do Certificado: 282B54AF1E6CA509 Data e Hora: 20/06/2013 16:38:49

Expediente Nº 17635

PROCEDIMENTO COMUM

0053115-23.1995.403.6100 (95.0053115-1) - FRANCISCO BENIGNO GARCIA TAVARES X DEISE DE ROSSI ZOVIN X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X CRISTIANE DE ROSSI ZOVIN X MARKO DE ROSSI ZOVIN X FRANCISCO GROTTA PRADA X LUIZ EDUARDO ANDRIOTTI PRADA X HELIO COLLAUTTI X IRENE RODRIGUES RECCO X IRINEU CHIQUITO LOPES X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X MARI NICE BUENO PIERRE TAVARES X EDUARDO PIERRE TAVARES X REGINA HELENA PIERRE TAVARES X GUILHERME PIERRE TAVARES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (14/03/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020228-97.2006.403.6100 (2006.61.00.020228-1) - FREEDOM COSMETICOS LTDA (SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP066435 - PAULO MARCELO KULAIF) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (14/03/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0023566-06.2011.403.6100 - REYNALDO GONCALVES (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (14/03/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007680-30.2012.403.6100 - BANCO SOFISA S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (14/03/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0010819-59.1990.403.6100 (90.0010819-5) - PGC PARTICIPACOES LTDA X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (14/03/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0007692-54.2006.403.6100 (2006.61.00.007692-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-32.2006.403.6100 (2006.61.00.005068-7)) - GERBELLO ENGENHARIA LTDA (SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (14/03/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0017106-37.2010.403.6100 - MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA (SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (14/03/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012180-03.2016.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. (SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (14/03/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021386-90.2006.403.6100 (2006.61.00.021386-2) - DURATEX FLORESTAL LTDA (SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X DURATEX FLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: 1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (14/03/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado devidamente constituído nos autos. 2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado. Nada mais.

MONITÓRIA (40) Nº 5011622-09.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LUIZ BARBOSA NETO JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681

SENTENÇA

Ante a informação de que houve composição amigável entre as partes, CAIXA ECONOMICA FEDERAL e LUIZ BARBOSA NETO JUNIOR, noticiado na petição de ID8763126, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001056-57.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CAROLINA MAGATON BUSSOLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC, do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, e Resolução 142/2017-CJF:

Ficam as partes intimadas da digitalização do presente feito.

Nada mais. São Paulo, 19/03/2019.

Silvio Moacir Giatti

Diretor de Secretaria – RF 2136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003760-16.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OBDI EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUCAS CALDERON - PR25654
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DE LOGÍSTICA DA GILOG/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **OBDI EQUIPAMENTOS EIRELI**, em face do **GERENTE DE FILIAL DE LOGÍSTICA DA GILOG/SP e PREGOEIRA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido liminar *inaudita altera pars*, para que seja declarada a suspensão do PROCESSO LICITATÓRIO referente ao Edital 61/7062-2018 do CILOG/SP, para, ao final, ser declarado nulo, por violação do edital e do princípio da isonomia.

Relata que, na data de 14/01/2019, foi publicado pela GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA – GILOG/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) o Edital nº 61/7062-2018 de pregão eletrônico na modalidade "menor preço", cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pessoas e/ou pequenos volumes e documentos não postais.

Alega que no item 7.11 do referido Edital, constou a possibilidade de concessão de "desconto linear" na proposta, ou seja, os licitantes que desejassem conferir algum desconto em sua proposta, deveriam fazê-lo de forma linear (desconto unitário em todos os itens da planilha).

Afirma que a empresa ZANIN E CIA LTDA apresentou proposta com descontos não lineares, afrontando o processo licitatório, e, não obstante isso, sagrou-se vencedora.

Dispõe que foram apresentados recursos administrativos, não acatados pela autoridade coatora que alegou que teria se equivocado no Edital ao pedir descontos lineares, mudando o seu entendimento "no meio" do certame.

Conclui que não restou alternativas senão o ajuizamento da presente ação para a anulação do processo licitatório ou, alternativamente, seja o certame revertido à fase de propostas, a fim de que todas as empresas licitantes possam ofertar descontos unitários ao invés de desconto linear em suas propostas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Delibero.

Preliminarmente, providencie a parte impetrante ao aditamento da inicial para inclusão da empresa ZANIN CIA. LTDA, vencedora do certame, objeto dos autos, no polo passivo da ação.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

No presente caso, a parte impetrante pretende a suspensão do Pregão Eletrônico nº 61/7062-2018 – GILOG/SP, sob a alegação de a parte impetrada ter alterado a regra posteriormente à fase das propostas.

Compulsando o Edital do referido Pregão (id 15340022), consta no item 7.11: "O percentual de redução do preço proposto na fase de lances, bem como do preço proposto quando do exercício dos direitos de preferência, deve incidir de forma linear sobre os preços unitários propostos na forma deste Edital".

Desse modo, alega a parte impetrante que a empresa ZANIN E CIA. LTDA., declarada vencedora no certame, não cumpriu com a integralidade do edital, especificamente com relação ao percentual de redução de preço, que deveria ter sido de forma "linear", e apresentou proposta com desconto não linear.

O impetrante juntou impugnação administrativa de outra empresa licitante, tendo a empresa vencedora ZANIN E CIA LTDA apresentado as suas contrarrazões (id 15340028), onde alegou que a "Administração não pode impor a adequação do desconto na planilha via desconto linear em todos os seus itens visto que a gestão dos custos contratuais em cada um dos seus itens pertence à liberdade empresarial do licitante", e que "jurisprudência administrativa recomenda que os órgãos licitantes abstenham-se de fixar o "desconto linear", uma vez ter ficado demonstrada a sua incompatibilidade com a legislação". Com base nesses argumentos, o Jurídico Regional de São Paulo da Caixa Econômica Federal – JURIR/SP não vislumbrou "ilegalidade na declaração do licitante vencedor tão somente por não ter promovido desconto linear".

A Pregoeira, por sua vez, não reconheceu as alegações da empresa recorrente, com base nos acórdãos do TCU e considerando o critério de julgamento que é o de menor preço.

Ainda que se alegue a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação, necessário ressaltar, conforme manifestação da equipe de apoio da CEF, a análise inicial se baseou na planilha de preços e os custos em comparação às outras empresas do ramo e pesquisas efetuadas em órgãos oficiais, tais como o CADTERC, alegando que a empresa vencedora ofertou "valores um pouco abaixo dessas pesquisas, o que gerou uma economia de cerca de 5,5% em relação aos preços fixos dos contratos atuais da CAIXA".

Portanto, considerando que o critério de julgamento é o de menor preço, e a alegação do JURIR/SP de que o item 7.11 se trata de mero erro material, é possível concluir, ao menos nesta sede de cognição sumária, que a empresa Zanin sairia vencedora ainda que o quesito "desconto linear" fosse desconsiderado de todos os licitantes, haja vista, ademais, que, quanto à habilitação técnica, não foi verificado nenhum óbice.

Assim, não vislumbro razoável a suspensão do Pregão eletrônico nº 61/7062-2018 – GLOG/SP eis que, em tal procedimento, busca-se convocar o concorrente que melhor se coadune à proposta da Administração.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. OFERTA MAIS VANTAJOSA. MENOS FORMALIDADE. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. OBSERVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que se requer a nulidade de todos os atos administrativos do Pregão Eletrônico de n. 013/2012 (Processo n. 23096.002502/12-65), que objetiva a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo para o Hospital Universitário Alcides Carneiro - HUAC da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. 2. O procedimento licitatório na modalidade de pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, foi criado para atender as necessidades de dar maior celeridade a Administração em certames licitatórios, não sendo a tônica do pregão o excesso de formalismo. Precedente: REO 20048300063374, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 13/02/2009 - Página: 194 - Nº: 31. 3. O fato de o item 4.1 do edital ser omissivo em relação aos documentos necessários para regularizar a situação no Sistema Unificado de Cadastro de Fornecedores - SICAF não invalida o certame, pois trata de mera irregularidade formal, tendo em vista que as empresas participantes obteriam informações necessárias à regularização no SICAF, através do sítio virtual desse sistema, que é de conhecimento de todos, sendo certo que a própria impetrante, em sua inicial, demonstra ter amplo conhecimento dos documentos necessários a tal regularização, não restando demonstrada que ela ou qualquer outra licitante fora prejudicada por tal omissão. 4. A exigência do item 7.10.1 do edital de apresentação de lista de materiais e equipamentos que seriam utilizados na execução dos serviços, quando, para o serviço de apoio administrativo, não existe material nem equipamentos vinculados, também não invalida o certame, pois não alterou o resultado do pregão, tendo em vista que não foi atribuído valor algum aos materiais e equipamentos vinculados aos serviços de apoio administrativo, o que levou as licitantes, incluindo a impetrante, a não atribuírem valores a esse ponto na planilha de gastos. 5. A finalidade maior do procedimento licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o que foi alcançado no caso, pois os meros erros formais não causaram qualquer prejuízo a competitividade do certame, nem influenciaram na elaboração das propostas. Precedente: AG 0181596320104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/02/2011 - Página: 271. 6. O fato de o certame ter sido iniciado sem que fosse apresentada a resposta à impugnação administrativa não invalida o pregão, pois os questionamentos da recorrente, rejeitados na presente lide, não teriam força de alterar o resultado da licitação, pois não influenciaram na valoração das propostas. 7. "Decretar-se a nulidade da licitação em caso desse jaez é de apego excessivo à formalidade, em prejuízo da finalidade maior do certame, da busca de proposta mais vantajosa para a Administração." Precedente: AMS 200485000016960, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 249. 8. Apelação da empresa improvida. (AC 00020304720124058201, AC - Apelação Cível - 555169, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, Data da Publicação 04/04/2013).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a impetrante para aditar a inicial, nos termos supra determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal.

Após o cumprimento pela parte impetrante, proceda-se a inclusão da empresa vencedora como litisconsorte passiva, citando-a para responder a presente ação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal no exercício da titularidade

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001791-63.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: VANDERLEI CARLOS CORREIA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, em face de VANDERLEI CARLOS CORREIA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo HYUNDAI/AZERA SEDAN GLS 3.3, ano de fabricação: 2008, ano modelo: 2009, cor: PRATA, chassi: KMHFC41DP9A343641, placa: EAC-3701, renavamr: 979212995, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve um crédito no valor de R\$ 32.657,26, mediante Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 70804077, a ser pago em 48 prestações com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 22/06/2015.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária, conforme estipulado na cláusula 8ª do contrato.

Afirma que a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 25/07/2015, incorrendo em mora desde então, cujo valor do débito atualizado é de R\$ 83.729,00. Saliencia que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 83.729,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014:

“Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...).”

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário..”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com aviso de recebimento.

No presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 13304488, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (ID 14303369).

Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo veículo HYUNDAI/AZERA SEDAN GLS 3.3, ano de fabricação: 2008, ano modelo: 2009, cor: PRATA, chassi: KMHFC41DP9A343641, placa: EAC-3701, renavam: 979212995, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao **FIEL DEPOSITÁRIO(A) Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)99134-7783, ou a quem ele(a) indicar.**

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001788-11.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: ALEXANDRINO BATISTA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de liminar, em face de **ALEXANDRINO BATISTA JUNIOR**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo Renault – Logan Expression (Packseg) 1.6 16V (Hi-flex) (Aut.) Bas.4P, ano de fabricação: 2011, ano modelo: 2011, cor: BRANCA, chassi: 93YLSR7UHBJ859337, placa: LLN-8123, renavam: 339468467, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Em síntese, alega a parte autora que a parte ré obteve um crédito no valor de R\$ 21.931,92, mediante Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 70403028, a ser pago em 48 prestações com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 02/06/2015.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária, conforme estipulado na cláusula 8ª do contrato.

Afirma que a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 04/01/2016, incorrendo em mora desde então, cujo valor do débito atualizado é de R\$ 45.117,43. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 45.117,43.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estabelecem os artigos 2º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.043/2014:

“Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (...).”

§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

(...)

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário..”

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

A legislação prevê como forma de comprovação da mora do devedor carta registrada com aviso de recebimento.

No presente caso, o documento em questão foi juntado no ID 13304488, enviada ao endereço indicado pela ré no contrato de abertura de crédito (ID 14301964).

Portanto, comprovada a constituição em mora da devedora e presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de um veículo Renault – Logan Expression (Packseg) 1.6 16V (Hi-flex) (Aut.) Bas.4P, ano de fabricação: 2011, ano modelo: 2011, cor: BRANCA, chassi: 93YLSR7UHBH859337, placa: LLN-8123, renavam: 339468467, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como a entrega ao **FIEL DEPOSITÁRIO(A) Ana Carolina Meijón Nazir, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)99134-7783, ou a quem ele(a) indicar.**

A autora deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão.

Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002000-32.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JEANNE RENEE QUINETTE
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA - SP110534

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntário impetrado por **JEANNE RENEE QUINETTE** objetivando medida liminar para que seja determinada a alteração no assentamento do Registro Nacional de Estrangeiro, atualmente denominado Registro Nacional Migratório, para correção do nome dos seus genitores.

Alega que, em 07/02/2014, foi expedida a Cédula de Identidade de Estrangeiro da Requerente, sob o nº V871365-G, com validade até 06.09.2017.

Relata que, ao retornar ao Brasil, em 10/07/2018, requereu à Polícia Federal nova identidade, momento em que foi constatado que a identidade anterior havia sido expedida com incorreção, uma vez que os nomes dos seus genitores não estavam completos, bem como havia incorreção quanto à grafia do prenome da genitora.

Aduz que constou como sendo os seus genitores: François Quinette e Annie Rappoport, quando o correto é François Claude Joseph Quinette e Anne Nathalie Rappoport. Com isso, a Polícia Federal informou que o assento no Registro Nacional de Estrangeiro seja retificado com a alteração no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiro.

Sustenta que, diante disso, requereu por escrito, junto à Polícia Federal, a retificação de seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), atualmente denominado (CRNM) Carteira de Registro Nacional Migratório, no entanto, a Polícia Federal, em análise prévia do requerimento, sequer recebeu o seu pedido, sob a alegação de que, de acordo com o art. 77 do Decreto 9.199/2017, só estaria obrigada a retificar de ofício em caso de erro material, o que não seria o caso da parte requerente, motivo pelo qual não possui qualquer documento comprovando a recusa da Polícia Federal em efetuar a correção.

Foi determinado à parte autora a apresentação do requerimento de retificação de Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, atualmente denominado Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) (id 14467216).

A parte autora, por sua vez, ratificou que a Polícia Federal não recebeu o Requerimento de Retificação, visto que, para a alteração no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiro, seria necessária determinação judicial.

Informou, ainda, a parte autora, que a Polícia Federal recebeu requerimento de emissão de nova identidade, porém, seria expedida com o nome incorreto dos genitores da Requerente.

É o breve relato.

Decido.

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, "caput", CPC/2015).

Verifica-se que o pleito é eminentemente satisfativo, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por esgotar o próprio objeto da impetração, à medida em que o pedido da inicial é obter a retificação dos dados dos genitores da parte requerente no Registro Nacional de Estrangeiro

Desse modo, vislumbro que o provimento jurisdicional deve ser diferido para o momento da sentença, considerando, ademais, não haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.
Intime-se à AGU.
Abra-se vista ao MPF.
Oportunamente, registre-se para sentença.
P.R.I.C.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021037-79.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MGRS170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, objetivando seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o entendimento de que ação judicial relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS impede a análise e processamento dos pedidos de ressarcimento diversos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 10569334).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, noticiando que os processos administrativos, objeto do pedido de liminar, foram analisados e apreciados. (id 11045025).

Instada a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante concordou com o exaurimento do objeto da ação.

Verifica-se, assim, que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-46.2019.4.03.6100
AUTOR: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA, FABIO ZANDONA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542, LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756, ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal poderá implicar na modificação da sentença proferida sob o ID nº 14631917, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Com a vinda da manifestação, apreciarei a petição ID nº 15194811.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003820-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTER DOG ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BRANDAO ESCUDERO - SP303073, MARCO ANTONIO BATISTA DE MOURA ZIEBARTH - SP296852, DEUANY BERG FONTES - SP350245
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTER DOG ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA – EPP em face do D. DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o seu reenquadramento no regime tributário do Simples Nacional, com efeitos retroativos à data de sua exclusão (01.01.2019), possibilitando o recolhimento do DAS referente às competências de 01.2019, 02.2019 e subsequentes, até a decisão final.

Alega a impetrante que na qualidade de empresa privada, aderiu ao regime tributário do Simples Nacional desde 01.07.2007, mantendo-se regular desde então.

Sustenta que para sua surpresa, recebeu uma comunicação informando a sua exclusão do Simples Nacional, a partir de 1º de janeiro de 2019, em razão de possuir um suposto débito de GPS, referente à competência de 07/2016, no valor de R\$ 2.412,47.

Aduz, no entanto, que ao verificar a suposta pendência fiscal, descobriu que a guia apontada como não paga, na realidade foi devidamente recolhida dentro do prazo (em 15.08.2016), porém, houve apenas um equívoco no seu recolhimento pois foi incorretamente indicada a competência de 08/2016, de forma que posteriormente, na data de 19.09.2016 foi recolhida nova guia, novamente referente à competência de 08/2016.

Por fim, afirma que após constatado o erro material, agendou atendimento na RFB no intuito corrigir a guia GPS, ocasião em que o seu pedido foi atendido e assim a guia foi devidamente retificada em 26.02.2019, de forma que não seria razoável a sua exclusão do regime do Simples Nacional, apenas em virtude do erro material apontado quando do recolhimento na guia referente à competência de 08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Constituição da República previu tratamento diferenciado para as microempresas e as empresas de pequeno porte, com o intuito de incentivá-las, conforme disposto em seu artigo 179, *in verbis*:

“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Nesse passo, foi editada a Lei nº 9.317, de 1996, que possibilitou às microempresas e às empresas de pequeno porte a opção pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES.

Posteriormente, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, revogou a legislação anterior, substituindo o SIMPLES pelo SIMPLES NACIONAL e unificando o recolhimento dos tributos nela elencados.

Vejamos.

No caso dos autos, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO Nº 3707623, de 01/08/2018, evidencia que a impetrante foi notificada acerca de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, a partir de 01/01/2019, em razão da existência de débitos em aberto no âmbito do próprio regime simplificado, relativos à competência de 07/2016 (id 15373606).

De fato, a existência de débito em aberto é causa de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL, conforme se extrai dos artigos 17, inciso V e 30, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 123, de 2006, *in verbis*:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou”

No entanto, verifica-se que na hipótese em questão, o débito em aberto se originou de erro material no preenchimento da guia de recolhimento, ou seja, quando do seu recolhimento foi indicada a competência equivocada de 08/2016, quando na realidade deveria ser a competência 07/2016.

Em virtude do equívoco, a própria impetrante diligenciou perante a RFB, solicitando a correção GPS, o que foi feito (id 15373612), de modo que após regularizado, não foram detectadas outras pendências, conforme se verifica do Relatório de Situação Fiscal emitido pela SRFB, em 14/03/2019 (id 15373614).

Deste modo, considerando que o suposto débito que ensejaram a exclusão da impetrante do SIMPLES NACIONAL, em realidade foram devidamente recolhidos, não há que se falar na sua exclusão.

Diante disso, verifica-se a relevância do fundamento invocado pela impetrante, motivo pelo qual há que se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar reenquadramento da impetrante no regime tributário do Simples Nacional, desde a data de sua exclusão em 01.01.2019, possibilitando-lhe os recolhimentos das guias referentes às competências de 01/2019, 02/2019 e subsequentes, em razão da inexistência de débitos, até a decisão final do presente *mandamus*.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada de cópia integral de seu contrato social no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015356-31.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
EXECUTADO: HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO FANCIO - SP43997

SENTENÇA

Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001756-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: *férias indenizadas, adicional de férias de 1/3 (um terço); salário-família; aviso prévio indenizado; salário-educação; os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-enfermidade ou do auxílio-acidente); auxílio ao transporte e à refeição; assistência médica e odontológica, bolsa estágio.*

Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, não se enquadrando na sua hipótese de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 15181160 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999.

Quanto às contribuições parafiscais, igualmente são calculadas sobre o total das remunerações pagas.

Fixadas tais premissas, importa saber se as verbas discutidas nos autos possuem natureza salarial ou constituem meras indenizações.

Inicialmente, verifico que o **aviso prévio indenizado** não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa.

Da mesma forma, o valor pago pelo empregador antes da concessão do **auxílio-doença/acidente**, a parcela “*in natura*” relativa à **alimentação** e o **terço constitucional de férias** possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão.

Outrossim, as **férias vencidas e proporcionais indenizadas**, bem assim o abono de férias, estão expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9º, alíneas “d” e “e”, item 6, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

No que tange à verba denominada **auxílio-educação**, há que se ressaltar que a C.L.T., ao dispor sobre a remuneração estabelece, no art. art. 458, § 2º, II, que os valores pagos para custeio de educação, em estabelecimento próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não são considerados salário.

Não obstante, não são exigíveis contribuições previdenciárias sobre valores pagos em dinheiro, a título de **vale-transporte**, desde que a concessão do direito obedeça aos demais requisitos exigidos pela Lei nº 7.418/1985 e seu regulamento (Decreto nº 95.247/1987), sob pena de descaracterização do próprio benefício legal.

O **salário-família**, instituído pela Lei 4.266/63, está previsto no art. 7º, XII, da Constituição Federal e no Decreto n. 3.048/99. Trata-se de benefício previdenciário e, como tal, não integra o cômputo dos rendimentos que comporão a aposentadoria do trabalhador e nem constitui salário. Por expressa previsão legal contida no artigo 70 da Lei n. 8.213/91, não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas pelo empregador a título de salário-família.

Por sua vez, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por **serviço médico ou odontológico**, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Tratando-se de benefício generalizadamente disponibilizado aos empregados, não representa contraprestação pelo trabalho.

Ao fim, não cabe a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **bolsa-estágio**, conforme previsão expressa contida no art. 22 e 28, § 9º, i, da Lei nº 8.212/91.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FÉRIAS EM DOBRO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE ADICIONAIS, 13º SALÁRIO, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO, VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.

III - É devida a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado sobre adicionais, 13º salário e vale-alimentação pago em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.

IV - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação.

V - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369347 0018094-67.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais incidentes sobre: **férias indenizadas**; **1/3 de adicional de férias**; **salário-família**; **aviso prévio indenizado**; **salário-educação**; **os 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado**; **auxílio transporte e refeição**; **assistência médica e odontológica**; **bolsa estágio**, nos termos acima delineados.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$467.220,66).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO ADREANO GUIMARAES em face do D. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a cursar o 9º semestre do curso de Direito no Campus Vergueiro, bem como seja determinada a abertura das PRAs cujas matérias possui pendências.

Alega o impetrante que no ano de 2010 iniciou o curso de Direito na Universidade Uninove, porém, foi impedido de prosseguir ao 9º semestre do referido curso em decorrência da reprovação em duas matérias cursadas, as quais ficaram como pendentes.

Sustenta que quando ingressou na Universidade, tinha ciência de que a recuperação das matérias reprovadas se daria em forma de PRA, na qual é realizada uma prova referente ao conteúdo da matéria em que o aluno foi reprovado.

Aduz, no entanto, que não há qualquer aviso sobre a abertura da inscrição para PRA, cujas vagas são limitadas, de forma que o aluno dificilmente consegue se inscrever para realizar as pendências, como foi o seu caso.

Por fim, afirma que está impossibilitado de cursar o próximo semestre de seu curso, visto que não havendo possibilidade de se inscrever em PRA, a Resolução Uninove nº 39/2007 estabelece que para promoção ao 7º, 8º, 9º e 10º semestres do curso, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas anteriores, situação que não pode admitir.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o estudante universitário, ao ingressar em Instituição de Ensino Superior (IES), passa a se submeter às regras internas desta quanto ao disciplinamento de sua vida estudantil, expedidas com base na autonomia universitária prevista na Constituição Federal, autonomia que autoriza às IES, inclusive, a alterar suas regras internas, que só merecem afastamento quando eivadas de ilegalidade.

Em que pese a Constituição Federal assegurar a autonomia didático-científica das universidades, estas se encontram submetidas ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, agindo por delegação do poder público, uma vez que exploram atividades que originariamente caberiam ao Estado.

Por sua vez, a regra prevista no artigo 207 da Constituição Federal que assegura a autonomia didático-científica e administrativa das universidades, assim estabelece:

“Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamentou, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

(...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;”

Pois bem.

No presente caso, analisando-se as informações e as provas apresentadas, não restou demonstrada a irregularidade praticada pela universidade.

Consigne-se que é dever de todos os alunos, a observância rigorosa das regras instituídas pela universidade, não havendo que se falar em direito líquido e certo no caso de descumprimento das normas estabelecidas.

Nesse diapasão, ao menos em juízo perfunctório, as atividades prestadas pela universidade estão em acordo com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades. Assim, não há que se falar em violação das normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Além disso, o próprio impetrante reconhece que ao ingressar na universidade já tinha ciência acerca das normas da universidade quanto ao modo de realização das dependências via PRA, além da impossibilidade de prosseguir ao último ano com matérias pendentes, o que anuiu à época de ingresso, tornando descabida sua discordância ao final do curso em decorrência de reprovação.

Dessa forma, a concessão da liminar, no presente caso, além de não encontrar respaldo na lei, geraria fato consolidado em desprestígio aos demais alunos que cumprem todas as normas regulamentadas pela universidade, criando situação contrária à legalidade que desafia a segurança jurídica.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SANTOS MEIRA - SP226031, ANDRE LUIS SANTOS MEIRA - DF25297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 15252842: Ciência à impetrante.

Outrossim, considerando a intimação da impetrante para a juntada de documentos para possibilitar a análise dos pedidos de habilitação de créditos, o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da decisão Id 14733609 deverá ser contado a partir do atendimento integral das determinações contidas nos termos de intimação expedidos nos Processos Administrativos nº 18186.720345/2019-36 e nº 18186.720346/2019-81.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003404-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO AGNELLO PEGORARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORARI FERREIRA - SP248234
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO AGNELLO PEGORARO em face do D. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que lhe autorize a apresentar nova apólice de Seguro Garantia, como caução funcional, em atendimento à exigência para que possa exercer sua profissão de leiloeiro, até decisão definitiva.

Alega o impetrante que exerce a atividade de Leiloeiro Público Oficial, vindo a tomar posse da função pública em 23.08.2007, mantendo-se regularmente registrado perante a JUCESP sob o n. 763, conforme as exigências legais.

Sustenta que no exercício de sua função, periodicamente deve atualizar suas informações cadastrais, bem como apresentar a chamada “caução funcional”, de modo que em maio de 2017 procedeu a sua última regularização administrativa, vindo a apresentar à época uma apólice de seguro-garantia como caução ora exigida, cumprindo assim com as obrigações para ser inscrito nos quadros de leiloeiros do Estado de São Paulo.

Aduz, no entanto, que em virtude do exaurimento da vigência do Seguro garantia apresentado, ao oferecer nova apólice de seguro para regularizar sua inscrição, verificou que a norma legal foi alterada, de modo que não é mais permitida a apresentação de Seguro Garantia como caução funcional, sendo admitido somente depósito como garantia, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 44, de 7 de março de 2018.

Por fim, afirma que com a supressão da possibilidade de apresentação de Seguro Garantia como caução funcional, foi notificado para que no prazo de 10 dias efetue o depósito caução, em iminente risco de ser impedido de exercer sua profissão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A profissão de leiloeiro está regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32, dispondo em seu art. 6º acerca da obrigatoriedade da prestação de fiança em dinheiro e/ou apólices da dívida pública, cujo objetivo é a garantia de eventual responsabilização por obrigações profissionais, originadas de multas, infrações, impostos, produtos de leilões ou sinais que tenha recebido pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, nos termos do art. 7º do mesmo diploma legal.

Anteriormente, a normatização do processo de matrícula dos profissionais leiloeiros públicos oficiais junto às Juntas Comerciais seguia os preceitos dispostos na Instrução Normativa DREI 17/2013, a qual estabelecia em seu art. 28 que a caução funcional poderia ser realizada “*somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia*”.

Por sua vez, em 07 de março de 2018 o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, editou a Instrução Normativa nº 44, fazendo alterações na norma até então vigente, inclusive quanto aos critérios de oferecimento da caução funcional, nos seguintes termos:

"Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso. (Redação dada pela IN DREI nº 44, de 7 de março de 2018)

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (Redação dada pela IN DREI nº 44, de 7 de março de 2018)

Pois bem.

Neste juízo perfunctório, não é possível concluir pela existência de irregularidade na **Instrução Normativa DREI nº 44, de 07 de março de 2018**, portanto, o pleito deve ser apreciado após a oitiva da D. Autoridade impetrada, em cognição exauriente.

Conforme se verifica dos autos, o ato normativo foi plenamente delineado, o que revela que, em princípio, foram atendidos os princípios aos quais a Administração está vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Em continuidade, não há que se falar em desobediência ao artigo 5º, inciso XIII, da Constituição de 1988, que estabelece, como regra geral, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, visto que o impetrante não está sendo impedido do livre exercício de sua profissão, mas, tão somente, deixou de ser admitida a modalidade de seguro garantia como caução funcional.

O assunto encontra-se com repercussão geral no Colendo Supremo Tribunal Federal, na forma do decidido no **RE 611.585**.

Além disso, já manifestou-se o Colendo Superior tribunal de Justiça pela possibilidade da exigência, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E COMERCIAL. LEILOEIROS OFICIAIS. CAUÇÃO PARA RESPONDER PELAS DÍVIDAS OU RESPONSABILIDADES DECORRENTES DE MULTAS, INFRAÇÕES E IMPOSTOS. ATUALIZAÇÃO. CABIMENTO.

Se o valor da caução prestada pelos leiloeiros oficiais perante as Juntas Comerciais, para responder pelas dívidas ou responsabilidade decorrentes de multa, infrações e impostos, tornar-se insignificante pelo decurso do tempo, a sua atualização em novos valores não configura nenhuma ilegalidade.

Recurso improvido.

(REsp 313.942/SP, Rel. **Ministro GARCIA VIEIRA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 20/08/2001, p. 389)

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE LEILOEIRO E DE COMPLEMENTAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LIVRE INICIATIVA PROFISSIONAL. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO MANDAMUS MANTIDA.

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 345475 - 0019799-23.2012.4.03.6100, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)*

Desse forma, considerando-se que a caução tem por finalidade assegurar o ressarcimento de eventuais multas no exercício da atividade, não se verifica, em princípio, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual é de rigor assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020645-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO LAFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da PFN (ID11155852), providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.J.F.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim após a expedição, intemem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.J.F, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020025-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARI CAMARGO - SP106581

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CEF) na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (PREVLIMP), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011237-83.2016.4.03.6100
AUTOR: CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VIVIANA PALERMO - SP274891
Advogado do(a) RÉU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

DESPACHO

Intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Ademais, dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (AGU) e ao ESTADO DE SÃO PAULO (PGE) acerca da decisão de fls.323/326, eis que até já houve manifestação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO às fls.327/328 relativamente à referida decisão.

Após, considerando que até o presente momento, a perita nomeada DRA. VLADIA J.GONÇALVES MATIOLI (e-mail: vladia2112@yahoo.com.br) não informou se tem interesse em realizar a perícia, bem como designar data para realização do exame pericial no autor, reitere-se o e-mail enviado a ela no dia 24/08/2018, solicitando urgente resposta.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

São Paulo, 19 de março de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003497-45.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIETTA ROCCA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANE DA SILVA FEITOSA - SP248793, MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REGINA CELIA PALLADINO, LUCIA HELENA CAMPOS SILVEIRA, WANDERLEI MIOTO
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025359-38.2015.4.03.6100
AUTOR: VALDILSON MARQUES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781
RÉU: ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RAMON FERNANDEZ ARACIL FILHO - SP180624-B, BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - SP112221, MARCO AURELIO ANTAS TORRONTEGUY - SP269760-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, prossiga-se o feito.

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (AGU) acerca da decisão de fls.603/607.

Após, considerando que a perita Dra. Vladia J. Gonçalves Matilioli (e.mail: vladia2112@yahoo.com.br) não se manifestou acerca do e-mail enviado no dia 08/10/2018, reitere-se a mensagem, requerendo resposta com urgência, devendo a "expert" informar se tem interesse em realizar a pericia, bem como fornecer data para realização do exame pericial do autor.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019492-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SERGIO BRUNO TRIDA PALLI, ELIZABETH SOUZA DE ARAUJO, HELENA YASKO KATO E PINHEIRO, HELIO ELEDERCIO INFORSATO, NILO MONTEIRO NOVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos por ambas as partes, dê-se vista a elas para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009303-61.2014.4.03.6100
AUTOR: HELIO BENETTI PEDREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO COLLA VINI COELHO - SP267102
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, apresente a parte autora, diretamente ao Sr. Perito Judicial, os documentos solicitados por ele às fls. 1693/1694 dos autos físicos, devendo entrar em contato com o Perito para agendar a data e local da entrega dos documentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011521-91.2016.4.03.6100
RECONVINTE: MONICA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, MARCO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCIA REGINA RODRIGUES JACINTHO - SP370969
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MONICA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva o reconhecimento de obrigação de fazer e o pagamento de honorários advocatícios.

Foi proferida sentença em 29/06/2017, julgando procedente a ação para declarar o direito dos autores ao levantamento dos saldos constantes de suas contas vinculadas a FGTS com a finalidade de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado através do contrato nº 1.4444.0806620-5, nos termos ali delineados. A r. sentença ainda condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (doc. 13144589 – págs. 37/41).

Com o trânsito em julgado (doc. 13144589 – pág. 43), a parte autora/exequente deu início ao cumprimento definitivo da sentença e requereu o pagamento dos honorários advocatícios, que calculou em R\$ 7.335,73 (sete mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), assim como o cumprimento da obrigação de fazer (doc. 13144589 – págs. 49/51).

Em 21/06/2018 a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, entendendo que o valor correto do pagamento seria R\$ 7.090,69 (sete mil e noventa reais e sessenta e nove centavos), atualizados para junho de 2018. Requereu a concessão de efeito suspensivo diante do depósito judicial do valor debatido (doc. 13144575 – págs. 5/6).

Juntou os documentos que entendeu necessários.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos doc. 13144575 – págs. 16/18 no valor de R\$ 7.090,68 (sete mil e noventa reais e sessenta e oito centavos) atualizados para junho de 2018.

Petição dos exequentes em 24/10/2018 noticiando que a obrigação de fazer fixada em sede de sentença não foi cumprida até o momento, uma vez que a CE procedeu à retomada da propriedade do imóvel financiado, consolidando-a em seu favor. Requereu a intimação da executada para que restabelecesse o contrato de financiamento objeto dos autos, assim como que a executada promovesse o cumprimento da obrigação de fazer (doc. 13144575 – págs. 21/24).

A exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (doc. 15155579).

Manifestação da parte exequente informando que a obrigação de fazer ainda não foi cumprida pela executada, de modo que foi designado leilão judicial para a alienação do imóvel financiado, designado para o dia 26/03/2019. Requereu a concessão de tutela de urgência para que o imóvel objeto da ação fosse retirado do rol do leilão designado para 26/03/2019 (doc. 15298237).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decida.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento do cumprimento de sentença.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminamente. Executem-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

In casu, o parecer elaborado pelo Sr. Contador Judicial está em consonância com o julgado dos autos e com a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF (doc. 13144575 – págs. 16/18).

Destaco, ainda, que os exequentes concordaram expressamente com os cálculos e que o valor está depositado judicialmente nestes autos. Por este motivo, a impugnação ao cumprimento de sentença da executada deve ser acolhida, e os cálculos da Contadoria Judicial devem ser homologados.

Passo ao pedido de tutela no que toca ao cumprimento da obrigação de fazer designada em sede de sentença.

No caso, a sentença já transitou em julgado e o feito se encontra em fase de cumprimento definitivo, motivo pelo qual se aplicam as disposições relativas ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, contido no Título II do Código de Processo Civil.

Nesse passo, os artigos 536 e 537 do CPC estabelecem o quanto segue:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, a desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

§ 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, §§ 1º a 4º, se houver necessidade de arrombamento.

§ 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência).

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.”

Já que ocorreu o trânsito em julgado da sentença e a impugnação se restringiu ao montante da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não há motivo para a CEF se escusar do cumprimento do dispositivo decisório. Dessa maneira, ao consolidar a propriedade em seu favor e promover leilão judicial para a alienação do imóvel financiado no contrato nº 1.4444.0806620-5, a executada vem desrespeitando a determinação judicial e prejudicando a satisfação da pretensão dos exequentes. Logo, a CEF deve ser intimada para cumprir *in totum* o título judicial constituído nos autos.

Diante de todo o exposto:

(i) ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela CEF, homologando os cálculos da Contadoria Judicial (doc. 13144575 – págs. 16/18), no valor de R\$ 7.090,68 (sete mil e noventa reais e sessenta e oito centavos), atualizados para junho de 2018, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença.

Condeno os exequentes ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, §2º do NCPC; e

(ii) determino a intimação da CEF para que tome as medidas cabíveis, **no prazo de 5 (cinco) dias**, para satisfazer integralmente o título judicial constituído, excluindo o imóvel objeto dos autos do leilão designado para a data de 26/03/2019, restabelecendo o contrato nº 1.4444.0806620-5 e utilizando as contas vinculadas ao FGTS em nome dos exequentes para a amortização do saldo devedor nos limites estabelecidos pela sentença.

A CEF deverá comprovar nos autos o cumprimento das determinações, sob pena de aplicação da multa prevista nos artigos 536 e 537 do CPC, que fixo desde logo em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Tendo em vista que o valor relativo aos honorários advocatícios devidos em fase de conhecimento está depositado nos autos, libere-se o montante homologado em favor do exequente, devidamente atualizado e em conformidade com os cálculos homologados. O excedente deverá ser disponibilizado em favor da Caixa.

Com os pagamentos e a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023321-19.2016.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, vista ao réu acerca da apelação interposta pelo autor, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019132-32.2015.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788, LUCIANI MARCONDES - SP321113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/184.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019223-74.2005.4.03.6100
RECONVINTE: KEIPER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, VIVIANE ALVES BERTOGNA GUERRA - SP163350, JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 694/700 dos autos físicos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026143-64.2005.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUCIDIO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se andamento na ação principal nº 0048470-81.1997.403.6100.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011363-36.2016.4.03.6100
AUTOR: MATIAS SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - ME, AILTON MATIAS SUTERO, EDICLEIA APARECIDA MENDES SUTERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS - SP261387
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029111-53.1994.4.03.6100
RECONVINTE: REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, REINALDO PISCOPO - SP181293, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, ciência às partes da informação da Contadoria Judicial de fl. 546, que ratificou seus cálculos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão do cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004879-05.2016.4.03.6100
AUTOR: ATIVI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909, MOISES ANDERSON RODRIGUES ALVES FERREIRA - SP291143
RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) RÉU: ODILA ALONSO - SP13313, ANTONELLA BERTOLUCCI LOCOSELLI - SP135393

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **cumpra-se o determinado no despacho de fl.522**, enviando-se via e-mail ao perito Dr.RENATO CEZAR CORREA (renatoperito@uol.com.br) as divergências do laudo pericial (fls.389/468) apontadas pelas partes (ATIVI - fls.506/508, LORENZETTI - fls. 473/505 e INPI - fls.509/521) para esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente e, caso não haja novos esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*, espere-se o alvará em favor do perito, conforme despacho de f.469.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025059-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
EXECUTADO: VIDA NATURAL FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

DESPACHO

Apesar do valor voluntariamente depositado pela executada ID nº 15401656(R\$ 138,44 em março de 2019) , verifico que diverge do valor que foi requerido pela credora ID nº 15238129(R\$ 168,22 para março de 2019).

Dessa forma, considerando a diferença a ser depositada, intime-se a executada para que em 5(cinco) dias comprove a complementação do depósito, que deverá ser realizada na mesma conta judicial já iniciada (agência 0265 conta nº 86412924-9) e no mês de março.

Realizada a complementação, voltem conclusos.

Por ora, fica prejudicado a determinação ID nº 15271679.

I.C.

São Paulo, 19 de março de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003722-04.2019.4.03.6100
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA - CE

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Designo audiência para oitiva da testemunha JUAN MARIA MONTEIRO, CPF nº 578.737.128-34, com endereço na Rua Corifeu de Azevedo Marques, nº 788, sala 04, São Paulo/SP, CEP 05582-000, nos termos desta Carta Precatória para o dia 24 de abril de 2019 às 14h00, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que se gue: Av. Paulista, 1682 - 4º andar.

Comunique-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho.

Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante estes autos digitais via malote digital, com as homenagens deste Juízo e remeta-se ao arquivo.

Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de "Plantão", nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

C.

São Paulo, 18 de março de 2019

ECG

13ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0223950-25.1987.4.03.6100
AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

RÉU: DACIO MANTOVANI, MERCIA ROSENDO ALVES, ALOISIO AMBROSIO DOS SANTOS, JAIR NAPOLITANO
Advogado do(a) RÉU: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442
Advogado do(a) RÉU: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442
Advogado do(a) RÉU: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442
Advogado do(a) RÉU: CECILIA VIANNA SABOYA SALLES - SP77442

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001715-32.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: EDNAILDA MARIA CAMPOS - ME, EDNAILDA MARIA CAMPOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017116-42.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CREUSA MARIA PACO DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GLASHERSTER BIRKE - SP113778

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011741-89.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAECR COMERCIO DE MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA., PEDRO PRUDENTE CORREA, FRANCISCO PRUDENTE CORREA, LUIZ MAURO DAMASCENO CARDOSO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009748-84.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATALINA PEREIRA SOUSA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022905-51.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HELENA EURIPEDES DA SILVA FAGUNDES

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007088-88.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO - SP145410
EMBARGADO: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO - SP220844

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020931-86.2010.4.03.6100
AUTOR: MAGNO BANDEIRA BARRA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DIAS - SP152079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014598-21.2010.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: ROBERTO DA SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001165-71.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIOIZ MESSIAS COMERCIO DE MOVEIS E UTENSILIOS - EIRELI - ME, DIOIZ MESSIAS SILVA VIEIRA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022846-97.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HEXTRON- AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP, ERIC BUENO FARIA SALGADO, MICHELI REGINA DE CASTRO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005722-67.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAYTON LOPES DA SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006890-56.2006.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS HOSP.CL, CSAU, LAB.DE PESQ, ANALCLDO E DE S.PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016668-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEDERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 15299298, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006549-83.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRE RICARDO GUADENCIO DA SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006549-83.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRE RICARDO GUADENCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 192: Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 74, 87, 106, 125, 131, 181, pelos Oficiais de Justiça, das certidões pelos sistemas BacenJud, Webservice, Infojud e Sijl de fls. 76/80, o réu ANDRÉ RICARDO GUADENCIO DA SILVA encontra-se em local ignorado, razão pela qual defiro a sua citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, e 3º do CPC.

Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se o edital nos termos do art. 257, II, certificando-se nos autos.
Int.

OBS.: DECORRIDO O PRAZO DO EDITAL. VISTA À CEF.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023371-21.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, ZAQUEL DE CAMPOS, LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007218-64.1998.4.03.6100
AUTOR: CRISTAL PIGMENTOS DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003174-79.2010.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ENGEVA ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, GEVAILDO PAULON, ALINE MAYRA ZAPAROLI PAULON, BANCO BRI S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) RÉU: JULIA DEL BLANCO DE OLIVEIRA - RJ125256, LEONARDO MOREIRA LIMA - RJ87032

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023909-60.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA, ROSINETE DE JESUS ARAUJO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005363-25.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SUPERMERCADO ITAQUERAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., LENICE APARECIDA CACADOR

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024468-24.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 14824874: **chamo o feito à ordem**. Não procede a alteração requerida, pois, na verdade, o valor a ser solicitado para o pagamento da verba honorária extrapola o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme se depreende da tabela de atualização de valores, disponibilizada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência no site do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja cópia digitalizada segue anexa.

2. Com efeito, não se pode cogitar na hipótese de pagamento pela modalidade de requisição de pequeno valor, dado que o valor total em execução ultrapassa o teto previsto.

3. Portanto, **sem razão a parte Exequente**, motivo pelo qual providencie a Secretaria a alteração do ofício requisitório nº 20190013542, **a fim de constar como sendo Precatório**.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019395-71.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO FERNANDES VASAMI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 15384397, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016632-66.2010.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR - SP299251

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012699-19.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR DEMARCHI, VALDOMIRO CAREZIA, VALTER APARECIDO DE OLIVEIRA, VALTER BENTO LEITE, VALTER CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030419-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALTER GRACIOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante do informado pela autoridade impetrada no evento ID 13533832.

Com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003770-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MIYANO BALDUINO - SP374650, RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração de conformidade com a Cláusula Quinta do Contrato Social ID 15345953, bem como suprimindo-se a declaração em sua parte final de que outorga poderes especialmente para questionamento da "inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB".

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022340-58.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS - ME, DINO SERGIO PIMENTEL DOS SANTOS

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 24 de novembro de 2014, ajuizou execução de título extrajudicial em face de DINO SÉRGIO PIMENTEL DOS SANTOS – ME e DINO SÉRGIO PIMENTEL DOS SANTOS, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 57.237,38, para 31 de outubro de 2014.

Em 17 de dezembro de 2014, foram determinadas as citações.

Em 10 de fevereiro de 2015, os executados foram citados, mas não foi realizada qualquer penhora.

Não houve embargos à execução.

Em 08 de agosto de 2018, foi efetuado bloqueio *on line* no valor de R\$ 3.372,18.

Em 11 de dezembro de 2018, a Caixa Econômica Federal informou "que consta em nossos sistemas a fase de *Boleto – Pagamento total*, o que significa que a área operacional acusou o pagamento da dívida via negociação." Requeru a extinção com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De acordo com a manifestação final da Caixa Econômica Federal, verifica-se que os executados, após celebrarem acordo, quitaram a dívida oriunda do título executivo extrajudicial.

Assim sendo, a hipótese não é de extinção da execução pela mera celebração de acordo (artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC), mas de extinção da execução pela satisfação da dívida via acordo (artigo 924, inciso III, do CPC).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Libere-se os valores que foram objeto de bloqueio *on line*.

Sem honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030582-76.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON CEZAR FELICIANO, MARIA LUCILENE PEREIRA DA SILVA FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF id 13723678, **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.**

2. **Indique também o réu a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**

3. **Não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003793-06.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTORIOS MEDICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados" e com os processos 5013115-84.2018.4.03.6100 e 5007993-90.2018.4.03.6100, ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 15381057.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas complementares.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030890-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOPES, CESCO & SARAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da OAB id 13809384, ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova.
2. Indique também o réu a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
3. Não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026061-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVOLUTION TEAM MARKETING EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15304869: Nos termos do art. 371, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor compete a comprovação de fato constitutivo do direito alegado, devendo, dessa forma, a petição inicial vir instruída como todos os documentos necessários que permitam a sua análise.

Considerando que, no caso dos autos, o pedido final da presente demanda, consiste no reconhecimento do pedido de compensação do crédito que o autor considera indevidamente recolhidos a maior, imprescindível se afigura, a comprovação do pagamento dos tributos contestados, ainda neste momento processual.

Deste modo, concedo o **derradeiro prazo de 05 (cinco) dias** para que o autor dê integral cumprimento ao despacho retro, em especial no tocante à "comprovação dos recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem ao ajuizamento da ação, nos quais a autora alega a inclusão do ICMS/ISS na sua base de cálculo".

Após, com ou sem cumprimento da determinação supra, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022626-22.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SOFISA SA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da atuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Id 15185707: Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento da parte autora referente ao pedido de homologação da renúncia à execução do título judicial em razão da compensação na seara administrativa nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.
5. Não apresentando discordância, venham-me conclusos para sentença.
6. Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031184-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMACT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD, IS COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, IMACT SUL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **IMACT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., E OUTROS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando obter a tutela de urgência para que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha da cobrança da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos valores previstos pela Portaria MF nº 257, de 2011.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos valores devidos a título de Taxa pelo Registro de Declaração de Importação e Taxa de Adição de Mercadorias segundo disposições da Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011.

Afirma que no RE nº 959.274, o Superior Tribunal Federal, em 12/02/2014, em regime de repercussão geral, já reconheceu a ilegalidade da majoração do valor de taxa por ato infralegal.

Por meio do despacho exarado no ID 13287514 a impetrante foi intimada para proceder ao recolhimento das custas, apresentando esta última a petição no ID 13592574.

Os autos viram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso vertente, não verifico a plausibilidade do alegado pelo impetrante.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior foi instituída pela Lei nº 9.716/98.

Referida taxa é devida Registro da Declaração de Importação, a cada Declaração de Importação e a cada adição de mercadorias à Declaração de Importação.

Os valores das taxas foram fixados em R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente, entretanto, restou estabelecido que esses valores poderiam ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX (artigo 3º, § 2º).

Em 20.05.2011, foi editada a Portaria nº 257 pelo Ministério da Fazenda que reajustou os valores dessas taxas para R\$ 185,00 e R\$ 29,50, respectivamente.

Assim, a Instrução Normativa nº 1.158/2011 da Receita Federal do Brasil alterou o disposto no artigo 13 da Instrução Normativa nº 680/06 da Secretaria da Receita Federal para fazer constar os novos valores das taxas de registro e adição de declaração de importação.

Conforme disposto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não constitui majoração de tributo, que somente pode ocorrer mediante lei.

Em análise perfunctória, não reconheço a alegada plausibilidade do direito invocado, haja vista que a Portaria MF nº 257/2011 expressamente previu apenas o reajustamento dos valores de taxas, cujo montante foi fixado em lei há mais dez anos, sem qualquer correção monetária posterior.

Tampouco verifica-se perigo na demora, dado que o valor da tributação não se mostra suficiente a inviabilizar as atividades de impetrante em caso de recolhimento até o julgamento de mérito do *writ*, momento considerando-se a prioridade conferida por lei à sua tramitação (artigo 20 da Lei nº 12.016/09).

Por oportuno, registro que este Juízo tem ciência do decidido no RE 959.274 AgR/SC, Primeira Turma, Relator para Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, j. 29.08.2017, e do decidido no RE 1.095.001 AgR/SC, Segunda Turma, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. 06.03.2018, mas o primeiro teve por escopo apenas admitir o processamento de recurso extraordinário, e o último ainda não transitou em julgado, havendo embargos de declaração pendentes de exame, sendo certo, inclusive, que a temática ainda pode ser objeto de repercussão geral, com modulação dos efeitos no tempo de eventual inconstitucionalidade que venha a ser declarada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica, sobretudo se a parte ré alegar as matérias previstas no artigo 337 do CPC (arts. 350 e 351, do CPC)

Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as provas que pretendem produzir sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002467-39.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA DATTI, SUSY CORDEIRO DA COSTA A GOSTINHO, SILVIA VAZ DE LIMA, SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA, SUZETE MARIA RONCADA, SANDRA GOIA, SANDRA ILARIO, SANDRA LIA VIANNA SPINELLI, SHIRLEY ROQUE ZARPELLON

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Retifique-se a autuação para "cumprimento de sentença".

Id 15099207: A digitalização do documento de fs. 54 foi efetuada, nos termos da certidão id 15421300.

Fls. 931/1025: Manifeste-se a parte autora SONIA REGINA DATTI.

Após, tomem-se conclusos para análise de fs. 924/929.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-28.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA., KANUI COMERCIO VAREJISTA LTDA., TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 15251597: Para fins do artigo 1.018 do CPC, mantenho a decisão ID 14425483, por seus próprios fundamentos.

Com a vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009005-74.2011.4.03.6100
AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001531-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINI US CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY FRANCO DE AZEVEDO NOGUEIRA - SP341556-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 15086825: Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pelo impetrado.

ID 15166062: Para fins do artigo 1.018 do CPC, mantenho a decisão ID 14237260, por seus próprios fundamentos.

ID 15268588: Oficie-se à autoridade impetrada, conforme requerido pela União Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009477-56.2003.4.03.6100
AUTOR: IGARATIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001731-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUQUITIBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE SOUZA LIMA - SP286730

IMPETRADO: COORDENADOR DE CENTRALIZADORA S.E. MANUTENÇÃO DE PARCELAMENTO CEEMP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA EM JUQUITIBA

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações subscritas pela Caixa Econômica Federal nos eventos ID 14866638 a 14867362 e das informações prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo nos eventos ID 15043075 e 15058756.

Coma vinda do parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012701-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250

IMPETRADO: COORDENADOR DA GERÊNCIA DE FILIAL DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GIFUG), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

ID 14660435: Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000373-90.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA ECOMMERCE (VTEX)** em face de ato emanado do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT/RAT, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE, pertinente às parcelas incidentes sobre: (i) férias gozadas; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) décimo-terceiro salário; (iv) salário maternidade; (v) horas extras e seus adicionais e (vi) adicional noturno, bem como para que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar quaisquer providências de cobrança e/ou punitivas ou de promover a inserção do nome da Impetrante nos órgãos e cadastros de inadimplentes.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 13581149).

Por meio do despacho no ID 13619703 foi determinado que a parte impetrante esclareça, no prazo de quinze dias, o pedido de afastamento da contribuição previdenciária no que pertine à incidência sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista a anterior proposição do processo 0016748-33.2014.403.6100.

Petição protocolada pela parte impetrante informando a desistência no que se refere ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas durante os primeiros 15 dias de afastamento por acidente do trabalho, bem como sobre as verbas pagas a título de adicional de férias de um terço (ID 14077679).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

ID 14077679: Recebo em aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (g. n.).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória."

(STJ, REsp 664.258/RJ, 2ª Turma, Rel.: Min. Eliana Calmon, Data da Publ.: DJ 31.05.2006)

Cumpra registrar que as contribuições destinadas ao RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência, analisando-se a natureza da verba trabalhista. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016). Grifos nossos.

Em relação às **férias gozadas**, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. (...) 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão — que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no REsp 1.322.945/DF. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 30.06.2016).

AGRAVO INTERNO (ART. 1021, CPC/15). JULGAMENTO MONOCRÁTICO: POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. I – (...) III - Verifica-se sobre a questão, que apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. IV - Acrescente-se, que mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas do STJ proferiram julgamentos reconhecendo o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia, destarte, retomando ao entendimento anterior, no sentido em que reconhecia que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho como ocorre durante as férias gozadas, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Precedentes. V - Acrescente-se, ainda, que a questão foi totalmente dirimida nos EDcl no EDcl no REsp 1322945, julgado em 04/08/2015, transitado em julgado em 19/09/2016, onde os ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria acolheram os embargos de declaração (da Empresa e da União), nos termos do voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. VI - Agravo interno desprovido. (TRF-3. APELREEX 00220386320134036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 05.09.2017).

O E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957, publicado do DJe: 18/03/2014, reconheceu, por maioria, que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

No que toca ao 13º salário, o C. STF entende que incide a contribuição previdenciária, nos termos da súmula 688 do STF. Ademais, cabe anotar que o fato de o 13º salário ter sido pago em decorrência da rescisão contratual, e não ao final do ano trabalhado, em nada altera a natureza da verba, tampouco afasta a incidência da contribuição previdenciária.

O salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Ademais, o §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o "salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição".

O colendo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Resp 1.358.281/SP, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu ser devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de horas extras, por entender que tais rubricas constituem verbas de natureza remuneratória

Por fim, quanto aos valores pagos a título de adicional noturno, entende o E. TRF da 3ª Região que: "integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário -de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91" (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 - 0004299-22.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado tão somente.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031439-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDICOES GLOBO CONDE NAST S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDIÇÕES GLOBO CONDE NAST S.A.**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe autorize a realizar o autoenquadramento de sua atividade preponderante por estabelecimento e da respectiva alíquota RAT/SAT, independentemente de processo judicial pretérito e específico para esse fim.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação dos termos da decisão liminar, com a concessão de ordem definitiva para que a autoridade impetrada não obste o direito de autoenquadramento do SAT.

Relata a autora que, no exercício de suas atividades, emprega considerável número de colaboradores, estando sujeita às contribuições sociais previstas no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, destinadas ao custeio dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT).

Narra que a Receita Federal do Brasil, em 2014, editou a Instrução Normativa RFB nº 1.453/14, adequando a norma ao entendimento legal e jurisprudencial, especialmente, ao disposto na Súmula nº 351 do STJ, determinando que a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica apure a atividade preponderante, cuja expressão foi definida pelo art. 202, §2º do Decreto nº 3.048/99.

Desde modo, afirma que compete ao contribuinte apurar mensalmente a atividade econômica preponderante desenvolvida em cada estabelecimento – CNAE, a correspondente alíquota SAT/RAT, e preencher a Guia de Recolhimento da GFIP.

Alega, entretanto, que desde a competência de agosto de 2018, os contribuintes de grande porte estão obrigados a utilizarem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (esocial), para a prestação de informações referentes à DCTFWeb, nos termos do art. 47, §1º, B da Instrução Normativa nº 971/2019, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.767/2017, obrigação acessória que substitui a GFIP nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.819/2018.

Assevera que referidas normas impedem que a impetrante realize o autoenquadramento da atividade econômica preponderante e da correspondente alíquota SAT/RAT, a partir da atividade que ocupa, em cada estabelecimento, a maior quantidade de empregados, aduzindo que, na prática, o sistema aponta erros quando da inclusão de CNAES e alíquotas, na tentativa de exercício do direito ao autoenquadramento.

Sustenta que esse defeito sistêmico contraria frontalmente o art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, o art. 202, §3º, do Decreto nº 3.048/99, a Súmula nº 351 do STJ, o Parecer PGFN/CRJ/N 2120/2011, Ato Declaratório nº 11/2011 e, por fim, o art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por meio do ID 13225420 determinou-se ao impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual aquela atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e procedeu ao recolhimento das respectivas custas, anexadas no ID 14256730.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

ID 14256728: Recebo em aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

A Impetrante imputa à autoridade impetrada a supressão do direito de autoenquadramento do risco de suas atividades em razão de aventada ocorrência de erros quando da inclusão de CNAES e alíquotas, na tentativa do exercício do direito do enquadramento.

No entanto, a informação a ser fornecida ao sistema deverá ser compatível com o código CNAE preponderante da empresa, nos termos da sistemática do artigo 72, §1º, I da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que assim dispõe:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...) Iº - A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições: (...).

De tal forma, o autoenquadramento não significa total liberdade ao contribuinte no fornecimento das informações, que deverá obedecer a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco.

Nesse sentido, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não se vislumbra o "*periculum in mora*" necessário ao deferimento da medida.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016794-56.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ASCARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e do trânsito em julgado conforme ID 15360008.

Arquivem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025830-98.2008.4.03.6100
AUTOR: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - MS12473-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: RENATO DE ALMEIDA SILVA - SP103984

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018832-75.2012.4.03.6100
AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024647-59.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MILTON TEIXEIRA, ASSIS DE ANDRADE VIEIRA, CELIA CARDOSO, CLAIR SEABRA, FRANCISCO MARCELO GUIMARAES FERRAZ, GEORGES VITTORATO, IRENE CAROLINA VIDO, JORGE SALIM RUSTOM, JOSE CARLOS CASTELLANI, LENITA HELENA BRUNO, MARIA APARECIDA DE ASSIS, MARIA FERNANDA DE FATIMA ROCHA FREITAS, MARIA LAURA FERRARI E FERNANDES, NELSON MAMORO SAMBUICHI, OLGA CATHARINA BORIN, ODETTE CURI KACHAN FARIA, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSWALDO BERTOCCO, PAULO ISSOO TAKEUSHI, ROBERTO SILVA, SERGIO ROBERTO LAMASTRO, SUSANA DE ANGELIS CAMPANER, XERXES PEREIRA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fls. 410/410-verso (ID 13410465, págs. 107/108), ficam científicas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando-se competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024943-22.2005.4.03.6100
AUTOR: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, ALEXANDRE ENEIAS CAPUCHO - SP220844
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023582-87.1993.4.03.6100
AUTOR: AUTOMAX SISTEMAS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEHI MARTINS VIEIRA - SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027037-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZUTO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEPIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ZUTO COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA, em 29 de outubro de 2018, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face de **DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, autoridades públicas vinculadas à **UNIÃO FEDERAL**.

Em 29 de outubro de 2018, foi determinada a emenda da petição inicial no que toca ao valor dado à causa, com o recolhimento das custas complementares.

Em 04 de fevereiro de 2019, a impetrante desistiu da ação por petição protocolada pelo Dr. Wesley Oliveira do Carmo Albuquerque, OAB/SP n. 330.584.

Ante o exposto e tendo em vista que o Dr. Wesley Oliveira do Carmo Albuquerque, OAB/SP n. 330.584, possui poderes especiais para desistir, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Não é hipótese de reexame necessário.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas a impetrante.

São Paulo,

SENTENÇA

O **DR. MAURO FERRARIS CORDEIRO, OAB/SP n. 258.963**, em 28 de agosto de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 8.143,87, para agosto de 2018, referente a honorários de sucumbência arbitrados no processo n. 0005547-83.2010.403.6100.

Intimada, a União, em 08 de novembro de 2018, informou que não iria oferecer impugnação.

Foi protocolada requisição de pequeno valor em 23 de janeiro de 2019, a qual foi paga em 26 de fevereiro de 2019.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

O **INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR**, em 06 de setembro de 2017, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de incluir/liquidar débitos de tributos de retenção na fonte, descontados de terceiros e em sub-rogação no programa federal PERT instituído pela Medida Provisória nº 783/2017.

Após emenda da petição inicial, o pedido liminar foi indeferido em 19 de setembro de 2017.

Entretanto, em 25 de setembro de 2017, foram antecipados os efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento, consoante certidão do dia 28 de setembro de 2017.

Por equívoco, foram expedidos dois ofícios ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, sem notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil.

Em 15 de dezembro de 2017, a Procuradora-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações pela perda de objeto, uma vez que, com a conversão da MP nº 783/17 na Lei nº 13.496/17, deixou de existir vedação ao parcelamento ou pagamento à vista de débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, desconto de terceiros e sub-rogação. Afirmou, ainda, que a Portaria PGFN nº 1032/17, que regulamentou a nova lei, não impôs quaisquer óbices em relação à matéria, e que as adesões realizadas a partir de 23/10/17 foram adaptadas à novas regras.

Em 20 de fevereiro de 2018, a União Federal ingressou no feito.

Em 06 de março de 2018, o Ministério Público Federal entendeu que a hipótese em exame não ensejava sua intervenção.

Os autos foram conclusos para julgamento em 08 de maio de 2018.

Em 11 de janeiro de 2019, houve a conversão do julgamento em diligência, a bem da oitiva da impetrante acerca do alegado pela autoridade pública.

Houve requerimento de dilação de prazo em 28 de janeiro de 2019.

Em 11 de março de 2019, a impetrante informou que não possuía mais interesse processual pela superveniente perda de objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual por fato superveniente (perda de objeto)**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, o que deverá ser certificado pela Secretaria do Juízo, comunique-se ao Desembargador Federal Relator a prolação da presente sentença.

Não é hipótese de reexame necessário.

Desnecessária a abertura de nova vista ao Ministério Público Federal, que não opinou sobre o mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016047-04.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Publique-se a decisão de fls. 195.

No mais, dê-se vista à União Federal para manifestação, nos termos requeridos às fls. 200/201.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022243-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDIANA SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em 05 de dezembro de 2018, foi proferida sentença que: a) no tocante às entidades terceiras, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva *ad causam*; b) homologou o reconhecimento da procedência do pedido em relação ao aviso prévio indenizado; c) no mais, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias proporcionais indenizadas, com condenação da ré a repetir os valores recolhidos a tal título. Condenou, ainda, a autora e a União no pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 4.000,00, com aplicação do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002.

Em 18 de dezembro de 2018, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC opôs embargos de declaração alegando omissão em relação à fixação de honorários de sucumbência.

Em 19 de dezembro de 2018, o autor opôs embargos de declaração alegando omissão com relação ao seu pedido de compensação, bem como omissão e contradição com relação à fixação dos honorários de sucumbência.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade dos recursos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Dêem-se vistas às partes contrárias, para que, no prazo legal, manifestem-se na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012683-29.2013.4.03.6100
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
RÉU: TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA, JOSE CARLOS JOAO
Advogado do(a) RÉU: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997
Advogado do(a) RÉU: RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO - SP147997

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Publicação do despacho de fls. 697 dos autos físicos, conforme segue:

"Vistos em despacho. Considerando o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 690-693 e 694-695, e em obediência ao quanto disposto no 2º do artigo 1.023, do Código de Processo Civil, intimem-se as embargadas para que se manifestem, caso entendam necessário. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. São Paulo, ___07___ dezembro de 2018. TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto"

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009240-65.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DE FREITAS ROSSET, MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

DESPACHO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Decorrido o prazo do item "3" supra, e considerando a devolução do mandado negativo id 15007795, bem como o fato de não ter sido expedido em nome da autora MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET, expeça-se novo mandado em seu nome nos termos da decisão de fls. 363.
5. A petição do réu Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (id 14988077) será apreciada oportunamente.
6. Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NONNA PAOLA BARE PIZZARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

NONNA PAOLA BAR E PIZZARIA LTDA., em 25 de janeiro de 2019, ajuizou ação em face da **UNIÃO FEDERAL** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Em 05 de fevereiro de 2019, além da regularização da representação processual, foi ordenada a emenda da petição inicial, o recolhimento de custas complementares e a juntada de documentos.

Em 22 de fevereiro de 2019, a autora desistiu da ação sem juntar qualquer documento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, cancele-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026332-34.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO VERRONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR - SP317338, DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776, CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do despacho ID Num 14047977, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021328-24.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004579-53.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288
EMBARGADO: SARHAN SYDNEY SAAD, SERAFIM VINCENZO CRICENTI, SERGIO MANCINI NICOLAU, SERGIO SCHENKMAN, SIMA GODOSEVICIUS, STANLEY PANDIA NIGRO, SUELI DE FARIA MULLER, SUZETE MARIA FUSTINONI, TANIA ARENA MOREIRA DOMINGUES, TEREZA YOSHIKO KAKEHASHI, THOMAZ IMPERATRIZ PRICOLI, VALERIA PEREIRA LANZONI, VERA LUCIA BARBOSA, WALDEMAR JOSE BORGES, WALTER JOSE GOMES, WILLIAM HOMSI ELIAS, YARA JULIANO, ZULMA FERNANDES PEIXINHO

Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0715416-93.1991.4.03.6100
REQUERENTE: BETONIT ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS REINAUX CORDEIRO - SP36046
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003289-03.2010.4.03.6100
AUTOR: LEDA MARIA VIGATI ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO SOARES E SILVA - SP72208, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016595-39.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEP EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LACASA MAYA - SP163223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018832-75.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016632-66.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR - SP299251

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos, manifeste-se a Prefeitura Municipal de São Paulo, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027888-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Em 19 de dezembro de 2018, foi proferida sentença que: a) no que toca à declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições sobre o terço constitucional de férias indenizadas, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual na modalidade necessidade; e b) no remanescente, concedeu parcialmente a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal e SAT/RAT) e de contribuição destinada a terceiros sobre o terço constitucional de férias gozadas e os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença (acidentário e previdenciário), com declaração do direito de compensar/restituir o indébito tributário.

Em 24 de janeiro de 2019, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissões em relação ao conceito de remuneração e aos recolhimentos efetuados sobre o salário-maternidade.

Em 29 de janeiro de 2019, a União opôs embargos de declaração alegando que não é possível a cobrança de créditos pretéritos em mandado de segurança.

Em 13 de fevereiro de 2019, foi aberta vista para contraditório.

Em 20 de fevereiro de 2019, a União requereu nova abertura de vista apenas após o julgamento dos embargos de declaração.

Houve contrarrazões em 21 de fevereiro de 2019 pela impetrante.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 06 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razões às embargantes.

Com efeito, inicialmente, observo que a definição do conceito de remuneração não é essencial para o julgamento da lide, e que a sentença, ao fazer referência à ordem liminar, possui fundamentação suficiente com relação ao salário maternidade.

No mais, verifico que não há ordem condenatória no dispositivo relativo ao indébito tributário.

Ou melhor, na verdade, o que as embargantes pretendem é a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015548-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO - SP130026, MERCES DA SILVA NUNES - SP73830, RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - SP147569
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em 24 de outubro de 2018, foi proferida sentença que denegou a segurança.

Em 07 de novembro de 2018, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão notadamente em relação ao decidido no REsp n. 1.221.170/PR.

A Secretaria do Juízo, em 19 de novembro de 2018, certificou a tempestividade do recurso.

Na mesma data, foi aberta vista para o contraditório.

Em 22 de novembro de 2018, houve contrarrazões.

Os autos vieram conclusos apenas em 08 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, isto porque a Magistrada sentenciante, muito embora não tenha feito referência ao julgado apontado no recurso, analisou o pedido da impetrante sob sua ótica, consignando que:

“(…)

No caso concreto, as despesas pagas às administradoras de cartões oneram a atividade de venda de mercadorias em geral em varejo apenas indiretamente, pois não dizem respeito à produção ou fabricação destas mercadorias, mas sim à sua comercialização, mais precisamente conferem maior conveniência à percepção de valores em troca das mercadorias. Tais despesas sequer são imprescindíveis, afastando-se, assim, do conceito de insumo. Ademais, não existe previsão legal expressa que permita seu creditamento.

(…)”

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014776-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em 11 de fevereiro de 2019, foi proferida sentença concessiva da segurança que, além de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e contribuições a terceiros (inclusive SENAI) sobre os quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio doença e o aviso prévio indenizado, declarou o direito à compensação com observância da legislação de regência e do prazo prescricional.

Em 21 de fevereiro de 2019, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão sob o fundamento de que a contribuição adicional ao SENAI também deveria ter figurado expressamente no dispositivo.

Em 10 de março de 2019, a União informou que não iria contrarrazoar.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é suficientemente clara no sentido de que as contribuições ao SENAI (inclusive a adicional) não devem ter sua base de cálculo alargada para abranger os quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o aviso prévio indenizado.

Ou melhor, na verdade, a embargante sequer possui interesse recursal, vez que o dispositivo da sentença já declara o pretendido, sendo o recurso fruto de verdadeira cautela do profissional.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGOS PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Em 08 de fevereiro de 2019, foi proferida sentença concessiva parcial da segurança para declarar a nulidade do Acórdão n. 12-87.954, de 02 de junho de 2017, proferido pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro, com prejuízo de todos os atos processuais que se seguiram, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo fiscal n. 19679.019167/2003-51 até que seja reapreciada a impugnação tempestivamente oferecida pelo contribuinte em 10 de setembro de 2003.

Em 20 de fevereiro de 2019, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão sobre fato superveniente: inscrição na dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A Secretaria do Juízo, em 06 de março de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

Na mesma data, foi aberta vista para contrarrazões.

A União, em 10 de março de 2019, informou que não iria contrarrazoar.

Em 11 de março de 2019, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, isto porque a sentença (também proferida em face da União Federal, da qual a Procuradoria da Fazenda Nacional é mero órgão público) é suficientemente clara no sentido de reconhecer a nulidade do Acórdão, com prejuízo de todos os atos processuais que se seguiram (o que, sem sombra de dúvidas, inclui o termo de inscrição em dívida ativa), bem como no momento de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até a reanálise da impugnação na esfera administrativa.

Ou melhor, na verdade, a embargante sequer possui interesse recursal, vez que o dispositivo da sentença já declara o pretendido, sendo o recurso fruto de verdadeira cautela do profissional.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-28.2017.4.03.6144 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE DE TIRO E CACA DE BARUERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, CHEFE SFPC-2, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Em 15 de janeiro de 2019, foi proferida sentença denegatória da segurança, na qual o impetrante foi condenado no pagamento de multa por litigância de má-fé.

Em 20 de janeiro de 2019, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à má-fé capaz de ensejar sua condenação por litigância de má-fé.

Em 21 de janeiro de 2019, a União informou que não iria contrarrazoar.

A Secretaria do Juízo, em 1º de março de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

Em 06 de março de 2019, foi aberta vista para o contraditório.

Em 11 de março de 2019, a União registrou apenas sua ciência.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 11 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao impetrante, vez que a sentença é suficientemente clara ao acolher o pedido do Ministério Público Federal, apontando que a conduta de má-fé que ensejou a aplicação de pena por litigância de má-fé consiste em distorcer dispositivos legais a seu contento para atingir finalidade ilegal com o processo.

Ou melhor, na verdade, o que o embargante pretende é a reforma do julgado, com o afastamento da multa, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Em 09 de outubro de 2018, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente de objeto.

Em 29 de outubro de 2018, o impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão em relação à apreciação do seu pedido de pagamento das quantias deferidas administrativamente.

A Secretaria do Juízo, em 05 de novembro de 2018, certificou a tempestividade do recurso.

Em 22 de janeiro de 2019, foi aberta vista para o contraditório.

Em 30 de janeiro de 2019, houve contrarrazões.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 12 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante.

Com efeito, após o deferimento da liminar e as informações da autoridade pública, o impetrante foi intimado especificamente para esclarecer se ainda possuía interesse processual no feito, notadamente porque o deferimento da restituição do indébito tributário, ordinariamente, leva ao pagamento da quantia devida.

Intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, o que fez o Magistrado sentenciante presumir a ausência de interesse processual em relação a todos os pedidos e, consequentemente, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito.

Entretanto, somente agora em embargos de declaração, tentando corrigir comportamento processual anterior, o impetrante vem informar que ainda possuía interesse processual no feito.

Assim sendo, verifica-se que, na verdade, o que o embargante pretende é a reforma do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Em 09 de outubro de 2018, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pela perda superveniente de objeto.

Em 29 de outubro de 2018, o impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão em relação à apreciação do seu pedido de pagamento das quantias deferidas administrativamente.

A Secretaria do Juízo, em 05 de novembro de 2018, certificou a tempestividade do recurso.

Em 22 de janeiro de 2019, foi aberta vista para o contraditório.

Em 30 de janeiro de 2019, houve contrarrazões.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 12 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante.

Com efeito, após o deferimento da liminar e as informações da autoridade pública, o impetrante foi intimado especificamente para esclarecer se ainda possuía interesse processual no feito, notadamente porque o deferimento da restituição do indébito tributário, ordinariamente, leva ao pagamento da quantia devida.

Intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, o que fez o Magistrado sentenciante presumir a ausência de interesse processual em relação a todos os pedidos e, consequentemente, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito.

Entretanto, somente agora em embargos de declaração, tentando corrigir comportamento processual anterior, o impetrante vem informar que ainda possuía interesse processual no feito.

Assim sendo, verifica-se que, na verdade, o que o embargante pretende é a reforma do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016585-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Em 09 de outubro de 2018, foi proferida sentença denegando a segurança.

Em 22 de outubro de 2018, a impetrante opôs embargos de declaração alegando contradição com relação à data do trânsito em julgado do mandado de segurança anterior.

A Secretaria do Juízo, em 26 de novembro de 2018, certificou a tempestividade do recurso.

Em 27 de novembro de 2018, foi aberta vista para o contraditório.

Em 06 de dezembro de 2018, houve contrarrazões.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 13 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, nada deve ser modificado no dispositivo, vez que, muito embora o Magistrado sentenciante tenha cometido erro de digitação com relação ao ano do trânsito em julgado do mandado de segurança anterior (onde consta 2003, deveria constar 2007), toda sua análise foi efetuada a partir da data de trânsito em julgada correta, conforme se infere de frase no sentido de que *“o pedido de habilitação do crédito foi apresentado em 15/12/2017, ou seja, dez anos depois”*.

Ademais, observo que o Magistrado sentenciante deixou consignado na fundamentação que *“as alegações de que haveria suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem qualquer comprovação”*.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas e tão somente para corrigir erro de digitação quanto à data do trânsito em julgado do mandado de segurança anterior: onde se lê “2003”; leia-se “2007”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025010-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em 30 de novembro de 2018, foi proferida sentença denegatória da segurança.

Em 14 de dezembro de 2018, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao seu pedido.

Em 30 de janeiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Na mesma data, foi aberta vista para o contraditório.

Houve contrarrazões em 05 de fevereiro de 2019.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 13 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, nada deve ser modificado no dispositivo, vez que, muito embora o Magistrado sentenciante tenha cometido erro de digitação com relação ao último parágrafo da fundamentação (digitou "depósitos judiciais", em vez de "indêbitos tributários"), toda sua análise foi efetuada a partir da premissa correta, conforme se infere do relatório da sentença e do julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nela citada.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas e tão somente para corrigir erro de digitação: onde se lê "depósitos judiciais" no último parágrafo da fundamentação; leia-se "indêbitos tributários".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023667-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPBRASIL ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO OLAIA - SP223146
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em 30 de novembro de 2018, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, dada a ilegitimidade passiva da impetrada e a ausência de interesse de agir na modalidade adequação.

Em 14 de dezembro de 2018, a impetrante opôs embargos de declaração sustentando a competência territorial do Juízo e requerendo a apreciação do mérito da demanda.

A Secretária do Juízo, em 30 de janeiro de 2019, certificou a tempestividade do recurso.

Na mesma data, foi aberta vista para o contraditório.

Houve contrarrazões em 15 de fevereiro de 2019.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 13 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não assiste razão à impetrante, sobretudo porque a sentença é suficientemente clara no sentido de que este Juízo é o competente para processar e julgar o mandado de segurança, tanto que reconheceu a ilegitimidade passiva da autoridade pública e reconheceu a falta de interesse de agir na modalidade adequação.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ANNUNZIATO CAMPIONI - SP235020
IMPETRADO: COORDENADORA GERAL DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido de desistência do mandado de segurança pela impetrante, de acordo com a petição ID 14384415, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

No que tange ao pedido de justiça gratuita pela impetrante, tenho que para fazer jus ao benefício da Justiça Gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova robusta da sua impossibilidade de arcar com as despesas sem prejuízo do seu equilíbrio econômico, mesmo quando se trate, como no caso, de entidade privada sem fins lucrativos.

Não comprovada a miserabilidade econômica, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a impetrante arcar com as custas processuais, na forma da lei.

P.R.I.C.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007439-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Em 17 de janeiro de 2019, foi proferida sentença denegatória da segurança.

Em 29 de janeiro de 2019, a impetrante opôs embargos de declaração alegando obscuridade em relação ao reconhecimento do prazo decadencial, vez que se trata de mandado de segurança preventivo, via adequada para obtenção da declaração do direito de compensação.

Em 1º de fevereiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Em 05 de fevereiro de 2019, foi aberta vista para o contraditório.

Em 15 de fevereiro de 2019, houve contrarrazões.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é suficientemente clara da forma como foi contado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que é incabível na via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIEL CAVALHEIRO - DF40022, ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE - DF50072

S E N T E N Ç A

Em 29 de novembro de 2018, foi proferida sentença concessiva parcial da segurança que, além de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias gozadas, declarou o direito de compensação do indébito tributário com observância do prazo prescricional e da legislação de regência.

A União, em 14 de dezembro de 2019, interpôs apelação.

Em 17 de dezembro de 2018, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao salário educação bem como no que toca à compensação das contribuições destinadas a terceiros.

Em 30 de janeiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou a tempestividade dos embargos de declaração.

Na mesma data, foi aberta vista para o contraditório.

Houve contrarrazões em 20 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é suficientemente clara no sentido de também declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao salário educação bem como em declarar o direito à compensação de todo o indébito tributário nela reconhecido com observância da legislação de regência e do prazo prescricional quinquenal.

Ou melhor, na verdade, a embargante sequer possui interesse recursal, na medida em que o dispositivo já declara o pretendido, sendo os embargos frutos de verdadeira cautela.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cumpra-se a parte final da sentença.

No mais, dê-se vista à impetrante para contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT LITISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIEL CAVALHEIRO - DF40022, ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE - DF50072

S E N T E N Ç A

Em 29 de novembro de 2018, foi proferida sentença concessiva parcial da segurança que, além de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias gozadas, declarou o direito de compensação do indébito tributário com observância do prazo prescricional e da legislação de regência.

A União, em 14 de dezembro de 2019, interpôs apelação.

Em 17 de dezembro de 2018, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao salário educação bem como no que toca à compensação das contribuições destinadas a terceiros.

Em 30 de janeiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou a tempestividade dos embargos de declaração.

Na mesma data, foi aberta vista para o contraditório.

Houve contrarrazões em 20 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é suficientemente clara no sentido de também declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao salário educação bem como em declarar o direito à compensação de todo o indébito tributário nela reconhecido com observância da legislação de regência e do prazo prescricional quinquenal.

Ou melhor, na verdade, a embargante sequer possui interesse recursal, na medida em que o dispositivo já declara o pretendido, sendo os embargos frutos de verdadeira cautela.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cumpra-se a parte final da sentença.

No mais, dê-se vista à impetrante para contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIEL CAVALHEIRO - DF40022, ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE - DF50072

SENTENÇA

Em 29 de novembro de 2018, foi proferida sentença concessiva parcial da segurança que, além de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias gozadas, declarou o direito de compensação do indébito tributário com observância do prazo prescricional e da legislação de regência.

A União, em 14 de dezembro de 2019, interpôs apelação.

Em 17 de dezembro de 2018, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao salário educação bem como no que toca à compensação das contribuições destinadas a terceiros.

Em 30 de janeiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou a tempestividade dos embargos de declaração.

Na mesma data, foi aberta vista para o contraditório.

Houve contrarrazões em 20 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é suficientemente clara no sentido de também declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao salário educação bem como em declarar o direito à compensação de todo o indébito tributário nela reconhecido com observância da legislação de regência e do prazo prescricional quinquenal.

Ou melhor, na verdade, a embargante sequer possui interesse recursal, na medida em que o dispositivo já declara o pretendido, sendo os embargos frutos de verdadeira cautela.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cumpra-se a parte final da sentença.

No mais, dê-se vista à impetrante para contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIA CAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM DO COOPERATIVISMO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIEL CAVALHEIRO - DF40022, ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE - DF50072

SENTENÇA

Em 29 de novembro de 2018, foi proferida sentença concessiva parcial da segurança que, além de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias gozadas, declarou o direito de compensação do indébito tributário com observância do prazo prescricional e da legislação de regência.

A União, em 14 de dezembro de 2019, interpôs apelação.

Em 17 de dezembro de 2018, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao salário educação bem como no que toca à compensação das contribuições destinadas a terceiros.

Em 30 de janeiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou a tempestividade dos embargos de declaração.

Na mesma data, foi aberta vista para o contraditório.

Houve contrarrazões em 20 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é suficientemente clara no sentido de também declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao salário educação bem como em declarar o direito à compensação de todo o indébito tributário nela reconhecido com observância da legislação de regência e do prazo prescricional quinquenal.

Ou melhor, na verdade, a embargante sequer possui interesse recursal, na medida em que o dispositivo já declara o pretendido, sendo os embargos frutos de verdadeira cautela.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cumpra-se a parte final da sentença.

No mais, dê-se vista à impetrante para contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE -

SENAT, SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464

Advogados do(a) LITISCONSORTE: DANIEL CAVALHEIRO - DF40022, ALDO FRANCISCO GUEDES LEITE - DF50072

SENTENÇA

Em 29 de novembro de 2018, foi proferida sentença concessiva parcial da segurança que, além de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias gozadas, declarou o direito de compensação do indébito tributário com observância do prazo prescricional e da legislação de regência.

A União, em 14 de dezembro de 2019, interpôs apelação.

Em 17 de dezembro de 2018, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao salário educação bem como no que toca à compensação das contribuições destinadas a terceiros.

Em 30 de janeiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou a tempestividade dos embargos de declaração.

Na mesma data, foi aberta vista para o contraditório.

Houve contrarrazões em 20 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é suficientemente clara no sentido de também declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao salário educação bem como em declarar o direito à compensação de todo o indébito tributário nela reconhecido com observância da legislação de regência e do prazo prescricional quinquenal.

Ou melhor, na verdade, a embargante sequer possui interesse recursal, na medida em que o dispositivo já declara o pretendido, sendo os embargos frutos de verdadeira cautela.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cumpra-se a parte final da sentença.

No mais, dê-se vista à impetrante para contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-57.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPIDO FENIX VIACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SEBRAE, SERVICO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE -

SENAT, SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO

SENTENÇA

Em 29 de novembro de 2018, foi proferida sentença concessiva parcial da segurança que, além de declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias gozadas, declarou o direito de compensação do indébito tributário com observância do prazo prescricional e da legislação de regência.

A União, em 14 de dezembro de 2019, interpôs apelação.

Em 17 de dezembro de 2018, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao salário educação bem como no que toca à compensação das contribuições destinadas a terceiros.

Em 30 de janeiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou a tempestividade dos embargos de declaração.

Na mesma data, foi aberta vista para o contraditório.

Houve contrarrazões em 20 de fevereiro de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é suficientemente clara no sentido de também declarar a inexistência de relação jurídica tributária no que toca ao salário educação bem como em declarar o direito à compensação de todo o indébito tributário nela reconhecido com observância da legislação de regência e do prazo prescricional quinquenal.

Ou melhor, na verdade, a embargante sequer possui interesse recursal, na medida em que o dispositivo já declara o pretendido, sendo os embargos frutos de verdadeira cautela.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cumpra-se a parte final da sentença.

No mais, dê-se vista à impetrante para contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016280-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAW W A W DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Em 06 de dezembro de 2018, foi proferida sentença concessiva parcial da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Em 19 de dezembro de 2018, a União interpôs apelação.

Em 25 de janeiro de 2019, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão em relação ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.

Em 14 de fevereiro de 2019, foi aberta vista para o contraditório.

Em 20 de fevereiro de 2019, a União informou que não iria oferecer contrarrazões.

Os autos vieram conclusos em 14 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença foi prolatada com base na jurisprudência pátria que, dentre outros dispositivos, ampara-se no artigo 195 da Constituição Federal para definir sobre quais verbas há ou não a incidência tributária.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cumpra-se a parte final da sentença.

No mais, dê-se vista à impetrante para contrarrazões.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010729-81.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CABOS LAPP BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREAS SANDEN - SP176116, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em 12 de fevereiro de 2019, foi proferida sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, pela ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em 27 de fevereiro de 2019, a impetrante opôs embargos de declaração com alegação no sentido de que, com o reconhecimento da incompetência do Juízo, deveria ter havido a remessa dos autos ao Juízo competente.

Em 06 de março de 2019, a Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Na mesma data, foi aberta vista para contrarrazões.

Houve contrarrazões em 13 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, sobretudo porque este Juízo não declarou sua incompetência para processar e julgar o mandado de segurança, tanto que prolatou sentença com reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade pública, rejeitando, inclusive, o pedido subsidiário mencionado no recurso.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014803-18.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIVEIRA JÚNIOR ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ PEREIRA CARREIRA MIGUEL - SP47367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em 11 de janeiro de 2019, foi proferida sentença denegatória da segurança.

Em 28 de janeiro de 2019, a impetrante opôs embargos de declaração alegando omissão, contradição e obscuridade baseadas em premissas equivocadas. Requereu a reforma do julgado.

Em 12 de fevereiro de 2019, a Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Em 13 de fevereiro de 2019, foi aberta vista para o contraditório.

Em 20 de fevereiro de 2019, a União informou que não iria oferecer contrarrazões.

Os autos vieram conclusos em 14 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, sobretudo porque a sentença é suficientemente clara, apontando os motivos que levaram à denegação da segurança com base na legislação de regência.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025635-13.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em 30 de janeiro de 2019, foi proferida sentença concessiva da segurança que, além de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos aos créditos presumidos de ICMS decorrentes do tratamento tributário diferenciado n. 17500000542450, correspondente ao termo de concessão n. 175000001968729 e ao despacho concessório n. 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime, reconheceu o direito à compensação.

Em 07 de fevereiro de 2019, a União informou que não interporia qualquer recurso.

Em 13 de fevereiro de 2019, a impetrante opôs embargos de declaração alegando que o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007 foi revogado pela Lei n. 13.670/2018.

Na mesma data, foi aberta vista para o contraditório.

Em 10 de março de 2019, a União informou que não iria oferecer contrarrazões.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 14 de março de 2019.

Em 15 de março de 2019, a impetrante informou a realização de depósito judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, assiste razão à embargante, vez que o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, foi expressamente revogado pela Lei n. 13.670/2018.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, reformando a sentença, declarar o direito de compensação com observância da legislação em vigor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014491-08.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNITED AIRLINES, INC.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15384913: Intime-se a impetrante a manifestar-se, caso entenda necessário, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

S E N T E N Ç A

Em 23 de agosto de 2018, foi proferida sentença que, além de extinguir o processo, sem resolução de mérito, pela existência de coisa julgada material em relação às CDAs n. 80.2.12.014388-40, n. 80.6.12.031673-04, n. 80.6.12.031674-95 e n. 80.7.12.012123-77 e reconhecer a inexistência de interesse processual com relação à CDA n. 80.6.13.113093-51, rejeitou o pedido na parte remanescente, condenando a autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 55.358,31, para 15.07.2014, com atualização monetária e juros de mora.

Intimada, a autora opôs embargos de declaração em 03 de setembro de 2018, os quais foram rejeitados em 15 de outubro de 2018.

Intimada, a autora interpôs apelação em 23 de novembro de 2018.

Em 03 de dezembro de 2018, foi determinada a abertura de vista para o contraditório.

Em 27 de dezembro de 2018, os autos foram digitalizados.

Houve intimação em 08 de fevereiro de 2019.

Em 15 de fevereiro de 2019, a União ofereceu contrarrazões.

Em 22 de fevereiro de 2019, a União ofereceu embargos de declaração alegando que o benefício econômico da causa, base de cálculo dos honorários de sucumbência, é de R\$ 553.583,16, para 15.07.2014, e não de R\$ 55.358,31, como teria sido apontado na sentença.

Os autos vieram conclusos para julgamento em 15 de março de 2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à União, sobretudo porque os honorários de sucumbência foram fixados em R\$ 55.358,31, para 15.07.2014, quantia que corresponde a 10% (dez por cento) do benefício econômico indicado no recurso (R\$ 553.583,16, para 15.07.2014).

Ou melhor, na verdade, a embargante sequer possui interesse recursal, na medida em que a sentença já declara o pretendido, sendo o recurso fruto de verdadeira cautela.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento da apelação interposta pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005547-45.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Fls. 257/258: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União Federal.

2. Apresentando concordância, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório complementar.

3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013882-81.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018853-17.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LIGHTSWB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, TANIA MARIA DA SILVA, ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019422-13.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MONDEO ASSESSORIA EM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, MARCOS RODRIGUES DO NASCIMENTO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018207-70.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES - SP124152

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001233-55.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA IZABEL CAVALCANTE DA SILVA ALBARRACIN

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013256-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MELO PEIXOTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A

DESPACHO

Em virtude da manifestação da executada id 14656623, expeça-se ofício de conversão em favor da ANP nos termos do detalhamento BACENJUD id 14444604.

Igualmente, cumpra-se o despacho id 10679233.

Confirmadas as conversões, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004446-69.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP, SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO, LUIZ CARLOS CHIMELLO

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021156-67.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MANOEL SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021156-67.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MANOEL SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE;

Decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-97.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412, RUBENS DE SOUZA JUNIOR - SP269330

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE

(...) 4. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000475-76.2014.4.03.6100
RECONVINTE: CARMEM ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECONVINTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (19/3/2019).

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017496-38.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria

Nos termos do item 1.44 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a impetrante intimada a retirar em Secretaria o Alvará de Levantamento expedido sob o nº 4453984.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0667193-22.1985.4.03.6100
RECONVINTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, MARCILIO BELLUCCI
Advogado do(a) RECONVINTE: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471
RECONVINDO: MARCILIO BELLUCCI, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) RECONVINDO: ALDOMIR JOSE SANSON - SP48579, MA NOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO - SP9664, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 20 de março de 2019.

14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017096-58.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO HIROSHI YOSHIDA

DESPACHO

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014677-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA PEREIRA BORRASCA

DESPACHO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012184-18.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE GOMES CAETANO DE SOUZA

DESPACHO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002470-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L21 PARTICIPACOES LTDA., LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a alegada incompetência desta Seção Judiciária, manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2019 170/818

Expediente Nº 10739

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009345-28.2005.403.6100 (2005.61.00.009345-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SIDNEI CELSO COROCINE(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X SERGIO LUIZ BRAGHINI(SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI E SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP287404 - BRUNO SANCHEZ BELO E SP357201 - FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO)

Fls.1798/1799: Defiro a expedição de mandado, com urgência, devido à proximidade da audiência (28/03/2019), para intimação da testemunha Alveraldo Jesus Bispo do Sacramento, no endereço indicado às fls.1813/1814, pelo requerente, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, I do CPC. Saliento que, independentemente do resultado desta diligência a audiência está mantida, tendo em vista às demais testemunhas intimadas. Em atenção aos novos Embargos de Declaração opostos pelo corréu Sérgio (fls.1787/1796), com base no artigo 95 do CPC mantenho a decisão de fls.1785/1786, devendo a parte requerente adiantar a remuneração do perito. Defiro o pagamento dos honorários em cinco parcelas iguais, devendo a primeira ser depositada cinco dias após a publicação desta decisão.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006837-26.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WILSON ROBERTO TAKACS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CARLA ALVES CERRI - SP176432, EVERALDO GOMES DA SILVA - SP328730

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os documentos solicitados pelo perito, conforme petição ID 15148291, intimando-se, ainda, a parte embargante a comparecer no laboratório do perito, no dia 28/03/2019, às 14 horas, munido de documentos pessoais.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-18.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILDO JOSE DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do retorno da carta precatória não cumprida (ID 9836734), devendo promover a citação da parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008740-74.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

Esclareça a parte ré a divergência da razão social, comprovando, se for caso, a alteração ocorrida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 9372242.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020878-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14340750. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 10741

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0019518-28.2016.403.6100 - CATIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA/SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação consignatória ajuizada por CÁTIA SANTOS DE OLIVEIRA e MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL buscando provimento para depositar a parcela vencida em 02/08/2016, no valor de R\$1.320,61; para quitar o período de 02/11/2014 a 02/07/2016 com o saldo do FGTS; para depositar as parcelas vencidas e que sejam vedada a execução extrajudicial do imóvel objeto de alienação fiduciária. Para tanto, a parte-autora relata que firmou o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiduciante (contrato nº 855552060134) em 02/04/2012, e que, por dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas do financiamento a partir de novembro de 2014, após o que as tentativas para composição amigável com a ré lhe foram negadas. Sustenta que a ré se recusa receber o pagamento, não obstante ter o direito de utilizar o saldo do FGTS para quitar as parcelas em atraso. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferido o pedido de suspensão do leilão designado para 12/11/2016 (fl. 38) e havendo desinteresse da CEF em audiência de conciliação (fl. 50), a mesma contestou (fls. 55/140). Réplica às fls. 145/147. Indeferido pedido de tutela antecipada (fls. 149/151), as partes se manifestaram (fls. 153, 154/165, 166/176 e 177). O feito tramitou com os benefícios da gratuidade (fls. 151v). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. As preliminares deduzidas pela CEF em sua Contestação foram apreciadas às fls. 149/151, cujos fundamentos adoto também nesta sentença. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. É certo que a extinção das obrigações pelas vias normais e de forma voluntária dá-se por meio do pagamento, não obstante outros institutos (a exemplo da compensação e da novação) prestarem-se a tanto. Assim, o pagamento decorre da convergência de vontades entre os integrantes de determinada relação obrigacional, para o fim de satisfazer o credor, desonerando, por sua vez o devedor. Contudo, é possível que o cumprimento da obrigação não seja viável por óbice voluntariamente imposto por uma das partes da relação obrigacional. Assim, ocorrendo o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, de outro lado, verificado o retardamento injustificado do recebimento da prestação pelo credor, restará então configurada a mora. Sobre o tema, dispõe o art. 394 do Código Civil que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Pretendendo o devedor liberar-se do vínculo obrigacional, bem como do ônus de ver-se em mora, poderá valer-se do pagamento em consignação, disciplinado nos artigos 334 a 345 do Código Civil. Nos termos do mencionado art. 334 do mesmo Código, considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Consoante disposto no art. 335 do Código Civil, será admitido o pagamento em consignação nas seguintes hipóteses: 1) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; 2) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; 3) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; 4) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; e 5) se pendar litígio sobre o objeto do pagamento. Note-se que o rol do art. 335 do Código Civil não é exaustivo, uma vez que o ordenamento prevê outras hipóteses em que é facultado o depósito ao devedor para livrar-se dos efeitos da mora, a exemplo das situações previstas nos artigos 33 e 38, 1º, da Lei 6.766/1979 (Parcelamento do Solo Urbano). Caso o devedor pretenda efetivar o pagamento em consignação pela via judicial para liberar-se da obrigação, e desde que configurada uma das hipóteses legalmente autorizadas, deverá ater-se ao procedimento previsto nos arts. 539 a 549 do Código de Processo Civil, que trata da ação de consignação em pagamento. Para que a consignação tenha força de pagamento, impõe o art. 336 do Código Civil que deverão concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento, não se cogitando a possibilidade de que o devedor venha a ser liberado do vínculo obrigacional. De acordo com a documentação constante dos autos, em 02/04/2012, as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 855552060134), por meio do qual os autores adquiriram de Antonio Frazão da Silva e Irani de Souza da Silva o imóvel matriculado junto ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 329.622, situado na Rua Alfred Messel, 43, Jardim Antonieta, São Paulo, SP, mediante financiamento obtido junto à CEF no valor de R\$ 153.000,00. Contudo, o pagamento das parcelas do financiamento em questão estaria sendo obstado pela recusa motivada da instituição financeira ré em receber os valores nas condições pactuadas. A CEF, por sua vez, sustenta, em contestação, que os autores não ofertaram à instituição financeira o valor devido, a fim de extinguir a obrigação, portanto a recusa em receber o numerário não é injustificada. Além disso, não é possível a utilização do saldo do FGTS nos moldes pretendidos pelos autores, por ausência de previsão na Lei nº 8.036/90. Destaco que as alegações da CEF vieram amparadas em provas documentais, permitindo aferir suas razões para recusar o recebimento dos valores oferecidos pelos autores, posto que inferiores ao que seria efetivamente devido, como bem explicitado à fl. 56. Todavia, vejo possível a quitação das prestações em aberto com o saldo do FGTS, a despeito de normativas da CEF e do contrato celebrado entre as partes (fl. 08v - cláusula sexta). É verdade que os motivos que ensejaram a criação do FGTS (que passam desde as garantias ao desemprego involuntário até a criação de poupança pública para investimentos estatais) dão razão a atos normativos legais e infralegais que delimitam as hipóteses de movimentação na conta vinculada do trabalho, admitindo casos expressos para saques. A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente na legislação, a saber: art. 20, V, VI e VII da Lei 8.036/1990. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações (...): IV - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário contem com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financeira nas condições vigentes para o SFH; (...). Por certo, a interpretação extensiva aos dispositivos legais pertinentes é própria e adequada, no sentido de assegurar o direito à moradia, conforme art. 6º da Constituição Federal, que lhe serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. O direito à moradia é direito fundamental da pessoa humana e um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, não sendo possível obstar-se o levantamento do saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo. À vista de tais considerações, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas a e b da Lei 8.036/1990, bem como do art. 35, VII, alínea b, do Decreto 99.684/1990, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos. Vejo como plenamente extensível esses requisitos para contratos como o indicado nos autos (Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS). Na esteira do entendimento acima explanado, destaca-se o seguinte precedente do E. STJ, nos autos do RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes. 4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH. 5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretari vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito. 6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade. 7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao

obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que lesassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Alega a ré, genericamente, a existência de abusividade na avença firmada, sem, contudo, discriminar na petição dos embargos monitoriais dentre as obrigações contratuais aquelas que entende lesivas ou potestativas. Nesse sentido, veja-se o edificado entendimento do E. STJ: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Terna 36 - Julgada sob o rito do art. 543-C do CPC Questão submetida a julgamento: Discute matérias, quando ativas em ações que digam respeito a contratos bancários: a) juros remuneratórios; b) capitalização de juros; c) mora; d) comissão de permanência; e) inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito; f) disposições de ofício no âmbito do julgamento da apelação acerca de questões não devolvidas ao tribunal. Tese Firmada: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Embora tal entendimento seja passível de críticas, a lei processual civil em seu art. 927, caput, prevê que os juízes e os tribunais observarão, dentre outras decisões, a resolução de demandas repetitivas e os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, havendo quem entenda que o referido dispositivo é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos (Theodoro Jr-Nunes-Bahia-Pedron, Novo, p. 309; Amaral, Comentários, p. 948; Scarpinella Bueno, Manual, p. 545; Marinoni, Breves, p. 2.077; Streck-Abdou, O NCP, pp. 176-177; Cambi-Fogaça, Sistema, p. 348; Tucci, O regime, p. 454; Zaneti Jr., Comentários, p. 1.322). Logo, a alegação genérica da existência de abusividade das cláusulas contratuais não pode ser conhecida por este Juízo, conforme firme entendimento do Tribunal Superior supradito. No que se refere à questionada capitalização de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº. 1.963-17/00 (reeditada sob nº. 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, quando há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.. Feitas essas considerações, verifico que, em 08/01/2011, os embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - (contrato nº 1374.183.1110-1), representativo da dívida contraída, acrescido dos encargos financeiros pactuados, devidamente assinados pelas embargantes (fls. 11/20), não prosperando a tese de desconhecimento a operação de crédito em tela. O contrato dispõe que, em caso de inportabilidade na satisfação de qualquer débito, estabelece a cláusula vigésima terceira que a quarta correspondente será acrescida de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 10% do mês. A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para estes sofrerem a incidência de novos juros. Às fls. 137/141 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, estando devidamente demonstrado o saldo devedor do réu, não necessitando de abertura de apuração do débito. Vale registrar, ainda, que é nítida a regra contida no art. 373, do CPC, ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. É ônus da ré comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora nos termos do art. 373 do CPC, fato que não ocorreu no presente caso. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pelo autor nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

MONITORIA

000094-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO SENA OLIVEIRA DOS SANTOS
Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADRIANO SENA OLIVEIRA DOS SANTOS, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 39.536,64 (para 16/06/2014), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (contrato nº 21.3117.400.0001577-73), por meio do qual foram disponibilizados um crédito pré-aprovado e um limite de crédito destinados à cobertura de saques eletrônicos ou cheques emitidos pela parte creditada com insuficiência de fundos. Aduz que após utilização das linhas de crédito mencionadas, a parte ré deixou de restituir os valores obtidos na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 16/06/2014, totaliza a importância de R\$ 39.536,64. Citado por edital (80/82), foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitoriais (fl.87), requerendo a exclusão da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pena convencional, juros remuneratórios, assim como dos honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação às fls. 97/120. Sem requerimento de provas pelas partes. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, devidamente assinado pelas partes, conforme instrumento de fls. 13/18, por meio do qual a embargante aderiu aos serviços e produtos então mencionados, com destaque para operações relativas a abertura de crédito nas modalidades Crédito Direto Caixa e Cheque Especial. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações jurídicas. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É e justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que lesassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que, no caso dos autos, em 01/10/2012, as partes firmaram um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 09/14), por meio do qual a embargante aderiu aos serviços e produtos nele descritos, com destaque para operações relativas a abertura de crédito nas modalidades Cheque Especial e Crédito Direto Caixa, detalhadas nos instrumentos de fls. 19/26. Consoante o disposto na mencionada cláusula segunda do contrato, a requerida concordou com a disponibilização pela CEF das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito, estando ciente da possibilidade de contratação nos canais hábeis, onde estariam disponíveis, para conhecimento, as cláusulas gerais e condições negociais. A cláusula quarta reforça a possibilidade de contratação, nos canais colocados à disposição do cliente, onde constariam igualmente os dados relativos ao valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros. A facilidade na obtenção do crédito a partir da assinatura do contrato de relacionamento vem igualmente espelhada nas cláusulas segunda e terceira do Contrato de Crédito Direto Caixa, ao estabelecerem que tanto a obtenção de informações acerca das condições para utilização do crédito (limite e capacidade mensal de pagamento), quanto a própria solicitação do empréstimo, poderão ser realizadas através de: a) terminais eletrônicos da Caixa; b) PAE (Postos de Atendimento Eletrônico) da Teecban, localizados em shoppings, aeroportos, lojas de conveniência e outros estabelecimentos conveniados; c) Disque Caixa (URA - Unidade de Resposta Auditável); d) Internet Banking; e) terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron. No mesmo sentido, a cláusula nona estabelece que a concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pelo Credenciado, em decorrência da utilização da sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece como válidos os lançamentos correspondentes aos créditos dos empréstimos,

e aos débitos das respectivas prestações gerados em conta mantida junto à Caixa. Os dispositivos contratuais em destaque sinalizam para a facilidade e a informalidade com que essas modalidades de empréstimo podem ser obtidas. Não se pode supor, contudo, que a instituição financeira simplesmente credite uma determinada quantia na conta do contratante sem a prévia solicitação e anuidade, para a partir de então exigir os encargos à revelia do devedor. Resta claro, portanto, que a par da facilidade das operações, seu desencadeamento se dá por iniciativa exclusiva do contratante/credenciado, que solicita o credenciamento de determinada quantia em sua conta corrente, mediante uso de senha pessoal e intransferível, sendo-lhe garantido, pelos mesmos meios, o acesso às condições do mútuo. A leitura da memória de cálculo apresentada pela autora com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem uma incidência de novos juros. As fs. 27 e 29 permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado, estando devidamente demonstrado o saldo devedor do réu. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da Lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se de comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo (...). Porém, compulsando os autos às fs. 27 e 29, verifico que as planilhas apresentadas pela CEF excluíram a cumulação dos juros com a comissão de permanência, razão pela qual não socorre melhor sorte a tese da parte embargante. Ou seja, embora haja dispositivo contratual a autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, depreende-se dos autos que a embargada, por mera liberalidade, não está cobrando tal valor. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM

0011178-52.2003.403.6100 (2003.61.00.011178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP051158 - MARNILDA GALLO E SP192490 - PRISCILA MARTO VALIN) X CAROLINA CARDOSO DE SOUZA X GILMAR DE SOUZA X APARECIDO VASCONCELOS SERAFIM - ESPOLIO X DARCI RIBEIRO DA SILVA(SP192115 - JASON SOTERO DE JESUS)

Vistos etc... Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDL S E IMPLEMENTOS PARA TRATORES LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fs. 522/522v) contra a sentença de fs. 506/520, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, visto que a obrigação solidária das rés não tem previsão legal nem contratual. Além disso, a condenação em honorários por rateio mostra-se contraditória com a solidariedade da obrigação principal. Constam, ainda, Embargos de Declaração opostos pela autora (fs. 523/525), em virtude da ausência de inclusão na sentença dos demais 21 títulos protestados indevidamente pelas rés. Manifestação da embargada CEF à fl. 534. É o breve relatório. Decido. No tocante aos vícios do julgado, a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acenando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a juxtaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Nesse contexto, entendo não assistir razão à CEF, visto que a solidariedade pode provir de comando normativo expresso sem, contudo, afastar a possibilidade de sua aplicação analógica, quando as circunstâncias o impuserem inevitavelmente. Assim, com supedâneo nos artigos 14 e 18 do CDC, extraí-se a responsabilidade solidária de todos que participaram da prestação do serviço evadido de irregularidades (precedente do STJ). Em relação aos honorários, a condenação baseou-se no disposto no artigo 87, 1º, CPC, motivo pelo qual a solidariedade não foi estendida a tal verba. Quanto às alegações da autora, razão lhe assiste, eis que não incluídos na sentença os demais títulos elencados nos autos, alvos de protestos indevidos pela CEF. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando provimento tão somente aos Embargos opostos pela autora, para que a parte dispositiva sentença fique assim redigida, mantendo-se os seus demais termos: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, declarando a nulidade dos títulos nºs 279D, 279E, 293E, 286C, 335B, 293C, 293D, 293B, 293A, 293F, 278D, 279C e 278E, 265E, 278D, 278E, 279C, 279D, 279E, 286B, 286C, 286D, 286F, 293A, 293B, 293C, 293D, 293E, 293F, 335A, 335B, 335C, 335D, com o cancelamento definitivo dos correspondentes protestos, bem como determino a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, cujo motivo tenha sido a emissão dessas duplicatas pela corré Bron-Fer Fundição de Metais Ltda.. Condeno, ainda, as rés solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de três vezes o valor dos títulos indevidamente protestados, com os acrescimos de juros de mora desde a data do primeiro evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ (data do primeiro protesto: 28/02/2012-fl. 34) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, do STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confirmo os termos da tutela provisória parcialmente deferida e condeno as rés, por rata, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano moral. Custas ex lege. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0016714-58.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP11960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc... Trata-se de ação ajuizada por Intermédica Sistema de Saúde S/A em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998. Em síntese, a parte-autora informa que recebeu GRU 45.504.052.343-0 pertinente a atendimentos de seus clientes no SUS (entre 2001 e 2002), em relação a qual alega prescrição, nulidade do débito e da dívida ativa, excesso de cobrança pela tabela TUNEP, efeitos da decisão do E. STF na ADI 1931-8/DF, inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998 e cerceamento de defesa na via administrativa. Em razão disso, a parte-autora ajuíza a presente ação anulatória para afastar a cobrança da ANS. Efectuado depósito do montante da exigência (fs. 135, 140, 144 e 165), a ANS contestou (fs. 153/156). Réplica às fs. 175/213. Convertido o julgamento em diligência (fs. 287), as partes se manifestaram (fs. 290/292 e 295/300) É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido é improcedente. O art. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevêm a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade solidária (conforme decisão do E. STJ, no RESP 325.337, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os tratamentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estaduais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas públicas (econômicas e sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso restrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo)). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantropias e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advêm basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispozo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambas da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2º, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198,

democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). Observe-se que a jurisprudência do E.STJ caminhou para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento (com repercussão geral) do RE 597064/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2018, Tribunal Pleno, v.u., DJe-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seus ônus constitucionais, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interesses amparados por sucessivas recepções de medidas provisórias. A partir desse referido RE 597064/RJ, no Tema 345 Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde), o E.STJ firmou a seguinte Tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. No mesmo sentido, decidiu o E.STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRSP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado/PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajudado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial. Final, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5º, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Ademais, a parte-autora ajudou a presente ação com argumentos que impactam o pleito administrativo, tornando-o superado em razão da unidade de jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido. Honorários em 10% do valor da causa atualizado (benefício econômico pretendido). Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos. P.R.L..

PROCEDIMENTO COMUM

0020851-83.2014.403.6100 - VERA GOMES DIAS X ALERINO COMIDRE X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X IVONE CEZAR DE MATTOS X CARLOS COPELLI NETO X ELIANA APARECIDA BOSCATTO ZAVANELLA X FABRIZIO RAMOS DE CARVALHO X FERNANDA SAMPAIO DE CARVALHO X FELIPE RAMOS DE CARVALHO X ZELY BARBOSA SAMPAIO X JEMISON BARROS FARIAS X VANESSA SALVADOR CESARIO X JULIETA CAROLINA BURLO X LEONOR FAVERO NOGUEIRA X LOIDE CAVALLARO X ZELZ GUSTAVO SIEGRIST X LUME NUMATA X KREUDER DAVID X MARCOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO X OSMAR ELCIO DA SILVA JACINTHO X ARCANIA FRANCO DE ABREU JACINTHO X PAULO RODRIGUES X REGINA MARIA LODA X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X SONIA CANUTO DA SILVA GOUVEA X ORLANDO GOUVEA FILHO X VALERIA ALVES MUNHOZ X EDUARDO FERNANDO MUNHOZ X VANDERLEI ALVES X ROSANE PERES MAREGA ALVES X VALTER BELTRAME X VALTER BELTRAME X WALDEMAR SCOCUGLIA FILHO X WALMIR DE OLIVEIRA GIMENEZ (SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por VERA GOMES DIAS E OUTROS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESP, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL visando a nulidade do Processo Administrativo nº 24.268/85 (CONDEPHAAT) e do Processo Administrativo nº 1979.0.000.661-3 (CONPRESP), pertinentes a ato de tombamento da Vila Maria Zélia (São Paulo/Capital). Em síntese, os autores afirmam que são legítimos proprietários e possuidores dos imóveis situados na Vila Maria Zélia, afetados por tombamento realizado pelos órgãos administrativos estadual (Resolução SC nº 43, de 18/12/1992) e municipal (Resolução nº 39, de 09/12/1992), mas alegam que alguns imóveis continuam na titularidade do INSS (antigo proprietário, por desídia dos órgãos públicos e dos antecessores donos), e que, no curso dos procedimentos administrativos do tombamento, não foi feita notificação pessoal aos moradores e transcrição do tombamento nas matrículas dos imóveis por ele afetados, configurando nulidade dos atos administrativos pelo vício da forma. Os autores argumentam, ainda, que o direito é imprescritível ou, ao menos, que o prazo começa a contar da ciência da violação do direito, o que ocorreu quando notificados extrajudicialmente em nov/2010, por ordem do Ministério Público Estadual, ou do recebimento dos boletins do IPTU em 2008, com a informação de que o imóvel era tombado. O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contestou (fls. 1045/1117), assim como o ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1112/1230). Réplica às fls. 1255/1259 e 1261/1265. Em razão da inclusão do INSS no polo passivo, a Justiça Estadual remeteu os autos a esta Justiça Federal (fls. 1267). O INSS contestou (fls. 1279/1286), com réplica às fls. 1306. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 1308, 1313/1315 e 1374/1378. As partes de manifestam (fls. 1325/1366, 1370, 1371 e 1372). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, existindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Sobretudo em relação a posse e ocupação de imóveis, algumas vezes a situação de fato se impõe a aspectos formais, tema que tem recebido dedicados estudos e expressões próprias. Portanto, fazendo interpretação compatível com a situação concreta colocada nos autos, vejo pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e qualidade para litigar dos autores, na medida em que (formal ou informalmente) são proprietários ou moradores dos imóveis tombados pelo Poder Público (fls. 98/395), afirmando a correspondente legitimidade ativa para postular a nulidade dos processos administrativos que redundaram no tombamento dos imóveis descritos nos autos. O INSS também é parte legítima porque vários dos imóveis tombados permanecem na sua titularidade, como admitido à fl. 1283 e consoante a documentação juntada aos autos, mesmo porque os autores alegam que o instituto foi negligente quanto à regularização formal de transações. Fica à margem o fato de esses imóveis potencialmente terem sido alienados há mais de 40 anos, visto que a propriedade somente se adquire pelo registro do título no cartório competente, o que não se concretizou nas diversas transações efetuadas pela autarquia com particulares (compradores). No mérito, o pedido é improcedente. Os autores afirmam que são legítimos proprietários e possuidores dos imóveis indicados na inicial e situados no perímetro englobado pela Vila Maria Zélia (São Paulo/Capital), afetados por tombamento realizado pelos órgãos administrativos estadual (Resolução SC nº 43, de 18/12/1992) e municipal (Resolução nº 39, de 09/12/1992). Segundo os autores, alguns imóveis teriam permanecido na titularidade do INSS (antigo proprietário, por desídia dos órgãos públicos e dos antecessores donos), e que, no curso dos procedimentos administrativos do tombamento, não foi feita notificação pessoal aos moradores e transcrição do tombamento nas matrículas dos imóveis por ele afetados, configurando nulidade dos atos administrativos pelo vício da forma. Os autores argumentam, ainda, que o direito é imprescritível ou, ao menos, que o prazo começa a contar da ciência inequívoca da violação do direito, o que somente ocorreu quando notificados extrajudicialmente, por ordem do Ministério Público Estadual, em novembro de 2010, ou do recebimento dos boletins do IPTU com a informação de que o imóvel era tombado, ocorrido em 2008. Todavia, está configurada a prescrição para combater o ato de tombamento tratado nos autos. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência daquele que se reputa prejudicado ou lesado (no caso concreto, o administrado) de questionar judicialmente o ato que pretende atacar. Desse modo, a prescrição assenta-se como manifestação da segurança jurídica (desdobração do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Em regra, são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso dos autos, as ações contra a Fazenda federal, estadual e municipal prescrevem em 5 anos, nos termos do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei ordinária por se tratar de ato normativo expedido durante o período transitório entre a Revolução de 1930 e a Constituição de 1934), diploma normativo especial que prevalece sobre os prazos comuns previstos no Código Civil. E o art. 1º do Decreto 20.910/1932 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, a tese dos autores de que o ato é nulo e por isso não há prescrição encontra-se equivocada, havendo farta jurisprudência nesse sentido. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADOS E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento da matéria abordada no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assumia a posse efetiva de determinado bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. 3. Trata-se, como se observa, de simples limitação administrativa, que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Alexio e José Emmanuel Burler Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 630). 4. É possível, contudo, que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas, tragam prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar. 5. Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 6. Assim, publicado o Decreto 750/93 no DOU de 11 de fevereiro de 1993, não resta dúvida de que a presente ação, ajuizada somente em 11 de abril de 2008, foi irremediavelmente atingida pela prescrição, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com resolução de mérito, fundamentada no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a prescrição da ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais. ...EMEN(RES/ RECURSO ESPECIAL - 1129103 2009.00.51108-7, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2011 ...DTJPB.) g.n. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DECRETO 750/93. PROIBIÇÃO DO CORTE, DA EXPLORAÇÃO E DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU NOS ESTÁGIOS AVANÇADOS E MÉDIO DE REGENERAÇÃO DA MATA ATLÂNTICA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento da matéria abordada no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Para que fique caracterizada a desapropriação indireta, exige-se que o Estado assumia a posse efetiva de determinado bem, destinando-o à utilização pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos, visto que a posse dos autores permaneceu íntegra, mesmo após a edição do Decreto 750/93, que apenas proibiu o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica. 3. Trata-se, como se observa, de simples limitação administrativa, que, segundo a definição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social (in Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Alexio e José Emmanuel Burler Filho - São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 630). 4. É possível, contudo, que o tombamento de determinados bens, ou mesmo a imposição de limitações administrativas, tragam prejuízos aos seus proprietários, gerando, a partir de então, a obrigação de indenizar. 5. Não se tratando, todavia, de ação real, incide, na hipótese, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, o qual dispõe que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 6. Assim, publicado o Decreto 750/93 no DOU de 11 de fevereiro de 1993, não resta dúvida de que a presente ação, ajuizada somente em 11 de abril de 2008, foi irremediavelmente atingida pela prescrição, impondo-se, desse modo, a extinção do processo, com resolução de mérito, fundamentada no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. 7. Recurso especial parcialmente

frigorificados, trapiches, silos, etc.) exclusive - frigorífico de animais abatidos (fl. 415), com filial com objeto destacado de comércio varejista de calçados (fls. 416). A expressão Galinha Morta tem distintividade ao ser associada ao comércio de produtos diversos no modelo ponta de estoque (notadamente peças de vestuário), e pode ser invocada pela parte-autora como de sua criação (tanto que o INPI a registrou), razão pela qual há violação a direito de criação sobre o desenho utilizado na marca. E não há ocorrência de caducidade da marca registrada pela parte-autora (fato demonstrado até pelas oposições e processos administrativos de nulidade apresentados no INPI). A absoluta identidade também não pode ser exigência para que a parte-autora reveja sua marca. Alterações em desenhos ou logomarcas são comuns no mercado brasileiro, resultando de medidas de modernização (como rapidamente vêm à memória logos de instituições financeiras, emissoras de radiodifusão etc.), de modo que a nova estilização não é caminho válido para a apropriação da ideia central que une a antiga e a nova marca, sobretudo porque há nelas a marca pelo mesmo caminho ou segmento econômico. As marcas combatidas apresentam, sim, imagens (a de uma ave) e ideias que remetem à marca anteriormente registrada pela parte-autora, sobretudo porque todas estão associadas a comércio ponta de estoque. Porque esta ação é destinada à anulação de marca, investimentos feitos pelo réu (posteriores ao registro conferido à parte-autora) não o convertem em proprietário e nem validam o uso que o mesmo resiste em manter. Eventuais ressarcimentos decorrentes de gastos feitos pelo réu devem ser buscados em via própria, na qual será possível a ampla defesa e o contraditório dedicado a esse objeto. Configurada a nulidade dos registros de marca combatidos e a necessidade de proibição de todo e qualquer uso da marca Rede Galinha Morta Loja de Oportunidades pela ré Arperson, entendo que a imediata determinação judicial nesse sentido esbarra na operacionalidade da medida e no direito de Arperson prosseguir no mesmo ramo de negócio com outra marca. Sendo assim, mostra-se imperativo conferir tempo de transição para essa medida. Diante disso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para que o INPI (no prazo de 120 dias contados da publicação desta sentença) anule os registros de marca nºs 821953516, 901451126 e 901451258, bem como para (no mesmo prazo) proibir a Arperson Comercial LTDA - EPP de todo e qualquer uso da marca Rede Galinha Morta Loja de Oportunidades (e correspondente domínio eletrônico) que seja composto ou imitativo da marca nº 818924948 (obtido em 21/07/1998 pela parte-autora). Vencido o prazo de 120 dias, o descumprimento desta decisão judicial sujeitará o responsável (Arperson Comercial LTDA - EPP, INPI, ou ambos) a multa diária de R\$ 2.000,00, revertidos em favor da parte-autora. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (que traduz o valor econômico pretendido). Custas ex lege. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0002258-35.2016.403.6100 - JOSE CARLOS VITIELLO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de adicional de insalubridade. Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008450-81.2016.403.6100 - MAURO DAVID ZIWIAN(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por MAURO DAVID ZAWIN em face da UNIAO FEDERAL pleiteando o pagamento da gratificação de pericia sem os descontos proporcionais (art. 34 da Lei 11.415/2006), manutenção da gratificação de pericia nas situações legalmente consideradas como efetivo exercício (art. 97 e 102 da Lei 8.112/1990) e repercussão plena da gratificação de pericia como base de cálculo da gratificação natalina, férias e terço de férias (art. 63 da Lei nº 8.112/90), com pagamentos das parcelas vencidas e devolução das parcelas indevidamente descontadas durante o curso desta ação. Em síntese, o autor relata que é perito (especialidade: medicina do trabalho) do Ministério Público do Trabalho, lotado no setor de pericia para apoio aos procuradores, recebendo de forma habitual a gratificação de pericia instituída pelo art. 14 da Lei 11.415/2006. A regulamentação dessa gratificação foi objeto da Portaria PGR/MPU 290/2007, tendo o art. 2º estabelecido que é devida quando executadas pericias de campo ou análises de documentação fora do ambiente da sede do trabalho, correspondendo a 35% do vencimento básico do servidor; acrescenta que o art. 5º da mesma norma preceitua que é devida nas ausências tratadas no art. 97 da Lei 8.112/1990, bem como até os primeiros 15 dias da licença-saúde ou durante toda a licença por acidente de serviço, decorrente da atividade de pericia de campo ou análise de documentos fora do ambiente de trabalho; ainda aduz que o regulamento é omissivo em relação a afastamentos do art. 102 da Lei 8.112/1990, incluindo-se as férias (conta que, posteriormente, foi editada a Portaria PGT 442/2010, prevendo gratificação proporcional às férias). Sustentando violação ao art. 7º, VIII e XVIII, da Constituição, ao art. 7º do Decreto 3.197/1999 e ao art. 102 da Lei 8.112/1990, e que as Portarias extrapolaram a Lei 11.415/2006, a parte-autora formula seus pedidos. A União Federal contestou (fls. 115/166). Réplica às fls. 169/175. Indeferida a tutela (fl. 175v), e instruído o feito, os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que transitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. A parte-autora pretende receber gratificação de pericia durante o período de férias, bem como que ela seja computada na base de cálculo da gratificação natalina, das férias e do terço constitucional, sob o fundamento de que as portarias regulamentadoras dessa vantagem não podem estabelecer limitações não previstas em lei e na Constituição Federal. A lei instituidora da vantagem e seu correspondente regulamento têm o condão de conferir o seu caráter perene ou não, bem como de estabelecer as hipóteses em que é admissível o seu recebimento ainda que o servidor não esteja efetivamente exercendo a atividade propulsora da gratificação. Nesse último caso, a interpretação das normas deve ser restrita, considerando a excepcionalidade da situação. De início impende consignar que gratificações seriam remuneração quando forem permanentes (art. 41 da Lei 8.112/1990), razão pela qual nem toda gratificação faz parte da remuneração. Rezava o art. 14 da Lei 11.415, de 15/12/2006 (posteriormente revogada pela Lei nº 13.316, de 20/07/2016), em vigor na época dos fatos: Art. 14. Ficam instituídas a Gratificação de Pericia e a Gratificação de Projeto, ambas no valor de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, devidas, respectivamente, ao Analista: I - que desenvolver pericia de campo ou a análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho, com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial, por determinação prévia do órgão colegiado de coordenação e revisão; II - for designado para desenvolver e implementar projeto de especial interesse da Administração, pela autoridade superior da entidade. 1o As gratificações previstas neste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente, não serão atribuídas a ocupantes de função de confiança ou cargo em comissão e não se acumulam com o pagamento de hora extra. 2o O Procurador-Geral da República regulará as gratificações de pericia e projeto, podendo, quanto à última, estabelecer limite de tempo para a sua percepção. g.n. No caso da gratificação de pericia, o art. 14 da Lei 11.415/2006 deixou claro que somente é devida no desenvolvimento da pericia de campo ou na análise de documentação fora da sede do trabalho e, no tocante às regras para sua percepção, o 2º do mesmo artigo remeteu ao Procurador-Geral da República a competência para a sua regulamentação e, assim, foi editada a Portaria PGR/MPU nº 290/2007, com posteriores alterações: O PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições do art. 14, 2º, e art. 27 da Lei nº 11.415, de 15 de dezembro de 2006, resolve: Art. 1º A Gratificação de Pericia será devida ao servidor ocupante do cargo de Analista Pericial da Carreira de Analista do Ministério Público da União, nas situações previstas neste regulamento. 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico mensal do servidor, a ser implantada na forma do art. 34, 2º, incisos I ao VI, da Lei nº 11.415, de 2006, sendo devida a contar da data indicada no ato de designação pelo órgão colegiado de coordenação e revisão do Ministério Público Federal ou equivalente nos demais ramos do Ministério Público da União. 2º A gratificação não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Projeto, com a retribuição pelo exercício de função de confiança ou cargo em comissão e com a retribuição por serviço extraordinário. 3º Será devida a Gratificação de Pericia ao Analista que desenvolver pericia de campo ou análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho, com o objetivo de subsidiar procedimento administrativo ou processo judicial afeto à área finalística, mediante prévia e específica designação pelo órgão colegiado de coordenação e revisão do Ministério Público Federal ou equivalente nos demais ramos do Ministério Público da União. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 48, de 26 de junho de 2015) 1º O desenvolvimento de pericia de campo ou análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho inclui os trabalhos preparatórios e conexos à pericia, anteriores e posteriores à diligência externa, até a finalização do laudo, parecer ou relatório. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 48, de 26 de junho de 2015) 2º Para fins de pagamento, serão computados os meses em que ocorrer o desenvolvimento de pericia de campo ou análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 48, de 26 de junho de 2015) 3º A designação prévia e específica do Analista a que se refere o caput deste artigo poderá ser delegada, pelo órgão colegiado de coordenação e revisão do Ministério Público Federal ou equivalente nos demais ramos do Ministério Público da União, ao seu respectivo coordenador ou dirigente, bem como ao Secretário de Pesquisa e Análise e ao Secretário de Apoio Pericial. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 27, de 21 de março de 2016) Art. 3º O coordenador do órgão colegiado de coordenação e revisão ou equivalente remeterá à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério Público Federal, ou órgão correlato nos demais ramos do Ministério Público da União, a deliberação de designação dos Analistas, bem como informará imediatamente a cessação da designação ou a conclusão da pericia ou da análise, por meio do formulário anexo ou sistema próprio, cabendo-lhe acompanhar a execução da pericia de campo ou da análise de documentação fora do ambiente da sede de trabalho. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 48, de 26 de junho de 2015) 1º O acompanhamento de toda (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 48, de 26 de junho de 2015) trata o caput deverá ser feito juntamente com a unidade de controle pericial do órgão/unidade de lotação/vinculação do servidor, que prestará todas as informações quanto à regularidade na execução das atividades ensejadoras da percepção da gratificação de pericia e comunicará imediatamente qualquer alteração que implique na perda ou suspensão da vantagem ao Coordenador do órgão colegiado ou equivalente. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 397, de 10 de julho de 2012) 2º A Secretaria Geral do Ministério Público Federal, ou órgão correlato nos demais ramos do Ministério Público da União, verificará a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento da gratificação, informando ao órgão colegiado, ou órgão equivalente, a eventual necessidade de adequação das designações. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 397, de 10 de julho de 2012) Art. 4º A Gratificação de Pericia poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social a que se refere o art. 183 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mediante opção do servidor. Art. 5º A Gratificação de Pericia será mantida nas ausências tratadas no art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990, no afastamento para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei e em programa de treinamento instituído pela Administração, bem como nas licenças para tratamento da própria saúde até 15 (quinze) dias e durante a licença por acidente de serviço. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 397, de 10 de julho de 2012) Art. 6º Compete ao Secretário-Geral Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 397, de 10 de julho de 2012) Ministério Público da União dirimir as dúvidas suscitadas em relação à aplicação das disposições desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. Isto posto, a gratificação em tela tem natureza de vantagem temporária porque é paga enquanto exercidos os trabalhos de pericia nos moldes da Lei 11.415/2006. De outro lado, a norma complementar admite o seu recebimento em situações excepcionais, como as previstas no art. 97 da Lei 8.112/90, nos primeiros 15 (quinze) dias de licença saúde ou durante a licença por acidente de serviço, bem como nos serviços obrigatórios por lei como o júri e por ocasião da participação em treinamento ministrado pela Administração. De acordo com o art. 97 da Lei 8.112/1990, é devida a gratificação de pericia quando ausente o servidor para doação de sangue (1 dia); para alistamento ou recadastramento eleitoral e em virtude de casamento; falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos (8 dias). Também cabe a continuidade do recebimento da aludida gratificação nos primeiros 15 dias de licença saúde e no caso de licença por acidente de serviço (não havendo mais a necessidade do acidente ter correlação com a atividade exercida fora da sede de trabalho, como previsto na antiga redação do artigo 5º da Portaria PGR/MPU nº 290/2007). Portanto, fora das hipóteses descritas acima, não é permitido o recebimento da gratificação de pericia por ocasião das férias ou quando do pagamento da gratificação natalina e do terço constitucional, tampouco servir de base de cálculo para o cômputo de tais verbas. Sequer há de cogitar de violação aos artigos 7º e 37, Constituição Federal, dado que, por ter caráter temporário e eventual, a gratificação de pericia não integra a remuneração. Por fim, o autor faz jus à gratificação de pericia nos meses de junho, julho e agosto de 2011, período em que esteve de licença por acidente de serviço, por expressa previsão normativa (como reconheceu a ré à fl. 129v). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento da gratificação de pericia ao autor, referente aos meses de junho, julho e agosto de 2011, com atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que União Federal sucumbiu em parte mínima, condeno o autor ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Decisão dispensada de remessa oficial em razão do valor da condenação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0022677-76.2016.403.6100 - EDVALDO RODRIGUES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP149333 - SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA E SP312953A - JOÃO PAULO ARAUJO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Edvaldo Rodrigues em face da Empresa Brasil de Comunicação S/A - EBC visando anulação de contrato de trabalho por tempo determinado para convertê-lo em tempo indeterminado, com consequente inclusão de efeitos rescisórios em verbas trabalhistas. Em síntese, a parte-autora informa que, sob os auspícios da Lei 11.652/2008, firmou com a EBC contrato individual de trabalho por tempo determinado (na função de analista administrativo) em 24/04/2008, o qual restou prorrogado duas vezes (primeiro pela Lei 12.337/2010 e depois pela Lei 12.501/2011) até sua rescisão em 30/06/2012. Sustentando ter direito adquirido a contrato por tempo indeterminado já ao tempo da primeira prorrogação, a parte-autora pede a nulidade do contrato por tempo determinado com conversão em tempo indeterminado, com consequente inclusão de efeitos rescisórios que indica. Durante processamento perante a Justiça do Trabalho, a lide foi submetida a audiência de conciliação (fls. 117), posteriormente contestado (fls. 157/170) e com réplica (fls. 173/181), tendo sido proferida sentença (fls. 184/185 e 189). Com recurso ordinário (fls. 191/203, 205/215 e 216/222), o feito foi transferido à Justiça Estadual (fls. 231) e, afinal, fora das hipóteses descritas acima, a EBC ofertou nova contestação (fls. 245/257). Réplica às fls. 266/274. As partes não se opuseram ao julgamento antecipado da lide (fls. 262 e 273). É o breve relatório. Passo a decidir. Em vista de a EBC ser empresa pública federal (sucessora da Radiobrás), a competência para processar e julgar o presente feito é desta Justiça Federal, mesmo porque a parte-autora atuava em instalações da ré situada nesta Capital. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. Não há que se falar em prescrição porque, já em 22/04/2013 (fls. 02), a parte-autora atacou a prorrogação de contrato que teve início em 22/04/2008, além do que o pleito está concentrado essencialmente em verbas correlatas à rescisão que se deu em 30/06/2012. Logo, não decorreu o quinquênio prescricional aplicável à matéria. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Primeiramente, anoto que os dispositivos dessa Lei 11.652/2008 deixaram clara a possibilidade de a EBC contratar empregados pelo regime jurídico da

Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, sendo que a contratação de pessoal permanente deveria ser feita por concurso público de provas ou de provas e títulos (à luz da ordem constitucional de 1988).Para fins de sua implantação e diante de necessidade temporária e excepcional interesse público, o art. 22, 3º da Lei 11.652/2008 permitiu à EBC contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado (restando equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei 8.745/1993). E o art. 22, 4º e 5º da Lei 11.652/2008, consideraram necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado (imprescindível ao funcionamento inicial da EBC), podendo celebrar contratos de até 36 meses de duração a contar da data da instalação dessa empresa. O art. 22, 6º da Lei 11.652/2008, dispensou concurso público ao prever: Art. 22.... 6º Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias a contar da constituição da EBC, poderá ser contratado, nos termos dos 3º e 4º deste artigo, mediante análise de currículo vitae, e nos quantitativos aprovados pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação Social, pessoal técnico e administrativo para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, pelo prazo improrrogável de 36 (trinta e seis) meses.Foi nesse contexto que, sob o pálio da Lei 11.652/2008, parte-autora e EBC firmaram contrato individual de trabalho por tempo determinado (na função de analista administrativo) em 24/04/2008, com duração de 30 meses e jornada de 8 hs diárias de segunda à sexta (autos apensos). Logo, o contrato de trabalho por tempo determinado firmado em 24/04/2008 cessaria em 23/10/2010 mas poderia durar até 23/04/2011 em razão de permissão legal (claro, reflexivo em cláusulas pactuadas entre as partes, segundo suas vontades e boa-fé).Servindo-se de sua legítima discricionariedade normativa, o Presidente da República editou a MP 493 (DOU de 02/07/2010) convertida na Lei 12.337/2010, expressamente permitindo (em seu art. 4º) que a EBC prorrogasse, em caráter excepcional e respeitado o prazo limite de 30/06/2012, os contratos por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, vigentes em 31/07/2011. Logo, o contrato por tempo determinado entre a parte-autora e EBC foi validamente prorrogado, em 02/07/2010 (autos apensos), com base nesse permissivo legal e antes de seu término original, de modo que nunca houve direito adquirido a contrato por tempo indeterminado.No mesmo sentido se deu a segunda prorrogação viabilizada pela MP 538 (DOU de 01/07/2011) convertida na Lei 12.501/2011 que, alterando o art. 4º da Lei 12.501/2011, viabilizou nova e excepcional prorrogação desses contratos até o limite de 30/06/2012, quando então se deu a rescisão do contrato por tempo determinado da parte-autora (fs. 20/22).Anoto-se que não há direito adquirido por ato ilícito, de modo que a parte-autora nunca teve assegurada a conversão de seu contrato de trabalho por tempo determinado (marcado pela excepcionalidade da Lei 8.745/1993) para contrato por tempo indeterminado, mesmo porque essa última modalidade depende de concurso público que não foi realizado. Portanto, iniciado em 24/04/2008, o contrato de trabalho por tempo determinado foi validamente prorrogado nos termos da MP 493 (DOU de 02/07/2010) convertida na Lei 12.337/2010, e depois pela MP 538 (DOU de 01/07/2011) convertida na Lei 12.501/2011, até sua regular rescisão. E o fato de a soma de tempo ter resultado 4 anos, 2 meses e 6 dias não converte contrato de trabalho por tempo determinado em indeterminado.Logo, não há fundamento jurídico para sustentar o pedido de nulidade do contrato por tempo determinado indicado nos autos, muito menos amparo para convertê-lo em contrato por tempo indeterminado (sem concurso público). Essa conclusão culmina na improcedência do pedido em relação a todas as verbas requeridas pela parte-autora que dependam da conversão desejada, quais sejam: pagamento de aviso prévio; pagamento de multa de 40% do FGTS; pagamento em pecúnia e de forma direta das parcelas de seguro-desemprego; pagamento da multa do art. 477, 6º e 8º da CLT (note-se que o dia da rescisão, 30/06/2012, foi sábado, de modo que o lapso temporal deve se iniciar de 02/07/2012, restando obedecido os 10 dias conforme fs. 21). Por óbvio, não há que se falar em verbas incontroversas para fins de multa nos termos do art. 467, caput, da CLT.Porém, no que concerne à indenização estipulada na cláusula 26 da Convenção Coletiva de Trabalho de fs. 97/115, celebrada no âmbito de sindicatos estaduais paulistas, vejo vinculação da EBC aos termos desse pacto, mesmo porque foi com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo que a EBC assinou o termo de rescisão do contrato de trabalho pertinente à parte-autora (fs. 21). Não há lógica jurídica em a EBC se eximir dessas cláusulas somente por alegar estar submetida a convenção nacional, se, ao mesmo tempo, faz suas rescisões junto a sindicatos estaduais.A verba descrita nessa cláusula 26 tem natureza expressamente indenizatória, e, por isso, creio extensível também a trabalhadores por tempo determinado que contribuam para a construção da EBC. E porque o referido contrato teve mais de 02 anos de duração, e em vista de a parte-autora ter mais de 45 anos ao tempo da rescisão, comprovado em carteira profissional (fs. 18 e 21), é devida a verba indicada na cláusula 26 dessa convenção coletiva de trabalho. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a EBC ao pagamento, em favor da parte-autora, da indenização de que trata a cláusula vigésima sexta da Convenção Coletiva de Trabalho 2011/2012 indicada às fs. 97/115 (compensando eventuais valores quitados nesse sentido).Diante da sucumbência recíproca em proporções desiguais, fixo honorários em 10%, avendo-se calculados sobre o valor da indenização ora fixada (devidos pela EBC) e sobre as demais verbas pleiteadas às fs. 13 (devidos pela parte-autora). Custas ex lege.Os valores das condenações devem ser acrescidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a autuação dos documentos dos autos apensos nestes presentes autos. Decisão dispensada do reexame necessário em razão do valor. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0010870-74.2007.403.6100 (2007.61.00.010870-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059575-55.1997.403.6100 (97.0059575-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI(SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Vistos etc..Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de ABIA MARIA DE MOURA, com homologação da transação entabulada entre as partes.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005360-70.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011615-40.1996.403.6100 (96.0011615-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SPI20627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Vistos, etc..A UNIAO FEDERAL ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação, referentes ao valor principal, oferecidos pelo embargado são excessivos.A parte embargada, às fs. 123/130, afirma a exatidão dos valores executados. Decisão de fl. 131 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante a divergência das partes.A Contadoria apresentou informações e cálculos (fs. 201/211), sem a conformidade das partes.Persistindo a divergência entre as partes, foi deferida a realização de prova pericial contábil, cujo laudo foi juntado às fs. 259/306. As partes discordaram dos valores apurados pela perita.É o relatório. Passo a decidir.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Acentuo que o valor correspondente à verba honorária, arbitrada na ação principal, não foi rechaçada pela embargante, como se verifica da petição inicial destes Embargos, razão pela qual o julgamento se limitará à definição do crédito principal.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pela Sra. Perita, acompanhados de dados e explicações deduzidos no bem elaborado laudo (fs. 259/306), observaram os termos do julgado, bem como se ateve aos documentos juntados aos autos. Com efeito, a Sra. Perita analisou a situação de cada filial da autora, fazendo o exame apurado das guias de recolhimento da contribuição discutida nos autos principais, o que imprimiu segurança e qualidade ao trabalho. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Sra. Perita Judicial às fs. 259/306, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Considerando que a embargante decaiu em parte mínima do pedido, condeno o embargado (artigo 86, único, CPC) ao pagamento de honorários, fixando-os no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), sobre o excesso da execução, quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 255 em favor da Sra. Perita Judicial.Traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fl. 279 para os autos da ação em apenso. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008008-23.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME/(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
Vistos etc..Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. ME, com julgamento favorável à embargada.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048408-41.1997.403.6100 (97.0048408-4) - CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X CRISTINA ARAGAO ONAGA X EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO X FERNANDO PAES DE BARROS X FRANCISCO CUTULIO(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA ARAGAO ONAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CUTULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por CARLOS AFFONSO DOS SANTOS E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi favorável aos autores.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento da verba honorária, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029445-72.2003.403.6100 (2003.61.00.029445-9) - MARCO ANTONIO GAMBINI X MARLENE LAMEGO GAMBINI(SPI87014 - ADRIANA ROZA TREVISAN DE MEDEIROS E SPI82128 - CAIO CESAR ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCO ANTONIO GAMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE LAMEGO GAMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARCO ANTONIO GAMBINI E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi parcialmente favorável aos autores.Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e o pagamento da verba honorária, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012425-34.2004.403.6100 (2004.61.00.012425-0) - MARIA DALVA BARBOSA X FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LUCENA X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA FARIAS(SP208924 - SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR E SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FERNANDO ANTONIO BARBOSA DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO BARBOSA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc..Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença e pagamento de honorários.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido e levantamento dos honorários, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7) - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por JOSÉ EVANDRO BATISTA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi parcialmente favorável ao autor.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020691-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP297923 - ALINE ALVES DE LIMA CUCICK) X MAGITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GILBERTO FEROLA X CRISONEIDE MACIEL DE OLIVEIRA MENDES(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc..Trata-se de ação de procedimento comum no qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado crédito a ser executado em cumprimento de sentença.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002728-10.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RAIÁ DROGASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002017-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003299-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA MARA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-52.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: V. FORTI ANIMAIS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022667-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FACO POINT COMESTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Faco Point Comestíveis Ltda.*, em face da *União Federal*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte autora aduz que por meio da Lei Complementar 110/2001, nos termos do art. 1º foi instituída a referida contribuição social, visando o custeio das despesas da União com a correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o esgotamento da destinação para a qual foi instituída essa exação.

Foi declinada a competência para o JEF, tendo em vista tratar-se a parte autora de uma Empresa de Pequeno Porte – EPP, conforme 7ª alteração do contrato social (ID 10763030).

Contudo, o JEF retornou o feito a esta 14ª Vara Cível, em razão de não haver a efetiva comprovação de que a ora autora seja uma EPP (id 14054954). Ciente, a parte autora pugna pelo prosseguimento do feito (id 14434091).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

No caso dos autos, reconhecido o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

No caso dos autos, *requer a parte autora afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados “expurgos inflacionários” das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses “expurgos inflacionários” envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *“a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos”*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, “b”, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 110/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA requerida.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE - RJ118485, JORGE PEREIRA LEE JUNIOR - RJ163082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério de Perus* em face da *União Federal*, visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado) e férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercuta na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exaustão em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998*”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) Terço constitucional de férias
- b) aviso prévio indenizado
- c) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- d) Férias indenizadas e adicional constitucional.

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: *“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.”*

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: *“A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”*. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensível a todos os empregados por força de convenção coletiva.

FÉRIAS INDENIZADAS e ADICIONAL DE FÉRIAS (art. 137, CLT c/c art. 28, §9º, letra “d”, da Lei 8.212/1991).

No que tange aos pagamentos feitos a título de férias, é evidente que há incidência de contribuição previdenciária (trata-se de pagamento habitual e regular decorrente da relação de emprego). Nesse sentido, note-se, no E. STJ, o ROMS 19687, Primeira Turma, v.u., DJ de 23/11/2006, p. 214, Rel. José Delgado: “[...] 3. “A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária” (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.”

No mesmo sentido, em decisão mais recente no STJ, note-se o AGRESP 201202445034, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE data: 27/02/2013: “*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*”

1. “*É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional” (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido.”.*

De outro modo, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas e médias correspondentes, em face do disposto no art. 28, § 9º, alínea “d” e “e”, da Lei 8.212/1991. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária.

Também não há incidência de contribuição previdenciária em relação às férias pagas no valor correspondente ao dobro da remuneração imposta pelo art. 137 da CLT e o adicional de 1/3 constitucional, e às verbas recebidas a título de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, ante a expressa isenção contida no art. 28, §9º, “d” e “e”, da Lei 8.212/1991.

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado) e férias indenizadas (nos moldes do art. 137, CLT c/c art. 28, §9º, letra “d”, da CLT), até decisão final.

Intíme-se. Cite-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-36.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMUNICARE CLINICA E CONSULTORIA EM FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-51.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONE YONEKO SHIMABUKURO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [RS 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [RS 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.

3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

4. Também no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, deverá a parte impetrante emendar a inicial para fins atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais em conformidade com o valor da causa retificado.

5. Após, cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030713-51.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINA CALLENUNEZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão (id 13776557), por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Assim, no prazo final de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002649-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RANGEL GONCALVES - SP380149
IMPETRADO: PRESIDENTE DO IPHAN INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, PRESIDENTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE/CEBRASPE), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora.
2. No caso dos autos, o concurso em questão foi promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), e executado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), ambos com sede em Brasília/DF.
3. Assim sendo, esclareça e justifique a parte impetrante a propositura da ação nesta Seção Judiciária de São Paulo. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
4. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002674-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACK VARTANIAN EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
2. No mesmo prazo, e também sob pena de extinção, regularize a parte autora a sua representação processual juntando aos autos cópia dos seus atos societários e o instrumento de procuração. Outrossim, informe a parte impetrante o seu endereço eletrônico, assim como o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
3. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-87.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426
RÉU: UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
2. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
3. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
4. Após, cumpridas determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOHN HERBERT DE ANDRADE TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MECHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por *John Herberth de Andrade Tobias* em face da *Tenda S/A e Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a rescisão contrato (de compra e venda e mútuo), com a devolução dos valores pagos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos, trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032139-98.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id13456482), aduzindo obscuridade.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 13971160).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Ressalto que o valor do ICMS arrecadado é aquele efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal, que constitui mera indicação para fins de controle, nos termos do art. 13, §1º, inciso I, da Lei Complementar 87/1996 (que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-62.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 14418661), aduzindo contradição e omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 14988627).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, ReL. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032065-44.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 14837755), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-98.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMAIA ANSELMO COLAQUISES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER - SP259027
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP, REITOR E DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS PINHEIROS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 14469831), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

1. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPPE PANARIELLO CORRADINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878, ANTONIO ESPINA - SP252511, KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 14991053) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO DANUBIO AZUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

1. Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais devidas.
3. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-84.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESP ESCOLA PENHENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 14809636), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rogério Soares de Pádua* em face do *Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP/SP*, buscando ordem para apresentar nova apólice de seguro garantia para fins de caução funcional.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é Leiloeiro Oficial, nomeado para exercer essa função em 16.01.2017, tomando posse e prestando compromisso para exercer função pública em 24.01.2017. Em virtude de sua nomeação, apresentou caução funcional, nos termos do Decreto 21.981/1932, oferecendo naquele momento um Seguro Garantia (apólice nº 0775.47.1.655-0), com vigência de 05.01.2018 a 05.01.2019. Todavia, por força da Instrução Normativa DREI 44, de 07.03.2018, as cauções prestadas mediante fiança bancária ou seguro garantia não são passíveis de renovação, devendo a garantia ser efetuada somente em dinheiro depositado em instituição oficial. Sustenta a parte impetrante violação ao disposto no art. 5º, XIII, da CF/1988. Pede liminar.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de caução em dinheiro entendido como indevido implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

No caso dos autos, a parte impetrante se insurge em face do novo regramento que estabelece a exigência de caução funcional somente em dinheiro, não permitindo a renovação do seguro garantia ofertado e aceito pela JUCESP/SP. A profissão de Leiloeiro é regulada pelo Decreto 21.981, de 19.10.1932, que assim dispõe:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

(...)

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados o Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933\)](#)

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior, percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro. “

Regulamentando a exigência de caução foi expedida a Instrução Normativa DREI 17, de 5 de dezembro de 2013.

“Art. 28. A caução somente em dinheiro, caderneta de poupança, fiança bancária e seguro garantia.

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial que houver matriculado o leiloeiro.

§ 2º O valor da caução arbitrado pela Junta Comercial poderá, a qualquer tempo, ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 3º A falta da complementação a que se refere o parágrafo anterior, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

§ 4º A fiança bancária e o seguro garantia podem ser contratados junto a seguradoras privadas e, apenas no que couber, obedecerão, os mesmos critérios aplicáveis da caução em dinheiro, devendo ser renovados ou atualizados anualmente.

§ 5º No caso de seguro garantia, a junta comercial deverá figurar na apólice como seguradora e o leiloeiro como tomador.

§ 6º Em se tratando de licitação para a escolha do leiloeiro público oficial, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida, em razão do valor dos bens a serem leiloados, prestação de garantia complementar na prestação do serviço de leiloeiro.”

Posteriormente, foi expedida a Instrução Normativa DREI 44, de 07 de março de 2018, alterando alguns dispositivos da Instrução Normativa DREI 17, de 5 de dezembro de 2013, dentre eles o art. 28 que cuida da prestação de caução:

“Art. 28. Deferido o pedido de matrícula, por decisão singular, o Presidente da Junta Comercial dará o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o interessado prestar caução e assinar o termo de compromisso (NR).

§ 1º A garantia de que trata este artigo deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, ou outro banco oficial, em conta poupança à disposição da Junta Comercial e o seu levantamento será efetuado, sempre, a requerimento da Junta Comercial. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º

§ 7º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não aproveita às demais.

§ 8º É permitida, anualmente, ao leiloeiro a retirada dos rendimentos, atualizações ou correções da poupança que excederem o valor da caução em vigor à época, sempre por requisição e autorizada pela Junta Comercial, de acordo com o art. 6º e parágrafos do Decreto nº 21.981, de 1932.”

Pois bem, a atual IN DREI 44, de 07 de março de 2018, revogou o os §§ 4º e 5º, que previam a possibilidade de apresentar caução por meio de fiança bancária ou seguro garantia.

O Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de Leiloeiro, não impõe que a caução exigida se faça por meio de fiança bancária ou seguro garantia. Na sua regulamentação, em especial a IN DREI nº 17, previa a caução na forma de fiança bancária ou seguro garantia. Todavia, a IN DREI nº 44, houve por bem revogar referidos dispositivos, impondo agora tão somente o depósito em dinheiro. Assim, não há que se falar em ofensa ao exercício profissional. A revogação da norma que permitia o oferecimento de outras formas de garantia, encontra-se no âmbito da discricionariedade conferida pela legislação ao administrador.

A exigência de caução para exercício da profissão de leiloeiro teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 611.585, ainda pendente de decisão. Note-se que o reconhecimento de repercussão geral não é indicativo de procedência ou de improcedência de pretensão, mas apenas de relevância do tema.

Por sua vez, a exigência de caução e sua complementação não se destinam a inibir a profissão de leiloeiro oficial, mas sim de assegurar contra prejuízos que possam surgir durante e por conta do exercício dessa profissão. Nesse sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE LEILOEIRO E DE COMPLEMENTAÇÃO PARA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA GARANTIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LIVRE INICIATIVA PROFISSIONAL. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO MANDAMUS MANTIDA. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 345475 - 0019799-23.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 28/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

Assim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012509-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON FILIK
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269, FRANCISCO WILLIAM MARTINS - SP384414
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Anderson Filik em face da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional de São Paulo, visando tutela jurisdicional para que a parte ré seja compelida a produzir prova pericial (exame grafotécnico), pleiteada em tempo hábil, nos autos do processo administrativo nº 03R0003902016, ou, como pedido subsidiário, que seja determinada a suspensão do processo administrativo, até que nos autos do inquérito policial nº 699/2016, em trâmite perante o 77º Distrito Policial – Santa Cecília/SP, e que corre em paralelo ao processo administrativo em questão, produza aludida prova, e, assim, o ora autor possa usá-la como prova emprestada nos autos administrativos.

Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz que teve conta si instaurado Processo Disciplinar – PD nº 03R0003902016, em curso perante a 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, em razão de representação proposta, na qual o Representante afirma que o ora autor teria falsificado 2 (duas) notas promissórias. A parte-autora aduz que, no curso do Processo em tela, foi concedido prazo para indicação de provas, oportunidade em que foi requerida a suspensão do processo disciplinar até a realização de prova pericial grafotécnica nos autos do Inquérito Policial nº 699/2016 (em trâmite perante o 77º Distrito Policial), prova essa que poderia ser utilizada como prova emprestada, mas informa que foi indeferido o pedido de suspensão (mesmo após embargos de declaração, também não foi acolhido). Sustentando ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assegurados pela Constituição Federal, a parte-autora formula seus pedidos.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (id 8581323).

Citada, a OAB/SP apresentou contestação, combatendo o mérito (id 11270675). Réplica (id 13186179).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a suposta violação alegada impõe prejuízo ao exercício profissional da parte-autora, o que potencialmente se reflete nos meios de obtenção de sustento pessoal e para a família. Todavia, não verifico presente a plausibilidade jurídica.

Em primeiro lugar, é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaca-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado no Exame de Ordem, conforme se infere do art. 8º, IV, da Lei 8.906/1994, para o que deverá cumprir com as exigências previstas no edital e no Provimento 81/1996 do COAB. Ademais, a Ordem dos Advogados do Brasil está encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria.

Indo adiante, a propósito da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.).

Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem ser encontrados objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, que podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaca-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação aos preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios a qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas.

O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, que, por sua vez, deve ser encontrada fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocentar o acusado, devendo de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso do processo disciplinar, sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por último, é válido lembrar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, a exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido ao processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas.

Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo administrativo, devendo ser assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique na suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aperfeiçoamento da relação processual administrativa, especialmente quando o interesse público reclamar uma providência imediata que, se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo a danos irreparáveis à coletividade.

Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas, por exemplo, em casos que envolvem a saúde pública, pois autorizar que um profissional da saúde continue a atuar normalmente até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade.

Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a providências de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado.

Afinal, inexiste plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando houver manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade.

A propósito, O E. STJ já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROMS 13008/SP: “*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexiste nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar; à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido.” (ROMS 13008/SP, DJ d. 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).*

O mesmo posicionamento foi adotado pelo E-STJ no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. V- Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o "writ" é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada." (MS 8042/DF, DJ, d. 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp).

No caso dos autos, a parte-autora se insurge contra decisão administrativa proferida no Processo Disciplinar – PD nº 03R0003902016, em curso perante a 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, que indeferiu a produção de prova pericial (exame grafotécnico), bem como indeferiu o pedido subsidiário visando a suspensão do processo administrativo, até que nos autos do inquérito policial nº 699/2016, em trâmite perante o 77º Distrito Policial – Santa Cecília/SP, seja realizada a prova pericial lá requerida (exame grafotécnico), sob o fundamento de utilizá-la nos autos do processo disciplinar administrativo.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Não verifico a existência de vício a ser sanado pelo Judiciário, pois a decisão que indeferiu a produção de prova pericial foi devidamente fundamentada, esclarecendo o Presidente da Terceira Turma Disciplinar que o Tribunal Administrativo não dispõe de competência e recursos para produzi-la, incumbido às partes, acaso entenderem pela pertinência da prova, que deveria ser produzida perante autoridade Judiciária (id 11274163). Por fim, a autoridade administrativa também fundamenta o indeferimento da prova, sob o fundamento da independência das instâncias administrativa, penal e civil.

Com efeito, e em razão da independência entre as esferas (administrativa e penal), não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência no caso, ou mesmo ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual não vejo presente os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

Entim, ante ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

No prazo legal digam as partes as partes acerca das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, em caso positivo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGARD GOMES CORONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DESPACHO

Sem prejuízo das informações já prestadas (id 14777669), intime-se a autoridade impetrada para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se os pagamentos feitos pelo contribuinte antes da consolidação, somados os pagamentos posteriores, bem como considerando-se o depósito judicial dos valores das parcelas vincendas, resultam em montante suficiente para quitação das dívidas, caso o parcelamento fosse mantido. Este esclarecimento tem por objetivo principal verificar se o problema posto nos autos se resume a aspecto formal (não ter sido efetivada consolidação) ou se há elementos materiais também como óbice.

Após, com as informações complementares, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA., SPAR BRASIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.
4. Sem prejuízo, faculto à parte impetrante o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002743-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TCHOUNKEU FEUMBA ROMEO AUGUSTE

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002782-39.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VETEX FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880, ROGERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Vetex Farmácia de Manipulação Ltda. – EPP* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E. STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STJ entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E. STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o *legítimo* sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança *legítima*) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma *legítima*). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regimento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e *legítimo* titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição).

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002857-78.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUAH EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Ruah Express Transportes Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT*, visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS e ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS e ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verifica independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembrem-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS e o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-68.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Meng Engenharia Comércio e Indústria Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos as suas receitas, excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL e que o ISSQN, por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ISSQN na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Pede liminar.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, não há prevenção dos Juízos apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS e/ou do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a "receita bruta", que compreende o ICMS e o ISSQN na sua composição.

Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime de lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistemática do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema. Ou seja, a apuração decorre de opção do contribuinte. A pretendida exclusão do ICMS e/ou ISSQN poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exação se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449523 2014.00.90251-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014 ..DTPB:.)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” grifei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5º, XXII, 195, I, 145, § 1º, 150, IV, 155, II, e 153 da Constituição Federal, art. 110 do CTN, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 31 da Lei nº 8.981/95, arts. 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da IN SRF nº 210/02), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O acórdão ainda deixou claro que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende o princípio da capacidade contributiva, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto, enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato do valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.

4. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protetatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Instituto Sumaré de Educação Superior ISES LTDA. e Filiais* em face do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Todavia, acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) *não constituem meras possibilidades, mas sim evidências*, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

No caso dos autos, *requer a parte-impetrante afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.*

Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal).

É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados "expurgos inflacionários" das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições.

Contudo, há de se considerar que esses "expurgos inflacionários" envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual *"a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"*.

Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas

Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais.

O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, *caput*, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, "b", da Constituição (afastando a disposição do art. 195, § 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social).

O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias.

E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos.

Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUEM-SE.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000769-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683, RODRIGO FAGGION BASSO - SC14140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por *LOG20 Logística S/A* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando à expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id 13987436). Informações (id 14954381).

Requer a parte impetrante a desistência do feito (id 14984663).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: “*O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado.*” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, correigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada (id 14984663), e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. L.C.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAMAFER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEITE DA CRUZ PITMAN - SP395862, MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo das informações já prestadas (id 14777669), intime-se a autoridade impetrada para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se os pagamentos feitos pelo contribuinte, bem como considerando-se o depósito judicial dos valores das parcelas vincendas, resultam em montante suficiente para quitação das parcelas das dívidas parceladas, caso o parcelamento fosse mantido.

Após, com as informações complementares, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KALIUM CHEMICAL, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Kalium Chemical, Comércio, Importação e Exportação Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo os valores relativos ao **crédito presumido** de ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que é titular de crédito presumido de ICMS outorgado pelo Estado de Santa Catarina a seu estabelecimento filial (CNPJ/MF sob o nº 07.357.799/0002-06), decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 17500000542450, correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime. A parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do crédito presumido do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-Agr 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Quanto aos valores relativos ao crédito presumido do ICMS, benefício concedido por Estados-Membros como incentivo fiscal, a incidência de PIS e COFINS sobre esses valores (crédito presumido) já foi objeto de pronunciamento do E. STJ, tendo esse Tribunal Especial sedimentado posição de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção (ADRESP 201400635441/ AGRESP 201402903722 / AGARESP 201403146339). Nesse sentido, a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, entendeu que a tributação, pela União, de valores correspondentes a incentivos fiscais geraria estímulo à competição indireta com um estado-membro, em violação aos princípios da cooperação e da igualdade. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos. "

(REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

No mesmo sentido, os seguintes julgados dos EE. TRFs da 3ª e 4ª Regiões:

"AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA IMPETRANTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do crédito presumido do ICMS, o STJ entende que "a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (RESP 200601238464). 2. Quanto à incidência de PIS e COFINS sobre o crédito presumido oriundo de ICMS, o STJ já sedimentou a posição de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção (ADRESP 201400635441/ AGRESP 201402903722 / AGARESP 201403146339). 3. Agravos legais desprovidos."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335770 0004389-44.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. RENÚNCIA FISCAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A teor do disposto no § 1º do art. 523 do CPC, não se conhece do agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. 2. Os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, não constituem receita ou faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, mas verdadeira renúncia fiscal, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia, gerando importantes reflexos financeiros e sociais para o desenvolvimento do Estado. 3. Admitir-se que tal subsídio ou subvenção sirva de base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS, seria o mesmo que admitir a interferência da União na competência tributária privativa dos Estados, limitando a eficácia de benefícios fiscais por eles concedidos, importando em ofensa ao princípio federativo. 4. Considerando que a demora no ressarcimento dos créditos presumidos se deu por óbice indevido do Fisco, cabível a incidência de correção monetária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Sentença reformada para conceder a segurança pleiteada."

(AC - APELAÇÃO CIVEL 0032314-12.2008.4.04.7100, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010.)

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO o pedido formulado para CONCEDER A LIMINAR visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vincendos à impetração, o crédito presumido de ICMS outorgado pelo Estado de Santa Catarina ao estabelecimento filial da Impetrante (CNPJ/MF sob o nº 07.357.799/0002-06), decorrentes do Tratamento Tributário Diferenciado (TTD) nº 17500000542450, correspondente ao Termo de Concessão nº 175000001968729 e ao Despacho Concessório nº 175000001968648, ou de qualquer outro que vier a sucedê-lo no âmbito desse regime.

Emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-85.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CXT DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, PAOLA DE CASTRO ESOTICO - SP286695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *CXT Distribuidora Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo os valores relativos ao **crédito presumido** de ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que é titular de crédito presumido de ICMS outorgado pelo Estado de Minas Gerais a seu estabelecimento filial (CNPJ/MF sob o nº 25.381.863/0003-49), decorrentes do Tratamento Tributário Setorial (TTS), objeto do Termo de Concessão e-PTA-RE nº 45.000015471-35, vigente desde o mês de julho de 2018. A parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do crédito presumido do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verifica independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E-STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E-STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E-STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E-STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E-STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E-STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E-STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Quanto aos valores relativos ao crédito presumido do ICMS, benefício concedido por Estados-Membros como incentivo fiscal, a incidência de PIS e COFINS sobre esses valores (crédito presumido) já foi objeto de pronunciamento do E. STJ, tendo esse Tribunal Especial sedimentado posição de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção (ADRESP 201400635441/ AGRESP 201402903722 / AGARESP 201403146339). Nesse sentido, a Primeira Seção do E. STJ, por maioria, entendeu que a tributação, pela União, de valores correspondentes a incentivos fiscais geraria estímulo à competição indireta com um estado-membro, em violação aos princípios da cooperação e da igualdade. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo.

Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapareço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir; não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n.

574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos."

(*REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018*)

No mesmo sentido, os seguintes julgados dos EE TRFs da 3ª e 4ª Regiões:

"AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL E PELA IMPETRANTE EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ/CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL do crédito presumido do ICMS, o STJ entende que "a escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL" (RESP 200601238464). 2. Quanto à incidência de PIS e COFINS sobre o crédito presumido oriundo de ICMS, o STJ já sedimentou a posição de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção (ADRESP 201400635441/ AGRESP 201402903722 / AGARESP 201403146339). 3. Agravos legais desprovidos."

(*Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 335770 0004389-44.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS. RENÚNCIA FISCAL. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A teor do disposto no § 1º do art. 523 do CPC, não se conhece do agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. 2. Os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, não constituem receita ou faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, mas verdadeira renúncia fiscal, com o intuito de incentivar o desenvolvimento de determinados setores da economia, gerando importantes reflexos financeiros e sociais para o desenvolvimento do Estado. 3. Admitir-se que tal subsídio ou subvenção sirva de base de cálculo para as contribuições PIS e COFINS, seria o mesmo que admitir a interferência da União na competência tributária privativa dos Estados, limitando a eficácia de benefícios fiscais por eles concedidos, importando em ofensa ao princípio federativo. 4. Considerando que a demora no ressarcimento dos créditos presumidos se deu por óbice indevido do Fisco, cabível a incidência de correção monetária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Sentença reformada para conceder a segurança pleiteada."

(*AC - APELAÇÃO CIVEL 0032314-12.2008.4.04.7100, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010.*)

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO o pedido formulado para CONCEDER A LIMINAR visando que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir, das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos à impetração, o crédito presumido outorgado pelo Estado de Minas Gerais a seu estabelecimento filial (CNPJ/MF sob o nº 25.381.863/0003-49), decorrentes do Tratamento Tributário Setorial (TTS), objeto do Termo de Concessão e-PTA-RE nº 45.000015471-35.

Emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003612-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Flora Produtos de Higiene e Limpeza S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração*

Tributária em São Paulo – DERAT/SP e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhes negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscrito em dívida ativa da União (id 15256306 e 15256321). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (id 15256310 a 15256324). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Indo adiante, *vejo presentes os requisitos para o deferimento parcial da liminar pretendida*. Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante, bem como verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado. Destaco que, para a concessão da liminar requerida, não basta a mera plausibilidade das alegações, mas sim a demonstração da evidência do Direito, permitindo a antecipação do julgamento final do feito antes de efetivado o contraditório (que representa método de racionalização das decisões e de democratização das manifestações do Judiciário).

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que “*o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.*”

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que *“A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.”* Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com essas observações, *examinando o documento (Relatório Complementar de Situação Fiscal – ID 14481729), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos inscritos em dívida ativa da União, a saber: i) DEBECAD nº 35.865.852-7.*

O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a “processo administrativo em andamento”, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN.

Com esses esclarecimentos, *verifico que em relação a esses débitos, que em princípio obstam a expedição da CND desejada, a parte-impetrante sustenta que a DEBECAD 38.868.852-7 foi desmembrado, e que o DEBECAD original (35.868.852-7) passou a controlar apenas débitos a título de Funrural e ao SAT, os quais estão sendo liquidados no parcelamento de que trata a Lei 13.606/2018; por sua vez, o DEBECAD 37.399.476-1 (derivado) controla apenas os débitos a título de Contribuição ao SENAR, que está com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida na ação mandamental nº 5012268-82.2018.4.03.6100, conforme comprovam os documentos que acompanham a inicial (id 14481734 a 14481742)*

Dito isso, e tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto às autoridades impetradas. Seguramente não há direito visível nesta ação mandamental que assegure o provimento liminar, até porque esta via processual eleita não admite dilação probatória para verificar a exatidão das alegações da parte-impetrante.

A expedição da CND desejada exige cautela, pois até mesmo a Fazenda Nacional expediria tal certidão num quadro aparente de direito. Vale observar que o sistema eletrônico de conferência dos créditos de tributos federais normalmente indica o registro dos pagamentos dos contribuintes. Portanto, a presente situação impõe prudência, devendo ser inicialmente ouvido o erário, até mesmo pela visível satisfatividade do pleito liminar.

Por sua vez, pelo que se nota no feito, verifico a boa fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os débitos apontados, visando a aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois esse pressupõe tratar igualmente aqueles que se encontrem em situações equivalentes, e de forma desigual os desiguais, na medida da desigualdade, vale dizer, a urgência demonstrada para a CND pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida. Vale reafirmar que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada competente faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte-impetrante, comprovam a suspensão da exigibilidade, trazendo aos presentes autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela, que em princípio obstam a expedição da desejada CND.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intíme-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5028850-60.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALIXTO FRANCISCO MARTINS, FILIPI CESAR SILVA BORGES, MOACIR CASTILHO JUNIOR, RAFAEL SIMIELLI, ROMILDO APARECIDO COSTA LULIO, ANDRE LUIS CEZARIO DE OLIVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS NASCIMENTO, VICTOR DUMBRA BONINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Calixto Francisco Martins, Filipe Cesar da Silva Borges, Moacir Castilho Junior, Rafael Simielli, Romildo Aparecido Colsta Lulio, André Luis Cesario de Oliveira, Gustavo Henrique de Freitas Nascimento e Victor Dumbra Bonini* em face do *Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA/SP* visando ordem para garantir o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.

Em síntese, os impetrantes afirmam terem concluído o curso de engenharia elétrica (no ano de 2017) no Centro Universitário do Norte Paulista de São José do Rio Preto/SP – UNOERP (reconhecido por portaria ministerial), daí porque receberam o título de engenheiro eletricitas. Informando que receberam do CREA a informação de que, em seus registros profissionais, não obteriam a atribuição do art. 8º, mas somente as atribuições do art. 9º da Resolução 218/1973 CONFEA, e alegando também terem direito às atribuições do art. 8º da referida Resolução, a parte-impetrante se serve da presente impetração para pleitear a anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 12789335), que foram prestadas (id 13938788).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De início, não há que se falar em carência de ação. Note-se que nesta via mandamental discute-se apenas a existência de fundamento para o ato coator noticiado a partir da suposta relação jurídica entre a parte-impetrante e a parte-impetrada em razão da atividade econômica empreendida, o que não demanda dilação probatória.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. É possível identificar urgência no pleito uma vez que se trata de lide versando sobre exercício profissional, fazendo supor que a restrição combatida potencialmente interfere no sustento e no modo de vida da parte-impetrante.

Sobre o relevante fundamento jurídico, em primeiro lugar é importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual de exercício absoluto. Além de limites inerentes às colisões com outros mandamentos constitucionais, o próprio art. 5º, XIII da Constituição (preceito de eficácia contida) faz expressa referência à possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer critérios para a eficácia plena desse dispositivo do texto de 1988.

Anoto-se que essa restrição ao exercício das liberdades individuais está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência e do conhecimento, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional.

De outro lado, destaque-se que a limitação ao exercício da liberdade de profissão (em todos os seus ofícios) muitas vezes está presente não só no momento inicial de formação profissional como também é exigível para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo Constituinte.

Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 5.194/1966 que dispõe sobre as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, relacionadas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais, meios de locomoção e comunicações, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais (nos seus aspectos técnicos e artísticos), instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres, e desenvolvimento industrial e agropecuário.

O art. 2º da Lei 5.194/1966 prevê que o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo é assegurado aos que possuam diploma registrado de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País, ou aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia devidamente revalidado e registrado no Brasil, bem como os que tenham o exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio, além de estrangeiros contratados com títulos registrados temporariamente.

Por sua vez, o art. 7º da Lei 5.194/1966 define as atividades privativas do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, dentre elas: planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização de obras e serviços técnicos; direção de obras e serviços técnicos; execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Considerando que os profissionais em tela têm responsabilidade técnica por suas atividades, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões em tela serão exercidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Por isso, essas entidades exigem o registro dos profissionais da área, para os quais será fornecida carteira profissional contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação (oportunidade na qual será exigido do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes).

Nos moldes do art. 27, “F”, da Lei 5.194/1966, o CONFEA tem competência para baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução dessa lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. No exercício da função regulamentar do CONFEA, foi expedida a Resolução 218/1973, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e médio, para fins de fiscalização do exercício profissional, sem qualquer mácula aos limites da Lei 5.194/1966 (daí porque não há que se falar em violação à reserva legal ou à legalidade).

E, assim, o art. 8º e o art. 9º da citada Resolução CONFEA 218/1973 estabeleceram o seguinte:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Pelo que se nota da desses mencionados artigos da Resolução CONFEA 218/1973 (elaborada dentro de ambiente marcadamente conhecedor das diversidades profissionais), engenheiro eletricitista é uma denominação profissional que comporta modalidades (por certo dependendo de sua formação universitária), dentre elas a modalidade eletrotécnica e a modalidade eletrônica. Ocorre que foi o próprio CONFEA, que, no art. 8º da Resolução 218/1973, descreveu habilitações ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** (vale dizer, em todas suas modalidades) **“ou” ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA.**

Em outras palavras, tanto o profissional engenheiro eletricitista (em qualquer modalidade) quanto o engenheiro eletricitista-modalidade eletrotécnica estão habilitados para as tarefas do art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973. Se houve equívoco na redação desse mencionado art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973, caberia ao mencionado conselho corrigir a redação de seu próprio ato normativo ao invés de impor restrição profissional (escorada na máxima efetividade dos direitos fundamentais da ordem constitucional) por atos administrativos de efeito concreto sem amparo normativo.

Reconheço que a Resolução CONFEA 1.010/2005, complementando a Resolução CONFEA 218/1973, dispôs o seguinte no tocante ao registro dos profissionais:

Seção I

Da Atribuição Inicial

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

Seção II

Da Extensão da Atribuição Inicial

Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva câmara especializada; e

II - no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas.

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s).

§ 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao Plenário do Crea.

§ 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos.

Pelo que consta dessas normativas, a definição das atribuições profissionais iniciais pelo CREA depende do cadastramento institucional do curso, para o que a Instituição de Ensino presta informações necessárias para que a Câmara Especializada possa definir as atribuições iniciais dos egressos (nos moldes do Anexo III da Resolução CONFEA 1.010/2005).

É verdade que nesse mesmo documento (fls. 185/189) consta a provisoriedade do registro da UNOERP com base no art. 9 da Resolução CONFEA 218/1973, porque ainda está em análise, pela Câmara Especializada, o processo sobre o curso de Engenharia Elétrica dessa instituição de ensino. Ocorre que o documento notifica que a Câmara Especializada do CREA está a meses analisando as condições do curso da UNOERP, em evidente prejuízo da parte-impetrante.

E mais, as carteiras profissionais da parte-impetrante, as certidões de conclusão de curso, a descrição da abrangência profissional e demais documentos dos autos mostram que houve graduação para trabalhos em grandes áreas da engenharia elétrica (principalmente eletrotécnica – fls. 28/103). O próprio CREA/SP, por sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deu parecer favorável ao curso da UNORP, indicando que a engenharia elétrica dessa instituição é voltada para áreas de engenharia elétrica/eletrônica (fls. 36).

Ademais, em qualquer hipótese ainda milita em favor da parte-impetrante a criticável redação do art. 8º Resolução CONFEA 218/1973 descrevendo habilitações ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** (vale dizer, em todas suas modalidades).

Há precedentes nesse sentido no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar no seguinte julgado que trago à colação:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922 / MS

0014492-29.2014.4.03.6000, Rel.ª Juíza Convocada ELLANA MARCELO TERCEIRA TURMA, v.u., j. 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA Resolução 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricitista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial. 5. Agravo inominado desprovido."

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, em 10 dias, faça as anotações necessárias em seus registros para garantir à parte-impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA, com anotação como Engenheiro Eletrotécnico e Engenheiro Eletricista.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Vimamed Serviços Médicos S/A* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para assegurar, no cálculo do **lucro presumido**, a aplicação do **percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)**, e do **percentual de 12% na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, previstos para serviços hospitalares.

Em síntese, a parte-impetrante afirma que tem por objetivo a prestação de serviços hospitalares multidisciplinares, exercendo atividades de apoio direto à recuperação da saúde do paciente, o que lhe assegura apurar lucro presumido, para fins de IRPJ no percentual de 8%, e para fins de CSLL no percentual de 12%. Afirmando que o art. 15, § 1º, III, "a", e o art. 20, ambos da Lei 9.249/1995 (na redação da Lei 11.727/2008) deixam claro o pagamento de IRPJ e de CSLL como serviços hospitalares, a parte-autora pede o reconhecimento desse direito e a devolução dos indébitos. Pede liminar.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei 9.249/1995 cuidou do desenho das bases de cálculos e alíquotas do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Sobre o IRPJ, o art. 15, da Lei 9.249/1995, fixa a regra geral de que, em cada mês, a base de cálculo do tributo será determinada mediante a aplicação do coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferida no respectivo período, observando-se as disposições contidas nos arts. 30 a 35 da Lei 8.981/1995. Logo em seguida, no art. 15, § 1º, da Lei 9.249/1995, são tratadas situações particulares, sendo que, no inciso III desse dispositivo, está prevista a alíquota de 32% para as atividades de prestação de serviços em geral (exceto a de serviços hospitalares). Ou seja, empreendimentos que prestam serviços em geral apuram lucro presumido com o percentual de 32%, mas aqueles que prestem serviços hospitalares poderão estimar ou presumir a base de cálculo do IRPJ aplicando-se o coeficiente de 8% sobre a receita bruta auferido no período de apuração.

Por sua vez, tratando de CSLL, o art. 20 da Lei 9.249/1995 estabelece que, como regra geral, a base de cálculo presumida dessa contribuição corresponderá a 12% da receita bruta auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 dessa mesma lei, cujo percentual corresponderá a 32%, vale dizer, os serviços hospitalares estão sujeitos ao percentual de 12% para a apuração do lucro sobre o qual incidirá a CSLL.

Considerando que, no caso dos autos, o empreendimento busca seu enquadramento como entidade hospitalar, cumpre definir o exato sentido e alcance da categoria jurídica dos serviços hospitalares tratados na Lei 9.249/1995. Contudo, pela conformação normativa, é imperativo observar que a regra geral é considerar "serviços em geral" sujeitos à aplicação de 32% sobre a receita bruta para apurar a base tributável pelo IRPJ e pela CSLL, de tal modo que as exceções devem ser interpretadas restritivamente.

No plano normativo, o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, antes da redação dada pela Lei 11.727/2008, falava apenas em "serviços hospitalares". Essa Lei 11.727/2008 ampliou as atividades tidas como "serviços hospitalares", apresentando rol de serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar, quais sejam serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. Essa Lei 11.727/2008 ainda acrescentou aspectos formais para o serviço se mostrar como exceção à do percentual de 32% para o IRPJ e para a CSLL, quais sejam, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

No plano jurisprudencial, é bem verdade que a jurisprudência do E.STJ já havia alargado o âmbito das exceções, permitindo que serviços inerentes ou correlatos à atividade hospitalar também usassem o percentual de 8% e de 12% para apurar o lucro presumido tributável pelo IRPJ e pela CSLL, respectivamente. No REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009, em sede de recurso representativo da controvérsia, o E.STJ entendeu por ampliar o conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/1995, para abranger também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

Porém, para os fatos geradores ocorridos após a produção de efeitos do art. 29, da Lei 11.727/2008 (vale dizer, a partir de 01.01.2009, conforme art. 41, VI, dessa Lei), devem ser observadas as exigências formais acrescidas nesse art. 15, §1º, III, "a", da Lei 9.249/1995 (exigência da constituição da prestadora de serviços sob a forma de sociedade empresária e registro na ANVISA, conforme o mesmo E.STJ, REsp. n. 1.369.763 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.06.2013).

Desse modo, sob o ângulo material à luz da jurisprudência, antes mesmo da Lei 11.727/2008, a expressão "serviços hospitalares" ganhou contornos que alcançam clínicas e demais atividades correlatas a hospitais, ainda que essas entidades não ofereçam leitos, abrangendo as atividades típicas de prestação de serviços de apoio diagnóstico por imagem e laboratório de análises clínicas, como decidiu o E.STJ no REsp 837913/SC (2006/0075663-5), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, v.u., DJe 19/11/2010.

Todavia, tanto no plano normativo quanto jurisprudencial, não são quaisquer atividades médicas que se beneficiam das exceções do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/1995, mesmo após a redação dada pela Lei 11.727/2008. Receitas advindas de consultas médicas (mesmo prestadas em âmbito hospitalar) atividades administrativas etc., não se inserem no cálculo pelos percentuais reduzidos das atividades hospitalares, sujeitando-se à regra geral de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo percentual de 32%. À evidência, as receitas oriundas de consultórios médicos também não se caracterizam como "serviços hospitalares", nem se inserem nas demais atividades beneficiadas pela redução percentual para 8% e 12%.

A esse respeito, no E.STJ, trago à colação o decidido no REsp 1267610/RS, Recurso Especial 2011/0134396-6, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, v.u., DJe 17/10/2011: "*RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - IR. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA SERVIÇOS HOSPITALARES. ARTS. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. O conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, §1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, abrange também serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes. 2. Desse contexto, devem ser excluídas somente as consultas realizadas por profissionais liberais nos consultórios médicos do estabelecimento hospitalar, devendo a tributação com a base de cálculo reduzida considerar a receita proveniente de cada atividade específica, na forma do § 2º do art. 15, da Lei n. 9.249/95, ao invés da receita bruta total da empresa, a fim de proporcionar essa exclusão. Precedentes: REsp. Nº 951.251 - PR, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.4.2009; REsp. Nº 939.321 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 21.5.2009. 3. Tema que também já foi objeto de julgamento pelo regime instituído no art. 543 - C, do CPC, no REsp. n. 1.116.399 - BA, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 28.10.2009. 4. Recurso especial provido."*

Há várias manifestações fazendárias dando razoáveis interpretações à matéria em tela, como se pode notar na SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110 de 21 de dezembro de 2004, consta que "*Para efeito de determinação do resultado presumido, um estabelecimento assistencial de saúde, constituído exclusivamente por empresário ou sociedade empresária, que desenvolve alguma das atividades-fins relativas às atribuições-fins previstas na Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa, é passível de ser considerado prestador de serviço hospitalar, desde que possua, ele próprio, a estrutura física determinada e especializada exigida por aquela resolução. Não são considerados serviços hospitalares aqueles materialmente pertinentes às sociedades simples, ainda que a respectiva pessoa jurídica tenha sido constituída, apenas formalmente, por empresário ou sociedade empresária."*

Por isso, somente uma análise de caso, observando os contornos fáticos, permite, primeiro, afirmar se a atividade exercida se insere no conceito (normativo e jurisprudencial) de serviços médicos ou correlatos e, uma vez positivo, segundo, estabelecer quanto da receita bruta deve se sujeitar aos percentuais reduzidos de 8% e de 12%, e quanto se expõe ao percentual de 32%.

No caso dos autos, ao teor do art. 2º do Estatuto Social, a parte impetrante tem por objeto social: i) atividade médica ambulatorial e clínica geral e irrestrita; ii) atividades médicas hospitalar, ambulatorial e clínica, prestada dentro e fora de ambiente hospitalar; iii) atividade médica ambulatorial e clínica com recursos para realização de exames complementares, prestadas dentro e fora de ambiente hospitalar; iv) atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos; e v) atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.

Portanto, em face do porte da impetrante (S/A), e pelo descrito em seu estatuto social, revela tratar-se de pessoa jurídica que efetivamente presta serviços hospitalares em diversas áreas, fazendo jus ao recolhimento dos tributos com a alíquota reduzida.

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO** o pedido formulado para **CONCEDER A LIMINAR** para assegurar a parte impetrante, no cálculo do lucro presumido, a aplicação do percentual de 8% para cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e do percentual de 12% no da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), previstos para serviços hospitalares.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002611-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIVA BEM GESTAO DE SAUDE - LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO SIR ISAA C NEWTON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - A parte-autora formula seu pedido pugrando por imunidade tributária em relação a contribuições para a seguridade social, escorando-se no art. 195, § 7º da Constituição, segundo o qual há desoneração em se tratando de entidade beneficente de assistência social que observe requisitos previstos em lei.
- 2 - Logo, trata-se de imunidade pessoal e condicionada, razão pela qual o objeto social e as atividades concretamente desenvolvidas pela entidade devem estar voltadas à beneficência em assistência social, além da observância de requisitos formais. E, não bastasse, essas exigências devem ser periodicamente verificadas, não se resumindo ao momento da constituição da entidade.
- 3 - No caso dos autos, a parte-autora apresenta-se como entidade de educação que, para ser alcançada pela imunidade do art. 195, § 7º da Constituição, precisa materialmente demonstrar o cumprimento da beneficência exigida pelo referimento preceito constitucional, além do contido no art. 14 do CTN.
- 4 - Se de um lado lei ordinária não pode exigir requisitos para que seja configurada a imunidade em tela, de outro lado o art. 14 do CTN e o próprio mandamento do art. 195, § 7º da Constituição devem ser respeitados, o que conduz à certificação governamental que ateste a beneficência em matéria de assistência social.

5 - Assim, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, informe a parte autora se possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Em caso positivo, juntar cópia simples. Em caso negativo, informe se houve o requerimento junto ao poder público e, se indeferido o pedido formulado, apresente nos autos cópia da decisão.

6 - No mesmo prazo acima assinalado, esclareça a parte autora se pretende efetuar o depósito judicial, tendo em vista o disposto nos itens “IV” e “5.2” da petição inicial.

7 - Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Expediente Nº 10733

PROCEDIMENTO COMUM

0021097-76.1977.403.6100 (00.0021097-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E Proc. LUIZ ALBERTO RODRIGUES E Proc. ADRIANA C. PAPAFLIPAKIS BARONI E SP077601 - IVANI LEAO DE AGOSTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0057094-95.1992.403.6100 (92.0057094-1) - AMADEUS SELF SERVICE DE ALIMENTOS LTDA X ESTUDOS EMPRESARIAS S/C LTDA X CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA X PROENE ENGENHARIA LTDA X BRANFER EMPREENDIMENTOS LTDA X INCORPORADORA DOMUS LTDA X ENIEF ENGENHARIA LTDA X FGE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008686-68.1995.403.6100 (95.0008686-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-59.1995.403.6100 (95.0002304-0)) - MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021772-96.2001.403.6100 (2001.61.00.021772-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021771-14.2001.403.6100 (2001.61.00.021771-7)) - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013112-64.2011.403.6100 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006745-58.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059801-60.1997.403.6100 (97.0059801-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ADEMAR SAUGO X FLORISVALDO LIMA SOUZA X JANE DE COUTO X LEILA BATISTA CIPRIANO X LIBERA LUCIA VIANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023858-98.2005.403.6100 (2005.61.00.023858-1) - NILDES VEIGA SOBRAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI E SP141934E - TANIA CRISTINA DAVID FERREIRA E SP137958E - CRISTIANE PEREIRA DA SILVA E SP138065E - VANESSA MONIK ERALDA DE MENDONCA E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS RAMOS) X CHEFE DE SECAO DE RECURSO HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO-NORTE

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0032778-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032778-5) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0036635-86.2003.403.6100 (2003.61.00.036635-5) - SIND DAS EMPR DE PREST SERV A TERC, COLOC E ADMIN MAO-DE-OBRA E DE TRAB TMP NO EST SP-SINDEPRESTEM(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0059081-69.1992.403.6100 (92.0059081-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057094-95.1992.403.6100 (92.0057094-1)) - AMADEUS SELF SERVICE DE ALIMENTOS LTDA X ESTUDIOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X CEIBEL COM/L E INCORPORADORA LTDA X PROENE ENGENHARIA LTDA X BRANFER EMPREENDIMENTOS LTDA X INCORPORADORA DOMUS LTDA X ENIEF ENGENHARIA LTDA X FGE EMPREENDIMENTOS INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Par. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002304-59.1995.403.6100 (95.0002304-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-29.1995.403.6100 (95.0001045-3)) - MARCOS ANTONIO LINO RIBEIRO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

057182-34.1983.403.6100 (00.057182-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP006632 - JOPHIR AVALLONE E SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP009553 - AFRANIO PIRES DA SILVEIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem

conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6) - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 325: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

Deverá a parte comprovar a virtualização dos autos, se o caso.

Na inércia, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059801-60.1997.403.6100 (97.0059801-2) - ADEMAR SAUGO X FLORISVALDO LIMA SOUZA X JANE DE COUTO X LEILA BATISTA CIPRIANO X LIBERA LUCIA VIANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARMEN CELESTE R. J. FERREIRA) X ADEMAR SAUGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA BATISTA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERA LUCIA VIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012346-60.2001.403.6100 (2001.61.00.012346-2) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X RONCHETTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, à retirada dos autos em Secretaria e à correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5.º da Res. PRES N.º 235/2018 do TRF3.

Na inércia, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018616-85.2010.403.6100 - COMERCIAL GRAULAB LTDA(SP350297A - LORENA BORGES PIRES E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO X COMERCIAL GRAULAB LTDA X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO X COMERCIAL GRAULAB LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n. 17, de 24 de juho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5012985-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIRO RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a contestação (ID 11866202), manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015773-81.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

17ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 11556

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001483-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX RICARDO RODRIGUES
Fls. 103: Defiro conforme requerido. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6) - KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA X MAGNESITA REFRATARIOS S.A.(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o cumprimento do ofício n. 900/2018 pela Caixa Econômica Federal (fls. 933/938) cumpria a Secretaria o determinado na decisão de fls. 883 e 924/925, expedindo alvará de levantamento do total da conta 0265.635.00028925-9 (fls. 935/938) em favor da autora HSPG Automotive Brazil Ltda, bem como o saldo da conta n. 0265.635.00002978-8, no valor original de R\$ 74.749,62 (fls. 913), em favor da empresa Magnesita Refratários S/A, com os dados do peticionário de fls. 912, com procuração às fls. 682/683 e 710.

Após a expedição do alvará de levantamento, intimem-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0054717-78.1997.403.6100 (97.0054717-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005792-90.1993.403.6100 (93.0005792-8)) - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA & CIA/ LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 233/234: Com a edição da Lei n. 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência passam a pertencer aos membros da Advocacia Pública (artigo 29), nos moldes previstos aos procuradores em geral. Assumem, na verdade, o status de contraprestação profissional e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (artigo 85, 14, do CPC).

Dessa forma, indefiro a compensação requerida.

Fls. 235: Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Fls. 237: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022578-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022578-0) - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA E SP038195 - LUCIANO JOSE CARVALHAL FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 111: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002967-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-32.2007.403.6100 (2007.61.00.005499-5)) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a certidão constante à fl. 556, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011974-57.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X OZARIA FERREIRA DE SOUZA

Ante a certidão constante à fl. 190, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015295-08.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)) - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Diante da certidão de fl. 246, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011033-73.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019566-90.1993.403.6100 (93.0019566-2)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X YOKO FUJINO X HIROKO FUJINO X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ante a certidão constante à fl. 66, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001928-83.1989.403.6100 (89.0001928-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-54.1989.403.6100 (89.0000268-6)) - KS PISTOES LTDA X CERAMICA SAO CAETANO S/A(SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Cumpra a Secretaria o determinado nos autos n. 0000268-54.1989.403.6100 em apenso. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017320-91.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIOS CIPRESTE E ARAUCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 81 em favor da autora, com os dados da peticionária de fl. 91, com procuração às fls. 92/95, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018139-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENELOPE LUIPIAO CARVALHO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PENELOPE LUIPIAO CARVALHO SOARES

Fls. 146/147: Anote-se no sistema processual AR-DA. Fls. 148: Defiro a dilação de prazo, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042002-67.1998.403.6100 (98.0042002-9) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 565.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056199-90.1999.403.6100 (1999.61.00.056199-7) - RODOL IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RODOL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 662/663: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Diante da certidão de fl. 507 e considerando a juntada posterior das folhas 481/507, proceda a Secretaria a digitalização das referidas folhas e desta decisão para os autos eletrônicos de mesma numeração. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias a conferência desses documentos.

Derradeiramente, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº.148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int. .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000351-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATORI & CONSTRUCOES LTDA X MARIA ELIETE ALVES NOGUEIRA X KLEBER FERREIRA LIMA

Fls. 120: Defiro a concessão de prazo conforme requerido. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Fls. 122: Anote-se no sistema processual AR-DA. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008671-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MODAS GRAVIOULA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LEONIE BERGER X GRACIENE TAVARES DA CAMARA

Fls. 94: Anote-se no sistema processual AR-DA. Fls. 96: Defiro a concessão de prazo conforme requerido. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000467-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA ARAUJO PEREIRA 01406572152 X CAMILA ARAUJO PEREIRA

Fls. 142: Defiro a concessão de prazo, conforme requerido. Fls. 144/145: Anote-se no sistema processual AR-DA. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004761-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON GOMES DURAES

Fls. 65: Defiro a concessão de prazo conforme requerido. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Fls. 67: Anote-se no sistema processual AR-DA. Int.

Expediente Nº 11555

ACAO CIVIL PUBLICA

0010464-29.2002.403.6100 (2002.61.00.010464-2) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO-CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 550/586, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0017018-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA) X FABIO GOMES

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. .PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0699602-41.1991.403.6100 (91.0699602-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687345-81.1991.403.6100 (91.0687345-6)) - MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA. X SOLDIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA X ROCHESTER AUTO IMPORTADORA LTDA(SP097802 - JOSE MARIA DA SILVA E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP084245 - FABIO VILCHES E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo das contas nºs 1181.005.48500068-6, 1181.005.48500069-4, 1181.005.48500070-8, 1181.005.48500071-6 e 1181.005.50218757-2.

Fls. 1375/1383: Dê-se ciência às partes do estorno do valor depositado.

Por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017 ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidas e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

A requerimento do credor, poderá ser expedido novo ofício requisitório nos termos do art. 3º da referida lei.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017580-38.1992.403.6100 (92.0017580-5) - LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 345, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0053219-44.1997.403.6100 (97.0053219-4) - JAIRO FERREIRA X JOAO BRITO DA SILVA X LEVI DUARTE DA SILVA X LUIZ CARLOS MENDONCA X MANOEL COELHO NETO X MANOEL DOS SANTOS X NIVALDO PERCEGUINO X OLEVINO RIBEIRO X PAULO GONCALVES DE MOURA X PEDRO MARCAL DE ABREU(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 328: Ciência do desarquivamento do feito. Considerando a inexistência do instrumento de outorga, defiro vista dos autos apenas em secretaria, salvo regularização da representação processual. Inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 328 no sistema processual AR-DA, tão somente para fins de intimação. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, exclua-se o subscritor do sistema processual AR-DA e retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006016-37.2007.403.6100 (2007.61.00.006016-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-78.2006.403.6183 (2006.61.83.004337-0)) - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ (fls. 336/378), devendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014504-45.1988.403.6100 (88.0014504-3) - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. X A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 1612: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intimem-se.

PROTESTO

0003889-87.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-38.2011.403.6100 () - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A X CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A(SP238994 - DEBORA DOMESI SILVA LOPES E SP226629 - FRANCISCO ALAMINO LACALLE CLARES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, adequando o feito aos ditames do artigo 726 do CPC.
Após notifique-se, nos termos da manifestação de fl. 66. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032200-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré, em sede de embargos de declaração (ID nº. 15006593 e seguinte).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos para, inclusive, apreciação da contestação da parte ré.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020337-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte ré acerca das alegações da parte autora constantes do ID nº. 15404403 e seguinte.

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da aludida Resolução.

Após, cumpra-se a decisão exarada no ID nº. 15263380, parte final, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023389-03.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO DAUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido no ID nº. 14596254 e seguintes, providencie a Secretária o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado Fabio Pallaretti Calcini, inscrito na OAB/SP nº. 197.072.

No mais, cumpra-se a decisão exarada no ID nº. 13949309, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022538-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME CAYRES MORAES CAMPOS

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023820-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5024067-89.2018.4.03.0000. (IDs nºs 15414338 e 15414339).

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019499-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do acórdão proferido no AI 5024385-09.2017.4.03.0000 bem como ciência à parte impetrante da manifestação da parte impetrada ID nº 12312046.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022762-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
 - b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.
- Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022011-53.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AFRALIM LTDA - ME, BONFIM SOARES MELO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022116-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INNOVARE R&R CALL CENTER LTDA - ME, MARA LUCIA MARTINS FERNANDES RAMOS, REGINALDO RAMOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022093-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEC COMERCIO E MONTAGENS DE STANDS EM EVENTOS E CONGRESSOS LTDA - ME, EDMILSON SEVILHA BERGER, RAFAEL DOS SANTOS CAMPOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022100-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO NUNES RIBEIRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022699-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICRU SEL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, SELMA COSTA CRUSCO MIGLIORI, LEANDRO CESAR MIGLIORI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DR. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022599-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LES MARRONS DOCES E SALGADOS EIRELI - ME, FARIDEH TURKIE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DR. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022760-70.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE DAS GRACAS TOMAZ DE FLORENCIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intíme-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DR. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022761-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON FERREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intíme-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DR. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022333-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR E C DE OLIVEIRA HIDRAULICA - EPP, VITOR EDUARDO CIPRIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intíme-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DR. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022328-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI TOSCANO DA HORA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intíme-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003758-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CLARO S.A., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante relata a existência de apontamentos supostamente impeditivos à emissão da certidão pretendida, conforme abaixo relacionado:

8109 – PIS (06/2018) – Saldo Devedor de R\$ 6.775,67.

2172 – COFINS (05/2018) - Saldo Devedor de R\$ 195.067.422,23.

5856 – COFINS (06/2018) - Saldo Devedor de R\$ 100.000,00.

10880.729.484/2011-29 - situação – devedor.

Profisc nº 16561.720.086/2014-89 - Parcelas em atraso relativos à empresa VCB.

Profisc nº 11853.001.441/2007-99 - situação – devedor.

Divergências GFIP x GPS - devedor.

Débito Previdenciário nº 60.639.740-0 – situação – devedor.

Na sequência, a parte impetrante alega que, de nove pendências anteriormente ativas na “conta corrente” da empresa, a Receita Federal reconheceu a suspensão da respectiva exigibilidade/extinção da maioria, permanecendo “em cobrança” apenas 03 casos, conforme segue:

1) Débitos 8109-PIS 06/2018 e 5856 COFINS – 06/2018;
(dossiê 10010.047496/0219-56 – em análise).

2) Débito 2172 COFINS 05/2018
(Processo nº 18186 721262/2019-64 – em análise).

3) Processo 11853.001441/2007-99 referente ao CNPJ n. 01.685.903/0001-16, vinculado por Cisão Parcial em 19/10/2012, cujo despacho administrativo consignou a inexistência de medida judicial que suspendesse a exigência.

A parte impetrante relata que apresentou, em 11/03/2019, novo Pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa perante a Receita Federal do Brasil, demonstrando de forma pormenorizada as causas de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário ativo no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão.

Alega que após a análise efetuada pela RFB e a alteração de fase dos débitos de PIS (8109 – 06/2018) e COFINS (2172 – 05/2018), atualmente, conforme demonstrado no Relatório de Situação Fiscal, a empresa tem obstada a emissão da certidão ante a suposta exigibilidade dos seguintes créditos tributários:

- 1) 5856 – COFINS (06/2018) Saldo Devedor – R\$ 100.000,00, em virtude do pagamento (doc. 13).
- 2) 19515.720.071/2019-79 – efetuado o pagamento mediante compensação (doc. 14).
- 3) 11853.001.441/2007-99 - suspenso em virtude de liminar concedida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 5005166-20.2019.4.03.618215.

Relata, desta forma, que os débitos relativos ao PA nº 19515.720.071/2019-79 E 5856 – COFINS (06/2018), foram integralmente quitados, ocorrendo a extinção nos termos do art. 156, I e II, do CTN. Da mesma forma, com relação aos débitos de COFINS – Código de Receita 5856 relativos ao exercício de 06/2018.

No que se refere ao PA nº 19515.720.071/2019-79, alega que promoveu o pagamento através da compensação eletrônica (PER/DCOMP) do referido lançamento de ofício efetuado pelo fisco, no valor de R\$ 2.906.434,91 (doc. 11).

Assim, no entender da impetrante, não haveria óbice à expedição da certidão pretendida.

Consoante o art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A teor do preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: **(1)** o débito não esteja vencido; **(2)** a exigibilidade do crédito esteja suspensa; **(3)** o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

Com relação ao débito representado pelo PAF nº 11853.001.441/2007-99, a parte impetrante relata que ingressou com a Tutela de Urgência Cautelar Antecedente nº 5005166-20.2019.4.03.6182, em trâmite perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, onde obteve provimento jurisdicional liminar de modo a aceitar o Seguro Garantia/Endosso ofertado em garantia aos débitos em cobrança no referido processo administrativo, assegurando, desta forma, a possibilidade de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

A impetrante apresentou documento referente ao PA nº 16561.720086.2014-89 (ID nº 15336105 - pág. 47). O protocolo é de 29/10/2014. Trata-se de pedido de desistência de impugnação administrativa, formulado por NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, tendo em vista a opção pelo parcelamento dos débitos existentes, conforme disposto na Lei nº 10.522/02.

No documento ID nº 15336105 (pág. 55), consta o espelho dos valores objeto de pedido de parcelamento. O termo de análise consta no documento ID nº 15336105 (pág. 64).

Nos termos do documento ID nº 15336105 (pág. 70), é de se notar que a parte impetrante efetuou solicitação, referente aos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, para fins de utilização em amortização dos valores que foram objeto de parcelamento.

No documento ID nº 15336105 (pág. 84), consta pedido administrativo de quitação antecipada, formulado pela empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO.

A impetrante apresenta o documento ID nº 15336105 (pág. 88), no qual consta pedido formulado pela empresa VCB Comunicações SA, com indicação do montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, para fins de utilização na quitação antecipada do parcelamento efetuado, na forma do art. 33, da MP nº 651/2014.

A impetrante apresentou o documento ID nº 15336105 (pág. 92), referente ao processo administrativo nº 11.853.001.441/2007-99, no qual consta o extrato referente ao processo nº 0029332-85.2007.401.3400, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Brasília.

Constam dos autos diversos relatórios de situação fiscal (empresas VCB, NET RIO LTDA., EMBRATEL), conforme documentos de fls. 202/240 do Pje.

A empresa impetrante apresentou requerimento de certidão, nos termos do documento ID nº 15336121 (fl. 241 do PJe), no qual foi apontada a existência dos impedimentos já mencionados.

Os relatórios de débitos fiscais constantes dos documentos Ids nº 15336653 – pág. 7 (fls. 228 e 229 do PJe) denotam a existência de parcelamentos com prestações em atraso.

O documento ID 15336653 (pág. 9) apresenta a relação de débitos/pendências referentes ao CNPJ 00.859.826/0001-00, relativo à empresa VCB Comunicações S/A (vinculado por cisão parcial em 30/07/2015), no qual consta a existência de parcelamento com prestações em atraso.

No relatório de fl. 233, consta pendência fiscal referente a empresa AMERICEL/SA - CNPJ 01.685.903/0001-16 (vinculado por Cisão Parcial em 19/10/2012) relativo a Débitos/Pendências na Receita Federal Processos Fiscais, apontando o Processo n. 11853.001.441/2007-99, com saldo devedor.

No documento ID n. 15336653 (pág. 12), consta a existência de parcelamento liquidado em relação ao CNPJ 01.685.903/0001-16. Da mesma forma, em relação aos CNPJs 33.530.486/0001-29 e 73.676.512/0001-46 (págs. 20 e 27).

A parte impetrante apresentou documento referente ao pedido de reconsideração de expedição de certidão formulado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, formulado em 01/03/2019.

Consta despacho administrativo nos seguintes termos:

“Trata-se de requerimento por meio do qual pretende a interessada a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa (CPDEN). Pois bem. Constatam-se como pendências o parcelamento da modalidade "Lei 11941 - PGFN - demais débitos - art. 1º", em nome de VCB COMUNICAÇÕES S/A (CNPJ n. 00.859.826/0001-00) e o parcelamento da modalidade "Lei n. 12.996 - PGFN - demais", em nome de NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, CNPJ n. 00.108.786/0001-65. Considerando que os saldos de ambos os parcelamentos foram objeto de Requerimentos de Quitação Antecipada (Processos Administrativos ns. 13884.722614/2014-01 e 13811.727554/2014-69, respectivamente), ainda pendentes de análise pela Secretaria da Receita Federal, bem como o fato de não terem sido encontradas outras pendências até o momento no âmbito desta PGFN, dia 07.03.2019, 10:20, defiro o presente requerimento, sem prejuízo de que hajam outras pendências no âmbito da RFB que obstem a emissão da certidão conjunta.”

Verifico que, em relação ao dossiê nº 10010.051867/2019-02, foram apontados débitos, conforme documento ID nº 15336662 - pág. 1.

A parte impetrante apresentou novo pedido de emissão de certidão, tendo como base os DARFs referentes a pagamentos efetuados, conforme doc. 10. – ID 15337022. Os documentos são referentes ao processo administrativo nº 19515.720.071/2019-79.

A impetrante apresentou cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 5005166-20.2019.403.6185, pela qual foi deferido o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado e assegurar o cumprimento da obrigação referente ao processo administrativo n. 11853.001.441.2007-99 (ID nº 15337025 - pág. 5).

A impetrante apresentou o documento Id nº 15337023, referente às declarações de compensação efetuadas, o qual foi recebido em 14/03/2019.

Dessa maneira, analisando os autos em questão, verifico que a parte impetrante apresentou diversos documentos, bem como alegou a existência de 03 apontamentos a impedir a emissão da certidão pela autoridade impetrada.

Todavia, em que pese as alegações expendidas pela parte impetrante, é certo que não restou demonstrada a higidez necessária com relação à tese articulada em sua peça inicial, a qual, inclusive, dependerá da manifestação da parte contrária.

Com efeito, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir, neste momento de cognição liminar, a legitimidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante, mormente em sede de análise liminar em mandado de segurança.

Evidentemente, não cabe a este Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, a quem competirá, após verificar o teor da documentação apresentada, expedir certidão que reflita a corrente situação do impetrante perante o Fisco.

Nesse sentido, imprescindível que os documentos apresentados, com o escopo de respaldar a pretensão posta em Juízo, sejam submetidos ao devido contraditório, ainda que mitigado. Cumpre ressaltar, ainda, que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, a alegação do *mero fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo.

No dizeres de Hely Lopes Meirelles: “Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (quitação dos débitos, seja pelo pagamento, seja pela alegada compensação), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quiçá pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de todos os débitos tributários da impetrante encontrarem-se com a exigibilidade suspensa.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que apresente informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência conforme art. 7º, II, da Lei 1206/09.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam intimações e publicações sejam realizadas em nome do advogado Luiz Fernando Sachet, OAB/SC nº 18.429, promova a Secretaria as providências necessárias.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022304-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLE PEREIRA DIAS ZUCON

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DR. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030458-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELLINGTON BARBOSA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

1 - Em face da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada nas informações apresentadas (Id n.º 13367799), manifeste-se a parte impetrante, emendando a petição inicial, se for o caso, e requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Abra-se vista a parte impetrada para que se manifeste(m) acerca do alegado no Id n.º 14545823.

3 - Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por RUBENS ROBLES JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize o depósito das parcelas referentes ao contrato de financiamento do imóvel descrito na inicial, bem como a revisão contratual, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora esclarece que já efetuou o pagamento do valor integral do imóvel e que em virtude de dificuldades financeiras, restou inadimplente quanto a 06 parcelas.

Contudo, encontra-se insatisfeita no que tange às correções e amortizações aplicadas ao contrato, considerando que estão presentes juros compostos que majoram extremamente as parcelas, sendo que tal prática não se coaduna com o nosso ordenamento pátrio. Inconformada com a evolução contratual apresentou laudo pericial contábil dos valores que entende corretos.

Contudo, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciada com a efetividade de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).

Com relação ao procedimento inserto na Lei nº 9514/97, não se reveste de qualquer ilegalidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. Não há fundamentação para a imposição das penas por litigância de má fé, que deve ser afastada. 4. Apelação parcialmente provida para afastar as penas por litigância de má fé.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AP n.º 2196240, DJ 13/09/2018, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy).

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo. 2. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 3. Recurso desprovido.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, Ap n.º 2293917, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos nessa cognição sumária, entendo que permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

Intime-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032012-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERRALHERIA ARTISTICA ADRIÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALI ISABELLE ROSSINI - SP326677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por SERRALHERIA ARTÍSTICA ADRIÃO LTDA., em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3700402 e, por consequência, determine à parte impetrada que proceda à manutenção da parte impetrante no SIMPLES.

Em sede alternativa, requereu-se a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 3700402, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No caso em questão, a parte impetrante assevera que, em setembro de 2018, recebeu o Ato Declaratório n.º 3700402 notificando-a de sua possível exclusão do SIMPLES NACIONAL, no caso de não regularização do DEBCAD n.º 55.610.984-8.

Relata a parte impetrante que o referido débito foi inscrito em dívida ativa da União em 16/01/2018, com origem no DEBCAD n.º 55.562.733-0, constituído em 28/12/2013, referente ao período de apuração de 01/1991 a 11/1993, atualmente em cobrança na execução fiscal n.º 0013786-14.2016.4.03.6182.

A parte impetrante argumenta que os débitos discutidos estariam prescritos, uma vez que, não obstante tenha aderido ao parcelamento da Lei nº 9.964/2000 e este determine a inclusão de todos os débitos no momento da adesão, o parcelamento veio a ser liquidado em 2011, contudo, sem a efetiva quitação desta dívida. Desta forma, argumenta não ser admissível que, aproximadamente 23 anos após a constituição definitiva do débito, este venha a ser cobrado através de ação executiva.

Relata a parte impetrante que apresentou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, na qual alegou a ocorrência da prescrição, mas não houve decisão até o momento.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora, através do Ato Declaratório Executivo nº 3700402, foi comunicada sobre a exclusão do programa de parcelamento, caso não houvesse a regularização do débito Debcad nº 556109848 (ID nº 13310771). No referido documento, consta a observação quanto a possibilidade de apresentação de impugnação pela parte interessada.

Conforme se denota do documento apresentado pela parte impetrante, foi oposta exceção de pré-executividade nos autos da ação de execução fiscal mencionada nos autos.

Com efeito, a parte impetrante esclarece que efetuou a adesão ao programa de parcelamento fiscal, ocasião em que acreditou que estavam incluídos todos os débitos que possuía, uma vez que, de acordo com o determinado pela Lei nº 9.964/00, todos os débitos do contribuinte devem ser incluídos no momento da adesão.

Pretende, desta forma, a suspensão da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL pelo menos até que a decisão do processo judicial de execução fiscal seja proferida.

Esclarece a parte impetrante que protocolou pedido de revisão na Procuradoria da Fazenda Nacional, para discutir a prescrição do débito, bem como sobre a decisão de exclusão do SIMPLES, contudo, não foi proferida decisão nesse sentido.

Nas informações apresentadas, o impetrado alegou ser da competência da Receita Federal a questão referente ao SIMPLES. Quanto ao débito mencionado, alegou a ausência de direito líquido e certo quanto à suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 55.610.984-8 e a necessidade de denegação da segurança.

Como já observado, a parte impetrante afirma fazer jus ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do DEBCAD nº 55.610.984-8 (o que reflete na questão da manutenção no parcelamento), mas não comprova a ocorrência de qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no artigo 151, do CTN.

Ademais, com base nas alegações apresentadas pela impetrante na petição inicial, forçoso concluir que, se de fato o débito tivesse sido incluído no parcelamento, não haveria que se falar em prescrição. Da mesma forma, ao afirmar a parte impetrante que o débito está prescrito, significa dizer que não houve a inclusão em parcelamento.

Em complemento ao acima explanado, é certo que a questão sobre a exigibilidade do débito e eventual prescrição é objeto de discussão nos autos da ação de execução fiscal, na qual, inclusive, foi apresentada pela parte impetrante exceção de pré-executividade.

No entanto, ainda que se invoque a atribuição da Receita Federal para os procedimentos relativos ao regime do SIMPLES NACIONAL, é certo que o débito discutido foi inscrito em dívida ativa, sendo objeto de execução fiscal.

O fato é que a parte autora não demonstrou, no presente caso, quaisquer causas de suspensão da exigibilidade quanto à inscrição n.º 55.610.984-8. Também não restou demonstrado que o ato inerente à exclusão da parte impetrante do SIMPLES não respeitou o devido processo legal.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito da parte impetrante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se a parte impetrada acerca da presente decisão.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por ROMANO E CONCEIÇÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições associativas (anuidades) cobradas pela Ordem dos Advogados do Brasil em face da parte autora, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Requer-se, ainda, a devolução dos valores relativos às anuidades elencadas na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos. Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei. II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. III - Agravo interno improvido.”
(2.ª Turma, AINTARESP 913240, DJ 16/03/2017, Rel. Min. Francisco Falcão).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).
2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).
3. Recurso especial a que se nega provimento.”
(1ª Turma, REsp 651.953, DJ 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.
2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).
3. **A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).**
4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.
5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.
6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).
7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado .'
8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.
9. Recurso Especial desprovido.”
(1ª Turma, REsp 879.339, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

No mesmo, sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a "Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de *anuidade* dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) *advogado* e/ou estagiário, e não à *sociedade* civil (pessoa jurídica)." (REsp 879.339/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 11/03/2008, DJe 31/03/2008)

2. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 913.240/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 16/03/2017; TRF - 3ª Região, AMS 2014.61.36.001462-8/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 27/10/2016, D.E. 17/11/2016, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 07/10/2015, D.E. 20/10/2015.

3. Apelação a que se nega provimento."

(4ª Turma, AP n.º 1582239, DJ 06/07/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Se revela híbrida a natureza da Ordem dos advogados do Brasil que impede-lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo Min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

3. A jurisprudência do E Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar *anuidade* ao Conselho de Classe, ao contrário das sociedades de advogados, na medida em que não se vislumbra imposição legal.

4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de *anuidade* dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos, incabível a exigência do adimplemento para a alteração societária da impetrante.

5. No que tange à condenação em honorários advocatícios, considerando, em especial, a duração do processo (dezembro/2011), o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo *advogado*, o tempo exigido para o serviço e vislumbrando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho a condenação tal qual como estipulada pelo magistrado de primeiro grau."

6. Apelação que se nega provimento.

(3ª Turma, AP n.º 2122758, DJ 03/05/2017, Rel. Des. Fed. Nery Junior).

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA** para, em sede provisória, suspender a cobrança em face da parte autora referente ao pagamento de anuidade impugnada. Com relação ao requerido sobre a restituição, a questão será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

Intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024943-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROADMASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal – Fazenda Nacional no polo passivo, devendo ser excluída a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, conforme manifestação ID nº 13694554.

2. Petição ID nº 13935205: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Tudo providenciado, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: CARVALHO REPRESENTACOES EIRELI

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REBECA FREIRE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794
IMPETRADO: REITOR MANUEL FURRIELA, COORDENADOR FABIO PEREIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do "REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU e do "COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS" e não do "COORDENADOR FABIO PEREIRA" e do "REITOR MANUEL FURRIELA", como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, com urgência, promova a retificação da parte impetrada.

2. Para análise do pedido de justiça gratuita promova a parte impetrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC ou o devido recolhimento das custas judiciais.

3. Tudo providenciado, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021957-87.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRO DOS REIS - RS75286
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, aforado pela parte autora em que postulou a suspensão da exigibilidade da cobrança dos débitos constantes dos Processos Administrativos sob nº 10880.723.570/2017-13 e nº 10880.917.561/2017-91. Alega que, no ano- calendário de 2011, efetuou o pagamento de IRPJ a maior (R\$ 451.432,26) e, por conseguinte, apresentou PERDCOMP, solicitando a restituição e compensação destes valores. Todavia, a União Federal negou o pedido de homologação da compensação efetuada pelo contribuinte no ano de 2012 com débitos referentes a IRPJ e CSLL da competência 05/2012, sob o argumento de que haveria saldo a ser recolhido a título de IRPJ/2011 (Id nº 3251349 e 3613749).

A inicial veio instruída com os documentos constantes dos Ids nº 3251408, 3251594, 3251595, 3251597, 3251599, 3251601, 3251602, 3251605, 3251606, 3251609, 3251610, 3251611, 3251617, 3251622, 3251626, 3251628, 3251629, 3251632, 3251636, 3251638, 3251640, 3613751, 3613759, 3613760 e 3613761.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id nº 4161833).

Citada a parte ré, apresentou contestação no Id nº 5153589 e requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial contábil, nos termos dos Ids nº 8842905, 8842915, 8842917, 8842919, 8842922, 8842923, 8842927, 8842928, 8842929, 8842931, 8842932, 8842933 e 8842935.

A parte ré não postulou pela produção de provas (Id nº 8891653).

Em 18/02/2019, foi juntada cópia da decisão definitiva exarada pela Instância Superior em que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora sob nº 5002267-05.2018.403.0000 (Ids nº 14536941 e 14536942).

É o relatório do essencial. Decido.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

O cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, de acordo com a parte autora, diz respeito à demonstração correta de que a parte autora efetuou o pagamento de IRPJ, relativo a 2011, do valor equivalente a R\$ 2.282.138,75, tendo sido apurado o valor devido de R\$ 1.830.838,53, restando um saldo equivalente a R\$ 451.300,22 de crédito, nos termos dos Ids nº 8929854 e 8929861.

Nesse liame, a questão trazida deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora nos Ids nº 8929854 e 8929861.

Assim, defiro a prova pericial e nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caraguatatuba, São Paulo-SP, CEP 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714.1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022812-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIONE PAULA BATISTA EIRELI, SIONE PAULA BATISTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021956-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOVA ERA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, EDGAR DE SOUZA FREITAS, EDVALDO MARIANO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023355-69.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL SANTOS SILVA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DR. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

MONITÓRIA (40) Nº 5023709-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOLITADDECOR COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME, LUANE SEBASTIANI MOLITERNO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.

DR. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031732-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 14/02/2019 (ID nº. 14436067 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031732-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ADRIANA DA CUNHA - SP308898, ROSANY SOARES DA SILVA COSTA - SP184214
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 14/02/2019 (ID nº. 14436067 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CRISTINA DIAS PAES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização da sua representação processual, juntando-se o devido instrumento procuratório.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 11/03/2019 (ID nº. 15129361 e seguintes).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE CRISTINA DIAS PAES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização da sua representação processual, juntando-se o devido instrumento procuratório.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 11/03/2019 (ID nº. 15129361 e seguintes).

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027751-89.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRESTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 06/08/2018 (ID nº. 9846761 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006594-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 08/08/2018 (ID nº. 9910383 e seguintes), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No prazo acima assinalado, intime-se a União Federal para que especifique as provas que pretende produzir, justificando as suas pertinências.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011579-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G MATCHEN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no ID nº. 8730158 e seguintes, recebo a petição como aditamento a inicial.

No tocante ao pedido de concessão de justiça gratuita deduzido pela parte autora, cabe mencionar que o Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tenha condições de arcar com as custas e despesas processuais (Súmula nº 481).

In casu, os documentos constantes do ID nº. 8730158 e seguintes não comprovam o enquadramento da atual situação econômica da parte autora que a impossibilite de arcar com as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio (artigo 98 do Código de Processo Civil).

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita requerido pela empresa autora.

Nesse diapasão, promova a empresa autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando facultado à análise de eventual pedido de parcelamento das despesas processuais, conforme preceituado no artigo 98, § 6º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006961-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEMUSA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria as providências necessárias concernentes a alteração da classe judicial dos presentes autos devendo constar "Procedimento Comum" ao invés de "Tutela Cautelar Antecedente" (artigo 307, parágrafo único, do mencionado Código).

Ante o desinteresse expresso da União Federal na produção de novas provas (Id nº 12793543) e o requerido nos Ids nº 13674996 e 13677124, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito médico, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012617-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAYLO RANKOV-SOKOLOV

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 13314448, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-33.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVICULTURA FUKUSHI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERRER WIRTHMANN - SP266461
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

1. Ante o desinteresse expresso da parte ré acerca da produção de novas provas (Ids nº 8945315 e 8945318) e dado o requerido nos Ids nº 9249548, 9249550, 9249528 e 9249536, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretendem comprovar com a realização da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas a serem arroladas, bem como se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Caso seja positiva a resposta, quanto ao interesse na conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

3. Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024167-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ELAINE RIBEIRO FACANHA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 9121223 e 9212224, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025174-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: ELY FONTOURA DE OLIVEIRA JUNIOR - ME

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Ely Fontoura de Oliveira Junior - ME), embora devidamente citada (Id nº 9154173), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 27/07/2018, ~~decreto a sua revelia~~, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência requerido pela parte autora no Id nº 9527070.

Suplantado o prazo acima, com ou sem manifestação da parte ré, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012946-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GALLINA & TIANGUA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 9373344, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026720-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, **SUSPENDO** a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026720-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, **SUSPENDO** a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026593-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIZ BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, **SUSPENDO** a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026593-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO LUIZ BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, **SUSPENDO** a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018184-62.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMOM MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO, JOSE JOAO DEMARCHI, ANTONIO JOSE VIOTTO, JOSE CARLOS REGONHA JUNIOR, SANDRA VALERIA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JOAO DEMARCHI - SP67098, ANTONIO JOSE VIOTTO - SP101944, JOSE CARLOS REGONHA JUNIOR - SP203095, SANDRA VALERIA DE ALMEIDA - SP270493-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MASSAO KIDA - SP74177

DESPACHO

Ante o requerido no ID nº. 14624173 e seguinte, remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI para que proceda à exclusão do Banco Central do Brasil do polo passivo do presente feito, haja vista a decisão exarada no ID nº. 10631511 - Pág. 93/101 e 136/140.

Após, cumpra-se a decisão exarada no ID nº. 13946220, remetendo-se os autos, **com urgência**, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) nos embargos à execução sob nº. 0020347-43.2015.403.6100, apensados a estes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5005611-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: JOAO MARTINS, ANA DE ALCANTARA LOPES MARTINS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT em face de JOÃO MARTINS e ANA DE ALCÂNTARA LOPES MARTINS em que se objetiva determinação judicial no sentido de renovar o contrato de locação comercial referente ao imóvel localizado na Praça da Bíblia nº 44, Vila Andeyara, Ferraz de Vasconcelos/SP, com área construída de 355,55 m² e rever o aluguel pago aos réus para o valor mensal informado na inicial. Subsidiariamente, pleiteia indenização para ressarcimento dos prejuízos sofridos, que deverão ser apurados por ocasião de liquidação da sentença.

A autora sustenta que, na condição de locatária, firmou contrato com os autores cujo valor locatício corrigidos nos termos avençados é, R\$ 6.200,87 (seis mil e duzentos reais).

Alega que realizou avaliação com profissional habilitado, culminando no valor mensal de R\$ 6.100,00 (seis mil e cem reais). Pleiteia, liminarmente, a fixação dos aluguéis provisórios, e, ao final a revisão contratual e dos aluguéis para fixação no patamar indicado na inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei nº 8.245/1991, em seu artigo 68, possibilita a fixação de aluguel provisório em ação revisional. Com base nisso, o autor formulou pedido de fixação dos alugueres provisórios, adotando como fundamento o laudo elaborado por empresa especializada, por ele contratada.

Não há como deferir o requerido, ao menos neste momento de análise preliminar, tendo em vista que o laudo apresentado, em que se apurou o valor do aluguel do imóvel que se pretende ajustar, tem por data base julho de 2016 e foi elaborado em julho de 2016, ou seja, praticamente um ano anterior à propositura da ação.

Diante do exposto, resta indeferido o requerido quanto a fixação do aluguel na forma pretendida

Cite-se.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIONE ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP398114
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por ZILDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que conceda e efetue pagamento quanto ao requerimento de nº 1683736261 (pensão *causa mortis*) no prazo máximo de 5 à 10 dias úteis, no valor total de R\$ 7.239,68 (sete mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

O presente feito versa sobre pedido de concessão de pensão por morte que tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal.

Desta forma, é competente para apreciação do feito uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Cinge-se a principal questão, ora posta, na possibilidade de declarar a nulidade da decisão administrativa que reconheceu o nexo técnico epidemiológico, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença concedido a Nestor Nilson Amâncio, na modalidade acidentária (B91), para a forma previdenciária (B31).
2. Em ações dessa natureza o C. Órgão Especial já decidiu que a competência para julgar é da 3ª. Seção. **Nesses termos, conclui-se que a matéria em discussão possui caráter previdenciário, de maneira que seu processamento está afeto à competência das varas federais especializadas.**
3. Todavia, no caso dos autos, a ação declaratória foi ajuizada perante Vara Federal comum da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual, como visto, é absolutamente incompetente para o conhecimento da demanda. Trata-se de questão de ordem pública, que pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa maneira, deve ser declarada a incompetência absoluta do juízo de origem, operando-se automaticamente a nulidade dos atos de conteúdo decisório, os quais serão objeto de apreciação pelo juízo competente.
4. Sentença anulada de ofício. Apelação da parte autora prejudicada. Determinada a redistribuição.

(TRF 3ª Região, 7.ª Turma, AC 00102918720114036100

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2165585, e-DJF3: 07/04/2017, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031082-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPHAEL MARTINS FERRIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREFITO 3ª REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTRUTOR DA COMISSÃO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 13260130).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 13260130). Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de março de 2019.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8035

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0039756-16.1989.403.6100 (89.0039756-7) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X REPRESENTANTE ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICZ CANOLA)

Vistos, etc. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal, na qualidade de terceiro interessado, conforme requerido às fls. 212-251. Após, manifestem-se as partes sobre o requerimento por ela formulado, na referida petição de fls. 212-251, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte impetrante. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010678-98.1994.403.6100 (94.0010678-5) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos, conforme requerido à fl. 250. Decorrido o o prazo legal, nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012821-60.1994.403.6100 (94.0012821-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010678-98.1994.403.6100 (94.0010678-5)) - USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS)

Vistos, etc. Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos, conforme requerido à fl. 130. Decorrido o o prazo legal, nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017000-27.2000.403.6100 (2000.61.00.017000-9) - HILTON DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023949-57.2006.403.6100 (2006.61.00.023949-8) - BUN-TECH TECNOLOGIA EM INSUMOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP123946 - ENIO ZAHA E SP306009 - FERNANDA CASTANHO TORRALBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019313-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019313-6) - SUDESTEFARMA S/A PRODUTOS FARMACEUTICOS(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018599-49.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001963-3)) - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON JUNIOR(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Torno sem efeito o despacho de fl. 192, referente à determinação de ciência da União Federal. Considerando que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada do V. Acórdão (fl. 188), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002969-35.2010.403.6105 (2010.61.05.002969-7) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Apresente a impetrante cópias dos documentos societários referentes à alteração da razão social de Melhoramentos Papéis Ltda para Melhoramentos CMPC Ltda.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000541-61.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme petição de fls. 530-539. Outrossim, comprove a impetrante o resgate do valor referente ao Alvará de Levantamento nº 3851144, no prazo de 05 (cinco) dias. Tão logo seja comprovado o resgate ou não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023051-68.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Outrossim, manifestem-se acerca dos depósitos judiciais, noticiados às fls. 151 e 255-256. Após, venham conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011098-73.2012.403.6100 - COMERCIAL URSICH LTDA. ME(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014748-94.2013.403.6100 - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Comprove a impetração que os subscritores do instrumento de procuração de fl. 293 têm poderes para representá-la em Juízo, apresentando cópia da Ata de Eleição. Após, venham os autos conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022841-46.2013.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009650-60.2015.403.6100 - ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021833-63.2015.403.6100 - ARTES GRAFICAS COPPOLA LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015347-28.2016.403.6100 - PAULO SERGIO CORREA(SP321307 - PAULO SERGIO CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SAO MIGUEL PAULISTA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao INSS (PRF).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

CAUTELAR INOMINADA

0052833-34.2004.403.0000 (2004.03.00.052833-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8)) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X IBM BRASIL - IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Fls. 453-454: Afigura-se absolutamente incompetente este Juízo para apreciar o requerimento formulado pelas impetrantes, tendo em vista tratar-se de ação originariamente ajuizada perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ressalto que as partes formularam requerimentos de idêntico teor nos autos principais.

Ante o exposto, desapensem-se os presentes autos e remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int. .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027036-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEILDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 12141086), quanto à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-97.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM KEIKO DE SOUZA SATO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA MORAES VILLABOIM - SP106385

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 12140231), quanto à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027141-24.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 12141082), quanto à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026446-70.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ALTAIR IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 12142706), quanto à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026412-95.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ADALBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 12142712), quanto à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027134-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FIRMINO DE MASCARENHAS

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 12142701), quanto à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINO LUIZ GONZAGA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 12142725), quanto à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-96.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RENATO ARAUJO DINI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON GONZALES - SP41881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 12949580), quanto à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027152-53.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PINHEIRO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, ELAINE HORVAT - SP290227, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, LEONTO DOLGOVAS - SP187802, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP314245, ALVARO SHIRAIISHI - SP158451, OTA VIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL - SP305988
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 12949557), quanto à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020134-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMINGMOTA - SP173723
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 12949136), quanto à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007813-11.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINO NOCHELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito a parte final do despacho (ID 12949568), quanto à determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022786-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE EDMUNDO ROCHA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Determino que o endereço constante na base de dados da Secretaria da Receita Federal – Sistema Eletrônico WEBSERVICE (ID nº 14807156) seja informado no mandado de citação do(s) réu(s) como 2º endereço (Rua Durvalina, 148 – Vila Matilde – São Paulo/SP – CEP: 03511-050) a ser(em) diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Cumpra-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

DECISÃO

Recebo a petição (ID 15252154), como aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação do feito quanto ao valor da causa.

Mantenho a decisão agravada (ID 14386071), por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. .

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a:

“a.1) afastar violação à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 5010427-52.2018.4.03.6100, por ato omissivo da RFB em vincular ilegalmente CNPJ's estranhos a ela e não determinar ao retorno do chamado “fluxo automático de pagamento” de créditos ressarcíveis;

a.2) afastar ato coator por descumprimento de normas relacionadas à compensação de ofício que obrigam a Autoridade Coatora a desvincular CNPJ's estranhos a ela e, por consequência, que nenhum débito que não seja de sua titularidade acarrete em óbice à qualquer restituição ou ressarcimento a que tenha direito, de acordo com o art. 73, da Lei 9.430/96 c/c art. 7, do Decreto-Lei 2.287/86 c/c art. 6º Decreto nº 2.138/97 c/c art. 89 da IN RFB 1.717/2017;

a.3) afastar ato coator praticado pela Autoridade Coatora consubstanciado na inobservância das normas relacionadas ao processo de ressarcimento/restituição de créditos federais, no qual excluiu indevidamente a Impetrante do fluxo automático de conclusão dos PER's ou processos de restituição em papel protocolados sob os nº Processo Administrativo nº 10494.001097/2002-97; Processo Administrativo nº 10494.000796/2002-10; PER 20980.12592.150317.1.1.18-0616 (PA 19679.721605/2018-21); PER 32697.48885.150317.1.1.19-0302 (PA 19679.721603/2018-31); PER 03329.48433.170317.1.1.18-0101 (PA 19679.721606/2018-75); PER 33637.25899.170317.1.1.19-6335 (PA 19679.721604/2018-86), cujos prazos legais esgotaram-se em 31/07/2003; 22/10/2003; 15/03/2018 e 17/03/2018, nos termos da IN RFB 1.717/2017 (art. 97-A, inciso III e art. 147) e art. 24, da Lei 11.457/2007.”

Alega ter impetrado Mandado de Segurança, sob o nº 5009075-93.2017.403.6100, distribuído perante este Juízo, objetivando a conclusão de pedidos administrativos de restituição, tendo sido deferida parcialmente a liminar “para determinar à autoridade impetrada que proceda à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, por consequente, o seu retorno ao chamado ‘fluxo automático’ de pagamentos”.

Sustenta, ainda, ter impetrado o Mandado de Segurança nº 010427-52.2018.403.6100, distribuído perante este Juízo, por dependência ao mandado de segurança anterior, objetivando a conclusão de pedidos administrativos de restituição, tendo sido deferida parcialmente a liminar “determinar à autoridade impetrada que proceda à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, por consequente, o seu retorno ao chamado “fluxo automático” de pagamentos, de modo que débitos que não sejam de sua titularidade não se constituam em óbices a qualquer restituição ou ressarcimento de direito, devendo incluir a impetrante no fluxo automático de conclusão dos PER's protocolados sob os nº PA 16692.720883/2017-13 (PER 03615.82576.080416.1.1.18-4606); PA 16692.720880/2017-80 (PER 15186.40138.080416.1.1.19-4526; PA 16692.720884/2017-68 (PER 10904.62287.110516.1.1.18-3255); PA 16692.720881/2017-24 (PER 19414.74035.110516.1.1.19-0027; PA 16692.720882/2017-79 (PER 03924.60447.130516.1.1.19-9794); PA 19679.720544/2017-01 (PER 18610.35416.261016.1.1.18-8029); PA 19679.720545/2017-48 (15133.88650.261016.1.1.19-2409); PA 19679.720241/2018-61 (00827.81101.020816.1.2.02-0801); PA 19679.720240/2018-17 (24554.45791.020816.1.2.03-7367); PA 16692.720090/2013-71 (37237.44160.240310.1.2.025113) nos termos da IN RFB 1.717/2017, caso os prazos legais tenham se esgotado.”

Afirma que a Receita Federal naquelas oportunidades adotou os procedimentos necessários a fim de excluir da conta corrente da impetrante qualquer CNPJ que não fosse de sua titularidade para fins de compensação de ofício e, então, possibilitar o retorno ao fluxo automático de pagamento de créditos, que de fato culminou com os pagamentos dos créditos represados naquela época.

Argumenta que a Receita relatou a existência de entrave sistêmico na base de dados da impetrante e a necessidade de “tratamento manual” no caso em tela, uma vez que o módulo de tratamento de sucessão dentro do fluxo automático de pagamentos ainda não foi implementado no sistema SIEF pela RFB.

Assevera, contudo, que se encontra novamente na mesma situação anteriormente relatada, ou seja, créditos já fiscalizados na via administrativa com valores incontroversos reconhecidos, porém represados em razão de “sucessão não tratada” nos sistemas da RFB, a que a impetrante não deu causa.

Os autos foram distribuídos à 11ª Vara Cível, que determinou a redistribuição do feito por dependência ao mandado de segurança nº 5010427-52.2018.403.6100, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC, por ser comum o pedido.

A impetrante peticionou no ID 15006626 requerendo a desconsideração das petições ID 14991832 e 14991835, por serem estranhas à lide e protocoladas por equívoco.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência em razão da conexão entre o presente feito e o mandado de segurança nº 5010427-52.2018.403.6100, sendo-lhes comum a causa de pedir.

Primeiramente, observo que o mandado de segurança não é meio adequado a veicular pretensão acerca de descumprimento de decisão judicial em ação judicial diversa, razão pela qual deixo de apreciar o pedido contido no item “a.1”, devendo a impetrante comunicar tal fato no processo em que ocorreu o alegado descumprimento.

Passo à análise dos demais pedidos.

Cumpre salientar que o mandado de segurança é regido pela Lei nº 12.016/09, visando proteger direito líquido e certo não abrangido por *habeas corpus* ou *habeas data*, no qual pode ser concedida **liminar**.

Entretanto, não se insere nessa mesma lógica processual a tutela da evidência, cujos requisitos previstos no art. 311 do CPC/15 são distintos da medida liminar prevista na lei 12.016/09 e, portanto, não é aplicável ao mandado de segurança, que segue rito próprio.

A impetrante alega que, em razão do problema sistêmico que vinculou os débitos/pendências da Vale Fertilizantes (CNPJ's 19.443.985/0009-05; 11.403.023/0001-63 e 33.931.486/0001-30) à sua conta corrente, decorrente de cisão parcial, acarreou a saída da impetrante do chamado “fluxo automático” de pagamento de créditos reconhecidos em processos de ressarcimento.

Relata que vem diligenciando junto à Receita Federal do Brasil visando solucionar o problema sistêmico existente em seu cadastro, o qual vincula indevidamente débitos/pendências da VALE FERTILIZANTES S/A à conta corrente fiscal da MOSAIC FERTILIZANTES, em razão de cisão parcial ocorrida no passado (no ano de 2010), a qual não foi tratada pela Autoridade Impetrada.

Afirma que a RFB relatou a existência de entrave sistêmico na base de dados da impetrante e a necessidade de “tratamento manual”, uma vez que o módulo de sucessão dentro do fluxo automático de pagamentos ainda não foi implementado no sistema SIEF pela RFB por ausência de recursos.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à impetrante no tocante à necessidade de desvinculação de CNPJ's estranhos a ela, haja vista que, na ocorrência de cisão parcial, a existência de débitos/pendências de responsabilidade da empresa cindenda não podem erigir-se em óbices ao ressarcimento de créditos pela empresa cindida.

Acerca da responsabilidade tributária no caso de cisão parcial, destaco a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CISÃO PARCIAL DE EMPRESA - DÉBITOS POSTERIORES À CISÃO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. A partir da cisão parcial, cada empresa passou a ser legítima detentora e proprietária dos bens e direitos que lhe foram transferidos, respondendo pelo cumprimento das obrigações que lhe foram vertidas, bem como das obrigações inerentes às concessões transferidas, decorrente do patrimônio ou relacionada às operações vertidas, permanecendo as obrigações anteriores sob responsabilidade exclusiva da cindida. 4. E os débitos da empresa cindida, relativos a período posterior à cisão parcial, que não são de responsabilidade da impetrante, não podem obstar a expedição em seu favor da certidão de regularidade fiscal, nem motivar a inclusão ou manutenção do seu nome no CADIN, sendo totalmente injustificada, ademais, a manutenção desses débitos no relatório de débitos previdenciários da impetrante. 5. Não obstante as limitações técnicas, apontadas pela União, os débitos em questão, tão logo se encontre ferramenta adequada para supri-las, deverão ser excluídos do relatório de débitos previdenciários da impetrante, nele não podendo ser incluídos outros débitos posteriores à cisão das empresas (22/12/1997), referentes exclusivamente ao CNPJ nº 61.695.227/0001-93 (ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A), pois é inadmissível a manutenção ou mesmo a inclusão, no relatório de débitos da impetrante, de débitos que não são de sua responsabilidade. 6. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expandido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 7. Agravo improvido.”
(AMS 00018233720114036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outra parte, se a impetrante faz jus ao fluxo automático de pagamentos, mas a autoridade impetrada não promove a desvinculação dos CNPJ's estranhos à impetrante decorrentes de cisão em razão de impossibilidade sistêmica, deverá promover os atos necessários para o tratamento manual aos processos de ressarcimento objeto do presente feito, consoante já decidido no bojo do mandado de segurança nº 5010427-52.2018.403.6100.

Isso porque o contribuinte não pode aguardar indefinidamente a análise da autoridade competente, dado o tratamento manual de pedidos de ressarcimento de créditos decorrente de problema sistêmico - ausência de ferramenta técnica que permita o retorno ao fluxo automático de pagamentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à desvinculação de CNPJ's estranhos à impetrante, possibilitando, via de consequência, o seu retorno ao chamado “fluxo automático” de pagamentos, de modo que débitos que não sejam de sua titularidade não se erijam em óbices a qualquer restituição ou ressarcimento de direito, devendo incluir a impetrante no fluxo automático de conclusão dos PER's protocolados sob os nºs 20980.12592.150317.1.1.18-0616 (PA 19679.721605/2018-21); 32697.48885.150317.1.1.19-0302 (PA 19679.721603/2018-31); 03329.48433.170317.1.1.18-0101 (PA 19679.721606/2018-75); 33637.25899.170317.1.1.19-6335 (PA 19679.721604/2018-86) e pedidos de restituição de imposto de importação objeto dos PA's nºs 10494.001097/2002-97 e 10494.000796/2002-10, nos termos da IN RFB 1.717/2017, caso os prazos legais tenham se esgotado. Caso não seja possível, determino à autoridade impetrada que dê o tratamento manual aos pedidos de restituição em destaque.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002992-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILLA IMPERIAL BAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025110-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PASCINHO FILHO, MARCELO LUIZ DA SILVA, JAMES SANCHES CUSTODIO, SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe permita a apresentação de nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer a sua profissão, bem como a renovação da apólice quantas vezes forem necessárias até o julgamento final da demanda.

Alega ser Leiloeiro Público Oficial, nomeado para o exercício desta função em 20/01/2003.

Relata que, em virtude de sua nomeação para o cargo de leiloeiro, se submete à apresentação de Caução Funcional, exigido pelo Decreto nº 21.981/32 e Instrução Normativa DREI nº 17, de 05 de dezembro de 2013, mediante a apresentação de seguro garantia.

Sustenta que o texto regulamentar foi alterado pela Instrução Normativa DREI nº 44, de 7 de março de 2018, que passou a aceitar somente caução em dinheiro, mediante depósito em conta poupança à disposição da Junta Comercial; que a legislação vigente suprimiu a possibilidade de oferecimento de seguro garantia como caução funcional, de modo que não poderá renovar o seguro garantia para o exercício de sua profissão.

Argumenta que o STF reconheceu a repercussão geral acerca da exigência da prestação de caução para o exercício da profissão de leiloeiro, razão pela qual a exigência deve ser suspensa.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 14993309) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a decadência da impetração, carência de ação e o litisconsórcio necessário do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI. No mérito, afirma a legalidade do ato, pugnando pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende obter provimento judicial que lhe permita a apresentação de nova apólice de seguro garantia em atendimento à exigência de caução funcional para que possa exercer a sua profissão e renovar a apólice quantas vezes forem necessárias até o julgamento final da demanda.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não se acharem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, não diviso a ocorrência de decadência do prazo para a impetração, na medida em que o impetrante pretende a renovação de seguro garantia como caução para o exercício da profissão de leiloeiro, cuja apólice atual aponta vigência até o dia 16/04/2019 (ID 14142766). Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo.

Tampouco diviso a ilegitimidade passiva, na medida em que a caução em tela é exigida pelas Juntas Comerciais para o exercício da profissão de leiloeiro, nos moldes do Decreto nº 21.981/32 e normas regulamentares.

No mérito, entendo não assistir razão ao impetrante.

A profissão de leiloeiro se encontra regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32, que estabelece, dentre os requisitos para o exercício da função a prestação de caução, visando assegurar o ressarcimento de eventuais dívidas ou responsabilidades assumidas perante o Fisco ou terceiros, nos seguintes termos:

Art. 6º O leiloeiro, depois de habilitado devidamente perante as Juntas Comerciais fica obrigado, mediante despacho das mesmas Juntas, a prestar fiança, em dinheiro ou em apólices da Dívida Pública federal que será recolhida, no Distrito Federal, ao Tesouro Nacional e, nos Estados ou Território do Acre, às Delegacias Fiscais, Alfândegas ou Coletorias Federais. O valor desta fiança será, no Distrito Federal de 40:000\$000 e, nos Estados e Território do Acre, o que for arbitrado pelas respectivas Juntas comerciais. [\(Redação dada pelo Decreto nº 22.427, de 1933\)](#)

§ 1º A fiança em apólices nominativas será prestada com o relacionamento desses títulos na Caixa de Amortização, ou nas repartições federais competentes para recebê-la, dos Estados e no Território do Acre, mediante averbações que as conservem intransferíveis, até que possam ser levantadas legalmente, cabendo aos seus proprietários a percepção dos respectivos juros.

§ 2º Quando se oferecem como fiança depósitos feitos nas Caixas Econômicas, serão as respectivas cadernetas caucionadas na forma do parágrafo anterior; percebendo igualmente os seus proprietários os juros nos limites arbitrados por aqueles institutos,

§ 3º A caução da fiança em qualquer das espécies admitidas, a, bem assim o seu levantamento, serão efetuados sempre à requisição da Junta Comercial perante a qual se tiver processado a habilitação do leiloeiro.

Art. 7º A fiança responde pelas dívidas ou responsabilidades do leiloeiro, originadas por multas, infrações de disposições fiscais, impostos federais e estaduais relativos à profissão, saldos e produtos de leilões ou sinais que ele tenha recebido e pelas vendas efetuadas de bens de qualquer natureza, e subsistirá até 120 dias, após haver deixado o exercício da profissão, por exoneração voluntária, destituição ou falecimento.

§ 1º Verificada a vaga do cargo de leiloeiro em qualquer desses casos, a respectiva Junta Comercial, durante 120 dias, tornará pública a ocorrência por edital repetido no mínimo uma vez por semana, convidando os interessados a apresentarem suas reclamações dentro desse prazo.

§ 2º Somente depois de satisfeitas por dedução do valor da fiança, todas as dívidas e responsabilidades de que trata este artigo, será entregue a quem de direito o saldo porventura restante.

§ 3º Findo o prazo mencionado no § 1º, não se apurando qualquer alcance por dívidas oriundas da profissão, ou não tendo havido reclamação alguma, fundada na falta de liquidação definitiva de atos praticados pelo leiloeiro no exercício de suas funções, expedirá a Junta, certidão de quitação com que ficará exonerada e livre a fiança, para o seu levantamento.

Art. 8º O leiloeiro só poderá entrar no exercício da profissão, depois de aprovada a fiança oferecida e de ter assinado o respectivo compromisso perante a Junta comercial.

Consoante o disposto no Decreto nº 21.981/32 acima transcrito, a caução para o exercício da profissão de leiloeiro pode ser prestada em dinheiro ou em apólices da dívida pública.

A Instrução DREI nº 17/2013, ao prever a possibilidade de prestação de caução por meio de seguro garantia, criou hipótese não prevista no Decreto nº 21.891/32.

Posteriormente, a Instrução Normativa DREI nº 17/2013 foi alterada pela Instrução Normativa DREI nº 44/2018, que suprimiu a apresentação de caução por meio de seguro garantia, estabelecendo apenas a possibilidade de depósito em dinheiro.

Assim, tenho que a Instrução Normativa nº 44/2018 não extrapolou seu poder regulamentar, pois ele se encontra em consonância com o Decreto nº 61.891/32.

No tocante à repercussão geral reconhecida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 611.585, observo que não foi prolatada decisão de mérito, tampouco houve determinação de suspensão de eventuais ações em trâmite.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-75.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA.

Alega que a CEF realizou o apontamento questionado de forma ilegal, haja vista que o valor em cobrança foi alvo de execução extrajudicial, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo sob o nº 0000264-06.2015.403.6100, a qual foi extinta sem exame do mérito, em razão do reconhecimento da inexistência de título executivo, haja vista o acolhimento dos embargos à execução interpostos pela executada, ora autora.

Afirma que, não obstante o trânsito em julgado da sentença, a CEF insiste em manter a negatificação do nome da autora.

Instada a emendar a inicial a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais, a autora cumpriu a determinação no ID 14460068.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que a CEF mantém apontamento de dívida que foi objeto de execução de título extrajudicial na qual foi reconhecida a inexistência da dívida, tendo a sentença transitado em julgado.

Contudo, verifico que os apontamentos feitos pela CEF em nome da autora no SERASA (ID 13907241) tem números de financiamentos distintos do contrato alvo da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000264-06.2015.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por conseguinte, tenho que não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado, porquanto os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar que os débitos apontados pela CEF no SERASA são os mesmos da ação nº 0000264-06.2015.403.6100.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030543-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA SINIGALLIA GALLI COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIR SINIGALLIA - SP86408
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Vistos.

ID 14293340 e 15177784: Considerando tratar-se de modificação do pedido para fornecimento de medicamento diverso do pleiteado na inicial após a citação dos réus, nos termos do art. 329, II, do CPC, determino a intimação dos réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002265-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BTGPACTUAL HOLDING S.A., BTGPACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BTGPACTUAL RESSEGURADORA S.A., BTGPACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BTGPACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BANCO BTGPACTUAL S.A., BANCO SISTEMA S.A., BTGPACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o regular processamento dos PER/DCOMP's a serem transmitidos pelas impetrantes, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e, no caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 70.235/72, não considerando como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal os débitos compensados através dos PER/DCOMP's, abstendo-se, ainda, da prática de atos tendentes à cobrança de tais débitos.

Alega, em síntese, a ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 1764/2017 ao estabelecer a necessidade de apresentação da ECF antes da utilização de saldos negativos de IRPJ e CSLL para compensar débitos próprios, criando condição não prevista em lei.

Argumenta, ainda, que a vedação contida na IN RFB nº 1.765/2017 viola o princípio da proporcionalidade, pois tem claro intuito de facilitar o trabalho da fiscalização na confirmação do crédito compensado.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 15040869 sustentando que o intuito da exigência da entrega prévia da ECF é a verificação na escrituração do contribuinte do direito creditório afirmado na DCOMP. Assinala que o dispositivo impugnado não restringe o direito do contribuinte, mas serve para confirmar que o crédito que se pretende compensar está declarado na escrituração fiscal do contribuinte, no intuito de dificultar que mal-intencionados informem créditos ainda nem apurados em sua escrituração. Defende que a RFB não está disciplinando aspectos materiais da compensação, mas somente aqueles meramente formais para a recepção do PER/DCOMP.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, as impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o regular processamento dos PER/DCOMP's a serem transmitidos por elas, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e, no caso de não homologação, abra a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 70.235/72, não considerando como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal os débitos compensados através dos PER/DCOMP's, abstendo-se, ainda, da prática de atos tendentes à cobrança de tais débitos.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

A Lei nº 9.430/96 regula a compensação tributária em seu artigo 74, e parágrafos, estabelecendo o que segue:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

VIII - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#), e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

I - previstas no § 3º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II - em que o crédito: [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

a) seja de terceiros; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#); [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

c) refira-se a título público; [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

1 - tenha sido declarada inconstitucional pela Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do [art. 103-A da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Insurge-se a parte impetrante em face da Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017, que estabeleceu a necessidade de prévia entrega de ECF - Escrituração Contábil Fiscal como condição para a admissão de PER/DICOMPS objetivando a compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, sob o fundamento de violação ao princípio da legalidade.

Entendo assistir razão à impetrante.

A compensação de bases de cálculo negativas de IRPJ e CSLL está prevista no art. 6º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. *(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Como se vê, a lei 9.430/96 estabelece que o saldo negativo apurado ao final do ano calendário poderá ser objeto de restituição ou compensação nos termos do artigo 74 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, a IN RFB nº 1.765/2017 incluiu o art. 161-A à IN RFB nº 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Receita Federal do Brasil, dispondo o seguinte:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.”

Por conseguinte, diviso a ilegalidade apontada pela impetrante, na medida em que a instrução normativa em tela foi além da mera regulamentação do direito à compensação, criando novo requisito para o exercício de tal direito, sem previsão legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade coatora o regular processamento dos PER/DCOMPs transmitidos pelas impetrantes, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega da ECF – Escrituração Contábil Fiscal, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e os demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Decreto nº 70.235/72, no caso de não homologação. Determino, ainda, que os débitos compensados por meio dos PER/DCOMPs não sejam considerados óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal, abstenendo-se, ainda, da prática de atos tendentes à cobrança de tais débitos antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, desde que o único óbice seja a prévia entrega de ECF.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003515-50.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SCANDURA & LUNA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de “ação declaratória de nulidade de ato administrativo”, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando obter provimento judicial que determine a suspensão do Ato Declaratório Executivo que considerou inapto o CNPJ da autora, bem como seja determinada a instauração de processo administrativo com abertura de prazo de 30 dias para apresentação de defesa/recursos, até o esgotamento da fase processual administrativa, em observância às garantias constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Alega que a Receita Federal declarou seu CNPJ inapto por descumprimento de obrigações acessórias, pela omissão na entrega de DCTF no período de 2014 a 2018.

Sustenta a ilegalidade do ato, na medida em que não houve prévia ciência e não lhe foi permitido oferecer defesa na esfera administrativa.

No mais, relata que, durante o período em questão, a estava enquadrada no regime do Simples Nacional, razão pela qual estava obrigada a apresentar a DAS – Declaração do Simples Nacional; que a Receita Federal desconsiderou o fato dela ser optante do Simples Nacional em razão de recente ato que a excluiu do citado regime de tributação, com efeitos retroativos.

Aponta que o motivo de sua exclusão do Simples foi a ausência de emissão de nota fiscal em janeiro de 2011 e, considerando que a pena de exclusão do Simples limita-se a 3 anos contados do ato infracional, ela poderia ser penalizada nos anos de 2011, 2012 e 2013, sendo certo que em 2014 já poderia retomar ao regime do Simples Nacional. Assim, não haveria fundamento para a declaração de inaptação do CNPJ.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo das Execuções Fiscais, que declinou da competência no ID 14743721.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a regularização de sua situação cadastral perante o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o fundamento de que o ato administrativo que determinou a sua inaptação não observou o contraditório e a ampla defesa.

A Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que dispõe sobre o CNPJ, assim estabelece:

Art. 40. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:

I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29;

II - não localizada, definida nos termos do art. 42; ou

III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a entidade domiciliada no exterior.

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

§ 2º O disposto neste artigo não elide a competência da unidade da RFB que jurisdiciona a pessoa jurídica ou da unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal para adotar as medidas previstas no caput, publicando o ADE no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU.

(...)

Art. 46. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta tem sua inscrição enquadrada na situação cadastral ativa após regularizar todas as situações que motivaram a inaptação.

Como se vê, pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que deixar de exibir as declarações e demonstrativos previstos no artigo 29, inciso I, da citada Instrução Normativa, por 2 exercícios consecutivos. Confira-se o teor do citado dispositivo:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

I - omissa contumaz, que é aquela que, estando obrigada, não tiver apresentado, por 5 (cinco) ou mais exercícios, nenhuma das declarações e demonstrativos relacionados a seguir e que, intimada por edital, não tiver regularizado sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação:

(...)

f) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

A entrega mensal de Declaração de Débitos e Créditos Federais - DCTF é obrigação formal a que as empresas estão submetidas para o regular exercício de suas atividades.

No caso da autora, verifica-se omissão contumaz quanto ao cumprimento de suas obrigações, na medida em que deixou de entregar as DCTFS desde janeiro de 2014, ou seja, há mais de 5 anos.

Por outro lado, não há ilegalidade no ato declaratório de inaptação, haja vista que a Instrução Normativa nº 1.634/2016 prevê a regularização da situação cadastral no caso de apresentação dos documentos citados, nos termos do artigo 41, §1º, que ora transcrevo:

Art. 41. Cabe à Cocad emitir ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, com a relação das inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas omissas de declarações e demonstrativos declaradas inaptas.

§ 1º A pessoa jurídica declarada inapta nos termos do caput pode regularizar sua situação mediante apresentação, por meio da Internet, das declarações e demonstrativos exigidos ou comprovação de sua anterior apresentação na unidade da RFB que a jurisdiciona.

No tocante à alegação de que era contribuinte do Simples Nacional, não há qualquer documento nos autos apto a corroborar as suas alegações.

Ademais, os efeitos da exclusão do Simples Nacional devem ser alvo de questionamento perante o ente que a excluiu, não sendo passíveis de análise neste feito.

Posto isto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Cite-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal.

Retifique-se a autuação para a alteração da classe processual de "tutela antecipada antecedente" para "procedimento comum".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Afirma que o único óbice à emissão da certidão pretendida é a ausência de cumprimento de obrigações acessórias referente à DIPJ do exercício de 2014 e DCTF dos meses de setembro, outubro e novembro de 2018.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

É o relatório do essencial. Decido.

Preliminarmente, determino à parte autora a atribuição de correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de correção de ofício, nos moldes do art. 292, §3º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente a convenção de condomínio, a fim de comprovar a regularidade de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar o feito, no prazo legal.

Deverá manifestar-se, ainda, acerca do interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Por fim, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027620-80.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPIRICUS RESEARCH PUBLICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, KARINA GOLDBERGBRITTO - SP196284, RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731
RÉU: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS E PROFISSIONAIS DE INVESTIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS - APIMEC NACIONAL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogados do(a) RÉU: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO - SP99628

DECISÃO

Vistos.

A decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória no ID 12146404 foi objeto de irresignação dos réus APIMEC e CVM mediante a interposição de Agravos de Instrumento, em trâmite perante a 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região sob os nºs 5031997-61.2018.4.03.0000 e 5031844-28.4.03.0000.

Foram proferidas decisões nos mencionados recursos deferindo o pedido de tutela de urgência formulado pelos agravantes, para afastar a decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória até o julgamento dos Agravos (ID 13387834 e 13387836).

Por conseguinte, a controvérsia foi submetida à análise do E. Tribunal Federal em grau recursal, razão pela qual resta prejudicada a reapreciação da tutela provisória.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelos réus, no prazo legal.

No mesmo prazo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 5003590-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIC - UNIAO DOS INVESTIDORES DE CAMPINAS PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a ré para que, caso queira, apresente resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000714-87.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉ: MARIA NILDA MARCELINA DA SILVA

DESPACHO

IDs 11240524 e 12751566. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000746-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TOMBRAS CONFECÇÕES LTDA, HO BIN KIM

DESPACHO

IDs 12412583, 10783198, 10626506 e 951793. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor ou comprovando a realização de diligências para sua localização, bem como providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça do Juízo Estadual, se for o caso.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011882-11.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS HENRIQUE SENA CRUZ JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA CRISTINA SENA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; tornem os autos conclusos para designação de prova pericial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODILON MARIO RAMOS SERRA

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 13423541), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODILON MARIO RAMOS SERRA

SENTENÇA

Homologo o acordo entre as partes noticiado pela Caixa Econômica Federal (ID 13423541), declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem condenação de pagamento de honorários advocatícios, haja vista que as partes se compuseram.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 8040

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002164-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002164-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PORTAL NOBRE COM/ PORTAS E ESQUADRIAS LTDA X TARCISIO PINTO PICARELLI(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X SONIA MARIA CARMONA PICARELLI(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 298, expeça-se o ofício para o cancelamento da penhora realizada nos autos de fls. 229-236 referente ao imóvel matriculado no 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital sob n.º 36.538, ficha n.º 01, livro n.º 2 - Registro Geral o imóvel denominado: Uma vaga para a guarda e estacionamento de um carro de passeio em lugar individual e indeterminado na garagem localizada no subsolo do Edifício Forti Dei Mami, situado na Rua Itacema n.º 381, no 28º Subdistrito Jardim Paulista, instruindo-se com cópias de fls. 229-236 e da presente decisão, para o cancelamento da PENHORA do imóvel. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030798-37.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, juntando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Campinas - SP) por meio eletrônico.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030840-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDINEI ALMEIDA MILSONE

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030872-91.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA DA COSTA PLASTER KOK

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030877-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NEIDE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE LORENA - SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030888-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANILDO SILVA

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA - SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031005-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE CAMAROSANI

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031008-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Jundiaí - SP) por meio eletrônico.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031134-41.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CINTHYA HAJDUK CATALAO

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Subseção Judiciária de Osasco - SP) por meio eletrônico.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031115-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NADSON JENEZERLAU SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, por força do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (Seção Judiciária de Mato Grosso - MT) por meio eletrônico.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031115-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031269-53.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GILCA HELENA TEIXEIRA DE GODOY

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, GRU código 18710-0 – nos termos do parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, apresentando a via original do comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução (artigo 915 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025475-44.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14232134. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002001-44.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CAMILO LELIS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL - ME, JOSE CAMILO LELIS
Advogado do(a) EXECUTADO: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463
Advogado do(a) EXECUTADO: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463

DESPACHO

ID 14122828. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002001-44.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CAMILO LELIS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL - ME, JOSE CAMILO LELIS
Advogado do(a) EXECUTADO: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463
Advogado do(a) EXECUTADO: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463

DESPACHO

ID 14122828. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, até eventual provocação a ser promovida pela exequente (CEF).

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011479-52.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: AON SERVICE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, VAGNER CARVALHO BUTZ

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 37 dos Embargos à Execução n.º 0017189-53.2010.403.6100 já trasladada para estes autos, intime a exequente (ECT), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a r. sentença dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009844-65.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO DE CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE - SP115539

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 129 dos Embargos à Execução n.º 0015857-80.2012.403.6100 já trasladada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a v. acordão dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009844-65.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO DE CASTILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE - SP115539

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 129 dos Embargos à Execução n.º 0015857-80.2012.403.6100 já trasladada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a v. acordão dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004255-87.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FFGB COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, GABRIEL DA SILVA BELETTI

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 176 – verso dos Embargos à Execução n.º 0014729-83.2016.403.6100 já trasladada para estes autos, intime a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente a planilha atualizada do valor da dívida de acordo com a v. acordão dos embargos à execução, bem como indique bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001665-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO DE JESUS FIRMO

DESPACHO

Diante da decisão do Embargos à Execução n.º 5008438-45.2017.403.6100 que suspendeu a execução nos termos do art. 921, III, do CPC, aguarde-se no arquivo sobrestado até a posterior decisão.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

Expediente Nº 8037

PROCEDIMENTO COMUM

0040978-14.1992.403.6100 (92.0040978-4) - IEZO CONTE SILVA X MARLI ALVES CORDEIRO CONTE SILVA(SP064173 - BENITO MARCONI CRISCUOLO E SP083040 - VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO E SP067344 - AUGUSTO CONCEICAO FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP311586 - JULIANA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos,

Fls. 264-266. Diga a parte autora sobre o alegado pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 219 e 223) em favor da parte autora, no valor de R\$ 111,21 (cento e onze reais e vinte e um centavos) e do saldo remanescente em favor da CEF e da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA e dos depósitos judiciais (fls. 236-246), em favor da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se as partes para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

00554535-68.1992.403.6100 (92.0054535-1) - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA X BLAYER FARMOQUIMICA LTDA - FILIAL(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos,

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais (fls. 493 e 494) em favor da parte autora, conforme determinado (fls. 466-468).

Após, intime-se a parte autora para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publiquem-se as r. decisões de fls. 480-481, 508 e 512.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038479-18.1996.403.6100 (96.0038479-7) - ANASTASIA ADAMIAK X BENEDICTA FERNANDES FRANZONI X JOAO CARLOS FERREIRA X MIGUEL MARIAN JARNYK X ALCIDES SENA X FRANCISCO GERMANO BISPO X VICENTE ANTONIO X ROBERTO SCHUBERT VIEIRA DE CASTRO X MARIA ELEUZA ALVES COSTA X MANOEL GARCIA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 0038479-18.1996.403.6100AUTORES: ANASTASIA ADAMIAK, BENEDICTA FERNANDES FRAZONI, JOÃO CARLOS FERREIRA, MIGUEL MARIAN JARNYK, ALCIDES SENA, FRANCISCO GERMANO BISPO, VICENTE ANTONIO, ROBERTO SCHIBERT VIEIRA DE CASTRO, MARIA ELEUZA ALVES COSTA e MANOEL GARCIA RÊ: CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos.Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer, bem como que foi oportunizada à parte autora a manifestação sobre os depósitos efetuados pela CEF (fl. 588) e ela manteve-se silente, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.Fl. 205; Expeça-se, novamente, alvará de levantamento dos valores depositados em favor do patrono da parte autora, que fica desde já intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0699984-34.1991.403.6100 (91.0699984-0) - 3M DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANCA AUTOS n.º 0699984-34.1991.403.6100IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SPSENTENÇA HOMOLOGO a renúncia feita pelo impetrante à pretensão formulada na presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 487, III, c do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Após o trânsito em julgado, proceda-se a parcial conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente, no valor de R\$ 825.573,24, em 26/02/1999, conforme requerido pelas partes (fls. 381 e 388).Em seguida, determino o levantamento do saldo remanescente dos depósitos judiciais pela impetrante.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006801-48.1997.403.6100 (97.0006801-3) - DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMAO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020952-19.1997.403.6100 (97.0020952-0) - MARIA TERESA FERRO(Proc. CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013277-6, negando provimento ao recurso, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021747-78.2004.403.6100 (2004.61.00.021747-0) - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X PLINIO DO AMARAL PINHEIRO X CARLOS ALBERTO TENORIO NOBRE X ENRIQUE JUDAS MANUBENS X FLAVIO DIAS SOARES X JOSE ROBERTO REGINETTI GUIDI X MARIO COLOMBELLI FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Solicite-se o extrato atualizado da conta judicial. Após, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016242-92.2012.403.0000, negando provimento ao recurso, cumpra-se a decisão de fls. 402-404, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal dos depósitos judiciais, conforme demonstrativo da fonte pagadora de fl. 399. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024972-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024972-0) - CBL - LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento. Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007267-61.2005.403.6100 (2005.61.00.007267-8) - LUIZ MAURO PISSOLITO(SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA E SP258211 - LUIZ MAURO PISSOLITO) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021874-06.2010.403.6100 - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais, noticiados às fls. 107-108, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, começando pela parte impetrante. Após, venham os autos conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021757-78.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais noticiados nos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, começando pela parte impetrante. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006064-83.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento.

Outrossim, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal e à União Federal (PFN).

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011558-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011558-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA E SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA DECISÃO PROFERIDA EM 13.02.2019, FLS. 8184-8185:Vistos.Tratam-se de Embargos Declaratórios em que as partes embargantes buscam esclarecimentos quanto à eventual contradição (W.S.) e omissão (L.C.A.) na decisão de fls. 8.089-8.097.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos pelos corréus W.S (fls. 8.102-8.105) e L.C.A. (fls. 8.119-8.121), eis que tempestivos.Inicialmente, cabe ressaltar que não houve a contradição alegada por W. S., tendo em vista que a citação do V. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça não foi usada pelo Juízo como razão de decidir, mas apenas informado no relatório da referida decisão.Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos pelo corréu W.S. De outro lado, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos por L.C.A. para suprir a omissão apontada e determinar a avaliação judicial para aferir o real valor de venda dos veículos Chevrolet Corvette e Ford Maverick, por serem considerados antigos e alvo de colecionadores, não se comercializando pela Tabela Fipe.Expeça-se o necessário mandado de constatação e avaliação dos veículos.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, bem como para que apresente as cópias dos documentos que entender necessários para o cálculo dos valores correspondentes aos tributos devidamente corrigidos e acrescido de multas incidentes, conforme decisão de fls. 8.089-8.097.Em seguida, expeça-se o ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que apresente os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, expeça-se os demais ofícios requeridos pela União Federal, às fls. 8031-8033.Considerando a dificuldade para realização do cadastramento para acessar o Sistema SICAF e o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por atos de improbidade administrativa e registrar as respectivas penalidades, intime-se a União Federal para que proceda aos registros necessários junto aos referidos órgãos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030040-64.2014.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002254-95.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023290-96.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

null

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez identificados, corrigi-los incontinenti.

Após, superada a fase de conferências e eventuais retificações; tornem os autos conclusos para nomeação de outro perito, tendo em vista que a "expert" nomeada é membro de Comissão Técnica da Conselho, ora réu no presente feito.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011975-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KIRK DOUGLAS VIEIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO DELGADO - SP359926

DESPACHO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011975-49.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: KIRK DOUGLAS VIEIRA BARROS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS PAULO DELGADO - SP359926

DESPACHO

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desnecessária a produção de provas nesta fase processual.

Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência dos Embargos Monitórios, será realizada a perícia contábil para que se apure o "quantum debeatur".

Isto posto, decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018033-34.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL JOSEDO NASCIMENTO - SP150480
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifêste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifêstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002613-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, observo que a autora é titular da conta corrente nº 1671-5, agência nº 0612, junto à Caixa Econômica Federal, portanto tem direito à obtenção de informações relacionadas à respectiva conta corrente, a fim de pleitear seus direitos em Juízo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando à CEF a apresentação da cópia do contrato de abertura de conta corrente nº 1671-5, agência nº 0612 e extratos bancários relativos à referida conta corrente, desde a sua abertura até a data do fornecimento dos dados, podendo cobrar a respectiva taxa pelo serviço prestado.

Cite-se a ré. Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5031894-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NAO ALCOOLICAS, SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento definitivo da ADI 5956/DF, em arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR
TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAUDE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE PARRE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LILLIAN JORGE SALGADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: DIOGENES FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ZUCKER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA GUARDAO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN FARIA ANDRADE SILVA

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 11 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013623-30.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SHINE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI - EPP, DUILIO RINALDO MARTINS, LIZANDRA BERTONCINI MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIADINE DZIURA BOLDO - SP266750

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016623-38.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: RENAN KOSICKI CRAVEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi juntado documento diverso do informado (ID 9289969), intime-se a embargante para que junte aos autos a Declaração do Imposto de Renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Indefiro o efeito suspensivo, considerando que a execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021231-79.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021231-79.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

DESPACHO

Ante a condição de comerciante e tendo em vista a avença sobre bem imóvel, justifique o autor o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, comprovando a inviabilidade do pagamento dos ônus financeiros do processo.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001482-42.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: E. CRIS CABELEIREIRAS LTDA - ME, EVA CRISTIANE DA SILVA, JOAO VITEBRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA CRISTIANE GONCALVES - SP200659

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, *caput*, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003091-60.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: CANTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS EIRELI - ME, ANDRE DOS SANTOS CANTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO - SP292105, LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO - SP292105, LETICIANA MOREIRA DE OLIVEIRA RONDINO - SP347199

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002613-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso em tela, observo que a autora é titular da conta corrente nº 1671-5, agência nº 0612, junto à Caixa Econômica Federal, portanto tem direito à obtenção de informações relacionadas à respectiva conta corrente, a fim de pleitear seus direitos em Juízo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando à CEF a apresentação da cópia do contrato de abertura de conta corrente nº 1671-5, agência nº 0612 e extratos bancários relativos à referida conta corrente, desde a sua abertura até a data do fornecimento dos dados, podendo cobrar a respectiva taxa pelo serviço prestado.

Cite-se a ré. Int.

São PAULO, 1 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016791-40.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL, SILVIO JOSE FIGUEIROA DE AMORIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Indefiro o efeito suspensivo considerando que a presente execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Manifêstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021282-90.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Manifêstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002393-54.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: WAGNER LOPES GOES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Manifêstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002642-05.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: O2 LED ILLUMINATION COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PRADO RAULICKIS - SP282117

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifêste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Manifêstem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIGO DE OLIVEIRA GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES FONTES MAIA - SP258406
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, a fim de que seja possível analisar o pedido de justiça gratuita, intime-se a exequente para que traga aos autos a última Declaração de Imposto de Renda da pessoa Jurídica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a petição da parte autora (ID 15422622), intime-se a União Federal para que cumpra, **em 48 horas**, o item 1 do despacho de fl. 412, a saber, "Diante do parecer da União Federal acerca dos depósitos judiciais apresentados pela autora às fls. 362/381, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional", informando o cumprimento nestes autos no mesmo prazo.

Deste modo, os créditos tributários apontados pela ré nos processos 19814.000145/2005-87 e 19814.000461/2005-59 não podem obstar a emissão de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais em nome da parte autora.

Sem prejuízo, determino:

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência às partes da sentença de fls. 492/493v;

Intimem-se, **imediatamente**, as partes desta decisão.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008960-94.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intime-se a parte AUTORA para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de informar algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se a AUTORA expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

4) Observe-se que a ré já se manifestou no ID 15311385.

5) Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004222-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979
Advogado do(a) RÉU: AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o autor para que proceda à virtualização da mídia digital às fl. 30/32, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020992-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APPARECIDA INFORZATO DE LIMA, CHLOE CAMBA MUSATTI, MASSAE NODA CHAUD, YARA JULIANO, ABRAHAM TUDISCO SANTIAGO, ADRIANA KOWALESKY RUSSO, MARIA DE LOURDES MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Informe a UNIFESP acerca do julgamento do agravo interposto contra a decisão de id 10726565.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006604-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a autora para que proceda à virtualização da mídia digital à fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000369-46.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELTON ROBERTO ARAUJO MARIANO, LUCIETE SARDINHA MARIANO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

DESPACHO

Intime-se as partes interessadas para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se o autor para que proceda à virtualização da mídia digital à fl. 44, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5011895-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE TRAILERS, REBOQUES E ENGATES - ANFATRE
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO IRINEU REINERT - PR44203
RÉU: RECLAL REBOQUES LTDA - ME, JLF CARRETAS E REBOQUES LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

DESPACHO

Considerando que o autor não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para a localização do réu Reclal Reboques Ltda - ME, indefiro, por ora, a citação por Edital.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5010777-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR - SP284930
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

AMICUS CURIAE ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO - ABRAMGE, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, INSTITUTO BRASILEIRO DE POLITICA E DIR. DO CONSUMIDOR
TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ECONOMIA DA SAUDE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: RAFAEL BICCA MACHADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE PARRE
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LILLIAN JORGE SALGADO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: DIOGENES FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: SIMONE MARIA SILVA MAGALHAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO ZUCKER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA GUARDAO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN FARIA ANDRADE SILVA

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (ID 15301018 e 15243637), nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028403-72.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914, PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço do requerido e junte aos autos, o resultado do Recurso Seguro Desemprego.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003336-71.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MENTOR DE ARAUJO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003359-17.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO REIS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011385-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração (ID 15331931) pela União Federal, intime-se a exequente para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006338-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pelo exequente (ID 15382148) e dos documentos juntados (ID 1524794), intime-se a União Federal para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000521-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA QUEIROZ GUIMARAES, GUSTAVO GUIMARAES PROTTI, GISELLE GUIMARAES PROTTI, FABIO ALVES BERALDO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte requerente do estomo do pagamento do ofício precatório, nos termos da Lei nº 13/463/20176 (ID 15431654).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001670-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANGELA AMELIA MURAD TULLIO, ALICE MURAD TULLIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de Habilitação de sucessores, retifique a classe processual para Habilitação.

Ciência à parte requerente do estomo do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (ID 15432960).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004718-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SABRINA HELENA BANDINI RIBEIRO, FABIO TADEU BANDINI RIBEIRO, DANILO BANDINI RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNA CAO - SP254243
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNA CAO - SP254243
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNA CAO - SP254243
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte requerente do estomo de pagamento do ofício precatório, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (ID 15440624).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5031217-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AYMAN JAFARI
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar os documentos solicitados pela União Federal (ID 14997704) e pelo Ministério Público Federal (ID 14451202).

Após, dê-se vista à União Federal e ao MPF.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUANE PORTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GAFFO FILHO - SP279604
IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL DE ENFERMAGEM, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
Advogado do(a) IMPETRADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante do cumprimento da sentença noticiada pela autoridade impetrada (ID 11475259).

Se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003457-70.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para que informe ao juízo se procedeu à transferência dos seguros garantias ao juízo fiscal competente, nos termos da sentença ID 10859102, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012833-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 419 AO 138+429,50)

DESPACHO

Ciência à parte autora da expedição da carta precatória (ID 14951409), nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005671-34.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 6646786, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, a existência de contradição no dispositivo da sentença, em que restou consignado a procedência total do pedido, contudo, a tese da impetrante não foi acolhida em sua integralidade.

A União informou que não se opõe aos presentes embargos de declaração (ID. 9263803).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargante. A sentença de ID. 6646786 reconheceu parcialmente o pedido formulado na inicial para o fim de assegurar à impetrante o direito de efetuar créditos tributários relativos às suas despesas financeiras para abatimento das contribuições PIS/COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, pelas mesmas alíquotas e até o limite destas. De fato, foi requerido a este Juízo que fosse autorizada a inclusão da totalidade das despesas financeiras, sem limites destas, no cômputo da base de cálculo do crédito das Contribuições ao PIS e a COFINS, tese não acolhida em sua integralidade.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento para explicitar que o pedido inicial foi JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

TIPO M
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-49.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAOA MOTOR DO BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 5387074, com base no artigo 1022, II do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que este Juízo deixou de apreciar na sentença o pedido de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS na incidência monofásica do valor correspondente ao ICMS regular e ICMS-ST.

A União informou que não se opõe aos presentes embargos (ID. 8716047).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, observo que o mesmo entendimento exposto na sentença deve ser aplicado para a hipótese PIS/COFINS na incidência monofásica, que consiste num mecanismo de recolhimento semelhante à substituição tributária, antecipando o pagamento dos tributos que incidirão em determinada cadeia produtiva, facilitando a arrecadação e fiscalização e, desse modo, reduzindo a evasão fiscal.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para acrescentar na parte dispositiva da sentença que resta reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da PIS e da COFINS na incidência monofásica, abstendo-se também, neste caso, a autoridade impetrada de cobrar e restituindo/compensando o quanto indevidamente pago a esse título nos cinco anos que precederam esta ação judicial, bem como o quanto recolhido no curso do feito, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 5387074 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de março de 2019.

TIPO M
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010360-24.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGOCIOS EMERGENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

LOCOMOTIVA CONSULTORIA, MARKETING E NEGÓCIOS EMERGENTES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de ID. 5523364, com base no artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil.

A União manifestou-se na petição de ID. 9588326.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, verifico que, de fato, houve erro material no dispositivo da sentença de ID. 5523364, consistente na autorização da compensação dos valores recolhidos indevidamente "nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda", devendo constar "a partir dos cinco anos", de forma a incluir o quinquênio anterior a propositura da ação e o período de tramitação do feito.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para, corrigindo a parte dispositiva da sentença, passe a constar o seguinte:

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação, na forma acima explicitada, dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 5523364 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023344-40.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EBIX LATIN AMERICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EBIX LATIN AMERICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 10509697, com base no artigo 1022, III do Código de Processo Civil.

Requer que seja sanado erro material, para que o termo "pedido liminar", constante da parte dispositiva da sentença, seja substituído por "segurança pleiteada", ou qualquer outra expressão que lhe faça as vezes.

A União informou que não se opõe aos presentes embargos de declaração (ID. 12913425).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em tela, assiste razão à embargante.

Compulsando os autos, observo a existência de erro material no dispositivo da sentença de ID. 10509697, consistente na expressão "julgo parcialmente procedente o pedido liminar", razão pela qual efetuo a correção, ficando assim grafado:

"Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ISSQN incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços."

No mais, mantenho a sentença quanto aos seus demais termos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.L.O.

São PAULO, 18 de março de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 10689379, com base no artigo 1.022, I e II do Código de Processo Civil.

A União Federal impugnou os presentes embargos na petição de ID. 12982407.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

A título de melhor explicitação da fundamentação da sentença embargada, anoto que a perda de objeto da ação refere-se apenas ao período posterior à edição da MP 794, que embora tenha revogado a MP 774, preservou seus efeitos até a data de sua revogação, de forma que a improcedência do pedido se refere ao período em que a MP 774 teve seus efeitos preservados, razão pela qual não procede a pretensão da impetrante de que o feito seja extinto sem julgamento do mérito.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 18 de março de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005758-87.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANNE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 10688564, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A Impetrante apresentou manifestação na petição de ID. 12877318.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Nos presentes embargos a impetrante pretende a modificação da sentença, por entender que a autora é carecedora de ação, ou seja, discorda da parte dispositiva da sentença, para o que o recurso cabível é o de apelação.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 18 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022584-60.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DO PRADO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTOR - ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASTOR - ADMINISTRAÇÃO DE HOTELARIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 57.000,00.

Custas recolhidas no ID 4771748 e no ID 4771751.

A liminar foi deferida pela decisão ID 4812807, para determinar “*que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS*”.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 4894784).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 5423633), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 6544615).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo parágrafo nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977” (redação dada pela lei 12.973/2014)

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “*A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados*”.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “*a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*”

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FASIL PROMOCOES E EVENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FASIL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. e filiais** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 569.242,58.

Custas recolhidas no ID 4900838.

A liminar foi deferida pela decisão ID 4934689, para determinar *“que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS”*.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 5151169), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 5154747).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 5784120).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e o correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021104-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos.

Instada a regularizar sua petição inicial (ID 3218274), a impetrante apresentou a petição ID 3403446, corrigindo o valor da causa para R\$ 27.048,60.

Custas recolhidas no ID 3177562 e no ID 3403487.

A liminar foi deferida pela decisão ID 3749106, para determinar “suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante”.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3881122), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

A União Federal (Fazenda Nacional) comunicou a interposição do agravo de instrumento nº 5001282-36.2018.4.03.0000 no feito (ID 4369308), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido conforme decisão monocrática reproduzida no ID 5417895.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 4848571).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977” (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e o correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Comunique-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI 5001282-36.2018.4.03.0000).

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4857

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010707-41.2000.403.6100 (2000.61.00.010707-5) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010204-15.2003.403.6100 (2003.61.00.010204-2) - HASO ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010416-31.2006.403.6100 (2006.61.00.010416-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010658-87.2006.403.6100 (2006.61.00.010658-9) - PRIME TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO E SP141449 - LUCIANO AZEVEDO DE FRANCA GUMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004199-35.2007.403.6100 (2007.61.00.004199-0) - IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA X IND/ CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA X IND/ E COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA X OLINDA IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X IND/ BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X ORTOFIO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA X DJUAN COLCHOES IND/ E COM/ LTDA X FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA X GOIAS IND/ E COM/ DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA X CONTAGEM IND/ COM/ DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003775-56.2008.403.6100 (2008.61.00.003775-8) - ELETRICA NEBLINA LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0010449-16.2009.403.6100 (2009.61.00.010449-1) - MANUELLA PHILBERT BRAGA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0019373-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019373-6) - BENEDICTO ANTONIO RAMOS(SP134108 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS) X COORDENADOR GERAL DA COMISSAO PARITARIA DO CONVENIO OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X COORDENADOR GERAL DA COMISSAO PARITARIA DO CONV DEFENSORIA PUBLICA-SP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0000209-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000209-6) - MARCOS DANIEL BRIGHENTI(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008850-08.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância com v. acórdão de fls. 970/973 e r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1118/1119) transitado em julgado conforme certidão às fls. 1121 verso: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013566-05.2015.403.6100 - SKULL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0014800-22.2015.403.6100 - EDWIN QUISPE FERNANDEZ(MG129206 - MIRTY S FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020546-12.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA SOFA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE METAIS LTDA, NAWF SAID ORRA, EDIVALDO ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008822-98.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 105 dos autos físicos (fls. 109 do ID 13092529):

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto à JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003030-71.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRESSON VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedo à intimação do despacho de fls. 120 dos autos físicos (fls. 129 do ID 13092535):

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015112-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATA CHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **BOOKEEPERS CONSULTORIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 79.812,38.

Custas recolhidas no ID 8968197.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 9174179).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 9393683), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9673359).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo parágrafo nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores a 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009185-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 250.000,00.

Custas recolhidas no ID 6000657.

A liminar foi deferida em parte pela decisão ID 6222685, apenas para “para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento da impetrante”.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 8479691).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 8700961), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 9052785).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977” (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: “A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados”.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”. (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de débito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022639-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INERCO CONSULTORIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **INERCO CONSULTORIA BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 57.995,13.

Instada a regularizar sua petição inicial, a parte autora se manifestou em petição de ID n. 112206177. Custas recolhidas no ID 11206182.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 11466060).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 11815279).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 12281885), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023540-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340, JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093, SERGIO PIN JUNIOR - SP235203

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui inicialmente à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas recolhidas no ID n. 10960841.

Instada a regularizar sua petição inicial, a impetrante se manifestou em petição de ID n. 11491840, retificando o valor da causa para R\$ 500.000,00. Custas complementares recolhidas no ID 11491840.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 11536321.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 11795928).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 12247054), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 12456930).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo íntegro, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027417-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 114.075,17. Custas recolhidas no ID n. 12057006.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 12186925.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 12318313).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 13069300), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13898278).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 08 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027310-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **BIOVIDA SAUDE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 250.000,00. Custas recolhidas no ID n. 12027929.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 12178655.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 12611439), pugnando pela suspensão do feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 13069756), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13947702).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

Inicialmente, afasto o pedido de suspensão do feito, uma vez que, segundo a jurisprudência do próprio STF, não é necessário o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos para a aplicação de decisão proferida em RE com repercussão geral.

Passo ao mérito.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta dos tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados"*.

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026665-49.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHATAH SERVIÇOS E PROMOÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHATAH SERVIÇOS E PROMOÇÕES EIRELI contra ato do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO-SP, com pedido de medida liminar, objetivando *a declaração de inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1.º da Lei Complementar 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição de modo a reconhecer que a contribuição ali criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS e seja fixado, como marco temporal do exaurimento da contribuição, o dia 1.º de janeiro de 2007, vez que, conforme balanços publicados do FGTS, em 31 de dezembro de 2006, já não se faziam mais necessárias as contribuições. Caso assim não entenda essa Corte, pede-se seja fixado, como marco temporal, outro que esse E. Tribunal entender como denotativo do exaurimento das finalidades da contribuição. Requeru a repetição do indébito nos últimos 5 anos da data da distribuição da presente ação corrigidos pela taxa SELIC.*

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade dessa contribuição teria se extinguido desde dezembro de 2006, já que a partir de então o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 11846495 e ID 11846496).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID11888962.

A autoridade impetrada prestou informações ID 13554523 sustentando a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID 14449514).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º, LC nº 110/01, bem como o direito aos créditos discriminados, e como consequência, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC nº 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIn's nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn nº 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029342-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SECURITY PORTARIA LTDA, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, "diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social geral do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, afastar a referida cobrança, ordenando à ilustre autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a mencionada contribuição social quando dispensa sem justa causa dos empregados da Impetrante e declarar o direito da Impetrante compensar na esfera administrativa os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, contados da distribuição da presente ação, e aqueles que se vencerem no curso desta."

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade dessa contribuição teria se extinguido desde dezembro de 2006, já que a partir de então o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 4.246,72.

Junta procuração e documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no ID 12660466.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 12693674.

A autoridade impetrada prestou informações ID 13371301 sustentando a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID 14449511).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º, LC nº 110/01, bem como o direito aos créditos discriminados, e como consequência, a compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

"Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar Federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar nas alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar Federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF."

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno aviado contra decisão monocritica publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir - sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SERGIUS KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201700540959, relator Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027522-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTC PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UTC PARTICIPAÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO/SP e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social geral do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 bem como a declaração do direito da Impetrante de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, contados da distribuição da presente ação, e aqueles que se vencerem no curso desta.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade dessa contribuição teria se extinguido desde dezembro de 2006, já que a partir de então o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 12079765).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 12217785, objeto de agravo de instrumento cujo pedido de tutela foi indeferido (ID 13302068).

A DERAT prestou informações ID 12993969 sustentando sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade de compensação. No mérito, a legalidade da exação.

O Gerente Regional do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho e Emprego- São Paulo 2- Sul prestou informações (ID 12594156) alegando inépcia da inicial diante da inexistência de ato da autoridade administrativa pois não foi lavrada notificação de débito de FGTS e contribuição social rescisória.

Sustentou a existência de coisa julgada pois a constitucionalidade da contribuição social rescisória já foi objeto da Adm 2556.

No mérito alegou a constitucionalidade da contribuição social.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 12348309).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID 14027222).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º, LC nº 110/01, bem como o direito aos créditos discriminados, e como consequência, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Afasto a preliminar de coisa julgada pois o impetrante discute, no presente mandado de segurança, a destinação das verbas das contribuições sociais instituída pela referida Lei Complementar.

Afasto também a preliminar de inépcia da inicial por ausência de ato coator, uma vez que se trata, no caso, de mandado de segurança preventivo.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do DERAT. A fiscalização do cumprimento das obrigações para com o FGTS é realizada pelos agentes do Ministério do Trabalho (art. 23, caput da Lei nº 8.036, de 1990, e art. 1º da Lei no 8.844, de 1994), e não pelos servidores da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão este vinculado ao Ministério da Fazenda.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de inconstitucionalidade ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender piscalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que ficou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2010). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido.” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a eles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Destá forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGADA A SEGURANÇA, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DERAT do polo passivo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015739-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA, VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOTORANTIM S.A.** e **CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando seja declarado o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras com base no Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, diante da inconstitucional majoração de alíquotas, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos/compensados pelas Impetrantes e empresas incorporadas desde a entrada em vigor dos referidos decretos, devidamente corrigidos pela SELIC ou eventual índice que a venha substituir, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor.

Afirma a parte impetrante, em síntese, estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, disciplinada pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, informando que também auferir receitas de natureza eminentemente financeira.

Relata que, até 01.07.2015 recolhia o PIS e a COFINS sobre o total das receitas auferidas à alíquota de 1,65% e 7,6% respectivamente, com exceção das receitas financeiras, que estavam sujeitas à alíquota "zero". Entretanto, o Poder Executivo editou o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que aumentou de "zero" para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, caso da impetrante.

Sustenta inconstitucionalidade e ilegalidade porque, a uma, violaria o princípio da legalidade, por configurar majoração de tributo por decreto, considerando inconstitucional a parte do artigo 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 que a autoriza, a duas, violaria o princípio da não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, ao tributar receitas financeiras sem prever o direito a crédito de mesma natureza.

Atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Junta procurações e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9119410).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 9134434), objeto de embargos de declaração tendo sido rejeitado, bem como de agravo de instrumento (ID 10196352).

O Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações defendendo a legalidade do ato combatido (ID9538998).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja declarado o direito líquido e certo das Impetrantes de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras com base no Decretos nº 8.426/2015 e 8.451/2015, diante da inconstitucional majoração de alíquotas, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos/compensados pelas Impetrantes e empresas incorporadas desde a entrada em vigor dos referidos decretos, devidamente corrigidos pela SELIC ou eventual índice que a venha substituir, com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da legislação em vigor.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da impetrante.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Como primeiro ponto a destacar encontra-se o de a Emenda Constitucional n. 20/1998 ter alterado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a Emenda Constitucional n. 33/2001 ter acrescentado o § 2º ao artigo 149, determinando que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 previram, nos §§ 1º e 2º de seu artigo 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras.

É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei n. 12.973/2014, que em seu artigo 12, modificou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disso não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica.

De fato, diante da revisão constitucional operada pela Emenda Constitucional n. 20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal e, se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isso ocorreu para evitar discussões instauradas no passado.

Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste artigo 12 da Lei n. 12.973/2014 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de "receita bruta" para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo "bruta".

Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis, quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita.

O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito "receita", nele incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída.

Incabível o argumento de malferimento do princípio da isonomia insculpido no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não-cumulativo.

De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica.

Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia.

Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills).

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (exemplo da antiga Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Dai se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal, que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto n. 8.426/2015, alterado pelo Decreto n. 8.451/2015, que teria aumentado de "zero" para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto, pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição.

O fato de o poder público ter estabelecido uma alíquota "zero" por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto n. 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre "receitas financeiras" empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual, inexistente o Decreto, haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis.

Com a edição do Decreto n. 8.426/2015, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação, na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não-cumulativo.

No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto n. 8.426/2015, como também a do Decreto n. 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota "zero" sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas a aplicação das alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em que poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não-cumulatividade.

Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto n. 8.426/2015, que, a rigor, dedica a elas as alíquotas do regime da cumulatividade, não há que se falar na criação de um regime híbrido como almejam as impetrantes através do qual, submetidas às alíquotas do regime de cumulatividade, admitir-se-iam exclusões típicas do regime da não-cumulatividade.

Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo.

Conclui-se, desta forma, que inexistente direito líquido e certo, ensejador da procedência do presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008770-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** contra ato da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** e o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando que a impetrada se abstenha de exigir contribuição social imposta pelo artigo 1º da Lei complementar nº110 de 29 de junho de 2001, bem como a declaração do direito da Impetrante de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, contados da distribuição da presente ação.

Sustentou a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirmou que a cobrança é ilegítima, uma vez que a finalidade dessa contribuição teria se extinguido desde dezembro de 2006, já que a partir de então o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$61.334,88 (sessenta e um mil e trezentos e trinta e quatro reais com oitenta e oito centavos). Sem recolhimento de custas.

A impetrante juntou o comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais (ID 7497661).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que a impetrada se abstenha de exigir contribuição social imposta pelo artigo 1º da Lei complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, bem como a declaração do direito da Impetrante de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, contados da distribuição da presente ação.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do DERAT do polo passivo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019444-15.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. e suas filiais contra ato iminente do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando 1) ser declarada a inexigibilidade da Impetrante proceder ao recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação; ou, 2) subsidiariamente, seja reconhecido o direito da impetrante de se creditar de forma integral do valor recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, tanto da alíquota base, quando do adicional de alíquota de 1%, previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04; e 3) declarar o direito de ser restituído ou compensado, pela via própria, e conforme opção da impetrante, o adicional de 1% da COFINS-IMPORTAÇÃO indevidamente recolhido, e não creditado, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento do mandado de segurança.

Fundamentando sua pretensão, a parte impetrante narra que, em razão de sua atividade empresarial, realiza a importação de muitos produtos, recolhendo os tributos incidentes sobre estas operações, dentre os quais a COFINS-Importação, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 10.865/2004.

Ressalta que o artigo 15 da Lei n. 10.865/2004 só permite o creditamento do valor pago a este título referente às alíquotas internas, quando do cálculo do valor devido a título de COFINS sobre a receita bruta no mercado doméstico, como forma de dar cumprimento ao princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 196, §12, da Constituição Federal.

Aponta que, originalmente, o artigo 8º da Lei n. 10.865/2004 previa alíquota da COFINS-Importação de 7,6%, mas que, desde 2004, a sistemática da tributação da COFINS-Importação passou a sofrer diversas alterações, tanto em relação à alíquota, quanto à vedação ao creditamento do seu adicional de 1%, em violação ao princípio da não-cumulatividade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9799263).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 1321928.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1817406) alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita no que tange ao eventual direito de compensação. Alegou ainda descabimento da utilização da via do mandado de segurança para discussão de lei em tese. Aduziu sobre a vinculação do agente administrativo somente deixa de prevalecer quando a norma em discussão já tiver sido declarada inconstitucional pelo STF ou em razão de decisão vinculante.

No mérito, alegou a constitucionalidade e legalidade da exação.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (ID 2354794).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando: 1) ser declarada a inexigibilidade da Impetrante proceder ao recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de Contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação; ou, 2) subsidiariamente, seja reconhecido o direito da impetrante de se creditar de forma integral do valor recolhido a título de COFINS-IMPORTAÇÃO, tanto da alíquota base, quando do adicional de alíquota de 1%, previsto no art. 8º, §21, da Lei nº 10.865/04; e 3) declarar o direito de ser restituído ou compensado, pela via própria, e conforme opção da impetrante, o adicional de 1% da COFINS-IMPORTAÇÃO indevidamente recolhido, e não creditado, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 05 anos contados do ajuizamento do mandado de segurança.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ato foi defendido pela autoridade apontada na inicial, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no polo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

As demais preliminares arguidas confundem-se com o próprio mérito da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 13.137, de 19 de junho 2015 dispõe:

Art. 1º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 1º A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Quanto ao tema de fundo, sem embargo da presença de uma lógica intrínseca na pretensão de se buscar equivalência entre a contribuição nas alíquotas originais para as quais foi preservado o regime de não cumulatividade entendendo-o com alcance ao adicional excluído da possibilidade de dedução, não é possível se visualizar inconstitucionalidade na proibição da dedução na medida em que o regime de não cumulatividade da COFINS tem sua gênese na lei ordinária e eventual modificação por lei ordinária é perfeitamente possível.

No caso, o acréscimo da alíquota voltada a determinados produtos não se mostra irrazoável, mas muito pelo contrário, diante das condições fáticas da produção nacional, mais especificamente nesses setores que jamais poderão concorrer com os de Bangladesh ou da China, a permitirem produção de camisas por poucos dólares, ternos e blazers femininos com forro, ao preço de pouco mais de 15 dólares.

Mesmo nas receitas financeiras integrantes do faturamento e que se encontravam alijadas da exigência da contribuição COFINS ocorre esta incidência, que nada mais busca do que atender a um equilíbrio fiscal almejado por toda uma sociedade nas ruas.

Alás, foi justamente na intenção de se manter esse equilíbrio e a isonomia entre os bens importado e nacionais que se procedeu à majoração da alíquota da COFINS-Importação, como bem esclarecido na exposição de motivos da MP nº 540/2011.

Perfeitamente possível do ponto de vista legal e constitucional que as contribuições à COFINS que se apresentam com o mesmo nome, mas sob dois sistemas distintos, um cumulativo e outro não cumulativo, possam ter sua exigibilidade de forma mista, isto é, parte sob o regime de não cumulatividade e parte sob o regime de cumulatividade.

No caso, este adicional contributivo revela apenas natureza diversa da PIS/COFINS não cumulativa, para apresentar-se sob feição cumulativa.

Por fim, vale observar que o adicional de 1% aqui combatido foi recentemente revogado pela MP nº 774, de 30 de março de 2017, que somente produzirá efeitos, porém, a partir de agosto do ano corrente.

Assim, concluo, em definitivo, não haver direito líquido e certo a ser amparado no presente *mandamus*.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Honorários advocatícios indevidos com filtro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019223-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOMES & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO - SP345156, ANDERSON DO PRADO GOMES - SP202940

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GOMES & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de ilegalidade de todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2018.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tão como imposta pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei n. 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 1.128,80.

Junta documentos. Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 9758932)

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 9812230.

Informações prestadas ID 10115558.

A autoridade impetrada alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação.

No mérito, que as anuidades cobradas dos advogados inscritos em seus quadros decorrem de lei, qual seja, o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, que confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provimientos que julgar necessários.

Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem. Argumenta que as contribuições devidas pelo impetrante não tem natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 11287422).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a declaração de ilegalidade de todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2018.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada deve ser aquela que possa responder pelo ato, que possui as informações e os dados para informar o Juízo e que possa implementar a decisão judicial. No caso, correta a indicação.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgrRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgrRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.906/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.906/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Destá forma, conclui-se que a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, é desprovida de fundamento legal, sendo de rigor a procedência da demanda para reconhecer sua inexigibilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão que deferiu a liminar e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade de todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP durante toda a vigência da sociedade.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com filcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013067-28.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTEEP – COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise seu Pedido de Habilitação ao REIDI em 5 (cinco) dias, e, em caso de deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União em 5 (cinco) dias a partir do deferimento.

Afirma que, como empresa que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, se enquadra dentre os setores beneficiados pelo programa instituído pelo Governo Federal, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), denominado Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), que consiste na suspensão da exigência da contribuição ao PIS e COFINS nas aquisições, locações e importações de bens e serviços para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de infraestrutura aprovado.

Ressalta que para receber o benefício, primeiro precisa da aprovação de seu projeto pela ANEEL, com a publicação de portaria pela Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, e com referida aprovação, apresenta pedido de habilitação no regime do REIDI perante a Receita Federal do BRASIL, sendo que somente após essa última aprovação, pode iniciar a compra dos equipamentos e contratação de serviços sem a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS.

Aduz que em 21.03.2018 apresentou à DERAT seu Pedido de Habilitação ao REIDI, devidamente instruído com a documentação necessária para análise por parte da autoridade impetrada, a quem cabe apenas a conferência do preenchimento dos requisitos necessários à habilitação, quais sejam, aprovação do projeto perante o Ministério de Minas e Energia, e a Regularidade Fiscal da empresa.

Entende injustificada a demora na apreciação do pedido, a causar-lhe graves prejuízos econômicos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais). As custas iniciais foram recolhidas (ID 8548090).

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 4444016).

Em seguida, foi juntada aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012629-66.2018.4.03.6100, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A União Federal requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC em razão da carência superveniente da ação, tendo em vista que a DRFB já procedeu à análise conclusiva do Pedido de Habilitação ao REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (P.A. nº 18186.722002/2018-25) e, dado o deferimento, houve a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União (ID 9192587).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID 9205762), informando que foi efetuada a análise do processo administrativo em epígrafe, resultando no deferimento do pedido de habilitação nos termos do despacho decisório apresentado.

O DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 9511352).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora, no prazo de 05 dias, proceda a análise do seu Pedido de Habilitação ao REIDI e, havendo seu deferimento, providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União, em igual prazo.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/1999, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

No caso dos autos, verifica-se inaplicável a regra geral prevista na Lei n. 11.457/2007, de prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, pois embora se trate de procedimento perante a Administração Tributária federal, apresenta-se na verdade como situação análoga ao pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, que deve ser apreciado pela repartição em 10 (dez) dias (art. 205, parágrafo único, CTN).

Por outro lado, diante da necessidade de cumprimento dos prazos com os quais a concessionária já se comprometeu perante o poder público regulador, há o risco que a ulatimação desses procedimentos de autorização ocorram após o efetivo dispêndio dos valores para aquisição dos materiais e serviços para a consecução dos projetos, tomando inócua a previsão legal da desoneração.

Por fim, examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se o pedido de Habilitação ao REIDI com protocolo datado de 21.03.2018 (processo n. 18186.722002/2018-25), portanto há mais de 60 (sessenta) dias, contando a empresa com a aprovação do projeto pela ANEEL e com a certidão de regularidade fiscal.

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Por fim, considere-se que se houve a apreciação do requerimento do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifos nossos).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar (ID 8609161), conferindo-lhe definitividade, para que a autoridade impetrada, em não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Pedido de Habilitação ao REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, protocolado em 21.03.2018 e formalizado por meio do Processo Administrativo n. 18186.722002/2018-25, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo publicar seu resultado para a geração dos efeitos cabíveis no prazo de 10 (dias) contados de sua conclusão.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

São Paulo, 01 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição do feito.

Fundamentando a sua pretensão, aduz ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS e ISS, o que entende ser inconstitucional, respaldado no entendimento do E. STF, consolidado no julgamento do RE nº 240.785.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído inicialmente à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), retificado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas conforme ID 12478163 e 13250106.

A liminar foi deferida, conforme decisão ID n. 12510502.

A Fazenda Nacional se manifestou, requerendo seu ingresso no feito (ID n. 13916737).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 14636638).

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 14828337) sustentando que embora a questão tenha sido decidida pelo STF, não produzem efeitos erga omnes e não vinculam as Administrações Públicas, cuja atuação está adstrita ao texto da lei.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do E. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual." [1]

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, não há que se falar em sua exigibilidade.

Outrossim, embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que a mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores)’ (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ICMS incluído em suas bases de cálculo, e sobre o ISS (nos termos desta decisão).

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS E COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e o ISS incorporado ao faturamento da impetrante, bem como reconhecer o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028404-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado **PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSITRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a parte impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da Cofins com base nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, cujas apurações levam em conta parcela relativa ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Instrui o processo com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 18.043,11.

Custas recolhidas no ID 12497515.

A liminar foi deferida em parte pela decisão ID 12453326.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (ID 12802699).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 13427613), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13574239).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim ementado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: *"A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".*

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."*

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação/Restituição

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à restituição/compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A restituição do indébito vem disciplinada pelo Código Tributário Nacional. Quanto à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de restituição/compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação/restituição somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição/compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028414-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIS AGUILERA COELHO - RJ189297, RODRIGO CASERTA RIBEIRO - RJ48431
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A em face de ato SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO objetivando o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social geral do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 bem como a declaração do direito da Impetrante de restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos, contados da distribuição da presente ação, e aqueles que se vencerem no curso desta.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual, segundo a própria Caixa Econômica Federal, o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.111.852,38.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 12374132).

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de ID 12462305.

A Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo prestou informações sustentando a legalidade do ato (ID 12809259).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (ID 13875139).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração da inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º, LC nº 110/01, bem como o direito aos créditos discriminados, e como consequência, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é exposto quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF: “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF; Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADIn/MS 2.556/DF.”

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACORDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESp 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe data: 01/12/2017) – grifei.**

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. I. Consta-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 11/10/2017) – grifei.**

“**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).**

“**APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).**

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de março de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022615-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M. D. COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ISAQUE SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589
Advogado do(a) EMBARGANTE: INGRID ANNY CAMPOS SEPULVEDA - SP315589
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal oferece a presente impugnação à assistência judiciária gratuita (ID 9630813) nos autos dos Embargos à Execução n.5022615-14.2017.403.6100, na qual a embargante pleiteia a revisão da dívida exequenda.

Alega a impugnante que, segundo o artigo 98 do NCPC, para conseguir o benefício da gratuidade da justiça, basta mera afirmação. Afirma que, sendo a presunção relativa, pode ser desconstituída por prova em contrário.

Sustenta que a embargante não comprova a insuficiência de recursos, para arcar com as despesas processuais, não trazendo aos autos a declaração de imposto de renda, através da qual seria possível aferir os bens em seu nome.

Requer, por fim, a revogação do benefício concedido.

Intimado, o impugnado não se manifestou.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

“O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O Código de Processo Civil ao tratar da gratuidade da justiça previu em seu artigo 98:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estão dentro do mesmo espírito de que seja facilitado o acesso de todos à Justiça.

Nos termos do artigo 99, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goza de presunção legal relativa que só pode ser afastada pelo Juízo, em atuação de ofício ou mediante provocação pelo oferecimento de impugnação da parte contrária (art. 100, CPC), caso haja elementos nos autos que demonstrem a inexistência de, *in verbis*:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[...]

Após a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente, o ônus de provar que ela não é necessitada para os efeitos legais recai sobre quem contra ela se opõe.

No caso, a impugnante não apresentou qualquer elemento de prova ou indício de que o impugnado detenha condições econômicas incompatíveis com a gratuidade que lhe foi conferida.

Desta forma, não se vislumbram elementos nos autos capazes de afastar a presunção de legitimidade das declarações de hipossuficiência prestadas pelos impugnados.

Ante o exposto, **REJEITO** a presente impugnação à gratuidade da justiça.

Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3935

ACAO POPULAR
0007896-49.2016.403.6100 - ANDRE LUIS NOVAIS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), conforme a Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Após, dê-se vista ao MPF.
Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004894-86.2007.403.6100 (2007.61.00.004894-6) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP192699B - JULIANA DE MELO VERSIEUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Expeça-se carta com aviso de recebimento cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos, bem como do trânsito em julgado (fl. 649).
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls.146/147), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007567-52.2007.403.6100 (2007.61.00.007567-6) - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos, bem como do trânsito em julgado (fl. 374).
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls.78/79), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010237-63.2007.403.6100 (2007.61.00.010237-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos, bem como do trânsito em julgado (fl. 465).
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls.99/101), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021916-60.2007.403.6100 (2007.61.00.021916-9) - MARIA CECILIA MARCHETTI DA SILVA(SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls.100/101), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000521-07.2010.403.6100 (2010.61.00.000521-1) - LILIANA MINELLI PETROFF(SP056394 - LILIANA MINELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002246-89.2014.403.6100 - SIMONE SIMOES(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025251-43.2014.403.6100 - DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA E SP204587E - BRUNO LOPES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls.58/59), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023725-07.2015.403.6100 - ROYAL QUIMICA LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls.185/186), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023869-78.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005347-66.2016.403.6100 - COFICO BRASIL S.A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls.210/211), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013438-48.2017.403.6100 - MANOEL GOMES DE CARVALHO(SP262271 - MONICA LIGIA MARQUES BASTOS) X CHEFE SECAO SERVICO DE ATIVOS SEATI/DIGEP/SAMF SUBSEC PLANEJ ORC ADM MINIST FAZENDA SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls.125/125v), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000257-43.2017.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Expeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls.153/155), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027380-75.2001.403.6100 (2001.61.00.027380-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSOY LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA

Intime-se a autora Monsoy Ltda para que se manifeste acerca da devolução do ofício nº 04/2019 sem cumprimento (fls. 948/951), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Atente-se que em duas oportunidades restaram frustradas as diligências por equívoco da parte na indicação dos dados bancários, gerando retrabalho à serventia.

Fornecidas as informações bancárias, expeça-se novo ofício ao PA Justiça Federal, reiterando-se a transferência nos termos do ofício anterior.

No mais, fica a exequente Alcmeida, Rotenberg e Boscoli - Sociedade de Advogados intimada do estorno dos honorários pagos por meio do RPV n. 20160000020 (protocolo 20160170034), efetuado nos termos da Lei n. 13.463/2017 (fls. 952/956).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, voltem conclusos para extinção do cumprimento de sentença promovido pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021733-26.2006.403.6100 (2006.61.00.021733-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 385: Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (ag. 0265, CEF) para transferência dos valores depositados nos autos (fl. 397) em favor da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT, CNPJ

08.918.601/0001-90, conforme requerido. Instrua-se o ofício com cópias das petições e documentos de fls. 381/383, 385 e 397.

Confirmada a transferência, intime-se a ECT para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

No silêncio, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005749-31.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME, LINNEU LAMANERES, ANDRE LINNEU LAMANERES

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO - SP217962, ELISABETH MARIA ENGEL - SP117568

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 313 (autos físicos), remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001637-09.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: KARLA IZABEL LEITE FERREIRA DE LIMA, JAFET FERREIRA DE LIMA, FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento do despacho exarado à fl. 167 (autos físicos), intimando-se os réus FERNANDA MARIA LEITE FERREIRA DE LIMA e JAFET FERREIRA DE LIMA para efetuarem o pagamento do débito no valor de R\$ 34.360,51, nos termos da memória de cálculo de fls. 162, atualizada para 06/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

No mais, tendo em vista que a CEF foi condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais, intime-a para pagamento, conforme memória de cálculo juntada às fls. 169/170 (autos físicos).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015326-33.2008.4.03.6100

AUTOR: MARIA HELENA SANTIAGO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0019924-49.2016.4.03.6100

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA, MARIA DE CASTRO FREITAS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela União (fl. 58), para que a parte ré seja intimada, por mandando, devendo ser encaminhadas cópias das fls. 38 e 49/56 em anexo ao expediente.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007928-40.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: SERVICE MAIL SERVICOS LTDA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA, DARIO GONSALES SILVINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - SP48544

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - SP48544

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS - SP48544

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014631-98.2016.4.03.6100

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos sucessores da autora indicados às fls. 75/76 (autos físicos), bem como determino que seja alterada a autuação, pelo SEDI, para figurar seu espólio no pólo passivo da presente demanda.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017597-39.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SONIA MARIA VALIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0021114-28.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA HYE YOUNG CHUNG

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (executada) para que efetue o pagamento voluntário do débito no valor de R\$ 8.212,24 (memória de cálculo ID 14650377), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016969-16.2014.4.03.6100

AUTOR: MANUEL DA COSTA TORRES, MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS BARBOSA VALERIO - SP53053, MARLENE APARECIDA VALERIO - SP271807

Advogados do(a) AUTOR: LEONIDAS BARBOSA VALERIO - SP53053, MARLENE APARECIDA VALERIO - SP271807

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011451-45.2014.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIETA ANALLIA DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

Ciência ao INSS da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda o autor à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 263/264 (autos físicos), que informa o falecimento da parte ré.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016633-41.2016.4.03.6100
AUTOR: JOAO LUIZ DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (fls. 236/256 dos autos físicos), intime-se a para autora para que apresente contrarrazões, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017878-24.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, artigo 2º e parágrafos, intem-se as partes, novamente, acerca da sentença de fls. 96/98, conforme segue:

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MARCELO TAVARES DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.**

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016548-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vam Civil Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AUTO POSTO TRIESTE LTDA, BENJAMIN BERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

ID 15142735: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011564-77.2006.4.03.6100
AUTOR: VANESKA VANY DE OLIVEIRA, VILMA DAVID DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SPI35631
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SPI35631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA - SP222604, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (físicos).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018190-34.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SYLVIO TEIXEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intemem-se as partes acerca do despacho de fl. 126, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Verifico que foram procedidas às pesquisas WEBSERVICE, RENAJUD, BACENJUD e SIEL na tentativa de localizar endereços ainda não diligenciados da parte ré/executada.

Pela autora/exequente, foram juntadas as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis.

Dessa forma, considero esgotadas as possibilidades de localização da parte ré/executada, razão pela qual, defiro a citação por edital. Expeça-se.

Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001875-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA AUGUSTA BAR LTDA - ME, VALDEMIR MARCHETTI DA COSTA

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, de forma voluntária pela exequente, para que proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópias de fls. 15 e 160.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico, e, nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 196/197, cujo inteiro teor segue:

"Fls. 190 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 78.212,50 em 10/2018, fl. 195).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Da mesma forma, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, que deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833 do CPC.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int."

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012480-96.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HR GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), conforme requerido pela CEF à fl. 282, com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (RS 12.071,79 em 08/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por demadeiro, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009713-51.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: FRANCISCO EDUARDO CORREA CARDOZO

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 148, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à CEF, para ciência e manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 139/147, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014514-49.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GRAZIELLA CARDOSO ZANUTTI

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho de fl. 207, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031047-69.2001.4.03.6100
AUTOR: PLASTICOS METALMA S A
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se ofício para levantamento em favor do *expert* dos honorários periciais depositados à fl. 1428.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005096-48.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
Advogado do(a) AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, indefiro o efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento da Sentença, solicitado pela executada, uma vez que não realizada a garantia do juízo, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC.

Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004888-89.2001.4.03.6100
AUTOR: MELE GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 338 (numeração dos autos físicos) para que a CEF se manifeste em 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho de fl. 337, remetendo o presente feito ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005780-70.2016.4.03.6100
AUTOR: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUERBALI - SP362467, PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE - SP134182, EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, GABRIELA JUNQUEIRA DE ARAUJO - SP317523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, defiro o pedido de prorrogação do prazo para que a parte autora regularize o pagamento do débito, por meio de guia DARF (código 2864), em 45 (quarenta e cinco) dias.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora manifestar-se acerca da diferença apontada como devida na petição de fls. 147/148, nos termos do despacho de fl. 148.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à União (PFN) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024798-77.2016.4.03.6100
ESPOLIO: MARIA ONELIA DE MATTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogados do(a) ESPOLIO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 15288391: Indefiro, uma vez que já fora expedido ofício de transferência dos valores incontroversos. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF acerca do cumprimento do aludido ofício.

Sem prejuízo, prossiga-se com o cumprimento da decisão de fls. 1037/1038, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com o julgado.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009122-65.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JAQUELINE BARBOSA SARA GOR

DESPACHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-a acerca do despacho de fl. 185, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do destino dos valores indisponibilizados via sistema Bacenjud (fls. 91/92). Após, tomem os autos conclusos. Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026677-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MOTTIN FILHO, ANA MARIA FIGLIOLINI MOTTIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ MARQUES - SP85199
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, observo que n procuração juntada aos autos (id nº 11852712) houve outorga de poderes "especialmente para defende-los (sic) na ação de execução de títulos extrajudicial de cotas condominiais movido por Condomínio Villa Realle, em curso perante a 2ª vara Cível de Santo Amaro, São Paulo, processo nº 1036358-14.2018.4.8.26.0002".

Tratando-se, pois, de instrumento destinado a outro processo, necessária a sua regularização.

No mais, recebo a petição de id nº 15076892. Todavia, considerando que o valor da causa deve corresponder ao da avaliação do imóvel (benefício econômico), nos termos do §3º do, inciso VIII do art. 292 do Código de Processo Civil, **corrijo de ofício** o seu valor para R\$ 4.615.000,00 (quatro milhões seiscentos e quinze reais), montante indicado no documento de id nº 11852717.

Por fim, uma vez que os autores, embora regularmente intimados (id nº 11904601), deixaram de apresentar as declarações de hipossuficiência financeira, **indeferro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Assim, providencie a parte autora, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização de sua representação processual, bem assim o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações supra, tome à conclusão para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011979-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA - SP168468
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, com o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20180253099 (ID 13660068), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 18 de março de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008870-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCYONE RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022, IDELCI CAETANO ALVES - SP142874
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 10378050: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **ALCYONE RAMALHO**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 91.202,63** (noventa e um mil, duzentos e dois reais e sessenta e três centavos), posicionado para **março 2018** (ID 5687722), a título de cumprimento da decisão proferida no âmbito da Ação Ordinária n. 0001205-78.2000.403.6100 (fls. 252/259, ID 5693610), que condenou a **União** ao pagamento do montante correspondente a 53 (cinquenta e três) dias trabalhados (com as vantagens pessoais), considerando a remuneração da data do pedido administrativo.

A **União** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial, uma vez que houve **capitalização indevida e utilização do IPCA-E (e não da TR)** como índice de correção monetária. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 20.553,23** (vinte mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), também posicionado para março/2018.

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 11033050), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de **R\$ 43.435,57** (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) para **março de 2018**, correspondente a **R\$ 44.183,08** (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e oito centavos) para **janeiro de 2019** (ID 13477921).

Intimadas as partes, **ambas concordaram** com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 14898689 e ID 15133607).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção,^[1] **homologo o valor apresentado pela Contadoria**, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União** e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 44.183,08** (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e oito centavos), atualizado para **janeiro de 2019**.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado por cada uma das partes como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.*" (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 19 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022662-10.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBA FONTES REIS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR DE SOUZA - SP38683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: REGINA MARIA FONTES LACERDA DA FONSECA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 13139830, fls. 163/163v: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **ALBA FONTES REIS LACERDA**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 64.989,45** (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a título de cumprimento da sentença de fls. 76/78v., que condenou a **União Federal** à restituição dos valores retidos a título de Imposto de Renda referentes aos anos-calendário de 2012 a 2015.

A **União** alega que os valores já foram restituídos pela via administrativa.

Intimada, a **exequente** manifestou concordância com a manifestação da **União** (fl. 189).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ciência acerca da virtualização dos autos físicos e inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019.

Os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital. Em decorrência disso, será desconsiderado qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Tendo em vista que os valores foram restituídos pela via administrativa, resolvendo o mérito, em conformidade com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, nos termos do artigo 535, inciso VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como devido, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **União** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006964-39.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIVIA LAMEU RUBIO, DINOEL RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 9793685; Trata-se de **pedido de reconsideração**, formulado pela **parte autora**, em relação à decisão (ID 9704689) que manteve a determinação de inclusão da **Construtora Incon Industrialização da Construção S/A no polo passivo** da demanda, sob a alegação de que "[n]ão mais existe relação entre a Construtora e os Autores, tendo em vista que, inclusive, já foi passada a escritura de compra e venda da garagem."

É o breve relato, decido.

Em primeiro lugar, importante consignar que **não há previsão legal para a apresentação de pedido de reconsideração**, competindo à parte o manejo da ferramenta processualmente prevista para externar sua insatisfação com a decisão.

De todo modo, o pedido **não comporta deferimento**.

Conforme externei, tenho que a Construtora Incon Industrialização da Construção S/A é **parte legítima** para figurar no **polo passivo** da demanda, uma vez que, juntamente com a CEF, tem a obrigação de garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel.

Ainda que a **parte autora** tenha afirmado que "*já foi passada a escritura de compra e venda da garagem*", em nenhum momento trouxe aos autos elementos que comprovassem sua alegação, fazendo-se necessária a inclusão da **Construtora** na lide, para a **outorga da escritura definitiva** referente à vaga de garagem, conforme exposto na decisão (ID 4899376).

Além disso, como assentado na decisão (ID 9704689), o julgamento do processo produzirá efeitos em relação à **Construtora**.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do polo passivo da demanda, com a inclusão da **Construtora Incon Industrialização da Construção S/A**, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILLA RAMOS IRUSSA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando que na procuração colacionada ao id nº 15332651, **não houve a outorga** de poder específico para o requerimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, a juntada de **declaração de hipossuficiência**.

No mesmo prazo supra, proceda a à juntada da **integralidade do instrumento contratual** que se pretende a revisão (id nº 15332656), bem assim da **certidão atualizada de matrícula do imóvel**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THELMA REGINA CORREIA MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Diante disso, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu interesse no feito, tendo em vista as alegações da ré, especialmente no tocante ao acolhimento, em sede administrativa, do pedido para “que o seu parcelamento PERT RFB migrasse para o PERT PGFN, o que ensejará o parcelamento e a suspensão da exigibilidade dos débitos representados pela CDA 80.1.14.012494-16, ocorreu a perda do objeto da presente ação a qual deverá ser julgada extinta sem julgamento do mérito” (id nº 15344666).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5029781-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUCOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, formulado em sede de AÇÃO CIVIL COLETIVA, ajuizada por SINTUNIFESP – Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré a imediata realização de **exames periódicos** em seus funcionários, “sob pena de arcar com multa diária e individual de cada trabalhador”.

Narra o autor, em suma, ser entidade sindical que **representa os trabalhadores** técnico-administrativos da Universidade Federal de São Paulo.

Afirma que, embora a Lei nº 8.112/1990, em seu art. 206-A, preveja a submissão dos servidores a **exames médicos periódicos**, “a fim de detectar se houve agravamento ou exposição da saúde em risco no desenvolvimento de suas atividades profissionais” (id nº 12792211), há mais de 03 (três) anos a ré não realiza os referidos exames.

A apreciação da tutela de evidência foi **postergada** para após a oitiva da parte contrária (id nº 12854512).

Citada, a UNIFESP apresentou manifestação (id nº 13302451) e **contestação** (id nº 13940952). Aduziu, em síntese, que os exames periódicos foram realizados, até meados de fevereiro de 2017, pela Coordenadoria de Segurança, Medicina do Trabalho e Perícias Médicas – SESMT do Departamento de Saúde do Trabalho, em colaboração com o Hospital Universitário, mas que, em razão “amplamente divulgada pela mídia, entre março e junho de 2017 não foi possível a aquisição de insumos para a continuidade dos exames periódicos”.

Sustentou, ainda, que para o restabelecimento dos exames, foi iniciado o procedimento licitatório nº 23089.000766/2018-02 que atualmente “*está em curso e na fase de pesquisa de mercado e cotações com novas empresas*” (idem). Nesse sentido, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório, decido.

Para a concessão da **tutela de evidência**, é necessária a demonstração de que o caso concreto se enquadra em uma das hipóteses previstas pelo artigo 311 do Código de Processo Civil.

Na presente demanda, o pedido foi formulado com fundamento no inciso IV do referido artigo, que exige **prova documental** “suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Deveras, o art. 206-A da Lei nº 8.112/90^[1], o Decreto nº 6.856/2009 e a Portaria Normativa nº 4, de 15 de setembro de 2009 **anparam** a pretensão do Sindicato autor, na medida em que disciplinam a realização de exames periódicos dos servidores públicos federais, que tem como objetivo precípuo a **preservação da saúde** destes, “em função dos riscos existentes no ambiente de trabalho e de doenças ocupacionais ou profissionais” (art. 2º do Decreto nº 6.856).

Não obstante, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a existência de **deliberada omissão** por parte da UNIFESP, que justificasse a concessão de tutela provisória, para o fim de ser a referido instituição compelida a restabelecer a realização dos exames periódicos, sem o término do processo licitatório já iniciado (processo nº 23089.000766/2018-02).

Em sendo assim, estando a Administração Pública, mesmo a indireta, como regra, vinculada à exigência constitucional de prévia realização licitação para a contratação de serviços, à vista da pública e notória crise financeira que assolou o Hospital Universitário, bem assim das informações da d. autoridade de que “os recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS possibilitaram a normalidade do atendimento à população abrangida pelo Hospital Universitário/Unifesp, mas não foram suficientes para garantir os insumos necessários para realização dos exames periódicos e subsidiar a avaliação médica realizada pelo SESMT” (id nº 13940952), entendo **ausentes** os requisitos necessários à medida pleiteada.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Manifeste-se o autor, em réplica, acerca da contestação apresentada (id nº 13940952).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fatos controvertidos a que se destinam comprovar, sendo, para tanto, insuficiente o mero requerimento genérico de “todas as provas em direito admitidas”.

Int.

[1] Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e demais normas pertinentes.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027300-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BALANÇAS NAVARRO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de dar cumprimento** ao despacho que determinava a regularização de sua representação processual (ID 13266291), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 18 de março de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003203-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDNER CORREA DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO PESCAROLLI - SP99304
RÉU: GAFISA S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

WALDNER CORREA DANIEL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da Caixa Econômica Federal e da Gafisa S/A, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que adquiriu um imóvel comercial, em 22/08/2017, da corré Gafisa, tendo pago o valor em única parcela e obtendo o termo de quitação.

Afirma, ainda, que a corré Gafisa deveria providenciar a baixa ou o cancelamento do registro da garantia (hipoteca) prestada em favor da CEF, no prazo de 90 dias.

Alega que, até o momento, embora ultrapassado o prazo pactuado, as rés não procederam à baixa ou cancelamento da hipoteca gravada sobre o imóvel por ele adquirido.

Sustenta ter direito à baixa do gravame, eis que cumpriu sua obrigação, realizando o pagamento do valor devido.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediata baixa da hipoteca do imóvel em discussão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, obter o cancelamento da hipoteca que recai sobre imóvel de sua propriedade, sob o argumento de que já realizou o pagamento integral do valor devido.

No entanto, não há elementos suficientes que permitam chegar à conclusão de que assiste razão ao autor.

Ademais, o pedido formulado tem natureza satisfativa, que deve ser decidido no momento da prolação da sentença, já que se confunde com o pedido final formulado pelo autor.

Entendo, pois, que as alegações do autor terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma não ter interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de designá-la.

Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018847-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE CAMPOS LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDRE CAMPOS LOUREIRO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi demitido, após a instauração e conclusão de um processo administrativo disciplinar, conforme decisão publicada no diário eletrônico de 13/06/2017.

Afirma, ainda, que a penalidade de demissão foi tipificada no art. 117, X da Lei nº 8.212/91, por supostamente comercializar produtos da marca "Natura" para os servidores e magistrados do TRT da 2ª Região, onde trabalhava.

Alega que, em sua defesa, explicou que não obteve lucro com as transações e que repassava os descontos que tinha a seus colegas de trabalho e aos magistrados.

Sustenta que não ficou demonstrada a profissionalidade e habitualidade na prática de comércio, não podendo ser mantido o enquadramento que resultou em sua demissão.

Sustenta, ainda, que a penalidade aplicada viola o princípio da razoabilidade, da moralidade, da isonomia e da proporcionalidade.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada a pena de demissão, com a reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado, reconhecendo-se o direito ao recebimento dos vencimentos que deixou de perceber após a demissão sofrida.

O autor aditou a inicial para apresentar declaração de hipossuficiência no Id. 9786692.

A tutela de urgência foi indeferida (Id. 9813125). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (Id. 10409020), ao qual foi deferido o efeito suspensivo, para determinar que o autor fosse reincorporado aos quadros da Administração, em caráter provisório, até julgamento final (Id. 14911554).

Foi deferida a justiça gratuita no Id. 9813125-p.2.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 10792899. Primeiramente, impugna a justiça gratuita. Sustenta que o autor, enquanto servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, desde 1994, teve instaurado contra si, Processo Administrativo Disciplinar, em 2016. Afirma que o PAD nº 10/2016 foi regularmente instruído, resultando em relatório fundamentado, e que, após a apreciação de todas as provas colhidas na instrução, foi aplicada a pena de demissão ao servidor, levando-se em conta as circunstâncias de fato e de direito que envolveram o caso. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do processo administrativo. Alega que o não acolhimento do relatório da Comissão Processante não constitui violação aos princípios do devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Pede a improcedência da ação.

Ainda em sede de contestação, a ré requereu prazo para juntada de informações adicionais já requeridas ao TRF da 2ª Região, o que foi deferido no Id.10845437. Ela se manifestou disponibilizando o link para download dos arquivos relativos ao processo administrativo disciplinar SGP 10/2016 (Id 10857009). Foi dada ciência ao autor.

Foi apresentada réplica.

Intimadas as partes para dizer se ainda havia mais provas a produzir (Id 10845437), a União Federal se manifestou informando não haver mais provas (Id. 11103339). O autor requereu a oitiva de testemunhas (Id 11480735-p.6/7), que restou indeferida no Id. 11531781. A parte autora pediu a reconsideração da decisão, que foi mantida no Id. 11804353.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pela União Federal, eis que, da análise dos autos, verifico que o autor apresentou declaração de hipossuficiência (Id 9786692).

E, ao contrário do que a ré alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a impugnante não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor do impugnado.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)”

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Passo ao exame do mérito.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, é de se dizer que não se figura possível ao Poder Judiciário fazer qualquer juízo de valor quanto ao mérito do ato administrativo proferido por órgão competente, mas tão somente analisar se o ato é regular, se está devidamente motivado ou se padece de alguma ilegalidade, até porque a vontade do administrador não pode ser substituída pela vontade do julgador quando aquele atuou dentro dos limites de sua discricionariedade e de sua conveniência.

Importa, sobre este ponto, trazer à colação o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: *"Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentro das consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada."* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 20ª ed., p. 598).

Há que se verificar, desse modo, se a penalidade aplicada ao autor tinha previsão no ordenamento jurídico positivo, foi imposta ao cabo de procedimento administrativo com observância do devido processo legal, e teve fundamentação fática e legal pertinente aos fatos imputados ao autor.

A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região assim se pronunciou:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedado qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STF. Deve-se salientar, inclusive, que em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimentos dos atos procedimentais, delimitando a sua irrisignação à decisão que lhe foi imposta. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, a existência de peças processuais contendo erros gramaticais e de concordância, amolda-se ou não ao dever de "atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé" (art. 2º, parágrafo único, inciso I, do Código de Ética e Disciplina da OAB). Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. Apelação não provida."

(AC n.º 2004.61.00.032532-1, 3ª T., J. Em 17.11.09, DJF3 de 17.11.09, p. 244, Relator Márcio Moraes - grifei)

Passo, assim, à análise das alegações do autor.

O autor sustenta a ocorrência de irregularidade no PAD em razão de não ter sido demonstrada a profissionalidade e habitualidade na prática de comércio, o que culminou na pena de demissão, nos termos do art. 127, inciso III da Lei n. 8.112/90, nos autos do processo administrativo disciplinar SGP 10/2016, bem como que o julgamento proferido no PAD não acatou a conclusão do relatório da comissão processante, como dispõe o art. 168 da Lei nº 8.112/90.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que foi instaurado processo administrativo disciplinar nº SGP 10/2016, pela Portaria PR/SGP nº 70, de 02 de agosto de 2016, TRI-SP, publicada em 16/08/2016, para o fim de apurar denúncias de prática de condutas inadequadas pelo autor, André Campos Loureiro e por seu colega Amarildo Rodrigues de Souza, no interior do Fórum da Praia Grande, onde eram lotados.

Foi constituída comissão de processo administrativo disciplinar que, após apurar os fatos por meio de coleta de prova testemunhal, bem como pela oitiva dos próprios sindicados, decidiu por proceder ao indiciamento dos mesmos, tendo sido concedida oportunidade, ao autor, para apresentação de defesa. E, ao final, realizado relatório final, opinou, a comissão processante, pela aplicação da pena de suspensão de 60 dias para o autor.

O PAD SPG10/2016 foi julgado e o autor foi condenado à pena de demissão, nos termos do art. 127, inciso III da Lei n. 8.112/90, pela prática de comércio no interior do Fórum e no decorrer do período laboral. Foi, ainda, constatada a infração reiterada do disposto do art. 116, incisos I, III, VI e IX da Lei 8.112/90. Foi apresentado recurso administrativo pelo autor, ao qual foi negado provimento.

Consta no julgamento do processo administrativo, o que segue:

"(...)

Em relação ao servidor André, revela-se inafastável a conclusão acerca da afronta ao artigo 116, III, VI e IX, da Lei 8.112/90, vez que não cumpria as diretrizes da segurança em relação a horários; não levava as irregularidades a que tinha ciência ao conhecimento da autoridade competente para apuração e não mantinha conduta compatível com a moralidade administrativa.

Não é só. Restou amplamente demonstrado no decorrer da instrução probatória, que o indiciado, Sr. André, comercializava produtos Natura no interior do fórum e no decorrer do período laboral, sem qualquer autorização para tanto, infringindo o artigo 117, X, da Lei 8.112/90, que proíbe expressamente ao servidor público a prática de comércio.

Diante do depoimento das testemunhas, verifica-se que a festa a que remete o vídeo entregue ao Diretor de Segurança foi de fato organizada pelo Sr. André, ainda que com a possível co-participação do Sr. Amarildo, que aparece dançando na mídia.

Verifica-se que a festa organizada no fim de semana, no interior das instalações da Justiça do Trabalho, sem qualquer autorização de autoridade superior, extrapola os limites do razoável e atenta contra a moralidade administrativa.

Em depoimento, o indiciado André afirmou que em certa ocasião que convocou uma reunião para tentativa de conciliação com Amarildo, iniciou-se uma confraternização no Fórum, com presença de bebidas alcoólicas, o que denota que era usual a utilização das dependências do Fórum para realização de festas em horários proibidos, caracterizando nova afronta às normas regulamentares.

De um servidor público incumbido de tão importantes funções, era de se esperar maior cautela e responsabilidade no desempenho de sua atividade, caindo no vazio das meras alegações a tese defensiva no sentido de que o vídeo que deu início às apurações foi entregue pelo próprio indiciado, considerando "que a festa ocorreu em novembro de 2015 e a mídia foi entregue apenas em maio de 2016, revelando que o servidor mais uma vez infringiu o artigo 116, VI, da Lei 8.112/90 ao não levar as irregularidades que teve ciência em razão do cargo à autoridade competente em tempo razoável.

Resta evidente a falta de zelo e dedicação do servidor para com as atribuições de seu cargo, além da flagrante inobservância às normas pertinentes à legislação e à moralidade administrativa.

As irregularidades que culminam na instauração do processo administrativo disciplinar e devidamente analisados pela comissão processante não nasceram de uma única denúncia, mas de várias acusações que revelaram no decorrer da instrução que as condutas adotadas pelo servidor André foram, além de graves, reiteradas.

Dessa forma, e por tudo que se analisou, restou provado que o servidor infringiu, mais de uma vez, disposição do art. 117, X, da Lei n. 8.112/90, além de descumprir com os deveres constantes no artigo 116, I, III, VI e IX da Lei 8.112/90.

(...)

Por todo o exposto, comungo parcialmente da conclusão da Comissão processante diante dos fatos analisados, eis que, compreendida a conduta do servidor André na disposição do art. 117, X, da Lei n. 8.112/90 - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário -, bem como pela reiterada afronta ao artigo 116, I, III, VI e IX, da Lei 8.112/90, inexistente para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa da demissão.

(...)

Pelas razões e fundamentos expostos acima determino a aplicação da pena de demissão ao Sr. André Campos Loureiro, tudo nos termos do artigo 127, III, da Lei 8.112/1990." (Id. 9692351-p. 15/21)

Da leitura do processo administrativo disciplinar acima explanado, verifico que ele não foi instaurado somente em razão do comércio de produtos no interior do fórum, e sim, diante de denúncia da prática reiterada de diversas outras condutas irregulares cometidas pelo autor que foram demonstradas no decorrer da fase de instrução probatória.

E, na ocasião do julgamento, a autoridade administrativa demonstrou devidamente cada irregularidade apontada, externando as razões pelas quais acatou parcialmente a decisão da comissão processante e decidiu pela aplicação da pena de demissão ao servidor.

Assim, ao contrário do que alega o autor, o administrador público pode aplicar penalidade diversa da sugerida pela comissão processante, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRÁTICA DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 117, IX, DA LEI N. 8.112/1990. PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 132, XIII, DA LEI N. 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE MENTAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E PARA COMPREENDER O CARÁTER ILÍCITO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. IRRELEVÂNCIA DA CAPACIDADE ATUAL. RELEVÂNCIA DA IMPUTABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. INIMPUTABILIDADE NÃO ALEGADA NO PAD. REGULARIDADE DO PAD. NÃO COMPROVAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA IMPUTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ABSOLVIÇÃO OU A RECEBER PENALIDADE DIVERSA DA APLICADA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado que, em decorrência do constante de Processo Administrativo Disciplinar, determinou a cassação da aposentadoria do impetrante, por valer-se do cargo de engenheiro da FUNASA para obter honorários no desempenho de atividades privadas, embora se sujeitasse ao regime de dedicação exclusiva junto à FUNASA. 2. Caso em que o impetrante alega ser portador de Transtorno Afetivo Bipolar que, segundo alega no mandado de segurança, o tornaria incapaz para o trabalho e para entender o caráter ilícito dos fatos a ele imputados ou para comportar-se de acordo com tal entendimento. 3. Alegação de incapacidade ou inimputabilidade que não foi formulada pelo servidor em sua defesa no PAD, embora defendido por advogados constituídos. Falta de vício, portanto, das conclusões e da fundamentação do relatório final da Comissão Processante e das razões contidas no parecer adotado pela autoridade impetrada. 4. As conclusões a que se chegou em outro PAD (não apreciado pela autoridade impetrada) não são passíveis de extensão ao PAD aqui discutido, seja porque os PADs trataram de imputações diversas, seja porque o erro cometido em um PAD não justifica o erro em outro. 5. Caso em que Laudo elaborado por Junta Médica Oficial restringiu-se a afirmar que “Não é possível determinar o entendimento do servidor na época, podendo-se afirmar apenas a presença de transtorno mental”, com o que o impetrante não comprovou ter direito líquido e certo a ver reconhecida sua inimputabilidade por ocasião da prática dos fatos que conduziram à cassação de sua aposentadoria. 6. Alegação de que teria havido ilegalidade com a aplicação de penalidade diversa da sugerida pela Comissão Processante (de suspensão). Inaplicabilidade do art. 168 da Lei 8.112/1990, pois a Comissão concluiu pela prática dos fatos pelo impetrante, havendo sugerido aplicação de penalidade diversa daquela que era compulsória por lei (art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990). O administrador público pode aplicar penalidade diversa da sugerida pela comissão processante, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no caso. 7. A simples consumação do tipo do artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 já seria suficiente para a aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 132, XIII, do mesmo estatuto legal. Ademais, o valimento do cargo que se considerou praticado pelo impetrante consiste em típica hipótese descrita pela proibição legal contida no artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990. Caso em que não houve desvio de finalidade que merecesse censura na via jurisdicional. 8. Segurança denegada. ..EMEN:”

(MS 2011.00.58154-9, 1ª Seção do STJ, j. em 14/12/2016, DJE de 02/02/2017, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não há, portanto, que se falar em desproporcionalidade na aplicação da pena de demissão.

A alegação da falta de demonstração de profissionalidade e habitualidade na prática de comércio implica na reanálise da prova produzida no processo administrativo, fazendo, assim parte do mérito do PAD. Ora, como já dito, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo.

Verifico, portanto, que não houve violação ao princípio da razoabilidade, da moralidade, da isonomia e da proporcionalidade, como alegado pelo autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020203-43.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P. R. I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Id 15199554. Mantenho a decisão Id 15054222 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a manifestação da parte autora acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição.

Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC.

Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias, após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC).

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação.

Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017037-29.2015.4.03.6100
AUTOR: LUCAS PAULO SILVA SANTOS, MARCIA DAYANE BARBOSA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o subscritor da petição juntada às fls. 204 dos autos físicos (Id 14330612) para regularizar sua representação processual. Regularizado, expeça-se o alvará e intime-se-o.

Comprovado o levantamento do depósito, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010315-57.2007.4.03.6100
AUTOR: TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA, ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Em resposta ao Ofício 28/2019 (Id 13965891), informe-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeperica da Serra/SP **que cabe ao mesmo verificar** as providências necessárias para o cumprimento da sentença que determinou a anulação do registro realizado em 10/03/2000 no imóvel registrado na matrícula nº 60.860. Encaminhe-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 158/161 e 208 dos autos físicos - Id 13204337).

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010315-57.2007.4.03.6100
AUTOR: TONNY ROBERT MARTINS DA COSTA, ALAIDE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARANGON CORREA - SP97694
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Em resposta ao Ofício 28/2019 (Id 13965891), informe-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra/SP **que cabe ao mesmo verificar** as providências necessárias para o cumprimento da sentença que determinou a anulação do registro realizado em 10/03/2000 no imóvel registrado na matrícula nº 60.860. Encaminhe-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado (fls. 158/161 e 208 dos autos físicos - Id 13204337).

Int.

São Paulo, 1 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028102-28.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS REIS PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA REGINA BARBOSA LEITE - SP110151
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012320-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGISTICA E-COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE PAULA IGNACIO - SP258948
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Dê-se ciência à ECT do depósito realizado no Id. 15354753, para que requeira o que de direito quanto ao levantamento dos valores, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008682-30.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDINILTON RIBEIRO DA SILVA, EDINILTON RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das diligências junto ao Infojud juntadas no Id. 15370499 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011966-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: WLADIMIR MESQUITA MOTTA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DELLA ROSA MOTTA OSES - SP302646

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das diligências junto ao Infojud juntadas no Id. 15372249 para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021909-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: MARCOS ROBERTO DEPINTORE SILVA

DESPACHO

Ciência à CEF das diligências negativas junto ao Infojud no Id. 15378906.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019075-77.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JOSE ANTONIO TIMOTHEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA - SP122946

DESPACHO

Ciência à CEF das diligências negativas junto ao Infojud no Id. 15380630.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019041-73.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RITA DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Ciência à CEF das diligências negativas junto ao Infojud no Id. 15381863.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parág. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010134-41.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ANTENOR CURVO BIANCARDINI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023848-12.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PATRÍCIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021610-20.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE LUIZ STIVAL

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até o término do prazo concedido pela exequente para que a parte executada cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007942-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025285-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDM IMPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELL EDUARDO GRIMALDI DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de EDM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI e EDUARDO GRIMALDI DE SOUZA, visando ao pagamento de R\$ 47.634,79, em razão do Contrato de Concessão/Empréstimo, firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids. 11447848 e 12285513, a aditar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, bem como para providenciar a juntada das "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica". A CEF se manifestou nos Ids. 11866468 e 12791534, mas não cumpriu os despachos.

Intimada, novamente, nos Ids. 13640191 e 14482170 a cumprir as determinações, sob pena de indeferimento da inicial, ela se manifestou juntando planilha de débito calculada nos mesmos termos da apresentada na exordial (Id. 14470847 e 15132784).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial, deixou de juntar a evolução completa dos cálculos, contendo informações de valores desde a data da contratação, bem como para providenciar a juntada das "Cláusulas Gerais das Condições de Abertura, movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica".

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008041-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDNALVA SANTOS DE ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

EDNALVA SANTOS DE ANDRADE opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a embargante, que foi movida a execução nº 0010496-43.2016.403.6100 contra ela e Esquadrias Metálicas BM Ltda ME, mas que não é sócia da referida sociedade, nem assinou a cédula de crédito bancário executada, na qualidade de avalista.

Afirma, ainda, que as assinaturas apostas no contrato social da empresa e no contrato em questão são falsas, já que não apostas por ela.

Sustenta ter sido vítima de um golpe praticado por terceiros, que falsificaram sua assinatura nos contratos ora executados.

Pede que a ação seja julgada procedente para que determinar sua exclusão do polo passivo da execução, por ser parte ilegítima.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Citada, a CEF apresentou impugnação, na qual alega, inicialmente, não ter havido prova de que a embargante faz jus aos benefícios da Justiça gratuita. Afirma que a embargante é parte legítima para figurar na execução, eis que há cláusula expressa de solidariedade entre a empresa e os coobrigados. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica e a CEF comprovou o depósito judicial dos honorários periciais.

O Laudo pericial foi apresentado.

As partes não se manifestaram sobre o laudo e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com relação à impugnação à Justiça gratuita, verifico que a embargante apresentou declaração de pobreza, no Id 1544102 – p. 3.

A declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Por outro lado, a CEF não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor da embargante.

Assim, mantenho os benefícios da Justiça gratuita.

Os presentes embargos versam sobre a falsidade das assinaturas apostas no contrato nº 21.4069.606.0000035-92, que deu origem à execução movida pela CEF, sob o nº 0010496-43.2016.403.6100.

Para tanto, foi realizada perícia grafotécnica, cujo laudo passo a analisar.

A perita judicial examinou a autenticidade das assinaturas atribuídas à embargante, na CCB nº 21.4069.606.0000035-92, concluindo serem falsas as assinaturas lá lançadas (Id 10842041 – p. 9).

O mencionado laudo pericial discorre sobre os lançamentos gráficos e o tipo de falsificação realizada, comparando as assinaturas apostas no título executivo extrajudicial e as apresentadas para exame grafotécnico, verificando-se que elas não foram emaranadas pelo punho escritor da embargante.

Ficou evidente que a embargante não firmou o contrato, objeto da execução, uma vez que este foi fraudado mediante a falsificação de sua assinatura.

Dessa maneira, deve ser acolhida a alegação da embargante de que não firmou o contrato em discussão e, portanto, não pode ser responsabilizada pelos débitos dele decorrentes.

Assim, o título executivo extrajudicial, que deu origem à execução e aos presentes embargos à execução, não pode ser considerado líquido e exigível para promover a execução contra a embargante.

Em consequência, a execução baseada no referido título deve ser extinta, com relação à embargante, por falta de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALSIDADE. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIREITO CAIXA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCONFIGURAÇÃO. ASSINATURA INAUTÊNTICA. PROVA PERICIAL.

(...)

2. *“A arguição da falsidade do título que embasa a execução, cujo reconhecimento depende da produção e do exame de prova, inclusive pericial, deve ser formulada através de embargos à execução, e não de simples petição no processo de execução” (RESP 199600709351, Ruy Rosado de Aguiar, STJ - Quarta Turma, 10/11/1997).*

3. *A CEF alega que, em 20/10/2001, depositou o valor correspondente ao contrato de crédito em conta no nome do embargante, tendo este, inclusive, sacado o montante em 30/10/2001. Entretanto, não consta nos presentes autos qualquer prova de tal afirmação.*

4. *A única prova colacionada aos autos que se refere à autenticidade do contrato é a prova pericial realizada pela Polícia Federal, donde se concluiu que as assinaturas apostas no Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa, nas Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Direito do Consumidor e na Ficha de Cadastro de Pessoa Física são inautênticas, ou seja, não foram provenientes do punho escritor do embargante.*

5. *O executado trouxe aos autos prova capaz de retirar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, não podendo responder por dívida contraída em seu nome sem sua autorização expressa.*

6. *Apelação improvida.”*

(AC 200585000050212, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/05/2010, DJE de 16/05/2010, p. 56, Relator: Francisco Cavalcanti – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a falsidade das assinaturas de Ednalva Santos de Andrade, constantes no título executivo extrajudicial, que embasou a execução nº 0010496-43.2016.403.6100. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida pela Caixa Econômica Federal contra a ora embargante.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000876-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON COSTA ROSA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra EDSON COSTA ROSA, visando ao recebimento do valor de R\$ 10.338,15, referente ao pagamento da anuidade de 2015 e do acordo nº 36836/2015.

A exequente aditou a inicial para juntar o termo de acordo acima discriminado, no Id. 13728025.

No Id. 13728025, a exequente informou que o executado realizou novo acordo em relação aos valores aqui discutidos. Pediu a homologação do mesmo e requereu a suspensão da ação nos termos do art. 922 do CPC. O pedido foi deferido para suspender o feito até que o executado cumprisse voluntariamente a obrigação e foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até provocação da exequente (Id. 13728025).

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Região e foi dada ciência da digitalização no Id. 13910700.

A exequente se manifestou no Id. 15321314, informando que o executado cumpriu integralmente o acordo e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente afirma que o executado cumpriu o acordo realizado entre as partes e, em razão disso, requereu a extinção da ação, conforme Id. 15321314.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: T P VENANCIO - BICILETARIA - ME, TATIANA PEREIRA VENANCIO, ISAQUEU ROLIM TELES
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325

DECISÃO

Id 6727224. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por TP VENANCIO BICILETARIA ME E OUTROS, na execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundada em título executivo extrajudicial, consistente em Cédulas de Crédito Bancário.

Afirmam os excipientes, que Zaquiu é parte ilegítima para figurar na execução, já que não assinou a cédula de crédito bancário.

Sustentam que a cédula de crédito bancário não está elencada como título executivo extrajudicial (artigo 784 CPC).

Pedem que a execução seja julgada extinta. Subsidiariamente, pedem que Zaquiu seja excluído da lide.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se a exceção de pré-executividade, como forma de defesa de mérito a ser manejada nos próprios autos do processo executivo, independentemente de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência, nos termos do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Recurso Especial. Embargos do devedor. Acolhimento integral. Honorários advocatícios. Critérios de fixação. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. Cabimento. Precedentes.

- Segundo a jurisprudência do STJ, acolhidos integralmente os embargos do devedor, os honorários advocatícios serão fixados ou por arbitramento, na forma do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, estabelecendo-se um valor fixo, independentemente do valor executado (REsp n.º 218.511/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.10.99); ou em percentual sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 3º do CPC (REsp n.º 87.684/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.03.97).

- É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2.ª Seção. Recurso especial não conhecido.” (grifei)

(RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 135, III, DO CTN.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando envolver questão que necessite de produção de provas.

3. Recurso especial improvido.” (grifei)

(RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Feitas essas considerações, passo a apreciar a alegação dos excipientes quanto à falta de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial em questão.

Analisando os autos, verifico que o título apresentado é uma Cédula de Crédito Bancário, no qual consta a assinatura do representante legal da pessoa jurídica, da CEF e dos avalistas e seus cônjuges.

No mencionado contrato foram estabelecidos os juros, as taxas e os acréscimos incidentes na hipótese de inadimplência.

Assim, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, razão pela qual a presente arguição de exceção de pré-executividade não merece ser acolhida.

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, verifico que o contrato apresentado para execução é título hábil, tendo preenchido os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Ademais, o artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 dispõe expressamente que a Cédula de Crédito Bancário consubstancia-se em título executivo extrajudicial, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas, além de não se sustentar a alegação de inconstitucionalidade da referida lei.

Verifico, ainda, não assistir razão aos excipientes ao afirmarem a ilegitimidade de Zaquetu. Levando em consideração que provavelmente pretendem afastar a legitimidade do executado Isaquetu Rolim Tekes, verifico que este assinou a Cédula de Crédito Bancário como avalista (Id 4098640 – p. 7).

E, como tal, responde pela dívida e pelos encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal, por se tratar de devedor solidário. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO.

(...)

3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, “o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final”. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que “pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores”. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo.

(...)”

(AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A análise do pedido de liminar fica postergada após a vinda das informações, nas quais a autoridade impetrada deverá juntar o pedido inicial de compensação apresentado no PAF nº 10880.012950/97-14, esclarecendo, ainda, se há valores remanescentes (créditos decorrentes da ação nº 0037581-58.2003.403.6100), depois de realizada a compensação informada no Despacho Decisório, datado de novembro de 2018, mesmo que perante a PGFN.

É que a autoridade impetrada, no referido despacho decisório, afirma que os créditos tributários inscritos em dívida ativa nºs 13802.212182/96-64 e 13802.212183/96-27, que tiveram origem na ação ordinária nº 2003.61.00.0337581-2, estão extintos pelo pagamento de parcelamento perante a PGFN. Uma vez que eles foram elencados no pedido de compensação, é necessário que se esclareça se há créditos remanescentes decorrentes da referida ação.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017112-75.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLEUSA MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 13966803, intime-se a embargante a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027958-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA PIRES

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 30 dias, requerido pela CEF no Id. 15380963, para que diligencie administrativamente em busca do paradeiro do devedor ou de sua certidão de óbito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016587-28.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
RÉU: JULIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR - ME
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEREIRA DOS SANTOS - SP155885

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar a dívida e não o fez, apresente a parte credora memória atualizada do débito acrescido da multa de 10% do valor executado e de honorários de 10%, indicando bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro), no prazo de 15 dias, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000677-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por Edson Silva Cinacchi em face da Caixa Econômica Federal.

A inicial foi indeferida às 101/102 (autos físicos). Em segunda instância, foi dado provimento à apelação para anular a sentença, determinando o regular processamento do feito (fls. 205/209).

Citada, a ré contestou, impugnou o valor da causa e a justiça gratuita. Pediu que o instrumento contratual e a planilha de evolução de financiamento juntos fossem acatados como prova (fls. 226/289). O autor manifestou-se acerca das impugnações.

Intimadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, o autor requereu a prova pericial contábil (fls. 292). A ré ficou inerte.

Às fls. 299/302, o deferimento da justiça gratuita foi mantido e a impugnação ao valor da causa foi acolhida, fixando-se o valor em R\$ 71.200,00. Ante a proximidade entre o valor depositado pelo autor e o valor apontado como devido pela ré, as partes foram intimadas a dizer se possuíam interesse em audiência de conciliação.

Com as respostas afirmativas, foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 307/309).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não houve composição entre as partes, defiro a prova documental, requerida pela ré, e a perícia contábil, requerida pelo autor.

Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2734 e concedo às partes o prazo comum de 15 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, é o erário que arcará com o pagamento desse valor. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-37.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN, ALEXIS ISRAEL PONCE GUZMAN

DESPACHO

Nos Ids. 14932497/14932499, a CEF apenas apresenta planilha de débito atualizada, sem, no entanto, nada requerer.

Assim, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015347-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTAMPACO INDUSTRIA DE ARRUELAS LTDA - ME, MARIA DALVANIRA LOPES, LAIS APARECIDA PALMA, ORLANDO LOPES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF dos comprovantes apresentados no Id. 12255059.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001800-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CENTRAL ASSESSORIA SEGURANCA DO TRABALHO E PREVENCAO LTDA - ME, DEBORA BATISTA GONCALVES BOCCUZZI

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008816-64.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELLO LEVANTESI, FABIO LINARES PAMIO, PRICILA CORNAZZANI LINARES, IT4US SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526
Advogado do(a) EXECUTADO: DUZOLINA HELENA LAHR - SP171526

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos anteriores, juntando cópias legíveis dos documentos ID 5634675 - pág. 6/8.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002083-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ODAIR DE OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: UDO ULMANN - SP73008-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017493-58.1987.4.03.6100
AUTOR: YONE DE ARAUJO JARDINI, EVANDRO DE ARAUJO JARDINI, VANESSA DE ARAUJO JARDINI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO INACIO CORREIA - SP49990, ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079, SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190
Advogado do(a) AUTOR: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190
Advogado do(a) AUTOR: SAMAR BECHARA CARDOSO - SP165190
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL, C M R CONSTRUTORA E MELHORAMENTOS DE RODOVIAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS - SP87362

DESPACHO

Id 15350189 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

1 - Após, intime-se a corré CMR para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 566.058,08 (cálculo de março/2019), devida à parte autora, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

2 - Sem prejuízo, intime-se a União para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 dias, devendo observar os termos do art. 535 do novo CPC.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003402-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Id. 15397439. Acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material contido na decisão Id 15187637. Passa a constar da decisão, como impetrante, Pricewaterhousecoopers Contadores Públicos Ltda.

Retifique-se o polo ativo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002972-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE ARCEBISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, o autor, para que esclareça se pretende executar a sentença proferida nos autos da Ação Coletiva de nº 0017510-88.2010.403.6100, de forma individual, ou se o que pretende é ajuizar Ação de Procedimento Comum.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, para que requeira o que de direito, haja vista a digitalização do feito, visto que já havia sido determinada a remessa ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015667-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HARLEI PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 15277862. O autor pede a intimação da CEF, sob pena de aplicação de multa diária, para que cumpra a obrigação de fazer à qual foi condenada, não havendo mais a necessidade de juntar extratos aos autos.

Da análise dos autos, verifico não assistir razão ao autor.

Intimada inicialmente para cumprir a obrigação de fazer, a CEF alegou que o período concedido na sentença (de 1969 a 1972) encontra-se prescrito, não havendo que se falar em aplicação de taxa progressiva de juros, pedindo a extinção da execução.

Nos termos do despacho de ID 12135481, foi indeferido o pedido da CEF, haja vista que a sentença transitada em julgado nada mencionou quanto à prescrição mas julgou procedente o pedido para aplicar a taxa de juros aos valores depositados.

Por esta razão é que a CEF requereu a dilação de prazo para juntar os extratos relativos ao período de 1969 a 1972, visto não ter sido juntado ainda.

Entretanto, os prazos concedidos já expiraram e a CEF nada juntou.

É o relatório, decidido.

Sabe-se que é assente na jurisprudência que é da CEF a responsabilidade de apresentação dos extratos necessários ao cumprimento da obrigação de fazer.

Mas também é pacífico nos nossos tribunais que no caso de não localização desses extratos, deve a obrigação de fazer ser convertida em perdas e danos, com a liquidação da sentença por arbitramento, às expensas da CEF.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS - ÔNUS DA CEF- IMPOSSIBILIDADE- OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS- LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é exclusiva da CEF, enquanto gestora do FGTS, pois ela tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do direito pleiteado pelos titulares das contas, o que inclui os casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, ainda que, para conseguir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF (Proc. nº 200802664853 - RESP 1108034 - Primeira Seção - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 25.11.2009, e Proc. nº 200301527859 - AGRESP 580432 - Segunda Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJE DATA 26.03.2008). 2. Na hipótese dos autos, restou comprovado que a CEF diligenciou para localização dos extratos da conta vinculada ao FGTS, não logrando êxito conforme se vê de fls. 34/35, decorrendo, daí, a impossibilidade de obtenção do resultado prático da obrigação de fazer. 3. Deste modo, na impossibilidade material da apresentação de extratos, há a possibilidade de conversão em perdas e danos, nos termos da norma prevista nos artigos 461, 1º, e 644, do Código de Processo Civil, impondo-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF. 4. Quanto ao prequestionamento, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Agravo improvido. (AI 00252295420114030000, 5ª Turma do TRF3, J. em 17/11/2014, DJ em 26/11/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)

Tendo em vista que em casos semelhantes a CEF tem proposto espontaneamente o pagamento de determinado valor a título de cumprimento do julgado, intime-se a CEF a dizer se tem proposta neste sentido.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 15331916. Tendo em vista que as decisões proferidas garantiram ao autor apenas a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se falar em desistência da execução.

Intime-se e, após, tomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024358-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15331604. Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido da autora, reconhecendo o direito de compensar os valores pagos indevidamente, nada a decidir quanto ao pedido de homologação da desistência da execução, nos termos do art. 100 da IN 1717/2017.

Com relação às custas e honorários advocatícios, os valores já se encontram em fase de pagamento, por meio de ofícios requisitórios transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Por fim, altere-se a certidão de inteiro teor já expedida para instrução do pedido administrativo de compensação administrativa.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030635-57.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AGLITEC SOLUCOES EM TI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030174-85.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARINA DE MELO PONTES FRASCINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836
IMPETRADO: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA., DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032977-20.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: VEIRANO ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABEL SIMAO AMARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração com poderes de dar e receber quitação, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0039575-63.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1068/1071 dos autos físicos - volume 05), determino a remessa destes à Contadoria Judicial para que seja elaborado o cálculo devido, nos termos em que determinado, verificando se há valores a serem levantados pela impetrante, apenas para o mês de julho de 1999. Com relação aos demais valores depositados para as competências seguintes, deverão ser convertidos totalmente em renda.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028703-08.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PANIFICACAO FLOR DO JARDIM TREMEMBE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Diante dos questionamentos das partes, tomem à Contadoria Judicial para esclarecimentos, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003737-34.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SADAO TSUJI, MARCO ANTONIO ALLEONI, JOAO ALBERTO GHIZZI, SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15387141. Assiste razão aos autores, haja vista que a verba honorária fixada na sentença dos embargos à execução já foi paga por ambas as partes.

Assim, reconsidero o despacho de ID 14580992.

Dê-se ciência à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008263-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUGATTI BRASIL VALVULAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL SCHINZARI - SP252929

DESPACHO

Diante da aceitação da proposta da CEF pela parte executada, no que se refere ao parcelamento dos honorários, intime-se, a CEF, para que apresente a minuta de formalização do acordo, a fim de que a parte possa iniciar o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003667-24.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINIZ VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 15331916. Tendo em vista que as decisões proferidas garantiram ao autor apenas a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se falar em desistência da execução.

Intime-se e, após, tomem ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003730-78.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLANGE FIGUEIREDO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANTONIO CIRCHIA PINTO - SP161731, EDMARA ANTUNES DE OLIVEIRA - SP363465
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

SOLANGE FIGUEIREDO ALVES FONSECA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser portadora de neoplasia maligna, CID 50, mas que não é isenta do imposto de renda.

Alega que existem débitos pendentes em seu nome, a título de imposto de renda, no valor de R\$ 50.617,43.

Alega, ainda, que os débitos são posteriores à constatação da doença, devendo ser suspensos.

Sustenta estar amparada pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e que a isenção deve ser concedida a partir da comprovação da moléstia.

Pede a concessão da liminar para que seja reconhecida a isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física, extinguindo-se os débitos fiscais em seu nome, a contar do diagnóstico de doença grave, datado de agosto de 2015.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento da isenção do imposto de renda e a extinção dos créditos tributários, a título de imposto de renda, sob o fundamento de ser portadora de neoplasia maligna.

O dispositivo legal que elenca os rendimentos percebidos por pessoa física isentos do imposto de renda é o art. 6º da Lei nº 7.713/88. Os incisos relacionados a pessoas portadoras de moléstia grave são os incisos XIV e XXI, que assim dispõem:

“XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifei)

“XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.” (grifei)

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, depreende-se que a isenção do imposto de renda em razão de doença grave somente pode ser reconhecida quanto aos proventos de aposentadoria e reforma, bem como a título de pensão.

Contudo, os valores em relação aos quais a impetrante pretende que seja afastada a incidência do tributo em questão não são recebidos a nenhum desses títulos.

Com efeito, a impetrante foi qualificada, na inicial e na procuração, como professora, e não apresentou nenhuma comprovação de que é aposentada ou pensionista.

Aparentemente, os valores sobre os quais incidiram imposto de renda não são proventos de aposentadoria ou pensão, mas salário.

Assim, não havendo previsão legal de isenção do tributo para o salário recebido por portadores de moléstia grave, não faz jus a impetrante ao benefício em questão.

Com efeito, nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas legais que disponham sobre outorga de isenção de tributos.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário interpretar a lei de maneira extensiva para conceder a isenção do imposto de renda a uma hipótese não prevista expressamente na norma.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA.

1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária.

3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade.

5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria.

6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302.

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI nº 00065622020114030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2011, p. 370, Relator: Paulo Sarno - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo não estar presente a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031919-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e SAT/RAT), incidentes sobre a folha de salários e que estão sendo incluídos na base de cálculos das referidas contribuições os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual sobre elas não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de não recolher as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, assim como, o adicional do RAT estabelecido no art. 22, II da Lei nº 8212/91 sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, sobre as verbas acima indicadas. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ou a compensação com débitos próprios vencidos e vincendos a título de contribuições previdenciárias patronais, incluindo-se aquelas instituídas a título de substituição, em todos os casos ressalvado o direito da autoridade impetrada na fiscalização e homologação dos procedimentos, com atualização pela taxa Selic.

A impetrante aditou a inicial para regularizar a sua representação processual bem como para recolher as custas processuais nos Ids. 13402554 e 13720743.

A liminar foi concedida (Id. 13755173).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 14910373).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e ao RAT não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária e ao RAT não incide sobre o terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e sobre o período de afastamento que antecede a concessão do auxílio-doença.

Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio-acidente, também não incidem as contribuições questionadas. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.

(RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como àqueles pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência das contribuições aqui discutidas, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

Tem razão, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária patronal e ao RAT sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 19/12/2013, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.L.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031349-17.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em razão de sua atividade comercial, passou a acumular créditos de IPI, tendo apresentado alguns pedidos eletrônicos de ressarcimento.

Alega que os pedidos foram apresentados entre 28/03/2016 e 28/04/2016, tendo havido o ressarcimento somente em 20/09/2018, ou seja, num prazo maior do que os 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Sustenta que, em razão da mora da autoridade impetrada, tem direito a aplicação da Selic sobre os valores ressarcidos, o que não ocorreu.

Sustenta, ainda, ser indevida a compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias, proceda à recomposição dos valores reconhecidos em seu favor, nos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, e já objeto de restituição, com a devida atualização monetária pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos até seu pagamento. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício dos valores a serem ressarcidos com os débitos que estiverem com exigibilidade suspensa.

A liminar foi parcialmente concedida. Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Id. 13515195).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que os processos elencados na inicial foram ressarcidos por meio do fluxo automático de pagamento. Afirma que os cálculos em relação ao pagamento da SELIC são realizados manualmente, o que demanda um prazo maior para a sua correta efetivação. Pede prazo de 45 dias para a conclusão dos cálculos (Id. 13473325).

A impetrante se manifestou informando o descumprimento da liminar e discordando do prazo requerido pela autoridade impetrada (Id. 1350650). Foi concedido o prazo de 10 dias para o devido cumprimento no Id. 13515195, tendo sido expedido ofício à autoridade impetrada (Id. 13551295).

No Id. 14018688, a autoridade impetrada se manifestou informando o cumprimento da liminar, com o pagamento da taxa SELIC. Foi dada ciência à impetrante que se manifestou confirmando a informação prestada sobre o cumprimento integral da liminar (Id. 14279039).

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (Id. 14492031).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico que os pedidos de ressarcimento, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

De acordo com as alegações da impetrante, os pedidos de ressarcimento, apresentados entre 28/03/2016 e 28/04/2016, foram pagos em 20/09/2018, ou seja, num prazo maior do que os 360 dias previstos no referida lei, mas sem atualização monetária, pela Selic.

Ora, tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008”
(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Acerca do termo inicial para a incidência da correção monetária, o Colendo STJ, em sede de embargos de divergência, pacificou a questão. Confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.
2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).
3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: Agrg nos REsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016. 4. Embargos de divergência a que se nega provimento.”
(REsp 1461607, 1ª Seção do STJ, j. em 22/02/2018, DJe de 01/10/2018, Relator: Sérgio Kukina – grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar do fim do prazo para análise do pedido administrativo.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar parcialmente concedida, para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 10 dias, à recomposição dos valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 01663.25346.280316.1.1.01-2587, 39016.87185.280316.1.1.01-2094, 40140.12496.280316.1.1.01-0400, 32208.63356.290316.1.1.01-1517, 09246.18298.290316.1.1.01-4203, 18690.57641.290316.1.1.01-7062, 20854.22175.290316.1.1.01-8406, 42424.00293.290316.1.1.01-8039, 01396.84455.290316.1.1.01-3471, 37854.43042.290316.1.1.01-4478, 34675.91430.290316.1.1.01-9369, 10795.83433.290316.1.1.01-0758, 16731.54276.290316.1.1.01-0918, 27435.92355.290316.1.1.01-6960, 21278.78993.290316.1.1.01-0988, 05619.69444.290316.1.1.01-3394 e 29759.37488.280416.1.1.01-0056 com a incidência da Taxa Selic a partir do 361º dia da data do protocolo dos referidos pedidos até a data em que ocorreu o pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5003651-02.2019.4.03.6100

ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024723-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JB PEREIRA MERCEARIA - ME, JOAO BATISTA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023954-74.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para fevereiro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14451519, manifestando-se acerca das fls. 97/118 e 120/125 (Id. 13310968).

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011596-09.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DENIS FERNANDO NORRY

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, no endereço de fls. 83 (Id. 13685895), na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 52.848,25 para Agosto/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de seu curador especial, a DPU.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009684-55.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RENAN FOLLY EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para fevereiro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029992-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RAPHAEL VICTOR MACHADO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para fevereiro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002136-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SCHEMCO INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para fevereiro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Expeçam-se as minutas e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para fevereiro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Expeça-se a minuta e intím-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, guarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016062-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(S/SP402457 - WILLIAM DE LIMA FERNANDES) X GUILHERME SILVA COMITO(S/SP46648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP224291E - MARCELO DE SOUSA NERI) X DANILO COSTA DA SILVA SANTOS

Vistos e etc, Fls. 204/207 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra DANILO COSTA DA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA COMITO e FRANCISCO MIGUEL DA SILVA, dando-os como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, por terem, no dia 11 de dezembro de 2017, subtraído, em conluio e com unidades de designios, juntamente com outros indivíduos não identificados, mediante grave ameaça e restrição à liberdade da vítima, bens de propriedade e que estavam em poder da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Fls. 209/211 - A denúncia foi recebida aos 15 de fevereiro de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 274/277 - A defesa constituída de FRANCISCO apresentou resposta à acusação, na qual registra que não há provas que ele teria participado do roubo, afirmando a ausência de justa causa para a deflagração da presente ação penal. No mérito, afiança a inocência, pugna pela absolvição. Não arrolou testemunhas. Fls. 289/297 - Peticionou, ainda, a defesa de FRANCISCO, pela revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, porquanto ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Fls. 304/305 - Este Juízo indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de FRANCISCO, tendo sua defesa, então, protocolado Recurso em Sentido Estrito às fls. 314/327. Fls. 328/337 - A defesa constituída de GUILHERME apresentou resposta à acusação, onde afirma, preliminarmente, a nulidade da ordem de quebra de sigilo telefônico determinada em audiência de custódia (fls. 88/89), bem como a inépcia da inicial acusatória. No mais, assevera a inocência de GUILHERME e pleiteia sua absolvição sumária. Requer, por fim, que seja oficiado ao Juízo da 20ª Vara Criminal, onde se processou o feito nº 0021738.64.2018.8.26.0050, solicitando cópia de peças nele contidas. Arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Fls. 338/339 - A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de DANILO, nos quais reserva o direito de discutir o mérito no momento oportuno, adiantando, desde logo, a inocência do acusado. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, destaco que não merece prosperar alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Com efeito, presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, devidamente destacados quando do recebimento da denúncia, tem-se a justa causa para a ação penal. Ademais, os fatos encontram-se devidamente narrados, em observância ao art. 41 do Código de Processo Penal, autorizando ao recorrente o exercício da ampla defesa.2. Ainda, a decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico no celular apreendido quando do flagrante mostrou-se devidamente fundamentada. Com efeito, este Juízo destacou que a perícia no aparelho celular é medida imprescindível para a instrução a fim de que sejam apuradas as circunstâncias da prisão de FRANCISCO bem como a veracidade da versão por ele apresentada em audiência de custódia. Neste sentido(...) a perícia neste objeto é medida imprescindível para a investigação, seja em face das circunstâncias de sua prisão, seja em face da versão que apresentou durante a audiência de custódia. Nessa linha, entendo relevante a restrição do direito à intimidade protegido constitucionalmente a fim de que a apuração dos fatos criminosos narrados no ato de prisão em flagrante seja plena, podendo ser importante, inclusive, para confirmar a versão apresentada pelo investigado (fl 89).3. Afastadas as preliminares, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 05 de ABRIL de 2019, às 15:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e os acusados serão interrogados. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os superiores hierárquicos nos casos previstos em lei.4. Indefiro o pleito de expedição de ofício ao Juízo da 20ª Vara Criminal para que forneça cópia de peças do processo nº 0021738.64.2018.8.26.0050, uma vez que cabe à parte a produção de prova que reputar importante à elucidação dos fatos. 5. A defesa de FRANCISCO apresentou Recurso em Sentido Estrito às fls. 314/327, no qual pleiteia a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor ao argumento de que as condições pessoais do acusado lhe são favoráveis. Afirma que o artigo 518 do Código de Processo Penal admite interpretação de forma extensiva, instruindo seu pleito com a cements do REsp 1628262/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior. É cediço, todavia, que o artigo 581 do Código de Processo Penal apresenta rol taxativo, não comportando, a rigor, interpretação analógica de modo a permitir a utilização de recurso em sentido estrito quando a lei não o prevê para dada situação concreta. Por sua vez, quanto ao Recurso em Sentido Estrito protocolado nos presentes autos, registro que o acórdão nele mencionado não tem similitude com o caso dos autos, em que não houve a revogação da medida cautelar, mas sim houve o decreto de prisão preventiva por descumprimento da medida alternativa imposta. Na discussão do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que a defesa apresentou, houve entendimento sobre o cabimento do recurso em sentido estrito porque não haveria meio de impugnação daquela decisão de revogação da medida cautelar por parte do Ministério Público. No caso presente, ao contrário, além de não se tratar de revogação, mas sim decreto de prisão, existem instrumentos processuais mais adequados à pretensão da defesa, sem qualquer interferência no andamento da ação penal, sendo desnecessária também a formação do respectivo instrumento. Em sendo assim, não admito o Recurso em Sentido Estrito oposto pela defesa de FRANCISCO. Publique-se. Intimem-se o MPF e a DPU. São Paulo, 18 de março de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7621

INQUERITO POLICIAL

0001807-53.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM(S/SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X ANTONIO ZAMBELLI X NELSON VAS HACKLAUER
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/02/2019 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 35/2019 Folha(s) : 1773ª VARA FEDERAL CRIMINAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0001807-53.2019.4.03.6181 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO : ANTONIO ZAMBELLI VISTOS. O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ANTONIO ZAMBELLI e NELSON VAS HACKLAUER. Narra a exordial que a deflagração da segunda fase da Operação Boca Livre (Ação Penal 0001071-40.2016.403.6181) coletou outras provas da prática de ilícitos na contratação e execução de projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura no âmbito da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet), com o consequente desvio dos recursos públicos destinados a promoção de projetos culturais em nível nacional. Afirma que, inobstante a regular captação de recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura brasileira, foram constatados desvios e fraudes na execução total ou parcial dos projetos culturais propostos pelo Grupo Bellini e aprovados pelo Ministério da Cultura, com o favorecimento das empresas patrocinadoras por meio de contrapartidas ilícitas. Relata, em continuidade, que as empresas patrocinadoras usufruíram dos meios fraudulentos criados pelo Grupo Bellini para ludibriar o Ministério da Cultura, uma vez que somente aportavam recursos em projetos culturais após a confirmação formal de que parte destes seria revertida em benefício próprio, na forma de eventos corporativos e produtos institucionais, sem prejuízo da isenção fiscal e futura dedução do valor correspondente no valor do Imposto de Renda. Discorre que a sociedade comercial BRP S/A aportou recursos em dois projetos culturais do Grupo Bellini Cultural. O primeiro deles, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi direcionado ao PRONAC 035108, intitulado Caminhos da Arte, que objetivava mostrar às crianças paulistanas da rede pública de ensino, as obras de arte espalhadas pela capital, visando à valorização e respeito pela cidade e seu patrimônio histórico. Por sua vez, a empresa aportou o montante de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) no PRONAC 041718, denominado Planeta Água, que englobava diversas atividades, dentre elas, Espetáculo Teatral, Oficinas de Arte, Cinema Gratuito e Show Acústico. Contudo, os projetos indicados na cláusula de pagamento constante do Sistema SALICNET não possuem qualquer relação com o projeto Planeta Água, mas sim com os projetos Circo na Cidade, cujo objetivo seria proporcionar às famílias de baixa renda o acesso às oficinas práticas em aparelhos circenses, como camas elásticas, trapézios, tecidos, malabarismos, acrobacias de solo, alongamento para contorção, arame, dentre outros, com duração de 180 (cento e oitenta) dias e Caminhos da Arte, já descrito acima. Denota-se dos documentos apreendidos que a empresa patrocinadora financiou, na verdade, o projeto Planeta Água, aportando, no entanto, as verbas de patrocínio concedidas para o patrocínio de outros dois projetos culturais diferentes. Depreende-se, ainda, do Sistema SALICNET o PRONAC 064119, nomeado como Planeta Água, cujo foco seria a realização de 64 (sessenta e quatro) apresentações de teatro itinerante, de caráter lúdico e poético, direcionadas às crianças, relacionando a preservação ambiental à qualidade de vida, em vinte cidades do estado de São Paulo. E dos documentos apresentados pelos patronos constituídos da empresa patrocinadora conclui-se que os valores aportados nos projetos culturais do Grupo Bellini se destinaram à realização de espetáculos teatrais e oficinas de arte relativas a esse projeto. Ainda foram realizados shows com o artista Rolando Boldrin em oito cidades pré-determinadas, espetáculos estes que atenderam exclusivamente a interesses privados da patrocinadora. Segundo o Ministério Público Federal, os documentos indicam a percepção de contrapartidas ilícitas por parte da empresa patrocinadora, consistentes na produção de eventos corporativos, com recursos públicos federais destinados a fomentar a cultura. Demonstram, ainda, a participação do Grupo Bellini na

obtenção dos respectivos recursos públicos federais por meio da propositura e aprovação dos projetos culturais junto ao Ministério da Cultura. A inicial acusatória aponta que a empresa patrocinadora tinha plena ciência do uso dos recursos provenientes da Lei Rouanet para a realização de evento privado em seu benefício exclusivo, com promoção de sua marca e posterior utilização da isenção fiscal decorrente. E relata que, além das contrapartidas ilícitas percebidas pelas empresas patrocinadoras dos projetos culturais e das isenções fiscais obtidas, os denunciados concorreram, a favor da empresa que apurou os recursos, para o desvio fraudulento dos recursos públicos federais provenientes do Ministério da Cultura, frustrando a essência da lei Rouanet. É o relatório. DECIDO. Em que pese não ser este o momento adequado para a análise da capitulação legal indicada pelo órgão ministerial na peça vestibular acusatória, é certo que, no caso dos autos, há a necessidade de algumas observações sobre o tipo penal imputado aos denunciados, ao menos em uma análise inicial, parece estar adequado aos fatos descritos, assim como também o rito processual eleito. Este juízo não ignora a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HABEAS CORPUS Nº 0004307-79.2017.4.03.0000/SP, a qual concedeu parcialmente a ordem para trancar ação penal por ausência de justa causa, no que tange à imputação do delito de associação criminosa (CP, art. 288), reclassificando o crime de estelionato imputado para o delito previsto no art. 40 da Lei Rouanet, em caso similar ao presente. No entanto, entendo que no caso sob exame, a questão principal da adequação típica não merece ser solucionada considerando a especialidade da norma penal. Se interpretar a lei penal é fixar o seu sentido (conceito, objeto e alcance), é preciso se reconhecer a necessidade de acomodação das normas penais, extraindo a essência de seus comandos. Examinando os critérios utilizados para solucionar o conflito aparente de infrações penais, Renê Ariel Dotti aponta a consunção, destacando que entre os bens jurídicos protegidos pelos normas penais, verificam-se, às vezes, relações de mais e de menos: uns contêm-se já nos outros de tal maneira que uma norma consome já a proteção que a outra visa. Acrescenta que com fundamento na regra ne bis in idem, deve-se concluir que a lex consumens derogat legi consumae e finaliza: Ao contrário do que ocorre com a relação de especialidade, o reconhecimento da consunção depende de uma verificação em cada caso concreto, através da comparação qualitativa dos bens jurídicos violados (grifo nosso). No caso dos autos, entendo que, mais do que a especialidade, o critério da consunção apresenta maior adequação para ser aplicado às condutas descritas na inicial. De fato, no crime previsto no artigo 40 da Lei Rouanet o bem jurídico violado é a arrecadação de tributos, na medida em que se busca reprimir a redução de imposto de renda mediante a obtenção do benefício de forma fraudulenta. O objetivo da conduta é obter redução do tributo e o meio utilizado para alcançá-lo é a obtenção do benefício mediante fraude. De outro lado, o delito de estelionato é mais amplo e contempla a conduta daquele que obtém para si ou para terceiro qualquer vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro mediante fraude. Nesse caso, percebe-se que o tipo penal pretende proteger o patrimônio, mas também outros bens jurídicos, como a boa fé, a segurança, a fidelidade e a veracidade dos negócios patrimoniais. E os elementos apresentados pelos patronos constituídos da empresa patrocinadora conclui-se que os valores aportados nos projetos culturais do Grupo Bellini, ambos propostos pela sociedade comercial Amazon Books & Arts Ltda., uma das empresas do Grupo Bellini Cultural, cujo responsável é o denunciado ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM. O primeiro deles, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi direcionado ao PRONAC 035108, intitulado Caminhos da Arte, que objetivava mostrar às crianças paulistas da rede pública de ensino, as obras de arte espalhadas pela capital, visando à valorização e respeito pela cidade e seu patrimônio histórico. Por sua vez, a empresa apurou o montante de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) no PRONAC 041718, denominado Planeta Água, que englobava diversas atividades, dentre elas, Espetáculo Teatral, Oficinas de Arte, Cinema Gratuito e Show Acústico. Nota-se, entretanto, que o contrato de patrocínio acostado às fls. 23/29, ainda que expressamente mencione na cláusula 1ª, os PRONACs 041718 e 035108, faz alusão aos projetos Planeta Água e Oficina de Arte, indicando que foi desenvolvido um projeto de marketing para atender ao propósito da sociedade comercial BRF S/A, realizando, desse modo, eventos em cidades de seu interesse, consistentes na apresentação de espetáculo teatral Planeta Água, Cinema Nacional e Show Acústico. Depreende-se, ainda, do Sistema SALICNET o PRONAC 064119, nomeado como Planeta Água, cujo foco seria a realização de 64 (sessenta e quatro) apresentações de teatro itinerante, de caráter lúdico e poético, direcionado às crianças, relacionando a preservação ambiental à qualidade de vida, em vinte cidades do estado de São Paulo. E dos documentos apresentados pelos patronos constituídos da empresa patrocinadora conclui-se que os valores aportados nos projetos culturais do Grupo Bellini se destinaram à realização de espetáculos teatrais e oficinas de arte relativas a esse projeto. Ainda foram realizados shows com o artista Rolando Boldrin em oito cidades pré-determinadas, espetáculos estes que atenderam exclusivamente a interesses privados da patrocinadora. Tais elementos demonstram que as condutas não revelam a intenção de sonegação fiscal, mas sim que o abateamento do imposto de renda seria uma das consequências do crime de estelionato. Revelam que desde o início se pretendia utilizar do dinheiro destinado ao incentivo cultural para fins privados, vale dizer, realização de espetáculos teatrais, oficinas de arte e, ainda, shows com o artista Rolando Boldrin em oito cidades pré-determinadas, atendendo exclusivamente a interesses privados da patrocinadora. A fraude consistiu, pois, em obter vantagem indevida sob a justificativa de realizar o incentivo à cultura, sabendo-se desde sempre que tal evento não seria realizado, mas sim, o evento privado. De outra parte, o tipo penal da Lei Rouanet não tem a finalidade de prevenir tais situações, mas sim aquelas que decorram de fraudes na execução e/ou realização do evento. Tanto assim, que a sanção penal é proporcional a esta conduta, vinculando a pena de multa a um percentual do valor do projeto. A título exemplificativo, na hipótese de haver inconsistências na prestação de contas, que levassem à redução do imposto de renda. Anoto ainda, que o tipo penal previsto no artigo 40 da Lei Rouanet revela indubitavelmente a intenção de obter a redução tributária, sendo este o motivo pelo qual a respeitável decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal concluiu que se trataria de um delito tributário. Contudo, os documentos colacionados aos autos não apontam esta finalidade como o principal objetivo das condutas. Não houve aqui uma fraude tributária. Ao contrário, todas as condutas se voltam para a realização de um evento que não é aquele efetivamente descrito no contrato de patrocínio e outras avenças (fls. 23/29) sendo, impossível, portanto, que a patrocinadora não soubesse da fraude praticada já que em tal documento havia menção expressa aos PRONACs aprovados (CAMINHOS DA ARTE e CIRCO DA CIDADE), quando sempre se soube que seria a realização de espetáculos teatrais, oficinas de arte e, ainda, shows com o artista Rolando Boldrin em oito cidades pré-determinadas, nas quais as filiais da patrocinadora estão sediadas. Observo, nesse passo, que o benefício fiscal era efeito secundário da prática delitiva, cuja finalidade mais importante era a realização de eventos privados com recursos que deveriam ser destinados a fomentar a cultura. Saliente-se que as isenções tributárias somente seriam usufruídas pela empresa patrocinadora após as realizações dos supostos projetos culturais, eis que apenas em momento ulterior, quando da apuração do montante a pagar e respectivo recolhimento do imposto de renda, haveria a dedução do tributo devido. Desse modo, há que se concluir que a empresa patrocinadora teria total controle sobre os projetos culturais por ela incentivados, até porque a fruição da isenção tributária decorrente do aporte financeiro destinado à realização deste projeto cultural somente ocorreria em momento posterior. Logo, a utilização ou não dos benefícios fiscais decorrentes dos aportes realizados, por se tratarem de efeito secundário do tipo penal ora imputado, não afasta a tipicidade da conduta imputada aos denunciados, vez que já obtida vantagem indevida, qual seja, a realização de evento privado. Observe-se que a prestação de informação falsa ou inexata foi realizada perante o Ministério da Cultura, em momento anterior à percepção da isenção fiscal decorrente, seja quando da propositura do projeto, seja quando de sua execução, seja ainda quando da prestação de contas, não sendo, portanto, o meio utilizado para a redução do pagamento do tributo, mas sim uma de suas consequências. Nesse sentido, mais do que o critério da especialidade, há que se atentar para o lapso temporal das condutas praticadas e para os documentos dos autos que revelam a intenção dos agentes, ainda que se trate de avaliação preliminar, como a realizada neste momento. A propósito, registre-se não se tratar de evento inédito na seara criminal, sendo a intenção do agente imprescindível para identificar, por exemplo, a existência de lesão corporal ou tentativa de homicídio nos crimes contra a pessoa, havendo reflexos importantes na determinação da competência e no rito processual adotado. O objetivo que se pretendia alcançar com a prática delitosa é, pois, fundamental para esclarecer o tipo penal envolvido na causa. E considerando todos esses elementos, entendo que as condutas narradas na denúncia trazem mais do que mera redução de imposto de renda a partir de um meio fraudulento. Mais que isto, revelam que a fraude empregada teve a finalidade de induzir o Ministério da Cultura em erro para permitir a obtenção de vantagem indevida - consistente em utilização ilícita de recursos destinados à realização de projetos culturais para eventos privados e ações de marketing corporativo, além do benefício tributário a ser usufruído posteriormente. Entretanto, ainda que se entenda pela existência do crime de estelionato, verifico que, no caso dos autos, já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. É que a negociação entre a patrocinadora e o Grupo Bellini e os eventos caracterizados como contrapartida ocorreram nos anos de 2005 e 2006 e os shows com o intérprete ROLANDO BOLDRIM foram realizados nos dias 03 e 08 de agosto, 02, 16, 23 e 30 de setembro, 07 e 27 de outubro de 2006, ou seja, há mais de 12 (doze) anos. Dessa forma, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM, ANTONIO ZAMBELLI e NELSON VAS RACKLAUER, com filcro no artigo 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, junte-se aos autos cópia do expediente datado de 06 de junho de 2018 e da notícia divulgada no endereço eletrônico do Ministério Público Federal, no dia 13 de dezembro de 2018. Ressalto, nessa toada, que este Juízo teve conhecimento da divulgação de informações protegidas pelo sigilo total acerca dos autos, no dia 13 de dezembro de 2018, pela Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico oficial da instituição. Observo, contudo, que a decisão acostada às fls. 99/103 do caderno investigativo decretou o sigilo total do feito, deliberação esta reafirmada e reiterada na decisão proferida no expediente datado de 06 de junho de 2018, com plena ciência por parte da Procuradoria da República oficiante (vide correio eletrônico datado de 15 de junho de 2018, às 15h10m). Desse modo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos pertinentes quanto à divulgação de informação protegida pelo sigilo total, da qual teve plena ciência, elucidando as razões pelas quais o expediente ora aludido não foi juntado aos autos. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem resposta, intime-se a defesa para os mesmos fins, respeitando-se o mesmo prazo já assinalado. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Transfiro o SIGILO DOS AUTOS DE SEGREDO DE JUSTIÇA para SIGILO DE DOCUMENTOS. Anote-se. A fim de se evitar gastos desnecessários dos recursos destinados à prestação jurisdicional, fica desde já INDEFERIDO o pedido de vista e extração de cópias por pessoas estranhas aos autos, informando que o acesso somente será franqueado às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C. São Paulo, 20 de fevereiro de 2019. RAECLEER BALDRESCAUJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 7622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-09.2002.403.6181 (2002.61.81.002133-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLLATT) X RUBENS CRISTOFANI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO E SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS E SP176905 - LEANDRO LEÃO E SP172369 - ALEXANDRE DIAS MORENO E SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI E SP190114 - VIVIAN CARDOSO PENTEADO E Proc. LEONARDO R BIZARRO - 195794 E Proc. EDUARDO C PENTEADO - 105905-E E Proc. SONIA REGINA SILVA ROSA - 117872-E) Autos nº : 2002.6181.002133-8 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : RUBENS CRISTOFANI Visto em SENTENÇA (tipo E) RUBENS CRISTOFANI, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia em 18 de julho de 2002. Ante a notícia de que o crédito tributário objeto da presente ação penal fora objeto de parcelamento, determinou-se a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (fl. 339). A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 376/377, informou que foram liquidados os créditos tributários em liça. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, então, manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada (fl. 379 verso). Fundamento e decido. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, aplicável o dispositivo supra. Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas ao representante legal da empresa Sanval Indústria de Sanitários e Válvulas Ltda., CNPJ nº 72.795.073/0001-28, Sr. RUBENS CRISTOFANI, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. Diante do tempo decorrido para que o advogado Eduardo Penteado - OAB/SP 38.176 comparecesse em balcão desta secretaria para a retirada da petição de fls. 348/350, conforme decisão de fl. 355, providência a destruição desta, fragmentando-a em secretaria. Certifique-se. P.R.I.C. São Paulo, 12 de março de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-90.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X QUEDINA NUNES MAGALHAES(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO SOARES BRANDAO X CELIA MARIA OLIVERIO BORBA(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Fl. 574: Ante a informação de que não constam dados suficientes para a intimação da testemunha Rafael de Assis, intime-se a Defesa de Paulo Soares Brandão para que, no prazo de 03 (três) dias e sob pena de preclusão, forneça o endereço completo para intimação da aludida testemunha. Após, expeça-se o necessário para a realização da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERVAL ALVES DA SILVA X EDMILSON SOARES DA SILVA X MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI(SP146607) - PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) VISTOS ETC., MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI, ROBERVAL ALVES DA SILVA E EDMILSON SOARES DA SILVA, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, porque teriam obtido vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Narra a inicial acusatória que os réus, no dia 05 de dezembro de 2013, agindo de forma livre e consciente, teriam obtido, para si e para outrem, vantagem ilícita consistente no recebimento, em suas contas bancárias, de valores retirados indevidamente da conta corrente nº 0478.003.800-6, mantida por Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda - CNPJ 02.064.025/0001-84, na Caixa Econômica Federal, mediante o emprego de documentos fraudulentos da referida empresa pública federal. Segundo relato o órgão ministerial, na referida data, na agência da Caixa Econômica Federal de Gravata/RN, foram realizadas três transferências fraudulentas da conta corrente acima mencionada, em um total de R\$ 141.584,00 (cento e quarenta e um mil e quinhentos e oitenta e quatro reais). Neste dia, uma pessoa teria entrado em contato com a referida agência e, passando-se pela pessoa de Bruno Júlio Kahle Filho, representante da Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda, teria solicitado, com urgência, a realização de três operações de transferência de dinheiro da conta titularizada pela pessoa jurídica, todas através de TEDs, cujas autorizações foram enviadas pelo suposto cliente via e-mail. As três transferências bancárias foram feitas em favor das contas de Roberval Alves da Silva, no valor de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais), da pessoa jurídica Michael Jonathas Heleno dos Santos, no montante de R\$ 29.802,00 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais), e da empresa RM Retífica Usinagem, administrada por Luiz Fernando de Paula Liberatori no valor de R\$ 89.452,00 (oitenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais). Destaca, por fim, que se descobriu, posteriormente, que as autorizações para a realização das transferências não foram dadas por Bruno Júlio Kahle Filho, nem por qualquer outro representante da pessoa jurídica. Conforme apurado em sede administrativa, as assinaturas apostas nas autorizações de TED são falsas, tendo sido o montante indevidamente retirado ressarcido ao cliente pela Caixa Econômica Federal, que suportou o prejuízo. A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2017 (fls. 392/393). Após regular citação, a defesa constituída de LUIZ FERNANDO aduziu a ausência de dolo por parte do acusado. Arrolou a mesma testemunha indicada pelo Ministério Público Federal (fls. 425/426). Ante a sua não localização, determinou-se a citação por edital de EDMILSON (fl. 481). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de MICHAEL JONATHAS, apresentou resposta à acusação, reservando o direito de discutir o mérito no momento oportuno. Arrolou a mesma testemunha indicada pelo Ministério Público Federal (fl. 510). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, bem como se processasse a citação de ROBERVAL também de forma editalícia (fls. 523/524). Em audiência de instrução, foi realizada a oitiva da testemunha comum e interrogados LUIZ FERNANDO e MICHAEL JONATHAS. Neste ato, determinou-se o desmembramento do feito em relação a ROBERVAL e EDMILSON (fls. 557/561). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação de LUIZ FERNANDO e MICHAEL JONATHAS por entender comprovadas a autoria e a materialidade do delito (fls. 562/571). A Defensoria Pública da União apresentou memoriais em favor de MICHAEL JONATHAS, nos quais afirmou a inexistência de provas suficientes nos autos que evidenciem que o acusado praticou o delito como fim específico de obter vantagem indevida, induzindo a vítima em erro. Subsidiariamente, requer a desclassificação da imputação para estelionato simples, não devendo ser aplicada a majorante prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal. Na hipótese de condenação, requer a fixação da pena em seu mínimo legal (fls. 577/585). A defesa constituída de LUIZ FERNANDO apresentou alegações finais onde asseverou que o acusado teria emprestado sua conta corrente para terceiro, não sendo caracterizado dolo em fraudar a Caixa Econômica Federal (fls. 588/592). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com efeito, em 05 de dezembro de 2013, os acusados obtiveram vantagem ilícita consistente no recebimento, em suas contas bancárias, de valores retirados indevidamente da conta corrente 0478.003.800-6, mantida por Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda - CNPJ 02.064.025/0001-84; de um total de R\$ 141.584,00 transferidos, R\$ 29.802,00 foram destinados na conta de MICHAEL JONATHAS e R\$ 89.452,00, na conta de RM RETÍFICA E USINAGEM, empresa pertencente a LUIZ FERNANDO. Registro que o restante dos valores foi depositado nas contas de Roberval e Edmilson, réus originários da presente ação penal, tendo sido o feito desmembrado ante a não localização deles. Depreende-se tais fatos diante do Ofício nº 00010/2014, emitido pela Caixa Econômica Federal, no qual comunica a ocorrência de fraude à Polícia Federal (fls. 04/06), bem como do Relatório Conclusivo exarado pela empresa pública federal, onde se decidiu pelo ressarcimento do prejuízo ao cliente (fls. 312/316), bem como pelo depoimento de Bruno Júlio Kahle Filho, que, ouvido pelo Juízo, disse que é o responsável pela empresa Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda - CNPJ 02.064.025/0001-84, titular da conta corrente nº 0478.003.800-6. Negou que tenha realizado as TEDs mencionadas na denúncia. Afirmou que a empresa nunca se utilizou de e-mail para a realização de transferências e que, depois de procedimento administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal, foi ressarcido do prejuízo (mídia de fl. 561). Ainda, segundo laudo pericial de fls. 19/24, as assinaturas colhidas nas autorizações de TED em questão, enviadas por e-mail, são falsas. Outrossim, especificamente quanto a MICHAEL JONATHAS, é certo que, conforme extratos de fls. 16/17, parte da transferência bancária fraudulenta - R\$ 29.802,00 - foi creditada na conta empresarial nº 4115.003.1384-7 da Caixa Econômica Federal, pertencente à pessoa jurídica de mesmo nome que o seu, sendo certo, ainda, que o acusado é seu único representante. Na mesma data, qual seja, 05 de dezembro de 2013, parte desse numerário foi sacada e parte foi transferida para a conta nº 72426-0, agência 018, do Banco Itaú, de titularidade de Daniele dos Santos. Ouvido pelo Juízo, MICHAEL JONATHAS, disse que uma prima lhe teria apresentado pessoa chamada Jefferson, que se ofereceu para ser sócio da sua empresa, de instalação de câmeras, alarmes e controles de acesso. Afiançou que começou a trabalhar junto com Jefferson e que este ficava com as máquinas de cartão de crédito. Explicou que o acerto entre eles era que Jefferson comprasse o material a ser utilizado nos serviços que ele executava. Entregue o serviço ao cliente, dividiam o valor recebido na forma pré-ajustada. Indagada pelo Juízo então, se tais operações bancárias constavam em seus extratos bancários, disse que sim. Falou que o negócio entre ambos não foi formalizado, inexistindo qualquer instrumento formal de avença. Registrou que, no dia dos fatos, Jefferson lhe disse que precisava de sua conta porque teria dinheiro para receber decorrente de venda de produtos importados, pedindo-lhe, ainda, para sacar o numerário. Negou saber o nome completo de Jefferson. Indagado pelo Juízo se possuía prova das conversas com Jefferson, disse que tinha alguns e-mails, os quais, todavia, não foram juntados aos autos. Falou que Jefferson teria efetuado depósito em sua conta por quatro vezes, afirmando, ainda, que conseguiria providenciar os extratos que comprovassem os depósitos realizados por ele, o que, de igual forma, não foi realizado. Neste mesmo sentido, foi seu depoimento em sede policial (...). Que possui firma aberta, pois o declarante trabalha com automação residencial. Que a conta da Caixa foi aberta para receber os serviços q ue presta. Que Jefferson era sócio do declarante na mesma empresa. Que Jefferson entrou no negócio com bens. Que Jefferson possuía uma loja de roupa e relógio de marca, na Av. Boronessa (Fluxshoo). Que, indagado sobre o valor de R\$ 29.802,00, o declarante informa que diz respeito a um valor recebido que era de Jefferson. Que Jefferson disse que o valor dizia respeito a vendas que ele tinha realizado. Que o declarante fez uma transferência para o banco Itaú (agência 0018) para uma moça de nome Daniele ou Daniela. Que no mesmo dia, Daniele ou Daniela foi ao banco Itaú e foi feita o saque, de cerca de R\$ 14.300,00. Que o restante do valor, o próprio declarante sacou em espécie junto à agência do declarante. Que nada cobrou para intermediar o referido valor. Que se compromete a encaminhar o número de telefone de Daniele ou Daniela, no prazo de dez dias. Que, tempos depois, cerca de três meses, foi indagado pela CEF sobre a transferência. Que foi à CEF, sendo que somente foi informado que a conta seria encerrada (...) que Daniele é amiga da família do declarante. Que o declarante é que indicou a conta de Daniele. Que fez a indicação, pois havia limite para saque de pessoa jurídica. Que Jefferson disse que precisava do dinheiro para fazer o giro de capital de forma rápida. Que não possui contato com Jefferson (...) (fl. 351). Não se mostra verossímil, todavia, a versão apresentada pelo acusado. E isto porque MICHAEL JONATHAS sequer declinou o nome completo de seu sócio, suposto responsável pelo depósito. É certo, ainda, que, em seu interrogatório, MICHAEL JONATHAS afirmou que ainda possuía e-mails e comprovantes de depósitos bancários feitos por JEFFERSON, descursando-se, todavia, de providenciar sua juntada aos autos. Ademais, nos referidos comprovantes de depósito, à toda evidência, constariam dados pessoais de Jefferson, tais como nome completo e CPF, o que, caso verdadeira fosse sua versão, com certeza diligenciará em busca destes documentos. Ainda, importante registrar que, autorizada a quebra do sigilo bancário das contas bancárias dos réus (fls. 198/199), pode-se constatar que MICHAEL JONATHAS sempre movimentou quantias pequenas, nunca se aproximando do valor transferido da conta da empresa Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda (fls. 2028/209). Com efeito, o depósito de valor muito superior ao normalmente movimentado pela pessoa jurídica, além da rapidez com que tais valores foram dela retirados, na mesma data da transferência, indicam que o acusado sabia da origem espúria da movimentação financeira em questão. Tem-se, assim, ao contrário do afirmado pela defesa de MICHAEL JONATHAS, que o réu colaborou ativa e conscientemente para a prática do crime de estelionato, seja ao ceder a conta de sua empresa para receber a vantagem indevida, seja ao efetuar saque de parte desse valor e providenciado a transferência do restante para outra conta bancária. No que pertine, por sua vez, ao acusado LUIZ FERNANDO, verifico, conforme consta do extrato de fl. 18, que foi creditada na conta corrente da empresa RM RETÍFICA E USINAGEM - nº 10249-9, agência 7155, Banco Itaú -, por ele administrada, parte do valor - R\$ 89.452,00 - transferido da Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda. Importante registrar que a RM RETÍFICA E USINAGEM era administrada pelo réu (fl. 33), conforme, inclusive, por ele mesmo afirmado em seu interrogatório perante o Juízo. Disse, também, que, em dezembro de 2013, emprestou a conta de sua empresa para um amigo chamado Oldegar da Costa Cruz, hoje já falecido, para que pudesse receber o valor decorrente da venda de um imóvel, uma vez que ele não possuía conta bancária. Afirmou que sacou uma parte do valor depositado e que passou a quantia restante, por meio de cheque, ao seu amigo, sem ficar com qualquer parcela do dinheiro transferido. Após análise dos extratos bancários da sua empresa, confirmo que entregou nove cheques para Oldegar fazer o que quisesse com eles, além de ter feito saques no limite diário que lhe era permitido, em agências bancárias distintas. Com efeito, os extratos da empresa RM RETÍFICA E USINAGEM demonstram que, após a transferência indevida de R\$ 89.452,00 de Kahle Bitencourt Advogados Associados Ltda, foram realizados sete saques, além de nove pagamentos feitos por meio de cheques, todos no mesmo dia 05 de dezembro de 2013 (fls. 288/290). Cumpre destacar que tais movimentações foram todas de valores muito superiores àqueles normalmente movimentados pela empresa, o que, inclusive, vai de encontro à informação prestada ao Juízo pelo acusado no sentido de que não eram realizados pagamentos em valores altos na conta da pessoa jurídica. Em sendo assim, considerando que, em apenas um dia, a empresa RM RETÍFICA E USINAGEM movimentou quantias cerca de quinze vezes superiores ao maior valor depositado em seu favor durante meses (extratos juntados desde o mês de julho de 2013 - fls. 288/290), além da rapidez na qual tal numerário foi dela retirado, na mesma data da transferência, pode-se concluir que o acusado sabia da origem espúria da movimentação financeira em questão. Anoto, ainda, que o acusado pretendeu imputar a fraude a pessoa chamada Oldegar, segundo ele, conhecido de alguns de sua família e que morava no mesmo bairro, em uma rua próxima à sua casa, sendo uma pessoa popular no bairro, já falecido. O que se verifica, todavia, é que LUIZ FERNANDO se utilizou do nome de pessoa já falecida para tentar se livrar da persecução penal, não tendo, inclusive, informado sobre o óbito de Oldegar quando de seu depoimento perante a autoridade policial. Com efeito, Oldegar faleceu em 05 de novembro de 2014 (fl. 168) e, por ser pessoa popular no bairro, como foi afiançado pelo próprio acusado, não parece razoável sua afirmação no sentido de que não possuía conhecimento sobre o falecimento quando prestara depoimento perante a autoridade policial, em janeiro de 2015. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta aos acusados. Inicialmente quanto a MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a pena-base em seu mínimo legal em razão de o acusado já ter sido condenado definitivamente pelo crime previsto no artigo 289 do Código Penal (fls. 53/71 das Informações Criminais em apenso). Ainda, as consequências do crime devem ser valoradas negativamente em razão do grande prejuízo sofrido pela Caixa Econômica Federal, bem como as circunstâncias do crime, com utilização de documentos com assinaturas falsas, além de na da rapidez no saque dos montantes indevidamente creditados, dificultando a descoberta do delito e a apuração dos culpados. Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 185 (CENTO E OITENTA E CINCO) DIAS-MULTA. Ausentes agravantes e atenuantes, verifico, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Caixa Econômica Federal. Com efeito, das provas, restou evidente que os réus ataram de maneira a ludibriarem e prejudicarem a Caixa Econômica Federal, que é instituição financeira oficial, sendo cabível, assim, a referida causa de aumento de pena. Neste sentido, a jurisprudência PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE 1. Tendo em vista que o delito foi praticado contra uma entidade de direito público (Caixa Econômica Federal - CEF), aplica-se a majorante prevista no 3º do art. 171 do Código Penal no patamar de 1/3 (um terço), de modo que, apesar da pena mínima em abstrato cominada ao crime de estelionato seja de 1 (um) ano, a incidência dessa causa de aumento obsta a concessão da suspensão condicional do processo. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. Incabível a aplicação do princípio da insignificância no estelionato majorado, eis que há um alto grau de reprovabilidade na conduta do agente. 4. Dosimetria da pena. Pena-base reduzida. 5. Substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 6. Apeação parcialmente provida. (0006822-95.2009.4.03.6102 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 49249 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 16/11/2015 Fonte da publicação 04/12/2017 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA26/11/2015) Por este motivo, aumento a pena em 1/3 de seu montante, exasperando-a para 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 246 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c. do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela

Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Quanto ao acusado LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI, por sua vez, exaspero a pena-base, fixando-a em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 141 (CENTO E QUARENTA E UM) DIAS-MULTA em razão de valorar negativamente as consequências do crime, que acarretaram prejuízo extenso à Caixa Econômica Federal, bem como suas circunstâncias, porquanto envolveu a utilização de assinaturas falsas e o artifício de pulverizar rapidamente o montante indevidamente creditado, dificultando a descoberta do delito e a apuração dos culpados. Ausentes agravantes e atenuantes, verifico, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Caixa Econômica Federal, totalizando a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c. do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: a) CONDENAR MICHAEL JONATHAS HELENO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal: i) a cumprir pena privativa de liberdade de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 246 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. b) CONDENAR LUIZ FERNANDO DE PAULA LIBERATORI pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal: i) a cumprir pena privativa de liberdade de 03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 188 (CENTO E OITENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Sem custas pelos acusados, uma vez que beneficiários da gratuidade de justiça, que ora defiro. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 18 de dezembro de 2018. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7873

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001447-21.2019.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ZHONGLIANG LAN (SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP223734 - GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI)

despacho proferido em 21/02/19, fls. 138/139:

Vistos. Trata-se de pedido de SEQUESTRO de bens formulado pelo Ministério Público Federal em face de ZHONGLIAN LAN, denunciado nesses autos pelo suposto cometimento do crime descrito no artigo 149 do Código Penal. Alega ter o denunciado aliciado pessoas na China, agenciando-as e trazendo-as ao Brasil com o fim de reduzi-las a condições análogas à de escravos, o que teria efetivamente ocorrido. Visando assegurar o ressarcimento dos valores devidos às vítimas, seja a título de verbas trabalhistas, seja para retomarem a seu país de origem, requereu a medida cautelar, afirmando haver risco de dilapidação de recursos. É o relatório. Decido. De início, vale ressaltar que as medidas assecuratórias estão previstas do artigo 125 do Código de Processo Penal e têm por principal finalidade resguardar a reparação dos danos decorrentes da prática criminosa. Referidas medidas podem recair sobre os bens de origem ilícita (que são os produtos indiretos do crime) e os bens de origem lícita. O pedido de sequestro encontra lastro nos artigos 125 a 128 do Código de Processo Penal, tratando-se de medida cautelar que visa desfazer ou mitigar vantagem econômica adquirida pelo acusado com a prática do crime, recaindo sobre bens adquiridos licitamente. Se a origem do bem é lícita caberá hipoteca legal ou arresto a depender de ser o bem móvel ou imóvel. A medida pode ser determinada em qualquer fase da persecução penal, requerendo a presença do fumus boni juris e o periculum in mora. O fumus boni juris está relacionado à plausibilidade do direito substancial invocado, isto é, a presença de elementos que indiquem a propriedade, sem a necessidade de prova cabal desta, enquanto o perigo da demora se refere à demonstração de risco de sofrer lesão próxima, passível de alteração decorrente do tempo. Pois bem. Com efeito, o artigo 91 do Código de Processo Penal estabelece como efeito de condenação criminal a perda do produto e do proveito do crime, o que respalda a decretação da medida nesse momento, realmente porque as vítimas se encontram alojadas provisoriamente em hotel, no centro da cidade, aguardando qualquer auxílio (estatal ou não para que possam sair da situação de vulnerabilidade). Não há como se aferir com precisão e imediatamente se o patrimônio do denunciado advém de proveitos do crime, pois não consta desde quando este exerce atividade empresarial, nem qual é o exato patrimônio existente, sendo o SEQUESTRO a medida cabível neste momento. Na espécie, consta que as vítimas estariam mantidas há cerca de UM ANO E UM MÊS em local insalubre sem qualquer remuneração (fl. 05). Ainda, estas desejariam retornar a seu país de origem, China, mas não possuíam qualquer condição financeira para tanto. Após rápida pesquisa realizada na internet, constatou-se que o valor médio de uma passagem aérea para a China é de cinco mil reais. Ainda, ressalta-se que deverão ser pagos a estas todos os direitos trabalhistas, desde o salário da categoria de costureiros, com intervalos, horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, até as verbas rescisórias. Assim, conclui-se que o valor de R\$ 400.000,00 mencionado pelo Ministério Público é mínimo e razoável a garantir tais pagamentos. Em face do exposto DEFIRO o pedido ora formulado, nos termos dos artigos 125 a 128 e 132 do Código de Processo Penal, para determinar o sequestro de dinheiro, bloqueio via BACENJU, dos valores depositados nem contas bancárias em nome da pessoa física ZHONGLIAN LAN e de pessoa jurídica da qual este conste como sócio, até o limite de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Providencie a secretária todas as medidas de praxe para realização da constrição deferida pela presente decisão. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente o rol de bens móveis e imóveis do denunciado, para fins de decretação de outras medidas, a depender do resultado obtido com o sequestro de bens. Intime-se. São Paulo, 21 de Fevereiro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL

SUBSTITUITA.....
DESPACHO PROFERIDO EM 25/02/19, FLS. 201/202:

Vistos. Fls. 188/193- Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, em audiência realizada na última sexta-feira, diante do descumprimento das medidas cautelares fixadas pelo E. TRF da 3ª Região em liminar de Habeas Corpus. A defesa apresenta atestado médico, documento comprovando a aplicação de medicação em hospital e prescrição, justificando que a ausência do preso à audiência se deu por motivos de saúde. Fls. 171/178 Cuida-se de pedido de sequestro de bem móvel do denunciado formulado pelo Ministério Público Federal na sexta-feira, sob os mesmos fundamentos do pedido de sequestro de bens anteriores (fls. 133/136). É o relatório. Decido. De início, verifico que os documentos médicos de fato atestam a presença do preso no Hospital da Luz no horário da audiência, ou seja, a partir das 15h00min do dia 22/02/19. Segundo sua defesa, ZHONGLIAN LAN havia sido colocado em liberdade na quinta-feira, tendo chegado em casa de madrugada (por volta da 1:00 hora já da sexta-feira) e, sentindo-se mal, foi ao hospital pela manhã. Ainda, em razão da dificuldade do idioma, não teria compreendido o mandato de intimação que lhe foi entregue concomitantemente ao alvará de soltura. Reputo que a ausência do réu na audiência está, a princípio, justificada, motivo pelo qual reconsidero a decisão proferida em 22/02/19 e REVOGO a prisão preventiva de ZHONGLIAN LAN, determinando a expedição de alvará de soltura MEDIANTE o comparecimento do denunciado perante a secretária desta 4ª Vara Federal Criminal, para a colocação imediata da tomazeleira eletrônica, tal como determinado na decisão liminar do Habeas Corpus. Constatando-se que o preso se encontra no presente momento neste Fórum (apresentando-se) desprovido de qualquer documento pessoal, mantenho a decisão de concessão da liberdade, CONDICIONADA ao comparecimento em até 24 (vinte e quatro) horas para a colocação da tomazeleira, sob pena de caracterização de novo descumprimento de medida cautelar. Quanto ao pedido de sequestro formulado, ressalto haver fundamento para a medida, com o fim de resguardar a reparação dos danos decorrentes da prática criminosa, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Penal. Note-se que referido bem móvel foi adquirido em 10 de Fevereiro de 2018 (fl. 178), período em que as vítimas do crime ora apurado já se encontravam em território nacional, prestando serviços para o denunciado, conforme declararam à fl. 164, não estando sua origem justificada. Ainda, conforme fls. 189/199, o sequestro de bens móveis não trouxe resultados satisfatórios a garantirem a reparação total das vítimas. Assim, considerando-se que o art. 91 do Código Penal estabelece como efeito da condenação criminal a perda do produto e do proveito do crime, havendo fundados indícios de que o bem tenha sido adquirido com recursos ilícitos, determino o SEQUESTRO do imóvel descrito às fls. 176/178. Providencie a secretária todas as medidas de praxe para a realização da constrição e da soltura do réu. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, ao Desembargador Relator do Habeas Corpus, a título de complementação de informações. Ainda, oficie-se ao chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho (informações em anexo), para que informe esse juízo sobre a possibilidade de cooperação do referido órgão com os fins de se aferir, desde já e nesta esfera penal, o valor das verbas trabalhistas devidas às vítimas, assim como de se realizar fiscalização in loco no galpão onde estas trabalhavam, sob pena de desaparecimento dos vestígios da materialidade delitiva. Intime-se. São Paulo, 25 de Fevereiro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUITA

Expediente Nº 7874

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003992-89.2004.403.6181 (2004.61.81.003992-3) - JUSTICA PUBLICA X ENRIQUE JOSE LUSSICH RISSO (SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP217892 - MICHELE BEKERMAN E SP157253 - RENATA ALVES SILVA)

Determino que a Secretária providencie pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE e BACENJUD, a fim de localizar novos endereços para fins de citação em nome do acusado, expedindo-se o necessário, certidão negativa do oficial de justiça, em Por outro lado, constato que já foram realizadas inúmeras diligências na fase judicial (fls. 329, 480vº, 486vº, 517, 557, 591vº), porém todas restaram negativas. Desse modo, determino a intimação dos defensores que representaram o réu na fase inquisitorial (fls. 86/87), a fim de informarem a este Juízo se possuem ciência do endereço atualizado de ENRIQUE JOSE LUSSICH RISSO, inclusive em local fora do país, haja vista que ele é natural do Uruguai. Sem prejuízo, oficie-se à DELEMIG, solicitando certidão de movimentos migratórios emitida pelo Sistema de Tráfego Internacional em nome do acusado. Intime-se. São Paulo, 14 de março de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5067

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011732-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ALVES(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON E SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALLONE(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X AUDENIR RAMPAZZO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA E SP138921 - ARNALDO FREITAS CORREIA)

Vistos.

Diante de impossibilidade de comparecimento da testemunha Luiz Jacques Ferreira de Araújo, conforme documentação juntada às fls. 800, DESIGNO o dia 1º de abril de 2019 às 14h00 para a realização de sua oitiva mediante videoconferência, oitiva das demais testemunhas e interrogatórios.

Encaminhe-se cópia deste despacho à Seção Judiciária do Distrito Federal como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 23/2019 (Sei nº 1336-51.2019.4.01.8005), solicitando sejam tomadas as medidas necessárias para a realização do ato.

Intime-se a testemunha, por meio de correio eletrônico (fls. 800), para que compareça na data acima designada, sob as penas da lei.

Dê-se baixa na audiência designada para o dia 18 de março de 2019.

Providencie-se nova intimação das demais testemunhas para a nova data designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. AMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP324738 - GUILHERME SOUZA DE AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO MARRANGHELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-OABRJ 56720 E Proc. MATUSALEM LOPES DE SOUZA-OABRJ38754 E Proc. ROSIANE PEREIRA CUNHA- OABRJ 118034) X SEGREDO DE JUSTICA(SP183665 - FABIO RAMOS DE SOUZA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006557-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO CLAUDIO DE AMORIM(SP394082 - LEIBNIZ DE ALMEIDA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para a mudança do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Lancem o nome do condenado no rol dos culpados.

Oficiem-se ao TRE para o cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III da Constituição Federal.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009452-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SANTOS VENTURA(SP156648 - KATIA APARECIDA ELIAS LOUREIRO E SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Lancem o nome das condenadas no rol dos culpados.

Oficie-se à instituição bancária para que providencie o recolhimento da quantia depositada a título de fiança, conforme guia de depósito juntadas às fls. 95, para o Fundo Penitenciário, na forma do artigo 346 do Código de Processo Penal, conforme já decidido às fls. 690.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-40.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014914-09.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X WALLAS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da defesa, para absolver o réu, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015680-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON QUEIROZ SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO LUIS ARAUJO PEREIRA(SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR)

(...) e, em seguida, no mesmo prazo, apresentem as respectivas defesas os seus memoriais.

(INTIMAÇÃO PARA A DEFESA CONSTITUÍDA APRESENTAR OS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11324

INQUERITO POLICIAL

0001085-58.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5350

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010741-34.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI MARISTELA MARQUES X MARCO ANTONIO RAYMUNDO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MARCIO DOMINGUES MACHADO X SEBASTIAO BRUNO DE CARVALHO(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP369254 - YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA E SP249618 - DAVI GEBARA NETO E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP416837 - MARCOS CESAR DE MELO E SP157533 - BENEDITO MACHADO NETO E SP096337 - CARLOS GIANFARDONI E SP352792 - PAULO RICARDO FINOTELI BARBOSA E SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

1. Fls. 2675/2692: Recebo as razões recursais do MPF.
2. Intime-se o recorrido GABRIEL MARQUES REGINATO, no endereço constante às fls. 1150/1151, a constituir patrono para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal, nos termos do artigo 588, do Código de Processo Penal.
3. Caso a tentativa de intimação não logre êxito no referido endereço, certifiquem-se todos os endereços constantes nos autos, bem como providencie a secretaria pesquisas junto aos sistemas Webservice/Receita Federal, Infoseg e Siel, cujos resultados deverão ser encartados. A seguir, proceda-se à nova intimação necessária.
4. Providencie a secretaria a inclusão de GABRIEL MARQUES REGINATO como Recorrido no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a Inspeção Geral Ordinária, com as contrarrazões juntadas, cumpra-se o disposto no art. 589 do Código de Processo Penal, tomando os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007828-25.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa à dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequite, se abstendo a Exequite de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o título protestado (ID 2890114).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar sobre o seguro apresentado, silenciou (ID 3154535).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 2890120), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 2890122;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;

- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais e o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/09/2017, foi de R\$ 179.194,75, não compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado consolidado em 11/07/2017, era de R\$ 176.839,61.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mediante formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: como descrito no início das condições particulares (objeto);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/09/2017 à 26/09/2022, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 2929126);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos artigos 16, 17, 25 e 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997:

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Antes, porém, manifeste-se a Exequite sobre a alegação da Executada, de pagamento da CDA 102936 (ID 4432742).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012571-78.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012457-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008712-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Por ora, intime-se a Executada para, no prazo de 5 dias, juntar apólice original, devidamente registrada, no valor atualizado do débito, acrescido das custas judiciais, observando as exigências da Portaria PGF, 440/2016.

São Paulo, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011490-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009301-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008650-77.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011692-71.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007913-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 14291546), a executada apresentou endosso ao seguro garantia alterando o valor segurado para R\$ 54.006,50, em 11/02/2019 e reiterou o pedido de que seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, devendo a Exequente suspender a inscrição no CADIN do débito discutido na presente execução.

Decido.

Com a apresentação do endosso ao seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016268-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

DECISÃO

ID 13876337: Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, em tese, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos seguintes dispositivos da Lei nº [9.492, de 10 de setembro de 1997](#):

“Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado”.

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual. E, fosse caso de deferir o cancelamento do registro, nos termos do §3º. do artigo 26 da Lei nº. [9.492, de 10 de setembro de 1997](#), os emolumentos seriam devidos.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Logo, reconsidero a decisão anterior para indeferir o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, bem como revogar o cancelamento determinado.

Venham conclusos para análise eventuais outros casos em curso, relativos a protesto, decididos e ainda não cumpridos.

Comunique-se ao Tabelionato.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008657-69.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (ID 12038359).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar, informou que nada tinha a opor com relação ao seguro apresentado (ID12650399).

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Intimem-se, também, a Exequente, para providenciar à anotação na inscrição.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-82.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

ID 13082734: Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que desnecessária já que a Executada comprovou que o crédito da Exequerente já constou do edital de credores da falência.

Suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004711-26.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 13073611: Quanto ao protesto, observo que não é caso de "abstenção", pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, em tese, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997:

“Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado”.

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual. E, fosse caso de deferir o cancelamento do registro, nos termos do §3º. do artigo 26 da Lei nº. [9.492, de 10 de setembro de 1997](#), os emolumentos seriam devidos.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Logo, indefiro o pedido da Executada.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008605-73.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 11319590: Manifeste-se a Exequente, informando se as restrições no CADIN, referentes as CDAs cobradas neste feito, foram retiradas.

ID 12777887, 12847009 e 12922694: Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, em tese, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos seguintes dispositivos da Lei nº [9.492, de 10 de setembro de 1997](#):

“Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado”.

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...) INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual. E, fosse caso de deferir o cancelamento do registro, nos termos do §3º. do artigo 26 da Lei nº [9.492, de 10 de setembro de 1997](#), os emolumentos seriam devidos.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Logo, reconsidero a decisão anterior para indeferir o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, bem como revogar o cancelamento determinado.

Comunique-se os Tabelionatos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017780-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício aos cartórios competentes, a fim de suspender os protestos dos títulos (ID 11841376).

A exequente informou que não se opõe ao seguro garantia apresentado pela executada. Informa que solicitou ao setor responsável a anotação do seguro no cadastro do débito (ID 12532361).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 11841378), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 11841380;

2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;

3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 22/10/2018, foi de R\$ 46.930,85, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 13/09/2018, era de R\$ 46.756,13.

A Exequente se manifestou pela suficiência do valor segurado em relação ao valor do débito na data de início da vigência.

4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;

5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;

7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido, conforme consta na descrição do objeto da garantia (condições particulares);

8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 22/10/2018 à 22/10/2023, como consta do frontispício da apólice;

9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;

10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;

11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;

12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;

13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 12052067);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos artigos 16, 17, 25 e 26 da Lei nº. [9.492, de 10 de setembro de 1997](#):

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020065-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016750-21.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o protesto do título (ID 11648608).

A exequente informou que não se opõe ao seguro garantia apresentado pela executada. (ID 12465309).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 11648610), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 11648612;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 16/10/2018, foi de R\$ 17.101,92, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 27/08/18, era de R\$ 16.961,05.

- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido, conforme consta na descrição do objeto da garantia (condições particulares);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 16/10/2018 à 16/10/2023, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;
- 10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;
- 11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;
- 12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;
- 13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;
- 14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 11893301);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos artigos 16, 17, 25 e 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997:

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor; de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível n.º. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020077-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016773-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o protesto do título (ID 11722294).

A exequente informou que não se opõe ao seguro garantia apresentado pela executada. (ID 12113658).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 11722295), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 11722296;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 17/10/2018, foi de R\$ 14.090,62, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 20/08/18, era de R\$ 12.810,01.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido, conforme consta na descrição do objeto da garantia (condições particulares);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 17/10/2018 à 17/10/2023, como consta do frontispício da apólice;
- 9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;

10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;

11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;

12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;

13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 11839385);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos artigos 16, 17, 25 e 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997:

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019157-97.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008569-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 12175029: Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos opostos implicará na modificação da decisão embargada, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 1023, parágrafo 2º, do CPC).

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001856-40.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado, requerendo seja declarado seguro o juízo, a fim de que seja suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da Exequente, se abstendo a Exequente de inscrever no CADIN o débito discutido na presente execução. Requereu, ainda, a expedição de ofício ao cartório competente, a fim de suspender o protesto do título (ID 12476331).

A exequente informou que não se opõe ao seguro garantia apresentado pela executada. (ID 12608193).

Decido.

Analisando-se a apólice apresentada (ID 12476332), verifica-se que foram atendidos os seguintes requisitos da Portaria PGF 440/2016:

- 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria: certidão de regularidade consta no ID 12476338;
- 2) apresentação, pelo tomador, da certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido, conforme item anterior;
- 3) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 14/11/2018, foi de R\$ 9.019,07, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que o valor original do débito executado, consolidado em 09/02/18, era de R\$ 8.703,67.
- 4) contrato de resseguro, para débitos superiores a R\$10.000.000,00: não se aplica ao caso dos autos;
- 5) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 4.1 das condições particulares. A correção do valor segurado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa pela PGF está assegurada, sendo a emissão de endosso mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.
- 6) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convencionadas: cláusula 5.2 das condições gerais ;
- 7) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido, conforme consta na descrição do objeto da garantia (condições particulares);
- 8) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 14/11/2018 à 14/11/2023, como consta do frontispício da apólice;

9) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de nova garantia suficiente e idônea): cláusula 6.1 das condições especiais;

10) endereço da seguradora: frontispício da apólice;

11) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 9.1, que anula as cláusulas 16.1, inciso I, 16.2.1 e 16.2.2 das condições gerais e cláusula 10.1 ambas das condições especiais;

12) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, observar cláusula 1.1 das condições particulares;

13) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

14) comprovação de registro da apólice na SUSEP: atendido (ID 12524374);

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos artigos 16, 17, 25 e 26 da Lei nº.9.492, de 10 de setembro de 1997:

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor; de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001779-65.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 9891362: Tendo em vista que a CDA 144 foi duplamente garantida na apólice de seguro apresentada neste feito, defiro o pedido da Executada, de apresentação de endosso à apólice de seguro, com a correção do referido equívoco.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008759-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (ID 12003450).

A exequente, devidamente intimada para se manifestar, informou que nada tinha a opor com relação ao seguro apresentado (ID12622675). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Intimem-se, também, a Exequite, para providenciar à anotação na inscrição.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500825-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (ID 11964421).

A exequite, devidamente intimada para se manifestar, informou que nada tinha a opor com relação ao seguro apresentado (ID12618428). Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, através desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, bem como para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão de regularidade da seguradora e comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Intimem-se, também, a Exequite, para providenciar à anotação na inscrição.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005602-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS JARDIM BRASILIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DECISÃO

Intime-se a Exequite para informar os dados da sua conta para conversão em renda ou para fornecer Guia de Recolhimento – GRU, com data de vencimento, com pelo menos 6 meses de prazo.

Com a informação da Exequite, a título de ofício, encaminhe-se o necessário à CEF, solicitando a conversão do depósito efetuado na conta 2527.005.864.06616-5(ID13054519 e 14487193) em renda da Exequite.

Efetivada a conversão, abra-se vista à Exequite para manifestação.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012312-81.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERTILIZANTES SERRANA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 15211824), considero suprida a intimação do art. 535 do CPC. Expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 14551183 (R\$ 12.503,65, em 18/02/2019), constando como beneficiário PIAZZETA E RASADOR – ADVOCACIA EMPRESARIAL, CNPJ 01.006.486/0001-38 e OAB/SP 3.086.

Antes, porém, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Intime e cumpra-se.

São Paulo, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031805-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO PESTANA - SP103297, MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - RJ055256-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 15280537), intime-se a Exequente (GLAUPRIAN ADMINISTRADORA LTDA EPP), através da publicação desta decisão, para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação deste feito, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 12966375 (R\$ 16.607,19, em 10/12/2018).

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0092355-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVI DA MATTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Executada (ID 15282957) considero suprida a intimação do art. 535 do CPC.

Intime-se o Exequente (CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS), através da publicação desta decisão, para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação / inclusão de dados na autuação deste feito, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado no ID 14742233 (R\$ 3.357,79, em 22/02/2019).

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010883-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conheço dos Declaratórios e os acolho, para esclarecer a decisão, porém mantendo-a quanto ao indeferimento.

O pedido nominado “suspensão dos títulos protestados” ou “suspensão dos efeitos do título”, como menciona a parte devedora, na realidade equivale à sustação ou ao cancelamento previstos na [Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997](#).

O protesto, direito do credor, não foi sustado a tempo e nem se sujeita ao cancelamento porque no caso não foi irregular. Assim, não cabe suspender qualquer efeito do ato, que permanece íntegro, cabendo apenas observar, como consta da decisão embargada que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Por fim, confira-se os julgamentos do REsp 1.686.659 – SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, de 18/11/2018, e a ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013426-57.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conheço dos Declaratórios e os acolho, para esclarecer a decisão, porém mantendo-a quanto ao indeferimento.

O pedido nominado “suspensão dos títulos protestados” ou “suspensão dos efeitos do título”, como menciona a parte devedora, na realidade equivale à sustação ou ao cancelamento previstos na [Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997](#).

O protesto, direito do credor, não foi sustado a tempo e nem se sujeita ao cancelamento porque no caso não foi irregular. Assim, não cabe suspender qualquer efeito do ato, que permanece íntegro, cabendo apenas observar, como consta da decisão embargada que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Por fim, confira-se os julgamentos do REsp 1.686.659 – SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, de 18/11/2018, e a ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017138-21.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 14838964: Conheço dos Declaratórios e os acolho, para esclarecer a decisão, porém mantendo-a quanto ao indeferimento.

O pedido nominado “suspensão dos títulos protestados” ou “suspensão dos efeitos do título”, como menciona a parte devedora, na realidade equivale à sustação ou ao cancelamento previstos na Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997.

O protesto, direito do credor, não foi sustado a tempo e nem se sujeita ao cancelamento porque no caso não foi irregular. Assim, não cabe suspender qualquer efeito do ato, que permanece íntegro, cabendo apenas observar, como consta da decisão embargada que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Por fim, confira-se os julgamentos do REsp 1.686.659 – SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, de 18/11/2018, e a ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018.

ID 14749331: À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018409-65.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003299-60.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 14275243: Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos opostos implicará na modificação da decisão embargada, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 1023, parágrafo 2º, do CPC).

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003476-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 12148233: Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos opostos implicará na modificação da decisão embargada, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 1023, parágrafo 2º, do CPC).

São Paulo, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004922-62.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Conheço dos Declaratórios e os acolho, para esclarecer a decisão, porém mantendo-a quanto ao indeferimento.

O pedido nominado “suspensão dos títulos protestados” ou “suspensão dos efeitos do título”, como menciona a parte devedora, na realidade equivale à sustação ou ao cancelamento previstos na [Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997](#).

O protesto, direito do credor, não foi sustado a tempo e nem se sujeita ao cancelamento porque no caso não foi irregular. Assim, não cabe suspender qualquer efeito do ato, que permanece íntegro, cabendo apenas observar, como consta da decisão embargada que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Por fim, confira-se os julgamentos do REsp 1.686.659 – SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, de 18/11/2018, e a ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

DECISÃO

Conheço dos Declaratórios e os acolho, para esclarecer a decisão, porém mantendo-a quanto ao indeferimento.

O pedido nominado “suspensão dos títulos protestados” ou “suspensão dos efeitos do título”, como menciona a parte devedora, na realidade equivale à sustação ou ao cancelamento previstos na [Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997](#).

O protesto, direito do credor, não foi sustado a tempo e nem se sujeita ao cancelamento porque no caso não foi irregular. Assim, não cabe suspender qualquer efeito do ato, que permanece íntegro, cabendo apenas observar, como consta da decisão embargada que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Por fim, confira-se os julgamentos do REsp 1.686.659 – SP, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, de 18/11/2018, e a ADI 5.135/DF, Relator Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 9.11.2016, DJe 7.2.2018.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

DECISÃO

ID 12982446: Quanto ao protesto, observo que não é caso de sustação, pois o registro já teria se operado no Tabelionato.

Antes do registro, como tutela cautelar, em tese, cabe a sustação, depois apenas o cancelamento, como se extrai dos seguintes dispositivos da Lei nº [9.492, de 10 de setembro de 1997](#):

“Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado”.

Também é importante observar o seguinte ensinamento jurisprudencial sobre a questão do protesto:

“Importa anotar que o protesto de título trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, razão pela qual só pode ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

Nesse diapasão:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. (...). INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º.

(...) III. O protesto do título representativo da dívida é procedimento legítimo e inerente à cobrança executiva, não podendo ser obstado em face de simples ajuizamento, pela devedora, de ação revisional do contrato de confissão de dívida, salvo situação excepcional, aqui não encontrada. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 486.612-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 25.03.03, DJ 23.06.03, p. 384).

Nesse sentido, para a sustação ou o cancelamento dos protestos faz-se necessário que, demonstre-se a existência de elementos probatórios que indiquem a nulidade dos títulos objeto da presente lide. Apelação Cível nº. 0009964-21.2006.4.03.6100/SP. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira”.

Assim, revendo posicionamento anterior, ainda que ajuizada e garantida a execução, não seria caso de cancelar o protesto, salvo se fosse reconhecida nulidade do título, o que não é possível, ao menos nesta sede e neste momento processual. E, fosse caso de deferir o cancelamento do registro, nos termos do §3º. do artigo 26 da Lei nº [9.492, de 10 de setembro de 1997](#), os emolumentos seriam devidos.

Desnecessário dizer que o protesto promovido pela Fazenda Pública não afasta a regra prevista no artigo 206 do CTN. Assim, preenchidos os requisitos legais para obtenção de certidão de regularidade fiscal, a emissão desse documento não pode ser obstada pelo protesto, mas os efeitos civis e comerciais do ato permanecem íntegros, e nem seria caso de discuti-los nesta sede processual.

Logo, reconsidero a decisão anterior para indeferir o pedido de suspensão dos efeitos do protesto, bem como revogar o cancelamento determinado.

Comunique-se ao Tabelionato.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017325-29.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 14062258), a executada apresentou endosso ao seguro garantia incluindo o número do processo judicial na cláusula que trata do objeto (ID 14918401). Apresentou, também, o comprovante de registro da apólice (ID 14637808).

Decido.

Com a apresentação do endosso e do comprovante de registro da apólice de seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intimem-se as partes, a exequente, em especial, para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Sobresto o processamento deste feito e determino o seu arquivamento até que seja proferida sentença nos Embargos opostos.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2019.

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmete e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

São Paulo, 17 de março de 2019.

DECISÃO

Por ora, regularize o Exequente sua regularização processual, juntando aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento do feito.

Regularizado, expeça-se ofício requisitório

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

Considerando o valor extremamente pequeno do bloqueio, bem como a movimentação burocrática que será necessária (transferência para a CEF, abertura de conta judicial, expedição de mandado de intimação, futura conversão em renda ou expedição de Alvará de levantamento etc.), diga o Conselho exequente se concorda com a liberação.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 13 de março de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008569-31.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 15396506.

São Paulo, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5018694-58.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO

DESPACHO

F. 16 – Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021046-79.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DO LAVRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010122-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se

SÃO PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-23.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009870-13.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se a vinculação destes autos à execução fiscal correlata.

Observo que a garantia exigida pela pelo art. 9º da Lei 6830/1980, consistiu na penhora realizada via sistema BACENJUD e depósito judicial do valor remanescente nos autos do executivo fiscal, no montante integral do crédito em cobro.

Com base no decidido pelo E. STJ, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual artigo 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento.

No caso concreto, a execução imediata da garantia (conversão em renda da União dos valores penhorados) poderia acarretar ao executado dano de difícil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório.

Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.

Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora", com base no artigo 919-A, 1º, do NCPC, **CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO** aos presentes embargos à execução.

Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006596-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALCANCE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361, ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS - SP270908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.
- 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.
- 4 - Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.
- 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003296-08.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Observo que até a presente data não há comunicação do Tribunal quanto à atribuição ou não do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Prossiga-se com o feito, cumprindo a determinação contida no despacho ID 11094758.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012341-36.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução ofertados por NESTLE BRASIL LTDA, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, anexas à execução fiscal nº 5003296-08.2017.4.03.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

Requer a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que eventual variação no volume de seus produtos decorre de fatores externos à produção.

Decido.

Em respeito ao princípio da verdade material, que rege o processo, e conforme requerido pela parte embargante (doc. 5010920), **DEFIRO** a realização da prova pericial.

Dê-se vista inicialmente à parte embargante para manifestação quanto ao interesse de perícia conjunta por produto e "pátio de produção" envolvendo os demais processos entre as mesmas partes e assunto, todos em curso perante este juízo.

Prazo: 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0021046-79.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DO LAVRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ISAAC PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de ID 10104768, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001181-77.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

Para cumprimento do item 4 do despacho de ID 4806530, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SANDY BRAGANCA CLEMENTE GALVAO

DESPACHO

Para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de ID 10105506, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001800-07.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Para cumprimento do item 4 do despacho de ID 4806561, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036420-63.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: IRMAOS BORLENGHI LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, IRMAOS BORLENGHI LIMITADA

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016183-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406, ANDREA HITELMAN - SP156001

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, originalmente em face de TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE.

No dia 03/09/2018, a parte exequente apresentou aditamento à inicial, pleiteando a inclusão da empresa NORTE BUSS TRANSPORTES S/A no polo passivo do presente feito (id. 10598891). Referido pedido foi deferido, nos termos da decisão proferida em 05/09/2018 (id. 10679858).

A coexecutada TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE deu-se por citada e apresentou exceção de pré-executividade (ids. 13870401 e 14336034), arguindo, preliminarmente,

1) a ilegitimidade passiva da coexecutada NORTEBUSS. Segundo narra, continua ativa, regular e possuindo receita própria, motivo pelo qual inexistiria fundamento para o redirecionamento. Aduz que recebe recursos pela transferência onerosa de bens móveis e imóveis dos quais era proprietária. Afirma que a transferência de bens para a coexecutada NORTE BUSS TRANSPORTES S/A realizou-se a título oneroso;

2) ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto a exequente deveria ter oportunizado à executada originária resguardar a execução com seu patrimônio, a fim de prosseguir na discussão da dívida;

3) inexistência de grupo econômico entre as executadas, uma vez que não há qualquer relação de controle, direção ou administração entre a TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE e a NORTEBUSS TRANSPORTES S/A.

4) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de repercussão geral da matéria perante o STF, reconhecida no bojo do Recurso Extraordinário 672.215, motivo pelo qual requer a concessão de tutela de urgência.

5) a inexistência dos tributos que deram origem aos débitos, uma vez que sobre os valores recebidos por cooperativas de trabalho (caso da exequente), em decorrência de ato cooperado, não incidem contribuições ao PIS e COFINS, sendo integralmente repassados aos sócios cooperados, na proporção de suas produções. Afirma, ainda, que não foi beneficiária dos valores pagos pela Prefeitura, haja vista que, após aditamento aos contratos celebrados, os pagamentos passaram a ser efetuados diretamente aos cooperados, tratando-se de mera mandatária de seus associados, agindo em nome destes, apenas para viabilizar a contratação global da atividade prestada por eles.

A coexecutada NORTE BUSS TRANSPORTES S.A apresentou sua exceção de pré-executividade no dia 12/02/2019.

Aduziu, em síntese:

- a) nulidade em face da inexistência de título constituído em seu nome, o que impossibilitaria o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- b) impossibilidade de sucessão em face da ausência de dissolução da executada Transcooper;
- c) inviabilidade de originar-se da executada Transcooper, em razão de proibição elencada no Código Civil;
- d) inaplicabilidade dos artigos 132 e 133 do CTN;
- e) incompatibilidade do art. 134, § 2º do CPC com o procedimento de execução;
- f) não cabimento do instituto de desconsideração da personalidade jurídica;

Requeru, ainda, a concessão de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de evitar constrição judicial de seu patrimônio, bem como eventual impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos, o que inviabilizaria sua participação em editais licitatórios. Afirma que participa do Edital de Concorrência nº 01/2015, pela Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo a única licitante que apresentou proposta, efetuada em 05/02/2019, motivo pelo qual eventual impossibilidade de participar da referida licitação lhe trará prejuízos irreparáveis e causará danos ao interesse público, uma vez que o serviço prestado por ela afeta milhões de usuários.

No dia 18/02/2019 foi proferida decisão, na qual a Exma. Juíza Federal Titular da 4ª Vara das Execuções Fiscais se declarou suspeita para atuar no presente feito (id. 14512746), motivo pelo qual este Magistrado foi designado para atuar no feito durante o período de 20/02/2019 a 04/04/2019 (id. 14643870).

A parte exequente foi devidamente instada a se manifestar, conforme decisão id. 14803681.

Em cumprimento à determinação supramencionada, a parte exequente juntou sua impugnação aos autos em 15/03/2019 (id. 15323636), requerendo a rejeição das exceções de pré-executividade e o consequente prosseguimento do feito executório.

Por fim, a coexecutada NORTE BUSS TRANSPORTES S/A, se manifestou por meio de petição apresentada em 18/03/2019 (ids. 15390198 e 15390961), reiterando a urgência da suspensão da exigibilidade em face de sua participação em processo licitatório e reafirmando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Decido.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de repercussão geral da matéria perante o STF (Recurso Extraordinário 672.215).

Em relação à existência de Repercussão Geral, reconhecida no RE 672.215, no qual se discute a incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo, não há que se falar em suspensão dos feitos no âmbito de primeira instância, tampouco em suspensão da exigibilidade dos débitos, haja vista que não houve determinação de sobrestamento quando do reconhecimento da repercussão geral.

Neste sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do artigo 739-A do antigo Código de Processo Civil (atual 919, § 1º, do novo CPC) às execuções fiscais, justamente por faltar norma específica quanto ao assunto na LEF. 2. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida. 3. No caso, embora a execução esteja devidamente garantida, certo é que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja por urgência, seja por evidência. 4. A petição inicial dos embargos e mesmo as razões do presente recurso não trazem nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente. Ademais, a princípio, não há evidência no direito alegado em sede de embargos. 5. O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE nº 672.215. Porém, conforme se depreende, referido julgamento ocorreu antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não se aplicando a sistemática prevista em seu artigo 1.036. Assim, não havendo determinação de suspensão dos feitos no âmbito da Primeira Instância e das Turmas dos Tribunais, o sobrestamento ocorrerá apenas no âmbito da Vice-Presidência desta E. Corte, em caso de interposição de recurso às Cortes Superiores, conforme a sistemática prevista no artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil. Foi o que ocorreu nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.03.99.035893-3 (fls. 223/225), cuja sentença concessiva da segurança foi reformada no âmbito desta E. Corte para denegar a segurança, sendo interposto Recurso Extraordinário. 6. Os embargos à execução já estão suspensos desde 12/11/2015 (fl. 239), ou seja, já ultrapassado o prazo máximo de 01 (um) ano previsto no artigo 265, inciso IV, e § 5º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época (art. 313, V, e § 4º, do atual CPC). 7. Agravo provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578816 0005182-83.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Oportuno, ainda, salientar que pedido neste sentido foi recentemente indeferido pelo Supremo Tribunal Federal por meio de despacho proferido no dia 03/12/2012 por ausência de legitimidade do requerente, conforme se verificou por meio de consulta no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Da alegada inexistência de título pela ausência da coexecutada NORTBUSS na CDA

Não procede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa formulada pela excipiente. Este assim aduz porque o título não contém o nome do corresponsável pelo débito, que foram incluídos apenas no curso do feito executivo.

Porém, o fato de a CDA não conter o nome dos corresponsáveis não a macula. Isso porque essa indicação só é necessária quando decorrer do processo administrativo que ensejou a emissão da certidão de dívida ativa. Quando não é esse o caso, não há necessidade de indicação de corresponsáveis, porque eles são inexistentes naquele momento, sendo que o fato gerador de sua responsabilidade só irá ocorrer, eventualmente, no curso da execução. Foi o que ocorreu no caso dos autos, visto que a responsabilidade exsurgiu apenas por redirecionamento em razão do reconhecimento de sucessão formal e grupo econômico. Assim, por impossibilidade lógica – mesmo porque a sucessão formal foi constatada apenas após o ajuizamento – o nome do corresponsável não poderia constar, desde o início, na CDA, não havendo que se falar em nulidade por esse motivo.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 - [...] 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (REsp 271.584/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/02/2001, p. 80)

Da alegada ofensa ao princípio do devido processo legal

Em que pese às alegações da excipiente, não houve qualquer desrespeito ao princípio do devido processo legal.

In casu, este juízo entendeu que os requisitos para a responsabilização solidária foram devidamente demonstrados, sendo despicinda a prévia citação da executada originária, até mesmo porque existem indícios de esvaziamento patrimonial. Ademais, oportuno ressaltar que a executada Transcooper não apresentou qualquer comprovação de seu patrimônio, tampouco ofereceu bens em garantia à presente execução.

Reconhecimento do grupo econômico e ilegitimidade de excipiente NORTE BUSS

Conforme explanação supra, o grupo econômico de fato foi reconhecido nestes autos por meio da decisão exarada em 05/09/2018, que determinou a inclusão da excipiente NORTE BUSS no polo passivo deste processo.

Malgrado os argumentos expendidos pelos excipientes, entendo que eventual análise mais aprofunda do tema, fundada em outros elementos de prova é incabível nesta via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse contexto, os fundamentos legais apresentados como ensejadores da ilegitimidade passiva da excipiente NORTE BUSS não prosperam.

Cumprido ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, somente pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Sobre a impossibilidade de análise do tema em exceção de pré-executividade, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA". RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA "ON LINE". I. A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. **Hipótese em que se pretende a exclusão de empresa do polo passivo com alegação de não pertencer a grupo econômico, questão dependente de apuração incompatível com a via da exceção de pré-executividade.** II. Prescrição que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente. Hipótese em que a pretensão da exequente visando a inclusão da agravante no polo passivo da demanda se tornou possível apenas com a ocorrência de hipótese ensejadora do redirecionamento. Prazo prescricional que se inicia no momento da ocorrência da lesão ao direito, consoante o princípio da "actio nata". III. O ajuizamento de embargos à execução na pendência de decisão sobre admissibilidade de recurso administrativo implica na renúncia à instância administrativa. IV. Tratando-se de responsabilização por sucessão empresarial, o crédito é constituído, administrativamente, perante o devedor e, posteriormente, no curso do feito executivo, deve a exequente formular pretensão de inclusão da sucessora no polo passivo. Devido processo legal e ampla defesa assegurados com a possibilidade do agravante aduzir suas razões em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução após a citação. Precedente da Corte envolvendo as mesmas partes. V. Possibilidade do deferimento da penhora on line sem necessidade do esgotamento de outras diligências. VI. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474271 0013256-68.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Saliento que, o simples fato de a executada Transcooper continuar ativa não infirma o reconhecimento do grupo, em face da notória unidade de comando, identidade parcial de endereços e transferência de funcionários e de ativos, explicitada na decisão proferida em 05/09/2018 (id. 10679858). Ademais, é oportuno salientar que os documentos apresentados não comprovam de forma peremptória que a transferência de bens móveis e veículos tenha ocorrido a título oneroso, questão que, inclusive, também demandaria dilação.

No mais, ainda que assim não fosse, a existência de identidade de sócios (item "b" da decisão id. 10679858), coincidência de objetos sociais (transporte rodoviário coletivo de passageiros, id. 10598895) e coincidência de endereços (item "c" da decisão id. 10679858) têm sido considerados suficientes pela jurisprudência para a configuração de grupo econômico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Há **identidade parcial de sócios** entre a empresa executada e a que se pretende incluir no polo passivo do feito, sem embargo da **coincidência apontada dos endereços das empresas** que compõem o quadro societário de "Carpet House Indústria e Comércio Ltda." e da sede inicial de "Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda.". 2. Reforça, ainda, a presença de indícios de configuração de grupo econômico, o **desenvolvimento pelas empresas mencionadas, de atividades relacionadas ao comércio de produtos têxteis, notadamente de tapetes, carpetes e cortinas**, conforme amplamente demonstrado pela exequente. 3. Há sinais indicativos de formação de grupo econômico de molde a acarretar a responsabilização de "Carpet House Indústria e Comércio Ltda." e "Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda.", nos termos do art. 124, I, c/c art. 133, caput, do Código Tributário Nacional. 4. A demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00162890320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014, destaque)

Da mesma forma, entendo ser inviável a análise da aventada impossibilidade de incidência do PIS e COFINS para atos cooperativos em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a questão demandaria exame da própria exceção, não se tratando mera verificação dos requisitos formais do título.

Neste sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - **Referida questão levada à apreciação pela exceção de pré-executividade, referente ao fato das atividades da ora agravante serem consideradas ato cooperativo, de modo a ser afastada a hipótese de incidência tributária da COFINS, deve ser demonstrada em regular contraditório, na via processual própria, diga-se: mediante a oposição de embargos à execução fiscal, uma vez que os autos do processo de execução não comportam dilação probatória.** - As razões recursais não contrapõem e não trazem em seu bojo qualquer fundamento capaz de desfazer o r. decisum a ponto de desconstituí-lo. -Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538959 0021732-27.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Ante o exposto, entendo que a rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas é medida de rigor, não havendo que se falar em suspensão, porquanto não restou demonstrada nenhuma das hipóteses aptas a ensejar eventual suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro.

Posto isto, **REJEITO** as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade e, por conseguinte, indefiro os requerimentos tutela de urgência.

Dou as executadas por citadas nas datas dos protocolos das exceções de pré-executividade.

Espeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016183-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406, ANDREA HITELMAN - SP156001

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, originalmente em face de **TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE**.

No dia 03/09/2018, a parte exequente apresentou aditamento à inicial, pleiteando a inclusão da empresa **NORTE BUSS TRANSPORTES S/A** no polo passivo do presente feito (id. 10598891). Referido pedido foi deferido, nos termos da decisão proferida em 05/09/2018 (id. 10679858).

A coexecutada **TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE** deu-se por citada e apresentou exceção de pré-executividade (ids. 13870401 e 14336034), arguindo, preliminarmente,

1) a ilegitimidade passiva da coexecutada **NORTEBUSS**. Segundo narra, continua ativa, regular e possuindo receita própria, motivo pelo qual inexistiria fundamento para o redirecionamento. Aduz que recebe recursos pela transferência onerosa de bens móveis e imóveis dos quais era proprietária. Afirma que a transferência de bens para a coexecutada **NORTE BUSS TRANSPORTES S/A** realizou-se a título oneroso;

2) ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto a exequente deveria ter oportunizado à executada originária resguardar a execução com seu patrimônio, a fim de prosseguir na discussão da dívida;

3) inexistência de grupo econômico entre as executadas, uma vez que não há qualquer relação de controle, direção ou administração entre a **TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESDE** e a **NORTEBUSS TRANSPORTES S/A**.

4) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de repercussão geral da matéria perante o STF, reconhecida no bojo do Recurso Extraordinário 672.215, motivo pelo qual requer a concessão de tutela de urgência.

5) a inexistência dos tributos que deram origem aos débitos, uma vez que sobre os valores recebidos por cooperativas de trabalho (caso da exequente), em decorrência de ato cooperado, não incidem contribuições ao PIS e COFINS, sendo integralmente repassados aos sócios cooperados, na proporção de suas produções. Afirma, ainda, que não foi beneficiária dos valores pagos pela Prefeitura, haja vista que, após aditamento aos contratos celebrados, os pagamentos passaram a ser efetuados diretamente aos cooperados, tratando-se de mera mandatária de seus associados, agindo em nome destes, apenas para viabilizar a contratação global da atividade prestada por eles.

A coexecutada **NORTE BUSS TRANSPORTES S.A** apresentou sua exceção de pré-executividade no dia 12/02/2019.

Aduziu, em síntese:

- a) nulidade em face da inexistência de título constituído em seu nome, o que impossibilitaria o exercício da ampla defesa e do contraditório;
- b) impossibilidade de sucessão em face da ausência de dissolução da executada **Transcooper**;
- c) inviabilidade de originar-se da executada **Transcooper**, em razão de proibição elencada no Código Civil;
- d) inaplicabilidade dos artigos 132 e 133 do CTN;
- e) incompatibilidade do art. 134, § 2º do CPC com o procedimento de execução;
- f) não cabimento do instituto de desconsideração da personalidade jurídica;

Requeru, ainda, a concessão de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de evitar constrição judicial de seu patrimônio, bem como eventual impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos, o que inviabilizaria sua participação em ditames licitatórios. Afirma que participa do Edital de Concorrência nº 01/2015, pela Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo a única licitante que apresentou proposta, efetuada em 05/02/2019, motivo pelo qual eventual impossibilidade de participar da referida licitação lhe trará prejuízos irreparáveis e causará danos ao interesse público, uma vez que o serviço prestado por ela afeta milhões de usuários.

No dia 18/02/2019 foi proferida decisão, na qual a Exma. Juíza Federal Titular da 4ª Vara das Execuções Fiscais se declarou suspeita para atuar no presente feito (id. 14512746), motivo pelo qual este Magistrado foi designado para atuar no feito durante o período de 20/02/2019 a 04/04/2019 (id. 14643870).

A parte exequente foi devidamente instada a se manifestar, conforme decisão id. 14803681.

Em cumprimento à determinação supramencionada, a parte exequente juntou sua impugnação aos autos em 15/03/2019 (id. 15323636), requerendo a rejeição das exceções de pré-executividade e o consequente prosseguimento do feito executório.

Por fim, a coexecutada **NORTE BUSS TRANSPORTES S/A**, se manifestou por meio de petição apresentada em 18/03/2019 (ids. 15390198 e 15390961), reiterando a urgência da suspensão da exigibilidade em face de sua participação em processo licitatório e reafirmando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo.

Decido.

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de repercussão geral da matéria perante o STF (Recurso Extraordinário 672.215).

Em relação à existência de Repercussão Geral, reconhecida no RE 672.215, no qual se discute a incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo, não há que se falar em suspensão dos feitos no âmbito de primeira instância, tampouco em suspensão da exigibilidade dos débitos, haja vista que não houve determinação de sobrestamento quando do reconhecimento da repercussão geral.

Neste sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do artigo 739-A do antigo Código de Processo Civil (atual 919, § 1º, do novo CPC) às execuções fiscais, justamente por faltar norma específica quanto ao assunto na LRF. 2. Assim, a suspensão da execução quando da oposição de embargos depende da demonstração dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além de prestação de garantia suficiente à satisfação da dívida. 3. No caso, embora a execução esteja devidamente garantida, certo é que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja por urgência, seja por evidência. 4. A petição inicial dos embargos e mesmo as razões do presente recurso não trazem nenhum elemento concreto a demonstrar a urgência a ponto de se necessitar da tutela antecipadamente. Ademais, a princípio, não há evidência no direito alegado em sede de embargos. 5. O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral nos autos do RE nº 672.215. Porém, conforme se depreende, referido julgamento ocorreu antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não se aplicando a sistemática prevista em seu artigo 1.036. Assim, não havendo determinação de suspensão dos feitos no âmbito da Primeira Instância e das Turmas dos Tribunais, o sobrestamento ocorrerá apenas no âmbito da Vice-Presidência desta E. Corte, em caso de interposição de recurso às Cortes Superiores, conforme a sistemática prevista no artigo 543-B, do antigo Código de Processo Civil. Foi o que ocorreu nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.03.99.035893-3 (fs. 223/225), cuja sentença concessiva da segurança foi reformada no âmbito desta E. Corte para denegar a segurança, sendo interposto Recurso Extraordinário. 6. Os embargos à execução já estão suspensos desde 12/11/2015 (fl. 239), ou seja, já ultrapassado o prazo máximo de 01 (um) ano previsto no artigo 265, inciso IV, e § 5º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época (art. 313, V, e § 4º, do atual CPC). 7. Agravo provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578816 0005182-83.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Oportuno, ainda, salientar que pedido neste sentido foi recentemente indeferido pelo Supremo Tribunal Federal por meio de despacho proferido no dia 03/12/2012 por ausência de legitimidade do requerente, conforme se verificou por meio de consulta no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

Da alegada inexistência de título pela ausência da coexecutada **NORTEBUSS** na CDA

Não procede a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa formulada pela excipiente. Este assim aduz porque o título não contém o nome do corresponsável pelo débito, que foram incluídos apenas no curso do feito executivo.

Porém, o fato de a CDA não conter o nome dos corresponsáveis não a macula. Isso porque essa indicação só é necessária quando decorrer do processo administrativo que ensejou a emissão da certidão de dívida ativa. Quando não é esse o caso, não há necessidade de indicação de corresponsáveis, porque eles são inexistentes naquele momento, sendo que o fato gerador de sua responsabilidade só irá ocorrer, eventualmente, no curso da execução. Foi o que ocorreu no caso dos autos, visto que a responsabilidade exsurgiu apenas por redirecionamento em razão do reconhecimento de sucessão formal e grupo econômico. Assim, por impossibilidade lógica – mesmo porque a sucessão formal foi constatada apenas após o ajuizamento – o nome do corresponsável não poderia constar, desde o início, na CDA, não havendo que se falar em nulidade por esse motivo.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS (AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO E DE DISCRIMINAÇÃO DA DÍVIDA). ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. 1 - Segundo remansosa jurisprudência desta Corte e do Colendo STF, a execução fiscal é proposta contra a pessoa jurídica, não sendo exigível fazer constar da CDA o nome dos co-responsáveis pelo débito tributário, os quais podem ser chamados supletivamente. Precedentes. 2 – [...] 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação pela litigância de má-fé. (REsp 271.584/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2000, DJ 05/02/2001, p. 80)

Da alegada ofensa ao princípio do devido processo legal

Em que pese às alegações da excipiente, não houve qualquer desrespeito ao princípio do devido processo legal.

In casu, este juízo entendeu que os requisitos para a responsabilização solidária foram devidamente demonstrados, sendo despicinda a prévia citação da executada originária, até mesmo porque existem indícios de esvaziamento patrimonial. Ademais, oportuno ressaltar que a executada Transcooper não apresentou qualquer comprovação de seu patrimônio, tampouco ofereceu bens em garantia à presente execução.

Reconhecimento do grupo econômico e ilegitimidade de excipiente NORTE BUSS

Conforme explanação supra, o grupo econômico de fato foi reconhecido nestes autos por meio da decisão exarada em 05/09/2018, que determinou a inclusão da excipiente NORTE BUSS no polo passivo deste processo.

Malgrado os argumentos expendidos pelos excipientes, entendo que eventual análise mais aprofunda do tema, fundada em outros elementos de prova é incabível nesta via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse contexto, os fundamentos legais apresentados como ensejadores da ilegitimidade passiva da excipiente NORTE BUSS não prosperam.

Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere.

Como via – repita-se – especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, somente pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

Sobre a impossibilidade de análise do tema em exceção de pré-executividade, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA "ACTIO NATA". RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENHORA "ON LINE". I. A exceção de pré-executividade - construção doutrinário-jurisprudencial - é admitida em ação de execução fiscal relativamente àquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício e desde que não demandem dilação probatória. Súmula 393 do E. STJ. Hipótese em que se pretende a exclusão de empresa do polo passivo com alegação de não pertencer a grupo econômico, questão dependente de apuração incompatível com a via da exceção de pré-executividade. II. Prescrição que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente. Hipótese em que a pretensão da exequente visando a inclusão da agravante no polo passivo da demanda se tornou possível apenas com a ocorrência de hipótese ensejadora do redirecionamento. Prazo prescricional que se inicia no momento da ocorrência da lesão ao direito, consoante o princípio da "actio nata". III. O ajuizamento de embargos à execução na pendência de decisão sobre admissibilidade de recurso administrativo implica na renúncia à instância administrativa. IV. Tratando-se de responsabilização por sucessão empresarial, o crédito é constituído, administrativamente, perante o sucedido e, posteriormente, no curso do feito executivo, deve a exequente formular pretensão de inclusão da sucessora no polo passivo. Devido processo legal e ampla defesa assegurados com a possibilidade do agravante aduzir suas razões em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos à execução após a citação. Precedente da Corte envolvendo as mesmas partes. V. Possibilidade do deferimento da penhora on line sem necessidade do esgotamento de outras diligências. VI. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474271 0013256-68/2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Saliente que, o simples fato de a executada Transcooper continuar ativa não infirma o reconhecimento do grupo, em face da notória unidade de comando, identidade parcial de endereços e transferência de funcionários e de ativos, explicitada na decisão proferida em 05/09/2018 (id. 10679858). Ademais, é oportuno salientar que os documentos apresentados não comprovam de forma peremptória que a transferência de bens móveis e veículos tenha ocorrido a título oneroso, questão que, inclusive, também demandaria dilação.

No mais, ainda que assim não fosse, a existência de identidade de sócios (item "b" da decisão id. 10679858), coincidência de objetos sociais (transporte rodoviário coletivo de passageiros, id. 10598895) e coincidência de endereços (item "c" da decisão id. 10679858) têm sido considerados suficientes pela jurisprudência para a configuração de grupo econômico:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Há identidade parcial de sócios entre a empresa executada e a que se pretende incluir no polo passivo do feito, sem embargo da coincidência apontada dos endereços das empresas que compõem o quadro societário de "Carpet House Indústria e Comércio Ltda." e da sede inicial de "Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda.". 2. Reforça, ainda, a presença de indícios de configuração de grupo econômico, o desenvolvimento pelas empresas mencionadas, de atividades relacionadas ao comércio de produtos têxteis, notadamente de tapetes, carpetes e cortinas, conforme amplamente demonstrado pela exequente. 3. Há sinais indicativos de formação de grupo econômico de molde a acarretar a responsabilização de "Carpet House Indústria e Comércio Ltda." e "Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda.", nos termos do art. 124, I, c/c art. 133, caput, do Código Tributário Nacional. 4. A demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos à execução fiscal. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00162890320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014, destaquei)

Da mesma forma, entendo ser inviável a análise da aventada impossibilidade de incidência do PIS e COFINS para atos cooperativos em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a questão demandaria exame da própria exceção, não se tratando mera verificação dos requisitos formais do título.

Neste sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzada na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade. - Referida questão levada à apreciação pela exceção de pré-executividade, referente ao fato das atividades da ora agravante serem consideradas ato cooperativo, de modo a ser afastada a hipótese de incidência tributária da COFINS, deve ser demonstrada em regular contraditório, na via processual própria, diga-se: mediante a oposição de embargos à execução fiscal, uma vez que os autos do processo de execução não comportam dilação probatória. - As razões recursais não contrapõem e não trazem em seu bojo qualquer fundamento capaz de desfiar o r. decísum a ponto de desconstituí-lo. -Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 538959 0021732-27.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Ante o exposto, entendo que a rejeição das exceções de pré-executividade apresentadas é medida de rigor, não havendo que se falar em suspensão, porquanto não restou demonstrada nenhuma das hipóteses aptas a ensejar eventual suspensão da exigibilidade dos débitos em cobro.

Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-executividade e, por conseguinte, indefiro os requerimentos tutela de urgência.

Dou as executadas por citadas nas datas dos protocolos das exceções de pré-executividade.

Espeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002220-12.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCONDES CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a consulta ao Webservice não retornou endereço diverso do constante nos autos, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001631-20.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do informado na certidão de ID 15111033.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018130-79.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP366364
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o embargante a juntar nos autos da execução fiscal a cópia da guia de depósito efetuada para garantia do débito.

Após, venham-me os autos conclusos para exercer o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2637

EXECUCAO FISCAL
0645137-74.1984.403.6182 (00.0645137-3) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LOS ANDES OURO BRANCO S ACOML INDL IMPORT E EXPORTADORA(SP031397 -

KENICHI YAMAI E SP031397 - KENICHI YAMAI) X DEMIVAL CERUTTI X PEDRO GOMES HEREDIA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X ELSA MORAES SARMENTO GUIMARAES X GERALDO CERUTTI - ESPOLIO X ODETE GERUTTI BALDASSERINI

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO FISCAL

0022235-05.2009.403.6182 (2009.61.82.022235-9) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP112355 - NELSON LAZARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900431-59.1986.403.6182 (00.0900431-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0672460-20.1985.403.6182 (00.0672460-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(SP332362 - ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057587-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP331368 - GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS E Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025721-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X NESTLE BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043442-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GROSMAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN) X GROSMAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023874-87.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040389-42.2007.403.6182 (2007.61.82.040389-8)) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ X AURELIO HELDE GIMENEZ - ESPOLIO(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MOTTA GIMENEZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052318-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEDIA CREATIVITY COMUNICACAO LTDA(SP175472 - RENATO BORELLI FERNANDES VALENTIM) X MEDIA CREATIVITY COMUNICACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0500996-73.1995.403.6182 (95.0500996-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-76.1990.403.6182 (90.0003423-0)) - MARJAN FROMER(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA CRISTINA DENARDI LEITAO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0581419-49.1997.403.6182 (97.0581419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X KANG HEON KIM(SP340672 - ANA PAULA PEREIRA) X KANG HEON KIM X FAZENDA NACIONAL(SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0503691-92.1998.403.6182 (98.0503691-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLANBIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MARCELO KNOEPFELMACHER X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019260-59.1999.403.6182 (1999.61.82.019260-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DELTA PROPAGANDA LTDA.(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X DELTA PROPAGANDA LTDA. X FAZENDA NACIONAL X DELTA PROPAGANDA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054610-54.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065026-18.2011.403.6182 () - DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027143-32.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X LIFE EMPRESARIAL SAUDE LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Certifico e dou fê que, por meio de Informação de Secretária, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) /

Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004702-30.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 10894112 incorreu em omissão, pois não analisou os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e de suspensão dos efeitos do protesto.

A decisão combatida declarou garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi ofertada e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá a exequente se abster de efetuar o apontamento dos créditos exigidos neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos dos protestos não causará prejuízo à exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Dessa forma, deve-se alterar o *decisum* para fazer constar os seguintes parágrafos:

“Por ocasião da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, que configura garantia idônea e suficiente para garantir o crédito consubstanciado nas inscrições ns. L1190F0073, L1190F0140, L1188F0178, L1188F0177 e L1190F0141, DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e de suspensão dos efeitos dos protestos relativos às mencionadas CDAs.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente aos cartórios responsáveis pelo registro da suspensão dos efeitos dos protestos”

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005115-77.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 11426092 incorreu em omissão, pois não analisou os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e de suspensão dos efeitos do protesto.

A decisão combatida declarou garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi ofertada e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá a exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo à exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Dessa forma, deve-se alterar o *decisum* para fazer constar os seguintes parágrafos:

“Por ocasião da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, que configura garantia idônea e suficiente para garantir o crédito consubstanciado na inscrição n. 48 (livro 1028), DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e de suspensão dos efeitos do protesto relativo à mencionada CDA.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao cartório responsável pelo registro da suspensão dos efeitos do protesto”

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005443-07.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

A parte exequente aceitou a garantia ofertada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 70 (livro 1028).

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003485-83.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de Id 11426083 incorreu em omissão, pois não analisou os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e de suspensão dos efeitos do protesto.

A decisão combatida declarou garantida a execução fiscal em virtude da apresentação de seguro garantia que atende aos requisitos da Portaria PGF n. 440/2016.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “*oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo*” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi ofertada e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá a exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo à exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Dessa forma, deve-se alterar o *decisum* para fazer constar os seguintes parágrafos:

“Por ocasião da aceitação por este Juízo do seguro garantia apresentado pela parte executada, que configura garantia idônea e suficiente para garantir o crédito consubstanciado na inscrição n. 25 (livro 1016), DEFIRO os pedidos de abstenção da inscrição do crédito no CADIN e de suspensão dos efeitos do protesto relativo à mencionada CDA.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao cartório responsável pelo registro da suspensão dos efeitos do protesto”

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005279-42.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Id 14632659: O único óbice apresentado pela exequente à aceitação do seguro garantia consistiria no descumprimento do inciso III do artigo 6º da Portaria PGF n. 440/2016, o qual preconiza, *in verbis*:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

(...)

III – manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas com base no art. 11, §1º, da Circular nº 447 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; (...)

Observo, no entanto, que a cláusula 5.2 das condições gerais do seguro garantia estabelece que “o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas” (Id 3621888), de forma a suprir o requisito exigido.

Além disso, existem diversos processos em trâmite perante este Juízo envolvendo as mesmas partes, nos quais a executada apresentou seguro garantia com as mesmas cláusulas e a exequente se manifestou pela adequação às condições disciplinadas pela Portaria PGF n. 440/2016.

Tendo em vista a demonstração de que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais para sua aceitação, bem como que não há prova de prejuízo para a parte exequente, impõe-se sua aceitação, independentemente de expressa anuência.

Superada essa questão, passo a análise dos demais pedidos formulados pela parte executada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o “oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo” suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal e **DEFIRO** os pedidos de abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 101 (livro 1027).

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que a apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007950-38.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 10358486.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007541-62.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925, JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978
EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP124801

DESPACHO

Em exceção de pré-executividade alega o excipiente a adesão a programa de parcelamento administrativo dos créditos tributários, que teria implicado a quitação de parcela significativa do débito (Id 10149691).

Instada a se manifestar, o conselho excepto informou que o excipiente efetuou o pagamento de 4 das 6 parcelas acordadas. Afirmou, ainda, que haveria a possibilidade de dedução dos valores pagos até o momento da rescisão (Id 14472758).

Diante do exposto, a fim de possibilitar a análise da exceção de pré-executividade, intime-se o excepto para que esclareça: (i) quais anuidades foram abrangidas pelo acordo de parcelamento; (ii) se houve a imputação específica dos pagamentos realizados; e (iii) quais anuidades foram ou teriam sido alcançadas pelos pagamentos efetuados pelo excipiente. Prazo: 15 dias.

Com a resposta, tomem os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026425-60.2018.4.03.6100 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIACONIUC - SP319710
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração opostos (Id 12208807), intime-se a requerente, ora embargada, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014094-91.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUERREIRO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

ID nº 11481426 - Manifeste-se a exequente.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005784-62.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: KARINA CRISTINA GONCALVES MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que a executada encontrava-se domiciliada na Rua Rio Branco, 177, na cidade de Salto - SP, conforme informado na inicial (ID nº 15323890), ao tempo do ajuizamento do feito, ocorrido em 15.03.2019, intime-se o exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao processamento e julgamento da presente demanda fiscal perante esta Subseção Judiciária.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005904-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: JOSE GIOVANI ALVES DE SA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de que o executado encontra-se domiciliado na Rua José Facob Daur, 281R, Centro, na cidade de Miguelópolis - SP, conforme informado na inicial (ID nº 15354969), ao tempo do ajuizamento do feito, ocorrido em 18.03.2019, intime-se o exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do interesse quanto ao processamento e julgamento da presente demanda fiscal perante esta Subseção Judiciária.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2885

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006585-73.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002416-19.2008.403.6182 (2008.61.82.002416-8)) - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO)

Fls. 281/295 - Considerando a complexidade da prova pericial, bem como a necessidade de produção de esclarecimentos, fixo a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a embargante para, no prazo de 05 dias, promover o depósito do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista o levantamento outorá realizado na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários provisórios, conforme fls. 308/313.

Após a apresentação do esclarecimento final pelo perito, intemem-se as partes para oferecer manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente em favor do perito judicial.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2038

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011644-08.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073904-29.2011.403.6182 ()) - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP307182 - SARAH LARA HIAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) FL. 641 :intimem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral do valor da proposta no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais em favor do (a) perito (a) nomeado (a) nos presentes autos, intimando-se para sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pela Resolução nº 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.....

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006938-40.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-20.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG106782 - CLAUDINEI

Vistos etc. Proceda-se o apensamento dos presentes embargos à execução fiscal. Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 24). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se a Fazenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007923-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036926-77.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

FL. 86:dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.....

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013274-60.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008404-0)) - COMPORTE PARTICIPACOES S/A(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 827/841 da execução fiscal em apenso).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013275-45.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008404-0)) - AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

Vistos etc.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido ou em face de constrição on line da quantia suficiente para satisfação do crédito tributário (fls. 827/841 da execução fiscal em apenso).

Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário ou constrição on line da quantia devida, posteriormente transferida à disposição deste Juízo, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80.

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008404-94.2003.403.6182 (2003.61.82.008404-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO IBIRAPUERA LTDA X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAO TARCISIO BORGES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X LEONARDO LASSI CAPUANO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X COMPORTE PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Vistos, Fls. 868/878 e 896/902. Prescrição intercorrente: A questão posta nestes autos não diz com o redirecionamento da execução aos sócios com poderes de gerência, a teor do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, mas na inclusão por fazer parte do grupo econômico, que implica em reconhecimento de responsabilidade solidária, com fundamento nos artigos 124, inciso I e 133, inciso I, ambos do CTN, não havendo autorização para seu reconhecimento com base na jurisprudência citada em sua defesa. Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico, a teor do disposto no artigo 125, inciso III, do CTN. Ademais, pela leitura do feito, não há em nenhum momento inércia da FN, que está atuante nos pedidos de inclusão de pessoas físicas e jurídicas, à medida que o grupo econômico se evidenciou. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilhado e adotado como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. Descabida a declaração da prescrição intercorrente para o redirecionamento, porque a inclusão da agravada no polo passivo não se fundou em redirecionamento, mas em formação de grupo econômico, hipótese que configura reconhecimento de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso I, c/c o artigo 133, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. 2. Com efeito, tratando-se de grupo econômico, não se cuida de redirecionar a execução fiscal para pessoa diversa, mas, antes, de estendê-la para um braço da mesma pessoa executada. Os integrantes do grupo sujeitam-se a um período prescricional idêntico, pois, conforme o disposto no artigo 125, inciso III, do Código Tributário Nacional, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais. 3. A matéria já foi enfrentada por esta E. Turma, restando consignado que não se trata de sujeição passiva tributária de terceiro, que demanda abuso de personalidade jurídica e prevê naturalmente um limite temporal de ativação (artigo 135 do CTN). Os integrantes do grupo respondem simultaneamente pelo passivo tributário e estão sujeitos a um período prescricional idêntico. Diferentemente daquela, a responsabilidade tributária dos devedores solidários não se decompõe e não dá origem a um prazo adicional de exigibilidade (AI 00068295520124030000, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 de 18/03/2016). 4. De toda sorte, eventual prescrição intercorrente somente restaria caracterizada com a demonstração de inércia culposa do exequente, o que não ocorreu nos autos. Conforme se evidencia, desde o despacho que determinou a citação do contribuinte, em abril de 2008, a Fazenda Pública vem buscando a satisfação do seu crédito, além de ter havido a suspensão do executivo fiscal - e, por conseguinte, do prazo prescricional - em razão da adesão a parcelamento, com efeitos tanto para a devedora originária quanto para a devedora solidária. 5. Agravo provido para afastar o reconhecimento da

prescrição intercorrente e reincluir a empresa agravada no polo passivo da execução fiscal. (AI 00264763120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018, grifei).Sobrestamento:Por ora, previamente à análise do quanto postulado, providencie a parte executada a juntada da íntegra da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 0034251-05.2012.4.03.000 (fl. 869), onde determinado o sobrestamento do presente feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.Deiro o quanto postulado pela FN nos itens b e c da fl. 902 vº, providenciando a Secretaria ainda a intimação do Banco Modal S/A.Int.

Expediente Nº 2039

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000095-74.2009.403.6182 (2009.61.82.000095-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003232-3)) - INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,Fls. 186/187 e 294/296: Considerando a ausência de interesse da União na disputa de honorários advocatícios entre os procuradores, a discussão acerca do quinhão a que cada um porventura faz jus deve ser dirimida mediante o ajuizamento de ação autônoma, perante a Justiça Comum Estadual. Nesse sentido jurisprudência a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ENTRE OS ADVOGADOS QUE ATUARAM NO FEITO. PARTE (AGRAVANTE) QUE DETÉM DIREITOS CREDITÓRIOS CEDIDOS POR EX-EMPREGADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO PARTICULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Decisão que declarou que a Agravante não tem legitimidade para executar os honorários advocatícios. 2. O Juízo a quo decidiu que a Agravante não tinha legitimidade para executar honorários advocatícios, sustentando, em síntese, que os termos de renúncia adunados e todos os outros atos jurídicos celebrados com o mesmo propósito são inócuos no presente feito devido à natureza executiva deste processo. Asseverou que terceiros interessados deveriam discutir suas pretensões no âmbito estadual. 3. Em razão da autonomia do conflito - entre a Agravante e advogados -, a União (Fazenda Nacional) informou nos autos que não tinha interesse na questão. 4. Se não há interesse da União na resolução desta questão - especificamente na forma com que a verba honorária será ou não repartida-, que emerge como controvertida, falce competência à Justiça Federal para decidí-la, em vista do disposto no artigo 109 da Constituição da República e seus respectivos incisos. 5. A análise da questão - legitimidade, oriunda de cessões de crédito-, não pode ter lugar no bojo destes autos, não só pela inexistência de previsão da lei processual para tanto, bem como de espaço juridicamente adequado para o complexo trato desta controversia, resumindo-se na absoluta impossibilidade de se instrumentalizar qualquer discussão sobre a matéria, de forma minimamente adequada, sem imenso prejuízo ao andamento deste feito e dos tantos outros que guardam conexão ou ligação com ele. 6. A questão relativa a legitimidade está diretamente ligada a discussão de honorários que devem ser tratadas em ação própria, perante a Justiça Estadual. 7. A questão deve ser decidida pela Justiça Estadual em processo próprio. 1 8. Os embargos de declaração são via imprópria para o rejuizamento da causa, sendo que eventual reforma do decisum deve ser buscada pela via recursal própria. 9. Não ocorrendo irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 10. Embargos de declaração desprovidos. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0014626-46.2011.4.02.0000, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação 09/10/2018) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. FORMA DE REPARTIÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO PARTICULAR. 1. As alegações trazidas por ambas as partes interessadas não autorizam firmar um juízo de certeza quanto ao exato percentual devido a cada um dos advogados a título de honorários advocatícios. Na realidade, está-se diante de verdadeiro litígio particular, cuja resolução escapa à competência da Justiça Federal, conforme já assentou a jurisprudência desta Corte. 2. Desta forma, mister permaneça a verba depositada judicialmente, até a resolução do conflito, seja por consenso entre as partes, seja mediante ação judicial na esfera judicante competente. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 2005.04.01.020685-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciomiak, D.E. 12/01/2007).AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PRO RATA. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA ENTRE OS ADVOGADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em face da discordância entre os advogados, fica impossibilitada a expedição dos alvarás relativos aos honorários de sucumbência pro rata, devendo a questão ser dirimida no âmbito da Justiça Estadual, competente para tal. Ressalva-se a possibilidade de levantamento dos valores pertencentes às empresas interessadas, que não são objeto da controversia. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2006.04.00.001579-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciomiak, DJ 29/03/2006).Entretanto, antes de decidir neste sentido, determino sejam novamente intimados os procuradores das petições retro citadas para apresentarem uma possível composição acerca desta pendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do levantamento da verba honorária arbitrada nestes autos, na forma acima disposta. Intime-se e, após decorrido o prazo, no eventual silêncio das partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035567-92.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022669-47.2016.403.6182 ()) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Considerando que os Processos Administrativos são franqueados às partes e não foi devidamente cumprido pela parte o despacho da fl. 284 dos autos, indefiro o pedido formulado pela parte embargante no item 3 da fl. 287.

Fls. 286/287: Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021266-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-41.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022725-46.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035220-59.2016.403.6182 ()) - NOVA MILANO INVESTIMENTOS LTDA.(RS046773 - RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTTIN) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011844-73.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005056-58.2009.403.6182 (2009.61.82.005056-1)) - MASSA FALIDA DA MASTER ADMINISTRAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Vistos,

Quanto ao pedido de justiça gratuita, por ora, resta indeferida, considerando que a parte executada não provou sua condição de hipossuficiente, sendo que a mera alegação, sem prova neste sentido, não basta para a concessão da justiça gratuita. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, cujo entendimento compartilho:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. (AgRg nos EDcl no Ag 1121694/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 18/11/2010). 2. Na hipótese, a recorrente não comprovou a alegada impossibilidade financeira para arcar com custas e despesas processuais e tampouco há elementos objetivos que indiquem o estado de hipossuficiência. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101775339, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/08/2012). No mesmo sentido: Instituição financeira sob regime de liquidação extrajudicial. Assistência judiciária gratuita. Lei nº 1.060/50. Precedente da Corte. 1. Já decidiu a Corte que a instituição financeira, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, pode desfrutar do benefício da assistência judiciária gratuita comprovando que efetivamente não dispõe de possibilidade para arcar com as custas do processo, o que não ocorre neste caso. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301862832, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:13/02/2006 PG00794)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a

concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido. (RESP Nº 1.648.861-SP (2017/0011905-7), NANCY ANDRIGHI, DJ DATA: 07/04/2017)

Desta feita, regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, apresentando contrato social da sociedade.

Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012606-89.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029557-13.2008.403.6182 (2008.61.82.029557-7)) - LIU KUO AN(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO E SP336680 - PATRICIA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos,

Os embargos à execução não tem efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No caso, constato desde logo a insuficiência da garantia da execução (fls. 532/537).

Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da parte embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012752-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025835-73.2005.403.6182 (2005.61.82.025835-0)) - TOUKON MOTOS LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013278-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032402-37.2016.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da CDA e da garantia legível, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000263-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027406-59.2017.403.6182 ()) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro prioridade no trâmite do presente feito, visto tratar-se de executada maior de 60 (sessenta) anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Além disso, providencie a parte embargante cópia(s) da garantia, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000428-74.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012832-22.2003.403.6182 (2003.61.82.012832-8)) - EDITORA RESSER LTDA(SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, comprove a parte embargante a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008113-69.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066012-69.2011.403.6182 ()) - MARCELO MARZANI DA SILVA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cumpra-se o integralmente o do despacho da fl. 104.

FL. 104 :dê-se vista à parte embargante da contestação, devendo, ainda, especificar, as provas que pretende produzir, justificando-as.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Int....

EXECUCAO FISCAL

0028529-15.2005.403.6182 (2005.61.82.028529-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIENA NORTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/ acórdão/decisão prolatado nos autos dos embargos em apenso e, ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls. 33, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias.

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Após, oficie-se nos termos do artigo 33 da LEF, encaminhando-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0005869-41.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte embargante, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0035220-59.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X NOVA MILANO INVESTIMENTOS LTDA. (RS046773 - RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN)

Para integral cumprimento do determinado nos autos de Embargos à Execução Fiscal em apenso, determino a intimação da parte executada, apelante nos autos em apenso, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretária o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004302-29.2003.403.6182 (2003.61.82.004302-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096444-57.2000.403.6182 (2000.61.82.096444-0)) - DANZAS AEI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANZAS AEI DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

- 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido;
- 2 - sua data de nascimento;
- 3 - e o número do seu CPF.

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040151-76.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) - RIO LINHAS AEREAS S/A(PR045510 - FABIO KIKUTHI FELIX E PR058470 - THAIS TIEMI KIKUTHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO LINHAS AEREAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da expedição e transmissão do ofício precatório.

Após, aguarde-se a comunicação do pagamento pelo E. TRF-3.

Int.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARO AVELINO DA SILVA

REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-06.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON JOSE TRENTIN

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NELSON JOSÉ TRENTIN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício -- NB 42/044.394.228-5, DIB em 04.11.1991, mas com renda mensal inicial (RMI) recalculada com observância do direito adquirido à aposentação em 04.11.1989, cf. provimento jurisdicional exarado no proc. 0064018-75.2000.4.03.0399, com trânsito em julgado em 12.03.2016 -- mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, rejeito a alegação de decadência, estando apenas prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, como pleiteado pelo autor.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73, 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da ação coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readaptação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadram nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com **DIB até 31/05/1998**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.589,95** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (RS1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com **DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003**, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. **RS2.873,79** (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (RS1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <<https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regime vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readaptação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

No caso vertente, da análise dos cálculos de liquidação constantes do proc. 0064018-75.2000.4.03.0399 (doc. 14172755, p. 23, em especial, homologados à p. 30), verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, dado que a renda mensal revista do benefício, em março de 2011, atinge o valor apurado pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS como representativo de que houve limitação ao teto após o primeiro reajuste da renda mensal:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **revisar a renda mensal** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.394.228-5 e pagar as diferenças advindas das majorações do teto previdenciário estabelecidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, observada a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajustamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Não há pedido de tutela provisória.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá a autarquia observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC n. 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até o advento da EC n. 41/03.

Sobre as diferenças atrasadas incidirão correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantente-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pelo autor, em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Civil. Tratando-se de teses firmadas em julgamento de recursos repetitivos (STF, RE 564.354/SE e RE 937.595/SP), não é caso de remessa oficial, cf. artigo 496, § 4º, inciso II, do Código de Processo

P. R. I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-44.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE ORLANDO DE SOUSA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 12925513), no que toca à atualização monetária das parcelas atrasadas do benefício que foi condenado a implantar.

A autarquia defendeu haver omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao citado recurso repetitivo, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91:

"Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. *[Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]*"

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005612-88.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA ELL DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por CLARA ELL DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (doc. 2571266).

O INSS, nos termos do art. 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **RS17.841,86 para 09/2017** contém excesso de execução. Sustentou, em suma, que a parte exequente reajustou a RMI devida superior a partir de 06/2013 e deixou de utilizar o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança ("TR") para a correção monetária e para os juros de mora. Entende que o valor devido é **RS8.899,63 para 09/2017** (doc. 2791367).

A parte exequente requereu a expedição de requisitório referente aos valores incontroversos, o que foi deferido.

Após, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou cálculo no montante de **RS16.751,64 para 09/2017** (doc. 12509962).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria (doc. 13165365); o INSS discordou dos cálculos, vez que entende que deve ser observada a Taxa Referencial - TR como fator de atualização das prestações em atraso, bem como a taxa de juros da caderneta de poupança, consoante o disposto na Lei nº 11.960/09, ou, subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.947 (doc. 13166530).

Determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil Judicial para aplicação da Lei 11.960/09 nos cálculos de juros de mora.

Cálculos da Contadoria constante no doc. 14231898 no montante de **RS13.685,63, que compensados com o valor incontroverso levantado (RS8.899,63) resultou no montante de RS4.786,00 para 09/2017.**

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, vez que não aplicou o determinado pelo julgado que expressamente definiu os juros de mora no percentual de 1% a partir da citação (doc. 14501247); o INSS não concordou com referido cálculo, vez que entende que deve ser aplicada a Lei 11.960/09 em face da decisão proferida pelo C. STF quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425. (doc. 14743481).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O julgado proferido, em sede de apelação, nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.4.03.6183, referentes à revisão do IRSM, ao tratar dos critérios de correção monetária e juros assim dispôs:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa."

Ao vincular a correção monetária ao Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, o *decisum* deu cumprimento ao provimento n. 64/2005 da e. COGE, o qual estabelece a aplicação do Manual de Cálculos vigente por ocasião da execução.

Ressalte-se, quanto aos juros moratórios, que o título judicial transitado em julgado foi proferido em 10/02/2009, portanto, anterior à Lei 11.960, de 29 de junho de 2009.

Deve-se frisar que o C. STJ ao julgar o REsp 1112743/BA, recurso repetitivo tema-176, assentou que não viola a coisa julgada a alteração dos juros por ocasião da execução do julgado quando o título judicial exequendo foi proferido em momento anterior à alteração da legislação que trata sobre o tema.

É bem verdade que abordou a questão relativa à alteração dos juros por ocasião da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, mas do mesmo modo e por analogia pode-se entender que o julgado proferido antes da entrada em vigor da Lei 11.960/2009 não impede a sua aplicação ao tratar do tema de modo específico, sem restrições expressas no título executivo. Só haveria que ser aplicado percentual diverso se a decisão tivesse sido proferida quando já em vigor a referida Lei 11.960/2009. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1669993 - 0032721-73.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016.

Desse modo, aplicam-se os juros incidentes sobre as cadernetas de poupança, por força da Lei nº 11.960/2009, visto que esta parte não foi declarada inconstitucional pelo STF. Assim, até 06/2009 aplica-se 1,0% ao mês – simples e, a partir de 07/2009, aplica-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, aplicados de forma simples (art. 1º F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009).

Com relação à impugnação do INSS, não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

Para a fase anterior, temos o julgamento do **RE 870.947**, em 20/09/2017, em que o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

A Contadoria Judicial seguiu os parâmetros acima descritos, conforme doc. 14231898, apurando o montante de **RS13.685,63, que compensados com o valor incontroverso levantado (RS8.899,63), resultou no montante de RS4.786,00 para 09/2017.**

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 14231898), no valor de **RS4.786,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e seis reais) para 09/2017, já compensados o valor do RPV pago.**

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006195-39.2018.4.03.6183

AUTOR: JURACY CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003584-50.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXIO DEPIERI

Advogado do(a) ALEXIO DEPIERI: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Petição (ID 15111775 e seus anexos): Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES JUSTINO

SUCEDIDO: JOSE GOMES FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o teor da informação prestada pelo INSS (ID 4938981 e 4929036).

Silente, retomem os autos conclusos para extinção da execução por ausência de interesse.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021244-23.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, PAULO OTAVIO REIS

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001940-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039436-71.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELZA KOCH SILVA, BALTAZAR OLLER BRESA, BENEDITO ALFEU HESSEL, MARIA DE LOURDES CASSEMIRO DA SILVA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, BENEDITO CABRAL FILHO, BENEDITO

CARDOSO, VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA, BENEDITO PEREIRA DE GODOY, BALDONEDO DA SILVA, BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011896-81.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA TIOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000770-92.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, JANAINA SOUZA DA SILVA, JAKELINE SOUZA SILVA, JANIELE SOUZA DA SILVA
REPRESENTANTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-02.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042790-35.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: ESMERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006278-53.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEZOLINA CORTEZI GARDINI
SUCEDIDO: EUCLIDES GARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo adicional de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior (fl. 693 - autos físicos). Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017726-29.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS LUCCHESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

b) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório complementar.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0046890-84.1995.4.03.6100 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JONAS RUEGGER
Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO - SP67289

DESPACHO

Vistos.

Considerando o traslado das peças essenciais aos autos principais, (certidões de fl. 225 e verso -autos físicos), retornem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004172-79.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o novo endereço da empresa GALVÃO ENGENHARIA S/A.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002264-84.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BEZERRA VASCONCELOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Após, tornem os autos conclusos para análise da petição 15157961.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019782-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA - SP302908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 13806042): Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010398-44.2018.4.03.6183
AUTOR: IVAIR JORGE ROSA
REPRESENTANTE: IRAI DOMINGUES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Considerando a controvérsia, entendo necessária a realização de perícia médica.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estipular qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **30/07/2019, às 08:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0093201-83.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR ERNESTO PEREIRA, OLGA GARCIA DA SILVA, JOSE DE SOUZA ROCHA, JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA SALETE BERNARDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA, ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA, LUIZ DOS SANTOS BICUDO, LOURDES DOS SANTOS BICUDO DA SILVA, MARIA REGINA VÍCHI JORDÃO, JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DA SILVA, MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES NICOLAU RANGEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES NICOLAU RANGEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visto o estorno dos valores depositados em favor de Jurandir Ernesto Reina, conforme ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para expedição de novo ofício requisitório do crédito estornado de Maria Regina Vichi Jordão, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF;
- 3) junte documento de identidade em que conste a data de nascimento da exequente;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado da exequente.

Quanto ao cálculo apresentado pelo INSS, dê-se vista aos coexequentes interessados, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem para apreciar o requerimento de expedição dos ofícios requisitórios do crédito de José Bernardes de Oliveira.

SÃO PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001649-17.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO PINTO, SONIA MARIA PINTO GUIMARAES, DANIEL ROBSON PINTO, MANOEL PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença.

Espeçam-se alvarás de levantamento em nome de SERGIO APARECIDO PINTO, SONIA MARIA PINTO e DANIEL ROBSON PINTO e/ou do patrono Dr. Sinval Miranda Dutra Junior, do crédito de Manoel Pinto.

A fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intem-se as partes autoras pessoalmente, bem como os advogados por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 04/04/2019, às 11:30 horas.

Após a retirada dos Alvarás, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à correta implantação do benefício, ante a homologação da habilitação do sucessor e o requerimento do INSS (fl. 372).

Tudo cumprido, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado no despacho de fl. 414 (ID 12895991).

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004350-82.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERCI MORENO PINTO, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0008988-75.2014.403.6183.

Visando a economia e a celeridade processuais, intem-se as partes da virtualização do processo.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005557-82.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se as partes da virtualização dos autos.

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.

Tendo em vista possível retificação do valor tido como incontroverso, indefiro o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos.

Diante da alegação do INSS, de erro na implantação do benefício, o que ocasionou a elaboração de novos cálculos pela Autarquia Previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052591-14.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA PEREIRA GOMES, EVANS MITH LEONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, bem como o silêncio da parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002765-48.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL MORENO PLAZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 23 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001035-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL SANTOS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015262-41.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DE FARIAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Providencie-se a alteração da classe para procedimento comum, tendo em vista os autos encontrarem-se em fase de recurso.

Após, ante o silêncio do INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011887-12.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO MALAGUTTI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, ante o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões (Certidão ID 15407766), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIAS ARAUJO - SP378362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar cópia do documento de identidade da parte autora;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia (psiquiatria).

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009388-02.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTINO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA - SP232864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000044-16.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLAUDETE CARLINI
Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS RICCIOLI JUNIOR - RS60842

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Vista ao INSS da sentença.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001074-28.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE CARLINI, RUBENS RICCIOLI JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 0000044-16.2016.403.6183.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONALISA INGLÉS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DELUSIMAR PEREIRA - SP156647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia (psiquiatria).

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000827-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BAIDA BECCARI - SP138635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, no mesmo prazo, vista ao INSS das fls. 299/308 (ID 12160587 - páginas 92/106).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004317-24.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP178989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista o lapso temporal, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o despacho ID 12163143 - páginas 258 e 260, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000786-41.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Outrossim, deverá a parte autora se manifestar, no mesmo prazo, sobre a determinação retro que passo a reproduzir a seguir.

“Tendo em vista a ausência da parte autora em duas perícias já designadas, deverá comprovar a impossibilidade de deslocamento alegada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.”

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011057-46.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELITO BATISTA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: TARCILA DEL REY CAMPANELLA - SP287261, THIAGO NICOLAU DIONISIO - SP362457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015031-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA PEREIRA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, consulte a secretaria o perito judicial nomeado nestes autos, Dr. Alexandre Galdino, para designar nova data para realização de perícia médica na especialidade neurologia, visto que a parte autora justificou sua ausência na perícia anteriormente designada.

Com a vinda do laudo pericial, tomem conclusos para análise do pedido de Tutela Antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006592-57.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER VICTORINO
Advogados do(a) AUTOR: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ANTUNES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, tendo em vista as enfermidades mencionadas na petição inicial, bem como o apontamento do médico perito em neurologia, defiro a realização da perícia médica na especialidade psiquiatria.

Consulte a secretaria profissional do AJG.

Com a vinda do laudo pericial, tomem conclusos para análise do pedido de Tutela Antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006740-39.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR TEODORO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004999-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CAETANO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, rementem-se os autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor (Despacho ID 12165980 - pág. 68).

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IMACULADA DA CONCEICAO BARROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE SOUZA VIANA - SP343801, RODRIGO PASSOS JARUSSI - SP352916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, de acordo com a documentação que ora determino a juntada, a parte autora está em gozo de mensalidade de recuperação, com data de cessação em 16/09/2019 e objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez de forma integral.

Desta forma, considerando que, as parcelas vencidas e vincendas devem ser calculas pela diferença entre o valor do benefício recebido e àquele pretendido, o valor da causa claramente não ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal (R\$ 59.880,00)

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008710-06.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS DE MASCARENHAS
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (item "d" - Fl. 9), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004142-44.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO CAMILO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Houve emenda à inicial (fls. 69/75, 77)

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/84).

Réplica às fls. 88/90.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/08/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (16/06/2016).

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n. 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Cumprir deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESPP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APROVEIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 18/05/1989 a 04/02/2015

Empresa: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores

O registro em CTPS (fls. 43) indica labor no cargo de prático.

O PPP (fls. 47/50) informa que, no período controverso, o segurado laborou exposto a ruído nas intensidades de **91dB** (de 18/05/1989 a 31/12/2003) e **88,1dB** (de 01/01/2004 a 04/02/2015).

Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial, inclusive para o agente ruído.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de **18/05/1989 a 04/02/2015**, em razão do agente agressivo ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03).

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 07/08/2015 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	18/05/1989	04/02/2015	1,00	Sim	25 anos, 8 meses e 17 dias	310

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (07/08/2015)	25 anos, 8 meses e 17 dias	310 meses	50 anos e 9 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (07/08/2015), a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial o período de 18/05/1989 a 04/02/2015**, e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 174.554.491-4), a partir do requerimento administrativo (07/08/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/08/2015), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: FRANCISCO CAMILO.

CPF: 305.725.843-34.

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 07/08/2015.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 18/05/1989 a 04/02/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006526-77.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISPIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CRISPIM JOSÉ DA SILVA**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1991 a 06/03/1992, 01/06/1992 a 29/01/1993 e de 13/07/1993 a 09/05/2016, somando-se ao tempo especial já reconhecido pelo INSS e, por consequência conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 16/06/2016, com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a análise do pedido de tutela antecipada, bem como foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 134), que foi cumprida (fls. 136/144).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal, bem como impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a não comprovação do labor especial nos períodos pleiteados (fls. 147/196).

Réplica às fls. 199/201.

Vieram os autos conclusos para sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para a remessa dos autos físicos para sua digitalização (fl. 203).

Retomaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data do pedido administrativo de concessão (16/06/2016) e o ajuizamento da ação em 31/08/2016.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, os documentos de s. 181/182, demonstram, por exemplo, que o autor percebeu salários de R\$ 5.183,12 (03/2017) e R\$ 5.408,34 (04/2017).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Destarte, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 134 e determino o recolhimento das custas processuais pela parte autora.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

-

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaca, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]" [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

Observo que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS a especialidade do período de 13/08/1990 a 30/04/1991, laborado na empresa ABB Ltda.

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos, empresas e funções:

a) **01/05/1991 a 06/03/1992**

Empresa: ABB Ltda.

O vínculo empregatício supracitado é confirmado pela cópia da CTPS de fl. 47, no qual consta que exercia a função de ajudante de enrolamento.

Cumprе ressaltar que a atividade de ajudante de enrolamento não consta no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979 como atividade especial, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, como já explanado.

Para a comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP, que foi juntado, às fls. 29/30, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do referido documento possui poderes para assiná-lo, conforme documento de fls. 31/34.

Constou no referido documento, que o autor no período de 01/05/1991 a 06/03/1992, exerceu a função de enrolador gerador I no setor de Montagem de Geradores, estando exposto ao agente ruído com variação de intensidade de 80 a 84 dB. Para legislação previdenciária, a intensidade considerada nociva até 05/03/1997, é aquela considerada acima de 80 dB. Assim, a variação apontada encontra-se entre a intensidade considerada nociva e não nociva. Por isso, não é possível o reconhecimento da especialidade tendo por base o agente ruído.

Quanto ao fator de risco "altas temperaturas" não há qualquer discriminação, ou seja, não foi informado a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho, como a legislação previdenciária estabelece. Desta feita, o referido agente não é hábil para comprovação da especialidade.

Por fim, com relação aos agentes químicos: resinas, endurecedores, estireno, analdite, monômero de estireno e políite não constam como nocivos no Decreto 53.831/64

Assim, não reconhecimento o labor especial no período de 01/05/1991 a 06/03/1992

b) 01/06/1992 a 29/01/1993

Empresa: Quírios Produtos Químicos Ltda

Conforme cópia da CTPS de fls. 48, o autor laborava na função de ajudante de manutenção.

Reitero a fundamentação do item "a" quanto a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional, já que a atividade de ajudante de manutenção não consta do rol dos Decretos 53.831/64 e 83080/1979.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos, PPP, às fls. 35/36, que foi assinado pelo Sr. Edinaldo Serafim de Souza, que possui poderes outorgados pela referida empresa, no entanto, o carimbo se refere a outra empresa, qual seja Nutriplant Indústria e Comércio S/A, com CNPJ distinto da empresa Quírios, sendo certo que não restou comprovado nos autos qual a relação entre as duas empresas mencionadas.

Ressalto que o aludido PPP foi emitido em 14/12/2015 e no item 5 do campo observações constou que: "... As informações constantes neste documento foram inseridas com base na documentação existente ou sob informação do RH e, com base no Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho (LTCAT), a partir de 2002, elaborados pelo Eng. James Luiz de Queiroz...".

Se assim é, concordo com a análise e decisão técnica de atividade especial exarada pelo INSS, à fl. 88.

Por isso, não reconhecimento a especialidade do período de 01/06/1992 a 29/01/1993

c) 13/07/1993 a 09/05/2016

Empresa: Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda.

Conforme cópia da CTPS de fls. 118, o autor exercia a função de auxiliar de manutenção.

Reitero a fundamentação do item "a" e "b" quanto ao enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995.

Para comprovação do labor especial, o autor juntou PPP, às fls. 38/39, emitido em 09/05/2016, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do referido documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração de fl. 40.

Constou no campo V – Observações, que o laudo técnico é extemporâneo ao período laborado, porém não ocorrerão mudanças nos processos de fabricação, maquinários, layout e consequentemente não houve alteração nos agentes agressivos da empresa no período em que o colaborador desempenhou suas funções, razão pela qual entendo que o documento apresentado é apto para comprovar a especialidade do período laborado.

Constou no referido PPP, que o autor estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, com uma intensidade de 92 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária.

Assim, reconhecimento o labor especial no período de 13/07/1993 a 09/05/2016 (data da emissão do PPP).

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/06/2016 (DER)	Carência
Reconhecido administrativamente	13/08/1990	30/04/1991	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 18 dias	9
Reconhecido judicialmente	13/07/1993	09/05/2016	1,00	Sim	22 anos, 9 meses e 27 dias	275
Até a DER (16/06/2016)	23 anos, 6 meses e 15 dias		284 meses	52 anos e 4 meses		

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (27/02/2013), a parte autora possuía como tempo especial: **23 anos, 6 meses e 15 dias**, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS a reconhecer como **tempo especial os períodos de 13/07/1993 a 09/05/2016** e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno **as partes** ao pagamento de honorários advocatícios de forma **recíproca**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC).

Em face da revogação dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte autora proceder o pagamento das custas processuais e demais verbas sucumbenciais.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, dê-se ciências às partes acerca da digitalização dos autos.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-64.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA ALVES DA SILVA, GABRIEL HENRIQUE ALVES LOPES, LUCIANO SOARES LOPES JUNIOR, BEATRIZ RAYSSA ALVES LOPES
REPRESENTANTE: JESSICA ALVES DA SILVA, SIMONE ALVES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA DI LEO NARDI - SP366154, DENIS FRANCISCO DE SOUZA - SP404042, JORGE SIQUEIRA DOS SANTOS - SP406579
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA DI LEO NARDI - SP366154, DENIS FRANCISCO DE SOUZA - SP404042, JORGE SIQUEIRA DOS SANTOS - SP406579,
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA DI LEO NARDI - SP366154, DENIS FRANCISCO DE SOUZA - SP404042, JORGE SIQUEIRA DOS SANTOS - SP406579,
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA DI LEO NARDI - SP366154, DENIS FRANCISCO DE SOUZA - SP404042, JORGE SIQUEIRA DOS SANTOS - SP406579,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JESSICA ALVES DA SILVA E OUTROS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de Auxílio Reclusão com pedido de Tutela antecipada (NB 160.930.039-1).

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente a ação foi proposta no JEF, que declinou da competência a Uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (ID5288985).

O pedido de Tutela foi postergado para quando da prolação da sentença. Foi determinado à parte autora emendar a inicial devendo apresentar instrumento de procuração em nome dos autores LUCIANO SOARES LOPES JUNIOR e BEATRIZ RAYSSA ALVES LOPES, inscrita por sua representante legal; declaração de hipossuficiência em nome dos autores GABRIEL HENRIQUE ALVES LOPES, LUCIANO SOARES LOPES JUNIOR e BEATRIZ RAYSSA ALVES LOPES, inscritas por suas representantes legais e apresentar o indeferimento administrativo referente ao objeto da lide, justificando o interesse de agir (ID 13215154).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do juízo (ID 13215154).

Nesse diapasão, em face da inércia da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa plausível a este juízo, e diante do descumprimento ao despacho judicial, não há dúvida de seu manifesto desinteresse processual.

Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, e 485, I, todos do novo Código de Processo Civil, a parte deixou de trazer aos autos, de forma adequada, documentação essencial ao julgamento do pedido.

Cumprir ressaltar que os prazos processuais judiciais devem ser respeitados por todas as partes, cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento.

Neste sentido:

1. Devidamente intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

2. A parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento da demanda, descumprindo diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015. 3. Apelação não provida.

(TRF-3 - AC: 00047756520104036183 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 03/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)"

Diante do descumprimento da diligência ordenada pelo juízo, a petição inicial deve ser indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo as determinações do despacho ID 13215154.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-34.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAGOBERTO MOLERO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009814-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015588-85.2018.4.03.6183
AUTOR: SELMA GUEDES DA ROCHA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA - SP351557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-40.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Bem assim, manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183
AUTOR: REGIS BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LENIRA SANTOS DO NASCIMENTO AMORIM
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA MANARESI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO VIEIRA DA SILVA DE ANDRADE - SP410643
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 14984322: Esclareça a parte autora a pertinência da petição, uma vez que faz referência a processo distinto do presente.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015588-85.2018.4.03.6183

AUTOR: SELMA GUEDES DA ROCHA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA - SP351557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017497-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DO AMARAL PEDRO, MARCOS ROGERIO DO AMARAL PEDRO
PROCURADOR: MARCIA DO AMARAL PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 25/30, para que contenha os subtotais devidos a título de valor principal e juros, para fins de cumprimento da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 14328484.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006623-77.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEY DE MATOS LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012213-16.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do cancelamento do ofício requisitório n.º 20190012442, bem como da expedição da requisição de pequeno valor, na modalidade de reinclusão.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018193-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE ROBERTO LEITE
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providenciem os sucessores no prazo de 15 dias, a juntada aos autos de certidão de (in) existência de herdeiros habilitados a pensão por morte de José Roberto Leite, conforme determinado no despacho ID n.º 12172521, bem como certidão de óbito do "de cuius".

Após, se em termos, cumpra-se o despacho ID n.º 14055153.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009327-10.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMAR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011293-09.1989.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO, MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI, LIGIA MARIA CAPRIOTTI, SANDRA ALICE PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS CAVICCHIOLLI, ANDREA VALERIA PEREIRA DOS SANTOS MONTANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO CHIAPA - SP73176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO - SP142596, JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de fls. 851, com atualização dos valores para competência julho/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014109-26.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERT MOLON FILHO, IVONE FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005367-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERTON RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 13763702: Apresente a parte autora contrato de honorários advocatícios no termos do despacho ID nº 10909769.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID nº 9937945 sem o destaque do honorários contratuais.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005081-44.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO AMANDO CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato juntado no documento

ID nº 13499146.

Tendo em vista as expedições dos valores incontroversos realizadas nos presentes autos, bem como os autos físicos dos Embargos à Execução (processo nº 0007951-13.2014.403.6183) que aguardam julgamento no E. TRF3, aguarde-se por 90 (noventa) dias informações acerca do julgamento dos embargos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002987-79.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LADAIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-10.2017.4.03.6183

AUTOR: REGIS BAPTISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR - SP216517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006064-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRELINA DA MOTA MARCHESINI

REPRESENTANTE: CONCEICAO APARECIDA MARCHESINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9668558: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

dk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006064-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRELINA DA MOTA MARCHESINI

REPRESENTANTE: CONCEICAO APARECIDA MARCHESINI

DESPACHO

ID 9668558: Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do Instituto Nacional do Seguro Social, facultada a apresentação de concordância aos critérios sustentados pela parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para ulteriores deliberações.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

dk

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005814-05.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZA THEODOROSKI DE OLIVEIRA, NUNZIO MARCANTONIO, RAMALHO DOMINGUES AZANHA, CELSO VENANCIO SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EMBARGADO: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EMBARGADO: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EMBARGADO: IVANIR CORTONA - SP37209

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intime-se a parte embargada acerca do despacho de fls. 267.

Int.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008431-54.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG - SP139418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEDA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca da inserção do processo digitalizado.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-03.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO, ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PJE nº 0000365-03.2006.403.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO COSTA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de honorários de sucumbência, promovida pela **Dra. ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA**, em decisão que reconheceu direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional à parte autora.

Em liquidação de sentença, os cálculos mostraram que o benefício concedido administrativamente, sob o NB 152.239.038-0, em 10/02/2010, tinha RMI mais vantajosa que o judicial.

Houve desistência da execução do valor principal, com opção pela manutenção do benefício administrativamente concedido (fls. 229-240[i]).

Entretanto, a causídica que representou a parte autora pretende a execução dos honorários advocatícios, no valor de **RS 12.216,14**, atualizado para 03/2017 (fls. 229-240[ii]).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 245-296), na qual sustenta inexistência de valores a executar, visto que são indevidos os honorários advocatícios quando a parte autora desistiu da implantação e execução dos atrasados relativos ao benefício concedido judicialmente.

Alega, ainda, de forma subsidiária, excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca à utilização da taxa referencial – TR como índice de correção monetária a partir de julho de 2009.

Por fim, pugnou pela execução **RS 11.699,48** (honorários sucumbenciais), para 03/2017.

A contadoria judicial deixou de apresentar cálculos diante da opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente.

A causídica da parte autora insistiu na execução dos honorários advocatícios, requerendo o reenvio dos autos à contadoria judicial (fls. 304-305).

O executado repisou a impugnação anterior (fl. 306).

É o relatório. Passo a decidir.

Da autonomia dos honorários advocatícios

Trata-se de execução de honorários de sucumbência em decisão que reconheceu direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional à parte autora, que, entretanto, optou pelo benefício concedido administrativamente, considerado mais vantajoso.

Quanto à autonomia da execução dos honorários de sucumbência, frente à condenação do valor principal, a jurisprudência já fixou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE PARA SUA EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA, PELA PARTE AUTORA, DO CRÉDITO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO. 1. In casu, o título judicial formado na fase de conhecimento determinou a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde 11/05/1998, tendo fixado honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por ocasião do cumprimento do julgado, a parte autora optou pela obtenção, em sede administrativa, de benefício mais vantajoso (aposentadoria por idade), formulando pedido de renúncia do benefício e respectivos valores atrasados que lhe foram reconhecidos judicialmente. 2. Há legitimidade concorrente da própria parte e do seu patrono para promover a execução da verba relativa à sucumbência reconhecida no título executivo, tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo voluntário, à luz do disposto no artigo 23 da Lei nº 8.906/94. Rejeição da preliminar arguida. 3. A desistência do direito à execução do seu crédito pelo autor não pode surtir efeitos contra terceiros, no caso, o advogado que laborou em favor de seu cliente e que possui um título executivo reconhecendo o seu direito aos honorários pleiteados. Conforme o disposto nos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/1994, os honorários advocatícios pertencem ao advogado, razão pela qual o autor não pode dispor de um direito de seu causídico, já reconhecido em julgado sobre os quais se operaram os efeitos da coisa julgada. 4. Rejeição da preliminar arguida. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Ap 0033721-74.2012.403.9999, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

No presente caso, a decisão transitada em julgado (fls. 176-187) reconheceu à parte autora o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional a partir do requerimento administrativo em 19/04/2005.

Quanto aos honorários advocatícios, determinou:

"O percentual da verba honorária foi corretamente fixado em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença".

E, com relação aos juros e à correção monetária, o comando jurisdicional transitado em julgado decidiu:

"A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21- 12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e § 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, § 10, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.

A decisão transitou em julgado em 23/08/2013 (fls. 190).

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais citados e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, somente no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, os honorários advocatícios devem se limitar à data da sentença (31/10/2008), aplicando-se os índices de correção monetária e juros definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.

Os critérios acima especificados foram observados pelos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 245-296), apontando atrasados de **RS 11.699,48** (honorários de sucumbência), para 03/2017.

Os cálculos apresentados pela exequente divergem do julgado quanto aos índices de correção monetária utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS (fl. 245-296), no valor de **RS 11.699,48** (honorários de sucumbência), atualizado para 03/2017.

Diante do exposto, condeno a exequente, **Dra. ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA**, no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao cálculo aprovado para competência de 03/2017.

Encaminhem-se os autos ao **SEDI** para regularização do pólo ativo, comutando-se o atual exequente por sua advogada, **Dra. ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA**.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[11](#) Numeração extraída do arquivo em PDF baixado da íntegra do sistema PJE, em ordem crescente/cronológica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002328-65.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD DE SOUZA ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA AIRES FREITAS - SP161109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDIVANIA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA AIRES FREITAS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Designo a audiência para oitiva da testemunha **Moises Francisco Gomes** para o dia **19/06/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para que cadastre o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

AQV

DESPACHO

Informação ID 13410058: Intime-se a AADJ (INSS) para que forneça a Memória de Cálculos (do INSS) discriminada da concessão do NB 21 / 478038712, tendo em vista que os salários indicados no documento id. 9362483 não englobam o período correto do PBC de uma DIB em 31/08/1991.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2019.

aqv

DESPACHO

Determino a intimação da AADJ para que junte aos autos , no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão (NB 077.932.730-6) .

Com a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intemem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015570-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta dias) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/ precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-80.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINALDO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0072699-88.2014.4.03.6301
AUTOR: JOSEFA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro e proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005769-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO RESENDE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1) Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (ID 943745).

2) Após, considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2018

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária (ID 9435677). Quanto ao mais:

1) Considerando que não houve apresentação de cálculos pela parte exequente, torno sem efeito o despacho reto (ID 9283772);

2) Considerando que os dados sobre o benefício da parte autora encontram-se em poder da autarquia previdenciária, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a intimação da mesma, em sede de execução invertida, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;

3) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil, devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do "quantum debeatur" pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a intimação das partes nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

3.2.1.2) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.

3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:

3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.2.3) No silêncio, voltem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-30.2019.4.03.6183
AUTOR: AMADO RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IDs 15274584 e 15275561: recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009756-11.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PETRUCIO ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NIVALDO BERTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da decisão proferida no Juizado Especial Federal (0002907-90.2018.403.6306), esclareça a parte autora o valor atribuído a causa, regularizando-o, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002279-94.2005.4.03.6100
AUTOR: EUCA TEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019982-63.1990.4.03.6100
AUTOR: CAPI S/A EDUCAÇÃO, PESQUISA E TECNOLOGIA, RACHEL COELHO ATIHE, RENA E S/A - REDE NACIONAL DE EDUCACAO, LABIBI JOAO ATIHE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO COELHO ATIHE - SP135842, FABIO GALLI DI MATTEO - SP81518, BENEDICTO DE MATHEUS - SP21247
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO COELHO ATIHE - SP135842, FABIO GALLI DI MATTEO - SP81518, BENEDICTO DE MATHEUS - SP21247
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO COELHO ATIHE - SP135842, FABIO GALLI DI MATTEO - SP81518, BENEDICTO DE MATHEUS - SP21247
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DROGARIA ONOFRE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", considerando que a presente ação trata de inclusão de ICMS por substituição tributária na base de cálculo de PIS e COFINS.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.
2. Juntada de comprovantes de recolhimento de PIS e COFINS, referentes aos últimos cinco anos.
3. Demonstração de que Elizângela Kioko, signatária da procuração de id 15298213 possui poderes para representar a empresa autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DECISÃO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

2. Juntada de comprovantes de recolhimento ou de outro documento que demonstre o efetivo pagamento dos tributos (PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 18 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maritza Pupo Ramos de Oliveira e Marissol Perez Masso, em face do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – Programa Mais Médicos, visando à concessão de medida liminar para garantir às impetrantes o “direito de escolha das vagas remanescentes de desistência dos médicos brasileiros formados no Brasil”, com fundamento no princípio da isonomia, esculpido na Constituição aos nacionais e aos estrangeiros residentes no País.

É o breve relatório. Decido.

As impetrantes indicam como autoridade impetrada o Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – Programa Mais Médicos.

Verifica-se que, embora não forneçam o endereço da autoridade impetrada indicada, informam que ela possui sede funcional em Brasília/DF, conforme consta do pedido "b", na parte final da petição inicial.

A competência para o processamento e o julgamento do mandado de segurança é determinada pelo domicílio da autoridade indicada como coatora, razão pela qual se verifica a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Intimem-se as impetrantes e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

DECISÃO

Intime-se a empresa requerente (Valeria & Ivan Confecções de Roupas LTDA EPP) para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Indicação clara do rito processual a ser adotado, considerando que não há previsão do rito "medida cautelar" no Código de Processo Civil atualmente em vigor.
 2. Fundamentação do pedido liminar, demonstrando a presença dos requisitos legais (probabilidade do direito e perigo da demora).
 3. Juntada de contrato social.
 4. Quantificação da indenização por dano moral requerida.
 5. Retificação do polo passivo, considerando que a Fazenda Nacional não possui capacidade de ser parte.
 6. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do débito protestado somado à indenização requerida.
 7. Esclarecimento quanto à divergência em relação ao número do título, pois o protesto indica o número 80618038436 e o comprovante de recolhimento de id 15204538, página 3 indica o número 8061803843888.
 8. Recolhimento de custas processuais devidas à União.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Cumpridas as determinações, venham conclusos.
- São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003602-58.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A R TREJOR LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade dos valores que pretende restituir/compensar, relativos aos últimos cinco anos.
 2. Juntada de comprovantes de pagamento ou de outro documento que demonstre o recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.
- São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO SOARES, THAIS KETLIN ZANELATO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699
RÉU: WER CONSTRUÇOES LTDA, CFT EMPREITEIRA LTDA - ME, RESIDENCIAL AMANARI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EDUARDO RIBEIRO SOARES e THAIS KETLIN ZANELATO SOARES, em face de WER CONSTRUÇÕES LTDA, CFT EMPREITEIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar:

a) que as rés forneçam aos autores, até o julgamento definitivo da presente demanda, imóvel na região de sua atual residência, em condições descentes de uso, a fim de evitar danos à saúde dos autores e de sua filha recém-nascida;

b) a suspensão da cobrança das prestações correspondentes ao contrato de financiamento habitacional;

c) que as rés se abstenham de incluir os nomes dos autores nos cadastros de proteção ao crédito.

Os autores relatam que, em 26 de dezembro de 2014, adquiriram o imóvel situado na Rua Amanari, nº 420, apartamento nº 03, térreo, bloco 04, Condomínio Residencial Amanari, Vila XV de Novembro, São Paulo, SP, matrícula nº 250.041 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, no valor de R\$ 190.000,00, os quais foram pagos da seguinte forma:

a) R\$ 5.974,59, em moeda corrente, no ato da compra;

b) R\$ 15.421,40, por intermédio da utilização do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS;

c) R\$ 168.604,01, por meio de financiamento habitacional contratado perante a Caixa Econômica Federal.

Alegam que, logo após a entrega do empreendimento, diversos apartamentos, incluindo o bem pertencente aos autores, passaram a apresentar graves problemas, tais como aparecimento de rachaduras, presença de infiltrações e alagamentos, indicando a presença de falha em sua construção.

Afirmam que, no final de 2015, entraram em contato com a construtora, objetivando a resolução do problema, mas, até a presente data, os vícios permanecem em seu apartamento.

Asseveram que o artigo 6º, incisos I, IV e VI, prevê como direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos considerados perigosos ou nocivos; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Sustentam o caráter contratual da responsabilidade da construtora, pois, ao entregar produto com graves vícios de construção, descumpriu as obrigações contratualmente assumidas.

Argumentam que o fornecedor é responsável pelos vícios apresentados pelo produto, incumbindo ao consumidor a escolha da forma de ressarcimento: substituição do produto, restituição imediata da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

Alegam, também, a ocorrência de danos materiais e morais, os quais devem ser indenizados pelas rés.

Ao final, requerem a rescisão do contrato celebrado entre as partes; a imediata restituição dos valores pagos e a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados aos autores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14555579, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para quantificarem os danos morais; especificarem da parte de quem requerem a restituição dos valores já pagos; adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntarem a certidão atualizada da matrícula do imóvel e manifestarem-se quanto à legitimidade passiva do condomínio.

Os autores apresentaram a manifestação id nº 15261839.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 15261839 como emenda à inicial e defiro a exclusão do condomínio do polo passivo da ação.

Os autores justificam a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, sob o argumento de que ela foi responsável pelo financiamento das unidades imobiliárias do empreendimento.

Afirmam, também, que a cláusula vigésima terceira do contrato de financiamento habitacional, celebrado com a Caixa Econômica Federal, determina que a modificação do projeto da obra deve contar com o prévio e expresso consentimento da instituição financeira, podendo inclusive realizar vistoria no imóvel.

Entretanto, verifica-se que a cláusula vigésima terceira do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es)" nº 8.4444.0808618-2, celebrado entre as partes, determina o seguinte:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONSERVAÇÃO E OBRAS - Ficam o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) obrigado(s) a manter o imóvel alienado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CAIXA para preservação da garantia, vedada, entretanto, a realização de obras de demolição, alteração ou acréscimo, sem prévio e expresso consentimento da CAIXA. Para constatação do exato cumprimento desta cláusula, fica assegurada à CAIXA a faculdade de, em qualquer tempo, vistoriar o imóvel alienado".

Ao contrário do alegado pelos autores, a cláusula acima transcrita não trata da modificação do projeto da obra durante a fase de construção do imóvel, mas apenas disciplina as obras a serem realizadas pelos autores/fiduciários para preservação do imóvel, oferecido em garantia da dívida.

Ademais, os documentos juntados aos autos indicam que, no caso em tela, a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financeiro em sentido estrito, concedendo aos autores o empréstimo necessário para aquisição do bem imóvel já finalizado e entregue pela Construtora, eis que, no momento da contratação do financiamento habitacional, o apartamento já possuía, inclusive, a matrícula individualizada (nº 250.041 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), hipótese na qual a instituição financeira não se vislumbra legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios na construção do imóvel financiado.

Nesse sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

"RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 897045 2006.02.08867-7, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013).

Diante do exposto, concedo aos autores o prazo de quinze dias para juntarem aos autos documentos aptos a comprovar as suas alegações, no sentido que, no presente caso, a Caixa Econômica Federal teria atuado com atribuições além daquelas próprias de agente financeiro em sentido estrito.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Proceda a Secretaria à exclusão do RESIDENCIAL AMANARI do polo passivo da ação e à retificação do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 15261839 (R\$ 260.983,00).

Intimem-se os autores.

São Paulo, 19 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006479-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RAIMUNDO - SP377245, MARCUS VINICIUS GONCALVES GOMES - SP252311, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARAES - RJ139141
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, visando ao afastamento definitivo da pena de suspensão da sua inscrição profissional.

Consta da petição inicial que o impetrante exerce a profissão de corretor de imóveis e ocupou a função de responsável técnico da extinta sociedade empresarial Avance Negócios Imobiliários Ltda.

Afirma o impetrante que, em 28 de fevereiro de 2018, recebeu o ofício de execução encaminhado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, decorrente do processo disciplinar nº 2012/004943, vinculado ao processo disciplinar nº 2012/004942, aplicando-lhe a sanção administrativa de suspensão da inscrição por trinta dias, cumulada com multa no valor de quatro anuidades.

Aduz que os processos administrativos indicados decorrem de denúncia formulada por Darling Monica Toledo Chavez, adquirente da unidade imobiliária nº 02, bloco 03, do empreendimento imobiliário Veredas Aricanduva II, sustentando a abusividade dos atos praticados pela intermediadora Avance e a desídia do corretor que conduziu a intermediação, Sr. Juliano de Araújo Silva.

Argumenta que figurou nos processos administrativos acima indicados na qualidade de responsável técnico da empresa Avance, não podendo ser responsabilizado pelos atos praticados pelo corretor associado autônomo que conduziu a intermediação, Sr. Juliano de Araújo Silva.

Sustenta a ocorrência de violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, "eis que não foram demonstradas as razões que levaram o conselho a penalizar o Impetrante, terceiro em relação aos fatos narrados no processo disciplinar" (id nº 5146524, página 07).

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar a abusividade do ato praticado pela autoridade impetrada e extinguir a sanção administrativa relativa à suspensão de sua inscrição no conselho profissional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 5180545, foi concedido prazo para emenda da inicial; providência cumprida por petição id. nº 6133227.

A liminar foi concedida para suspender o cumprimento da penalidade imposta no processo administrativo disciplinar nº 2012/004943 (id. nº 7536134).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, a existência de conexão com as ações autuadas sob nºs 5022716-51.2017.403.6100, 5006478-20.2018.403.6100 e 5006462-66.2018.403.6100, ao argumento de serem idênticas, por possuírem mesma causa de pedir e combater o mesmo ato administrativo. Sustentou a ilegitimidade passiva de parte do Conselho Regional de Corretores Imobiliários, pois, no âmbito administrativo, a decisão foi proferida pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Alegou, também, a perda superveniente de interesse de agir, tendo em vista que, na data da decisão liminar já estava esgotado o prazo de suspensão, compreendido entre 05/03/2018 a 16/04/2018.

No mérito, afirmou que o impetrante na qualidade de responsável técnico da pessoa jurídica envolvida nos fatos denunciados - diga-se Avance Negócios Imobiliários S/A, responde ele por todos os atos praticados em nome dela, sem prejuízo dos atos que responde como Corretor de Imóveis (id. nº 8545316).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. nº 9167808).

É o relatório. Decido.

Afasto as preliminares arguidas.

Os mandados de segurança nºs 5022716-51.2017.403.6100, 5006478-20.2018.403.6100 e 5006462-66.2018.403.6100 foram impetrados, para pleitear a declaração de nulidade das penalidades impostas em processos administrativos disciplinares diversos, que não estão relacionados com aquele processo administrativo em discussão nestes autos (PAD nº 2012/004943), razão pela qual afasto a alegação de conexão.

A ilegitimidade passiva de parte do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Imóveis não pode ser acolhida, pois o ato impugnado está representado pelo Ofício de Execução nº 1416/2018, expedido pelo Presidente do Conselho Regional (id. nº 5146531).

O artigo 16 do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, enumerando as competências dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, estabelece a imposição das sanções previstas no regulamento (inciso XII).

No tocante à arguição da falta de interesse de agir superveniente, embora o período de suspensão tenha se consumado antes do deferimento da liminar, extrai-se do Ofício de Execução que a penalidade foi registrada no prontuário do impetrante, passando a constar dos seus assentamentos para efeitos de antecedentes e verificação de reincidência, evidenciando a necessidade do provimento jurisdicional, para o fim de, cancelando-se a penalidade, apagar os efeitos dela decorrentes.

No mérito, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos (id. nº 7536134):

"(...) Consta dos autos, cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 2012/004943 (id. nº 5146548), no qual se lavrou Termo de Representação *em face do impetrante*, com base em denúncia formulada por Darling Mônica Toledo Chavez, que constituiria infração ao artigo 38, incisos II e X, do Decreto nº 81.871/78 e artigo 6º, inciso IV, do CEP.

Após apresentação de defesa em âmbito administrativo, e manifestação da Comissão de Ética e Fiscalização Profissional, sobreveio julgamento pela 2ª Turma do Plenário do CRECI, com aplicação de pena de suspensão de inscrição por 30 (trinta) dias cumulada com multa correspondente a quatro anuidades (id. nº 5146558).

Interposto recurso, foi negado pelo COFECI, mantendo-se na íntegra a decisão do Conselho a quo, que transitou em julgado em 25/09/2017.

Depreende-se do cotejo da documentação acostada ter sido imposta penalidade ao impetrante, que, ao que tudo indica, não figurou na denúncia ofertada por Darling Monica Toledo Chavez, a qual deu ensejo aos processos administrativos disciplinares nºs 2012/4943 e 2012/4942, sendo o primeiro direcionado contra o impetrante e o segundo contra a sociedade Avance Negócios Imobiliários S/A.

Os fatos narrados apontam eventual prática de atos abusivos por parte da construtora PDG, pela empresa Avance Negócios Imobiliários e pelo corretor Lucas - CRECI 20494 (id. nº 5146638).

Da leitura atenta da denúncia, não se observa a descrição de qualquer ato praticado pelo impetrante de forma pessoal, tudo estando a indicar que sua condenação se deu em razão de figurar como Diretor Operacional da sociedade Avance Negócios Imobiliários e responsável técnico perante o CRECI (id. nº 6133230).

Entendo, no entanto, que a imposição de penalidades por infrações disciplinares sujeita-se ao princípio da intranscendência ou pessoalidade da pena.

É dizer, a imposição de penalidade ao impetrante, por ato praticado seja por outros corretores, ainda que vinculados à sociedade da qual seja representante, seja pela própria pessoa jurídica, afigura-se verdadeira violação ao artigo 5º, da Constituição Federal, que, sem seu inciso XLV, enuncia que, nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

O princípio da pessoalidade da pena, de natureza constitucional, se estende, à toda evidência, ao direito administrativo sancionatório, enquanto desdobramento do princípio da culpabilidade.

Assim, a punição administrativa exige um elemento subjetivo, não se admitindo, à primeira vista, a aplicação de sanção a um determinado sujeito em razão da prática de ato de outrem."

No caso em tela, merece ser, integralmente, mantida a decisão liminar, cabendo destacar o seguinte precedente no mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. APLICAÇÃO. ADVOCACIA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DO ATO DEMISSÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA ANULADA.

1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.

2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

3. A configuração da advocacia administrativa pressupõe que o servidor, usando das prerrogativas e facilidades resultantes de sua condição de funcionário público, patrocine, como procurador ou intermediário, interesses alheios perante a Administração.

4. O art. 9º da Lei n.º 8.429/92 define que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade" nas entidades nela mencionadas.

5. Hipótese em que o Recorrente teria protocolado, para terceiros, uma única vez, um pedido de transferência de um único veículo na CIRETRAN, sem notícia de que estivesse auferindo alguma vantagem por isso ou se utilizando do cargo que ocupava para obter algum benefício.

6. Recurso provido para conceder a segurança.

(RMS 20.665/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 30/11/2009)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a nulidade da decisão administrativa proferida no Processo Administrativo Disciplinar nº 2012/004943, em que foi aplicada pena de suspensão do exercício profissional, bem como seus efeitos.

Condono a parte impetrada ao reembolso das custas processuais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Petição id. nº 10607995: Proceda a Secretaria à exclusão do nome do patrono Dr. Fábio Raimundo (OAB/SP nº 377.245) e a inclusão da Dra. Claudia Kugelmas Mello (OAB/SP nº 107.102), conforme requerido. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028518-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MARCOS SANT ANNA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 22 de maio de 2019, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026904-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLINTON PEREIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES WILLIAM LOPES REJALA - SP352061
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO

SENTENÇA

O impetrante postulou a desistência e o pedido deve ser acolhido.

A procuração contempla poderes para desistir e em mandado de segurança pode ocorrer a desistência a qualquer tempo.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas pela impetrante. Sem honorários.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002808-71.2018.4.03.6100
AUTOR: IBGINDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, 11 de março de 2019.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013482-67.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRPV-GRUPO ROSSI PARTICIPACOES, COMERCIO E VENDAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo

São PAULO, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017957-08.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TAURUS EMPREEND COMERCIAIS CIVIS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da virtualização do processo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Remete-se à conclusão para sentença conforme determinado pelo Juízo.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030034-51.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: WILLIAM NEGRIS REZENDE

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023550-86.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO ODAIR PORTIOLLI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301, VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111

DESPACHO

ID 15114890: Manifeste-se a exequente sobre o pedido do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

AUTOR: CARLA ZAMBELLI SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

RÉU: CLOVIS RYUICHI NAKAIE, JOAO BOSCO PESQUEIRO, KARIN DO AMARAL RISKE, MARIA APARECIDA JULIANO, ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI, HELENA BONCIANI NADER, HUGO PEQUENO MONTEIRO, IVARNE LUIS DOS SANTOS TERSARIOL, LENY TOMA, YARA MARIA CORREA DA SILVA MICHELACCI, MARIA DA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI, MARIA KOUYOUMDJIAN, MARIA LUIZA VILELA OLIVA, SONIA MARIA DE OLIVEIRA MONTANARO, YARA ARAUJO FERREIRA, ZYSMAN NEIMAN, CLAUDIA PANIZZOLO, CYNTHIA ANDERSEN SARTI, MARCIA APARECIDA JACOMINI, PAULO EDUARDO RAMOS, TIAGO TRANJAN, BRUNO GUILHERME FEITLER, CHRISTINA WINDSOR ANDREWS, MARIA RITA DE ALMEIDA TOLEDO, CINTIA REJANE MOLLER DE ARAUJO, SALVADOR ANDRES SCHAVELZON, ELBERT EINSTEIN NEHRER MACAU, MARIA IZABEL CHIAMOLERA, MARIA TERESA NOGUEIRA BOMBIG, LUCILA BIZARI FERNANDES DO PRADO, MARIA CECILIA PIGNATARI, MARIA CRISTINA DE ANDRADE, AGNALDO PEREIRA CEDENHO, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA, FERNANDO LUIZ LUPINACCI, SANDRA VALLIN ANTUNES, MARY HOKAZONO, PATRICIA BELINTANI BLUM FONSECA, ARNALDO LOPES COLOMBO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA IZAR, DENISE SPINOLA PINHEIRO, NADIA IANDOLI DE OLIVEIRA BRAGA, CARLOS HENRIQUE FERNANDES, GILBERTO HIROSHI OHARA, JOAO BAPTISTA GOMES DOS SANTOS, LUIS RENATO NAKACHIMA, MARCELA FERNANDES, NICOLAU GRANADO SEGRE, JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR, EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS, LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO, LUIZ HIROTOSHI OTA, FLAVIA RIBEIRO MACHADO, HELGA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, ADRIANO MIZIARA GONZALEZ, ALBERTO GOLDENBERG, CARLOS HARUO ARAKAKI, EDSON JOSE LOBO, FERNANDO AUGUSTO MARDIROS HERBELLA FERNANDES, MARCELO MOURA LINHARES, NACIME SALOMAO MANSUR, RAMIRO COLLEONI NETO, SARHAN SYDNEY SAAD, EDSON KHODOR CURY, SIMONE DE CAMPOS VIEIRA ABIB, MAX DOMINGUES PEREIRA, DIALMA JOSE FAGUNDES, EDNA FRASSON DE SOUZA MONTEIRO, DANIEL HACHUL MORENO, LUIS CARLOS UTA NAKANO, NEWTON DE BARROS JUNIOR, FLAVIA LIBERMAN CALDAS, MARIA DO CARMO BARACHO DE ALENCAR, MILENA CARLOS VIDOTTO, SIDNEI JOSE CASETTO, CLAUDIA RIDEL JUZWIAK, MARIA DE FATIMA FERREIRA QUEIROZ, KAREN MACIEL DE OLIVEIRA, REGINA CELJA SPADARI, ROSANGELA SOARES CHRIGUER, GIL FACINA, MARCO ANTONIO PEREIRA, MARIA CRISTINA COMUNIAN FERRAZ, SAMUEL JOSE HOLANDA DE PAIVA, REGINA LOURENCO DE BARROS, CLEONI DOS SANTOS CARVALHO, SONIA CRISTINA GUALTIERI, ELISABETH DE FATIMA PIRES AUGUSTO, ROBSON DA SILVA, JULIO CESAR PEREIRA, CESAR AUGUSTO CAMILLO TEIXEIRA, FABIO LUCIANO VERDI, KATTI FACELI, ORIDES MORANDIN JUNIOR, RENATO BUENO, SANDRA CAMARGO PINTO FERRAZ FABBRI, ADELSON MARTINS FIGUEIREDO, MARIA CRISTINA DA SILVEIRA GALAN FERNANDES, MARCIA NITUMA OGATA, ALMIR SALES, BERNARDO ARANTES DO NASCIMENTO TEIXEIRA, ANSELMO ORTEGA BOSCHI, JOSE EDUARDO SPINELLI, JOSE SERGIO KOMATSU, PEDRO AUGUSTO DE PAULA NASCENTE, PEDRO IRIS PAULIN FILHO, SEBASTIAO VICENTE CANEVAROLO JUNIOR, TOMAZ TOSHIMI ISHIKAWA, ALCEU GOMES ALVES FILHO, ANDREA LAÇO DA SILVA, JOAO ALBERTO CAMAROTTO, JULIANA VEIGA MENDES, PEDRO AUGUSTO MUNARI JUNIOR, ROSANE LUCIA CHICARELLI ALCANTARA, ALBERTO COLLI BADINO JUNIOR, ERNESTO ANTONIO URQUIETA GONZALEZ, EVERALDO CESAR DA COSTA ARAUJO, JOSE MANSUR ASSAF, MONICA LOPES AGUIAR, WU HONG KWONG, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DINIZ, LUIS APARECIDO MILAN, TERESA CRISTINA MARTINS DIAS, ALUIZ EDUARDO DE BERNARDINI, MAURICIO JAMAMI, PATRICIA DRIUSSO, ROSANA MATTIOLI, STELA MARCIA MATTIOLLO, CLAUDIA DE CARVALHO RAMOS BORTOLETE, MARCELO CUNIO MACHADO FONSECA, RODRIGO DE AQUINO CASTRO, KYVIA BEZERRA MOTA, MARCIA GASPAR NUNES, CELIA REGINA DE SOUZA BEZERRA SAKANO, EDUARDO SCHOR, SAMUEL GOHMAN, PAULO CELSO BUDRI FREIRE, LUCIANA SALAZAR SALGADO, MARILIA BLUNDI ONOFRE, ROSA YOKOTA, SANDRA REGINA BUTTROS GATTOLIN DE PAULA, SOELI MARIA SCHREIBER DA SILVA, VANICE MARIA OLIVEIRA ARGENTINI, ARNALDO SIMAL DO NASCIMENTO, CESAR ROGERIO DE OLIVEIRA, IVO MACHADO DA COSTA, JOSE ANTONIO SALVADOR, JOSE RUIVALDO SOARES DOS SANTOS FILHO, RENATO JOSE DE MOURA, AMELIA ARCANGELA TEIXEIRA TRINDADE, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, CARLA MARIA RAMOS GERMANO, CRISTINA HELENA BRUNO, RODRIGO GUERINO STABELI, SIGRID DE SOUSA DOS SANTOS, RENATA PRENSTETTER GAMA, MAIRA APARECIDA STEFANINI, MARCELO MARTINEZ, MARIA JOSE SALETTE VIOTTO, MARY UCHIYAMA NAKAMURA, ANA LUCIA ROSSITO AIELLO, ANTONIO CELSO DE NORONHA GOMES, ENICELA GONCALVES MENDES, FATIMA ELISABETH DENARI, JOAO ANGELO FANTINI, MARIA STELLA COUTINHO DE ALCANTARA GIL, PATRICIA WALTZ SCHELINE, RACHEL DE FARIA BRINO, ANTONIO GILBERTO FERREIRA, EDSON RODRIGUES FILHO, ELSON LONGO DA SILVA, LUIZ CARLOS GOMIDES FREITAS, MARIA FATIMA DAS GRACAS FERNANDES DA SILVA, WANIA DA CONCEICAO MOREIRA, PAULA GIOVANA FURLAN, SABRINA HELENA FERIGATO, ROSIANE MATTAR, LUCIANA THIE SEKI DIAS, ROSELENA FAEZ, VALERIA FORNI MARTINS, VLAMIR JOSE ROCHA, JOSE EDUARDO DE CARVALHO, SOLANGE APARECIDA NAPP, VERA LUCIA FLOR SILVEIRA, VIRGINIA BERLANGA CAMPOS JUNQUEIRA, CHRISTIANE DE ARRUDA RODRIGUES, LARA OLIVEIRA PERES PHILA DELPHI, NORBERTO SANCHES GONCALVES, PATRICIA SARTORELLI, ODETE ROCHA, ALINE MARIA DE MEDEIROS RODRIGUES REALI, CARMEN LUCIA BRANCAÇON PASSOS, MARIA APARECIDA MELLO, LUIZ GONCALVES JUNIOR, GISELE WALLY BRAGA COLLEONI, KARIN ZATTAR CECYNI, MARIA ANGELICA DE CAMARGO SOARES, RUBISMAR STOLF, CLOVIS PARAZZI, MARCOS CESAR FLORIANO, MONICA RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELOS, ADRIANA MARIA PORRO, MAURO YOSHIKAI ENOKIHARA, ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES, HEVERTON CESAR DE OLIVEIRA, GIAN YGONZE TELLINI, NILDO ALVES BATISTA, MARCOS ROBERTO VIEIRA GARCIA, ANTONIO LUIS VENEZUELA, ELISABETE ALVES PEREIRA, VADIM VIVIANI, ELIANA MOREIRA PINHEIRO, MARIA ANGELICA SORGINI PETERLINI, MYRIAM APARECIDA MANDETTA, MONICA ANTAR GEMBA, ROSANA RODRIGUES FIGUEIRA FOGLIANO, ALBU LUCIA BOTTURA LETTE DE BARROS, DULCE APARECIDA BARBOSA, EDVANE BIRELO LOPES DE DOMENICO, SUELY SUKHO VISKI ZANEL, HANAKO HIRATA, AFONSO CARICATI NETO, CADEN SOUCCAR, CATARINA SEGRETTI PORTO, MARIA CHRISTINA WERNECK DE AVELLAR WINSTON, MARIA TERESA RIGGIO DE LIMA LANDMAN, ROSELY OLIVEIRA GONDINHO, ANA LYDIA SAWAYA, FERNANDO CARMELO TORRES, APARECIDA EMIKO HIRATA, JAQUELINE LUIZ, ANA MARIA SCHIEFER DOS SANTOS, KARIN ZAZO ORTIZ, LILIAN DESSGUALDO PEREIRA, DAISY MARIA MACHADO, FABIANA BONONI DO CARMO, CIRO KIRCHENCHTEJN, EKTOR TSUNEO ONISHI, ALTAIR DA SILVA COSTA JUNIOR, LUIZ EDUARDO VILLACA LEAO, PAULO SERGIO MASSABKI, KELLY SIMONE ALMEIDA CUNEGUNDES, PAULO SERGIO MARTINO ZOGAIB, ANA CRISTINA FONTENELE SOARES, SORAIA TAHAN, MARCO ANTONIO DE PAULA RAMOS, SILVIA BRAGAGNOLDO, ANA ISABEL MELO PEREIRA MONTEIRO, MARIA ISABEL DE MORAES PINTO, ACARY SOUZA BULLE OLIVEIRA, HENRIQUE BALLALAI FERRAZ, ORLANDO GRAZIANI POVOAS BARSOOTTINI, PAULO GOIS MANSO, SOMAIA MITNE TEIXEIRA, ALINE MARIA LUIZ PEREIRA, SHEILA REJANE NISKIER, ALZIRA ROSA ESTEVES, ANETE COLUCCI GASCON HERNANDEZ, CECILIA MICHELETTI, HUMBERTO BRACCO NETO, GLAURA CESAR PEDROSO, ROSA MIRANDA RESEGUIE, ROSINHA YOKO MATSUBAYACI MORISHITA, SUELY MIDORI ISHIMOTO TERA, RENATA BORROZZINO, ILKA LOPES SANTORO, JAQUELINE SONOE OTA ARAKAKI, LILIAN SERRASQUEIRO BALLINI CAETANO, SERGIO JAMNIK, SONIA MARIA FARESIN, CELIA MALLART LLARGES, MEYER IZBIKCI, ROSALI TEIXEIRA DA ROCHA, MARIA ADELAIDE TAVARES DE OLIVA AVANCINE, MARIA INES QUINTANA POUCHI, SARA MOTA BORGES BOTTINO, SERGIO BAXTER ANDREOLI, VANESSA DE ALBUQUERQUE CITERO, MARIA TERESA DE SANDE E LEMOS RAMOS ASCENSAO TERRERI, ROGERIO SIMONETTI ALVES, NILVA SIMEREN BUENO DE MORAES AMBROGINI, HELGA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA, GUSTAVO TRIGUEIRO, ULYSSES FAGUNDES, ELMAR DE SOUZA CARDIM, ERMELINDO DELLA LIBERA JUNIOR, FRANK SHIGUEO NAKAO, HELIO TSUNEO TANAKA, LUIZ HIROTOSHI OTA, MARIA RACHEL DA SILVEIRA ROHR, MARILENE KOEMPA, MARY GANAN CAMPORINI, RAMIRO COLLEONI NETO, RODRIGO STREHL MACHADO, SILVIO KAZUO OGATA, SIMONE STEFANNO DE OLIVEIRA, JOSE MARCONI ALMEIDA DE SOUSA, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, MARIA DE FATIMA DE FARIA SOARES, MARLY YAHARA, SONIA DE AGUIAR VILELA MITRUA, AKEMI KURODA CHIBA, MELCA MARIA OLIVEIRA BARROS, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, ELIZABETH MARIA DE ALCANTARA ROTONDI, RICARDO ROSENFEID, TERESA MEIRE MANTOVANI, ERIKA TOMIYAMA SUZUKI, FERNANDA BERNARDINI CANTARELLI, FRANCISCO DE ASSIS TORRES DE MIRANDA FILHO, LINDALVA BATISTA NEVES, LUCIA DE FATIMA DELGADO, MAURICIO HA CHUL, NELSON LABBADIA, MARCO ANTONIO GROppo BARONI, CARLOS HARUO ARAKAKI, MIGUEL MONTES CANTERAS, SAMUEL TAU ZYMBERG, ROMILDA APARECIDA NAKAYAMA, ELVIO BUENO GARCIA, HEITOR FRANCISCO DE CARVALHO GOMES, KLEBER SIMOES DO ESPIRITO SANTO, IGNEZ CRISTINA MEDICI VEIDEIRA, JAQUELINE COSTA REIS, LENNY ANA MARY ROJAS FERNANDEZ, PIERRE FRANCOIS GEORGES SCHIPPERS, NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS, JOSE ROBERTO FERRARO, ELIZABETH PINTO MAGALHAES DE ALMEIDA, PATRICIA CAJADO DE OLIVEIRA CUNHA, ELCIO HIDEO SATO, GUILHERME HENRIQUE CAMPOS FURTADO, ABRAO JOSE CURY JUNIOR, ALVARO PULCHINELLI JUNIOR, AROLDO WALTER LIBERATORI FILHO, CLAUDIA CRISTINA TAKANO NOVOA, ELISABETH MARIA RESAFFA NOGUEIRA MARTINS, EMILY IZUMI HINOUE, FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO, JOAO PAULO SARTORI, ORLANDO DE SANT ANA JUNIOR, PATRICIA HELENA VAZ TANESI, PAULO CEZAR FELDNER MARTINS JUNIOR, PAULO ROBERTO CESARINI, ROBERTO VLAINICH, APARECIDA DE GOUVEA, JOAO ROBERTO DE SA, REGINA CELIA MELLO SANTIAGO MOISES, ANNIBAL TAGLIAFERRI SABINO, ELJANE CARDOSO DE ARAUJO, NICANOR RODRIGUES DA SILVA PINTO, SANDRA MARIA SPEDO, PAOLA ZUCCHI, ADRIANO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA, CELIA MARIA CAMELO SILVA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES ALVES, CLAUDIO CIRENZA, JOAO CHAKER SABA, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE SOUZA, PAULO CESAR GOBERT DAMASCENO CAMPOS, VALDIR AMBROSIO MOISES, VICENTE NICOLIELLO DE SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO PIRES PEREIRA, EDUARDO ALEXANDRINO SERVOLO DE MEDEIROS, GISELE CRISTINA GOSUEN, JORGE FIGUEIREDO SENISE, LUCI CORREA, NANCY CRISTINA JUNQUEIRA BELLEI, PAULO ROBERTO ABRAO FERREIRA, REINALDO SALOMAO, SIMONE DE BARROS TENORE, JOAO ROBERTO MACIEL MARTINS, ANA CRISTINA DE CASTRO AMARAL, ORLANDO AMBROGINI JUNIOR, ROBERTO JOSE DE CARVALHO FILHO, VINICIUS FONTANOSI BLUM, FANIA CRISTINA DOS SANTOS, MAYSA SEABRA CENDOROCLO, TSUTOMU OGURO, CARLOS ALBERTO BALDA, DULCE ELENA CASARINI, ITA PFEFFERMAN HEILBERG, MARCELINO DE SOUZA DURAO JUNIOR, MARCELO COSTA BATISTA, RICARDO DE CASTRO CINTRA SESSO, SERGIO ANTONIO DRAIBE, WALDEMAR SILVA ALMEIDA, HELIO TEDESCO SILVA JUNIOR, MARCELO COSTA BATISTA, JAQUELINE SONOE OTA ARAKAKI, OSVALDO SHIGUEOMI BEPPU, BIANCA DE ALMEIDA PITITTO, JORGE HARADA, CARLOS ALBERTO DA SILVA DE JESUS, MAURO IERVOLINO, ANA MARIA SOARES MENEZES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, LUIZ ROBERTO RAMOS, ALEXANDRE WAGNER SILVA DE SOUZA, ANTONIO JOSE LOPES FERRARI, JAMIL NATHOUR, LUIZ EDUARDO COELHO ANDRADE, RITA NELLY VLAR FURTADO, ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA, RACHEL RIERA, WLADIMIR GUJMARAE CORREA TABORDA, ZOILIO PIRES DE CAMARGO, BEATRIZ ERNESTINA CABILHO GUTH, ROSA MARIA SILVA, TANIA APARECIDA TARDELLI GOMES DO AMARAL, JOSE FRANCO DA SILVEIRA FILHO, CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER, NOBUKO YOSHIDA, VERA DE FREITAS AYRES MELONI, MANUEL DE JESUS SIMOES, SIMA GODOSEVICIUS, EDUARDO COTECCHIA RIBEIRO, JANETE MARIA CERUTTI, MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO, MARILIA DE ARRUDA CARDOSO SMITH, CELIA HARUMI TENGAN, ELZA MARCIA TARGAS YACUBIAN, ENEDINA MARIA LOBATO DE OLIVEIRA, GISELE SAMPAIO SILVA, HENRIQUE BALLALAI FERRAZ, ORLANDO GRAZIANI POVOAS BARSOOTTINI, SANDRO LUIZ DE ANDRADE MATAS, SERGIO ALVES LIMA, FULVIO ALEXANDRE SCORZA, MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES, FABIO VEIGA DE CASTRO SPARAPANI, MICHEL ELI FRUDDI, NELCI ZANON COLLANGE, SAMUEL TAU ZYMBERG, ADRIANA BEREZOVSKY, SOLANGE RIOS SALOMAO, DENISE DE FREITAS, PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO, EIFFEL TSUYOSHI DOBASHI, JORGE MITSUO MIZUSAKI, JOAO BAPTISTA GOMES DOS SANTOS, CAIO AUGUSTO DE SOUZA NERY, REYNALDO JESUS GARCIA FILHO, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, JOSE EDUARDO DE SA PEDROSO, CLEONICE HITOMI WATASHI HIRATA, RODRIGO DE PAULA SANTOS, FERNANDO CESAR ALVES FERNANDEZ, JOSE MASSAFUMI NAGAMINE FILHO, KENJU TATANI, LUCIANA GAROFOLO, MARCELO CAMARGO BRAGA, MARCELO RODRIGO DE SOUZA MORAES, MARIO HIDEO KONO, MARIS SALETTE DEMUNER, MAURICIO PICHLER RICCI, SU BONGKIM, SUN REI LIN, ANDRE LOUIS LOBO NAGY, AUREA BARTHOLUZZI, FREDERICO JOSE NEVES MANCUSO, JOAO PAULO NOGUEIRA RIBEIRO, KATHIA MARGARIDA COSTA TEIXEIRA, LETICIA NEUMANN BARBOSA DE ALMEIDA, LUGA SILVANA DE LAS MERCEDES GALLEGOS VEGA, LUCIANE APARECIDA KOPKE DE AGUIAR, MARCO ANTONIO JUSTO NADALETTO, MOACYR SILVA JUNIOR, ORLANDO DE SANT ANA JUNIOR, PAULO FERNANDO MOREIRA PALAZZO, RACHEL RIERA, RICARDO BALADI RUFINO PEREIRA, SANDRA GOMES DE BARROS HOULY, EDUARDO BAI OCHSI, SERGIO KOBAYASHI, SILVIA AIKO KOBATA, FERNANDA NAKANANDAKARE, HAMILTON ROBERTO FRANCO CAVALCANTE, ITALO CAPRARO SURIANO, MARCIA MAIUMI FUKUJIMA, MARIA ELISABETH MATTA DE REZENDE FERRAZ, NILTON AMORIM DE SOUZA, PATRICIA ALESSANDRA DASTOLI, PAULO EDUARDO TAVARES DE OLIVEIRA, SILVIO FRANCISCO, LUCIANA DA CRUZ NOIA, ADRIANA MARTINS SANT EUFEMIA, ADRIANA MARTINS SANT EUFEMIA, CLAUDIA REGINA FIGUEIREDO, NORBERTO WAGNER GONCALVES, SILVIA KARITA TAKAHASHI, ALFREDO MALUF NETO, DEISE DANIELA MENDES, MAGALI PACHECO SIMOES, MONICA CRISTINA DI PIETRO, DANIEL BALBACHEVSKY, DANIEL BALBACHEVSKY, EDUARDO ABDALLA SAAD, EIFFEL TSUYOSHI DOBASHI, HELIO JORGE ALVACHIAN FERNANDES, MARIO ANDRE SANT ANA ISHIDA, ANDREA ANGEL, ANGELA MARIA SPINOLA E CASTRO, BEATRIZ NEUHAUS BARBISAN, SERGIO SATOSHI KUWAJIMA, IRIA VISONA, MARCIA SERVA LOWEN, MILVIA MARIA SIMOES E SILVA ENOKIHARA, GISELE LIMONGELI GURQUEIRA, MARIA TERESA DE SANDE E LEMOS RAMOS ASCENSAO TERRERI, EDSON TAIPINA BRAGA, JOSEFINA APARECIDA PELLEGRINI BRAGA, MARIA APARECIDA DE PAULA CANCELADO, MARIA LUIZA DAUTRO MOREIRA DO VAL, MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE, PAULO CESAR KOCH NOGUEIRA, SONIA MAYUMI CHIBA, MAURO BATISTA DE MORAIS, ADRIALDO JOSE SANTOS, ALZIR AZEVEDO BATISTA, ANA CLAUDIA YOSHIKUMI PRESTES, ANA CRISTINA CHAVES, ANA CRISTINA MARTINS DE VASCONCELLOS OSHIRO, ANA LAURA ALBERTONI GIRALDES, ANTONIO CARLOS DE CAMARGO CARVALHO, ANTONIO MASSAMITSU KAMBARA, ARTUR DA ROCHA CORREA FERNANDES, AUAD MIRCHED DA YOUNB, BENEDITO BARBOSA JOAO, BERNARDO YASSUNOBU NAKAMATSU, CARLA BIANCA LOZANO CONZ, CECILIA MARIA DRAQUE, CLAUDIA LUTKE, CLAUDIA MARIA GUIMARAES, CLAUDIA ROSSI, CRISTINA MALZONI FERREIRA MANGIA, DANIEL LOPEZ LEDO, DANIELLE HERSZENTHORN ADMONI, DANILU TURCAOTO IVANKOVICH, DARTIU XAVIER DA SILVEIRA FILHO, DEYSE HELENA FERNANDES DA CUNHA GOMES, DOUGLAS ANTONIO RODRIGUES, EGEU GOMEZ ESTEVES, ELAINE CRISTINA SOARES MARTINS MOURA, FABIANA STANZANI, FERNANDA LUIZA CERAGIOLI OLIVEIRA, FERNANDA MACIEL PASCHOIN MUNIZ PIRES, FLAVIA VANESCA FELIX LEAO NETTO, HEVERTON CESAR DE OLIVEIRA, IOSHIAQUI SHIMBO, IRAN GONCALVES JUNIOR, IVETE HIROKO KAWASAKI, JOSE FABIOLA MENEGUEL OGATA, JULIO OSCAR SILVA LAREDO, LARA SILVIA OLIVEIRA CONEGUNDES, LETICIA SANDRE VENDRAMESA SAE, LILY YIN WECKX, LUCIA MARIA DE ASSUNCAO BARBOSA, MARCELA DUARTE DE SILOS, MARCELO LUIZ ABRAMCZYK, MARIA APARECIDA GADIANI FERRARINI, MARIA ARLETTE MEL SCHIMITZ ESCRIVAO, MARIA CECILIA SANTOS DA SILVA, MARIA FERNANDA BRANCO DE ALMEIDA, MARIA ISABEL DE MORAES PINTO, MARIA LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA FORMIGONI, MARIA SYLVIA DE SOUZA VITALLE, MARINA CARVALHO DE MORAES BARROS, MARIO SERGIO LEI MUNHOZ, MAURO MUSZKAT, MILA TORII CORREA LETTE, MONICA MARIA CARTOCCHI, NELSON GATTAS, NELSON STUDART FILHO, NILTON FERRARO OLIVEIRA, ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO, PATRICIA RODRIGUES ALVES LISBOA GUANDALINI, RAUL GORAYEB, REGINA CELIA DE MENEZES SUCCI, RENATO DE OLIVEIRA, RENATO LOPES DE SOUZA, RITA DE CASSIA XAVIER BALDA, ROBERTO GRUN, RUTH GUNSBURG, SANDRA OBIKAWA KYOSEN, SARHAN SYDNEY SAAD, SERGIO RODRIGUES, SIMONE BRASIL DE OLIVEIRA IGLIASIA, SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, SUELY DORNELLAS DO NASCIMENTO, SUELY SUKHO VISKI ZANEL, TIMOTHY JOHN BROCKSON, VALDIR AMBROSIO MOISES, VERA LUCIA SDEPANIAN, WALACE DE SOUZA PIMENTEL, UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2019 483/818

Vistos.

Tendo em vista que até a presente data a parte requerente não cumpriu os termos da determinação de ID 12036722, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015452-46.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019245-83.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.Z SILK SCREEN LTDA - EPP, JOSE OLIVEIRA DA PAZ

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Proceda-se à inserção de restrição de circulação e transferência quanto ao veículo penhorado, por meio do sistema RENAJUD.

Após, primando-se pela menor onerosidade ao devedor, remetam-se os autos à CECON para tentativa de abertura do incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 8 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013055-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S/A, SARAIVA E SICILIANO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
EXECUTADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o Ofício Requisitório n. 20190013173 foi transmitido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o seu cumprimento,

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028133-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs 12346893 e 12846423: Regularizada a digitalização dos autos, prossiga-se o cumprimento da sentença.

Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação da pensão por morte concedida nestes autos.

Após, cientifique-se a exequente para que, em igual prazo, apresente a conta de liquidação nos moldes do art. 524, do CPC.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

O depósito judicial do montante integral da multa que foi imposta pela ré, para suspensão de sua exigibilidade, é direito da autora, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, por analogia aos termos do artigo 151, II, do CTN.

Realizado o depósito pela autora, tornem, imediatamente, à conclusão para análise do item "a", pág. 12 da inicial (ID15364860).

No silêncio, cite-se a ré obedecidas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013592-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS COSTA, MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-11.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMBUSTOL TRATAMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 15390179: Inicialmente, registra-se que a compensação deve ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e seguintes da Lei nº 9.430/96), e observará o disposto no artigo 170-A do CTN, conforme determinado na sentença ID 1615483.

Contudo, defiro a disponibilidade dos autos por 30 (trinta) dias para a parte impetrante.

Defiro a expedição da certidão desde que a parte interessada recolha as custas devidas.

No caso de pagamento a menor para expedição do documento, promova a intimação de quem de direito para que efetue o pagamento da diferença e que seja comprovado via petição.

Após a comprovação do pagamento integral das custas, via petição, intime-se novamente a parte impetrante, por ato ordinatório, para providenciar a impressão da certidão expedida.

Em nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006095-50.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAURUS EMPREENDE COMERCIAIS CIVIS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SAAD - SP24956, MAGDA APARECIDA PIEDADE - SP92976, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução autuados sob o nº 0017957-08.2012.403.6100 no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FERNANDES GRANDE - SP257519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Em consideração à preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intime-se a Autora para informar o valor levantado junto à sua conta vinculada de FGTS, retificando, se necessário, o valor da causa, que como cedição, deve corresponder ao benefício econômico almejado com a propositura da demanda.

Observa-se que a falta de elementos fáticos impossibilita a fixação de ofício do valor da causa por este Juízo, sendo prematuro, ademais, o declínio da competência sem a prévia manifestação da Autora sobre a questão.

Concedo o prazo de quinze dias.

Realizada a regularização ou decorrido o prazo sem manifestação da Autora, tomem conclusos para apreciação.

I. C.

SÃO PAULO, 18 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003532-40.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ICCO CONSTRUCOES E OBRAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017, ANDRE JOSE ALBINO - SP53589
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ICCO CONSTRUCOES E OBRAS LTDA - ME
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Folhas 178/179: Indefiro o pedido da empresa autora-executada ICCO CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA, tendo em vista que nos autos da medida cautelar autuada sob o nº 0093102-71.1992.403.6100, que se encontra no arquivo (traslado de peças às folhas 148/162 nestes autos) houve a conversão emenda para o INSS (verba honorária) e levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.005.00137355-5.

Promova a empresa o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias, acrescidos do percentual de 10% e honorários de 10%, conforme determinado às folhas 177.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013589-82.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de planilha de honorários de advogado somente em relação ao Centro Avançado de Iluminação Ltda., conforme o julgado.

I.C.

São Paulo, 7 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006815-02.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ABATEDOURO A VICOLA MARISTELA LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Folhas 63: Apresente a documentação societária e nova procuração para comprovar que a parte embargada foi incorporada pela empresa WLAMA - AGRO - INDUSTRIAL LTDA no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação acima, remeta-se o feito ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011134-76.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PIZZICATO CONFETARIA EIRELI - EPP, JOAO BERNARDES GIL JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do processo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Aguarde-se a prolação da sentença nos autos dos embargos à execução autuados sob o nº 0022562-55.2016.403.6100 no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011691-07.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA, ACQUA COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA AQUARIOS LTDA - ME, AZUL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA AQUARISMO LTDA - EPP, CORAL OCEANS IMPORTACAO EXPORTACAO E AQUARISMO LTDA, KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME, M M M IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE AQUARIOS LTDA - ME, VISION ECO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMAO PEREIRA - DF42093, RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMAO PEREIRA - DF42093, RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMAO PEREIRA - DF42093, RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMAO PEREIRA - DF42093, RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMAO PEREIRA - DF42093, RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMAO PEREIRA - DF42093, RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563
Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMAO PEREIRA - DF42093, RAQUEL MORAES SAMPAIO PEIXOTO - DF49563

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA KUGELMAS MELLO - SP107102

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 30 (trinta) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011221-10.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA, PERSONALCOB - SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015386-65.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho ID 13381048 - fl. 342 dos autos físicos:

"Fl.341: concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para a autora cumprir a determinação de fl.285, quanto à documentação necessária à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial.
Saliente que é ônus do contribuinte apresentar a comprovação necessária à elaboração dos cálculos que permitam apurar os valores a levantar e a converter em renda da União, consoante estabelecido no título judicial.

Logo, o não atendimento ao solicitado pela contadora oficial resultará na conversão total dos depósitos vinculados a estes autos em favor da União.
No silêncio do exequente, expeça-se ofício à instituição bancária para realização de conversão em renda da União. Assinalo 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo.
Após, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.
Int.Cumpra-se".

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004498-80.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXOTECH CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO TREVISIOLI - SP108491

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum sob mesma numeração, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária e custas no valor de R\$ 2.506,96, atualizado até 03/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022424-02.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARCOS EMPRESA DE PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376, MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI - SP43164
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho ID 13378149 :

"Fls. 299-302: apesar da manifestação da PFN, registre que não há créditos da autora passíveis de penhora, conforme se verifica no extrato com o saldo das contas vinculadas aos atos do Depósito (fls. 98-120), em apenso.

Fl.303: comunique-se ao Juízo Fiscal, por correio eletrônico, a ausência de numerário em favor da autora, impossibilitando, assim, a realização da penhora solicitada.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Int.Cumpra-se".

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011368-54.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DASINDUSTRIAS DA ALIMENTACAO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO, ABIMAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE BISCOITOS, MASSAS ALIMENTICIAS E PAES & BOLOS INDUSTRIALIZADOS, SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0011368-54.1999.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o arquivamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 7.627,98, atualizado até 02/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021666-71.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL CARLOS, JOANA ROSELI DOS SANTOS DE SOUZA, JOSEFA FERREIRA DIAS, NORMA SUELI CAMPAGNOLI MIOTTO JOSE, ODETE RODRIGUES DA SILVEIRA, MIRIA APARECIDA COELHO, ELIZETE MARIANO, SELMA JOSEFA DA SILVA LOURENTE, ROSELI DE OLIVEIRA GOMES DE MELO, ANGELA FERNANDES ZAMPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME BORGES HILDEBRAND - SP208231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

ID 14394522 - fl. 1.109: Publique o despacho ID 13379633 - fl. 951 dos autos físicos:

"Fls. 945-947: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os cálculos atualizados apresentados pela parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Havendo concordância, prossiga-se conforme determinado à fl.943-verso, quanto à expedição de alvarás em favor de cada exequente, desde que apresentada planilha discriminando a quantia que cabe a cada um, com indicação de advogado, RG e CPF, constituído nos autos, responsável pelo levantamento das guias. Prazo: 10 (quinze) dias.

Após a liquidação dos alvarás, autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação do saldo remanescente, depositado na conta judicial nº 0265.005.269438-0, valendo-se desta decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência dos recursos, pela via administrativa. Prazo: 20 (vinte) dias, com a devida comunicação a este Juízo.

Após, tomem para extinção.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022624-95.2016.4.03.6100

AUTOR: LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027565-66.2017.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008141-66.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NANCY BERETTA MARCONDES, NIVALDO ROQUE, NELIO ARAUJO PALHARES, NILCE CANDIDA DE JESUS, NIRVANA SILVIA GOMES MEILLUS, NEIDE PEGORARO GARCIA, NORBERTO OLIVA, NEIDE FERREIRA ROSENBAUM, NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA, NILZA YASSUKO IVAMA ICERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, RUI GUIMARAES MIANNA - SP87469, RICARDO SANTOS - SP218965, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXECUTADO: IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI - SP112851, WILSON ROBERTO SANT ANNA - SP96984, MARIA APARECIDA CAETLAN DE OLIVEIRA - SP87793

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho ID 13378440 - fl. 911 dos autos físicos:

"Aceito a conclusão nesta data.

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte exequente, às fls. 899/905, pois tempestivos.

Alega a embargante obscuridade na decisão de fl. 897, pois deixou de mencionar os juros remuneratórios que incidem concomitantemente com a taxa Selic.

Como é cediço, segundo entendimento pacificado no STJ, aplica-se a taxa SELIC-Sistema Especial de Liquidação e Custódia, nas causas envolvendo o FGTS.

Neste sentido, a título de juros de mora deverá ser aplicada a taxa SELIC vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, sem exclusão dos juros remuneratórios, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS.

Passo a decidir:

Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto ao ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao exposto na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

No caso em tela, a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic, a partir de 01/2003, segundo preceitua o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não pode ser cumulado com a aplicação de outros índices de atualização monetária, pois representaria "bis in idem". Não há óbice a sua cumulação com os juros remuneratórios, previsto no art. 13 da Lei nº 8.036/90, por terem naturezas distintas.

Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, pois não evidenciada qualquer obscuridade na decisão embargada.

Assim sendo, determino o prosseguimento do feito com o retorno dos autos à contadoria judicial, de acordo com os itens a) até d) de fl. 897, aplicando-se a taxa Selic a partir de 01/2003, sem exclusão dos juros remuneratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em obediência a coisa julgada.

I.C. "

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008272-41.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOURIVAL RESENDE, NELSON PACANARO, NEUSA TIEMI SAITO, NERCI DIAS BETTIO, NEIDE LUCIA CHIARION, NELSON DE LIMA, NEIDE MA YUMI ARAKI MACEDO RODRIGUES, NILSON VIEIRA COSTA, NELSON GONCALVES MANOEL, NEIDE APARECIDA DOS SANTOS ROSARIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO SANT ANNA - SP96984, FLAVIO SANT ANNA XAVIER - SP102755, MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292, FABIO DE SOUZA GONCALVES - SP200813

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo de cinco dias.

Publique-se o despacho ID 13378439 - fl. 717 dos autos físicos:

"Trata-se de Embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da Informação de Secretaria de fls. 713, alegando contradição no julgado, uma vez que teria determinado a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença, quando de fato esta já foi iniciada e aguardava-se o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto pelos exequentes.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto ao ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

De fato a execução foi iniciada em novembro de 2003 e em debate o valor para prosseguimento da execução, dos autores remanescentes elencados na planilha da contadoria Judicial de folha 476.

Assim, noticiado o julgamento do recurso com as peças devidamente encartadas, as partes devem se pronunciar para prosseguimento da execução, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acolho os embargos apresentados pelos autores, para corrigir o erro material na Informação de Secretaria de fl. 713, prosseguindo-se a execução nos próprios autos."

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022705-78.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: E.R.V. COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME, EDISON ROBERTO VIOTTO, RAFAEL VIOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se a citação dos requeridos, conforme determinação de fl.467, remeto os autos à Central de Conciliação.

SÃO PAULO, 20 de março de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5010324-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: TAMUZ ATACADO E VAREJO EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001441-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO CAMPOS TIBAU
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NORTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a concessão da liminar para que seja dado andamento a diligência preliminar do recurso administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, haja vista encontrar-se a APS responsável pelo pedido inerte desde 18/10/2018. Pugna pela concessão da justiça gratuita.

A liminar foi indeferida, assim como o pedido de justiça gratuita. (ID 14238436).

Intimado a recolher as custas processuais, o impetrante se manteve inerte, conforme certidão ID 15282757.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022544-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO, MARIO BURACCHI, SILVELI LUZIA CARDAMONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 10 (Dez) dias para requerimentos.

Inexistindo requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026150-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO SALOMAO CACHICHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO SALOMAO CACHICHI - SP94900
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Cumprida a determinação acima, certifique-se. Após, archive-se (baixa-findo).

Não recolhidas as custas, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A VANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende excluir das bases de cálculo das contribuições sociais individualizadas na exordial, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resumi. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-maternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a **tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao **trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário.** A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informática 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

Por fim, a compensação tributária pressupõe a certeza do crédito a compensar, que por sua vez, se objeto de litígio judicial somente será compensável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu como indevido ou excessivo o tributo.

Inviável, portanto, o deferimento de compensação em sede de medida liminar, quando em discussão a exigibilidade do tributo.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.

Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, salário família, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

O valor atribuído à causa deve manter correlação direta com o benefício patrimonial perseguido, sendo incabível a utilização de valor aleatório.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor dos tributos que pretende compensar), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003642-40.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO KIBE & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DE C I S Ã O

Pretende o impetrante, na qualidade de substituído no regime de recolhimento do ICMS por substituição, a exclusão do tributo estadual da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

O C.STF, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, adotando, como premissa lógica, o ingresso do tributo estadual no faturamento ou receita bruta do contribuinte.

É essa a situação do contribuinte responsável pela retenção do seu próprio ICMS e/ou como substituto tributário, pois o tributo estadual é incorporado ao faturamento do contribuinte.

A situação do contribuinte substituído do ICMS, no entanto, é diversa porque este não é onerado pelo tributo estadual, que é calculado e recolhido pelo contribuinte substituído.

Assim, a situação do contribuinte substituído do ICMS não está enquadrada no entendimento do C.STF.

O próprio C.STF já decidiu pela incompetência da Suprema Corte em deliberar sobre a substituição tributária do ICMS, reconhecendo tratar-se de questão infraconstitucional.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. É incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC/15, quando se tratar de mandado de segurança na origem. Inteligência do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 512/STF. 2. A questão referente ao valor pago a título de reembolso de ICMS-ST integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 3. Agravo regimental a que se dá provimento parcial, apenas para se excluir da decisão agravada a majoração dos honorários advocatícios.

(ARE 1078193 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 23-04-2018 PUBLIC 24-04-2018)

Por sua vez, o C. STJ vem adotando o entendimento pela impossibilidade de aproveitamento do valor reembolsado pelo contribuinte substituído no ICMS-ST:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016.

3. A aplicação da Súmula n. 568/STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") não exige a existência de múltiplos julgados sobre o tema, apenas a suficiência do debate pelo órgão julgador no precedente e a adequação dos fundamentos determinantes do precedente utilizado como paradigma ao caso concreto (art. 489, §1º, V, CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1462346/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS.

IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS- ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Em seguida, ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031892-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso, observando-se a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017874-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROCHA PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 13148817: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 12764460 é omissa sobre o prazo para que a Impetrada restabeleça a utilização do sistema eletrônico sob pena de multa, bem como sobre a suspensão imediata dos débitos inscritos em Dívida Ativa nºs 80.6.11.095.917-50; 80.7.11.021207-84; 80.7.11.021208.65, e os demais atos de execução, além da suspensão do nome da Requerente no CADIN Federal relacionado ao débito mencionado nesta ação. Outrossim, alega que não houve menção quanto ao pedido da Embargante para efetuar o recolhimento dos valores em aberto, partir de fevereiro de 2018, até a presente data, através de depósito judicial nos autos.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos, por ampliarem indevidamente o objeto da ação (ID 15015080).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ainda que a impetrante tenha elaborado mais pedidos em sede de liminar e requerido a confirmação desses pedidos, inclusive quanto à suspensão dos créditos inscritos em Dívida Ativa e retirada do nome no Cadin, a impetrante não se atentou que a sentença apenas julgou parcialmente procedentes os pedidos, somente para determinar a reinclusão no programa de parcelamento.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 13148817.

Publique-se. Intím-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026895-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando excluir os valores relativos às remessas em bonificação e ao frete da base de cálculo do IPI, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a constituir ou exigir os referidos tributos, bem como seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IPI sobre os valores relativos às remessas em bonificação e ao frete desde a constituição da impetrante.

Em breve síntese, alega a impetrante que a norma do inciso II do § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, na redação da Lei nº 7.798/1989, segundo a qual, para efeito desse tributo, não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, é inconstitucional e ilegal por violar o artigo 47 do Código Tributário Nacional, que estabelece a incidência do IPI sobre o valor da operação.

A impetrante foi intimada a incluir expressamente todas as suas filiais no polo ativo, bem como para comprovar a atividade principal efetivamente exercida (ID 11980969).

A impetrante aditou a inicial, cumprindo na integralidade o despacho (ID 12545493).

O pedido liminar foi deferido para que seja reconhecido o direito da Impetrante de excluir os valores relativos às remessas em bonificação e ao frete da base de cálculo do IPI, determinado à Autoridade Coatora que seja abstenha de exigir da Impetrante o IPI sobre tais valores (ID 12652171).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13092025).

Informações prestadas no ID 13521390.

A parte impetrante se manifestou sobre as informações (ID 13893355).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 14334757).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à hipótese da legalidade da incidência dos descontos incondicionais diante do artigo 47 do CTN, o qual define que a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é o valor da operação.

Anteriormente à edição da Lei nº 7.798/1989, cujo artigo 15 emprestou nova dicção ao artigo 14 da Lei nº 4.502/1964, não havia vedação ao abatimento dos descontos da base de cálculo do IPI.

Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 567.935, ocorrido em 4.9.2014, declarou, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.520/64, com redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89, no tocante à inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do IPI.

O artigo 15 da Lei nº 7.798, de 1989, deu nova redação ao § 2º do artigo 14 da Lei nº 4.502, de 1964, versada a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, determinando fossem incluídos nesta os valores de descontos incondicionais concedidos quando da saída dos produtos, o que não ocorria até então.

Segundo o STF, os descontos incondicionais são parcelas redutoras dos preços de compra e venda, outorgados independentemente de evento posterior, devendo figurar no corpo da nota fiscal emitida. Uma vez concedido, o valor correspondente não será pago pelo adquirente do produto, não fazendo parte do preço praticado em definitivo.

Sendo o "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria" a base de cálculo do imposto, tal como definida na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional - a norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição -, revela-se, a toda evidência, que a legislação ordinária, ao impossibilitar a dedução do desconto incondicional, como se este compusesse o preço final cobrado, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ampliando o alcance material desse elemento da obrigação tributária para além do previsto na norma complementar competente - o Código Tributário Nacional.

Assim, é certo que os descontos incondicionais não podem integrar o valor da operação de venda para fins de tributação do IPI, porque compõem quantia deduzida do montante da operação antes de realizada a saída da mercadoria, fato gerador desse imposto.

Seguindo o mesmo fundamento adotado, constata-se que a inclusão do valor do frete na base de cálculo pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89 também padece de inconstitucionalidade, pois alterou a matéria reservada à lei complementar por meio de lei ordinária.

Já no REsp 1.111.156/SP (Recurso Representativo da Controvérsia), que tratou da não inclusão na base de cálculo do ICMS de mercadorias dadas em bonificação, o Eminentíssimo Ministro Relator Humberto Martins assim se manifestou: "A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provedor das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio."

Assim, sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria a base de cálculo do IPI, tal como definida pela norma complementar exigida pela alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição, depreende-se, de forma clara, que a legislação ordinária, ao acrescentar o valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, acabou por disciplinar de forma inovadora a base de cálculo do imposto.

Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do IPI os valores acrescidos do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário, conforme previsão do § 2º, artigo 15 da Lei nº 7.798/89.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECEM O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDcl no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos, e não desde a constituição da parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para reconhecer o direito das impetrantes de excluir os valores relativos às remessas em bonificação e ao frete da base de cálculo do IPI, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente a constituir ou exigir os referidos tributos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores recolhidos em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029823-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades e fundos sobre valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente concedido para tão somente suspender a exigibilidade da contribuição social patronal incidente sobre a remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente. O pleito foi indeferido em relação as denominadas "contribuições destinadas a outras entidades e fundos", pois incumbe ao impetrante deduzir de forma objetiva e discriminada os seus pedidos, sendo inadmissível o pleito genérico (ID 12989085).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 13761570), os quais não foram conhecidos (ID 14834374).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 13790421).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 14908059).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 15118839).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela União, o E. TRF da 3ª Região possui entendimento recente, em diversas Turmas, no sentido de que é desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a União e as entidades destinatárias das contribuições, visto que estas últimas possuem mero interesse econômico, mas não jurídico:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TERCEIRAS ENTIDADES. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DAS IN RFB 1300/2012 E 900/2008. I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Alegação de litisconsórcio passivo necessário das terceiras entidades afastada. II - O C. STJ proferiu julgamento em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.230.957/RS) atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, inclusive pago aos empregados celetistas, revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. III - A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e salário-paternidade. IV - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. V - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). VI - Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais, portanto, também não podendo servir de base de cálculo as verbas ora referidas, quais sejam adicional de férias, primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VIII - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, mantido o julgado quanto ao mais. X - Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. AMS 00016181020144036130. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365589. Relato r(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome inatável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

A matéria trazida pela impetrante está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional nas instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister; a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Não obstante, por não ter a impetrante discriminado seu pedido em relação às "contribuições destinadas a outras entidades e fundos", o pleito não merece acolhimento, pois incumbe ao impetrante deduzir de forma objetiva e discriminada os seus pedidos, sendo inadmissível o pleito genérico e lacônico.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio-acidente, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027089-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZILIAN FINANCE & REAL ESTATE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante pretende a concessão da segurança para que seja garantido seu direito líquido e certo de ter apreciado o pedido de restituição formulado no PER nº 36712.96907.141215.1.2.02-4385, transmitido à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 14/12/2015.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos de repetição tributária, indicados na exordial, apresentados há mais de 360 dias, no prazo de 30 (trinta) dias (ID 12024379).

A autoridade impetrada informou que cumpriu a liminar (ID 15005702).

Intimada, a impetrante manifestou que não tem interesse no prosseguimento do feito (ID 15315821).

É o essencial. Decido.

A impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme informado, houve conclusão, em âmbito administrativo, do pedido de restituição formulado no PER nº 36712.96907.141215.1.2.02-4385.

Não subsiste, portanto, interesse processual da impetrante no deslinde do *mandamus*, em razão do atendimento, na via administrativa, do pleito inicial.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001936-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA - FUNBEPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ADRIANO GALDINO - SP339777
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
REPRESENTANTE: MARCOS MACHADO FERREIRA

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida liminar para afastar a necessidade de contratação de responsável técnico farmacêutico, tornar insubsistentes as multas aplicadas pela ausência do responsável farmacêutico, e assegurar a obtenção de certificado de regularidade técnica, cuja emissão está sob responsabilidade do Conselho Regional de Farmácia.

Decido.

Em relação aos dispensários de medicamentos, presentes nas unidades de saúde e hospitais, o C. STJ firmou entendimento pela desnecessidade da presença de farmacêutico, conforme julgamento proferido sob o regime dos recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

O advento da Lei 13.021/2014 não modifica o entendimento sedimentado pela Corte Superior, pois o novo texto legal não apresenta nenhuma inovação em relação ao texto revogado, especialmente quanto ao tratamento dispensado aos dispensários de medicamentos, e pequenas unidades hospitalares (menos de 50 leitos).

Assim, na ausência de expressa determinação legal é inexigível a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, mantidos pelas pequenas unidades hospitalares.

Evidente, portanto, a ilegitimidade da conduta do impetrado, praticado com reprovável aval dos Conselhos Regional e Federal de Farmácia.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, DETERMINO à autoridade impetrada para que se abstenha tanto de exigir da impetrante a contratação de responsável técnico farmacêutico, quanto de punir a impetrante sob esse fundamento, bem como forneça os certificados de regularidade técnica que a impetrante necessita para manter em atividade a unidade de saúde da qual é gestora, e SUSPENDE a exigibilidade das multas e demais penalidades aplicadas em desfavor da impetrante, sob o argumento de ausência de responsável técnico farmacêutico.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de descumprimento da presente decisão.

Notifique-se para cumprimento, e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003686-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IARA PIMENTEL VIEIRA, A YLA PIMENTEL VIEIRA, LUCAS PIMENTEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 15442324, proceda a Secretária às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução Nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Ficam as partes exequentes cientificadas do não cabimento do desmembramento do feito nesta fase de cumprimento de sentença.

Providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003693-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 15443230, proceda a Secretária às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução Nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Fica a parte exequente cientificada do não cabimento do desmembramento do feito nesta fase de cumprimento de sentença.

Providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003696-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA MARIA GAMA BARRA

DESPACHO

Ante a certidão ID 15443994, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução Nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Fica a parte exequente notificada do não cabimento do desmembramento do feito nesta fase de cumprimento de sentença.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO CATRAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA - RJ103479
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Instado a comprovar o seu interesse processual, demonstrando que a pretensão deduzida na presente ação foi indeferida pela Caixa Econômica Federal, o autor limitou-se em reproduzir os argumentos já presentes na sua exordial.

Assim, não demonstrando o autor que o seu pleito foi efetivamente indeferido na via administrativa, não existindo sequer prova de que o seu pedido foi, de fato, submetido à apreciação da CEF, por ora, tenho como ausentes os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação da tutela

Cite-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS CESAR DA SILVA, CELIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Citem-se os réus pessoas físicas, no endereço indicado pela parte autora ("Estrada Lazaro Amâncio de Barros, 40, São Paulo/SP – CEP 02846-010").

São Paulo, 14/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS CESAR DA SILVA, CELIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Citem-se os réus pessoas físicas, no endereço indicado pela parte autora ("Estrada Lazaro Amâncio de Barros, 40, São Paulo/SP – CEP 02846-010").

São Paulo, 14/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-58.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS CESAR DA SILVA, CELIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Citem-se os réus pessoas físicas, no endereço indicado pela parte autora ("Estrada Lazaro Amâncio de Barros, 40, São Paulo/SP – CEP 02846-010").

São Paulo, 14/02/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5020714-74.2018.4.03.6100
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO DIAS JUNIOR - SP193015, EDMUNDO DOS SANTOS PEREIRA - BA44155

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 18 de março de 2019.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO COMUM

0702288-06.1991.403.6100 (91.0702288-3) - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em face da informação retro de que a empresa-exequente encontra-se Inapta / Baixada, junto a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais.

Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca da habilitação, e nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos sócios exequentes, nos termos já determinados.

Sem manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-79.1994.403.6100 (94.0002001-5) - SUPERTEMPERA SAPIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060133 - ANTONIO EVILASIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em face da informação retro de que a empresa-exequente encontra-se Inapta / Baixada, junto a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais.

Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca da habilitação, e nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos sócios exequentes, nos termos já determinados.

Sem manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-95.1994.403.6100 (94.0003151-3) - LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP176509 - ANTONIO FABRIZIO PERINETO E SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Em face da informação retro de que a empresa-exequente encontra-se Inapta / Baixada, junto a parte autora informações que indiquem os nomes dos sócios. A habilitação deverá ser requerida por todos os sócios remanescentes, com juntada de procuração e documentos pessoais.

Satisfeita a determinação, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca da habilitação, e nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos sócios exequentes, nos termos já determinados.

Sem manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-89.1995.403.6100 (95.0003951-6) - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHMIDT LONGOBARDI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP010620 - DINO PAGETTI E SP183497 - TATIANA SAYEGH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

C E R T I D A D O / I N F O R M A Ç Õ E Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo e da Resolução PRES 142/2017 (alterada pela Resolução PRES 200/2018), artigos 3º e 14-B, intimo a exequente Intermédica Sistema de Saúde Ltda para digitalização dos autos e inserção no Sistema PJe. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006836-42.1996.403.6100 (96.0006836-4) - ISBAN BRASIL S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

1. Em vista do trânsito em julgado dos embargos à execução, elabore-se a minuta do precatório suplementar relativo dos honorários sucumbenciais e dê-se vista às partes.

2. Fl. 294: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a beneficiária efetuou o saque do precatório em 20/07/2018 (fl. 316).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0046833-95.1997.403.6100 (97.0046833-0) - SERGIO MUTE FERRER(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP026371 - EDSON COSAC BORTOLAI E SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fl. 312: 1. Intime-se a OAB para que informe os dados corretos de agência e conta, para possibilitar a transferência do valor.

2. Cumprida a determinação, informe-se à CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037318-65.1999.403.6100 (1999.61.00.037318-4) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada das peças referentes ao(s) recurso(s) julgado(s) no(s) Tribunal (s) Superior(es), bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8 a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico, os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias. (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

PROCEDIMENTO COMUM

0012919-83.2010.403.6100 - EDILSON APARECIDO GONZAGA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União requer nova vista após um ano.

Os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que a União indique bens para penhora.

Não há condições deste Juízo controlar os pedidos de vista de autos que se encontram no arquivo.

Decido.

1. Quando a União quiser vista dos autos poderá requerer o desarquivamento dos autos.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006395-32.1994.403.6100 (94.0006395-4) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA

A União requer nova vista após um ano.

Os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado até que a União indique bens para penhora.

Não há condições deste Juízo controlar os pedidos de vista de autos que se encontram no arquivo.

Decido.

1. Quando a União quiser vista dos autos poderá requerer o desarquivamento dos autos.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003278-32.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCELO UBYRAJARA TAVARES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031678-13.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR D ANGELO MIRANDA, CECILIA MARIA AMERICA MIRANDA, CRISTINA MARIA MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006371-23.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIARIAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006313-29.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MADOTTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME, JOSE VIDOTTO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005254-94.2002.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SENSO DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

SÃO PAULO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5013104-89.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: NILSON DE ARAUJO CINTRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO OLIVEIRA MAFAA - SP298393, JORGE AILTON CARA LOPES - SP269767

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 05(cinco) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009860-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRO DIAS ALVES(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Sentença(tipo C)O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.O pedido liminar foi deferido para determinar [...] a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS 1.0, 4P, cor PRATA, chassi n. 9BGSU19F0CB182569, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FBR2797, RENAVAM n. 00450248682 (fl. 29). O mandado de busca e apreensão foi devolvido sem cumprimento (fl. 51).Foi efetuado bloqueio online do veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 52-53).O terceiro interessado MARCELO PAULINO LOPES informou ter efetuado o pagamento da dívida (fls. 55-103).Intimada, a CEF deixou de se manifestar (fl. 104).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, o pedido era de busca e apreensão do veículo, mas a dívida foi paga. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.Proceda a Secretária ao desbloqueio do veículo bloqueado pelo sistema Renajud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 07 de março de 2019.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MONITORIA

0021096-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO TADEU DA SILVA

1. Autorizo o desentranhamento do documento de fls. 10-12, substituindo-o pelas cópias juntadas pela parte interessada.
 2. Intím-se a autora a comparecer em Secretária para retirar os documentos requeridos, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se com baixa findo.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012091-29.2006.403.6100 (2006.61.00.012091-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X IVO GREGORI(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP117579 - MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS E SP295642 - DANIEL MENDES ORTOLANI) X MARIA TERESA NEVES GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI) X MARCO ANTONIO GREGORI(SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

Retornem os autos sobrestados ao arquivo, até o integral cumprimento do acordo firmado entre as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0028703-47.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ESMAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO - SP50031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0030480-67.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO PINE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003929-45.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOCAO DE SEGUROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000246-82.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FLOR DA PELE AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, ALEXANDRE ADILSON ZUBARAN DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009601-58.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL K.HAGE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA - SP252634, ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023967-97.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RICARDO VICENTE SANTOS DE SOUZA - ME, RICARDO VICENTE SANTOS DE SOUZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013203-19.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: EDSON ROVERI, AGNES ZITTI ROVERI

Advogados do(a) RECONVINTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
Advogado do(a) RECONVINTE: ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR - SP76597

RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETTTO - SP116026

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016809-98.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES - SP301462, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGÓZZI - SP169017

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES - SP301462, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGÓZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027345-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO VENDITTI - SP207622

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGALIGAS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007376-33.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO SOARES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre certidões do oficial de justiça sobre a impossibilidade de citação do RÉU (ID 13039563 e 14977613), no prazo legal.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013409-73.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELE DOS SANTOS - SP313611, ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DEBONY USINAGEM DE PRECISAO LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitadas a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 - devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0019971-67.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016925-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILDASIO MALHADO GOMES DOS SANTOS, ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel do programa de arrendamento residencial – PAR, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILDASIO MALHADO GOMES DOS SANTOS e ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA.

Foi proferida decisão que determinou a designação de audiência e determinou à autora que, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retomasse a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação (num. 2832255).

Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação.

A CEF comunicou que os réus pagaram as taxas de condomínio e arrendamento e alegaram a ocorrência da perda de objeto (num. 13188563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pelas partes, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final os réus quitado os valores devidos.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021387-65.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: JUCILENE DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) RECONVINDO: RAUL ANDRADE VAZ - SP267037

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014244-20.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FORTICAR MOVIMENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, JULIANA MARQUES FERRAIOL, ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013587-54.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: RICARDO BUSNARDO HENRIQUES

Advogado do(a) RECONVINDO: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012676-73.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THE BUSINESS DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639, PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THE BUSINESS DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidação jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002704-82.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: ELTRONICS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, ARIIVALDO ROMERO RUBIO

Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) RECONVINDO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-16.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CERAMICA RAMOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) (UNIÃO) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 – 11ª VCF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021063-07.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017073-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SOARES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HELBERTY VINICIOS COELHO - MG131500

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **MARCIO SOARES NASCIMENTO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que determine a liberação de mercadorias e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais.

Narrou o autor ter enviado a clientes em Honk Kong remessas postais contendo cálculo biliar bovino, porém, tomou ciência de que as remessas encontravam-se em avaliação pelo Ministério da Agricultura, inclusive com a lavratura de alguns termos de apreensão. Em virtude da demora na liberação, seus clientes desistiram da compra, motivo pelo qual a autora solicitou a devolução das mercadorias, mas passados mais de 180 dias, a mercadoria permanece retida.

Sustentou ofensa aos princípios da legalidade e razoabilidade.

Requeru antecipação de tutela para determinar a “[...] **liberação e a entrega das mercadoria apreendidas: remessas postais EB129.329.590BR e EB129.330.006BR, de forma imediata (24 horas)** [...]” e, a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se a liminar concedida, e condenada a Requerida no pagamento de indenização por danos materiais no valor das despesas postais arcadas e bem como no valor da mercadoria caso já tenha perecido no momento da restituição [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 9517794).

A ré ofereceu contestação com alegação de que o autor prestou declaração falsa sobre a mercadoria, o que importa na sua apreensão e aplicação da pena de perdimento. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 10642813).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 12514882).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O autor alegou ter tomado ciência de que as remessas de cálculo biliar bovino se encontravam em avaliação pelo Ministério da Agricultura, inclusive com a lavratura de alguns termos de apreensão.

Em virtude da demora na liberação, seus clientes desistiram da compra, motivo pelo qual a autora solicitou a devolução das mercadorias, mas passados mais de 180 dias, a mercadoria permanece retida.

Sustentou ofensa aos princípios da legalidade e razoabilidade, pois “[...] não há qualquer impedimento para que as remessas efetuadas pelo Requerente possam a ele retornar, haja vista não existir nenhuma instrução ou formalidade expressa em lei que obste a devolução [...]” (num. 2820026 – Pág. 5).

Contudo, ao contrário da argumentação do autor, existe legislação tributária que impede sim a liberação das mercadorias.

Os documentos juntados pela ré (num. 10648606 – Págs. 3-8) comprovam que o autor foi autuado por apresentação de declaração falsa das mercadorias, o que autoriza a apreensão, nos termos do artigo 87, inciso VII, do Decreto n. 1.789/1996, bem como a aplicação de pena de perdimento, de acordo com o artigo 105, inciso XV, do Decreto-Lei n. 37/1966.

O autor teve ciência da infração que lhe foi imputada, tanto que apresentou manifestação administrativa em 08/06/2017 (num. 10648606 – Págs. 48-52).

Na petição inicial, o autor nada mencionou quanto à infração e apresentação de recurso administrativo, ele mencionou de forma genérica princípios constitucionais.

No entanto, nenhum desses princípios é capaz de afastar a aplicação de penalidade administrativa.

Não basta elencar princípios constitucionais de forma genérica, é imperioso que seja demonstrado porque, no caso concreto, houve violação dos princípios.

Para se decidir o caso concreto em tela, a pergunta ser feita é: O autor cometeu ou não a infração? O processo administrativo tem algum vício?

O documento num. 10648606 – Pág. 65, comprova que o autor declarou a remessa de artigos de “AMOSTRAS DE [sic] ARTEZANATO”, ao invés de cálculos biliares bovinos.

Na réplica o autor alegou que os cálculos biliares são “[...] artesanato, certo de que tal expressão conforme se vê no dicionário Houaiss da língua portuguesa, é “arte e técnica do trabalho manual não industrializado, realizado por artesão, e que escapa à produção em série; (...) conjunto das peças de produção artesanal”. Em consonância com esse entendimento o site Wikipédia – A enciclopédia livre, aponta que “Artesanato é o próprio trabalho manual, utilizando-se de matéria-prima natural, ou produção de um artesão (de artesão + ato) [...] Pois bem, o Requerente, pessoa de poucos conhecimentos, após ser intimado pela fiscalização para apresentar esclarecimentos a respeito da mercadoria apreendida, acabou por apresentar equivocadamente a nota fiscal juntada, o que ocorreu em razão do estresse do momento, o qual nunca houvera passado anteriormente, qual seja, receio em não conseguir fechar parceria com o pretendo cliente que o ligava a todo instante, temor pelo perecimento dos bens, a perda do investimento, inclusive despesas postais, e a falta de explicações sobre a retenção e bem como resolver o imbróglho” (num. 12514882 – Págs. 5-6).

Não há como se confundir cálculos biliares com artesanato e, o autor transcreveu somente o trecho da definição sobre o artesanato que lhe foi conveniente.

O que consta do site Wikipédia – A enciclopédia livre é que o artesanato “[...] é identificado como aquele que produz objetos pertencentes a chamada cultura popular [...] pode ser erudito, popular e folclórico, podendo ser manifestado de várias formas como, nas cerâmicas utilitária, funilaria popular, trabalhos em couro e chifre, trançados e tecidos de fibras vegetais e animais (sedenho), fabrico de farinha de mandioca, monjolo de pé de água, engenhocas, instrumentos de música, tintura popular. E também encontram-se nas pinturas e desenhos (primitivos), esculturas, trabalhos em madeiras, pedra guaraná, cera, miolo de pão, massa de açúcar, bijuteria, renda, filé, crochê, papel recortado para enfeite, etc”.

Ou seja, as peças artesanais têm finalidades acessórias e decorativas, o que não é o caso dos cálculos biliares.

O autor não se qualificou neste processo como artesão, mas como microempresário exportador de cálculos biliare, que são utilizados principalmente pela indústria farmacêutica.

A exportação de produtos de origem animal não comestíveis deve atender aos critérios previstos na Instrução Normativa n. 36/2006 MAPA, capítulo IV, seção VIII, mediante o fornecimento do certificado de que trata o artigo 57, §1º, do Decreto n. 24.548/1934.

O fato de o autor ter se declarado leigo não justifica a falta do cumprimento da legislação sobre o controle aduaneiro e nem é apta a afastar a infração cometida.

Não houve ofensa a princípios constitucionais, sendo as penas aplicadas na forma da legislação aduaneira.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de liberação de mercadorias e indenização por danos materiais.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (num. 3057077 - Pág. 13), nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil, a cada um dos réus.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003139-80.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TEY ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, HILMA ISAKO ANDO, ELIZA SHIGUEKO NISHIYA THO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012187-70.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA FORTI LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266, ANDRE BEDRAN JAIBR - SP174840, RENATO ROMOLO TAMAROSZI - SP249813

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO FUNCHAL PESCUA - SP315339

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017312-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA PORT LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ANA PAULA PORT LOURENCO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a inclusão em sistema de assistência médica.

Narrou a autora ser pensionista de militar da reserva das Forças Armadas, sendo excluída em janeiro de 2018 do sistema de assistência médica, com a cessação dos descontos das contribuições, em razão da edição da norma administrativa para prestação da assistência médico-hospitalar no sistema de saúde da aeronáutica (NSCA 160-5).

Sustentou a existência de direito adquirido e ofensa aos princípios constitucionais da dignidade humana e legalidade, bem como aplicação do artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei n. 6.880/80.

Requeru antecipação de tutela para "[...] decretar, no controle difuso e incidental, a inconstitucionalidade do ato administrativo normativo (NSCA 160-5/2017), "in casu" anulando-o [...]" e, a procedência do pedido da ação para "[...] reconhecendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato administrativo da autoridade federal, que retirou da autora seu direito adquirido à assistência-médico hospitalar da aeronáutica [...] sejam-lhe restituídos todos os prejuízos sofridos devidamente corrigidos, ou seja, busca de assistência médica particular com seus gastos financeiros, e para que seja mantida sua condição de beneficiária da assistência médico-hospitalar nas condições de filha do Capitão OSVALDO DIAS LOURENÇO, instituidor da pensão paga pela beneficiária há mais de 30 anos na qualidade de pensionista e com a devida assistência-médico hospitalar, permanentemente".

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 9520852).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 9762194).

A ré ofereceu contestação com alegação de que o Código de Vencimento dos Militares, que previa assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e de Assistência Social dos Ministérios Militares (Decreto-Lei n. 728/1969) foi revogado pela Lei n. 5.787/72 e, posteriormente pela Lei n. 8.237/91 e Medida Provisória n. 2.215-10/2000, atualmente em vigor, sem qualquer disposição de atribuição aos órgãos de saúde militares a assistência à saúde dos militares e de seus dependentes. O Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980), confere a possibilidade de assistência médico-hospitalar nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, conforme previsão de seu artigo 50, inciso IV. A garantia de acesso à saúde prestada pelo Estado é por meio do Sistema único de Saúde – SUS, que está à disposição da autora. A ré apresentou dados estatísticos quanto à sua realidade orçamentária para demonstrar a adequação de sua conduta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e reserva do possível, por este motivo, foi determinado o recadastramento dos beneficiários do sistema, para verificar o atendimento aos requisitos de permanência no sistema e, impugnou a veracidade das afirmações da autora efetuadas na petição inicial. Sustentou que a condição de beneficiário da assistência médico-hospitalar não se confunde com a de pensionista. A filha solteira de militar pode permanecer no sistema de saúde, desde que não receba remuneração. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 10967761).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 11084232).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A autora pretende ser incluída em sistema de assistência médica, previsto pelo Decreto n. 92.512, de 02 de abril de 1986, que é específico para as condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes.

Os argumentos apresentados pela autora para justificar seu pedido foram existência de direito adquirido e ofensa aos princípios constitucionais da dignidade humana do idoso e legalidade, bem como aplicação do artigo 50, inciso IV, alínea "e", da Lei n. 6.880/80.

Inicialmente registro que, conforme constou na decisão que apreciou o pedido de antecipação da tutela, "[...] a autora alegou ser "idosa", com idade avançada, porém, a autora tem 41 anos! Não tem qualquer sentido o argumento de que foi praticado ato "[...] agressivo à dignidade humana do idoso" (num. 8426518 – Pág. 10)" (num. 9520852).

O Decreto n. 92.512/1986 possui previsões tanto de atendimento médico quanto de pagamento de indenizações por atos médicos e de custeio do FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA por meio de contribuição dos beneficiários, tanto que a autora informou na petição inicial (num. 9426518 – Págs. 2 e 8), que parte do custeio de tratamento cabe a ela.

As contribuições ao FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA são regulamentadas por meio de ato administrativo, de acordo a previsão específica do Decreto n. 92.512, de 02 de abril de 1986.

Para se decidir o caso concreto em tela, a pergunta ser feita é: A autora se enquadra nas regras de concessão e manutenção do sistema de assistência médica? A decisão administrativa tem algum vício?

O fato de que a autora arcava parte das contribuições ao sistema de saúde, não altera a legislação relativa ao serviço público militar.

O sistema de assistência médica é benefício funcional, concedido por lei ou regulamentos e que pode ser retirado quando alterada a legislação que o estabeleceu, ou quando não preenchidos os requisitos legais necessários à sua concessão ou manutenção, não se trata de um direito adquirido, uma vez que existem condições a serem observadas pelos beneficiários, que são estabelecidas e limitadas na legislação e regulamentação específica, conforme previsão expressa do artigo 50, inciso IV, da Lei n. 6.880/1980.

O entendimento da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de que não existe direito adquirido do servidor público a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, tão somente, a irredutibilidade de vencimentos. (Precedentes: RMS 30118/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 23/11/2009; RMS 29.177/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/08/2009; RMS 24317/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008).

Além disso, a autora alegou que o motivo da exclusão seria a edição da NSCA 160-5, mas o que se verifica na mencionada regulamentação é que existem requisitos à manutenção do sistema de saúde, tais como o recadastramento anual de dependentes, o que não consta do processo que a autora tenha realizado.

Não se pode deixar de mencionar que a autora alegou na petição inicial que se apresentou na Seção de Inativos e Pensionistas do IV COMAR/SP, em dezembro de 2017, para manter regularizada sua situação de vida, no entanto, na contestação a ré impugnou a veracidade dessa informação.

A autora não juntou qualquer documento que comprove que ela efetuou o recadastramento e, na réplica, a autora nada mencionou a este respeito.

Desse modo, a autora não comprovou o cumprimento de todos os requisitos necessários à permanência no sistema de assistência médica.

Concluiu-se que:

1. Não houve ofensa aos princípios constitucionais da dignidade humana do idoso e legalidade.
2. Não há direito adquirido ao benefício funcional de assistência médico pelo serviço militar.
3. A autora não comprovou o cumprimento de todos os requisitos necessários à permanência no sistema de assistência médica

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, §2º e, artigo 85, §3º, inciso I, §4º, inciso III e §6º do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5018222-76.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021853-45.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: METALMOOCA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024483-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300, JAIR ARAUJO - SP123830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DOICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgador de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tomo sem efeito a liminar anteriormente concedida, exclusivamente no que tange ao ISS, eis que o tributo mencionado não corresponde ao objeto da presente ação.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: NTK SOLUTIONS LTDA, EZCOM SOLUCAO DE CONEXAO SEGURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026953-94.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UMAIR BASHIR, ELIZABETH GUERRERO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027
IMPETRADO: EMBAIXADOR DO BRASIL NO EGITO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ, MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, MINISTRO DA JUSTIÇA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Mantenho a sentença **que indeferiu a inicial** pelas razões nela expendidas.

2. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Vista ao MPF e após, remeta-se o processo ao TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019164-37.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STAR CGG TRANSPORTES LTDA - ME, CAMILA PIRES DE AQUINO, JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, THEREZA CASSACOLA DE LIMA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0025262-04.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

RÉU: YOMASA DA AMAZONIA LTDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005593-06.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON DIAS LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878, ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO - SP254489

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

Sentença Tipo A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDERSON DIAS LIMA**, em face de ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para afastar a previsão contida na Resolução CREA-SP n. 366 de 1989 a qual limita a atuação dos profissionais à assunção de responsabilidade técnica por no máximo três empresas.

O impetrante narra que o CREA/SP impediu sua inscrição como responsável técnico de empresa no campo de geologia, pois ele já é inscrito como responsável técnico por outras três empresas.

Sustenta que o indeferimento, que ocorreu com base na Resolução n. 366 de 1989 do CONFEA, não encontra sustentação legal, eis que as leis que regulam a profissão não estabelecem limite ao número de empresas às quais o indivíduo pode figurar como responsável.

A limitação, então, viola o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal), e o livre exercício da profissão (art. 5º, inciso XIII, também da Constituição Federal).

Requeru o deferimento da liminar para determinar “[...] que se suspensa o ato lesivo e cumpra as determinações constitucionais e legais, nos moldes do art. 9º da Lei nº 12.016/09, assegurando ao impetrante o direito de livre exercício de sua profissão até o julgamento final, deferindo a anotação do responsável técnico Geólogo Anderson Dias Lima a toda e qualquer empresa que o indicar, sem nenhuma espécie de limitação quantitativa [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] a ratificação da medida liminar e a concessão da segurança em caráter definitivo, para fins de invalidar o ato coator atacado, reconhecendo a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, e assim, protegendo o direito de livre exercício da profissão do Impetrante, impondo ainda que se abstenham de negar a anotação do Impetrante como responsável técnico de outras empresas, não havendo que se falar ou impor qualquer tipo de limitação quantitativa [...]”.

O pedido liminar foi deferido para suspender o ato de indeferimento referente ao Protocolo n. 71061 (doc. 4979587), e determinar ao CREA/SP que se abstenha de indeferir as anotações de responsabilidade técnica referentes ao impetrante caso o único motivo seja o limite máximo imposto pela Resolução n. 336 do CONFEA.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para que subsistam os efeitos do ato administrativo que indeferiu o registro do agravado, em razão da não comprovação de elementos capazes de infirmar as razões que motivaram o ato administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de inadequação da via eleita, pois “a questão posta em juízo depende da compreensão dos motivos que ensejam a limitação de responsabilidade permitida a cada profissional, analisando, minimamente, as atividades constantes das cláusulas do objetivo social de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas, uma vez que a limitação se situa em duas principais premissas: o efetivo acompanhamento das atividades pelas quais responde tecnicamente o profissional e o tempo de dedicação necessário para acompanhamento da execução das atividades pelas quais responderá o profissional indicado, tudo à vista da segurança técnica exigida”.

Arguiu, também, preliminar de ilegitimidade ativa, pois o pedido administrativo foi realizado pela pessoa jurídica, a quem incumbe fazer a anotação de responsabilidade técnica.

No mérito, sustentou a legalidade do limite imposto pela Resolução n. 336 de 1989 e da submissão dos agentes do CREA-SP às normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia/CONFEA. A responsabilidade de profissionais da engenharia tem como principal fundamento a segurança técnica mínima exigida dos serviços prestados à pessoa humana, alcançado todos os recursos naturais disponibilizados à pessoa. Não é despropositado que o legislador da 5.194/66 caracterizou a profissão do engenheiro pelas realizações de interesse social e humano (art. 1º), não sendo também por acaso que o legislador constitucional restringiu a liberdade do exercício de profissão às qualificações estabelecidas justamente do artigo 5º que trata dos direitos e garantias fundamentais.

No presente caso, o profissional foi indicado na execução do objeto social de outras 03 (três) pessoas jurídicas que executam atividades relacionadas à lavoura, de modo que, via de regra, o acompanhamento dos trabalhos é realidade que alcança às três empresas que têm o impetrante como responsável técnico anotado nos seus respectivos registros.

Não é sem propósito que o Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, nos termos da Resolução n. 336 de 1989, estabeleceu o limite quanto ao número de empresas para cujos objetivos constantes do estatuto social o profissional poderá se dedicar e acompanhar a execução.

Justificou, ainda, a legalidade do ato normativo em razão do artigo 27, ‘f’ da Lei n. 5.194 de 1966; e, artigo 4º, inciso VI, da Lei n. 6.938 de 1994, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente; assim como em razão do princípio da precaução em seara ambiental.

O Poder Público e a sociedade têm o dever de tomar todas as medidas acautelatórias para que não ocorra qualquer forma de degradação do meio ambiente, pois a prioridade é evitar o dano, já que dificilmente será possível a recomposição integral do que foi deteriorado em razão da contaminação do solo pelo uso inadequado de defensivos agrícolas. Lutar por um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é lutar pela vida, pela dignidade da pessoa humana.

Pediu pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou, na hipótese de resolução do mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança, em razão do princípio constitucional do livre exercício de qualquer profissão, e ausência de previsão legal no sentido de limitar o número de inscrições de pessoa como responsável técnico de empresas; de maneira que a Resolução n. 366 de 1989 ultrapassa o limite legal e viola o princípio da legalidade, devendo ser afastada no caso em tela.

É o relatório.

DECIDO.

Da adequação da via eleita

A causa de pedir resume-se à ilegalidade do ato inflegal, por ausência de previsão legal para a limitação imposta pelo Conselho Federal. Assim, a prova do indeferimento somado aos argumentos jurídicos lançados na petição inicial justificam o cabimento do mandado de segurança, eis que não há a necessidade de dilação probatória quanto à adequação da carga horária do impetrante em cotejo com os requisitos impostos pelo Conselho.

Afasto, portanto, a preliminar de inadequação da via eleita.

Da legitimidade ativa

A legitimidade ativa traduz na pertinência subjetiva em consideração ao direito material deduzido em juízo.

No presente caso, pretende o impetrante defender seu direito em figurar como responsável técnico em mais de três empresas, sem a limitação estabelecida por ato infralegal.

Embora a parte ativa no processo administrativo seja a pessoa jurídica empregadora, em razão das normas que preveem o processo formal para o cadastro da responsabilidade técnica, isto não afasta o fato da afetação da ordem jurídico-subjetiva do impetrante, que se encontra impedido, em princípio, de figurar como responsável técnico em outras empresas.

Deduz-se da situação, portanto, a legitimidade ativa concorrente para impugnar o ato que indefere o pedido de registro de responsabilidade técnica.

Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Do mérito

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo impetrante.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão anteriormente proferida como fundamento da presente sentença.

Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (ED no AgRg 825.520, Min. Rel. Celso de Mello), como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:

A questão situa-se na possibilidade limitação ao exercício profissional por ato infralegal.

A Constituição da República determina que ninguém será obrigado a deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, II, CR). Ademais, o exercício de qualquer profissão é livre, atendidos os requisitos da lei (art. 5º, XIII, CR).

Em que pese a atribuição do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia possuir competência para regulamentar o exercício da profissão, não há nas Leis n. 5.194 de 1966 ou n. 4.076 de 1962 a limitação ou outorga de competência para limitar o número de empresas às quais os inscritos podem figurar como responsáveis técnicos.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente neste sentido:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI N.º 5.194/66 - RESPONSÁVEL TÉCNICO - ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO N.º 336/89. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade. A Lei n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê o exercício ilegal da profissão, bem como estabelece quais são as atividades que necessitam dos serviços de engenheiro e aquelas privativas desse profissional. A Resolução CONFEA n.º 336/89 prescreve em seu artigo 18 acerca da responsabilidade técnica. Compulsando os autos, é possível verificar que o autor encontra-se devidamente inscrito nos quadros da autarquia e que, de fato, a prestação de serviço solicitada pelas empresas Extração de Areia Carreira Ltda - ME e Migliato e Migliato Ltda. necessita da presença do profissional de engenharia, habilitado, como responsável técnico. O autor preencheu os requisitos exigidos pelo CREA/SP. Não há qualquer limitação prevista em lei acerca do número de pessoas jurídicas pelas quais o engenheiro pode ser responsável técnico. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O artigo 18 da Resolução CONFEA 336/89 incorreu em restrição ao exercício profissional, criando obrigações não previstas em lei. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1849855 - 0018678-07.2010.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014)

No mesmo sentido, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LIMITAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO. NÚMERO MÁXIMO DE TRÊS EMPRESAS. RESOLUÇÃO 336 /89. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Verifica-se que a autoridade coatora, in casu, o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RO, tem legitimidade para prestar informações, todavia, não tem legitimidade para recorrer (Precedente: AMS n. 0016568-75.2000.4.01.3800/MG). Portanto, não conheço da apelação. Nada obstante, passo à análise do mérito da demanda, em razão da remessa oficial. 2. A Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, estabelece o livre exercício profissional, condicionando, entretanto, determinados ofícios a qualificações e condições legais, justamente no intuito de proteção dessas atividades laborais. 3. Nesse diapasão, qualquer restrição neste sentido demanda lei em sentido formal, em obediência ao princípio da legalidade constitucional a que se submete o Administrador Público. 4. No caso concreto, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA/RO) impediu o registro do Engenheiro Civil Aurindo Vieira Coelho como responsável técnico da impetrante, em face de limitação do número de empresas pelas quais poderia responder; nos termos do art. 18 da Resolução 336/89. 5. Todavia, tal imposição não encontra previsão na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, sendo certo que ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não a lei em sentido estrito. 6. As Resoluções, atos infralegais, não podem impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros. 7. A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e define as respectivas atribuições, não contém as limitações previstas na Resolução 336/89. 8. Apelação não conhecida. Remessa oficial não provida (TRF1, AC 34987220114014101, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJ 14/10/2014).

Acresço, ainda, que quando a lei pretende a limitação da atuação profissional, assim o faz expressamente, a título de exemplo:

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (art. 15, § 4º, da Lei n. 8.906 de 1994).

A vedação, **em abstrato**, deve decorrer de lei em sentido formal, em obediência aos preceitos constitucionais vigentes, sem prejuízo da verificação, em concreto, de que eventual vício na prestação dos serviços técnicos por parte do profissional.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para invalidar o indeferimento do Protocolo n. 71061, e impor à autoridade coatora que se abstenha de negar a anotação do impetrante como responsável técnico de outras empresas, caso a única limitação seja a limitação prevista na Resolução n. 336 de 1989.

Procedo, assim, à extinção do feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 3ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5007534-55.4.03.0000, o teor desta sentença.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027859-84.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO AMABELO MARIM POVEDANO JUNIOR, ANDRESSA APARECIDA BERTALHA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **FRANCISCO AMABELO MARIM POVEDANO JUNIOR** e **ANDRESSA APARECIDA BERTALHA** em face de **CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a concessão de habite-se, dívida e desmembramento de IPTU, bem como rescisão contratual e danos morais.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 12841185).

Intimados, os autores deixaram de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação do num. 12841185, qual seja, formular o pedido nos termos dos artigos 322 e seguintes do CPC.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a inépcia da petição inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, incisos I e IV e, 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017930-21.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MIRIAM LEICO YANASSE

Advogados do(a) EXECUTADO: KOZO DENDA - SP27096, REGIANE LEOPOLDO E SILVA - SP103485

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006118-40.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2019 526/818

EXEQUENTE: EDISON BENEDITO ALEXANDRE, EDMUNDO DE PAULO, EDNA MARIA TONOLLI, EDSON LUIZ DOMINGUES, EDUARDO KOSSUKE SETO, EDUARDO LUIS LUNDBERG, EDUARDO MONTEIRO DE MELO, EDUARDO USSUI, EIJI TANAKA, ELENA NAKAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO GUINEZI - SP113588

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022810-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) (UNIÃO) intimada(s) a apresentar (em) contrarrazões.

(intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001495-34.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TATICA PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, HENRIQUE ROCHA MOREIRA DA SILVA, ALEXANDRE RICARDO MERTENS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022673-54.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS NACLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024741-06.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDISON BENEDITO ALEXANDRE, EDMUNDO DE PAULO, EDNA MARIA TONOLLI, EDSON LUIZ DOMINGUES, EDUARDO KOSSUKE SETO, EDUARDO LUIS LUNDBERG, EDUARDO MONTEIRO DE MELO, EDUARDO USSUI, EJI TANAKA, ELENA NAKAMURA

Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588
Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO GUINEZI - SP113588

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017275-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRONFINOX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROFINOX COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgador de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015635-11.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: DALSON ARTACHO, MARY SYLVIA ASCHERMANN ARTACHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019328-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIYA LADY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FIYA LADY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todos os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgador de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 - devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID

Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID

Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID

Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID

Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID

Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID

Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID

Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID

Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID

Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003813-25.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SELMA DO CARMO ABREU, SELMA REGINA JORGE TEIXEIRA, SEBASTIAO ASSUMPCAO DE LIMA JUNIOR, SIMONE LUZ ZANON, SEBASTIANA FERNANDES DE OLIVEIRA BORGHI, SILVIA REGINA GENARO ROCHA, SONIA MARIA GONCALVES, SULEMA DIAS DO COUTO ALMEIDA, SHIRLEY TEREZINHA ALMADO DE MORAES, SANDRA LIA VICENTE DA SILVEIRA SAID

Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogado do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RECONVINDO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015409-68.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: SAMPÁ VISUAL - PUBLICIDADE E CONSULTORIA LTDA - EPP, MARGARETH ROCHA MENDES, FABIANO ROCHA MENDES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DE FRIAS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DULCÍDIO FABRO NETO - SP423003
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **RAFAEL RODRIGUES DE FRIAS PONTES** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento que determine à ré a correção de prova.

Narrou que, na forma instituída pelo Provimento 144/2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156/2013, do Conselho Federal da OAB e item 2.8 do Edital de Abertura, prestou a segunda fase do XXVII Exame de Ordem, porém, a sua peça prático-profissional foi anulada, com eliminação do autor no concurso por supostamente "ter identificado sua prova". Interpôs recurso que foi indeferido por conforme o disposto no item 3.5.8 do Edital de Abertura, em virtude de uma rubrica, aposta na linha 150 da folha 5 da peça prático-profissional.

Alegou que a rubrica foi colocada pelo fiscal da prova, sob a justificativa de que se tratava de peça em branco e aduziu que "Os documentos necessários são referentes as provas prático-profissionais de todos os outros candidatos que realizaram o exame na data de 20-1-2019, as 13h, na Uninove - Universidade Nove De Julho - sala 0512 - Memorial prédio A - 5º andar - no endereço localizado na av. Dr. Adolpho Pinto nº 109 (doc. 1), o nome e a qualificação dos fiscais que aplicaram as provas, bem como os documentos por eles assinados, para realização de perícia grafotécnica, a ser, no momento oportuno, deferida por este Douto Juízo".

Sustentou que o item 3.5.8 do Edital prevê formalismo excessivo

Requeru antecipação de tutela "[...] determinando a citação da Ré para que junte, no prazo de 5 dias, os documentos necessários para a instrução processual, quais sejam: provas prático-profissionais de todos os outros candidatos que realizaram o exame na data de 20-1-2019, as 13h, na Uninove - Universidade Nove De Julho - sala 0512 - Memorial prédio A - 5º andar - no endereço localizado na av. Dr. Adolpho Pinto nº 109, o nome e a qualificação dos fiscais que aplicaram as provas, bem como os documentos por eles assinados (atas de abertura e encerramento do certame, documentos de recebimento e entrega dos cadernos de resposta e eventuais outros documentos pertinentes) [...]".

Fez pedido principal de "[...] com a anulação do ato administrativo que eliminou o Autor do XXVII Exame de Ordem, por identificação da peça prático-profissional, determinando que seja realizada a correção da prova e a atribuição da nota equivalente, permitindo-se a apresentação de recurso administrativo, caso assim entenda o Autor, após a correção e a apresentação do espelho de correção".

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na assinatura da peça prático-profissional.

O item 3.5.8 do edital prevê (num. 15314978 – Pág. 14):

"3.5.8. Quando da realização das provas prático-profissionais, **caso a peça profissional** e/ou as respostas das questões discursivas **exijam assinatura, o examinando deverá utilizar apenas a palavra "ADVOGADO..."**. Ao texto que contenha outra assinatura, será atribuída nota 0 (zero), por se tratar de identificação do examinando em local indevido." (sem negrito no original)

Contudo, o único pedido do autor em sede de antecipação da tutela é de determinação à ré para juntada das provas prático-profissionais de todos os outros candidatos que realizaram o exame na data e local de prova do autor e, o nome e a qualificação dos fiscais que aplicaram as provas, bem como os documentos por eles assinados.

Quer dizer, o autor alegou ter entregue o texto sem qualquer assinatura, tendo sido incluída rubrica pela fiscal da prova, mas ele pretende que sejam juntados documentos de várias pessoas que não tem qualquer relação com a aplicação da prova do autor.

A prova dos outros candidatos é dotada de sigilo e, além disso, se foi a fiscal da prova que rubricou a prova do autor, a juntada das provas dos outros candidatos ou outros fiscais que não a de sala de prova do autor é impertinente ao caso e, a sua juntada em nada interfere na nota do autor.

O autor alegou temor de destruição dos documentos, mas a ré tem condições de identificar a fiscal da prova, sem a necessidade de juntada de documentos de todas as pessoas presentes no dia da prova.

Os demais documentos devem ser juntados na fase processual adequada, caso necessário à elucidação da lide, já que o autor pediu produção de prova documental, pericial e testemunhal, além de já ter juntado ao processo a prova com a rubrica que o eliminou da prova.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

1. Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0004493-72.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: EDITORIAL TECNICA E INFORMACOES INDUSTRIAIS - EIRELI - EPP

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001372-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOANA RAYURENEVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA (SEREP-SP), DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANÁ RAYURE NEVES DOS SANTOS** em face de ato do **CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO (SEREP-SP)** e do **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL**, com pedido de liminar, objetivando matrícula em curso de formação de cabos.

Narrou o impetrante que, por não ter sido classificado nas vagas disponíveis de sua especialidade administração (SAD), se candidatou para a vaga da área da saúde (SAU), por estar no quinto período do curso superior de educação física, o que foi indeferido sob o argumento de que o curso de educação física não seria considerado como área da saúde, sendo que dos outros 2 candidatos habilitados, um cursava faculdade de psicologia e o outro apresentou declaração do Hospital de Força Aérea de São Paulo de que realizara curso na área da saúde naquela Instituição.

Sustentou que a habilitação dos outros candidatos está incorreta, porque psicologia é da área de humanas, conforme tabela anexa do Ministério da Educação, e o Hospital de Força Aérea de São Paulo não é instituição de ensino e, que a faculdade é formação continuada e o curso de Educação Física é sim classificado como área da Saúde.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para **suspender os efeitos do ato administrativo impugnado** [...] determinando ao Impetrado que proceda à matrícula do impetrante no Curso de Formação de Cabos 2019, na especialidade saúde e em ato contínuo, ao concluir o curso com aproveitamento, seja Promovido à graduação de Cabo, incluído no grupamento básico e de serviços do quadro de cabos e, por consequência, seja procedido seu engajamento obrigatório por dois anos e, ainda, se no curso da presente demanda, ocorrer o desligamento do Serviço Ativo, seja REINCORPORADO e que se proceda ao Curso de Formação de Cabos e restantes atos contínuos. Em igualdade de condições aos demais alunos".

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança "[...]" para determinar a **nulidade do ato administrativo** que não incluiu o Impetrante na lista final para matrícula do Curso de Formação de Cabos, garantindo ao autor o direito à matrícula no curso tão almejado e restantes atos contínuos como a promoção a Graduação de Cabo e engajamento obrigatório por dois anos".

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A questão do processo é se o curso de educação física realizado pelo impetrante pode habilitá-lo no curso de formação de cabos da aeronáutica na área de saúde.

O impetrante sustentou que a habilitação dos outros candidatos está incorreta, porque psicologia é da área de humanas, conforme tabela anexa do Ministério da Educação, e o Hospital de Força Aérea de São Paulo não é instituição de ensino e, que a faculdade é formação continuada e, o curso de Educação Física é sim classificado como área da Saúde.

Inicialmente é necessário destacar que a tabela do Ministério da Educação juntada pelo impetrante (num. 14035020), não corresponde a qualquer norma legal que enquadre as profissões, nas respectivas áreas de atuação.

Mencionada tabela apenas foi divulgada no âmbito do Programa de Educação Tutorial PET, nos termos do Lei n. 11.180/2005, que era destinado a apoiar alunos de baixa renda, com a concessão de bolsas de estudos e não possui qualquer relação com o concurso para o curso de formação de cabos discutido na presente ação.

Em outras palavras, a tabela juntada pelo impetrante somente informa que no curso de educação física da Faculdade Federal do Acre foi concedida bolsa de estudos, com identificação da área de conhecimento como "saúde", mas essa tabela não se constitui como argumento apto a enquadrar o curso realizado pelo impetrante no curso que ele pretende fazer.

Aos cursos superiores são concedidas diversas nomenclaturas, com divisão entre áreas de conhecimento e áreas de atuação.

Obviamente que o curso de educação física se enquadra na área de conhecimento da saúde, mas isso não significa que a área de atuação entre as diversas classes profissionais seja a mesma.

Quer dizer, diversas classes profissionais podem ser enquadradas em uma ou mais áreas de conhecimento, que não se confundem com a área de atuação de cada profissional.

A área de atuação do bacharel em Educação Física não é a mesma que a do enfermeiro, do farmacêutico, do médico ou do psicólogo.

A área de atuação do curso do impetrante no Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP (num. 14035010), que consta do site da instituição de ensino é (<https://www.unasp.br/cursos/ht/graduacao/educacao-fisica/>):

- Academias de ginástica
- Personal trainer
- Clubes esportivos
- Spas
- Hotéis

O impetrante não juntou o edital do seu concurso, o que o impetrante juntou foi a ICA 39-20/2016 (num. 14035018), que dispõe:

"1.2.12 PADRÃO DE DESEMPENHO DE ESPECIALIDADE (PDE)

É o documento estabelecido pelo Comando-Geral do Pessoal (COMGEP) **que detalha, qualitativamente, por Especialidade, os requisitos profissionais mínimos para cada graduação após conclusão dos cursos de formação, de especialização e de aperfeiçoamento.**"

[...]

2.7.4.1 A Concentração Final visa a reunir os S1 que participaram do processo seletivo e foram habilitados pelas CSSD à matrícula no CFC, **para fins de definição das especialidades e transmissão das orientações concernentes às demais etapas do processo seletivo.**

[...]

2.7.4.3 O Órgão Central do SISPAER deve **definir as especialidades dos S1 habilitados à matrícula no CFC conforme a necessidade da Administração.**

[...]

(sem negrito no original)

Ou seja, o procedimento de habilitação dos candidatos ao curso envolve a verificação dos requisitos profissionais mínimos para cada graduação, com definição das especialidades e observância da necessidade da Administração.

Existe uma triagem que é realizada em virtude da área de atuação de cada graduação.

O impetrante não comprovou que a sua área de atuação está incluída no edital e, que havia interesse da Administração ao aproveitamento de sua especialidade.

Não se constata a discriminação ou preterimento do impetrante, o que se verifica é que a Administração Pública tinha interesse na formação de um psicólogo ou de um candidato que tenha realizado um curso no hospital militar e, não de um educador físico.

A Portaria Interministerial n. 285, de 24 de março de 2015 autorizou a possibilidade da Certificação de Hospitais de Ensino (HE), o que garante a validade de seus cursos, que são reconhecidos pelos Ministérios da Saúde e da Educação.

O fato de o Hospital de Força Aérea de São Paulo não ser uma faculdade não autoriza a desqualificação dos cursos por ele oferecidos.

O impetrante tentou desclassificar os demais candidatos habilitados, mas ainda que se fizesse esse reconhecimento, isso não geraria direito ao impetrante de participar do curso, pois foi ele que não cumpriu os requisitos necessários à habilitação.

Existe um custo envolvido no oferecimento das vagas do curso de formação, que é disponibilizado conforme o interesse da Administração Pública e, não há obrigatoriedade de oferecimento pela Administração Pública de cursos de todas as carreiras profissionais.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

1. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014221-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DO AMARAL VARGAS BRANDAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TREVISAN SIMOES - SP334106

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO, VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA SECCIONAL DE SÃO PAULO (OAB-SP), OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022157-54.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE MIEKO KAWAMURA YAMAGUCHI, LENI HAIA KANEMATU, GORO KAWAMURA, CLARA KAZUKO KAWAMURA NAKAMOTO, NELSON KAWAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ULISSES BUENO - SP110878

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033423-14.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MARIA ESPER - SP267315, CARLA BERNARDINI DE ARAUJO - SP172694, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938318-32.1986.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO, ELI LILLY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA - SP383242

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA - SP383242

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060026-80.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ROBERTSON SILVA EMERENCIANO - SP147359

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007170-42.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SELMEC INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012165-69.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODETE PAINO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034336-88.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA - ME, TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA, TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA - ME, TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA - ME, LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA - ME, TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA - EPP, FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA, TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015417-02.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: ANA LUISA CAVALLO

Advogado do(a) RECONVINDO: MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA DA COSTA - SP117074

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005695-28.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ROGER DE OLIVEIRA, MURILO GOMES SANTOS, JOSUE FERREIRA GODINHO, EMERSON LUIZ LOPES, ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA, LEONARDO CANAPI GALDINO SILVA, ROSANA VIANA CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

Advogados do(a) IMPETRANTE: OLINDA AYAKO TAKARA - SP267240, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, BRUNO PEREIRA DOS SANTOS - SP331252

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo Impetrante, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025907-56.1999.4.03.0399 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERMINA MESSIAS YAMAMOTO, MARTA DOS SANTOS CHAUVIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034087-35.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026963-75.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO, AGUINALDO ARDITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça e documento anexo (ID 12303703 e 12303705), no prazo legal.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018105-29.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: XINGU TRANSPORTES DE AGUA LTDA - ME, TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA, TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA - ME, TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA - ME, LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA - ME, TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA - EPP, FORNECEDORA XINGU DE AGUA POTAVEL LTDA, TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641
Advogados do(a) EMBARGADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, ANA LUISA OLIVI POIANI - SP152180, CRISTINA NEVES ASAMI - SP151566, RENATA SUCUPIRA DUARTE - SP131641

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0017281-60.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: GEORGE CHAVES PESSOA, JOAO EVANGELISTA PESSOA FILHO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0012378-16.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CICERO LUNA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013253-78.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

Advogados do(a) ESPOLIO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029376-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACEDO PEZETA - SP207585

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010569-90.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDSON SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008596-03.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOM BAIANO DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAÇLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010063-83.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080

EXECUTADO: SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A., ANDRE NASCIMENTO GOMES, JOANA TSAOTCHUM WOO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001888-18.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogados do(a) RECONVINDO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022929-46.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILIO RIVANI, IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA, VALERIA FERNANDA DE ALMEIDA, HILZA MACHADO BARRANCO, GLORIA MAIA BONADIO, HAMILTON ASSEF MEDEIROS, FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDO DE AGUIAR, SONIVAL CORREIA MANDU, LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006397-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: METALURGICA STRACKE LTDA - EPP, JOSE STRAKE NETO, PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0022200-24.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ROBERT FOGACA DE ALMEIDA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010548-44.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0010548-44.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: WELLINGTON SILVA NASCIMENTO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026694-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204, ELISA FRIGATO - SP333933, CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006302-97.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALECSANDRO MARCELO COSTA DE FARIAS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018568-94.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZAÇÕES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZAÇÕES EIRELI, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DESEGUANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DOICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgador de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões façam referência ao ICMS, as mesmas razões jurídicas são aplicáveis ao ISS.

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026799-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GBM2 TECNOLOGIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NFC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 - devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido.” (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nelson dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-33.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido.” (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nelson dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0008844-59.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARLON BEZERRA GONCALVES

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012664-93.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BA TISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GBM2 TECNOLOGIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada, devidamente intimada, deixou de apresentar informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NFC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgador de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 - devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido.” (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nelton dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012657-26.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: L. Z. NETO VEICULOS - EPP, ALESSANDRO MARTINS DOS SANTOS, LUIZ ZANFORLIN NETO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036060-78.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021420-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022120-26.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BALKEN PROJETOS EIRELI - EPP, MARCELO DA SILVA AGOSTO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010314-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IDALIA VIANA LEANDRO - ME, IDALIA VIANA LEANDRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020435-19.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BITTENCOURT DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO GELEZOV

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO GELEZOV - SP102512

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010905-19.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SRTA FILO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, EDUARDO CHEVEAU PEDROSA PEREIRA, CAMILA OLIVEIRA FILO CHEVEAU

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011866-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e fixou um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandato de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, Agr. no Ag. 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandato de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando da integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido." (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nelson dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007495-91.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IN STORE SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IN STORE SERVIÇOS LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NFC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atender ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF3 - 3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marlí Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido.” (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nelson dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011736-67.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LANCHONETE ELENCO DO CAFE LTDA - ME, ALEXANDRE DE FREITAS NEGRO, ANGELA CRISTINA PINHEIRO NEGRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006368-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCANCE LOGÍSTICA DO BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALCANCE LOGÍSTICA DO BRASIL EIRELI - EPP**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandato de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandato de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível da sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.". 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgador de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 - devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido." (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nelson dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Proceði à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação, pela via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018640-74.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE VALDIR ROSSELLI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006845-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATERIA PRIMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NFC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPUSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atender ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecimento do direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido.” (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nelson dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para que informe os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000880-78.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COMERCIO DE CALHAS NOVA BENFICA LTDA - ME, MARISA PEIXOTO DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057300-37.1977.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMIL SAADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO - SP7011, GISELE REGINA BERNARDO - SP348218, WAGNER RODRIGUES - SP102012, JOSE MARTINS BARBOSA FILHO - SP344778, JOSE SERJIO DA SILVA - SP372034, ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA - SP351274

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017134-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CAROLI - SP177829, UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi deferido.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MM. Julgador de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Embora as decisões mencionadas tenham sido tomadas com base no ICMS, as mesmas razões de decidir aplicam-se ao ISS:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA DE RECEITA OU FATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 2. O reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 3. O ISS apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Município. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Agravo não provido.” (TRF3 – Terceira Turma - AMS 354.290 – Relator Des. Federal Nilton dos Santos – j. 19/11/2015 – e-DJF3 Judicial 1 de 27/11/2015)

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016773-12.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A.W.R. DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK, ANDRE LUIZ DE SOUZA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014345-98.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFFAEL BARRETO A GULHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA TA VARES ROSA MARCACINI VISSER - SP138933

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/03/2019 565/818

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004923-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001976-94.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RICHARD KLINGER DA SILVA TURISMO - ME, RICHARD CLINGER DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017110-98.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLEBER RAIMUNDO NOGUEIRA - ME, CLEBER RAIMUNDO NOGUEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003037-58.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CP COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, SALETE MARIA GOMES, VANESSA RAINHA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

São PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012407-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009219-26.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDRE RIBEIRO DA CONCEICAO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011100-72.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: N & C REPRESENTACOES LTDA - ME, NILIANE DA CRUZ PICANCO, NATZYR CANDIDO DE OLIVEIRA PICANCO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016883-16.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, FELLIPE ORLANDI, DJALMA ORLANDI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013475-12.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DIGI-FORM SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, LEANDRO SILVA DELENA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0026166-58.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VGM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP, ANTONIO LUCIO DAS DORES, VALTER GAMEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0022506-56.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: ALMATEP TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA.

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10852

CARTA PRECATORIA

0014304-07.2016.403.6181 - JUÍZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PEREIRA DINIZ X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Tendo em vista a decisão comunicada pela 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, em que indefere o pedido da defesa de substituição da pena de prestação pecuniária por pagamento de cestas básicas, determino o prosseguimento do feito fiscalizatório, em específico, prestação de serviços à comunidade no total de 887 horas, conforme os exatos termos definidos pelo Juízo Deprecante.

Comunique-se a CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão, instruindo-se a comunicação com cópia das fls. 94/95.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002047-47.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS FARIAS SOUZA RODRIGUES(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES)

MARIA DAS GRACAS FARIAS SOUZA RODRIGUES, qualificada nos autos, foi condenada, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e o pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 5º, da Lei nº 7.492/86, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos (fls. 23/27). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa da condenada para fixar a sua pena em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos (fls. 29/29v). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi expedida carta precatória à Seção Judiciária de Araçatuba, para que realizasse a audiência admonitória e fiscalizasse o cumprimento das penas impostas à sentenciada (fl. 33). Devidamente cumprida, a carta precatória foi juntada aos autos às fls. 41/92, com notícia de cumprimento integral das penas pela condenada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 93/93v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 61/62, 67/68, 74, 80, 86/89, considero cumpridas as obrigações que foram impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DAS GRACAS FARIAS SOUZA RODRIGUES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUCAO DA PENA

0002987-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO RIGOBELI(SP190583 - ANUAR FADLO ADAD)

JOSE BENEDITO RIGOBELI, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Ainda, na r. sentença foi fixado como valor mínimo para a reparação dos danos causados à União o montante de R\$ 2.612.136,98 (fls. 12/25). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06/12/2011 (fl. 26). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do condenado para afastar a condenação o valor mínimo de indenização civil aplicado em primeiro grau, mantendo-se, no mais, a r. sentença a quo (fls. 28/33v). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi realizada audiência admonitória, aos 26/04/2017, em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 51/53). Aos 14/01/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 62/82). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do apenado pelo cumprimento integral da pena (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 62, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos (fls. 63/82), considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE BENEDITO RIGOBELI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0003647-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KEIKO ARIMA LINS(SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

Face as considerações comunicadas pelo Juízo Deprecado (fls. 78-v) em que pondera-se a débil condição de saúde da apenada KEIKO ARIMA LINS, e posterior impossibilidade no efetivo cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, determino, excepcionalmente, a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de limitação de fim de semana, com fundamento legal no artigo 48 do Código Penal, de forma que a apenada deverá encarregar-se de permanecer aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias em domicílio.

Outrossim, constatado o embaraço em fiscalizar a pena de limitação de fim de semana, deverá a apenada comparecer mensalmente perante a secretaria do juízo deprecado, para efetuar assinatura em termo de comparecimento, que deverá ser juntado aos autos da carta precatória, como comprovante válido para fiscalização da pena estabelecida.

No tocante a pena de prestação pecuniária de R\$ 998,00, determino o parcelamento em 15 vezes, iguais e sucessivas de R\$ 66,53 cada parcela, devendo a quitação iniciar-se no prazo de 30 dias, após a intimação desta decisão.

Em detrimento da pena de multa R\$ 145,04, defiro também o parcelamento em 04 parcelas, iguais e sucessivas de R\$36,26 cada parcela, devendo o adimplemento dar-se, em integralidade, até o efetivo cumprimento da pena.

Para além disso, adite-se a deprecata e reenvie-se a Carta Precatória 192/2017 (nº 0008286-22.2017.8.26.0082) para a 1ª Vara Criminal da Comarca de Boituva/SP, para continuidade do efetivo cumprimento das penalidades impostas à apenada.

Oportunamente, fica autorizado o Juízo Deprecado a deliberar acerca de eventual readequação da pena, caso entenda pela evidente impossibilidade de cumprimento das penas.

Serve a presente decisão como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006388-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO HUBER(SP210823 - PATRICIA CRISTIANE DA MOTA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução penal em desfavor de JOÃO HUBER, condenado à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c o artigo 71, ambos do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos.

Em 01/06/2016, ocorreu audiência admonitória.

Em 10/07/2017, a CEPEMA informou que o apenado quitou a pena de multa, efetua o pagamento da prestação pecuniária regularmente e que em entrevista psicossocial, não foi possível encaminhá-lo à entidade de prestação de serviços à comunidade por razões de problema de saúde.

Em 10/07/2017, em audiência de adequação da pena, foi determinada a designação de perícia.

Em 18/10/2018, a perícia judicial foi realizada.

É o breve relatório, decido.

O laudo médico pericial de fls. 121/129 concluiu que o apenado possui demência senil evolutiva (doença de Alzheimer) e déficit auditivo. Tais doenças, segundo o perito judicial, comprometem a realização de atividades que exijam o raciocínio lógico, memória, atenção, concentração, linguagem e grandes deslocamentos.

Nota-se, pelo laudo médico pericial, que a pena de prestação de serviços não é a reprimenda adequada ao caso em tela.

Consigne-se que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais possibilita a alteração das condições estabelecidas em situações excepcionais que estejam devidamente comprovadas nos autos, atestando que o apenado encontra-se de fato incapaz de cumprir a pena de acordo com as condições estabelecidas na sentença.

Consta dos autos que o apenado recebe assistência da seguridade social (fl.81), o que, provavelmente, configura uma possível situação econômica limitada e, portanto, não cabível outra sanção de prestação pecuniária. Sendo assim, substituo a pena de prestação de serviços à comunidade em limitação de fim de semana.

Considerando que nesta cidade não existe local apropriado para cumprimento, determino o recolhimento do apenado aos finais de semana em sua residência, das 22:00 horas das sextas-feiras até 06:00 horas das segundas-feiras, até a data de 03/06/2019, somente podendo se ausentar por motivo de doença, trabalho ou estudo, desde que haja a comprovação através de documento que deverá ser juntado a estes autos.

Solicite-se à CEPEMA para que realize a intimação do apenado, quando do seu próximo comparecimento mensal, sendo advertido de que o inadimplemento poderá implicar expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Ressalte-se que as demais obrigações impostas em audiência admonitória mantêm-se as mesmas.

Dê-se ciência à Defesa do laudo médico pericial de fls. 121/129. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao pagamento do perito judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0014059-93.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO TEIXEIRA DA COSTA(SP241646 - CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA (fls. 75/76 e 78/81) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 77-v), defiro o pedido (fls. 71/73) e autorizo a viagem de AGOSTINHO

TEIXEIRA DA COSTA, no período de 12/02/2019 a 28/02/2019, para os Estados Unidos da América. Intimem-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil, ocasião em que deverá apresentar o comprovante de pagamento da pena pecuniária referente ao vencimento 15/03/2019. Deverá o apenado cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas 03 semanas seguintes ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena. Considerando que o apenado cumprirá a pena de prestação de serviços à comunidade em jornada semanal inferior à mínima estabelecida em audiência, bem como efetuou o pagamento de parcelas da pena pecuniária com atraso, fica caracterizada falta ao cumprimento das penas, para a qual aplico a pena de advertência. Adverte-se o apenado de que novo descumprimento injustificado das penas, nos termos estabelecidos na audiência admonitória, poderá implicar falta grave, análise de conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade e expedição de mandado de prisão. Oficie-se à DELEMITIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Comunique-se a CEPEMA, para ciência. Intimem-se. Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10853

EXECUCAO DA PENA

0005371-79.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALID KADHIM(PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI)

Considerando a comunicação do Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, em que informa pedido formulado pela defesa (fls. 154/160), bem como justificativa para o descumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, em específico, por residir o apenado fora do país, determino, excepcionalmente, a substituição por outra pena pecuniária.

Para tanto, deverá o apenado ter a pena de prestação de serviços à comunidade substituída por outra pena pecuniária, no valor de R\$ 4.800,00, parcelada em 19 vezes iguais e sucessivas, de R\$ 252,63 cada parcela, de forma que deverá o apenado iniciar o adimplemento 30 dias após a intimação da defesa constituída.

Assim, fica o apenado sujeito, em totalidade, ao cumprimento de duas penas pecuniárias no valor de R\$ 9.600,00 e da pena de multa no importe de R\$ 6.352,06, permanecendo no mais, os termos da audiência admonitória realizada em 28/11/2018.

Ressalte-se que, o apenado deverá apresentar os comprovantes dos pagamentos perante o Juízo Deprecado, para viabilizar a efetiva fiscalização das penas impostas.

Comunique-se o Juízo Deprecado, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006773-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALESSANDRO NUNES(SP371680 - CESAR LUIS ARAUJO DA CAMARA)

JOSE ALESSANDRO NUNES, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 297 c/c artigo 71, ambos do Código Penal, sem substituição da carcerária por penas restritivas de direitos. Em 15/07/2015, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 86/88). Aos 07/01/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fl. 167). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarado o cumprimento integral da pena (fl. 167vº). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 167, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE ALESSANDRO NUNES, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0007898-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)

Diante das alegações apresentadas pela defesa (fls. 64/71 e 78/81), bem como a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82/84, determino a realização de perícia médica oficial para esclarecer com mais exatidão se o apenado possui ou não condições físicas de cumprir a condenação. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, para realização de perícia médica no dia 29/04/2019, às 14h, a ser(em) realizada(s) em seu consultório localizado na Rua Clélia, nº 2.145, 4º andar, conjunto 42, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 050042-001, sendo que o(s) respectivo(s) laudo(s) deverá(rão) ser entregue(s) no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(s) expert(o) indicado(s): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas pela defesa do acusado? Quais são elas? 2. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 3. Se positiva a resposta ao item precedente? 3.a. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Qual a data provável do início da doença? 3.b. Essa doença ou lesão o incapacita de se locomover? 3.c. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de quais atividades? 3.d. Essa doença ou lesão demanda cuidados permanentes de terceira pessoa? Que tipos de cuidados? 3.e. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Se temporária for, qual é o período médio para recuperação? 4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 5. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas? 6. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Expeça-se mandado de intimação ao endereço do apenado (fl. 42) para que compareça ao local indicado nesta decisão, munido de documento de identificação e exames médicos atuais, a fim de realizar a perícia. Intimem-se a defesa do acusado e o Ministério Público Federal da data designada para realização da(s) perícia(s), facultando a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Caberá à defesa, ainda, certificar-se que o endereço fornecido pelo apenado em audiência admonitória (Rua Coronel Lopes Branco, nº 50, Vila Medeiros, São Paulo) está correto. Do contrário, deverá a própria defesa identificar o seu cliente acerca desta decisão, comunicando-o da sua obrigação de comparecer ao consultório do médico perito, no local, data e horário designados. Proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial(is) acerca de sua(s) nomeação(ões) nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e os quesitos das partes, bem como para que entregue(m) o(s) respectivo(s) laudo(s) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da(s) perícia(s), servindo-se a presente como carta de intimação. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela contida Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o a complexidade do trabalho e o grau de zelo profissional. Providencie a serventia o necessário para a solicitação de pagamento dos referidos honorários, após a manifestação das partes sobre o laudo e eventuais esclarecimentos pelo perito. Cumpra-se. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO DA PENA

0010184-18.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICCO)

Em face da certidão retro (fls.100) encaminhe-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, preferencialmente, por meio eletrônico cópia das guias de depósitos apresentadas perante este Juízo, para ciência do recolhimento efetuado pela defesa da apenada. Instrua-se com cópias de fls. 78/93.

Ademais, tendo em vista que fora observado trâmite de outra carta precatória, solicite-se ao Juízo Deprecado que preste informações atualizadas acerca do cumprimento e fiscalização das respectivas deprecatas, em andamento.

Isto posto, e face a unificação de pena anteriormente realizada nos autos de nº 0011102-56.2015.403.6181 e 0015448-50.2015.403.6181, intimem-se as partes para manifestação acerca de nova unificação de penas.

Prestandas as informações, apensem-se os presentes autos à execução penal de nº 0011102-56-2015.403.6181, que deverá tramitar como principal.

Após, promova-se o sobrestamento em Secretaria.

Cumpra-se.

Expediente Nº 10854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006358-13.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HASSAN EL ASSAILI(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP343524 - IWAN HARKAWENKO PASSARELLA E SP219267 - DANIEL DIRANI E SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI E SP306296 - LILIAN FERNANDES CALIL E SP338641 - HENRIQUE VIUDES SALGADO)

SENTENÇA DE FLS. 120/132: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 40/2019 Folha(s) : 311 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de HASSAN EL ASSAILI, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 299 do Código Penal e artigo 2º, inciso I, c.c. o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, em concurso material (fls. 21/27). Narra a inicial acusatória, em síntese, que o denunciado fez sua empresa figurar falsamente como real adquirente das mercadorias constantes das Declarações de Importação 16/1227436-8 e 16/1344435-6, registradas respectivamente em 10/08/2016 e 30/08/2016 junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil, haja vista que não comprovou a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas mencionadas operações de comércio exterior. Ademais, nos termos da denúncia, HASSAN teria se utilizado de faturas comerciais que sabia serem forjadas (imitações das emitidas pelo real Exportador omitido nas DIs - cf. detalhado em fl. 74 e 85/87 da mídia de fl. 15) para a instrução das DIs nº 16/1227436-8 e 16/1344435-6, contendo preços absurdamente ínfimos, com intuito de extinguir-se do pagamento do tributo devido. Ainda nos termos da denúncia, apurou-se, também, que o empresário não escriturou em sua contabilidade ingressos e saídas de recursos financeiros que somaram aproximadamente 1,1 milhão de reais. Tais apurações foram feitas pela análise via DIAMOF e pela e-Financiera (fls. 78/81, mídia de fl. 15). No ano de 2016, o Banco do Brasil informou ao Fisco o ingresso de recursos financeiros na conta bancária da pessoa jurídica precisamente em R\$ 1.277.011,58, descontadas as transferências entre suas contas. Em relação aos débitos na conta bancária, ocorridos entre 2015 e 2016, a análise das informações prestadas pelo Banco do Brasil, via DIMOF e e-Financiera, denotam que a empresa movimentou mais de 1,4 milhão de reais de origem desconhecida. Dispõe a denúncia, em continuação, que as fraudes consistentes na ocultação do real adquirente das mercadorias e na indicação de preços subfaturados, que ocasionaram na redução do recolhimento dos tributos incidentes na importação das mercadorias, caracterizam o crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Os valores de entradas e saídas não declaradas nos livros contábeis o fez incidir, também, na prática do crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90 combinado com o artigo 12, I, da mesma norma. Por fim, narra a denúncia que, diante da movimentação de mais de 1 milhão de reais sem comprovação de origem e da não escrituração do ingresso e saída de tais valores, bem como considerando que dados do SPED denotavam que as mercadorias adquiridas foram revendidas por preço inferior ao da compra, a empresa do acusado seria verdadeira pessoa jurídica interposta para o acobertamento dos reais importadores, responsáveis pelas transações falsamente declaradas em seu nome. A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2018 (fls. 28/29vº). O acusado foi citado pessoalmente (fl. 39) e apresentou resposta à acusação (fls. 40/51). Ausente qualquer causa de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 52/53). Em audiência de instrução, realizada em 16/01/2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação Vítor Barbosa da Fonseca (auditor fiscal), Farim Zaim (contador) e Ronaldo do Nascimento (despachante aduaneiro) e, na condição de informante, Mohamad Said Jaafar. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 87/92 e mídia digital de fl. 93). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido (fl. 87). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 95/99vº), pugnano pela condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa de HASSAN EL ASSAILI, por seu turno, pleiteou pela absolvição por falta de provas quanto à falsidade ideológica e por falta de dolo quanto ao delito descrito no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação para o crime de descaminho, com aplicação do princípio da insignificância ou, caso mantidas as condenações, sejam as penas estabelecidas em patamar mínimo (fls. 103/118). É o relatório. Fundamento e DECIDO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA E PRELIMINARES Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência e antes de ingressar no exame do mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos

apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados, em geral, não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar, ao final, livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar, refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho indóneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, siga adiante e passo à análise do mérito. II - MÉRITO. Acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal em concurso material com o delito previsto no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o artigo 12, I, da mesma norma, que assim dispõe: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza (contra a ordem tributária): I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo (...); Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7-I - ocasional grave dano à coletividade (...). Nos termos supra expostos, imputa-se ao acusado HASSAN basicamente duas ações, tipicamente previstas: i) inserir em documento público (Declarações de Importação nº 16/1227436-8 e 16/1344435-6) declarações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, quais sejam, o real adquirente das mercadorias e o verdadeiro preço dos produtos importados, alterando, assim, a verdade sobre fato juridicamente relevante (artigo 299, CP); e ii) a não escrituração em livros contábeis da circulação de mais de 1 milhão de reais que transitaram em suas contas bancárias, com o fito de eximir-se, assim, total ou parcialmente, de pagamento de tributo (art. 2º, I, Lei 8.137/90). CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. Arestada no procedimento fiscal nº 15771.722295/2017-71, acostado integralmente em mídia digital de fl. 12, a denúncia descreve que, utilizando-se de faturas comerciais forjadas, foram inseridas nas Declarações de Importações valores absurdamente ínfimos para os produtos importados pela empresa do acusado HASSAN EL ASSAILL. Ao que consta, o acusado estava introduzindo no país, via importação proveniente da China, telas de LCD com display para celulares como Motorola e iPhones 5 e 6. Os valores declarados na importação variavam de R\$50,50 a R\$1,00 por tela com display. De acordo com os dados fornecidos pela Receita, em pesquisa junto a diversos fornecedores chineses e junto ao Siscomex, os valores declarados pelo réu eram ao menos 40 vezes menores que os menores valores praticados durante o período. Ademais, durante o procedimento fiscal o acusado não forneceu quaisquer dados a embasar lícitude do procedimento de importação, tais como alvará atestando a existência do exportador, lista oficial de preços do exportador, documentos da negociação comercial etc., denotando, assim, que a declaração de importação era ideologicamente falsa. O procedimento fiscal que lastreia a denúncia apontou, ainda, que a empresa do acusado era verdadeira empresa de fachada. Neste diapasão, o procedimento administrativo apresentou elementos a indicar que a empresa seria pessoa jurídica interposta a encobrir o real adquirente das mercadorias. Inicialmente, porque o acusado não forneceu elementos a indicar a origem dos recursos utilizados na importação. Assim, ante a inércia do contribuinte, a Receita Federal do Brasil confrontou os custos das importações, incluindo os tributos incidentes, com a receita bruta relativa à venda destas mercadorias, oportunidade em que foi verificado que a empresa do réu estava tendo prejuízo durante todo seu período de funcionamento, em que pese as mercadorias terem sido supostamente adquiridas por valores irrisórios. Isso porque, de acordo com as notas fiscais expedidas, embora comprasse por preços absolutamente impraticáveis e inverossímeis, o acusado revendia tais mercadorias imediatamente por preços ainda menores. Assim, da análise das notas fiscais de venda emitidas, concluiu-se, em síntese, que o acusado obteve entre 2015 e 2016 receita bruta de R\$ 230.927,55 (mesma receita bruta informada por HASSAN em suas declarações do Simples Nacional), ao passo que o valor pago aos exportadores, de acordo com o declarado pelo próprio réu, foi na ordem R\$ 173.851,27, além de tributos no valor de R\$ 116.709,51, totalizando prejuízo de R\$ 59.633,23 (fl. 48 do procedimento fiscal). Nestes termos, a empresa do acusado seria mera empresa de fachada, a encobrir os reais adquirentes das mercadorias importadas. Assim, as Declarações de Importação nº 16/1227436-8 e 16/1344435-6 seriam ideologicamente falsas tanto por seu sério valor de face, como também em relação ao real importador. Pois bem. Dos elementos colhidos nos autos, não restam quaisquer dúvidas acerca da consumação do delito de falsidade ideológica. Serão vejamos. Quando ouvida em Juízo, a testemunha Vítor Barbosa da Fonseca, auditor fiscal, narrou que: O caso foi procedimento especial aplicado sobre duas operações de importação registradas em agosto de 2016, em nome da HASSAN EL ASSAILL. Nos serviços de procedimentos especiais da Alfândega, é dividido em duas equipes, tem a equipe de monitoramento do despacho e a equipe de autuações. No momento em que foram registradas essas declarações de importação, essa equipe de monitoramento selecionou elas, porque primeiro tem a parametrização no canal verde, porém a legislação aduaneira prevê que havendo indícios de fraude o desembaraço pode ser interrompido independente do canal de parametrização. Então esse tipo de seleção apontou indícios, naquele momento, de interposição fraudulenta e falsidades na fatura comercial, no ato do registro. Eles fazem o bloqueio e fazem uma análise sobre a pertinência de aplicação do procedimento especial. A equipe de autuações cuida justamente da execução e instrução né, já com esses elementos apurados previamente, e dá início já com a retenção da carga e intimação do contribuinte para apresentar documentos atinentes. A praxe é o termo de início, a gente aponta os elementos indiciários de fraude, a base legal, com os elementos que ensejaram a interrupção do despacho e solicita-se no mesmo momento da intimação fiscal, requerendo os elementos da negociação comercial, os relativos à autenticidade da fatura comercial e ao fluxo financeiro da operação. As mercadorias eram telas de reposição para aparelhos celulares iPhone, Motorola, telas com display eletrônico sensíveis ao toque, não eram só telas de vidro, era como se fosse a carcaça do celular. Ele trouxe alguns documentos, como conta de energia, documento do titular da empresa, porém os documentos relativos justamente ao cerne da questão, da autenticidade da fatura comercial com identificação de quem assinou, os poderes de representação dessa pessoa perante o exportador declarado, comprovante de funcionamento da empresa exportadora identificando as atividades que ela exerce, se ela de fato comercializa produtos, o documento oficial de exportação no país estrangeiro, e em relação a exportação, os contratos, e-mails, qualquer documento que demonstre os termos da negociação, como foi formalizada, e o fluxo financeiro, que é a comprovação de que os recursos partiam da empresa dele, que não houve intervenção de terceiros né. Essa parte ele não apresentou. O despachante, o RONALDO, afirmou que o titular da empresa estava na China para obtenção dos documentos estrangeiros, relativos à autenticidade da fatura comercial. E também por ele estar lá não apresentou os documentos relativos ao fluxo financeiro da operação. Nenhum desses documentos, nem a destempe, foram apresentados. Foram dadas duas prorrogações de prazo, foram dados 100 dias para apresentação desses documentos e veio sempre a mesma justificativa de que o titular da empresa estava na China para obtenção dos documentos e os que estavam aqui ele apresentaria juntamente com esses da China. Ao final restou configurada omissão, com abandono, com omissão do perdimento da carga. No exame preliminar eles passaram o dossiê da empresa, e nesse dossiê eles demonstraram que essa empresa tem características de empresa atravessadora, que ela revende os produtos dela por um preço inferior ao que ela declara que paga, isso com base nas notas fiscais de entrada e saída, as declarações de importação, os tributos pagos, somente baseando-se nos custos diretos de comprar e revender, a venda seria com preço inferior ao custo, isso seria até incapacidade financeira, ela não teria, segundo as informações que ela passa ao Fisco, condições de arcar com a operação. Diante da reacreditância dele, em relação ao fornecimento especialmente do fluxo financeiro, que fosse identificado o titular dos recursos empregados e quanto foi o valor real da transação. A isso a gente tem um limite, chegou um ponto em que foi configurada a interposição presumida, diante da omissão dele e resistência em apresentar, aí encerra-se o procedimento especial (...). Em relação ao site Alibaba, consta do exame preliminar relacionado pela outra equipe, porque o que acontece?, você tem o registro da DI, ela é parametrizada, de hora em hora a Receita tem um tempo curto para fazer uma análise se ali tem elementos indiciários de fraude ou não, em questão de uma ou duas horas você decide se efetua o bloqueio ou não para iniciar essa análise preliminar. Eles se basearam na pesquisa no site do Alibaba por conta da representatividade que tem né, ele representa 60% do volume de entrega da China nas operações de comércio eletrônico prior por país, tem 250 milhões de compradores habilitados, é mais uma referência inicial para saber se os preços declarados, que no caso variaram de R\$0,50 a R\$1,00, se eles são os usualmente praticados, aí no caso foi só uma referência para fim de bloqueio. A análise do preço final teve por base importações com fornecedores que até aparecerem como fornecedores ouro do Alibaba, e também no Siscomex, que é o sistema integrado de comércio exterior, onde aparecem todas as importações, pegou um espaço amostral de mais de um ano, deu acho que mais de sete mil descrições de telas de celular com display eletrônico, e o preço menor no espaço amostral era 30 vezes maior ao preço declarado. Fornecedor ouro não é necessariamente produto de primeira linha. Ali não está se avaliando produto, está se avaliando se a empresa entrega, se ela responde etc. O que qualifica ele como ouro é o grau de confiança. A empresa exportadora, a gente não localizou ela na web, ela não aparece em lugar nenhum onde aparece um canal de comunicação para que a gente pudesse verificar o preço. Agora, acrescento-se a isso o fato de que, na verdade, o que está em dúvida não é somente o exportador declarado, é o preço transacionado, que é a questão administrativa, a preocupação é a dúvida quanto à higidez das informações que estão na fatura comercial, especialmente seu conteúdo, preços, o valor transacionado, se houve uma redução considerada legal, com preços impossíveis, considerando os preços usualmente praticados. Durante todo procedimento não foram fornecidos documentos estrangeiros para se apurar autenticidade da fatura comercial. Quando foi fornecido, foi trazida duas faturas comerciais com tradução juramentada, sem documentos traduzidos, e nesse documento, através da tradução, o nome era diferente, não era um nome igual ao do exportador declarado, e apresentaram também documentos oficiais de exportação da China onde o nome era um outro nome ainda, que também não era igual da fatura com tradução juramentada, ou seja, apareceram três nomes diferentes em relação ao exportador. No caso isso foi apontado como um elemento de suspeita, não de caracterização de infração administrativa, de suspeita de que o exportador teria sido ocultado com o fim de dificultar a apuração do preço transacionado. Mas não foi uma das tipificações do auto de infração. Quanto ao preço, usou-se espaço amostral dentro do Siscomex, todas as transações registradas no Siscomex de dezembro de 2015 até abril de 2017, e aqui a importação foi agosto de 2016, tinham 7.318 compras ali informadas. Dentro desse espaço amostral, o menor preço de todos foi 10 dólares, valor que é 30 vezes maior que o preço declarado, e o maior 564 dólares, mas tem análise do espaço amostral também, que mostra que o preço médio foi 31,94 e que 95% dos preços estão acima de 12,45 dólares. Independentemente da média, os preços mínimos sempre foram pelo menos 30 vezes superiores. E também a gente usou como parâmetro importações de partes ligadas, eu separei três importações paradigma, que foram transacionadas por preço de custo, um exportador no exterior passando para sua distribuidora no Brasil, e que mesmo esse preço de custo, em quantidade muito maior, também teria sido 30, 40 vezes superior ao preço declarado. E ali naquele espaço amostral, de 10 dólares a 560, tem todas qualidades possíveis de produtos, da pior de todas até a melhor. A primeira questão pra gente aqui da Receita foi o preço, a possibilidade de dedução artificial ilegal da base de cálculo e sonegação de tributos (...) o preço é impraticável, impossível, muito abaixo do transacionável, por isso a gente estimou uma sonegação, com o ICMS em 300 mil reais, é basicamente isso. Os tributos federais foram estimados em 168 mil reais, que aí é mais real nosso, pelo valor arbitrado, do ICMS eu fiz uma estimativa pela alíquota do produto né. O perdimento em si foi a punição aplicável, não vão ser constituídos créditos tributários nesse valor, isso é só pra indicativo de dano crônico, se a operação fosse concluída, fosse até o fim, o dano ao erário estimado, federal e estadual, em torno de 300 mil reais. Houve perdimento das mercadorias. Essas mercadorias vão para leilão, incorporadas ou destruídas (...) A questão da operação em si, da sonegação, pra mim há elementos de dolo, porque você sabia que o preço... um valor como esse, pelos elementos expostos, é o que a gente chama de subfaturamento qualificado, houve ali a intenção de reduzir realmente a carga tributária. Talvez, aí não dá pra fazer uma análise subjetiva da pessoa, pela documentação, pelo que foi apresentado, no caso da sonegação, a tentativa foi intencional, nacionalizar produtos com a carga tributária menor do que a real. Casos como esse são muito frequentes (cf. fl. 88 e mídia digital de fl. 93). Quando interrogado, o acusado negou a falsidade ideológica nas Declarações de Importação, afirmando que os preços eram baixos porquanto havia negociado pessoalmente com os exportadores chineses: A empresa foi constituída em 2015 ou 2014. Eu não tinha loja, só repassava aos lojistas, que eram amigos. A empresa atualmente está bloqueada. Eu comprava mercadorias na galeria páj, no 12º andar era bem mais barato que lá embaixo, então a gente comprava lá em cima, vendia a 50 centavos a mais, vendia na Santa Efigênia, aqui na Paulista. Comprava de chineses, brasileiros. Em 2015 montei a empresa. Não tinha funcionários, escritórios, não precisava. Minha casa era estoque, importava 5 caixas, 10 caixas. Pelo preço na China, se você vai pra China, as coisas tem mil qualidades, tem coisa falsa, original, não pode comparar perfume falso e perfume original, o preço não tem nada a ver, tem tela que é 100% original, com touch original, brilho branco. O que eu comprava era o da pior qualidade. Ele falou do preço de 10 dólares, mas o que eu trazia não dava garantia, se quebrar na caixa a fábrica não troca pra mim, a Alibaba troca. Alibaba contrata empresa que faz o frete pra trazer a mercadoria. Eu negociava direto com o fabricante, não pagava porcentagem pra ninguém, todas essas coisas mudam Na China, se você senta na mesa e conversa, dá muita diferença de valor, de você mandar um e-mail. A tela é de reposição, o vidro com brilho. Esse mercado tem movimento. Primeiro eu comprava dos chineses aqui no Brasil, depois resolvi importar, pensava que daria mais lucro. Eu não entendia nada da empresa, fui perguntando, de como era pra trazer da China, fui pegando informação dos amigos, não só uma pessoa. Fiz umas 10 operações como essa. Não era muito lucro, porque essa mercadoria tinha muito troca, eu comprava de baixa qualidade, aí quando você vende dá um pouco de lucro, mas a gente dava garantia, então 5 peças, 10 peças, 20 peças não estavam funcionando. Os dois processos tem uma diferença de 25 dias, então se por mim eu estava fazendo errado eu não iria trazer a segunda, não ia tentar fazer mais uma (...). O fiscal falou o preço dos sites, eu tô falando que eu fui pra China, eu negociei os preços, não paguei porcentagem, não paguei frete, eu contratava diretamente. Não tive prejuízo na importação. O preço não é fraude, é o preço que venderam, o preço que paguei (...) (cf. fl. 92 e mídia digital de fl. 93). A testemunha Farold Zaim, contador da empresa de HASSAN, afirmou que fez os lançamentos dos tributos com base nas notas encaminhadas pelos clientes e que os clientes é que pagam os tributos, por conta própria. A testemunha Ronaldo Nascimento, despachante aduaneiro que prestou serviços de importação para HASSAN, afirmou que seu trabalho consiste em fazer a parte burocrática da importação, de cuidar da documentação para a nacionalização da mercadoria importada. afirmou, ainda, que a documentação nacional é de sua responsabilidade, mas que a documentação do exportador lhe é encaminhada pelo importador (o acusado HASSAN, no caso). Estes os elementos colhidos na instrução processual. Com efeito, não resta qualquer dúvida que as declarações de importação confeccionadas pelo réu continham informações falsas, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante. Muito embora não tenha restado absolutamente indubitado que a empresa do réu atuasse como pessoa interposta, a omitir o real importador, é certo que os valores declarados eram absolutamente inverossímeis e impraticáveis. Neste sentido, a versão apresentada pelo acusado, de que conseguira tal preço (de quinze a

trinta centavos de dólar por cada tela LCD com display) por ter negociado pessoalmente com os chineses, não apresenta sinais de verossimilhança. Aqui há que se ressaltar que, ao contrário do que quer fazer parecer a combativa Defesa do réu, a Receita Federal não utilizou apenas o site Alibaba como comparativo para demonstrar a falsidade dos valores declarados pelo acusado. Conforme consta, de maneira clara, do processo administrativo fiscal paradigma, foram utilizados, pela Receita Federal do Brasil, os dados registrados em Siscomex durante mais de um ano. Dentre os dados coletados, para o produto importado, não foi encontrado, em todo o lapso temporal amostral, nenhuma importação com valor declarado inferior a 10 dólares. Ou seja, nem mesmo o mais habilidoso importador, com a melhor e mais vantajosa estrutura e volume de importação possível e imaginável, teria conseguido preço inferior ao que o acusado teria conseguido ao negociar pessoalmente com os chineses. Pelo contrário, o mais habilidoso e experiente dos importadores, importando produtos semelhantes, estaria pagando até 40 vezes mais do que o ora acusado HASSAN EL ASSAILI. Nestes termos, como é cediço, sua versão mostrou-se fantástica e indigna de crédito. Acrescente-se que, durante todo o processo fiscal e agora durante todo o procedimento criminal, o acusado não apresentou quaisquer documentos a comprovar, ou dar indícios mínimos, da regularidade da importação, tais como documentos relativos ao fluxo financeiro da operação, comprovante de funcionamento da empresa exportadora identificando as atividades que ela exerce, o documento oficial de exportação no país estrangeiro, eventual contrato ou documento negocial etc. Pelo contrário, afora sua versão de que é brilhante negociador, não foi apresentado nenhum indício de que as faturas comerciais apresentadas eram verdadeiras, com valores reais. Em contrapartida, fatos são os elementos a indicar que as faturas eram forjadas, com valores absolutamente inverossímeis. Neste sentido, indubitado que a declaração de importação apresentada era ideologicamente falsa. Assim, materialidade e autoria delitivas restaram fartamente comprovadas pelo Auto de Infração nº 15771.722.288/2017-70 e pela representação Fiscal para Fins Penais nº 15771.722.295/2017-71, bem como pelos depoimentos testemunhais, que demonstraram que as declarações de importação nº 16/1227436-8 e 16/1344435-6 eram ideologicamente falsas e que HASSAN EL ASSAILI é o efetivo administrador da sociedade empresária que as apresentou (vide fls. 134/135 e 139 do arquivo contido em mídia de fl. 12). Por fim, ausentes quaisquer causas de excludente de culpabilidade e ilicitude, sendo de rigor a condenação do acusado, pelo crime previsto no artigo 299 do Código Penal. B) CRIME TRIBUTÁRIO DE DECLARAÇÃO FALSA SOBRE RENDAS, BENS OU FATOS. Narra a denúncia que o acusado HASSAN não escriturou em sua contabilidade ingressos e saídas de recursos financeiros que somaram aproximadamente 1,1 milhão de reais. Tais apurações foram feitas pela análise via DIMOF e pela e-Financeira (cf. fls. 78/81 do procedimento fiscal de fl. 12). Conforme informado diretamente pela instituição bancária ao Fisco, o total de ingresso de recursos financeiros na conta bancária da pessoa jurídica de HASSAN no ano de 2016 somou R\$ 1.277.011,58 (descontadas as transferências entre suas contas). Em relação aos débitos ocorridos entre 2015 e 2016, a análise das informações prestadas pela instituição financeira demonstram que a empresa movimentou mais de 1,4 milhão de reais de origem desconhecida. Assim, nos termos da denúncia, teria o acusado incidido na conduta típica prevista no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90, visto que omitiu declaração sobre rendas, bens ou fatos para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo. Pois bem. Afora a discussão jurídica acerca da possibilidade de fornecimento de informações acobertadas por sigilo fiscal ao órgão acusador sem autorização judicial, é certo que não restou demonstrado o dolo para perpetração de crime fiscal. Senão vejamos. Quando ouvido acerca destes fatos, a testemunha Vítor Barbosa da Fonseca, auditor fiscal, limitou-se a dizer que os valores movimentados na empresa, tanto de entrada como de saída, são muito superiores ao que ele declara ao Fisco (cf. mídia digital de fl. 93). As demais testemunhas nada souberam dizer sobre tais fatos. O acusado HASSAN, quando interrogado perante este Juízo, afirmou que quanto à movimentação financeira, isso foi seu grande erro, esse erro eu confesso, que meus clientes trabalham com outros produtos, não só as peças de Motorola e iPhone que eu vendo, vendem Samsung, carregadores, outras coisas, e lá no centro tem muito cliente que não tem documento, conta bancária, aí eles mandam por correio pra um cliente nota de 5 mil, aí falava pra mim posso depositar na sua conta?, eu falava que sim, ganhava uns 100 reais pra depositar, sacava ele pra entregar o dinheiro, isso no meu país, não sabia que não poderia, no meu país poderia, eu tenho dinheiro na minha casa e não tenho conta, depósito na do meu primo. Eu não sabia que tinha esse problema de colocar na conta e sacar (...). Essa coisa de movimento de banco, eu não sabia que não podia fazer isso. Porque é muita coisa no Brasil pra saber, não pode, não pode, pensava que era igual onde eu morava, colocar dinheiro, tirar dinheiro (cf. mídia digital de fl. 93). Basicamente, estes os elementos colhidos na instrução processual. Com efeito, não restou demonstrado que tais valores, que circularam pela conta do acusado sem a devida declaração, consistiam, de fato, em renda ou bens de qualquer natureza tributáveis. Em outras palavras, é bastante possível que o acusado estivesse omitindo rendas com o fito de sonegar tributos, como também é possível que estivesse emprestando sua conta para terceiros, por variados motivos. Fato é que não há elementos de prova acerca da origem ou destino de tais valores, não cabendo a este Juízo criminal presumir o dolo de sonegar tributos pela mera movimentação atípica em conta bancária. Assim, pela falta de provas acerca do dolo para perpetração do delito em comento, é de rigor a absolvição do acusado, em consagração ao princípio do in dubio pro reo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu HASSAN EL ASSAILI da imputação da prática da conduta descrita no artigo 299 do Código Penal, bem como para ABSOLVÊ-LO da imputação da prática da conduta descrita no artigo 2º, I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, com esteio no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, para o crime pelo qual restou condenado, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal à espécie. B) antecedentes: o acusado não apresenta antecedentes criminais. C) conduta social e da personalidade: considero-as normais, pois nada há nos autos que desabone o réu, o que não o prejudica nem o favorece. D) motivo: o motivo era ínsito ao tipo penal. Circunstância que não favorece nem prejudica os acusados. E) circunstâncias e consequências: as circunstâncias são acima do normal à espécie. Isso porque o acusado praticou a falsidade ideológica em contexto de importação de diversos produtos, buscando auferir grande lucro em prejuízo direto aos cofres públicos. F) comportamento da vítima: nada a considerar. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 299, do Código Penal Brasileiro, entre os patamares de 01 a 05 anos de reclusão e 10 a 360 dias multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes atenuantes e agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Nesta fase nada há de ser considerado. PENA DEFINITIVA Assim, tomo definitiva a pena de ANTÔNIO SANTA GALVÃO BURATTINI em 2 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito da situação econômica favorável do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1ª e 2ª do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Custas ex lege. O réu poderá apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Intime-se o sentenciado pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após o trânsito em julgado para a defesa: Expeça-se Guia de Execução Definitiva para o juízo competente. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem diliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de fevereiro de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA, Juiz Federal.

DECISÃO DE FLS. 135: Fls. 133v: Defiro o quanto requerido pelo MPF. Providencie a secretária a gravação de nova mídia da audiência realizada no dia 16/01/2019, acostada à fl. 93, substituindo-a pela danificada, para possibilitar ao representante ministerial a tomada de providências que julgar necessárias, certificando o ocorrido. Após, remetam-se os autos ao MPF..

Expediente Nº 10855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003127-56.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE GONZALES ALARCON X NORMA LUZ PEREZ DIESTRA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP216235 - MARLI ANGELA DA SILVA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 446 e verso.
2. Expeçam-se as guias de recolhimento definitivas em desfavor dos sentenciados, encaminhando-as ao SEDI para distribuição das Execuções Penais nesta Justiça Federal.
3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos das GRUs, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 170 UFIRs, equivalente à R\$148,98 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), em relação a cada condenado, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.
5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.
6. Registrem-se os nomes dos sentenciados no rol nacional de culpados, consoante artigos 50, alínea p e 289, ambos do CORE 64, certificando-se o cumprimento.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Ciência às partes.

Expediente Nº 10856

EXECUCAO DA PENA

0000215-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000215-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos ao Setor de cópias, para extração de cópia integral dos autos.

Remetam-se as cópias ao Setor de Distribuição, para que sejam distribuídas como Agravo em Execução Penal.

Após, remetam-se os autos do Agravo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0011606-96.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA PEGGAU(SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Considerando a informação prestada (fls. 169), em resposta ao Ofício 513/2018-EP/VBP e a manifestação ministerial (fls. 170), determino a expedição de nova carta precatória, para intimação do apenado na Rua Gibraltar, nº 62, Apto 89, Vila Santa Maria, Itapeperica da Serra/SP, CEP:06856-720, com a finalidade de apresentar comprovantes de pagamento da pena de prestação pecuniária, bem como da pena de multa. Instrua-se a deprecação com fls. 46 e 121.

No tocante ao item b do pedido ministerial, considero o pleito prejudicado, haja vista já ter sido certificada a quantidade de horas efetivamente trabalhadas pelo apenado às fls. 120.

Cumprida a deprecação com as informações atualizadas acerca do adimplemento das prestações devidas em pecúnia, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003931-77.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DA SILVA REZENDES(SPI33527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Em face da não localização do apenado, bem como da inexistência de outros endereços cadastrados em seu nome nos bancos de dados, determino, preliminarmente, que se intime a defesa constituída, para apresentar eventuais novos endereços, no prazo de 05 dias, em que o apenado possa ser localizado. Assim, na hipótese da defesa não possuir outros endereços, peça-se edital de intimação com prazo de publicação de 15 (quinze) dias, findo o qual se iniciará o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o apenado compareça perante este Juízo a fim de que seja realizada a audiência admonitória. Decorrido o prazo sem comparecimento do apenado, intím-se as partes para requererem o que entender de direito. Oportunamente, solicite-se a Secretária, preferencialmente, por meio eletrônico, informações por intermédio da SAP (Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo), acerca de eventual prisão do apenado. Desapensem-se os autos da Carta Precatória nº0000323-29.2018.403.6119, providenciando-se na sequência, a juntada da deprecata aos presentes autos. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0004056-45.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE ROTTA(SP258745 - JOSE ANTONIO PEREIRA)

Considerando que a defesa apresentou, reiteradamente, relatórios médicos atestando que o apenado não possui condições de saúde para prestar serviços à comunidade, sendo que em nenhum documento está confirmada a impossibilidade total e permanente para o desempenho de atividades habituais, entendo ser adequada e cabível a designação de perícia médica judicial.

Por outro lado, ante a informação de que o apenado mora em Embu-Guaçu/SP e que alega possuir dificuldade de locomoção, a perícia deverá ser realizada na mencionada comarca. Assim, adite-se a carta precatória nº 0000541-60.2018.8.26.0177 (apenso), remetendo-se a Embu-Guaçu/SP, para que seja realizada a perícia médica do apenado RICARDO JOSE ROTTA.

Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo perito:

- 1) A perícia médica analisou todas as doenças indicadas pela defesa do acusado? Quais são elas?
- 2) O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
- 3) Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 3.a) De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Qual a data provável do início da doença?
 - 3.b) Essa doença ou lesão o incapacita de se locomover?
 - 3.c) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de quais atividades?
 - 3.d) Essa doença ou lesão demanda cuidados permanentes de terceira pessoa? Que tipos de cuidados?
 - 3.e) Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?
 - 3.f) Se temporária for, qual é o período médio previsto para a recuperação?
- 4) Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 5) Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas?
- 6) Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Intím-se as partes para, facultativamente e no prazo de 02 (dois) dias, apresentarem quesitos complementares.

Após, adite-se a carta precatória e proceda-se à sua remessa para Embu-Guaçu/SP.

Confirmado recebimento dos autos pelo Juízo Deprecado, promova-se o sobrestamento deste feito em Secretária, até a devolução da carta com ou sem cumprimento.

EXECUCAO DA PENA
0004467-88.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO GONCALVES DO AMARAL(SP353174 - FERNANDO ALVAREZ FERNANDEZ PEREIRA DA SILVA KUMAGAI E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLDIO FILHO)

Considerando o petição defensivo (fs.43/71) e a manifestação ministerial (fs.40/41), passo a analisar:

Tendo em vista que o apenado LEONARDO GONCALVES DO AMARAL encontra-se submetido ao cumprimento integral da condenação de prestação de serviços à comunidade no total de 730 horas, correspondente à condenação de 02 anos de detenção, pena de prestação pecuniária no importe de 01 salário mínimo (R\$ 954,00) e pena de multa de 10 dias-multa (R\$ 266,33), atendo-me em específico ao pleito de adequação da pena de prestação de serviços à comunidade.

Observo que o apenado descreve a atividade que desempenha e relata certa insignificância em relação aos valores que são revertidos à entidade conveniada, haja vista que, tão somente, registra notas fiscais em proveito da entidade conveniada.

Diante da atividade exercida pelo apenado, ressalto que, este Juízo adota posicionamento, no sentido de que a prestação de serviços à comunidade deva ser desempenhada de forma a garantir o caráter pedagógico da reprimenda e proporcionar ao apenado participação ativa nas atividades fins da entidade.

Por essa razão, em que pese o apenado desempenhar atividade regular, na Associação Pestalozzi de Campinas, solicite-se ao Juízo Deprecado que, excepcionalmente, promova a realocação do apenado, em outra instituição, com o intuito de reforçar o caráter participativo nas demandas sociais comunitárias e privilegiar o exercício de atividades fins da entidade.

A despeito do pleito de substituição de pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena de prestação pecuniária, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido da defesa. Assim, o posicionamento deste Juízo permanece no sentido de viabilizar as condições pessoais para o efetivo cumprimento da pena, desde que, haja evidente impossibilidade de cumprimento da condenação imposta ao apenado, devidamente documentada.

No caso em tela, não há comprovação de impossibilidade absoluta para o adimplemento da obrigação imposta, que justifique a modificação do édito condenatório, haja vista que os argumentos trazidos à baila pela defesa, destacam apenas circunstâncias de mera conveniência para o apenado.

À vista dessas considerações, deverá o apenado dar continuidade no cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, devendo promover os ajustes necessários, para viabilizar o encaminhamento a outra entidade, conforme o arbítrio do Juízo Deprecado.

Comunique-se o Juízo Deprecado, preferencialmente, por meio eletrônico, acerca desta decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0010850-82.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE GONCALVES OTAROLA(SPI62270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Tendo em vista os documentos fornecidos pela 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/ SP (fs. 97/105), por meio dos quais se comprova que a acusação recorreu contra a pena fixada para CLEIDE GONCALVES OTAROLA pelo juízo de primeira instância, é certo que o trânsito em julgado para a acusação, no âmbito da Ação Penal nº 0004881-14.2002.403.6181, ocorreu em 03/06/2013.

Assim, considerando que não decorreu o prazo de oito anos entre o trânsito em julgado para a acusação e o início do cumprimento da pena, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Intím-se as partes. Após, solicite-se à CEPEMA informações atualizadas sobre o cumprimento da pena. Se estiver regular, arquivem-se os autos em Secretária, até que se tenha notícia do cumprimento integral.

EXECUCAO PROVISORIA
0013944-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO(PR019165 - ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O MM. Juiz da 3ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo condenou o apenado como incurso no artigo 339 do Código Penal à pena de 03 anos de reclusão, substituindo-a por 02 restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

A defesa apelou da decisão.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação para reduzir a pena imposta para 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mantendo-se a conversão da pena privativa de liberdade em 02 restritivas de direitos, a saber: prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

No dia 18 de abril de 2018, ocorreu a audiência admonitória, dando início ao cumprimento das penas impostas.

A defesa apresentou petição, no dia 25 de abril de 2018, requerendo a substituição das penas restritivas de direitos fixadas pelas penas de prestação pecuniária e comparecimento mensal em juízo.

Este Juízo proferiu decisão sobre os pedidos feitos pela defesa.

A defesa interpôs embargos de declaração, alegando que houve omissão na decisão sobre a impossibilidade de cumprimento da pena de limitação de fim de semana.

É o breve relatório. Decido.

Deixo de acolher os embargos de declaração opostos, haja vista não vislumbrar qualquer resquício de omissão ou obscuridade na decisão proferida às fs.47 contudo, passo a analisar as circunstâncias atinentes ao caso em tela.

A defesa aduz nos embargos de declaração que a razão pela qual pleiteia a alteração das penas restritivas de direito impostas é a impossibilidade do condenado de exercer profissionalmente seu ofício, como se extrai do trecho a seguir: O que acontece é que pode ocorrer que o embargante tenha que viajar na sexta-feira, ou sábado ou domingo, para chegar em seu destino em tempo hábil, em decorrência de atuar como advogado de Mato Grosso, e, neste caso, não pode o embargante ser submetido a uma limitação de seu trabalho, uma vez que não pode escolher o momento em que deverá viajar.

Diz ainda: Outra medida que impossibilita o cumprimento da limitação de fins de semana é que como atua o Embargante como advogado criminal este não poderá atender uma ocorrência na delegacia, por exemplo de um flagrante ocorrido na madrugada de um final de semana pela restrição imposta, o que gera um prejuízo ao Embargante e pode afetar a sua subsistência.

A Lei nº 7.210/84 autoriza o Juízo das Execuções Penais a proceder a adequação necessária da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos às condições pessoais do apenado (artigo 148). Contudo, é imperioso garantir a efetividade da condenação proferida com o pressuposto da legislação vigente e dos ditames de ordem pública. Por essa razão, demonstrada a existência de evidente impossibilidade de desempenho das penalidades impostas, caberá a este Juízo analisar pormenorizada das circunstâncias excepcionais, podendo culminar na substituição das penas estabelecidas.

Registre-se que o caráter excepcional que a alteração da forma de cumprimento da pena impõe não se encontra destacado no caso em tela, pois não há nenhum elemento probatório ou documental substancial, que demonstre a este Juízo real inviabilidade de cumprimento da pena. Logo, o pleito defensivo atém-se, tão somente, a mencionar situações consubstanciadas em mera conveniência pessoal do apenado.

Em específico, quanto à pena de limitação de fim de semana, entendo que a ocorrência de demandas profissionais aos sábados e domingos, se dão em caráter eventual e extraordinário, não restando afetada a subsistência do apenado, pois a atuação da advocacia, em regra, é desempenhada em dias úteis e, por vezes, de forma eletrônica, apenas cabendo ao apenado promover os ajustes indispensáveis ao que requer a condição de condenado.

É mister ressaltar que as condições relatadas pela defesa do apenado demonstram apenas situações corriqueiras ao desempenho da atividade laboral, o que atesta certo descompromisso com a obrigação judicial imposta.

Assim, não há que se considerar possíveis viagens como incidentes comprometedores ao palpável cumprimento da pena. Por essa razão, deve o apenado estar ciente de que as penas deverão ser cumpridas com rigor e responsabilidade, sob pena de imputação de instalação de dispositivo de monitoramento eletrônico, como medida condizente com descumprimento motivado e comportamento meramente protelatório.

Sendo assim, inexistente motivação suficiente para alteração da pena nos moldes impostos na decisão de fs. 21/27. Logo, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa e ratifico os termos da Carta Precatória expedida nas fs.

36, devendo o apenado ficar recolhido, em sua residência, das 22:00 horas das sextas-feiras até 06:00 horas das segundas-feiras, somente podendo ausentar-se por motivo de doença, trabalho ou estudo, desde que haja comprovação através de documento que deverá ser juntado à carta precatória.

Em tempo, ressalto que é ônus inerente ao cumprimento da pena suportar restrições e limitações às atividades que antes eram habituais, devendo o apenado adequar-se às implicações de sua condenação, Assim determino o prosseguimento do feito.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca desta decisão.

Intime-se o apenado por meio de sua defesa constituída, devendo retomar o cumprimento da pena imediatamente, nos termos já fixados, ficando expressamente advertido que, em caso de descumprimento das penalidades impostas, poderá acarretar a revogação das penas restritivas de direitos, com a análise de regressão de regime, e instalação de tornozeleira eletrônica de monitoramento.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, até que se tenha notícia do cumprimento integral da pena.

Expediente Nº 10857

EXECUCAO DA PENA

0002094-16.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO NAVARRO DE JESUS(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES)

Considerando a informação de que o apenado foi recolhido no CDP Belém I, no dia 12/03/2019, para cumprimento da pena em regime semiaberto, restam prejudicados os pedidos da defesa (fs. 75/79) e os requerimentos do Ministério Público Federal (fs. 84/86).

Oportunamente, cumpre salientar que assiste razão o MPF ao dizer que não constam nos autos informações de tempo de prisão suficientes à progressão do apenado ao regime aberto.

Em que pese o apenado ter sido custodiado, temporariamente, na Unidade de Transição da Polícia Federal de São Paulo, tal ato se mostrava necessário ao ingresso no regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo.

Convém ressaltar que o atraso no ingresso do preso no regime semiaberto encontra-se registrado pelas informações da Polícia Federal (fs. 82/83), de que o apenado foi conduzido anteriormente ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia, onde o próprio preso se recusou a ali ingressar, pelo temor de sua integridade física e psicológica (fs. 87/101), retomando à UTP até comunicação de nova vaga no regime semiaberto.

Por fim, tendo em vista que o apenado foi condenado ao regime semiaberto e já se encontra em estabelecimento penitenciário adequado, administrado pelo Estado de São Paulo, declino da competência ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo (DEECRIM 1ª RAJ), nos termos da Súmula nº 192 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos ao Setor de Cópias, para digitalização, com urgência.

Após, remetam-se os autos físicos, acompanhado da cópia, ao DEECRIM 1ª RAJ, com baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 10859

EXECUCAO DA PENA

0014476-12.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE(SP223820 - MARIANA DE ANTONIO MONTES DO AMARAL E SP113051 - VIVIAN TAUFI MALUF SAYEG)

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de RENATA MALUF SAYEG PANEQUE, no período de 30/03/2019 a 25/04/2019, para Espanha, França, Itália, Dubai e Emirados Árabes Unidos.

Intime-se a defesa para que apresente a apenada na CEPEMA, no primeiro dia útil após o retorno ao Brasil.

Deverá a apenada cumprir obrigatoriamente jornada semanal mínima de 14 horas de prestação de serviços nas 04 semanas seguintes ao retorno de viagem, como compensação ao afastamento temporário e respeito ao tempo da pena.

Oficie-se à DELEMIG/SP, por meio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência.

Publique-se.

Vistas ao MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

Expediente Nº 10860

CARTA PRECATORIA

0005181-48.2017.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON MANTOVANI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão do Juízo Deprecante de fl. 70, intime-se o apenado, por meio de sua defesa, para que se apresente perante à CEPEMA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retomar o cumprimento das penas impostas, quais sejam:

1) Prestação pecuniária, no valor total de R\$ 33.573,28 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos), com parcelas mensais de R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 10/03/2019 e as demais até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes, a serem depositadas em conta judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fará a abertura na operação 280 (exclusivo para valores destinados ao INSS);

2) Prestação de serviços à comunidade, devendo a CEPEMA, no comparecimento do apenado, agendar entrevista psicossocial a fim de encaminhá-lo para instituição que atenda suas possíveis limitações;

3) Multa, no valor de R\$ 257,26, que deverá ser paga até 10/03/2019, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, o que também poderá gerar restrições de crédito ao sentenciado, com eventual negatificação de seu nome, por meio de GRU judicial a ser pago na boca do caixa, nas agências do Banco do Brasil S.A., em nome de Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. As guias deverão ser impressas pelo interessado, através do site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/gru>, selecionando a opção impressão de GRU, com preenchimento dos campos UG 2003333 - Departamento Penitenciário Nacional, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código nº 14600-5 - FUNPEN - Multa decorrente de Sentença Penal Condenatória; Referência: o número do processo de execução penal;

4) Demais obrigações impostas no item 5) do termo de audiência admonitoria.

Adverta-se que o não cumprimento regular da pena poderá ensejar o reconhecimento de falta grave, com a consequente conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão. Comunique-se a CEPEMA e o Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0007437-42.2009.403.6181 (2009.61.81.007437-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO NEVES E SP178772E - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP181233E - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP409634 - ANDRE MISIARA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informamos a defesa que os autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para vistas. Decorrido o prazo, serão novamente arquivados, nos termos do Provimento CORE 64 e da determinação judicial retro.

EXECUCAO DA PENA

0010991-14.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI)

O sentenciado WANDERLÚCIO CASSIANO BARBOSA foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. Como o apenado possui domicílio em Guarulhos/SP, foi expedida carta precatória à esta Subseção Judiciária a fim de fiscalizar o cumprimento das penas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e pagamento de prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos), além da pena de multa, calcula da em R\$ 7.117,45. Realizada a audiência admonitoria (fl. 90), o apenado deu início ao cumprimento da pena em 23/04/2012 no Centro de Defesa dos Direitos Humanos de Guarulhos (Fs. 94/95).

No entanto, foram cumpridas apenas 4 horas e 30 minutos de serviços, tendo o apenado abandonado a pena de prestação de serviços à comunidade, logo em seguida. Além disso, não comprovou o pagamento da prestação pecuniária e da multa. Assim, foi designada audiência de justificação para o dia 07/11/2013, contudo, mesmo intimado (fl. 109), o apenado não compareceu ao ato (fl. 114), o que ensejou a conversão, por este Juízo de São Paulo, das penas restritivas de direitos por privativa de liberdade, respeitando-se o regime fixado na sentença, qual seja, o aberto. Expedido o mandado de prisão (fl. 123) e noticiado o seu cumprimento em 27 de agosto de 2014 (fl. 134), foi realizada audiência admonitoria de regime aberto (fl. 150), ocasião em que foram fixadas as seguintes condições ao apenado: a) Comprovar, em trinta dias, exercer trabalho remunerado, sua espécie e horário ou caso demonstre que não conseguiu emprego com carteira registrada, deverá demonstrar o exercício de trabalho voluntário em entidade assistencial do município de sua residência pelo prazo restante da pena, à razão mínima de 08 (oito) horas semanais; b) Recolher-se durante o período noturno, especificamente das 22 horas às 06 horas, inclusive nos dias em que não estiver trabalhando; c) Apresentar-se mensalmente em Juízo para justificar suas atividades; d) Não se ausentar da cidade onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial, nem mudar de domicílio sem fornecer seu novo endereço. Na ocasião, este Juízo advertiu o apenado expressamente que o descumprimento de qualquer uma das condições fixadas implicaria a regressão do regime para o semiaberto. O alvará de soltura foi expedido e cumprido em 28 de agosto de 2014. Então, nova carta precatória foi expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP a fim de fiscalizar as condições do regime aberto (fl. 197). Ocorre que, mesmo intimado (fl. 199), o apenado não comprovou as condições impostas em audiência admonitoria. Assim, como última oportunidade, o Juízo Deprecado determinou nova intimação para que o apenado cumprisse as ordens judiciais. Contudo, mais uma vez, mesmo intimado (fl. 212), o sentenciado não se manifestou. Devolvida a carta precatória, o Ministério Público Federal requereu a regressão de regime aberto para o semiaberto, com a expedição do respectivo mandado de prisão (fs. 216/219). Por fim, foi oportunizado o contraditório à defesa (fs. 222/223), a qual se manteve inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, salta aos olhos que a execução da pena foi distribuída em 17 de novembro de 2011 e até hoje, mais de

sete anos depois, o apenado cumpriu apenas 06 (seis) dias da reprimenda a ele imposta (somando as poucas horas de prestação de serviço comunitário e os dois dias que permaneceu preso). Com efeito, apesar das tentativas deste Juízo de manter o apenado em regime mais benéfico, restou claro, pela análise dos autos, que o sentenciado se comporta com desdém e não está interessado em dar cumprimento às ordens judiciais. O abandono injustificado do sentenciado em dar continuidade ao cumprimento das condições do regime aberto é falta grave e impõe a regressão para regime mais rigoroso, conforme prevê o artigo 50, inciso V e artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84, in verbis: Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas; Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; - grãos nossos Além de ter faltado na primeira audiência de justificativa, o apenado não se preocupou em dar cumprimento à pena imposta, tampouco apresentar justificativas ao Juízo, pois, mesmo intimado TRÊS vezes (fls. 109, 199 e 212), as ordens judiciais não foram atendidas. Ressalte-se, ainda, que a advertência acerca da possibilidade de regressão de regime na hipótese de descumprimento foi realizada por este Juízo, em audiência admonitoria, na presença do sentenciado. Dessa forma, ante a caracterização de falta grave, determino a regressão de regime para o semiaberto, termos dos dispositivos legais acima mencionados. Expeça-se mandado de prisão, devendo constar em seu texto, que o preso deve ser apresentado ao Juízo competente, no prazo de 24 horas, após a prisão, e, no caso de ser cumprido fora desta Jurisdição, deverá ser apresentado à autoridade judicial conforme dispuser a lei de organização judiciária local, nos termos contidos no artigo 13, parágrafo único da Resolução CNJ nº 213/2015. Considerando que o apenado cumpriu apenas seis dias da pena, restam 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias para o seu término. Ainda, tendo em vista que a interrupção da pena se operou na data do cumprimento do mandado de prisão (artigo 117, inciso V, do Código Penal), em 27 de agosto de 2014, o prazo de validade do mandado de prisão findará em 26 de agosto de 2022. Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Tratando-se de regime semiaberto e considerando que não há Colônia Agrícola, Industrial ou Similar federal sob esta jurisdição, arquivem-se os autos em Secretaria e aguarde-se a comunicação do cumprimento do mandado, ocasião em que a Secretaria deverá proceder à remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0003983-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BENCION WELCMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP219339E - ALEX PACHECO DE JESUS E SP218976E - LUIZ AUGUSTO SANTA CRUZ MACHADO NETO E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC E SP219635E - ANA BEATRIZ TABARELLI KRASOVIC E SP223730E - VICTOR AUGUSTO BIALSKI E SP222690E - MATHEUS AGOSTINHO)

Considerando o decurso de tempo desde o protocolo da petição de fls. 259/260, resta prejudicado o objeto do pedido.

Solicite-se à CEPEMA informações atualizadas da fiscalização.

Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à defesa, no prazo de 05 dias, conforme requerido nas fls. 261/262.

Caso o apenado tenha efetivamente ficado afastado do cumprimento, deverá a defesa apresentar documentos que comprovem suas alegações e que não acompanharam a petição de fls. 259/260.

Após a manifestação da defesa, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008809-21.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAOLA ANDREA NAVARRO JIMENEZ(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA E SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Face a certidão de fl. 35 e o tempo de pena imposta na condenação, manifestem-se as partes acerca de eventual prescrição da pretensão executória.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, publique-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0009735-31.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALEXANDRE PARADA(SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E SP170036 - ANTONIO CARLOS FRANCA)

FLAVIO ALEXANDRE PARADA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos. Em 03/08/2016, foi realizada audiência admonitoria em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 106/108). Aos 04/02/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 110/146). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do sentenciado pelo cumprimento integral da pena (fls. 147/148). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 110, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 112/146, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FLAVIO ALEXANDRE PARADA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de março de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0013341-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILDO BATISTA DOS SANTOS(SP170320 - JOSE CARLOS PEREIRA DE MEDEIROS)

Considerando que o cumprimento integral das penas impostas nos presentes autos deu-se anteriormente à decisão proferida às fls. 62/64, tomo sem efeito o édito condenatório que determinou a unificação das penas para o apenado NILDO BATISTA DOS SANTOS.

Portanto, deverá o apenado dar início ao cumprimento da execução de nº 0000911-44.2018.403.6181, de forma autônoma, nos exatos moldes da condenação estabelecida às fls. 02/04.

Para tanto, desansem-se a execução supramencionada dos presentes autos e expeça-se naqueles autos, carta precatória, para o efetivo prosseguimento do feito.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0000911-44.2018.403.6181.

Na sequência, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003495-55.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIVAL COSTA SANTOS(SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Acolho a cota ministerial (fls. 68-v).

Tendo em vista a informação fornecida pela CEPEMA às fls. 65/68, intime-se o apenado, por meio de sua defesa, para apresentar-se à CEPEMA, no prazo de 48 horas, para retomar o cumprimento das penas impostas, bem como para apresentar justificativa, instruída com documentos comprobatórios de suas ausências, sob pena de ter o cumprimento irregular considerado falta grave e, consequentemente, conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade e expedição de mandado de prisão.

Com a apresentação da justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0006409-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

GUILHERME DE PRA NETO, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) dias-multa. Em 03/07/2017, foi realizada audiência admonitoria em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo, além de ter sido aplicada a restrição de viagens ao exterior (fls. 86/88). Aos 15/02/2019, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 205/211). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do sentenciado pelo cumprimento integral da pena (fls. 225/225v). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme noticiado à fl. 205, bem como pelos demais documentos comprobatórios juntados aos autos às fls. 206/211, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUILHERME DE PRA NETO, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de março de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

EXECUCAO DA PENA

0007644-94.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANASTACIA NICOLOPOULOS(SP327435 - RITA DE CASSIA DA SILVA E SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS)

Fls. 85/86: trata-se de pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena restritiva de direitos, tendo em vista a alegação de absoluta impossibilidade de cumprimento da pena nos moldes impostos pela sentença condenatória (fls. 85/86).

Em apartada síntese, a apenada alega ser a única responsável pelos cuidados de sua mãe, uma pessoa idosa e com diversos problemas de saúde.

Com efeito, após visita domiciliar, a equipe da CEPEMA verificou a veracidade das alegações da apenada e constatou que o cotidiano de Anastácia se resume, quase exclusivamente, aos cuidados com a genitora, o que dificulta a realização de outras atividades sistemáticas e com horários definidos, como é o caso da prestação de serviços à comunidade (sic), conforme fls. 76/78.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal concordou com o pedido de readequação da pena (fl. 122).

Assim, considerando as informações fornecidas pela CEPEMA, bem como a concordância do Ministério Público Federal, entendo suficientes as razões para a substituição da pena aplicada.

Cumpra registrar que o artigo 148 da Lei de Execuções Penais possibilita a alteração das condições estabelecidas em situações excepcionais que estejam devidamente comprovadas nos autos, atestando que a apenada encontra-se de fato incapaz de cumprir a pena de acordo com as condições estabelecidas na sentença.

Substituo a pena de prestação de serviços à comunidade por outra pena pecuniária, equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, ou R\$ 4.990,00, em favor de entidade beneficente, permanecendo as obrigações acessórias previstas na audiência admonitoria (fl. 56-vº).

Outrossim, considerando as condições financeiras da apenada, concedo o benefício do parcelamento.

Solicite-se à CEPEMA para que realize a intimação da apenada, quando do seu próximo comparecimento mensal, devendo proceder ao pagamento de 10 (dez) parcelas de R\$ 490,00, sendo que a primeira deverá ser quitada até o dia 10 do mês subsequente à intimação, sendo advertida de que o inadimplemento poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

As orientações quanto à emissão das guias permanecem as mesmas da audiência admonitoria (fl. 57, item 2).

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0010337-17.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DENTI VINCENTI(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI E SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP400275 - LETICIA DOS SANTOS MARTINS)

Considerando o pleito defensivo (fls.116/130) e a manifestação ministerial (fls.131), passo a analisar:

Tendo em vista que a defesa do apenado ROBERTO DENTI VINCENTI apresentou documentos comprobatórios da frágil condição de saúde de sua genitora e de seu irmão, bem como pugnou pela readequação da pena, em específico, pela conversão da totalidade da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária, observo que, até o momento, não foi dado início efetivo ao cumprimento da prestação de serviços, o que compromete a boa-fé do apenado em cumprir a condenação provisória estabelecida (fls. 106/109).

Por essa razão, vislumbro certa incoerência entre o petição, com fulcro em conversão, não somente, para pena de prestação pecuniária, visto que o apenado declara-se desempregado. Contudo, sabendo-se da dificuldade manifesta do apenado em oferecer cuidados aos seus parentes próximos e cumprir a prestação de serviços à comunidade, determino a readequação das penas impostas.

DEFIRO o pedido alternativo da defesa. Restabeleça-se a condenação originária, de forma que deverá o apenado submeter-se às reprimendas de prestação de serviços à comunidade, no total de 970 horas e pena de prestação pecuniária, no importe de R\$ 28.620,00, mantendo-se os procedimentos determinados no Termo de Audiência de fls. 106/109.

Assim, em que pese a dificuldade do apenado em ausentar-se de sua residência, avalio que seja o caso de gerenciar os horários aptos ao desempenho da prestação de serviços com a regularidade que sua condição peculiar requer, haja vista que, a carga horária mínima para desempenhar a atividade prestacional não compromete substancialmente a rotina de cuidados a que está sujeita o apenado.

No que tange a condição financeira do apenado, ora em debilidade, deverá o apenado efetuar o adimplemento da pena pecuniária de R\$ 28.620,00, dividida em 20 parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 1.431,00 cada parcela, devendo iniciar-se a quitação, no prazo de 30 dias, após a intimação.

Comunique-se a CEPEMA, preferencialmente, por meio eletrônico, para que intime o apenado, em seu próximo comparecimento, bem como para que seja submetido a nova entrevista psicossocial, para encaminhamento à instituição adequada. Instrua-se a comunicação com cópia desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007946-55.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO HUSACE SPEI(SP353258 - CARLOS BENEDITO FELICE JUNIOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca da prescrição da pretensão executória.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0013941-49.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUIOMAR CACAMO(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 17/07/2019, às 15:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0013942-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE)

Designo audiência admonitória para o dia 12/06/2019, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0014284-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP358730 - GUILHERME SERAPICOS RODRIGUES ALVES)

Trata-se de autos de execução da pena. JASON PAULO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos (fls. 26/44). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05/10/2009 (fl. 46). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 47/48) e aos demais recursos interpostos (fls. 49/65). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 28/03/2016 (fl. 66). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 85). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 86/87vº). A defesa do apenado, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade do sentenciado pela ocorrência da referida prescrição (fls. 89/92). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (05/10/2009 - fl. 46) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em favor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de JASON PAULO DE OLIVEIRA, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 08 de março de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0014286-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Trata-se de autos de execução da pena. SIMON NAJIB ANTONIOS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 8.137/90 e artigo 1º da Lei nº 4.729/65, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direito consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários mínimos (fls. 26/44). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05/10/2009 (fl. 46). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela

defesa (fls. 47/48) e aos demais recursos interpostos (fls. 49/65). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 28/03/2016 (fl. 66). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 85). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 86/87v). A defesa do apenado, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade do sentenciado pela ocorrência da referida prescrição (fls. 89/95). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (05/10/2009 - fl. 46) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de provido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de SIMON NAJIB ANTONIOS, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 08 de março de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0014362-39.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR FAVORETTO (SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE)
Trata-se de autos de execução da pena. WALDIR FAVORETTO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, caput, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 29, 1º e 7º, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 57 (cinquenta e sete) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 100 (cem) salários mínimos (fls. 23/40). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 07/01/2011 (fl. 66). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reduzir a pena do condenado para 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada dia-multa fixado em salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos (fls. 54/63v). O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 16/01/2018 (fl. 66). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem quanto à eventual ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 69). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao reconhecimento da prescrição, sob o argumento de que o termo inicial para o cômputo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes (fls. 70/71v). A defesa do apenado, apesar de devidamente intimada, manteve-se inerte (fls. 72). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (07/01/2011 - fl. 66) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de provido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Neste sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitado em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) - grifei. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) - grifei. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) - grifei. A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c/c art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de WALDIR FAVORETTO, nestes autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 08 de março de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0014367-61.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISABETH NADEGE MAVINGA MOLIMODRE (SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Designo audiência admnitrória para o dia 31/07/2019, às 14:30 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10861

EXECUCAO DA PENA

0005416-15.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE ALMEIDA (SP336119 - PAULO CESAR GRACIA BERNARDO FILHO)

1. Regularize o apenado sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo, solicitem-se informações atualizadas à CEPEMA.

3. Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10862

EXECUCAO DA PENA

0007206-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE BARRETO(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)

Concedo novo prazo de 05 dias à defesa, nos termos requeridos, para manifestação e apresentação de documentos.

Publique-se.

Apresentada a justificativa ou decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0007208-09.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUGUSTA BARRETO(SP093854 - DEISE CARIANI CARMONA)

Face o pedido da defesa, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de justificativa e documentos comprobatórios.

Publique-se.

Apresentada a manifestação da defesa ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000744-90.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO PROMENZIO RODRIGUES(SPI43195 - LAURO ISHIKAWA)

Tendo em vista a liminar concedida no Habeas Corpus nº 5003477-57.2019.403.6181 (fs. 50/64), fica suspensa a presente execução da pena até ulterior decisão de mérito no writ ou até o trânsito em julgado da condenação.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 09/11/2017, em face de JOSÉ BASÍLIO FILHO, brasileiro, filho de José Basílio e Anna de Finis Basílio, nascido aos 17/01/1950 em São Paulo/SP, portador do RG nº 4532942 SSP/SP e do CPF nº 679.598.498-20 como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (fs.218/222).De acordo com a inicial acusatória, o acusado, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica LIMPADORA E PINTURAS AUGUSTA LTDA., entre os anos-calendários de 2005, 2006 e 2007, omitiu em GFIP informações relativas à remuneração de seus trabalhadores. Em razão da omissão, deixou de recolher contribuição destinada a outras entidades e fundos - terceiros, incidindo, assim, na prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90.Narra a denúncia que a ação foi executada em cumprimento ao mandado de procedimento fiscal nº 08113.002008.0031-0 que determinou a fiscalização na empresa para a verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias. Durante a fiscalização foi apurado que a empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Prestação de Informações à Previdência Social (GFIP) fatos geradores de contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos efetuados aos segurados empregados, apurados pela diferença entre os valores lançados no livro diário 2005 e nos livros razão 2006 e 2007 e os declarados em GFIP para o mesmo período. Ademais, o crédito tributário relativo ao DEBCAD nº 37.198.323-1 alcançou o valor consolidado de R\$ 179.626,14 e encontra-se definitivamente constituído desde 16/06/2013, quando a sede da empresa funcionava no endereço Rua Santa Rita do Sapucaí, 14-A, Jardim Ângela. Instado a se manifestar acerca do artigo 337-A do Código Penal, o Ministério Público Federal à f. 224 requereu a desconsideração da menção ao referido artigo. A Denúncia foi recebida em relação ao delito do artigo 1º inciso I da Lei nº 8137/90 em 12 de dezembro de 2017 (fs. 225/226).O acusado JOSÉ BASÍLIO FILHO foi devidamente citado e intimado da denúncia (fs. 241) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (fs. 244/251). Alegou, em sede preliminar, a inépcia da inicial, por ausência de descrição da conduta criminosa, sustentando que os fatos descritos na denúncia se amoldariam, em tese, ao crime do art 337-A, que não é objeto destes autos, mas sim da ação penal nº 0003374-03.2011.403.6181, distribuída à 07ª Vara Federal Criminal. Alegou, ainda, a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. No mérito requereu a absolvição sumária do acusado, sob argumento de que não teria sido oportunizado o parcelamento previsto na Lei 10.684/03, razão pela qual não se haveria de falar em constituição do crédito, bem como que a conduta narrada na denúncia não configura o crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8137/90. Subsidiariamente, requereu a rejeição da denúncia, nos termos do art. 397, III do Código de Processo Penal.O Ministério Público manifestou-se acerca das preliminares às fs., pelo prosseguimento do feito (fs. 252).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, afasto a tese defensiva de inépcia da denúncia. Isso porque, ao receber a denúncia às fs. 225/226, este Juízo já reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, visto que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos, em linhas gerais, que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8137/90 3º, do Código Penal. Com efeito, constou da denúncia que teria sido apurado em fiscalização que a empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Prestação de Informações à Previdência Social (GFIP) dados referentes aos pagamentos efetuados aos segurados empregados, apurados pelas diferenças entre os valores lançados no livro Diário 2005 e nos Livros Razão 2006 e 2007 e os declarados em GFIP para o mesmo período, conforme tabela de fs. 32, e que tal omissão teria gerado a supressão da contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos e Terceiros, fato que configuraria o crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8137/90 3º, do Código Penal objeto destes autos.Quanto à alegação de que os fatos descritos na inicial constituíram o delito do artigo 337-A, I do CP, destaco que, ainda que, de fato, tenha feito menção a esse delito na inicial acusatória, o MPF, às fs. 224 requereu a desconsideração dessa menção no pedido formulado, constando expressamente da denúncia que os presentes autos se referem às supressões de contribuição destinada a Outras Entidades e Fundos e Terceiros, as quais não integram o tipo do artigo 337-A.Acrescenta-se, por oportuno, que o TRF da 3ª região já decidiu que Não há assim o alegado bis in idem relativamente às imputações dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal, já que se trata de delitos autônomos, configurando-se assim, o concurso formal de delitos, já que o agente, com uma só ação, praticou mais de um crime, devendo incidir, in casu, a regra prevista no artigo 70, do Código penal (TRF3 Apelação Criminal, Quinta Turma; Rel Desembargador Federal PAULO FONTES; Publicado do D.E em 08/04/2014), de modo que eventual apuração do delito tipificado no artigo 337-A em esfera própria não representa óbice ao prosseguimento da presente ação penal.Há, ademais, qualificação do acusado e descrição dos indícios de autoria delitiva, constando que José Basílio Filho era administrador da sociedade LIMPADORA E PINTURAS AUGUSTA LTDA, à época dos fatos.Também por essa razão, não há que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, estando presentes os seus requisitos essenciais, consoante já pontuado na decisão de fs. 225/226. No mérito, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Consigne-se que a mera alegação de que não teria sido oportunizado o parcelamento não descaracteriza a materialidade delitiva, nada tendo sido demonstrado, nesse momento, que afaste a higidez do Crédito constituído. No mais, as matérias de defesa deverão ser objetos de instrução probatória. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Outrossim, designo o dia 04 de ABRIL de 2019, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, bem como será realizado o interrogatório do acusado.Uma vez que a defesa constituída deixou de arrolar testemunhas no momento processual oportuno, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, declaro a preclusão da prova.Intime-se a testemunha de acusação Gustavo Hideaki Sato, servidores da Receita Federal do Brasil, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.Intime-se o acusado, expedindo-se o necessário.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança.(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pag. 173).Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa constituída.

Expediente Nº 7123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001771-16.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SPI24671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE)

REGULARIZANDO CONCLUSÃO DE 12/03/2019: Tendo em vista a informação supra, determino:- Encaminhe-se a referida petição, bem como o presente expediente, ao Juízo da Execução, por meio eletrônico, com cópia para o Juízo deprecado;2- Providencie-se o desarquivamento do processo 0001771-16.2016.403.6181, junto-se o presente expediente, e intime-se a defensora, nada havendo a prover quanto ao requerimento apresentado, tendo em vista tratar-se de matéria afeita ao Juízo da Execução.Após, tomem ao arquivo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3986

EXECUCAO FISCAL

0043032-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SPI47390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Em face do que consta na petição e documentos de fls. 923/946, dando conta da arrematação, em 17/12/2009, de 09 veículos penhorados nestes autos e da ocorrência de sinistro em relação a outro, determino: a suspensão da 2ª hasta designada para o dia 27/03/2019, apenas em relação aos veículos arrematados nos autos em trâmite na 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nº 2007.61.82.027977-4, de placas CRY 4104, CRY 5105, CRY 5107, BYF 4270, CRY 4111, CRY 4115, BXC 9607, CDL 4890 e BFE 8581; o cancelamento e a exclusão, da lista dos bens a serem leiloados, dos veículos placas BYB 6889, tendo em vista o requerimento da exequente de fls. 879/v e deferimento de fl. 882, vez que foi arrematado em outro feito, e placas BYF 8005, diante do sinistro ocorrido em 08/02/2017 e noticiado a fls. 928/946.

Comunique-se à Central de Hastas Públicas por correio eletrônico e encaminhe-se cópia deste despacho.

A 2ª hasta, designada para o dia 27/03/2019, deverá ser realizada em relação aos demais bens elencados, vez que na 1ª não houve arrematação (fl. 951).

No que tange à arrematação dos 9 veículos acima indicados e a circunstância de terem sido avaliados e constatados em 11/09/2015, conforme mandado e auto de fls. 758/766, determino seja solicitada à 12ª Vara local, por correio eletrônico, que encaminhe a este Juízo cópia dos autos de entrega dos referidos veículos, lavrados nos autos nº 0027977-79.2007.403.6182. Instrua-se com cópia deste despacho.

Com a resposta voltem os autos conclusos.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4223

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000153-82.2006.403.6182 (2006.61.82.000153-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061886-20.2004.403.6182 (2004.61.82.061886-5)) - HENRY LEON & CIA LTDA. X HENRY LEON - ESPOLIO(SPI55453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RACHEL HEMSI LEON X DORIS LEON X SUSANA LEON

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposto vício de omissão da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. A sentença embargada julgou improcedentes os embargos à execução fiscal após rejeitar, no mérito, todos os pedidos do embargante. Houve ainda condenação da parte vencida ao pagamento de honorários. Eis o seu dispositivo: Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor exequendo, ante a singela processamento. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. O interponente dos embargos declaratórios afirma haver contradição, entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, visto que, tendo sido a parte vencedora, não poderia ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tal como foi no tópico da fundamentação relativo à fixação dos honorários. O tópico questionado foi assim redigido: DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. É certo que a embargada já procedeu à substituição do título executivo, tendo retificado os valores cobrados, nos termos do pleito da embargante. Mas ainda assim ela deverá ser condenada nas verbas de sucumbência, pois é entendimento pacífico que, na execução fiscal, a mera apresentação de defesa já perfaz razão suficiente para a sua fixação. É também verdade, todavia, que nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015 o reconhecimento do pedido impõe a redução dos honorários à metade. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Já da primeira frase do trecho da sentença acima transcrito já se compreende que não se está diante de hipótese de contradição, sanável por meio de embargos declaratórios, mas sim de mero erro material, que é sanável de ofício pelo Juízo. Ora, em nenhum momento da sentença houve sequer a abordagem de questão relativa à retificação dos valores cobrados ou substituição do título executivo. Tampouco houve o reconhecimento de qualquer pedido do embargante, ainda que apenas parcialmente, a justificar a menção a sucumbência recíproca das partes. Assim, está claro que o tópico foi simplesmente redigido equivocadamente. Já o dispositivo, ao contrário do alegado, está completamente harmônico com os fundamentos da sentença. Todos os pedidos foram rejeitados em capítulos próprios, daí a total improcedência dos embargos à execução e a condenação da parte vencida - e só dela - ao pagamento dos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e os REJEITO. Uso da oportunidade para corrigir o erro material quanto aos honorários advocatícios, sem modificação do resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal. Assim, onde se lê a fls. 606/606v: DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. É certo que a embargada já procedeu à substituição do título executivo, tendo retificado os valores cobrados, nos termos do pleito da embargante. Mas ainda assim ela deverá ser condenada nas verbas de sucumbência, pois é entendimento pacífico que, na execução fiscal, a mera apresentação de defesa já perfaz razão suficiente para a sua fixação. É também verdade, todavia, que nos termos do art. 90, 4º, do CPC/2015 o reconhecimento do pedido impõe a redução dos honorários à metade. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032917-19.2009.403.6182 (2009.61.82.032917-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024260-88.2009.403.6182 (2009.61.82.024260-7)) - DIAGEO BRASIL LTDA.(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução visando a correção de suposto vício de contradição. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das quais considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E

CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito substanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDEL no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Segundo o interposto dos declaratórios a sentença teria sido contraditória, tendo em conta que, embora todos os pedidos da embargante tenham sido rejeitados, o dispositivo menciona a parcial procedência dos embargos à execução nos termos da fundamentação. Quanto a este ponto, a sentença foi coerente e cristalina. Com efeito, consta expressamente da fundamentação a razão para a parcial procedência daqueles embargos. Assim consta a fls. 33/35: CAUSALIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pelo princípio da causalidade não faz jus a honorários aquele que deu causa à propositura da demanda. A execução fiscal foi ajudada em 23/06/2009, inicialmente para a cobrança dos débitos inscritos nas seguintes CDAS: 80 2 09 003818-23 (IRRF e multa de 03/2003 e 06/2003); 80 6 09 006661-85 (COFINS e multa - 05/2003 e 06/2003); 80 7 09 001737-20 (PIS/PASEP e multa - 04/2003, 05/2003 e 06/2003). Após as manifestações da embargante na execução e nos embargos a embargada procedeu aos atos que resultaram nas seguintes modificações das CDAs em execução: 80 2 09 003818-23 (foi cancelada - continha débito de IRRF); 80 6 09 006661-85 (foi integralmente mantida - contém débitos referentes a COFINS e multa de 05/2003 e 06/2003); 80 7 09 001737-20 (foi retificada com a exclusão de um débito, restando apenas os débitos de PIS/PASEP e multa de 05/2003 e 06/2003). Todavia, restou evidenciado que a propositura da execução com os débitos que foram excluídos foi decorrência não somente das seguidas retificações que a embargante promoveu em sede administrativa, que culminaram com o retardamento de sua análise pela Administração Tributária. Note-se que o débito constante da CDA 80 2 09 003818-23 foi cancelado em 02/07/2009, ou seja, antes mesmo da apresentação de qualquer manifestação da embargante. Assim como a CDA 80 7 09 001737-20 teve a sua retificação reconhecida administrativamente em 01/06/2009. Ou seja, os erros do contribuinte é que deram causa à execução dos débitos posteriormente excluídos, e a embargada não ofereceu resistência à sua extinção. Desta forma, embora se reconheça a parcial procedência destes embargos, a embargante não faz jus aos honorários advocatícios correspondentes a este débitos. Confira-se neste sentido o seguinte julgado do C. TRF3 que trata da mesma questão de direito e expõe a mesma conclusão ora exposta: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF E IRREGULARIDADE NA INDICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.002/SP. RECURSO PROVIDO. - A contribuinte reside em averiguar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal tem origem a partir de erro na informação prestada pelo contribuinte em declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF. - No caso dos autos, verifica-se que a parte autora, ora recorrida, incorreu em erro formal, uma vez que não informou em sua DCTF as compensações realizadas através do sistema DCOMPT, ocasionando inconsistência nas informações e a consequente inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 134). - Ainda que os débitos tenham sido confessados nos Per/Dcomps, antes da inscrição, nota-se que os débitos apresentados nas DCTFs que originaram a cobrança não refletiram nas intenções demonstradas nos Per/Dcomps, é dizer, a compensação regular (fl. 155). - A inscrição nº 80.203010886-90 foi extinta por pagamento realizado a título de adesão a parcelamento ao qual aderiu a executada, no âmbito da procuradoria da Fazenda Nacional, após a inscrição do débito em dívida ativa (fls. 153/154). - Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro da própria contribuinte no recolhimento do tributo deu causa ao ajuizamento da ação executiva contra ela proposta. Precedente do C. STJ firmado em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.111.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques. - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrêgia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277263 0028439-36.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACA.O) Como visto, em razão do princípio da causalidade, não haveria motivo para a condenação do Fazenda Nacional ao pagamento de honorários sucumbenciais. (grifei) Considerando o emprego protetivo e tecnicamente inadequado dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027295-46.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560756-79.1997.403.6182 (97.0560756-7)) - FERRARI PALACE HOTEL LTDA - ME(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de contribuições, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese(a) que a execução fiscal foi redirecionada com base na constatação de sucessão empresarial na forma do art. 133 do CTN; (b) Que, embora exerça a mesma atividade da executada original e no mesmo endereço, não há que se falar em sucessão, tendo em vista que: (i) o imóvel esteve desocupado por mais de um ano, sendo que a locatária anterior - a executada - foi despejada do local por falta de pagamento; (ii) não há negócio envolvendo a transferência da atividade entre a embargante e a executada; (iii) a Justiça do Trabalho já reconheceu a inexistência de sucessão empresarial; (iv) quando alugado, o imóvel encontrava-se vazio, tanto é, que teve de comprar todos os bens móveis necessários para o exercício da atividade; e (v) o quadro societário das duas sociedades é completamente distinto. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos. A embargante ofereceu réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 304/307). A embargante especificou as provas que pretendia produzir: prova pericial e oral. Pediu também a suspensão do leilão dos bens penhorados (fls. 308/310). A fls. 311 indeferiu-se a produção de prova oral e pericial. Também não se suspendeu o leilão dos bens. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. INOCORRÊNCIA DE AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO De acordo com o art. 133 do Código Tributário Nacional há responsabilidade tributária por sucessão quando uma pessoa adquira de outra fundo, ou estabelecimento, prosseguindo na respectiva exploração. Transcrevo, por comodidade, os dizeres do referido dispositivo: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato! - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como se percebe, a sucessão independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. A sucessão não se limita à transmissão de estabelecimentos comerciais, mas também a outras modalidades de exploração econômica, inclusive a profissional liberal, como resulta da decisão do já referido art. 133 (RESP n. 790.112/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (Tese julgada pelo STJ pelo rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 382 e Súmula n. 554/STJ). Há duas formas de sucessão. Primeiramente, aquela em que a responsabilidade é assumida de modo integral, quando houver cessação de atividade pelo alienante. Repare-se que isso não exclui a co-responsabilidade deste (alienante). A lei não o exime: existe para beneficiar o Fisco e não para prejudicá-lo. Assim, o que o legislador deu a entender foi que o Fisco pode exigir os tributos devidos, até a transmissão, integralmente, seja do responsável por sucessão (o adquirente do estabelecimento), seja do alienante (porque este, afinal, era o contribuinte). O que ocorre e deve ter sido levado em conta pelo legislador é que, se o alienante cessou atividades, geralmente não terá meios para responder. Daí a responsabilidade integral do sucessor. Comentando esse tópico, diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, p. 110): Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente: (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente (...), havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. E com relação ao inciso II, arremata: Significa que em primeiro lugar a dívida há de ser cobrada ao alienante do fundo ou estabelecimento, e se este não tiver com que pagar será cobrada do adquirente. A segunda forma de sucessão implica em responsabilidade subsidiária. Ela pressupõe que o transmitente do estabelecimento empresarial prosiga na exploração de atividade econômica ou a inicie, no prazo de seis meses, independentemente do ramo escolhido. Em conclusão, de acordo com as circunstâncias peculiares da transmissão, o adquirente de estabelecimento destinado à exploração de atividade econômica pode responder solidária ou subsidiariamente, conforme o caso. Há de se destacar, contudo, que a mera locação de imóvel anteriormente ocupado pela empresa executada não deve ser confundida com aquisição de fundo de comércio. O fundo é composto pelo conjunto de bens materiais e imateriais imprescindíveis ou úteis para o desempenho da atividade empresarial. Interessante notar, a respeito, as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO: ... tanto para a configuração do conceito fundo de comércio, como estabelecimento, é essencial a ideia de conjunto. Um ou alguns elementos isolados em princípio não configuram fundo de comércio nem estabelecimento (Comentários ao Código Tributário Nacional - v.02. São Paulo: Atlas, 2002, p. 561). O conceito legal portanto remete à universalidade de ativos, materiais ou imateriais, empregada na produção ou distribuição de bens ou serviços no mercado. Confira-se precedentes do E. STJ nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido. (REsp 1293144/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA. INTUÍTO MERAMENTE INFRINGENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, reformando a sentença, entendeu que os elementos probatórios contidos nos autos não apontam para a caracterização de alienação de fundo de comércio a responsabilidade por sucessão, mas mera locação do espaço então ocupado pela devedora. 2. A insurgência da recorrente, quanto à caracterização da sucessão empresarial, não diz respeito a eventual vício de fundamentação ou de integração do julgado estadual, mas à suposta análise equivocada quanto às provas carreadas, o que denota o caráter meramente infringente dos aclaratórios manejados na origem. Nulidade por violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC não configurada. 3. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem exige o reexame do conjunto fático probatório, o que é inviável na via do recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AC 1417356/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Tendo esta diferenciação em mente, analisando-se as diversas provas trazidas pela embargante, pode-se concluir, com segurança, que no presente caso não se verificou a aquisição de fundo de comércio para o fim de reconhecimento de responsabilidade tributária por sucessão na forma do art. 133 do CTN. O caso não se trata de aquisição de fundo de comércio e sim de mera locação do mesmo estabelecimento anteriormente ocupado pela executada. Serão vejamos: Não se controverte que a embargante exerce também atividade hotelaria no mesmo endereço antes ocupado pela executada: R. Conselheiro Nébias, 445 em São Paulo/SP; A atividade da executada no endereço ocupado pela embargante aparentemente se encerrou em momento anterior a 2010, visto que, em diligência realizada em 30/05/2012, o Oficial de Justiça verificou que a executada não estava mais no local e foi informado de que há mais de dois anos ela havia se mudado para local desconhecido (fls. 149); A ficha de breve relato da JUCESP juntada a fls. 160/161 demonstra que a executada alterou sua sede para a Rua Antonio Felix Pacheco, 21, em São Paulo/SP, em 03/12/2008. O mesmo documento demonstra que seus sócios são JOSÉ FRANCISCO ADO AMARAL e MARIA LUIZA FONSECA PRADO DO AMARAL. Por sua vez, a ficha de breve relato da JUCESP juntada a fls. 162/163 atesta que os sócios da embargante são ANTONIO JOSÉ DA SILVA e RONALD OSCAR HUAMAN CASTILLO, sendo que a empresa foi constituída em 15/12/2010, tendo por sede a R. Conselheiro Nébias, 445 em São Paulo/SP; Houve o ajuizamento de uma ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis pelos proprietários do imóvel da R. Conselheiro Nébias, n. 445 contra a executada. Consta da inicial que o requerido havia deixado de pagar os aluguéis a partir de abril de 2010 (fls. 186/187). A ação se encerrou com um acordo, tendo a posse do imóvel sido devolvida aos seus proprietários em 02/09/2010 (fls. 206/207); O contrato de locação do imóvel da R. Conselheiro Nébias, 445, onde a embargante exerce a sua atividade, julgado a fls. 179/187, foi celebrado em 01/12/2010, com terceiros que não têm nenhuma ligação com a empresa executada. O prazo da locação inicia-se em 01/12/2010. O locatário é o sócio da embargante ANTONIO JOSÉ DA SILVA. A matrícula do imóvel informa que os locadores são os seus proprietários; Não há qualquer indicio de que tenha havido negociação entre a embargante e a executada a respeito do fundo de comércio; Na Justiça do Trabalho um antigo empregado da executada não conseguiu demonstrar a sua sucessão pela embargante como empregadora. A razão de decidir foi a constatação por Oficial de Justiça de que o local onde exercida a atividade ficou fechado, passou por reforma, foi celebrado novo contrato de locação, e não houve prova da continuidade da prestação dos serviços para a nova ocupante do imóvel (fls. 222). A certidão do Oficial de Justiça está a fls. 228 e é datada de 23/11/2010. Ele informa que o local estava sendo reformado para a entrada de FERRARI PALACE HOTEL (a embargante); Fotos do imóvel juntadas a fls. 230/232, embora sem data, demonstram que o imóvel esteve abandonado e inclusive lacrado. Já as fotos de fls. 233/237 apresentam o imóvel reformado e em funcionamento nas mãos da embargante; O embargante demonstrou a compra de diversos bens móveis, que diz terem sido necessários para o exercício da atividade hotelaria (fls. 238/259). As características e quantidades - televisões, frigobarres, etc. - são compatíveis com a atividade hotelaria. Contudo, a data da compra não coincide exatamente com sua entrada no imóvel. Ainda assim, é crível que ela tenha tido de comprar novos bens para guarnecer o estabelecimento, tendo em conta o abandono do imóvel e o fato de que, na execução fiscal, foram penhorados diversos bens móveis no estabelecimento da executada, que, embora arrematados, não foram sequer retirados pelos arrematantes, tendo em vista o seu mau estado de conservação. Tratavam-se de televisões e outros bens tipicamente encontrados em hotéis (fls. 120); A marca utilizada na exploração do negócio é distinta, visto que o nome FERRARI PALACE HOTEL é exposto na fachada do endereço (v. fotos de fls. 233/237). Da análise conjunta de todos estes elementos decorre que o que ocorreu na verdade foi que a embargante simplesmente passou a ocupar o mesmo imóvel antes ocupado pela executada para explorar o seu próprio fundo de comércio, utilizando a sua própria marca e bens móveis, embora a atividade exercida seja a mesma. Note-se que documentação trazida pela exequente nos autos da execução fiscal, mostrou-se satisfatória como indicativo da ocorrência da sucessão tributária, ensejando o redirecionamento do executivo em face da embargante. Entretanto, são manifestamente insuficientes para liberar a embargada de seus ônus processuais para comprovação da aquisição de fundo de comércio pela embargante. Lembro, neste ponto, que as presunções resultantes do título executivo afetam e qualificam apenas o crédito inscrito. Elas não liberam a parte embargada de cumprir seus ônus relacionados com outros fatos, que não digam respeito diretamente à liquidez e certeza da dívida ativa. E assim ocorre com a necessidade de provar-se a alegação de sucessão tributária. Em princípio, a embargante demonstrou ser simples locatária de

algumas lojas, outrora ocupadas pela executada original. Isso não resulta em sucessão nos termos do art. 133/CTN. Caberia à embargada contrarrestar essas provas e narrativas, mas não o fez, o que conduz à procedência do pedido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários do(a)s advogado(a)s em favor da parte embargante, a cargo da FAZENDA NACIONAL, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da causa até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal FERRARI PALACE HOTEL LTDA. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor do embargante. Determino seja trasladada cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028309-31.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033948-64.2015.403.6182) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO E SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: a) Prescrição dos créditos em cobro; b) Nulidade da notificação do auto de infração por meio eletrônico; c) Ilegalidade da aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória por ausência de dolo; d) Ilegalidade da aplicação da taxa SELIC; e) Inconstitucionalidade do encargo legal. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação contrariando a inicial em todos os seus termos. A embargante ofereceu réplica, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorrer de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, juntamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRIOS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, e que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim. Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Com bases nestas premissas analisa-se a extinção dos créditos em cobro pela via da prescrição. Os créditos em cobro dizem respeito a multa cobrada pelo atraso na entrega da DIPJ. Atualmente a entrega da declaração se faz por via eletrônica, sendo que, como bem demonstrou a embargada, no próprio momento da declaração efetuada em atraso o sistema eletrônico alerta o contribuinte de sua infração. Após o transcurso de 15 dias ele é considerado notificado do auto de infração. A partir de então inicia-se o prazo de 30 dias para o pagamento da multa (fls. 76). Vencido o prazo para o pagamento da multa, o crédito torna-se definitivamente constituído. Com a constituição definitiva do crédito inicia-se o prazo quinquenal para a sua cobrança em sede judicial. Na situação concreta, conforme as Notificações de Lançamento que foram juntadas pela embargada as multas em execução venceram em 09/08/12 (fls. 79) e também 09/08/12 (fls. 81). Estas foram as suas datas de constituição. A execução fiscal foi ajuizada já em junho de 2015, de modo que nenhum crédito foi extinto pela prescrição. Por isso rejeito a alegação. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO A embargante aduz que não poderia ter sido notificado do auto de infração por meio eletrônico, tendo em vista que segue operando normalmente em seu domicílio fiscal. No caso, a entrega da declaração foi aperfeiçoada por meio de sistema eletrônico capaz de identificar eventual atraso na entrega e que alerta o contribuinte de sua infração de modo automático, sendo que ele é considerado notificado após o transcurso do prazo de 15 dias (v. fls. 76). Não há qualquer óbice à comunicação processual por via eletrônica, que cumpre igualmente - e de modo muito mais efetivo - os fins da citação pela via postal: informar o infrator do conteúdo do auto de infração e lhe oportunizar o exercício do direito de defesa. Não só a comunicação eletrônica é hoje preponderante na vida prática, como foi acolhida por diversos diplomas processuais, dentre eles o de maior destaque: o Código de Processo Civil. Assim sendo, não há que se falar em nulidade. ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA POR AUSÊNCIA DE DOLO A embargante defende a inaplicabilidade da multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em conta não ter agido com dolo. A obrigação teria sido descumprida pois ela foi vítima de uma fraude perpetrada por um contador. Sucede que para a incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória em apreço é indiferente a intenção do contribuinte. Assim dispõe o art. 136 do CTN: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O intuito do legislador nesse caso foi abolir a intenção, para livrar o Fisco de ter que demonstrar, em cada situação fática, a existência da vontade específica do infrator direcionada a burlar a lei. Seria prova extremamente difícil de ser produzida. Como corrobora o Professor Luciano Amaral: Quando cometido uma infração por engano, um erro material que não dependeu da minha vontade, que pode ter decorrido da minha imperícia, da minha negligência, mas não decorreu da minha intenção, a coisa parece que muda um pouco de figura. O Código não está aqui dizendo que todos podem ser punidos independentemente de culpa. Ele está dizendo que a aplicação penal independe de intenção, o que libera o Fisco de obter a prova diabólica de que, em cada situação de infração fiscal, o indivíduo queria mesmo descumprir a lei. O Fisco não precisa fazer essa prova. i (AMARO, Luciano. Infrações Tributárias. Revista de Direito Tributário, São Paulo, n. 67, p. 25-42, 1996.) Mas há de se distinguir a desnecessidade de o Fisco provar a intenção para a aplicação da sanção, da hipótese em que o contribuinte prova a ausência de culpa em seu cometimento. Nesse caso, se o infrator evidenciar que não teve culpa, que o eventual descumprimento decorreu de razões que escaparam ao seu controle, a sanção deve lhe ser retirada. Ocorre que o caso em apreço escapa à excepcionalidade das hipóteses de exclusão da responsabilidade advertidas. Como dito, a embargante aduz que a fraude - que teria implicado o atraso na entrega da DIPJ e a multa - foi perpetrada por contador da sociedade, que havia recebido amplos poderes de representação. Ora, é o clássico caso de culpa na escolha (culpa in eligendo). Não há como a embargante pretender não ser responsabilizada pela conduta de um agente que ela própria elegeu livremente para representá-la. A representante é tão responsável quanto o seu preposto. O contador escolhido e munido de poderes de representação não é terceiro; de maneira nenhuma pode ser qualificado como estranho, nem para fins civis, nem para fins tributários. Por isso rejeito a alegação. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA NA FORMA DO ART. 7º, 3ª DA LEI N. 10.426/02 A embargante pugna pela redução da multa aplicada na ordem de 75% na forma do art. 7º, 3º da Lei n. 10.426/02, que prescreve: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: [...] 2º Observado o disposto no 3º, as multas serão reduzidas: I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. A prova documental juntada aos autos pela embargada, que sequer foi impugnada especificamente pela embargante, é suficiente para uma conclusão a respeito da falta de fundamento do argumento esposado, desnecessária a juntada do processo administrativo tal como pretendia a embargante. Conforme as Notificações de Lançamento de fls. 79 e 81, tem-se que o embargante apresentou com atraso as DIPJs relativas aos exercícios de 2010 e 2011. A primeira deveria ter sido entregue em 30/07/10, mas somente foi entregue com 23 meses de atraso em 25/06/2012; já a segunda deveria ter sido entregue em 30/06/11, mas foi entregue apenas em 25/06/2012, com 12 meses de atraso. Tendo em conta que, embora fora do prazo, as duas declarações foram entregues espontaneamente pelo embargante, a embargada lhe concedeu, para cada multa, desconto de 50% (cinquenta por cento) na forma do art. 7º, 2º, I da Lei n. 10.426/02. É que se lê no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL de cada notificação (fls. 79 e 81): Para elevar este desconto ao total de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total da multa na forma art. 7º, 2º, I da Lei n. 10.426/02, fundo, era necessário que o embargante tivesse obedecido à intimação e recolhido a multa no prazo anotado na notificação. O que não foi atendido. Assim se lê no campo INTIMAÇÃO das suas notificações: Fica o contribuinte acima identificado INTIMADO a recolher

ou impugnar no prazo de trinta dias contados da ciência desta Notificação de Lançamento o presente crédito tributário. [...] Até o vencimento desta notificação, serão concedidas reduções de 50% para pagamento à vista ou 40% para os pedidos de parcelamento formalizados neste prazo (Art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com redação dada por art. 28 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009). Aplicando-se dos descontos de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total da multa, obtém-se o desconto total de 25% (setenta e cinco por cento). Não por outra razão, o campo DADOS PARA PREENCHIMENTO DO DARF ATÉ A DATA DO VENCIMENTO menciona nas duas notificações valores que correspondem a um quarto do valor total de cada multa: R\$ 31.957,57 (fls. 79 - 0,25*127.830,30) e R\$ 55.371,73 (fls. 81 - 0,25*221.486,92). Ora, como o embargante não atendeu ao disposto na intimação e não recolheu o valor da multa no prazo anotado, tem direito ao desconto pretendido. Por isso rejeito a alegação. DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Consideradas as alegações do embargante, examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraiante, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Como o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.520/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcaasse com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ (...).dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1º T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3º T, DJU 26.02.03, Ref. Desº. Fed. Cecilia Marcondes, v.u.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. I. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1º T, DJU 03.09.03, Ref. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B)(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida trazida rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJE 18.08.2011). E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJE 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJE 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda estaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desenvolvimento, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória. 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controversia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelex Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJE 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJE 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJE 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJE 26.02.2009; EDcl no AgRg no EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJE 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJE 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallati, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJE 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema indicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelex. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJE 25/11/2009) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele é inconstitucional. Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remuneração; como (iii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008). Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa. Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia susmulado o entendimento de que o encargo... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168). A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional. É o que se pode observar nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) STJ, REsp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA. PELO CONTRIBUINTE. DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESIÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJE 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJE 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJE 05.05.2008; AgRg no EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso). EMEN/RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 21/05/2010 .DITPB.). DJ 27.06.2005 p. 327/ Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já até susmulou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05. Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conceito do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, a, do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJE 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013). Temos que o encargo legal é legítimo. Ele não dita vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil

Pública). Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito executando tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO/Pelo exposto. I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos. II. Deixo de condenar a embargante em sucumbência por força da incidência do encargo legal, que faz as vezes dos honorários. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0026953-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-96.2005.403.6182 (2005.61.82.015836-6)) - CALCADOS RESGATE ITAIM LTDA. - MASSA FALIDA (SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP18041 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que a embargada deveria habilitar o seu crédito na falência; que de massa falida não se pode cobrar juros moratórios posteriores à data da quebra e nem multa moratória; e que não são devidos honorários advocatícios. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada impugnou a inicial em todos os seus termos a fs. 27/30. Diz que o crédito em cobro não se sujeita a habilitação em falência; que não há que se falar em exclusão de multa moratória, visto que sequer está sendo cobrada; e que os juros de mora podem ser cobrados normalmente até a quebra, e, após, caso haja saldo remanescente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA. Inicialmente, cumpre esclarecer que a falência da embargante foi decretada em 26/07/2005, de maneira que se aplicam as disposições contidas na Lei n. 11.101/2005. INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. OPÇÃO DISCRICIONÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA PELA EXECUÇÃO FISCAL. Não há que se falar em falta de interesse de agir pela possibilidade/necessidade de habilitação do crédito tributário nos autos de falência ou recuperação judicial. Hoje é pacífico na jurisprudência que, da interpretação dos arts. 187 do CTN, e 29 da Lei n. 6.830/1980, decorre que a Fazenda Pública, na cobrança de dívida ativa de executada falida ou em recuperação judicial, seja ela de natureza tributária ou não-tributária, tem, à sua escolha, dois caminhos: propor execução fiscal contra a massa ou ingressar no juízo falencial, por meio da habilitação de seu crédito. Valendo-se desta prerrogativa, julgando oportuno e conveniente cobrar seu crédito por meio da execução fiscal, a Fazenda Pública não se sujeita ao juízo da falência ou da recuperação judicial. A respeito do tema, vejamos o que disse a Exma. Des. Fed. Cecília Marcondes Castro Meira do Tribunal Regional da 3ª Região em caso análogo: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ANAC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º-A DA LEI Nº 9.873/99. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. VIABILIDADE. 1. Consoante estabelece o art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, incluído pela Lei nº 11.941/09, a Administração Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a promoção da ação de execução decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, contado do término do respectivo processo administrativo. 2. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.577/SP, processado sob o regime do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 3. Caso concreto em que o ato de infração foi lavrado em 22.01.2006 (fs. 60), de cujo conteúdo a agravante tornou a devida ciência, em agosto de 2006 (fs. 61), sem que, contudo, fosse apresentada a respectiva defesa administrativa (fs. 67). Em 07/04/2009, sobreveio decisão pela aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O infrator obteve ciência da decisão de aplicação da multa em 04/05/2009 (fs. 62). Foi estabelecido o prazo de vencimento para o pagamento da penalidade em 25/05/2009, a partir de quando o devedor foi constituído em mora, passando a fluir os consorciários legais (fs. 115). 4. Apenas a partir do respectivo vencimento para pagamento da penalidade, iniciou-se a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, considerando a data em que o referido processo administrativo teve termo, bem como a data da propositura da ação de execução em apenso (23/02/2012), a prescrição deve ser afastada, pois não transcorreu o prazo quinquenal legal. 5. A execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública - de natureza tributária ou não tributária - não se submete ao rito da habilitação de crédito previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências. Do mesmo modo, não é afastada a competência do Juízo especializado para processar e julgar a execução fiscal. Artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80 e artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Precedentes desta Turma. 6. Incabível, no caso de improcedência em embargos a execuções fiscais, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em virtude de tal condenação ser substituída pelo encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69, para que não haja bis in idem. 7. Apelação provida para afastar a prescrição. Aplicação da teoria da causa madura. Pedido julgado improcedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289880 - 0037996-37.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) O julgador invocado se adequa perfeitamente ao presente caso, destacando-se que apresenta exatamente a mesma tese defendida acima: é facultade discricionária da Fazenda Pública optar por cobrar seu crédito por meio de execução fiscal na ocasião de falência da executada. A opção pelo executivo fiscal como forma de cobrança da falida decorre então do exercício de poder discricionário de que dispõe a Fazenda. A princípio, como hoje é cediço, mesmo o ato discricionário é passível de sofrer o controle judicial. Todavia, sob pena de afronta à harmonia entre os poderes (art. 2 da CF/88), este controle há de ser exercido de forma restrita, ainda que a pretexto de mera adequação do ato à realidade. É que, sendo a discricionariedade um poder delimitado pelo legislador, não poderia o Poder Judiciário invadir o espaço que foi reservado ao administrador, uma vez que isto levaria à violação a opção legítima realizada pela autoridade competente. A intervenção judicial então somente se demonstra possível quando cabalmente demonstrado que a opção realizada pelo administrador, de tal modo destoa do razoável, que transborda daquelas admitidas pelo ordenamento jurídico. Ora, gozando a Administração Pública de presunção de legalidade e legitimidade de seus atos, era ônus da executada a demonstração de que a opção pelo executivo fiscal é, efetivamente, mais onerosa do que a habilitação do crédito em falência, não bastando para este fim alegações genéricas. EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIA. Observa-se na execução fiscal que a CDA em execução sequer contém crédito correspondente a multa moratória (v. fs. 03 da EF), de modo que reputo prejudicada a questão relativa à sua exigibilidade. EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS. No tocante à cobrança de juros moratórios de massa falida, o regime anterior não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n. 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho: A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobram recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. L187). E a jurisprudência do STJ: 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no ARsp 352.264/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA MASSA FALIDA. A execução em apreço é anterior à vigência da Lei nº 11.941/09, que estendeu aos créditos das autarquias inscritos em Dívida Ativa a cobrança do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Por isso é que, quando do despacho da inicial do processo executivo, foram fixados honorários provisórios de 10% sobre o valor atualizado do débito (fs. 07 da EF). É certo que não há qualquer óbice legal à cobrança de honorários advocatícios da massa falida, que inclusive foram reconhecidos recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça como créditos privilegiados de natureza alimentar, sejam elas contratuais ou sucumbenciais como os ora discutidos. A questão foi objeto do Tema/Repetitivo n. 637, tendo sido firmada a seguinte tese: - os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regra do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal. II - são créditos extracontratuais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005. Por isso rejeito a alegação. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, temo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por autarquia. Os honorários provisórios foram fixados em 10% do valor da execução. Julgado os embargos torna-se conhecida a sucumbência final. Os honorários dos advogados da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da execução até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista ter sucumbido de parte mínima do pedido. Veja-se que seu crédito sequer foi afetado quantitativamente por esta decisão, que apenas está a condicionar a cobrança de uma parte dos juros moratórios à verificação de saldo remanescente nos autos da falência. DISPOSITIVO. Ante tudo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, apenas para determinar que os juros moratórios sejam computados apenas até a data em que foi declarada a falência da embargante, podendo reintegrar-se a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida. Honorários finais em favor da embargada fixados na forma da fundamentação. Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que sucumbiu de parte mínima nos termos da fundamentação. Determino que a embargada providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa, a fim de destacar da cobrança os juros apurados após a decretação da FALÊNCIA, que só poderão reintegrar a execução se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na massa falida. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oficie-se ao Juízo falimentar, comunicando-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0031818-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046439-55.2005.403.6182 (2005.61.82.046439-8)) - ANTONIO CARLOS CARDOSO (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

SENTENÇA SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que a pretensão prescreveu em relação ao redirecionamento ao sócio embargante. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fs. 129/132. A embargada apresentou impugnação (fs. 135/143) sustentando a incoerência da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS. Como mencionei ao relatar, os embargos gram excelsivamente em torno da alegação de que a pretensão prescreveu em relação ao redirecionamento ao sócio embargante. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO (MULTA ADMINISTRATIVA) O crédito não-tributário em cobro refere-se à multa administrativa imposta pelo INMETRO em face de violação à obrigação legal concernente ao exercício da profissão. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa Não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impugna-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorreu o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Esse era meu entendimento pessoal, de modo que assim proferei julgamentos nesse sentido, tanto em primeiro quanto em segundo grau,

quando para tanto convocado. No entanto, como explicarei adiante, é tempo de evoluir dessa posição. Por outro lado, o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2.028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. E cumpre alinhá-la, a bem da segurança jurídica, com as posições do Pretório Superior. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. A dívida ativa não-tributária rege-se por normativa própria, que ora se aproxima, ora se afasta da prescrição e decadência tributárias, estas, dotadas de peculiaridades que as individualizam e extremam das demais modalidades. Então, qual a posição do STJ, no que se refere à dívida ativa não-tributária? O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Civis de 1916 e de 2002. Mas, como veremos, esses cinco anos não se confundem com o quinquênio do CTN; provém de uma leitura particular da legislação de direito público-administrativo. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadal em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída ao álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infração ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída ao álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese vê-se a tônica na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei expressa: quando dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou causalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min. LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sobença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoca que a infração de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de polícia administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consuetudinária do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minuciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pé de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lideira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mereço do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - RELAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial provido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estavam na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em. Min. TEORI ALBINO ZAVASCCKI OXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fco vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, salvo mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. A conformidade com a orientação das Cortes Superiores é a forma de melhor aplicar o Direito federal, salvo se houver circunstâncias peculiares que permitam fazer o distinguishing - o que não se dá no caso presente. Tomando a julgar a mesma matéria, mas sob o rito dos assim chamados recursos repetitivos, o E. STJ consagrou a orientação que venho descrevendo até este momento. Verbis ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVO. Lei 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ n.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) Assim, partirei do princípio, bem estabelecido em nossa jurisprudência, de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste fto, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicada a contrario sensu e ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Vê-se que a linha de argumentação vitoriosa consiste essencialmente no seguinte: O D. 20.910, que regula a prescrição quinquenal CONTRA a Fazenda Pública no civil (isto é, em matéria não-tributária) aplica-se às avessas, é dizer, também para regular a prescrição das pretensões fazendárias em matéria de dívida ativa não-tributária, salvo se houver prazo especial previsto em lei. E a Lei 11.941/2009, a partir de sua vigência, confirmou esse parâmetro, pelo menos no que diz respeito ao que regula literalmente: a prescrição em cinco anos de multa administrativa. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).

Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, sendo detinida, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)Estabelecido que a prescrição é quinzenal (tanto a pura e simples quanto a intercorrente), resta examinar se os termos iniciais e fatores que modificam a fluência do prazo. No que se refere ao primeiro problema, o início do prazo prescricional dá-se com a constituição do crédito não tributário pela Fazenda. Tratando-se de multa, isso ocorre quando ela se torna exigível com a comunicação do auto de imposição ao autor do ilícito ou do julgamento de eventual recurso administrativo interposto. O E. Superior Tribunal de Justiça mantém idêntica posição, como se ilustra no seguinte precedente, julgado no rito dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cara-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinzenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerra o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, no caso, não há mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinzenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.(REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Ao estipular que o termo inicial da prescrição é o dia seguinte ao vencimento e não a data da infração, o E. STJ está pretendendo manifestar que esse termo é o da exigibilidade da multa.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento do disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária.De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; mas decorre, da mesma forma, da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Há de se considerar também que a interrupção do prazo prescricional, com o despacho citatório, deve retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP/PC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação, devido à aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, conforme determina o artigo 1º da Lei 6.830/80.Recorde-se, também, que para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80.Em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisa-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastível! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo devesse a culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de oitiva a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004:4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de oitiva a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar.Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do sócio, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilização. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve ser dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata).Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilização conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente.No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização.Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que foi reiterado no Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis.Na execução de dívida tributária a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou, entretanto, que embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer arquivado durante mais de cinco anos ou, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2º T., AgrR no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9- 2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2º T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2º T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12- 2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo:Saraiva, 2016. L240).Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data da citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Não vejo óbice à aplicação do mesmo entendimento com relação à dívida ativa não-tributária. Embora a natureza do crédito seja distinta, a razão jurídica dos precedentes mencionados é inteiramente adequada à sua situação. O que é relevante para discussão dos efeitos da interrupção da prescrição, afinal, não é o crédito em si, mas sim a possibilidade de responsabilização solidária pelo seu adimplemento. Há diferença, contudo, quanto ao dispositivo legal justificador da conclusão, que será, no caso, o art. 204, 1º do CC, ao invés dos arts. 135 e 125, III do CTN relativos aos créditos tributários. Outrossim, como já mencionei, o marco interruptivo da prescrição é determinado pelo parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, que assinala o despacho que ordenou a citação.Sem embargo, no caso dos autos cabe considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que antecede a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe.O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilização torna-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C.STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobreestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no REsp 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN).2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inválida em Execução de Prê-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em nome de sua sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte.3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente.4. O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinzenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2º T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12- 2012).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilização subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgrRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009)Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilização do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações.Não há dúvida de que as mesmas premissas são aplicáveis à execução da dívida ativa não-tributária. A lógica que sustenta questão, enfim, é a mesma: não há de se imputar inércia à exequente enquanto não exercitável a pretensão em face de terceiros que não a executada original.Nesses termos é que deve ser analisado o caso concreto sobre o qual versam estes embargos.Tratando-se o crédito em cobro de multa imposta pela autarquia embargada, dívida ativa não-tributária, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresarial é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilização pessoal do gestor.No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese - dissolução irregular da pessoa jurídica.Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade;b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica;c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção.d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilização por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilização é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilização pessoal pelos danos causados.Em resumo, o fundamento da responsabilização pessoal, de natureza limitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores.Esse ilícito e a correspondente responsabilização é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é in re ipsa; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito.No caso, a dissolução irregular da sociedade executada foi constatada quando da frustração da tentativa de citação no domicílio fiscal da executada já em 17/03/2006. Sendo que a inatividade da empresa foi confirmada em diligência realizada em 30/01/2015.Ocorre que, diligentemente, a embargada requereu o redirecionamento da execução para os sócios - incluído o embargante - já em 28/07/2006 (fls. 13 da EF).O juízo deferiu o redirecionamento, proferindo despacho determinando a citação dos sócios em 11/03/2008 (fls. 28). A citação do embargante foi tentada pela via postal em 11/04/08 (fls. 32), mas restou frustrada. Formecido novo endereço pela embargada em 24/09/2010 (fls. 75) a determinação postal foi tentada novamente em 16/03/2011 (fls. 75). Embora o AR tenha retornado preenchido, em posterior diligência no endereço o Oficial de Justiça descobriu que quem ali residia era na verdade o pai do embargante -

isto em 29/07/11 (fls. 83). O Juízo determinou a citação pela via postal em um terceiro endereço, encontrado via consulta ao Webservice, mas a citação também se frustrou em 14/03/2012 (fls. 92). A embargada pediu então a sua citação por edital em 20/09/13 (fls. 107). Mas o Juízo determinou ainda uma consulta ao Webservice em 12/08/14 (fls. 111) e uma nova tentativa de citação via mandado, que também não foi exitosa em 30/01/2015 (fls. 120). Por fim, o Juízo determinou a citação via edital em 20/05/15 (fls. 121), que foi publicado em 22/10/2015. Do exposto, tem-se que a embargada requereu tempestivamente o redirecionamento da execução fiscal ao sócio embargante, pois dentro do quinquênio posterior à notícia da dissolução irregular da sociedade. Outrossim, a demora na citação não lhe é imputável, tendo em vista que sempre buscou a promoção de diligências com o fim de efetivá-la. Assim, não há como se reconhecer a prescrição intercorrente nos moldes requeridos pelo embargante. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não-tributária, representada por autarquia. Os honorários provisórios foram fixados em 10% do valor da execução. Julgados os embargos toma-se conhecida a sucumbência final. Os honorários dos advogados da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da execução até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Honorários em favor da embargada, na forma da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032608-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026985-69.2017.403.6182) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001) - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante, em síntese, a sua legitimidade passiva para a execução do IPTU, tendo em vista ser credora fiduciária do imóvel. Em sede liminar pediu a sua exclusão do CADIN, tendo em vista o juízo encontrar-se garantido. Pede determinação no sentido de que a embargada corrija o seu cadastro imobiliário, de modo que a embargante não conste mais como proprietária do imóvel. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação, argumentando que não foi provada a qualidade de credor fiduciário, e que negócios particulares não são oponíveis à cobrança de tributos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA CAIXA Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano do(s) exercício(s) de 2012, 2013 e 2015, referente ao imóvel situado à Av. Mendonça Drumond, 415, Jd. Maringá, Lote 28, Quadra 18. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte legítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeira de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 140.748 do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 11/11v), o qual demonstra que o imóvel foi adquirido por ALEX SADRO GUSTAVO BENEDITO HYPOLITO PEREIRA MELO e sua mulher VALDILENE FELIPE FERREIRA. Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registros datados de 20 de junho de 2011. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional. O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre os particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for obrigado a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua emenda dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surtiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar ratióne materiae. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulista de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsunse a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recorrendo a que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciante e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode só-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem toma algum sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir-se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrpiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. Reconheça a responsabilidade tributária do embargante, reputo prejudicado o pedido de modificação do cadastro imobiliário da embargada. Registro, outrossim, que tal pedido não poderia, mesmo, ser deduzido via embargos à execução, que visam apenas ao título executivo ou à penhora. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizada, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizada. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008920-94.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032106-54.2012.403.6182) - BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende o cancelamento da penhora efetuada sobre valores presentes em conta bancária. Alega, em síntese, que os valores penhorados na conta poupança n. 1001935-4 da Agência 3381 do Banco Bradesco S/A, aberta em nome da executada TREM CONFECÇÕES LTDA., na verdade lhe pertencem; que a executada encontra-se em recuperação judicial desde 15/10/2010 e que os valores depositados nessa conta poupança dizem respeito a parcelas de um crédito que lhe é devido; que embora a conta tenha sido aberta em nome da própria executada, os valores seriam do banco, pois a abertura de conta em nome do devedor seria determinação de uma política interna do banco. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao depósito no valor de R\$ 118.256,29 (fls. 442 dos autos executivos). Na mesma ocasião foi determinada a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos embargos, mas o despacho foi reconsiderado neste ponto a fls. 393. Devidamente citada, a embargada apresentou sua contestação. Diz que não há nos autos a mínima prova das alegações da embargante. É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS Os embargos desafiam penhora realizada em valores depositados em conta bancária titularizada pela executada TREM CONFECÇÕES LTDA. que somam o valor de R\$ 118.256,29. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência construtiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excessão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacção ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar à sua precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro

são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016:Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Os embargos de terceiro consistem em ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelou-se contra a construção judicial.Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos..No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente:Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843,II - o adquirente de bens cuja constricção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constricção judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito.POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS VALORES DA CONTA N. CONTA POUPANÇA N. 1001935-4 DA AGÊNCIA 3381 DO BANCO BRADESCO S/A.Como relatei, a embargante afirma que lhe pertencem os valores que foram penhorados na conta poupança n. 1001935-4 da Agência 3381 do BANCO BRADESCO S/A, de titularidade da executada TREM CONFECÇÕES LTDA.Os valores decorreriam do depósito de parcelas de um crédito que a embargante possuía perante a executada e cujo pagamento foi assim acertado em sede de recuperação judicial. A conta teria por função específica o recebimento deste crédito, sendo que ela foi aberta em nome da executada apenas por conta de uma política interna do banco embargante.Ora, considerada a estranheza que suas alegações despertam, a embargante deveria ter tido o cuidado de, não somente apresentar uma narrativa mais detalhada a respeito dos fatos, mas, principalmente, ter produzido provas contundentes que a subsdissem.Com amparo à suas alegações o embargante apresentou apenas os seguintes documentos: o Decisão da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP aprovando o processamento da recuperação judicial da executada TREM CONFECÇÕES LTDA. (fls. 12/13);o Plano de recuperação judicial de TREM CONFECÇÕES LTDA., que não detalha qualquer dos débitos da sociedade (fls. 14/98);o Decisão da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP concedendo a recuperação judicial de TREM CONFECÇÕES LTDA. (fls. 99);o Petição apresentada pelo embargante à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP informando os dados da conta na qual a recuperanda deveria depositar os créditos que lhe seriam devidos: conta poupança n. 1001935-4 da Agência 3381 do BANCO BRADESCO S/A;o Extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores indicando o bloqueio de saldo de R\$ 118.256,29 em conta no Banco Bradesco em nome de TREM CONFECÇÕES LTDA. sem indicação do número da conta e da agência (fls. 133). Pois bem!Não foi juntada qualquer prova que demonstrasse a existência de crédito do embargante perante a executada e tampouco a sua relação com a recuperação judicial. O plano de recuperação judicial apresentado e a decisão da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP que a concedeu não fazem qualquer menção a créditos devidos ao embargante (o BANCO BRADESCO S/A). Os depósitos na conta da executada que somaram a quantia de R\$ 118.256,29 não foram detalhados, de modo que não se pode ter qualquer noção de sua origem e nem de suposta relação com a recuperação judicial e o indigitado crédito do embargante.Não foi provada a existência da política interna que teria determinado a abertura da conta poupança em nome da executada, e não em nome do embargante (supostamente seu credor). O embargante não provou nem mesmo que os valores penhorados na execução fiscal foram encontrados na referida conta poupança n. 1001935-4 da Agência 3381 do BANCO BRADESCO S/A. Afinal, o Extrato de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores não menciona o número da conta e nem a sua agência.Por fim, a petição de fls. 100/101 apresentada pelo embargante à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP informando os dados da conta na qual a recuperanda deveria depositar os créditos que lhe seriam devidos é um documento produzido unilateralmente, de pouco poder de convencimento. É difícil crer que uma instituição financeira do porte da embargante tivesse qualquer dificuldade em produzir a prova documental necessária para a verificação da veracidade de suas alegações.Ante o exposto, é forçosa a conclusão de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a titularidade dos créditos penhorados, do que decorre a total improcedência destes embargos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de, a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor penhorado, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. Arbitro os percentuais no mínimo legal, por se tratar de incidente de processamento simples, com alegação eminentemente de Direito, sem dilação instrutória. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO:Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021707-58.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021232-6)) - MANOEL RODRIGUES ANTUNES LEAL X ISAURA DAS NEVES DUARTE LEAL(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

SENTENÇA VISTOS.Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante pretende o cancelamento da penhora do bem imóvel de matrícula 118.991, no 14º CRI/SP, que foi penhorado após o reconhecimento de sua alienação ter se dado em fraude à execução, nos autos do processo executivo.O imóvel era originalmente de propriedade de JOSÉ UNCILLA VILLAR, coexecutado nos autos principais na qualidade de responsável tributário, e sua mulher ROSA MARIA DA SILVA VILLAR. Ambos o alienaram às suas duas filhas ELAINE DA SILVA VILLAR e CRISTINA DA SILVA VILLAR. Estas duas, por sua vez, o alienaram aos embargantes.Alega, em síntese, que: Adquiriram o imóvel de boa-fé, pois que de sua matrícula não constava averbada a penhora. De igual forma não havia feito executivo ajustado em face de CRISTINA e ELAINE DA SILVA VILLAR, de quem o imóvel foi adquirido. Outrossim, o cartório que registrou o negócio observou todas as cautelas de praxe.Pediu o deferimento de mandado de manutenção da posse em caráter liminar.Com a inicial, vieram instrumento de mandato e documentos. A fls. 29 foi determinada a indicação pelo embargante de todos os coexecutados para o fim de inclusão no polo passivo da demanda. O que o embargante fez a fls. 30/31 e 38/39.A liminar foi deferida nos termos requeridos a fls. 34/35.A citação de todos os coexecutados foi determinada a fls. 40.A parte embargada impugnou a inicial em todos os seus termos, assim afirmando: que a jurisprudência recente prescinde da comprovação de má-fé por parte do adquirente, afastando a aplicabilidade da súmula n. 375 do STJ aos executivos fiscais; que basta seja a inscrição do crédito em dívida ativa em momento anterior à venda para caracterizar fraude à execução fiscal.Ante que fossem efetivadas as citações de todos os coexecutados, revedo posicionamento anterior, o Juízo determinou a sua exclusão do polo passivo, de modo que nele somente restou a INSS/FAZENDA NACIONAL é o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO.Como relatei, os embargos desafiam penhora realizada na execução fiscal, que incide sobre o imóvel de matrícula n. 118.991, no 14º CRI/SP, que os embargantes adquiriram de ELAINE DA SILVA VILLAR e CRISTINA DA SILVA VILLAR, que, por sua vez, o adquiriram de seus pais JOSÉ UNCILLA VILLAR, coexecutado na execução fiscal, na qualidade de responsável tributário por contribuições sociais devidas pela empresa de que é sócio, e sua mulher ROSA MARIA DA SILVA VILLAR. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIROO propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor.Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer execução. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a pertinência da constricção.Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas.De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a sua precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015).Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados.Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016:Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Os embargos de terceiro consistem em ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelou-se contra a construção judicial.Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos..No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente:Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843,II - o adquirente de bens cuja constricção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constricção judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito.Os embargantes comprovaram a propriedade do imóvel por meio da apresentação de sua matrícula atualizada. Também é certo que não são partes na execução fiscal. Inegável, portanto, a sua legitimidade enquanto terceiros embargantes.FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005.Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim dispõe o artigo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR)Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens.Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária.Prevalença, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constricção judicial sobre o bem alienado. Com a alteração provocada pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordina à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN).Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários.Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária.No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência.O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a

alienação:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida no julgamento, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevância para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia extunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvibilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN): Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes para o total pagamento da dívida inscrita., a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precatado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escorreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (ERESP 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 118.991, no 14º CRI/SP. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES NO CONTEXTO DE ALIENAÇÕES SUCESSIVAS Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n. 118.991 no 14º CRI/SP, consiste no box de garagem n. 10, localizado no subsolo do Edifício Piazza di Francesco, situado à Rua Marcos Fernandes, n. 253, nesta Capital (fls. 12/15). O imóvel foi objeto de uma cadeia sucessiva de transmissão de propriedade. Tem-se, conforme a matrícula do imóvel, que: 1) Em 01/12/1993 - JOSÉ UNCILLA VILLAR e sua mulher ROSA MARIA DA SILVA VILLAR o adquiriram, mediante permuta, de MÁRIO AUGUSTO TREVISAN; 2) Em 15/08/2012 - JOSÉ UNCILLA VILLAR (coexecutado na qualidade de responsável tributário) e sua mulher alienaram o imóvel a suas duas filhas, ELAINE DA SILVA VILLAR e CRISTINA DA SILVA VILLAR; Para obter parcela dos recursos para a aquisição do imóvel, as duas filhas do coexecutado o alienaram fiduciariamente à CEF, na mesma data (fls. 12v); 3) Em 08/11/2013 - a alienação fiduciária foi cancelada, tendo a CEF recebido a quantia acertada, foi consolidada a plena propriedade do imóvel nas mãos das filhas do coexecutado, ELAINE DA SILVA VILLAR e CRISTINA DA SILVA VILLAR (fls. 13); 4) Em 16/01/2014 - ELAINE DA SILVA VILLAR e CRISTINA DA SILVA VILLAR alienaram o imóvel aos embargantes (fls. 13v). Na hipótese de negócios sucessivos sobre bem alheio de execução, aquele que será determinante para eventual reconhecimento da ocorrência de fraude, será o primeiro que tenha por efeito a retirada do bem do patrimônio do executado de modo definitivo. Embora, é verdade, o reconhecimento de sua ineficácia tenha por corolário a inoponibilidade, ao credor, também dos negócios seguintes, ainda que operados somente entre terceiros estranhos à dívida: A fraude à execução na alienação do imóvel em questão contamina as posteriores alienações. Precedentes citados: REsp 34.189-RS, DJ 11/4/1994, e REsp 86.138-SP, DJ 11/0/2000. REsp 217.824-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 13/4/2004. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplente tem restringida a liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos impenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulado com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraudada a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o imóvel saiu definitivamente do patrimônio de JOSÉ UNCILLA VILLAR quando de sua alienação às suas filhas ELAINE DA SILVA VILLAR e CRISTINA DA SILVA VILLAR, registrada no CRI em 15/08/2012, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de bem imóvel. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. O que faz com que o marco temporal para caracterização do negócio como fraude à execução, seja a data da inscrição da dívida exigenda, e não a da citação de JOSÉ UNCILLA VILLAR no processo executivo. E é o que definiu o C. STJ no já citado REsp n. 1.141.990, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Currupre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitados os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) A inscrição da dívida executada se deu em 05/11/1999, e a execução fiscal n. 0021232-30.2000.403.6182 foi ajuizada diretamente contra a pessoa jurídica e os seus sócios, dentre eles JOSÉ UNCILLA VILLAR, cujo nome constava da dívida inscrita na qualidade de responsável tributário. É digno de nota não se tratar de hipótese de redirecionamento da execução, por dispensar qualquer discussão sobre a necessidade de citação dos sócios para a presunção da fraude (ainda que considerada a nova redação do art. 185 do CTN). Isto não bastasse, a alienação do imóvel se deu mesmo em data posterior à citação de JOSÉ UNCILLA VILLAR. Também não se pode deixar de destacar que ele chegou a ter suas contas bancárias bloqueadas pelo juízo por meio do sistema BACENJUD, tendo o seu advogado vindo pessoalmente a este gabinete, em 02/09/2010 (antes do negócio), para despachar pedido de desbloqueio (v. fls. 155/164 dos autos da execução). Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insolvência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A alienação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a citação do executado, e, ainda após o bloqueio de suas contas, que motivou a vinda do seu advogado a este gabinete - isto tudo para demonstrar a sua ciência inequívoca do processo, e, por conseguinte, da necessidade de reservar bens para a execução. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Sobre a alegação de boa-fé na aquisição do bem no contexto de alienações sucessivas, como já se destacou, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, o C. STJ decidiu que a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta, não tendo aplicação o disposto na súmula 375/STJ. Tem-se, destarte, que o art. 185 do CTN não tem por requisito à sua aplicação a demonstração da má-fé das partes. Diz-se, por isso, que a má-fé é presumida em absoluto, não admitindo prova em contrário, justamente por ser irrelevante a sua demonstração para o fim de incidência da norma. Este entendimento segue firme naquela Corte: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) Em que pese estar pacificado, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a boa-fé do terceiro adquirente é irrelevante para o fim afastamento da fraude em sede de execução fiscal, há quem defenda a necessidade de sua consideração na hipótese de alienações sucessivas, tendo em conta que não seria razoável exigir que o adquirente seja obrigado a verificar a situação fiscal de todos os antigos proprietários do bem que constem da cadeia dominial. No entanto, a tese não se aplica ao presente caso, tendo em vista que era plenamente possível para os embargantes a obtenção de informações sobre os integrantes da cadeia dominial do apartamento, que é integrada apenas por: pelas filhas de JOSÉ UNCILLA VILLAR e o próprio. Destaque-se também que o negócio realizado entre JOSÉ UNCILLA VILLAR e suas filhas, que envolveu uma alienação fiduciária inicialmente pactuada para pagamento em 255 meses, mas que foi paga

integralmente após apenas 14 meses, foi muito atípico e chama a atenção de qualquer pessoa minimamente diligente. Também é notório que as transações entre ascendentes e descendentes são comumente utilizadas como meio de esvaziamento patrimonial. Por isso a sua anotação na matrícula do imóvel merecia investigação por parte do adquirente. Isto não bastasse, a alienação do imóvel às filhas do executado ocorreu após a inscrição do crédito em dívida ativa, sendo que seu nome já constava da inscrição na qualidade de corresponsável; e também quando ele já havia sido citado no processo executivo. Por isso é certo que a sua situação era fácil de ser conhecida pelos embargantes, por meio da requisição das certidões usuais como a negativa de débito fiscal e a negativa de distribuição. Some-se a isto o fato de que os embargantes eram vizinhos de JOSÉ UNCILLA VILLAR. Quer dizer, era plenamente possível a obtenção de informações acerca da situação patrimonial das pessoas que integraram a cadeia negocial. Tudo então indicando que eles não tomaram as cautelas minimamente exigíveis de quem adquire um imóvel. Pelo que, não há mesmo que se falar em boa-fé dos embargantes, ainda que o bem tenha sido obtido em uma série de alienações sucessivas. Isto posto, a conclusão é que há nos autos a comprovação de que a alienação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute alienação de bem já na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários do(a)(s) advogado(a)(s) em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel demonstrado na avaliação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036199-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554064-30.1998.403.6182 (98.0554064-2)) - DANIELLA HELENA PERICO COUTINHO X FELIPE GUEDES COUTINHO(SP327651 - CARLOS ALBERTO GONCALVES FRANCO E SP346198 - MARCELLA LANGE DEL VECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual os embargantes impugnam a penhora realizada sobre bem imóvel em execução fiscal. Alega a embargante, em síntese: Cuida-se do imóvel construído do apartamento 11, localizado no 1º andar do Edifício Floresta, situado na Rua Santos, n. 404, objeto da Matrícula n. 99.051 no CRI de Guarujá/SP; Originalmente o imóvel pertencia a LUIZ CARLOS GIMENES e sua esposa IZILDA CRISTOVAM GIMENEZ, sendo o primeiro executado na execução fiscal. Estes prometeram vendê-lo para JULIO CESAR DICKSON DA PAIXÃO e VALDENEZ SANTANA CARNEIRO DICKSON em 07/08/2009 e o venderam aos mesmos em 23/10/2009. Por sua vez, os dois o venderam para os embargantes, tendo a transferência de propriedade sido averbada à matrícula do imóvel em 07/07/2011; O imóvel foi adquirido de boa-fé; Liminarmente, pediram a manutenção na posse do imóvel e a suspensão da execução fiscal. Determinou-se a inclusão dos executados na execução principal no polo passivo a fls. 65, o que foi obedecido pela embargante a fls. 67/69. Decisão de fls. 87/87v negou a liminar, mas decretou a suspensão da execução fiscal com relação ao bem objeto dos embargos. Restou frustrada a citação de GUILIOMAR GIMENEZ e ROPUPAS SAN SEY LTDA., mas foi efetiva a citação de LUIZ CARLOS GIMENEZ (fls. 97/100). A embargada ofereceu impugnação, onde defendeu a ausência de prova da boa-fé dos embargantes e ainda a irrelevância da boa-fé dos adquirentes para o fim de reconhecimento de fraude à execução. A fls. 108 o juízo determinou a exclusão dos coexecutados do polo passivo dos embargos. É o relato do necessário. Decido. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência construtiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excessão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois carcerária de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a inperpetinidade da construção. Outro colarório é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é formalmente parte na execução fiscal, não tendo sido citado nessa qualidade. Em que pese as observações que se farão sobre a responsabilidade, entendendo que há legitimação para discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precatados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhança no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra constricção judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defenda a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843, III - o adquirente de bens cuja constricção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constricção judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. A propriedade do imóvel foi comprovada pelos embargantes por meio da juntada de sua matrícula. Outrossim, ambos não são partes na execução fiscal onde foi determinada a constricção do imóvel. Reconhece-se, destarte, a legitimidade da embargante para os presentes embargos de terceiro. FRAUDE À EXECUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 185 DO CTN. INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA COMO MARCO TEMPORAL. ALIENAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 118/05 (TEMPUS REGIT ACTUM). A Lei Complementar n. 118, que veio adequar diversos dispositivos do CTN à nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas (Lei n. 11.101/05), foi publicada em 09/02/2005. Uma das mudanças mais relevantes, todavia, se deu no art. 185 do CTN, que se insere no capítulo referente às Garantias e Privilégios do Crédito Tributário. Assim dizia o artigo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita em fase de execução. (NR) Como se vê, segundo a literalidade da redação anterior, somente a partir da data em que promovida a execução do crédito inscrito em dívida ativa é que se poderia falar em alienação ou oneração fraudulenta de bens. Mas a doutrina e a jurisprudência o interpretavam de forma ainda mais restritiva, de modo que somente se reputava fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou renda realizada após a citação do contribuinte em processo de execução de dívida tributária. Prevalência, pois, para a execução fiscal, a regra comum de que a simples propositura da ação, por si só, não gerava a fraude, sendo necessária a citação do executado, ou a existência de constricção judicial sobre o bem alienado. Com a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005 no texto do art. 185 do CTN, a fraude de execução, relativamente ao crédito tributário, não mais se subordinava à pendência do processo em juízo. Basta que tenha se aperfeiçoado o processo administrativo pela inscrição em dívida ativa: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Assim, hodiernamente, a fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa (art. 185 do CTN). Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o contido das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/009809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fiação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvérsou em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, em caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução e cobida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da nitificação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de

alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas línguas, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realizou. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário regularmente inscrito (BALEIERO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Alas, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185 do CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escoreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção juris et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. FRAUDE À EXECUÇÃO. MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 99.051 DO CRI DE GUARUJÁ. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES NO CONTEXTO DE ALIENAÇÕES SUCESSIVAS Observando as premissas expostas no tópico anterior, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão, registrado sob o n.º 99.051 no CRI de Guarujá/SP, consiste no apartamento n.º 11, localizado no 1º andar do Edifício Floresta, situado na Rua Santos, n.º 404 (fls. 22/23). Na hipótese, o imóvel foi objeto de uma cadeia sucessiva de transmissão de propriedade: era originalmente de propriedade de LUIZ CARLOS GIMENEZ, coexecutado nos autos principais na qualidade de responsável tributário e de sua mulher IZILDA CHRISTOVAM GIMENEZ. Ambos prometeram vendê-lo para JULIO CESAR DICKSON DA PAIXÃO e VALDENIZ SANTANA CARNEIRO DICKSON em 07/08/2009 e venderam aos mesmos em 23/10/2009. Por sua vez, este dois venderam o apartamento para os embargantes tendo a transferência de propriedade sido averbada à matrícula do imóvel em 07/07/2011. Na hipótese de negócios sucessivos sobre bem ativo de execução, aquele que será determinante para eventual reconhecimento da ocorrência de fraude, será o primeiro que tenha por efeito a retirada do bem do patrimônio do executado de modo definitivo. Embora, é verdade, o reconhecimento de sua ineficácia tenha por corolário a inoponibilidade, ao credor-exequente, também dos negócios sucessivos, ainda que operados somente entre terceiros estranhos à dívida: A fraude à execução na alienação do imóvel em questão contamina as posteriores alienações. Precedentes citados: REsp 34.189-RS, DJ 11/4/1994, e REsp 86.138-SP, DJ 11/0/2000. REsp 217.824-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 13/4/2004. Em função do princípio da responsabilidade patrimonial (Haftung), o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei (arts. 789, CPC e 391, CC). Ou seja, inadimplida a obrigação, todo o patrimônio do devedor passa a responder pelo seu adimplemento, de modo que o inadimplemento tem restrição à liberdade de dispor de seus bens, tendo em vista que - à exceção dos inenhoráveis - estarão todos vinculados à satisfação do crédito. Deste modo, a saída de um bem do patrimônio do devedor, sem o consentimento do credor, implica uma diminuição de sua garantia, de modo que: o negócio é anulável com base no instituto da fraude contra credores; ou pode ser declarado ineficaz perante a execução, com base no reconhecimento de fraude à execução, caso o crédito já esteja sendo cobrado por meio de processo executivo. Como já mencionado, todavia, a responsabilidade patrimonial possui força redobrada no âmbito da execução fiscal, tendo em conta que a nova redação do art. 185 do CTN considera que fraude a execução aquele que dispõe de seus bens, em detrimento do credor, já desde a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Veja-se que, no caso, o imóvel saiu definitivamente do patrimônio de LUIZ CARLOS GIMENEZ quando de sua transferência definitiva aos promissários-compradores JULIO CESAR DICKSON DA PAIXÃO e sua mulher VALDENIZ SANTANA CARNEIRO DICKSON, registrada no CRI em 07/08/2009, sendo este o momento da transmissão da propriedade, em se tratando de bem imóvel. A data em destaque é relevante, pois que posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. O que faz com que o marco temporal para caracterização do negócio como fraude à execução, seja a data da inscrição da dívida executanda, e não a data da citação de LUIZ CARLOS GIMENEZ no processo executivo. É o que definiu o C. STJ no julgado REsp n.º 1.141.990, de relatoria do Excm. Min. Luis Fux. Andou bem o Tribunal da Cidadania, pois são de natureza processual as normas que regulam a exigibilidade judicial das obrigações, dentre elas, as que dizem respeito aos bens sujeitos à execução. Nesta toada, lei nova aplica-se imediatamente, respeitados os atos já praticados, independentemente de quando constituído o título executado (tempus regit actum). É também o que defende Luiz Guilherme Marinoni: Cumpre ao direito processual civil disciplinar a exigibilidade judicial das obrigações. Daí a razão pela qual as normas sobre responsabilidade patrimonial são normas de direito processual civil. Nessa condição, as normas sobre responsabilidade patrimonial têm incidência respeitadas os atos processuais já praticados, independentemente do momento em que constituído o crédito nela, ou no título executivo. (Curso de Processo Civil, V. 3. Execução, 2013, p. 751) A inscrição da dívida executada se deu em 12/06/98, e a execução fiscal foi ajuizada em 15/10/1998 diretamente contra a pessoa jurídica e os seus sócios, dentre eles LUIZ CARLOS GIMENEZ, cujo nome constava da dívida inscrita na qualidade de responsável tributário (fls. 04 da EF). É digno de nota não se tratar de hipótese de redirecionamento da execução, por dispensar qualquer discussão sobre a necessidade de citação dos sócios para a presunção da fraude (ainda que considerada a nova redação do art. 185 do CTN). Isto não bastasse, a alienação do imóvel se deu mesmo em data posterior à citação de LUIZ CARLOS GIMENEZ pela via postal em 11/11/06 (fls. 72 da EF). Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de inscrição em dívida ativa; e 3) insuficiência do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. A alienação do imóvel restou comprovada pela apresentação da matrícula do imóvel, assim como o fato de ela ter se dado, não só em momento posterior ao de inscrição do crédito tributário em dívida ativa, mas também após a propositura da execução fiscal e até mesmo a citação do executado. Isto tudo para demonstrar a sua ciência inequívoca do processo, e, por conseguinte, da necessidade de reservar bens para a execução. Nesta toada, cabia à embargante, porquanto fato modificativo do direito da embargada, eventual prova da reserva de bens suficientes à garantia da execução. Sendo certo que dele não se desincumbiu. Sobre a alegação de boa-fé na aquisição do bem no contexto de alienações sucessivas, como já se destacou, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, o C. STJ decidiu que a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta, não tendo aplicação o disposto na súmula 375/STJ. Tem-se, portanto, que o art. 185 do CTN não tem por requisito à sua aplicação a demonstração da má-fé das partes. Diz-se, por isso, que a má-fé é presumida em absoluto, não admitindo prova em contrário, justamente por ser irrelevante a sua demonstração para o fim de incidência da norma. Este entendimento segue firme naquela Corte: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que do provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes: 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017) Em que pese estar pacificado, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a boa-fé do terceiro adquirente é irrelevante para o fim afastamento da fraude em sede de execução fiscal, há quem defenda a necessidade de sua consideração na hipótese de alienações sucessivas, tendo em conta que não seria razoável exigir que o adquirente seja obrigado a verificar a situação fiscal de todos os antigos proprietários do bem que constem da cadeia dominial. No entanto, a tese acima esboçada nem mesmo se aplica ao presente caso, tendo em vista que era plenamente possível para a parte embargante a obtenção de informações sobre os integrantes da cadeia dominial do apartamento. Tudo então indicando que ela não tomou as cautelas minimamente exigíveis de quem adquire um imóvel. Pelo que, ainda que fosse admitida a relevância da boa-fé dos embargantes no contexto de alienações sucessivas para o fim de afastamento da fraude à execução, não houve a sua demonstração em concreto. Isto posto, a conclusão é de que a alienação do imóvel em questão foi efetuada em fraude à execução nos termos do art. 185 do CTN (aplicável ao caso, pois se discute alienação de bem) na vigência da LC 118/2005), tendo em vista ter ocorrido em momento posterior ao da inscrição do crédito tributário na dívida ativa, sem terem sido reservados bens em valor suficiente para a garantia da execução. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários do(a)s advogado(a)s em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel demonstrado na avaliação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. DISPOSITIVO: Pelos expostos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. O decaimento dos pedidos da Fazenda em parte mínima não implica sua condenação em honorários. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021459-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016989-0)) - MARCO ANTONIO SRNA/SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETO FERREIRA DA SILVA FILHO E SP392607 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual os embargantes impugnaram a penhora realizada sobre bens imóveis em execução fiscal. Alega a embargante, em síntese: Os imóveis tratam-se de bem de família inenhorável nos termos da lei; Não é possível a penhora de fração ideal de bens imóveis, por tratarem-se de bens indivisíveis. Pede o deferimento da tutela antecipada em caráter liminar. O Juízo determinou a inclusão dos coexecutados no polo passivo dos embargos a fls. 33. A inicial foi emendada a fls. 34/41. O embargante defendeu que não há litisconsórcio passivo necessário com os coexecutados. A fls. 56 o Juízo reconsiderou o despacho de fls. 33 e recebeu os embargos com efeito suspensivo, suspendendo a execução apenas em relação aos imóveis A embargada ofereceu impugnação, onde defende a falta de prova da inenhorabilidade do bem e a validade da penhora de fração ideal do imóvel. É o relato do necessário. Decido. DO OBJETO DESTES EMBARGOS Os embargos foram ajuizados como o fim de impugnar a penhora dos imóveis registrados sob as matrículas nº 49.816 e 49.817 no 14º CRI/SP, que correspondem a um apartamento e sua respectiva vaga de garagem. Conforme as matrículas de fls. 50/55, à época da penhora o embargante e seus dois irmãos, incluindo o coexecutado VICENTE VITOR SRNA, eram titulares de 1/6 da nu-propriedade de cada um dos dois imóveis. O usufruto e a outra 1/2 de sua fração ideal pertenciam à sua genitora, DOMINGAS SRNA. Com o falecimento desta em 09/01/2017 o usufruto foi extinto e a sua metade ideal foi transferida a seus três filhos. Assim, o embargante é hoje proprietário de 1/3 da fração ideal dos dois imóveis. Os outros 2/3 pertencem aos seus irmãos JOSÉ JOÃO SRNA e VICENTE VITOR SRNA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0030661-93.2015.403.6182. AUSÊNCIA DE PREJUDICILIDADE Em 19/10/2018 foi publicada sentença de procedência proferida por este Juízo nos embargos à execução n.º 0030661-93.2015.403.6182 opostos pelo irmão do aqui embargante, VICENTE VITOR SRNA (já VICENTE VITOR SENA), em que se concluiu pela ausência de comprovação da sua responsabilidade tributária pelos créditos originalmente devidos pela sociedade de que era sócio. Por comodidade, opta-se por transcrevê-la na íntegra: SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de diversos tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que a pretensão prescreveu em relação ao redirecionamento; que não houve prova da prática de ato que justificasse o redirecionamento da execução fiscal; que, como sócio, não possuía poderes de gerência; que houve equívoco na ordem de penhora; que não se pode penhorar parte ideal de bem indivisível; inenhorabilidade do bem de família. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A decisão foi agravada, mas não foi dado provimento ao recurso. A embargada apresentou impugnação concordando com a sua exclusão do polo passivo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO A prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a filiação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo

fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo a metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, a decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constituía em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o dretadireito momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porquanto a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcreve: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. **Enfim** Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controversia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Impliciter, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal inóbito perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não corria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o inóbito deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado em feito de qualquer natureza. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4º, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: **4. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratamos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal com hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que foi reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2016. L240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Cabe, no caso dos autos, considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que anteceda a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade torna-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C. STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Execução de Pre-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em sede sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lapso para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12-2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão de redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria adotar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações. Com base nestas premissas é que se parte à análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada diretamente em face dos sócios, então incluídos na CDA com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que assim preconiza: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Dado que a solidariedade dos sócios****

preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que era possível o seu direcionamento ao patrimônio dos codevedores solidários já desde o seu ajuizamento, era incidente o regime do art. 204, 1º do CC, repetido pelo CTN (arts. 135 e 125, III), de forma que, interrompia a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorria em prejuízo dos sócios. A execução foi distribuída em 03/06/2004, e o despacho citatório, que determinou inclusive a citação do embargante, data de 08/07/2004 (fls. 130). Sendo o despacho citatório anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Foi frustrada a tentativa de citação da executada principal INTRALENS OFTAMILCA LTDA, pela via postal (fls. 131). IVO AGOSTINHO MISSON GAROFALO, sócio do embargante, foi citado pela via postal em 28/09/07, o que interrompeu a prescrição (fls. 177). INTRALENS OFTAMILCA LTDA, e o embargante, foram citados, por edital, em 17/08/2010 (fls. 218), ou seja, antes do transcurso de cinco anos desde a interrupção da prescrição. Rejeito, destarte, a alegação de prescrição. DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Ainda que a prescrição não tenha sido reconhecida em face do embargante, é de rigor a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento do direito pela própria embargada. Quanto às demais alegações do embargante, dada a conclusão de sua ausência de responsabilidade pelo crédito, é certo que não possui interesse jurídico que justifique a sua abordagem pelo juízo. Por isto declaro prejudicados os demais pedidos. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ainda que a embargada tenha reconhecido o direito à exclusão do(s) embargante(s) do polo passivo da execução, segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo (princípio da causalidade). Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, tempo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a) advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer a ausência de responsabilidade de VICENTE VITOR SENA pelos créditos em cobro na execução fiscal. Honorários em favor do embargante nos termos da fundamentação, reduzidos à metade por força do reconhecimento do pedido nos termos do art. 90, 4º do CPC/15. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Embora o reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária do coexecutado implique a liberação de todos os imóveis construídos em sua decorrência, inclusive a deste, cuja penhora está sendo questionada nestes embargos de terceiro, é certo que a decisão ainda não foi coberta pela autoridade da coisa julgada, de modo que não há que se falar em prejuízo ao julgamento do mérito. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer exatidão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquele. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impenhorabilidade da construção. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é formalmente parte na execução fiscal, não tendo sido citado nessa qualidade. Em que pese as observações que se farão sobre a responsabilidade, entendo que há legitimação para discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, com reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consistem em ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra a construção judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defenda a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843, II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Reconheço-se, destarte, a legitimidade da embargante para os presentes embargos de terceiro. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insusceptibilidade de exatidão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou do imóvel próprio, em que reside um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioridade dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros agrupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfiteiras e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. Para que haja a concessão desse benefício de impenhorabilidade ao devedor, é necessário que (a) o imóvel seja o único bem de propriedade do devedor; e que (ii) ele, ou sua família, reside no imóvel. É o que está claro nos artigos 1º e 5º da referida Lei 8.009/90. Com base nestas premissas, parte-se à análise da situação dos autos. A alegação de bem de família é fundamentada com base na suposta destinação dos aluguéis dos imóveis penhorados ao sustento de sua mãe DOMINGAS SRNA. Ainda que isto fosse verdade, o embargante estaria a pleitear em juízo direito alheio em nome próprio, sem que a lei lhe tenha conferido legitimidade extraordinária para tanto. Por isso a alegação sequer poderia ser conhecida nestes embargos de terceiro. Isto não bastasse, a sua mãe faleceu em janeiro de 2017. Quanto à hipótese de o bem poder assim ser qualificado em relação ao embargante, nada foi provado. Não há qualquer notícia nos autos acerca da atual destinação dos imóveis ou de eventual renda obtida com seu aluguel. Não houve a juntada de qualquer documento que permita esta conclusão, mesmo no período posterior ao falecimento de sua mãe. E ainda, a proteção ao bem de família não abrange vagas de garagem dotadas de matrícula própria nos termos da Súmula n. 449 do STJ, e também não pode atingir mais de um imóvel ao mesmo tempo. O ônus da prova da qualificação dada aos supostos bens de família recai integralmente sobre a parte embargante; ela não se desincumbiu adequadamente desse ônus. Por isso rejeito a alegação. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. O embargante defende a impossibilidade da penhora de parte ideal de bem indivisível. Na verdade, não somente esta penhora é possível, como é atualmente objeto de disposição expressa do Código de Processo Civil: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1o É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2o Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Como é sabido, o dispositivo apenas veio positivar orientação já então consolidada na jurisprudência do C. STJ, segundo a qual, não respondendo o cônjuge pela dívida e recaído a penhora em bem comum indivisível, a alienação forçada abrangerá a totalidade do bem, reservando-se, contudo, ao cônjuge meiro, a metade do produto da alienação (2º T., AgRg no Ag 1.302.812/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 24-8-2010, DJe 14-9-2010). No mesmo sentido: 3º T., RCD na MC 22.041/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 10-12-2013, DJe 19-12-2013; 3º T., AgRg no Edcl no AREsp. 264.953/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 26-1-2013, DJe 20-3-2013). A novidade trazida pelo novo código foi apenas a extensão do regimento ao condomínio comum. É a lição de Araken de Assis: O art. 843 tomou direito expresso a orientação da jurisprudência do STJ, segundo qual, não respondendo o cônjuge pela dívida e recaído a penhora em bem comum indivisível- por exemplo, unidade autônoma no chamado condomínio horizontal-, a alienação coativa abrangerá a totalidade do bem, reservando-se ao cônjuge a metade do produto da alienação, 174 e estendeu a diretriz ao condomínio comum. Assim, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge recairá sobre o produto da alienação do bem. Na verdade, a penhora recai sobre o bem -porque indivisível-, a alienação fatalmente transmitirá o domínio de todo o bem, mas metade do produto da alienação ficará com o cônjuge. Em consequência, considera-se a meação, no regime da comunhão total, sobre cada bem individualmente considerado, e não sobre o conjunto do patrimônio. Essa solução é mais plausível que a alienação da fração ideal (Manual de Execução, 19 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 981/982) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM COMUM. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO NÃO POSSUI CARÁTER CONFISCATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir do que dispõe o próprio artigo 655-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/06 (Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem), no sentido da validade da penhora integral do bem, quando indivisível, ficando resguardado o direito, no caso, do cônjuge meiro sobre a proporção, que lhe é devida, do valor auferido com a respectiva alienação judicial. 2. A multa aplicada em 20%, cuja incidência decorre do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 em virtude da infração aos dispositivos legais que regem a relação jurídica tributária, manifestamente infundada a alegação de que é confiscatória (artigo 150, IV, CF). 3. Na espécie, parte do débito versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 4. A respeito da outra parte do débito, verifica-se que a constituição do crédito deu-se por meio de lançamento suplementar, objeto de um auto de infração resultante de incompatibilidades na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue pelo apelante, onde foram constatadas omissões de rendimento. Diversamente do que alega, pode-se aferir dos documentos colacionados aos autos que o embargante, ora apelante, foi devidamente notificado do débito. Portanto não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138306 - 0000384-10.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) Deste modo é forçoso o reconhecimento da validade da penhora integral do bem indivisível, ficando resguardado o direito do coproprietário à proporção que lhe é devida do valor auferido com a respectiva alienação judicial. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários do(a) advogado(a) em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel demonstrado na avaliação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda Nacional. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. O decaimento dos pedidos da Fazenda em parte mínima não implica sua condenação em honorários. Publique-se, registre-se e intime-se

EXECUCAO FISCAL

0512660-96.1998.403.6182 (98.0512660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Ante a concordância da exequente, libere-se a penhora sobre os veículos, oficiando-se ao DETRAN.
2. Após, tomem conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0552946-19.1998.403.6182 (98.0552946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIVAT IND/ DE ABRASIVOS LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0556599-29.1998.403.6182 (98.0556599-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA E CONTRUCAO S/A(SP071655 - MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO E SP034764 - VITOR WEREBE)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, proceda a executada o pagamento do débito conforme requerido pela exequente (fls. 262/264).

Na ausência de pagamento, oficie-se ao Banco Santander, para cumprimento das Cartas de Fiança, conforme requerido às fls. 263.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016175-65.1999.403.6182 (1999.61.82.016175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS ROVIGO LTDA(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, levantem-se a(s) a restrição(s), expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR063442 - GUNNAR NELSON FERREIRA E PR015356 - CARLYLE POPP)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038319-86.2006.403.6182 (2006.61.82.038319-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA. X DAVID SAM CHAMAS X MARTA ARRUDA OUTEIRO(SP196372 - SUZANA ABREU DA PAIXÃO E SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, levantem-se a(s) a restrição(s), expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036057-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NUR SHUQAIRA MAHMUD SAID A Q SHUQAIR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) constrição(ões), expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048030-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYNAMIC ENGLISH SCHOOL S/C LTDA ME(SP344084 - PAULO JORGE COSTA SANTOS CABRAL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017275-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Expeça-se mandado de reforço de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035414-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORFIO INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS E FERR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeita a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041198-56.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIAEXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA EPP(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Fls. 169/172 e 174/177: por ora, não há se falar em suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF, devido ao bloqueio realizado (fls. 155).

Considerando que a executada, intimada do despacho de fls. 165, deixou decorrer in albis o prazo recursal, expeça-se ofício de conversão em renda da exequente.

Após, dê-se vista para manifestação quanto ao saldo remanescente da dívida, bem como se pretende o prosseguimento do feito, considerando o que dispõe a portaria PGFN 396.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044870-72.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X AGNALDO LIMA SARAIVA(SP192773 - LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas satisfeitas.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0059788-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DO CARMO QUERIDO AVELAR(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051681-77.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls. 94/96:

O parcelamento judicial é regido pelo artigo 916 do CPC e é possível somente dentro do prazo para oposição de embargos.

Da mesma forma o parcelamento administrativo será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A do CTN).

Assim, não reconhecido o parcelamento espontâneo da parte. Prossiga-se com a hasta já designada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036925-29.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY E SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO)

Converso o(s) depósito(s) de fls. 62/63, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 59, em penhora.

Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069773-69.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA FERNANDA DE MARVAO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033592-35.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIRIAM CARMO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil.Custas recolhidas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048498-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(SP231169 - ANDRE ISMAIL

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058518-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X CARGILL AGRICOLA S A

A exequente concorda com a garantia apresentada pela executada na ação anulatória n. 0005023-76.216.403.6100 e requereu a intimação da executada nos termos do artigo 16 da LEF.

A simples apresentação de garantia em outro Juízo não a vincula ao crédito exequendo nesta Vara Especializada. O seguro poderia ser levantado a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. Faz-se necessária essa vinculação, mediante penhora no rosto dos autos. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma.

Assim sendo, a solução mais razoável e apta ao caso concreto, está em afetar-se a garantia prestada à presente execução fiscal, mediante penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória n. 0005023-76.2016.403.6100, penhora essa visando, especificamente, o crédito decorrente da apólice de seguro. Determino as medidas necessárias para a constrição.

Formalizada a penhora no rosto dos autos, considerando que o crédito em cobro encontra-se em discussão na Ação Anulatória n. 0005023-76.2016.403.6100, ficará suspenso o andamento da presente execução, bem como o prazo para oposição de Embargos à Execução, a fim de evitar o ajuizamento de ação que, certamente, teria que ser extinta por litispendência. Isso porque, a Ação Anulatória discute a mesma temática a ser apresentada como causa de pedir dos eventuais embargos à execução fiscal - e pedidos que teriam significado prático idêntico -, de modo que se configuraria litispendência entre Embargos à Execução Fiscal e Ação Anulatória.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotada no rosto dos autos a penhora aqui determinada e, tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara. Com a vinda, tomem conclusos para demais deliberações pendentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012727-54.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO MARTINS TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025678-80.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Fls. 91: por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social/estatuto, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Deverá na mesma oportunidade, a executada apresentar os documentos indicados pela exequente (fls. 90).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0033889-08.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MITSUO BANBA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008920-04.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURVAL SANCHES GALO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON AUGUSTO - SP59769

DECISÃO

Vistos.

O executado DURVAL SANCHES GALO opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a prescrição do crédito tributário (ID 11930636).

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 13804055).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:.)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

Trata-se de crédito tributário relativo a IRPF do ano de 2007 e que foi constituído por meio de auto de infração em 04/12/2012 (ID 13800821, págs. 38/43).

Em 06/12/2012, o executado foi notificado acerca do auto de infração (ID 9136693). Posteriormente, foi proferida decisão administrativa que indeferiu o recurso interposto pelo contribuinte e julgou procedente a cobrança do tributo.

Dessa forma, o débito foi constituído definitivamente após o julgamento do recurso administrativo, com a notificação do executado em 30/11/2017 (ID 13801505, pág. 145).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação do executado foi determinada em 10/07/2018 (ID 9271403) e se consumou em 23/10/2018 (ID 12155656), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 23/10/2018.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição definitiva do crédito tributário em 30/11/2017 e a citação da parte em 23/10/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito sob sigredo de justiça em razão das informações sigilosas constantes nos autos (documentos de ID 13800821, 13800832, 13801503 e 13801505).

Expeça-se mandado de penhora livre.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012754-15.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DCLINK VOICE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DECISÃO

ID 12242453: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado sob o argumento de nulidade da execução fiscal pela ausência de juntada do título executivo quando do ajuizamento da ação.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que do sistema processual eletrônico consta a informação de que a petição inicial e a correspondente CDA foram juntadas aos autos em 15/08/2018, às 19:44:59 (ID 10144230 e 10144232).

Registro, por oportuno, que eventual erro no sistema não pode acarretar prejuízo à exequente que ajuizou a presente ação acompanhada do respectivo título executivo. Ademais, em que pese a alegação do executado, o eventual erro na visualização do documento não persiste, sendo certo que não há prejuízo algum à parte que, agora, pode ter acesso ao documento.

Pelo exposto, indefiro a exceção de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003040-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA II
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011464-62.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECONOCCELL DO BRASIL - PROVEDORES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLLA CARROCINE - SP324376

SENTENÇA

Vistos.

O exequente foi regularmente intimado para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (ID 12001103 e 12003344).

Decorrido o prazo legal, foi novamente intimado para que se manifestasse no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (14798931).

Todavia, o exequente não cumpriu o referido despacho.

Posto isso, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022532-09.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: FRANCISCO PEGORER FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

O exequente foi regularmente intimado para que emendasse a inicial no prazo de 15 dias (ID 13568643).

Decorrido o prazo legal, foi novamente intimado para cumprir a determinação deste juízo no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 14707729).

Todavia, o exequente não cumpriu o referido despacho.

Posto isso, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005420-90.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA CAROLINA LUCIANO CATALDI

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022872-50.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 19 de março de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0658481-75.1991.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALA MARQUES RIBEIRO, MARIO SALGUEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO SAMPAIO RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007998-60.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA SANCHES - SP79122, BRUNO HENRIQUE SANCHES - SP354462
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006663-59.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEOMISIA DOS SANTOS COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA - SP228698, MARIO NUNEZ CARBALLO - SP34607, PATRICIA SENHORA NUNEZ SALA - SP130674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002497-86.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MARQUES EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-77.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON ESPERANDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672, RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP79838-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016721-68.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSME TENORIO SANTOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012757-28.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO BANDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001804-20.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003883-30.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DIRCE RIBEIRO RODRIGUES
Advogados do(a) ESPOLIO: FRANCISCO PAULO MARTINHO - SP68820, LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-71.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA ALEXANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001908-75.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIDES PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI SANTOS PEREIRA - SP16954, YARA SANTOS PEREIRA - SP16139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002350-60.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARCAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006408-19.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DELIMA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003881-16.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006340-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALSCHESKY NETTO
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0766214-76.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA DE ASSIS FITIPALDI FERNANDES, ROSANA DE ASSIS FITIPALDI DOS SANTOS, ROSELI DE ASSIS FITIPALDI, MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES, DARWINIANA DIAS ALVES, JOAO BATISTA SIMOES, OSWALDO DOMINGUES DA SILVA, SILVIO DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NAIR GONCALVES FITIPALDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO SANINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR CAETANO DE CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013540-69.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIORANTE TRIDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011287-59.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-79.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GANDORA KALID, VALERIA MARTINS SILVEIRA, CACILDA MUSA DA SILVA, MARIA LIMA DE OLIVEIRA, BARBARA VIRGINIA DO ESPIRITO SANTO, ROBERTO BALIONE, NEIDE BAGLIONI, OSMAR BALIONI, GERALDO XAVIER, GIACOMO PECORA, GERALDO JARRETA, AMELIA CANDIDA PEREIRA, HUGO ROVERE, HERMES DE CAMARGO, HEBE DI BUONO BRANCO, CARLOS DI BUONO, MARCIO DI BUONO, NEIDE DI BUONO CEZAR, IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS, JULIO BERNAL, ANGELA MARIA VICENTE, PAULO SERGIO VICENTE, SILVIO LUIZ VICENTE, JOSE AVILEZ BLASQUES, SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO, ERCILIA DA SILVA VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENIVAL ALVES DA SILVEIRA, GERALDO PEREIRA DA SILVA, GERALDO GOMES DE OLIVEIRA, GERALDO ESPRITO SANTO, SERAPHINA GALHAZI ESPRITO SANTO, GERALDO LEONARDO PEREIRA, JACOMO VICENTE, ERCILIA DA SILVA VICENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012003-91.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDES VERLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA - SP262534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002882-05.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA GLEIZE BORGES DOS SANTOS, LENI BORGES DOS SANTOS, TATIANE BORGES DOS SANTOS, FABIO BORGES DOS SANTOS, NILZA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAZIRA LEME DA SILVA - SP210674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NILZA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NAZIRA LEME DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004266-27.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCIO DOS SANTOS BIZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA - SP306459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007666-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA TOLDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008458-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004732-26.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: AIRTON VIEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: BIANCA SIMOES DOMINGUES - SP264687, FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-80.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA DE CARVALHO, ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS, PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS, GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGI VAL GOMES DA SILVA - SP86787
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGI VAL GOMES DA SILVA - SP86787
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGI VAL GOMES DA SILVA - SP86787
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGI VAL GOMES DA SILVA - SP86787
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022296-68.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEROLINO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000542-20.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002190-74.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ANTONIO KOSCHNITZKE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008522-86.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA SODRE, RENARD SODRE FONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007199-46.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALFREDO DOMINGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-97.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: THEONIR FLORENCIO SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011286-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY GUITTI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-09.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007590-93.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERALDO DE OLIVEIRA PONTES, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003378-15.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONA GURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014706-29.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINEZ MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010641-88.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO ORTELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004592-41.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: IVADIR MARCONDES PETROSZENKO, MIKOLAJ PETROSZENKO
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MIKOLAJ PETROSZENKO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007678-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILDA FRANCISCA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007678-97.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HAILDA FRANCISCA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074412-36.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENNIO PESCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-84.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERNILDO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003190-12.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALINO MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010618-79.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005290-90.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESINHA DE JESUS RODRIGUES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005207-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HIDEO OKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006873-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MONTEFERRARIO - SP46637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007379-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004445-63.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009340-33.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ MICHIELETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0013879-47.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: TAKASHI HAYASHIDA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006358-61.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNALDO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012778-68.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER MONACI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003438-12.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000267-76.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVERIO FERREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010121-26.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEILTON BARBOSA

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-35.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051271-21.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARAUJO DUARTE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA - SP161188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031318-37.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GOMES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005066-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001145-30.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA BATISTA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BONAVITA - SP206372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PEDRA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA - PR41476

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003013-43.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME FERREZIM, JOAO CAMPAGNOLLI, NELSON AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013512-57.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA RAIMUNDO FEDELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEI PASSERINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001461-58.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, JOAO ESTEVAO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ESTEVAO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DO CARMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE PEREIRA GOMES FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MERCEDES FRANCO GOMES

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP309124, ALICE DE OLIVEIRA MARTINS FALLEIROS - SP333197, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, MARCIA REGINA DE LUCCA - SP91810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010395-24.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO FELIX PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015900-31.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA, MARIA LIGIA PEREIRA SILVA, EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA, IOLANDA MARIA DAS DORES, SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO, SERGIO SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000887-59.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012556-75.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004301-21.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS CELSO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010942-35.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIZEMAR TINTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-83.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011016-26.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012200-80.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-48.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678, VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001926-86.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003996-42.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMIRO FERRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007535-26.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDIDO RAMIRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-29.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-75.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, AZARIAS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AZARIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA SILVA DE MOURA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002174-33.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SCANDALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006318-69.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE BENIGNO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, CLAUDIO SAITO - SP128988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005165-11.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010886-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR ALVES DIONISIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004020-80.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008622-12.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002323-24.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JESSICA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035471-16.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041980-72.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIROSHI AOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012687-84.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI TERESA CASSIANO, RENATO CORDEIRO PAOLIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012251-52.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO DOMINGUES DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005764-61.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LEITE BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-14.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO PENHA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003521-91.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES DE FRANCA PAIVA
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-67.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHAKIB WASSEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628, AIRTON FLAVIO MAZZAFERRO JUNIOR - SP366262-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-61.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NARCISO CRISTOVAO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009992-55.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO DEL PEZZO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808, FABIO RICARDO FABBRI SCALON - SP168245-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010476-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIBALDO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004672-29.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA MATHEUS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006737-84.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000195-60.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA RODRIGUES DE BRITO, WALTER COSTA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER COSTA DE BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006487-66.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO PEREIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-41.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010726-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002425-28.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR - SP67198, ANA CRISTINA ALVES - SP146874
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007799-62.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037476-02.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DABUS MALLUF - SP24465
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007582-63.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030204-63.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES PALOMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006354-77.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026210-86.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO BACCHIEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-63.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS, JOSE NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013722-74.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO PINHEIRO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-94.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDINALDO MENESES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010400-80.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO - SP95701, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014112-25.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCES ISAUARA MARTA GERALDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIBAL FROES COELHO - SP139277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002278-05.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO EMILIANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006248-28.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO - SP176843
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012546-89.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEILSON GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011459-06.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA CRISTINA DE MENDONCA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-34.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO MANIERO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-60.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAVO PINHEIRO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008019-31.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR GERSZTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005754-27.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZILDA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA MARIANO - SP266202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037200-19.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS JURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GRANJA - SP87509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-80.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE PADUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009578-57.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA IZABEL NETA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007672-61.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MARGARIDA PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008518-78.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONICE PEREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000968-03.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ANDRADE TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-96.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FERRAREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004361-57.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELY ANTONIO ARAGAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRENE FUJIE

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-86.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUEL LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-87.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS AMBROZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006146-30.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL ROQUE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042855-93.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIVONE OLIVEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0004885-59.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008979-84.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005664-48.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012187-13.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA CASONATO GINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001445-50.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON BENASSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005928-12.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTILIA RUBIN, GABRIEL RUBIN BARRETO, NICOLLY RUBIN BARRETO, ROSALVO BARRETO FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSALVO BARRETO FREITAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH TRUGLIO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002179-98.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004947-31.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004904-65.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003651-76.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) ESPOLIO: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002392-61.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULA ANTONIA VAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAIVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008204-30.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNA YASMIN GUSMAO DE SOUSA
REPRESENTANTE: VANUSA GUSMAO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003958-25.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATHLEEN FERRABOTTI MATOS - SP345036, LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-18.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LARANJEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpri-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764575-23.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO FRANCESCON
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO GALATI - SP35568, LUCIANA FERREIRA DA SILVA - SP153269, MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI - SP38798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpri-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito até o julgamento dos embargos à execução no E. TRF.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900285-15.1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCOS DE ARAUJO FLECHA, VERA MARIA DIAS DAIL, JOSE ALVES PEREIRA, EDMEA FUZETTI, ELIDE FUZETTI, AGENIL ANTONIETTI ISOLATO, GERALDO BOLOGNA, IRACY DA SILVA MARTINS, MARIA CARVALHO VENANCIO, JOAO FONSECA, JOAQUIM SOARES DA SILVA, JOSE WEISS, MESSIAS PAULINO, KAUA DA SILVA FRAGA, ORLANDO AZEVEDO SILVA, PEDRO LOMBARDI, PEDRO NASCIMENTO DIAS, ROSALI SILVA ZANOTTI, ZELIA FERNANDES PEREIRA, ALBERTO MATHIAS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, RICARDO WILLIAM CAMASMIE - SP174371, MARIO RANGEL CAMARA - SP179603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO MATHIAS DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO WILLIAM CAMASMIE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RANGEL CAMARA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013413-59.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETELVINA MARIA LOPES COSTA, NIVIO PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528, DONATO LOVECCHIO - SP18351, ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-88.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002577-26.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIO CRISPINIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008752-36.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007932-70.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, considerando o pagamento dos requerimentos à ordem dos beneficiários, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009087-84.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028676-04.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATALINI, MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003403-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER CHAMIS VENDRAMINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019950-43.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA PINHEIRO DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094162-24.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR LOPES, ANTONIO BENTO DA SILVA, ROSA PORTA PILA DE MORAES, EDWIN HOBI, FRANCISCO RODRIGUES, VILMA MARIA PEREIRA, JOAO ANGHINONI, JOAQUIM LICINIO BATISTA, ANA MARIA GOULART, JOSE COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE REGINA LOPES - SP127765, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO PLINIO PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE REGINA LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007666-98.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA RAMOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONES CANATTO JUNIOR - SP90904, RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007207-23.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009482-08.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003480-95.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011377-09.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUZINETE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO ANDREOZZI NETO - SP232481, LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS - SP228375
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010449-65.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SOAVE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISVAL BUENO - SP109974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015364-63.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVITA PIRES DA SILVA PEREIRA, SONIA MARIA MIGUEL DA SILVA, MARTA HELENA DA SILVA, TANIA REGINA DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO BAPTISTA - SP18103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBINA BUENO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO BAPTISTA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001077-17.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES JANUARIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038750-44.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIEL FERRAZ LUZ, LUCIANO PEIXOTO FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001920-21.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO - SP208323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007236-15.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

DESPACHO

Maniféstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a), perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006790-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO LUIZ SANTANA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001433-36.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008222-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARY FRANCE DE ANDRADE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 17/04/2019, às 12:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004774-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS CEZAR DE JESUS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte autora, determino a redesignação da perícia médica.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003245-16.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE AMELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA - SP160430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE AMELIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSENILTON TIMOTEO DE LIMA

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, intem-se as partes acerca da sentença do ID 12794583 (fs. 119 a 123 dos autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004840-70.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE DE GODOY CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001136-78.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra e, se em termos, cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, reexpedindo-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003283-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KRISTINY AUGUSTO - SP239617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON ANTONIO GRECCHI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KRISTINY AUGUSTO

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001807-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE SENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000995-78.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolva-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA - SP156654, RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011072-88.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIANO PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolva-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005676-33.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ODETE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002910-07.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDMUNDO SOARES SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolva-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011045-32.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolva-se o feito à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006213-87.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AGRIPINO DE SOUZA, ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, JOSELIA BARBALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOLUZA DOS SANTOS - SP303467
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SOLUZA DOS SANTOS - SP303467
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042144-94.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO TARCISIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013238-88.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENILDA RUFO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000107-90.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE, ARIANY APARECIDA ROSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, IRENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE16773
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE16773

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004941-97.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013351-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012148-11.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER BIZARRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANA DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR - SP264959, FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050999-66.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA PRAPPAS YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006947-67.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAARA AGATHA ALMEIDA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GALAAD ALMEIDA SEVERINO, FELIPE RAFAEL ALMEIDA SEVERINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
TERCEIRO INTERESSADO: RAABE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003343-26.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI DIAS SEMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvam-se os autos à Contadoria.

Int.

SÃO PAULO, 2 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011966-64.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS
SUCECIDO: MANUEL DE FREITAS FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA RIZZO LOPES - SP150070, ERONIDES AGUIRRE LOPES - SP112748,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012753-55.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO VIDAL, ARMANDO DOMINGUES SOARES, SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA, FRANCISCO PEREIRA GOMES FILHO, ORLANDO DINIZ VULCANO, AMELIA GONTIJO DO AMARAL BALDON, ARMANDO SARNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521, JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR - SP15101
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521, JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR - SP15101
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521, JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR - SP15101
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521, JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR - SP15101
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521, JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR - SP15101
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521, JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR - SP15101
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI - SP120521, JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR - SP15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-63.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONELCIO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpre-se o último ato processual nos autos físicos, remetendo-se o feito à Contadoria.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003513-95.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007723-67.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA MARIA FONTANA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, considerando a presente virtualização, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002780-56.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO AKASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011621-59.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004584-25.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001869-92.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLYNA SEMAAN BOTELHO - SP228844, NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009038-14.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO MOREIRA DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003197-67.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA, SOELI SALMEIRON NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021723-30.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO APARECIDO BERTOLLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003450-16.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FURLAN BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011913-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ MENDONCA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-02.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREW LUIZ GONCALVES DALLAVA
REPRESENTANTE: GISELE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVA TI DORO - SP194114,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cancelo a audiência designada para a data de 26/03/2019, solicite-se a devolução do mandado de intimação pendente.
2. ID Num.14768049, dê-se vista à parte autora para manifestação, após, tornem os autos para redesignação da audiência.
3. Tendo em vista a redistribuição da carta precatória para a comarca de Carapicuíba, oficie-se a 3ª Vara Cível da comarca de Carapicuíba/SP para que a oitiva da testemunha Carlos Roberto Siqueira do Nascimento se dê diretamente pelo juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013254-47.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA VARELA, MARIA CRISTINA VARELA CORSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO BUENO - SP203205
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIDORO BUENO - SP203205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cunpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006096-67.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIDALVA MACHADO SOARES, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007252-90.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008798-16.1994.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO DELBON, VIRGILIO FUMIS, PEDRO GOMES DOS SANTOS, MARIO FERREIRA DA SILVA, JOAO PIOLA MARRA, REGINA APARECIDA FONTOURA LUIZ, DONALD CLIFFORD FRANKS, ANTONIO RIVETTI, EGDIO CONTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI - SP138341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ENOCH JOSE LUIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO JOSE LEITE LUQUETTI

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013480-18.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de março de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015869-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALUA ARAP
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP316443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016048-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEUNICE BASSO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020563-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA MARIA DE SOUZA
PROCURADOR: MARIA APARECIDA MORAIS DE SOUZA PASSIANI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020920-33.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM SOLANGE MUZZI MONARI
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14945012), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

São PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019961-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO CUVICE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EUGENIO CUVICE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou cópia dos processos apontados no termo de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É possível observar das cópias trazidas pela parte autora que a ação mencionada no termo de prevenção, de registro nº 2005.63.01.131318-6, foi ajuizada no Juizado Especial Federal, sobrevindo a sentença de improcedência, em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tendo a respectiva decisão transitada em julgado, conforme consulta feita no sítio do JEF.

Tendo em vista que na presente demanda a parte autora também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda.

Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a conformação triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019593-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER RAINATO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

VALTER RAINATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12879030).

A parte autora requereu a desistência da ação (id 12962465).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009152-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO BATISTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009890-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008301-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO BUESA GRACIA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019619-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR PANSÁ COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006089-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DORIVAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015218-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNI MENECHINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012448-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO SBRA GIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010668-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLARET MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009396-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENILDA MARIA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008242-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA CAVATON
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ROSEMARY APARECIDA CAVATON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial. Requer, ainda, a majoração da RMI em razão da reclamação que resultou no recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 8642366).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 9383807), alegando prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, como a DER da aposentadoria ocorreu em 25/03/2014, tendo a autora proposta a demanda em 2018, não há que se falar em prescrição quinquenal.

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado no HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.

Resalte-se que o INSS, na contagem administrativa (id 8631036, fl. 17), reconheceu a especialidade do período de 03/04/1984 a 05/03/1997 (HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL), sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 25/03/2014 (DER), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido no HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 25/03/2014**.

Computando-se o lapso supramencionado junto com os demais interregnos da contagem administrativa, excluídos os concomitantes, verifica-se que a segurada, na DER do benefício NB 168.895.649-0, em 25/03/2014, **totaliza 39 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/03/2014 (DER)
CRUZADA	15/10/1980	31/01/1984	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 17 dias
HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	03/04/1984	25/03/2014	1,20	Sim	35 anos, 11 meses e 22 dias
Até a DER (25/03/2014)	39 anos, 03 meses e 09 dias				

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 7 meses e 14 dias).

Por fim, em 25/03/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Conclui-se, assim, que a autora tem direito à revisão da aposentadoria, levando-se em conta que o tempo de contribuição acrescido importará, em tese, na modificação do fator previdenciário, repercutindo na RMI.

REVISÃO DA RMI COM BASE NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que demonstrem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço.

2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em outras provas. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na demanda previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerado em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessária uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

Como se pode observar da reclamação trabalhista, ajuizada pela autora em face do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – HSPM, houve a prolação de sentença com reconhecimento de verbas trabalhistas (id 8631047, fls. 125-126), sendo mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho. A demanda transitou em julgado, sendo os cálculos exequendos homologados na fase de execução, em 03/2015, com o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas devidas (id 8631251, fls. 154-169 e 175-177).

Conclui-se, portanto, que a autora tem direito à revisão da RMI com base nas contribuições previdenciárias executadas na Justiça Trabalhista.

Quanto ao termo inicial da revisão da RMI decorrente da sentença trabalhista, observa-se que a concessão do benefício ocorreu em 25/03/2014, ou seja, antes da execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas, não se afigurando razoável, portanto, atribuir responsabilidade à autarquia pelo fato de a RMI não refletir os reais salários-de-contribuição.

Por conseguinte, é caso de fixar o início dos efeitos financeiros decorrentes da revisão da RMI a partir da data da citação nesta demanda, ou seja, em 22/06/2018.

Enfim, a autora tem direito à revisão da RMI, em decorrência do tempo especial reconhecido e possível alteração do fator previdenciário, desde a DER, em 25/03/2014. A partir de 22/06/2018, terá direito, ainda, à majoração da RMI em razão do acolhimento do pedido de revisão por conta da reclamação trabalhista.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 25/03/2014**, e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 168.895.649-0, num total de 39 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de **25/03/2014**. Outrossim, condeno o réu a revisar a RMI do benefício da autora em decorrência da execução de contribuições previdenciárias nos autos da reclamação trabalhista, **a partir de 22/06/2018**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROSEMARY APARECIDA CAVATON; Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 168.895.649-0; DIB: 25/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 25/03/2014.

P.R.I

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015223-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE HERNANDEZ COSTARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA MENEZES BARROS - SP260479, DANIELE FERREIRA DA SILVA - SP340026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14363479), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017704-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: BENEDITA RODRIGUES DO PRADO MOREIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EDUARDO DAVILA - SPI85625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14364241), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012403-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO MARQUES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14364247), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013174-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14364860), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012201-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIZETE DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14364871), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010384-63.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZA FRANCISCA DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 13723437 - páginas 153-170), ACOLHO-OS. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo do INSS para se manifestar acerca do despacho ID: 13594965, prossiga-se.

Ante as informações da certidão ID: 14965609, entendo que não há necessidade de nova virtualização dos autos. Isso porque as incorreções apontadas (duplicidade de documentos) não prejudicam a compreensão das informações do processo. Ademais, não se prejudicou a ordem cronológica dos autos, haja vista se tratar de mera duplicidade.

Quanto à existência de dois documentos com a mesma numeração, observo que se trata de documentos diversos que, por erro de numeração, constaram no autos físicos como fl. 394, também não havendo qualquer providência a se tomar acerca disso.

Ademais, ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 396-404 (ID: 12170383), manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008340-61.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: LUIGI PELLEGRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA GENTILE MONTERROSO - SP67618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria (ID 14965854) ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a), da autuação.

No mais, no tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRES Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Ciência ao INSS acerca do desarquivamento do feito (prazo de 5 dias).

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME FRANCISCO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001511-79.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA BRIET CRUZ
SUCEDIDO: RIGOBERTO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13608612, prossiga-se.

Ciência à parte exequente acerca da certidão de averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda (fls. 309-311 do segundo volume dos digitalizados no ID: 12779131).

Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-78.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO SERGIO BEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a parte autora da decisão proferida nos autos físicos:

"Vistos, em decisão. O compulsar dos autos denota que a parte autora, por meio da sentença proferida por este juízo, obteve o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo deferida a tutela antecipada. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS, reformando a sentença de primeiro grau para deixar de reconhecer, como tempo especial, o lapso de 01/03/2002 a 11/12/2012 e para julgar improcedente o pedido formulado na exordial, cassando, ainda, a tutela anteriormente concedida e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua situação de miserabilidade (...)" (fl. 204-verso). Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 241-268, requerendo a devolução do montante pago em razão da tutela antecipada e a revogação da justiça gratuita. Decido. Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa-fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15) Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. I - Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori -, não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar. II - Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LÚCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2017) Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos do INSS. Em razão do disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Intimem-se."

Demais disso, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, pelo INSS, sobrestem-se os presentes autos até seu julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-23.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TALMIR VIANA REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE MUNHOES DOS SANTOS - SP26973, MARCO ROGERIO PENHA ORICCHIO - SP192783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14059669, prossiga-se.

Tendo em vista que a parte exequente manifestou opção pelo benefício concedido nesta demanda, encaminhem-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, implante o benefício deferido nesta demanda, cancelando, nesta oportunidade, o benefício administrativo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-35.2015.4.03.6183

DESPACHO

1. Republique-se o despacho de ID 13983507, considerando que o advogado da parte autora não constava da atuação dos presentes autos, cuja transcrição segue abaixo:

"Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra. Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais. Intimem-se. Cumpra-se".

2. Para que não haja prejuízo às partes no tocante à celeridade processual, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012350-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-21.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPAMINONDAS RODRIGUES SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 14059656, prossiga-se.

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS.

Intime-se a parte autora, ainda, acerca do despacho de fl. 363 dos autos digitalizados (ID: 13825667):

(Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006421-42.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010814-44.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS GENISTRETTI
Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se.

Intime-se o autor do despacho proferido à fl. 184 dos autos físicos, cuja transcrição segue abaixo:

"Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se"

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004313-79.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: ANGELICA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente **no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-95.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: PEDRO KASTORCKSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005255-19.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMELINO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte a exequente do despacho proferido nos autos físicos:

"Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Int."

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009540-79.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLEMENTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ratifico o despacho de fl. 509 (ID: 12194319).

Intime-se a parte exequente acerca do referido despacho:

(Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Para que não parem dívidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação; presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.)

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANNI IORIO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007889-36.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara (fls. 331 - 332 dos autos físicos).

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005897-74.2014.4.03.6183

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCILIO ANTONIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008427-22.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MADALENA RODRIGUES DE NOVAES, R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.

ID nº 14074793 - Não assiste razão à parte autora, haja vista que os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, foram expedidos SEM BLOQUEIO.

No mais, prossiga-se na execução.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-57.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA

DESPACHO

Ante as informações da certidão ID: 14969634, intime-se novamente a parte exequente acerca do despacho ID: 13612486.

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13612486, prossiga-se.

Ante a discordância das partes acerca do montante de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas, nos termos do julgado exequendo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013841-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CALLEGAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CASA GRANDE LEONARDO - SP387748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14217751), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002708-25.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDSON MENDONÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON GUERCHE - SP130505, EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13827699, prossiga-se. Intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 372: (ID: 12194391);

(Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não porem dividas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.)

Int.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-10.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUZA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Republique-se o despacho de fl. 197 dos autos físicos, com prazo integral para ambas as partes, cuja transcrição segue abaixo. Destaco que os cálculos da contadoria encontram-se às fls. 184-195 dos autos físicos (ID 12831109, págs. 257-268).

"Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dívidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int."

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-21.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido do exequente, (ID: 14381708), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS ÀS FLS. 266-291 DOS AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 12337107).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007919-08.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMAR GOES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001673-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SIMOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE FREDERICK GONCALVES - SP156857, EDUARDO BENEDITO CARDOSO - SP320937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012836-46.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSE MATHEUS REBOLLO BRUNO, MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO
REPRESENTANTE: ELIANA MONTEIRO REBOLLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Assim, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012836-46.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSE MATHEUS REBOLLO BRUNO, MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO
REPRESENTANTE: ELIANA MONTEIRO REBOLLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012836-46.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSE MATHEUS REBOLLO BRUNO, MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO
REPRESENTANTE: ELIANA MONTEIRO REBOLLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte exequente acerca do despacho de baixa do feito a esta vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033663-15.2009.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACARIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009681-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA PAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012539-73.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009351-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: COSMO PAULO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009533-58.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS TREVISAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12193691, página 48 (prazo de 05 dias).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008323-93.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVA ANTONIO SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12194256, página 67 (prazo de 10 dias).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12194266, página 39 (prazo de 10 dias).

Intimem-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12194266, página 39 (prazo de 10 dias).

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12194266, página 39 (prazo de 10 dias).

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12194266, página 39 (prazo de 10 dias).

Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-57.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR GOMES RODRIGUES, RODOLFO CIOPPI, JOAO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, JOSE HENRIQUE RODRIGUES, JOAO BIAZZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente acerca do despacho ID nº 12194266, página 39 (prazo de 10 dias).

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010462-86.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: OLGA DO CEU MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042328-44.2014.4.03.6301
AUTOR: JOAO BATISTA CRUZ DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implementada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12902745, páginas 10-18: **Acolho parcialmente os embargos de declaração** opostos e determino a expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista que os argumentos utilizados no parágrafo primeiro da página 3 do referido ID, não mais subsistem, já que estamos no mês de março.

Assim, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS (ID: 12903128, páginas 282-284 e ID 12903129, páginas 1-16).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013352-27.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMELINO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12902745, páginas 10-18: **Acolho parcialmente os embargos de declaração** opostos e determino a expedição dos ofícios requisitórios, tendo em vista que os argumentos utilizados no parágrafo primeiro da página 3 do referido ID, não mais subsistem, já que estamos no mês de março.

Assim, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS (ID: 12903128, páginas 282-284 e ID 12903129, páginas 1-16).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009637-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA SANTOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-56.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que este juízo já havia providenciado a conversão dos metadados do processo físico, gerando no PJE um processo com a mesma numeração dos autos físicos (0003656-64.2013.403.6183), nota-se que os presentes autos foram criados indevidamente, pois não se observou as orientações do despacho que determinou a digitalização dos documentos e inserção destes no processo já criado no PJE com a mesma numeração (não deveria ter sido criado processo incidental).

Destarte, providencie a parte exequente a inserção dos documentos, digitalizados indevidamente nestes autos, ao processo nº 0003656-64.2013.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando a este juízo o cumprimento das referida providência.

Após o cumprimento, remeta-se esse processo ao SEDI para cancelamento na distribuição, por se tratar de ação ajuizada em duplicidade.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008268-50.2010.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada das decisões e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5015387-18.2018.4.03.0000, reconsidero o despacho ID: 15079084.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DEFINITIVAMENTE, conforme determinado no decisão de fl. 185 dos autos digitalizados (ID: 12194288, páginas 208-209).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009025-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO KOJIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício devidamente readequado, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZULEICA MIRIAM DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILVANIA DE ASSIS MELLO - SP093418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14257337 e 14257340).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005296-39.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo das partes para se manifestarem acerca do despacho ID: 13295522, prossiga-se.

Verifico que os cálculos de RMI apresentado pela contadoria estão em consonância com o título executivo, já que se utilizaram os salários de contribuição que constaram no CNIS, bem como houve o reajuste com índices legais. Não se sustenta a alegação do exequente de que a apuração da contadoria estaria errado, já que, embora discorde, não apresentou elementos que comprovassem erros nos aludidos cálculos.

Destarte, acolho a RMI apurada pelo INSS, ou seja, R\$ 531,21. **Após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhem-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da remessa, revise o benefício para o valor acolhido por este juízo.

Saliento que os cálculos de liquidação deverão ser apresentados somente após o referido reajuste.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003656-98.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641, RONALD FAZIA DOMINGUES - SP215373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001017-39.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA COTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688, FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ - SP115752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA PENHA COTA

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo ID: 14391456, prossiga-se.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-84.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALEM SCRIMIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 12192887 - fls. 74/76), acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006700-28.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SALVANIR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14330260: Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **deiro a habilitação de LUCAS LOPES SILVA**, CPF nº 404.385.778-09 (ID 13078468, páginas 173-184), como sucessor(a,es) processual(is) de Maria Salvanir Lopes. Ademais, como o autor já atingiu a maioridade civil, **desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal**.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica. Entretanto, **concedo os benefícios da justiça gratuita**, ante a certidão constante na página 183 do ID 13078468.

Desse modo, **retifique a secretaria** a autuação do processo.

No mais, **informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013271-78.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERONIMO MACIEL FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a interposição de recurso de agravo de instrumento, aguarde-se seu julgamento, sobrestando-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006963-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: KIMIKO KIRIMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assim, **informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-90.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ONILDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 417 dos autos físicos (doc 13722191 - fl. 206):

"Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.
Intime-se."

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0050221-24.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE GARCIA BARTHOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO - SP33927, WILTON MAURELIO JUNIOR - SP167911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Prossiga-se a demanda, considerando a virtualização dos autos.
2. Verifica-se na decisão proferida pelo C. STJ (ID 12193838, págs. 293 – 309) que o Agravo em Recurso Especial endereçado àquela corte foi convertido em agravo interno, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento e julgamento.
3. Sendo assim, REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO E. TRF3, para que sejam encaminhados diretamente à Seção de Passagem de Autos, conforme instrução na "Notificação de envio de peça do processo 200103990390551- Baixa Eletrônica" (ID 12193838, pág. 293) de que, caso necessário seu retorno, os autos devem ser devolvidos ao E.TRF 3, enviando-se diretamente à Seção de Passagem de Autos – RSAU.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004826-71.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Instância Superior.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006578-15.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BIRAL
SUCEDIDO: PAULO SERGIO BIRAL
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA BIRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, prossiga-se a demanda.

Publique-se o despacho de fl. 343 dos autos físicos (ID 13916761, pág. 117 dos autos virtualizados), cuja transcrição segue abaixo, para cumprimento por ambas as partes no prazo assinalado, devolvendo-se, assim, o prazo integral ao INSS conforme petição de fls. 345 dos autos físicos (ID 13916761, pág. 119).

Int.

"Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dívidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int."

São Paulo, 06 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007946-98.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CAVALHEIRO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora do despacho de fl. 493 dos autos físicos (doc 12289157 - fl. 3):

"Fl. 489-490: assiste razão à parte exequente, tendo em vista que a sentença dos embargos à execução, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, consequentemente, aceitou a RMI apurada por aquele setor. Destaco que se trata de questão sob o manto da coisa julgada, não cabendo, nesse momento discussões, até porque o INSS já manifestou concordância com os valores da RMI apurada pelo contador (fls. 457-469). Destarte, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revise a renda mensal do benefício da exequente, alterando a RMA em 10/2017 para R\$ 2.830,34, fixando-se a DIP desta revisão em 01/11/2017 e efetuando o pagamento das diferenças oriundas dessa revisão administrativamente. A AADJ deverá, ainda, apresentar comprovante de PAB autorizado para o pagamento dessas diferenças. Após a comprovação do cumprimento da referida providência, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int. Cumpra-se."

Doc 14761102: Prejudicado, ante a certidão lançada nos autos (doc 14443147).

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-37.2003.4.03.6183
AUTOR: JOSE OLIMPIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015571-52.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STEVEN PETER NEWBERRY

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010570-13.2014.4.03.6183

AUTOR: GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009112-68.2008.4.03.6183
AUTOR: GERSON ROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011871-92.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011880-54.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE ANTONIO GRASSO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009103-62.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PALMIRA SCHNOOR FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se **apenas a parte autora** acerca do despacho contido na página 239 do ID 14181726 (sem prazo).

Após, arquivem-se os autos sobrestados. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007102-07.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se a Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Resolução/CJF nº 237/2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065373-24.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho contido na página 52 do ID 12813173. **Prazo: 10 dias.**

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015184-66.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002775-63.2008.4.03.6183
AUTOR: DOUGLAS SPINELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008017-27.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: WILLIAM PAULINO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIVA MARIA BRAGA - SP134582
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão retro e a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência apenas à parte exequente** acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

No mais, **decorrido o prazo acima**, considerando que este feito já se encontrava na contadoria judicial antes da digitalização realizada nos termos da Resolução PRES 224/2018, **DEVOLVAM-SE os autos à CONTADORIA** para que cumpra o determinado anteriormente por este juízo.

Ressalto, ainda, que o feito deverá retornar para a mesma ordem que já se encontrava para não causar maiores prejuízos às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012215-10.2013.4.03.6183
AUTOR: ROSALINO JOSE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017417-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro, junto a parte exequente, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e decisões com o trânsito em julgado, do processo de nº 99.00000846, que tramitou perante a 3ª Vara de Direito de Cubatão, para análise.

Quanto ao feito de nº 0008282-38.2010.403.6311, que tramitou perante o Juizado Especial federal de Santos, afasto a possibilidade de prevenção, por serem distintos os objetos, conforme assunto extraído do processo, qual seja: *RMI, Reajustes e Revisões específicas, Limitação do salário de benefício e da Renda Mensal Inicial*.

Quando em termos, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-21.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ESTACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório nº 20180033926 (20190042484), expedido em favor da parte autora, bem como a título de honorários advocatícios contratuais, em virtude de divergência na grafia do nome da Advogada.

Assim, considerando a referida divergência do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, conforme juntada retro, bem como o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Resolução 405/2016 - C.JF, esclareça a Advogada, no prazo de 05 dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.

Quando em termos, tomem conclusos para análise

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12191

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001179-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001179-8) - REINALDO DOS PASSOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X REINALDO DOS PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003912-4) - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como da decisão retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014492-38.2009.403.6183 (2009.61.83.014492-8) - RAIMUNDO VIEIRA SILVA(SP310646 - ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO VIEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante a revogação da procuração outorgada à antiga patrona e a constituição da Dra. Alessandra Tavares Custódio, OAB/SP 310.646 como advogada da exequente, providencie, a secretária, a inclusão da nova patrona e a exclusão da anterior.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004630-04.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003843-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003843-0) - ELIANE PALAVESINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PALAVESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001857-93.2007.403.6183 (2007.61.83.001857-4) - MARIA MAGALI BEZERRA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA MAGALI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006691-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006691-0) - ANTONIO GONCALVES DA COSTA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011946-44.2008.403.6183 (2008.61.83.011946-2) - LIDIA TURDO TAVARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA TURDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000690-70.2009.403.6183 (2009.61.83.000690-8) - MASUO OKADA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASUO OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos e das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004649-49.2009.403.6183 (2009.61.83.004649-9) - LUZIMAR GOMES DOS SANTOS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIMAR GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0045742-26.2009.403.6301 - JOAO ANDRE DOMINGUES(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004460-37.2010.403.6183 - LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretaria, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.
Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).
Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).
Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004314-25.2012.403.6183 - OSMAR TAVARES DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR TAVARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).
Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006432-03.2014.403.6183 - ERNANI MANIGLIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI MANIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004098-59.2015.403.6183 - JOSE BONFIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004166-09.2015.403.6183 - WANDERLEY MOURA E SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY MOURA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos e das decisões retro.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002859-83.2016.403.6183 - ESTHER ALVES DE SOUZA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das decisões retro.

Tendo em vista que foi reconhecido o direito à readequação do benefício do exequente, observando-se a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da presente demanda, prossiga-se.

Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS).

Verifique a Secretária, também, a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretária (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretária as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013963-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA ALVES SANTANA DE SOUZA, JANE ALVES SANTANA
REPRESENTANTE: JANE ALVES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado lavrada (doc 14583847), intime-se o INSS, nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

Expediente Nº 12192

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003048-0) - ISABEL CANGIANI X DARCI DOMINIQUINI X JOSE TIBURCIO NETO X LUIZ MARINI NETTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X ULYSSES BIZARI FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013959-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013959-3) - ELIETE BEZERRA DE MOURA X JOSEBIAS GOMES SANTANA X ALAN MOURA SANTANA X ALINE MOURA SANTANA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006837-68.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA DE BARROS GAUDIO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SERAFIM DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA RODRIGUES DE FARIAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA MORI DE FARIAS - SP268781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 13349365).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010773-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIMIR APARECIDO FINAMOR
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004980-55.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMUALDO FEITOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 264 dos autos físicos (doc 12915397 - fl. 159):

"Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, "7"

- "Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004859-27.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MACHADO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se apenas a parte exequente acerca da sentença proferida na página 295 do ID 12194760. Prazo de 15 dias. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011094-10.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUEL MESSIAS RUEDA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do despacho de fl. 328 dos autos físicos (doc 12915504 - fl. 14):

"Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, "7"

- "Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009364-32.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA LUIZA DA SILVA VILELA, MARIA CRISTINA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA APARECIDO, MARCOS PAULO DA SILVA
SUCEDIDO: LAZARINA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA DE SAMPAIO - SP209045,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006201-39.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR SEGALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 13714109, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Destaco à parte exequente que se trata do segundo despacho deste juízo neste sentido, de modo que, ainda não se informou se o benefício foi devidamente reajustado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, informação sem a qual o presente cumprimento de sentença não prosseguirá.

Ademais, as manifestações devem ser realizadas EXCLUSIVAMENTE NO PJE, de modo que o exequente **NÃO DEVE PETICIONAR NOS AUTOS FÍSICOS**.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007729-50.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DJALMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do ofício Precatório, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008904-40.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI SENIGALLA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.

Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007445-37.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento.

Int

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARZILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, haja vista que o valor depositado no ID nº 14075882, consta com o status de LIBERADO.

Assim, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018476-30.2010.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENO LEAL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do cancelamento do ofício precatório nº 20180033711 (20190043395), expedido em favor do autor, bem como dos honorários advocatícios contratuais, em virtude de irregularidade no CPF de Heleno Leal Pereira.

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua regularização.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-09.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006540-95.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034195-48.1992.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS PICOLI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho proferido na página 94 do ID 12928203. Cumpra-se.

Prazo de 10 dias: parte autora.

Sem prazo: INSS.

São Paulo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019217-41.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: SIVALDINO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prossiga-se a demanda nos autos virtualizados.

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

Quanto a elaboração de cálculos dos valores atrasados, necessário que se cumpra anteriormente a obrigação de fazer. Assim, informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 20 (vinte dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017705-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REINALDO ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 13507228). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção, bem como emendar a inicial.

Houve a certificação do decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 15306850).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Igualmente, a parte autora não emendou a inicial, a fim de juntar a cópia do instrumento de mandato atualizado.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018600-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão de benefício.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13475035).

A parte autora requereu a desistência da ação (id 13556124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual no momento do requerimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado na época do requerimento.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006045-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a notícia de depósito de ID 15218323, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.
Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUSA MEDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELY CRISTINA LOPES - SP273878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 2017.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00103588420184036301 e 00054300320124036301**, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a sua conversão em aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010854-94.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRO MACHON GIRARD
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS (ID 13396861), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que a sentença de ID 12464668 - Pág. 23/28, concedeu tutela antecipada para determinar que o INSS procedesse ao pagamento dos valores atrasados do benefício NB 064.913.415-0, referentes ao período de 27/12/1991 à 22/08/1995.

Entretanto, o V. Acórdão do E. TRF-3 em seu trecho de ID 12464674 - Pág. 94 (segundo parágrafo) relata que houve afastamento dos efeitos da tutela antecipada concedida na sentença em razão de julgamento nos autos do agravo de instrumento, trasladados em fls. 230/232 e 246/255 dos autos físicos.

Entretanto, tais peças não foram digitalizadas pelo exequente nestes autos eletrônicos.

Sendo assim, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a devida digitalização das peças acima referidas.

No mais, cumpra-se o r. julgado notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011563-22.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR RATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003445-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELITA PINTO MAIA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o R. Julgado.

No mais, ante a informação de ID 12942999 - Pág. 220, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIO MOREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13166558: Ante o requerido pelo INSS em ID acima citado, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os devidos esclarecimentos em relação ao cumprimento da obrigação de fazer determinada nestes autos, ente o manifestado pelo exequente em ID 11902184.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia do andamento atualizado do processo administrativo e, oportunamente, cópia das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, bem como da decisão definitiva proferida.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004877-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o verificado nas procurações e declarações de pobreza de ID 12956084 - Págs. 136/136, Pág. 148/149 e Pág. 152/153 no que tange à JULIA SOARES SÁ TELES, MARIA SOARES BONFIM e JULITA SOARES MENEZES, pretensas sucessoras do exequente falecido Antonio Soares Menezes e tendo em vista que é de conhecimento geral, no contrato firmado por analfabeto, indispensável que a assinatura seja a rogo e por instrumento público. Sendo assim, por cautela, providencie os pretensos sucessores acima a devida regularização da procuração e das declarações de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036574-29.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO JOSE RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 14139700 - Pág. 1, ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004909-24.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO SAMPAIO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, para inclusão também do assunto de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada e/ou prevenção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENICIO MOREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, item 'b' e 'c' de ID 14678563 - Pág. 5, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RADIER IRES
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL SOL GOMES - SP278998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) regularizar a representação processual, trazendo procuração.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia, inclusive em relação ao período rural.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0041324-35.2015.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No que tange à análise da prevenção, verifico que os números de CPF constantes das petições iniciais dos autos nº 5004342-69.2018.403.6126, nº 5002474-29.2017.40.6114, nº 5000510-71.2018.403.6144 e nº 5001455-30.2018.403.6121 são diversos do pertencente ao autor da presente ação.

Sendo assim, por ora, remetam-se os autos ao SEDI para que esclareça a razão pela qual constaram do termo de prevenção, devendo, em sendo o caso, encaminhar novo termo de prevenção, regularizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0016600-59.2018.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente**.

No mais, no que tange à prevenção, remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de ID 14867549, tendo em vista que, já perfunctoriamente, é possível verificar que diversas indicações tratam de nomes diversos do nome do autor da presente ação, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.
-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo referente ao NB atrelado conforme item 'a' de ID 13949687 - Pág. 5 (31/540.158.760-7), documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, conforme item 'c' e 'd' de ID 13949687 - Pág. 6, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Deverá, ainda, o SEDI esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral pela parte autora do despacho de ID 11482224, tendo em vista a certidão de ID 11434217, por ora remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALARY GONCALVES
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA - SP227622, SERAFIM TEIXEIRA - SP147287,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS constante do 4º parágrafo de ID 13856516, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao ID 11450914.

Tendo em vista que não houve irrisignação das partes, HOMOLOGO a habilitação de LUIZ CARLOS GONÇALVES, ANTONIO CARLOS GONÇALVES e THIAGO AUGUSTO GONÇALVES como sucessores do autor falecido ALARY GONÇALVES, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Por fim, deixo consignado que, em caso de procedência da ação, deverá ser observada a cota-parte em relação aos sucessores não habilitados (Carlos Eduardo Gonçalves e Danielle Cristine Gonçalves) quando da expedição de RPV/Precatório.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA MARCHETTI ZACCHI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330, LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS à fl. 01, ID nº 13426790, HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ ROBERTO ZACCHI, RG nº 8.004.022-6, CPF/MF 006.641.658-26 e MARILIZA ZACCHI DEL GRECO, RG nº 10.667.073-6, CPF/MF 066.540.198-14, como sucessores de OLGA MARCHETTI ZACCHI, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008352-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

HOMOLOGO a habilitação de TERESA ALVES DE LIMA SANTOS, RG nº 39.003.125-2, CPF/MF 554.282.079-49, como sucessora de MANOEL DOS SANTOS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, providencie a subscritora da petição ID nº 12475567, Dra. Daniela Vasconcelos Ataide Ricioli, a regularização da sua representação processual, juntando substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012228-77.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES ROVATH
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002326-32.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ NOGUEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025581-94.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO, ALICE TENORIO, MARIA DE LOURDES MIGUEL, ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO, MANOEL AUGUSTO LEOPOLDINO, FRANCISCO ANTONIO LEOPOLDINO, TANIA CECILIA LEOPOLDINO, MARIA DAS GRACAS DE JESUS LEOPOLDINO, BENEDITA LEOPOLDINO FERNANDES, LUIZ CARLOS MARIN, MARA ALICE MARIN, EGIDIO MORAES NASCIMENTO, MILTON DAL CORSO, MARIA JOSE LEME DA SILVA, IVONE DA SILVA CAMPANINI, IVETE LEME DE OLIVEIRA, JOAO BUENO ACOSTA

SUCEDIDO: ALVARO DOS SANTOS, GRACIANO LEOPOLDINO, DURVAL MARIN, SEBASTIAO LEME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785,

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES BASTOS - SP95995, MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA - SP161785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807

DESPACHO

Providencie a Secretaria a intimação das partes acerca da decisão de ID Num. 12948230 - Pág. 79/80.

DESPACHO DE ID 12948230 - Pág. 79/80: "Fls. 436/442: Nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 429, passo a análise da habilitação dos pretendentes sucessores que se encontram com a documentação regular, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Assim, homologo a habilitação de MARIA DE LOURDES MIGUEL, RG nº 14.083.294-4, CPF nº 034.422.788-05, como sucessora do autor falecido ALVARO DOS SANTOS.

Homologo a habilitação de MANOEL AUGUSTO LEOPOLDINO, RG nº 13.308.749-9, CPF nº 056.635.998-78, FRANCISCO ANTONIO LEOPOLDINO, RG nº 15.727.821-9, CPF nº 087.952.188-07, TÂNIA CECÍLIA LEOPOLDINO, RG nº 17.479.266-9, CPF nº 087.941.588-60, MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS LEOPOLDINO, RG nº 18.308.799-9, CPF nº 127.985.608-45 e BENEDITA LEOPOLDINO FERNANDES, RG nº 21.532.517-5, CPF nº 169.225.958-07, como sucessores do autor falecido GRACIANO LEOPOLDINO.

10 Homologo a habilitação de LUIZ CARLOS MARIN, RG nº 18.176.988-8, CPF nº 063.841.948-48 e MARA ALICE MARIN, RG nº 9.912.722-2, CPF nº 011.375.118-42, como sucessores do autor falecido DURVAL MARIN.

Homologo a habilitação de MARIA JOSÉ LEME DA SILVA, RG nº 16.240.082-2, CPF nº 065.422.158-65, IVONE DA SILVA CAMPANINI, RG nº 12.827.069, CPF nº 037.693.518-94 e IVETE LEME DE OLIVEIRA, RG nº 13.828.023-X, CPF nº 056.756.488-60, como sucessores do autor falecido SEBASTIÃO LEME DA SILVA.

Ressalto, por oportuno, que no caso de eventual procedência da ação, quando da fase de execução, deverão ser reservadas as cotas-partes referentes aos sucessores não habilitados.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a juntada dos comprovantes de endereços referentes aos sucessores MARA ALICE MARIN, LUIZ CARLOS MARIN e MARIA JOSÉ LEME DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, diante da informação do falecimento do autor MILTON DAL CORSO, fl. 443, o feito deverá permanecer suspenso nos termos do art. 313, inciso I, do CPC. Assim, manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores do autor falecido MILTON DAL CORSO, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, voltem os autos oportunamente conclusos para extinção em relação ao co-autor falecido JOÃO BUENO ACOSTA, bem como para apreciação da petição de fls. 448/456.

Intimem-se."

Int.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAIGO PINEIRO - SP321988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de janeiro de 2018.

-) item 4, de ID Num. 14526280 - Pág. 21: tendo em vista que o pedido de inclusão no CNIS trata-se de pedido subsidiário, esclarecer e promover a devida adequação para que conste o pedido principal a ele vinculado, se for o caso.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria por tempo de contribuição”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo trabalhista mencionado na petição inicial.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00298973620184036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº Num. 14526282 - Pág. 15, Num. 14526282 - Num. 14526282 - Pág. 31/41, 14526283 - Pág. 1, Num. 14526294 - Pág. 27/31, 36/42 Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) item 20, de ID Num. 14526280 - Pág. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade, convertendo-a para aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e conversão de períodos laborados em atividades especiais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014539-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação apresentada e a fase em que o feito se encontra, HOMOLOGO a habilitação de MARIA ADALCINA DA SILVA DE OLIVEIRA, como sucessora do autor falecido João Ferreira de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE - SP315182, JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE - SP46753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 14173220, 14173223, 14173224, 14173225: Ciência às partes.

ID Num. 12299264 - Pág. 169/170: Mantenho a decisão que determinou a realização de prova pericial indireta, por seus próprios fundamentos.

No mais, tendo em vista a resposta do ofício constante do ID Num. 12299264 - Pág. 171, bem como a informação da parte autora de que o falecido esteve internado na Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba, providencie a Secretaria a expedição de ofício a essa entidade para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os prontuários médicos, do Sr. Getúlio Martins Parreira (nascido em 01.09.1944 - CPF: 292.446.418-87), nos termos da decisão de ID Num. 12299264 - Pág. 160.

Após, voltem os autos conclusos para marcação da perícia médica indireta.

Int.

São PAULO, 22 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012013-96.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERALDINO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DERALDINO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o cômputo do período entre 1962 a 1981, como trabalhado na zona rural, bem como o reconhecimento do período de 28.01.1991 "até a DER", como laborado em atividade especial, junto à instituição "COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY", do Governo do Estado de São Paulo, e a consequente concessão do benefício, além do pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 10.06.2014.

Inicialmente, ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 41/42 – ID 12338373, declinada da competência daquele Juizado, ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuídos os autos a esse Juízo da 4ª Vara Previdenciária, com a petição inicial vieram documentos às pgs. 19/252 – ID 12338951 e pgs. 01/49 – ID 12338373.

Decisão de pg. 53 – ID 12338373 cientificando a parte autora da redistribuição da ação e determinando a emenda da inicial. Petição e documentos às pgs. 55/276 – ID 12338373 e pgs. 03/131 - ID 12338376.

Pela decisão de pgs. 133/134 – ID 12338376, concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos às pgs. 138/158 – ID 12338376, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de pg. 160 – ID 12338376, réplica às pgs. 162/164 - ID 12338376. Sem provas a produzir pelo INSS (pg. 165 – ID 12338376).

Decisão de pg. 167 – ID 12338376 deferindo a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora e instando a mesma a apresentação do rol de testemunhas. Petição do autor às pgs. 170/171 – ID 12338376.

Expedida Carta Precatória ao Juízo Deprecado da Comarca de Ubatuba/PR, com a finalidade de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (pg. 181 – ID 12338376).

Carta Precatória cumprida, cujos termos e depoimentos das testemunhas gravados em mídia digital (DVD-ROOM), anexada à pg. 206 – ID 12338376.

Nos termos da decisão de pg. 208 – ID 12338376, alegações finais pelo INSS à pg. 210 – ID 12338376 e pela parte autora às pgs. 211/212 – ID 12338376.

Decisão de pg. 213 – ID 12338376 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, "direito adquirido" à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quais sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, formulou o autor pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **10.06.2014 (NB 42/163.097.324-3) (pg. 137 - ID 12338951)**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da "idade mínima". Realizadas simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, computados 30 anos, 10 meses e 05 dias (pgs. 238/239 - ID 12338951), restando indeferido o benefício (pgs. 243/244 - ID 12338951).

Documentado nos autos que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/167.261.258-3, com DER/DIB em 12.06.2015. (pg. 250 - ID 12338951), contudo, conforme expresso na inicial, a controvérsia é atrelada especificamente ao NB 42/163.097.324-3, ora objeto em análise.

Nos termos do pedido inicial (emenda - pg. 69 - ID 12338373), pretende o autor estejam afetos à controvérsia o lapso entre os anos de 1962 a 1981 como se trabalhado em atividade rural e do período de 28.08.1991 a 10.06.2014 (DER) ("COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY - GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO"), como exercido em atividade especial.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova testemunhal, quando produzida, no caso, imprescindível se faz um início razoável de prova material.

Em audiência ocorrida perante o Juízo Deprecante da Vara Única Cível da Comarca de Ubatuba/PR, colhidos depoimentos de duas testemunhas aos supostos períodos de trabalho do autor e da propriedade rural; é certo, com afirmações relativas ao seu trabalho, realizado em regime de economia familiar, mas, com certa generalidade acerca dos efetivos anos e atividades rurícolas.

Com efeito, os únicos documentos afetos ao autor em que revelada sua atividade laborativa - "*lavrador*" é a "declaração de informações do CPF", emitida pelo Ministério da Fazenda, em 24.05.1973 (pgs. 198 e 200 - ID 12338951) e a "certidão de casamento" emitida em 14.02.1991, na qual consignado que extraída do "termo original" em que registrado o matrimônio do autor, realizado em 31.07.1976. Existente ainda, como documento pessoal, documento assinalando a dispensa do Serviço Militar, contudo, sem informação quanto ao registro da profissão. Apresentados também alguns demonstrativos da comercialização de produtos agrícolas pelo autor (notas fiscais), algumas delas não legíveis na integralidade, além da declaração prestada pelo sindicato rural da região que, por sua vez, tem natureza de prova testemunhal. Assim, esses documentos, por si sós, nada comprovam. Portanto, na situação em específica e analisando-se as provas documentais, possível se faz somente o cômputo do lapso de **01.01.1973 a 31.01.1976 como labor rural**.

Ao período entre 28.08.1991 a 10.06.2014 (DER) ("COMPLEXO HOSPITALAR DO JUQUERY - GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO"), num primeiro momento, cumpre observar que, conforme documentado nos autos, o autor foi contratado sob o regime CLT, portanto, vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social. Quanto à comprovação do alegado labor em atividade especial, o autor apresentou o PPP de pgs. 147/148 - 12338951, emitido em 23.05.2013, com outras cópias idênticas anexadas aos autos. Diante da extemporaneidade antecedente do documento, a análise da pretendida atividade especial terá seu termo final na data de elaboração do mesmo, haja vista não haver nos autos documento específico ao período posterior. Em tal PPP, assinalado que o autor exerceu o cargo/atividade de "auxiliar de serviços gerais", com sujeição aos agentes biológicos "*vírus, bactérias, etc.*". Segundo consta da descrição das atividades, as mesmas, em sua maior parte, eram afetas ao atendimento burocrático dos pacientes: "*Recepção as pessoas em serviço de saúde em geral, (...), prestar informações, receber recados ou encaminhá-los ao serviço médico odontológico ou de enfermagem; efetua o controle da agenda de consultas, (...), controla o fichário e/ou arquivo de documentos relativos ao histórico do paciente (...); pode esterilizar os instrumentos (...), pode executar a remoção de lixo ambulatorial, limpeza de consultórios e banheiros de uso público ...*". Depreende-se que, em relação à maioria das tarefas exercidas, não se pode considerar haver contato com agentes biológicos, principalmente, em caráter "*habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*", a exemplo dos profissionais de saúde que têm efetivo contato com fluidos e secreções humanas, quando da realização da higienização dos pacientes e em intervenções cirúrgicas, inclusive com doenças infectocontagiosas. Nesse sentido, tem-se que o cargo/função/atividades não estão inseridos nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79. Ademais, após a vigência do Decreto 2.172/97, também se faz imprescindível o restrito enquadramento da atividade na norma, situação não verificada, fato que, por si só, já descaracterizaria a também análise do lapso laboral após 05.03.1997.

Destarte, o acréscimo do período reconhecido em **atividade rural - de 01.01.1973 a 31.01.1976** ao tempo contributivo apurado pela simulação administrativa **resulta no total de 33 anos, 11 meses e 05 dias, insuficientes** à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**. Portanto, na situação, resguardado ao autor somente a averbação do mesmo junto ao NB 42/163.097.324-3.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, tão somente para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **01.01.1973 a 31.01.1976** como se em atividade rural, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo - **NB 42/163.097.324-3**.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.

Por fim, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **01.01.1973 a 31.01.1976** como exercido em atividade rural, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao **NB 42/163.097.324-3**.

Intime-se a Agência do INSS (AAD/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de pgs. 238/239 - ID 12338951.

P.R.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral pela parte autora do despacho de ID 12837108, tendo em vista a certidão de ID 12853062, por ora remetam-se os autos ao SEDI para esclarecer se ratifica ou retifica a informação de que não há prevenção, tendo em vista a afirmação de que não houve pesquisa manual, bem como diante do conhecimento deste Juízo com relação ao problema referente à pesquisa de prevenção no sistema PJE.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

JOSE WILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a averbação de quatro períodos como exercidos em atividades especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial desde a DER – 05.10.2016, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Consta também pedido para “*que sejam considerados todos os períodos comuns das carteiras profissionais e CNIS do autor*” (item ‘c’ do id. 1705512 - Pág. 37).

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 2010947, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 2937266 e documentos.

Pela decisão id. 3590620, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 3992390, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 4512245, réplica id. 5458126 e petição do autor id. 5458206.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8606958).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/178.517.413-1 em 05.10.2016**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 1705647 – Págs. 18/19, até a DER computados 09 anos, 03 meses e 15 dias em atividades especiais, tendo sido indeferido o benefício.

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o cômputo dos períodos de **18.04.1989 a 11.02.1990** ('IND. MATARAZZO'), **12.06.1990 a 02.12.1998** ('CISPER-OWENS ILLINOIS'), **03.12.1998 a 15.12.2008** ('CISPER-OWENS ILLINOIS') e **21.12.2010 a 05.10.2016** ('CISPER-OWENS ILLINOIS') como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 1705647 – Págs. 18/19, já computados pela Administração os períodos de **18.04.1989 a 11.02.1990** ('IND. MATARAZZO') e de **12.06.1990 a 02.12.1998** ('CISPER-OWENS ILLINOIS'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Além disso, rejeito de plano o pedido para "*que sejam considerados todos os períodos comuns das carteiras profissionais e CNIS do autor*", eis que o autor sequer esclarece quais seriam os intervalos que teriam sido desconsiderados pela Autarquia, a justificar esse requerimento.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Aos períodos controvertidos remanescentes – **03.12.1998 a 15.12.2008** ('CISPER-OWENS ILLINOIS') e **21.12.2010 a 05.10.2016** ('CISPER-OWENS ILLINOIS') –, o autor junta, como um dos documentos pertinentes, o PPP id. 2088059. O documento foi emitido em 19.07.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 05.10.2016, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

O autor junta também o PPP id. 1705642 – Págs. 18/21, emitido em 02.08.2016, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante Geral', 'Ajudante de Selecionamento' e 'Operador de Empilhadeira', com variações de nomenclatura, e a presença do agente 'ruído', em intensidades variáveis a cada ano, entre 82,5 e 93 dB(A), conforme o lapso temporal. Pela leitura do documento, verifica-se que os níveis de ruído encontram-se acima do limite de tolerância nos intervalos de **03.12.1998 a 17.12.2008** e de **21.12.2010 a 02.08.2016**. Ocorre que o PPP notifica o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Assim, possível o enquadramento dos períodos de **03.12.1998 a 17.12.2008** e de **21.12.2010 a 02.08.2016**. Para o intervalo subsequente – **03.08.2016 a 05.10.2016** – o autor juntou o PPP id. 2088059. Porém, conforme acima mencionado, ele não foi submetido à prévia análise administrativa. Assim, os efeitos financeiros com relação a ele devem iniciar-se a partir da data da citação, com retroação à data da propositura da demanda.

Dessa forma, a somatória do tempo computado na via administrativa com o ora reconhecido totaliza **24 anos, 11 meses e 12 dias**, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER. Já o acréscimo do período de **03.08.2016 a 05.10.2016** eleva o tempo de contribuição a **25 anos, 01 mês e 15 dias**, suficiente à concessão do benefício, porém somente a partir da citação, retroagindo os efeitos à data da propositura da demanda.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **18.04.1989 a 11.02.1990** ('IND. MATARAZZO') e de **12.06.1990 a 02.12.1998** ('CISPER-OWENS ILLINOIS') como exercidos em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **03.12.1998 a 15.12.2008** ('CISPER-OWENS ILLINOIS') e de **21.12.2010 a 05.10.2016** ('CISPER-OWENS ILLINOIS') como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de **aposentadoria especial desde a propositura da demanda, em 26.06.2017**, pretensão afeta ao NB 46/178.517.413-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **03.12.1998 a 15.12.2008 ('CISPER-OWENS ILLINOIS')** e de **21.12.2010 a 05.10.2016 ('CISPER-OWENS ILLINOIS')** como em atividades especiais, a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e consequente implantação do benefício de **aposentadoria especial desde a propositura da demanda, em 26.06.2017**, relativo ao **NB 46/178.517.413-1**.

Intime-se a Agência do INSS (AAD/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 1705647 – Págs. 18/19, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016223-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não obstante o cumprimento integral pela parte autora do despacho de ID 13652268, e tendo em vista a certidão de ID 13742288, verifico que não houve o cumprimento correto pelo SEDI.

Desta forma, por ora, devolvam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial (ID 12506290 - Pág. 2).

Após, voltem conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada e/ou prevenção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015643-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERIDIANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS - AGÊNCIA ERMELINO MATARAZZO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13945995: Ante os teores das informações e diligências constantes dos IDs 12717576 e 12717587, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício ao impetrado para que cumpra integralmente os termos da decisão ID 12371803, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Ressalto, por oportuno, que o ofício deverá ser instruído com cópias dos IDs n°s 12371803, fls. 1/3, 12717576, fl. 1, 12717587, fls. 1/2, 13945995, fls. 1/2 e 13945996, fls. 1/2.

Com o cumprimento da determinação, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

MARCOS ANTONIO WITZEL, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Alternativamente, requer, se necessário, a alteração a DER para a data na qual o autor implementar as condições necessárias à concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 2043385, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Outra decisão ID 2912308. Petições e documentos ID's 2445729 e 3450692.

Nos termos da decisão ID 2530952, afastada a hipótese de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinada a citação.

O réu, em contestação ID 4133116, deduz a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas (ID 4911010), réplica ID 5468575 e petição ID 5468587, na qual alega não ter provas a produzir. Não houve manifestação do réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (ID 8608703).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.964.545-6** - em **21.07.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa até a DER computados 33 anos, 00 meses e 00 dias, tendo sido indeferido o benefício.

No termos da inicial o autor postula o cômputo dos períodos de **03.04.2006 a 22.06.2010** e de **21.10.2010 a 21.07.2015** ('ENRIQUE MIRABEL OCAÑA - ME'), como exercidos em atividades especiais. Registra-se que, no interregno entre os dois períodos o autor usufruiu do benefício de auxílio doença, tal como mencionado na própria petição inicial.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Aos referidos períodos o autor junta o PPP datado de **15.06.2015**. Assim desde já registra-se que, eventual direito à averbação do período será conferida somente até a data de emissão do referido PPP já que, não há informações específicas, dentre as quais a avaliação ambiental (imprescindível) ao período. De todo modo, o PPP informa o exercício do cargo de 'Balconista de Retífica', com exposição a 'Ruído', nas intensidades de 86dB, 87dB e 88dB, índices variáveis conforme o período. Com efeito, embora os níveis de ruído informados encontrem-se acima do limite de tolerância, o PPP menciona o fornecimento de EPI eficaz (itens 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão dos períodos ora reconhecidos em atividades especiais, perfaz 03 anos, 06 meses e 18 dias, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente totalizados 36 anos, 06 meses e 18 dias, tempo suficiente à concessão do benefício integral na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária a apuração da RMI do benefício.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **03.04.2006 a 22.06.2010** e de **21.10.2010 a 15.06.2015** ('ENRIQUE MIRABEL OCAÑA - ME'), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder à devida conversão em comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, pleitos atinentes ao **NB 42/174.964.545-6**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício ao autor, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à averbação dos períodos de **03.04.2006 a 22.06.2010** e de **21.10.2010 a 15.06.2015** ('ENRIQUE MIRABEL OCAÑA - ME'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a somatória aos demais, já reconhecidos administrativamente, e a consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER afeto ao **NB 42/174.964.545-6**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará sujeito a futura fase executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa para cumprimento da tutela.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014680-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEL JACOB DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 12186804 - Pág. 1/18 e ID Num. 14000301 - Pág. 1/2: Indefiro a oitiva de testemunhas e perícia técnica que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofícios às empresas.

Dessa forma, providencie a Secretaria a expedição de ofícios à empresa Campo Belo Indústria Têxtil Ltda (atualmente denominada Sundeck Participações Ltda), no endereço constante do ID Num. 12186816 - Pág. 1, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do PPP relativo ao ex-funcionário NOEL JACOB DE OLIVEIRA (RG 1.771.616-5 SSP/SP, CPF 085.882.058-74), referente ao período em que trabalhou na referida empresa (de 29/04/1995 a 07/04/1998 e de 04/08/1998 a 30/06/2002), bem como a expedição de ofício à empresa Brasil América Express Logísticas Transportes Ltda-ME, no endereço constante do ID Num. 12186821 - Pág. 1, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação relativa ao autor da ação, inclusive ficha de registro do ex-funcionário, referentes ao período em que laborou na referida empresa (de 01/04/2010 a 01/09/2010 e de 01/11/2010 a 01/03/2011).

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 15334

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761253-92.1986.403.6183 (00.0761253-2) - ACACIO DE BARROS X MILTON DE BARROS X MARCIO DE BARROS X ADALBERTO MACIEL HORTA X ADA VALENTE X ADRIANO DA CRUZ X ALCEBIADES AUGUSTO DO AMARAL X ALZIRA SAMBUGARO SALVADOR X ANA ARO CHANES X ANASTACIO MARTINI X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X APARECIDA MARIA MIGUEL DEGHI X ANTONIO FELIPPE DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA PARDAL X ANTONIO PAES FRANCISCO X ARI ANDRIOLO X ARMANDO DO AMARAL X ARNALDO GIRALDI X ARTHUR MARIANO DOS SANTOS X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA NETO X ARY DE ALBUQUERQUE X ARY MURARI X BENEDICTO LEODORO BUENO X BENEDICTO RODRIGUES MARQUES X BENEDITO VALENTE X BERNARDINO BENINO BASQUES X CARMELA CARUSO VERARDI X CAZUA FRANCISCO LEITE X CELSO DE TOLEDO X CICERO SONNEWEND X CLAUDIO AMERICO DE GODOY X CLORINDA RIVAROLLI X DORIVAL MARQUES GONCALVES X EDUARDO PRADO LOPES X ELVIRA ALFANO RUGO X EMIDIO AUGUSTO ALFERES X FERNANDO LOPES X FRANCISCO RISSO X ELVIRA ROSA MIRANDA X MARIA LUCIA MIRANDA X FRANCISCO LOPES SALINAS X GERALDA DE ASSIS MARIANO X GLALCO ITALO PIERI X GRACIANO FACHINI DE AGUIAR X HERMENEGILDO ALVES DOS SANTOS X HILDEBRANDO CURSINO X IDA ESPOSITO CARVALHO X IRINEU PEZZO X IRIO MARTINS DE FREITAS X JAEISON MONTEIRO MACHADO X JOAO ALMEIDA NETTO X JOAO ALVARO DA CRUZ X JOAO BAPTISTA LAZARINI X JOAO CARNEIRO PAIVA X JOAO PATROCINIO DE SOUZA X JOAO PESSOA X JOAQUIM LEITE MACHADO X JOAQUIM POSSINHO FILHO X JOAQUIM RICARDO ANDRADE X JORGE PEREIRA MARQUES X JOSE CABRAL X JOSE DUARTE DE SOUZA X JOSE GODOY LAPA X JOSE LOUREIRO GUIMARAES X JOSE SIL X JULIETA DONATO DA SILVA X JULIO DE ALMEIDA X KASY LIPAS X LUCIO MARCONDELLI X LUDHGARD DA SILVA X LUIZ RAMOS X LUIZ ULIANO X MANOEL DE FREITAS X MANOEL DOMINGUES DA SILVA X MANOEL FOLRENTINO DA SILVA X MARIA DE JESUS NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE X CELIA MARIA RIBAS NUNES X MARIA DIAMANTINA BAILONI X MARIA JUNQUEIRA VENTURINI X MARIA ROSA DA CRUZ X MARIO AURICCHIO X MERCEDES AURICCHIO X MARIA APARECIDA PEIXOTO X ROSANGELA AURICCHIO X IVETE AURICCHIO TEIXEIRA X MARIO RIVAROLLI X NADALINO TROIANO X AURORA FERNANDES TROIANO X NATHILIA PORTO DE SOUZA X NELSON MARI X OCTAVIO SOARES X OLGA MARCHESI X ONILDO LADEIA DE SOUZA X OSWALDO DELLAQUILA X OSWALDO DESTITTO X PARASCHIVA SANZRON X PAULO PERSIFAL FERRAZ X PAULO GUIMARAES X PAULO ORFEO X PEDRO LOPES DE CARVALHO X PEDRO SACCO X MIRIAM PEREIRA MARQUES X PEDRO WALTER SPIRANDELLI X PETRONILHA GOMES DE OLIVEIRA MANOEL X RAPHAEL OYER SALDANHA X RAYMUNDO ZEFERINO DA SILVA X MARIA DAS DORES PEREIRA CONCEICAO X ROSA TEIXEIRA RAGAZZON X SALVADOR GONZALES FILHO X SARA MARIA WEISS X SEBASTIAO FONSECA FAGUNDES X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X SEBASTIAO MARTINEZ GUILLEN X SEBASTIAO RODRIGUES X SEVERINO DOS SANTOS X SYLVIA LOURDES VERGUEIRO ROMANO X TEODORO DE OLIVEIRA X THOMAZ ANTONIO DE ANGELO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE LATROVA X VICENTE TETI X VICENTINO TRITAPEPE X VIRGILIO MZRTINS COSTA X WASNY DE CAMARGO ARRUDA X RUBENS SCHIOLA X WILSON DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220351 - TATIANA DE SOUZA E SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT)

Tendo em vista as informações de fls. 3363/3364, no tocante à existência de valores na conta corrente nº 1181.005.35630051-9, sendo a outra conta referida no despacho de fl. 3353 uma que era utilizada apenas como passagem e ante a determinação contida nos sexto, sétimo e oitavo parágrafos da decisão de fls. 3084/385, Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja estornado aos cofres do INSS os valores remanescentes referentes ao depósito em conta acima mencionado.

Com a vinda dos comprovantes desses estornos, dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a todos os autores deste cumprimento de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DONIZETE DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o pedido de item 'c' de ID 14246730 - Pág. 25.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, ou, em sendo o caso, comprovar documentalmente a alegação do primeiro parágrafo de ID 14246730 - Pág. 3, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e **o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial com pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-80.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALDO RAIMUNDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer aos autos comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005642-48.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU FRANCO ALVARENGA STOCKLER
Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao INSS (AADJ) para cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença. Após, publique-se a sentença constante do ID Num. 12956171 - Pág. 262/267.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA ID Num. 12956171 - Pág. 262/267: "Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer ao autor o direito à averbação dos recolhimentos previdenciários vertidos no ínterim entre abril/2003 a março/2013 através do NIT 1.092.857.616-4 e consequente revisão da RMI da aposentadoria por idade - NB 41/163.191.414-3, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por idade, NB 41/163.191.414-3, mediante o cômputo dos recolhimentos previdenciários vertidos no NIT 1.092.857.616-4, no período entre abril/2003 a março/2013, observando-se contribuições abaixo e acima dos valores de limitação e também a condição da atividade principal ou secundária. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I."

São PAULO, 25 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012372-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, EDSON MITSUO SAITO - SP188941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ONDINA FELJO LEITE
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP115715

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante o pedido para inclusão de BÁRBARA CRISTINA FERREIRA LEITE no polo ativo da demanda, tendo em vista que esta recebeu o benefício até a maioridade, determino a sua inclusão no polo passivo, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para providências, conforme qualificação de ID 14382776 - Pág. 2.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO PEREIRA
REPRESENTANTE: LEONIDAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da AADJ ao ID 12408500 quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tela do sistema DATAPREV de ID 14805174, e o r. julgado de ID 12104759 - Pág. 4, remetam-se os autos novamente o INSS (AADJ) para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas cumpra os termos do julgado, RETIFICANDO A DIB, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, vista à PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo e se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0292968-19.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0045249-34.2018.4.03.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0015788-75.2012.8.26.0053 (laudo ao ID 14217972 - Pág. 3/4 e ID 14217973 – pág. 1/3).

-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.

Não obstante, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedidos subsidiários de auxílio-doença e auxílio-acidente de qualquer natureza.

Deverá, ainda, o SEDI, esclarecer a razão pela qual não constou no termo de prevenção o processo do JEF de nº 0045249-34.2018.4.03.6301, devendo, em sendo o caso, fornecer novo termo de prevenção regularizado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de março de 2019.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar cópia da memória de cálculo até a réplica.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a juntada de duas petições, inclusive com formatações diversas, prestar os devidos esclarecimentos com relação a qual deve prevalecer.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) esclarecer a afirmação de que requereu benefício de Aposentadoria por Invalidez, uma vez que na documentação apresentada consta tão somente requerimento de aposentadoria por idade.
-) verifício certa confusão nos pedidos da exordial, motivo pelo qual deverá a parte autora adequá-los, esclarecendo se pretende a concessão de Aposentadoria por Idade da Pessoa com Deficiência ou alternativamente Aposentadoria por Invalidez ou, ainda, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.
-) trazer documentos médicos referentes aos alegados problemas de saúde.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro do patrono da parte autora, Dr. Artur Rufino Filho, OAB/SP 168186, tendo em vista que consta do sistema processual tão somente o número do CPE e da OAB, faltando constar o nome do mencionado advogado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018777-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARIA - SP96769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

JOSÉ ROBERTO MARIA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a alteração do coeficiente de cálculo do benefício.

A parte autora foi instada a promover a juntada de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 12527885, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2018, mediante decisão ID 12527885, publicada em novembro de 2018, instada à parte autora a juntar cópia de sua petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019336-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS VARELLA SINTONI
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

LAIS VARELLA SINTONI propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido com reflexos em seu benefício de pensão por morte, mediante aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão ID 12624890, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em novembro de 2018, mediante decisão de ID 12624890, publicada em dezembro de 2018, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003355-54.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante o teor da decisão de ID 12953333 - Pág. 38/41, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de março de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MIGUEL EUFRAZIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500847-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006082-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005298-04.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA TEDESCHI MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008500-52.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005598-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO OLIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008485-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14565375: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 7 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 19.271,80 (dezenove mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 1812072.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 9.474,90 (nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa centavos), atualizados para julho de 2017 – ID 2480320.

Manifestação da parte impugnada ID – 2561345, requerendo o pagamento de valores incontroversos, o que foi indeferido por este juízo – ID 5028820.

Diante do despacho proferido - ID 2505647, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 4791263 apontando como devido o valor de R\$ 14.377,38 (catorze mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados para julho de 2017 ou R\$ 14.766,65 (catorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou – ID 5168905, requerendo a aplicação do percentual de 1% a.m. para juros de mora, até a data do efetivo pagamento e a parte impugnante também discordou da conta da contadoria judicial – ID 5329433, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária e juros moratórios, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1545577, p. 23).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Quanto aos juros moratórios, após o julgamento das ADIs nºs 4.537 e 4.425, ocorrido em 25/03/2015, restou determinada, inclusive com modulação dos efeitos da decisão, a constitucionalidade da aplicação da TR nos casos de execução contra a Fazenda Pública de natureza não tributária, nos quais, se encaixa a execução previdenciária. No caso, portanto, aplica-se juros de 0,5% ao mês, nos exatos termos do decidido pela contadoria judicial neste caso.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 4791263, apontando como devido o valor de R\$ 14.377,38 (catorze mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados para julho de 2017 ou R\$ 14.766,65 (catorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária, tampouco as alegações da parte impugnada quanto aos percentual de juros de mora.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 4791263, no valor de **R\$ 14.766,65 (catorze mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizados para fevereiro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

DESPACHO

ID 14733420: Assiste razão à parte exequente pelo que determino a intimação da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010405-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CHRISTIANINI PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007462-83.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS SILVA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011521-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE GODOY NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA BONAGURIO PARESCHI - SP221899, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002657-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO SANT ANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004539-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO JESUS TROMBINI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o endereço da empresa “Scania” informada pela parte autora – Id n. 14375736, determino a expedição de Carta Precatória para realização de perícia técnica na referida empresa, nos termos do artigo 260 e seguintes do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAC DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 04 de julho de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 10971613, com exceção da testemunha com domicílio no Jardim Alegre/PR, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO URBANO FILHO
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ PERES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: VAINE IARA OLIVEIRA EMIDIO DA HORA - SP375844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012020-93.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSIAS ROSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14894673: Ciência à parte exequente.

ID 11919045: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004939-25.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO CARLOS BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14902849: Ciência à parte exequente.

ID 12229622: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012710-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON DE JESUS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15111410 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 12237903: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007377-24.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALIANE TAIS CASA GRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15105447: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002942-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM MATTOS DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020728-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LURDES DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA MARIA DE LIMA TIerno
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008210-13.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AMERICO PETERNELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora - ID 12958176, Vol. 1B, p. 41, remetam-se os autos à contadoria judicial, para retificação da conta, nos exatos termos do r. julgado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009434-83.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RISOMAR DA SILVA SANTOS
SUCEDIDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a manifestação da parte autora - ID 13753620, retomem os autos à contadoria judicial para retificação da conta, nos exatos termos do julgado (ID 12827548, Vol. 1A, p. 206/211, "observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4357).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004849-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto a prolação de decisão em diligência.

ID 14038300: Retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, considerando-se os exatos termos do julgado (INPC): “Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” - ID 2243835 – inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009550-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVINO APARECIDO DIAS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS o despacho ID 12490513, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009139-80.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14178691 e seguinte(s): Pleiteia o INSS a revogação da assistência judiciária gratuita deferida à parte autora.

Com efeito, o art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

De seu turno, os elementos apresentados pelo INSS não são suficientes, a meu sentir, para demonstrar a real situação financeira da parte autora.

Assim, indefiro o pedido do INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008052-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NESTOR NILSON AMANCIO
Advogado do(a) RÉU: GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI - SP98212

DESPACHO

ID 14648875 e seguinte(s): Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003520-87.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 15168476 e ID 15168477: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033657-37.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MAR GERALDO - SP375813-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação ID 15422859, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005262-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RUTH DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as partes, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007308-60.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ALEX SOUZA NASCIMENTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014945-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016460-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO CONZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13082933: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 13531026 e seguinte: Ao impugnado, para manifestação.

3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016457-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016468-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ALBUQUERQUE DOS PRAZERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 130103851: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 13378283 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.

3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000933-48.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JOAQUIM RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14169137: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. ID 13378970 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.

3. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

4. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDI DIMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018063-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE LOPES ARAUJO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017973-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO HUMBERTO GERONIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-73.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE MARIA SODRE DOS SANTOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.

2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004128-41.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONILDO CAMPOS COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id. 14774548: Nos termos do art. 534 do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo, portanto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-85.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONIDES DA SILVA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-61.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14586775 e seguinte (s): Ciência à parte exequente.

ID 13633313: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005984-45.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALIA DA SILVA ROCHA, JESSICA DA SILVA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15159893 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.

ID 14538731: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-78.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER NAGLIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15061214: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-91.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO RAMALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA - SP244198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13551561 e seguinte: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003530-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13466771: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012878-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO DA SILVA PARANHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007776-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATENAGORA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001009-09.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA D ARC RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004388-40.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA OLIVEIRA DE SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008014-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA SILVA - SP148969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELFINA FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS JORGE - SP200879, PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO MANUEL NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de períodos exercidos sob condições especiais, com conversão destes em comuns, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.088.412-3, requerido em 26.08.2014. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 06.02.1978 a 18.02.1983, 19.09.1989 a 11.05.1990 e de 01.08.1995 a 01.08.1997, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência do Juízo, em razão do valor atribuído à causa, e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal (Id 858566).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (Id 5262224 – fl. 55).

Diante da remessa dos autos à Contadoria judicial, constatou-se que o valor da causa excedeu a competência daquele Juizado, razão pela qual foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos ao presente Juízo (Id 5262224).

Concedidos os benefícios da Justiça (Id 5263501).

Diante do despacho proferido no Id 8291834, o autor apresentou nova manifestação (Id 8863696).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, se o caso, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 22/08/2018) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 995 – REsp 1.727.063/SP, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO MARCHIORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15296434 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ LETTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15325570 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.
São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA IVONE MARGATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento ID 15322252 – pág. 1 possui data anterior à do instrumento de mandato ID 15322252 – pág. 2.

Tendo em vista a certidão ID 15322642 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005504-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora prova a regularização do substabelecimento constante do Id n. 14343225.
Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005192-81.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007081-70.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA VENANCIO JUIZ

DESPACHO

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005582-12.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão de impugnação de cumprimento de sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THERESA BRANCO AMARANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDO LUIZ PREVIDES - SP106181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10673263 e 12589706), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 160.735,94 (cento e sessenta mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. ID 13781135 e seguinte: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009457-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA ISAAC CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12981922 e 13962545), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 212.599,72 (duzentos e doze mil, quinhentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. ID 13962545: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046019-91.1998.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS MATIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a orientação de ID 15308599, reexpeça-se o ofício requisitório n. 20180031014 pelo sistema PRECWEB, nos moldes exarados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12146915 e 14032081), acolho a conta do INSS no valor R\$ 199.698,17 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. ID 14032081: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003982-97.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA GALHASSO, ILZA OGI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos realizada nos termos da Resolução Pres. 224/2018, observado o artigo 2º, III da Resolução Pres. 235/2018.

2. ID 12302255, p. 235: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 166.697,47 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado para abril de 2015.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007514-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR OLIVEIRA - SP86991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12301908 e 13162119), acolho a conta do INSS no valor R\$ 172.230,46 (cento e setenta e dois mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), atualizado para outubro de 2018.

2. ID 13162119: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007152-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 5295064 e 13318649), acolho a conta do INSS no valor R\$ 430.451,63 (quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), atualizado para março de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013894-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR FONOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 10417238 e 13434520), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 329.343,90 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa centavos), atualizado para agosto de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Intime-se o patrono para regularizar a representação processual da empresa SOARES DOS REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 11.140.448-0001-27), no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 8812762 e 13453598), acolho a conta da parte autora no valor R\$ 149.999,51 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), atualizado para abril de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA MOREIRA BORGES DE ARAUJO, KATIA BORGES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13480280 e 14022063), acolho a conta do INSS no valor R\$ 544.920,17 (quinhentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e dezessete centavos), atualizado para julho de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORMA BARRETO ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA SPINEL DE SOUZA CARGANO - SP71655, ROSA TOTH - SP54479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12180339 e 13478387), acolho a conta do INSS no valor R\$ 86.152,42 (oitenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, bem como a porcentagem dos honorários sucumbenciais a ser paga a cada uma das patronas.

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000809-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP285676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12809208 e 13422404), acolho a conta do INSS no valor R\$ 78.474,04 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), atualizado para outubro de 2018.

Considerando que a parte autora pleiteou a expedição de ofício requisitório de pequeno valor – RPV, para fins de pagamento do valor principal devido ao autor, apresente o instrumento de mandato com poderes expressos para renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01 e artigo 105 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-03.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12740095 e 13220714), acolho a conta do INSS no valor R\$ 312.016,97 (trezentos e doze mil, dezesseis reais e noventa e sete centavos), atualizado para outubro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012127-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12484230 e 13740163), acolho a conta do INSS no valor R\$ 96.206,50 (noventa e seis mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para outubro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, **precatório ou RPV**, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Regularize-se, ainda, a representação processual da empresa R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com apresentação de procuração ou substabelecimento, em igual prazo.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002791-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDINEI RUFINO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11941978 e 14101025), acolho a conta do INSS no valor R\$ 159.214,78 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), atualizado para outubro de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AÉCIO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046253-48.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TETSUO HIOKA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

São PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001373-78.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desconsiderem as partes a informação ID 15139123 e seguintes, consoante os esclarecimentos apresentados na informação retro.

Cumpra-se o segundo e o terceiro parágrafos do despacho ID 15139795.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009703-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI SEBASTIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN SANTANA DE ALMEIDA - SP373300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-71.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO EDEVARDE REGINATO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006374-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOTTFRIED KOUTNY
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008907-97.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PLENS DE QUEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013882-89.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do autor e requisição de pequeno valor – RPV em relação aos honorários sucumbenciais, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 104.758,14 (cento e quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), atualizado para março de 2016 - ID 12302068, p. 142/145.

2. Todavia, diante do disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, preliminarmente, atualize a parte autora o(s) comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, regularize-se, em igual prazo, a representação processual da sociedade RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CPNJ n. 11.685.600/0001-57, nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016308-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALICE FRANCO DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579, MARIA LIMA MACIEL - SP71441, MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018, FERNANDO MUNIZ SHECAIRA - SP373956

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

ID 14048230: Anote-se.

Tendo em vista o requerimento contido na petição ID 14048230, intime-se novamente a impetrante da decisão ID 14041403.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000225-22.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO CARLOS MENEGBELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743, BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA - SP262743

DESPACHO

1. ID 12334848 – Pág. 194/206: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista CARMEM CINIRA BICALETTO MENEGBELLI (CPF 393.623.138-98), como sucessora de Sebastião Bueno.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018579-34.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009860-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA HEBE COIMBRA SALOMÃO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença.
3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.
São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELQUIDES DANTAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14143683: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Antes da intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008496-49.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MERLIN
REPRESENTANTE: ALESSANDRA MERLIN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 14498475, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Tendo em vista os argumentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial no requerimento Id n. 14558114, bem como pelo fato de o Sr. Perito Judicial descolar pessoalmente para realização da perícia ao Município de Mogi da Cruzes/SP – Clínica Médica do CER Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti, defiro o pedido de majoração dos honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo, nos termos do artigo 28 da Resolução n. 305/2018 do CJF. Comunique-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008191-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020372-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PONTANI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019652-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INEZ COLNAGHI HASSAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009120-35.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDETE REGINA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARISA PAULINA SIBIONI
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA JULIANO - SP146728, MARIA CRISTINA CARDOSO - SP78042

DESPACHO

1. Intime-se o INSS e a corré Marisa Paulina Sibioni para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009767-37.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUNITI MIAMURA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005593-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELARDO PAOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007183-68.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003699-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007707-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDONIZIO MODESTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO MESSIAS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREMILDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANGE BARROS CAVALCANTE - SP319054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008427-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALTINA VIEGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000788-11.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA PEREIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIDALVA BARBOSA DA SILVA ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-48.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDA SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO - SP142697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA APARECIDA MORAIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-70.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA LUCIA MACIEL DE MELO MARINHO DA SILVA, CRISTHIANO MACIEL DE MELO MARINHO DA SILVA, ADRIANO JOSE MACIEL DE MELO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012414-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMARY GOMES BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELECI MENEZES DA SILVA NEDELKOFF, DIANA DA SILVA NEDELKOFF
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CHRYSSTINNA DE LIMA E SILVA - SP371315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-59.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004584-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009953-53.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DALVO CELESTINO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA - SP300652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004983-17.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO NETO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500613-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO ROBERTO FURLANI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades, que o tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (Id 4442941).

Quesitos médicos do autor (Id 4520416).

Laudo pericial médico (Id 8730776).

Diante das conclusões periciais, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício nº 31/606.511.903-6 (Id 9544801).

Noticiada a implantação do benefício requerido (Id 9875738).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo (Id 10890937).

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta ofertada (Id 11288859).

O INSS apresentou os cálculos da proposta de acordo formulada (Id 11715226), posteriormente retificados (Id 13788076), com os quais o autor concordou (Id 13799909).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A proposta ofertada pela Autarquia-ré apresenta as seguintes condições:

“1. Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença n.º 553.097.968-4 em 12.07.2017, ou seja, com início em 13.07.2017 (DIB), sem DCB e início do pagamento administrativo (DIP) em 01.10.2018.

2. Pagamento de 90% dos valores atrasados, devidos entre a DIB e a DIP, e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal, sem incidência de juros de mora. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017, a partir de 20/09/2017 a correção se dará pelo IPCA-E.

3. Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da contestação, caso não haja concordância da parte autora.

4. Havendo contribuições previdenciárias no período acordado, deverão ser descontadas, a qualquer tempo, as competências relativas, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.

5. Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.

6. Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.

7. Fica o INSS autorizado a proceder a reavaliação da parte autora, por perícia médica a ser realizada em uma de suas agências.

8. Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja incompatível com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.

9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo”.

Os cálculos do acordo constam no Id 13788079.

O autor manifestou a sua concordância com a proposta e os valores apresentados pelo INSS (Id 11288859 e Id 13799909).

O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo com julgamento do mérito, quando as partes transigirem. No presente caso, as partes efetuaram acordo, nos exatos termos da proposta formulada pelo INSS (Id 10890937).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 168/2011 – CJF, para pagamento do crédito da parte autora no valor de R\$ 32.197,83 (trinta e dois mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos) a título de crédito atrasado, correspondente ao importe de 90% dos valores atrasados, corrigidos para setembro de 2018, conforme discriminado no Id 13788079, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-34.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INACIO FRANCISCO DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração ID 14002244 e seguinte, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009092-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO DE SOUSA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 12135152 e 13476142), acolho a conta do INSS no valor R\$ 495.599,93 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), atualizado para julho de 2018.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 405/2016 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008447-47.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA PIRES REDONDO, REINALDO REDONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CACILDA VILA BREVLIERI - SP87645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO REDONDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CACILDA VILA BREVLIERI

DESPACHO

1. ID 13780038: o Comunicado 02/2018-UFEP, de 23/05/2018, determina a expedição do valor principal junto com valor contratual, a fim de garantir a equivalência do recebimento em uma única requisição.

Assim, resta prejudicado o pedido de separação dos valores devidos ao autor e honorários contratuais.

2. Ante o teor da informação ID 15234555 e seguinte, reexpeça-se o ofício requisitório n. 20180033049 pelo sistema PRECWEB.

Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000846-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AFONSO FERNANDES FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que apresente procuração ou substabelecimento em nome da empresa GILSON ROBERTO NOBREGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038376-97.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO GUERRA, SAMUEL BAFFE, JAYME DEL RIO, LOURDES MERLI PRETO DE OLIVEIRA, LUCIA CODAMO DE CARVALHO, MARIA DALLA LIBERA, LUIZ AUGUSTO SALVADOR, MARLENE CRISTINA SALVADOR, BENEDITO AGAPITO SALVADOR, MARIA DONAIRE LINO, MARIA NELLI GILLI MORENO, NELV VIEIRA DE ANDRADE
SUCEDIDO: MARIA DO CARMO AFONSO SALVADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12335919, p. 59/65 e 93/94: consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a filha HELOISA MARIA LINO (CPF n. 015.393.758-03) como sucessora de Maria Donaire Lino (certidão de óbito ID 12335919, p. 61).

2. Defiro à autora habilitada os benefícios da justiça gratuita.

3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

4. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de HELOISA MARIA LINO, no valor de R\$ 62.712,67 (sessenta e dois mil, setecentos e doze reais e sessenta e sete centavos), atualizado para 22/03/2018 (ID 12335919, p. 76).

Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do(a) advogado(a) para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001285-37.2018.4.03.6128 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIANA DA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FLAVIANO RABELO - SP258151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DO INSS - BRÁS, SÃO PAULO, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Damiana da Silva Medeiros**, em face do **Chefe de Benefício da Agência do INSS - Brás - São Paulo/SP**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado o processamento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão do benefício.

Alega, em síntese, que apresentou requerimento administrativo em **03 de novembro de 2017 (NB nº 42/184.358.599-2)**, sendo que, até a impetração da presente ação mandamental, protocolizada em **02 de maio de 2018**, não foi concedido o benefício a que tem direito.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que o processo concessório do benefício pretendido pela Impetrante foi concluído em **junho de 2018**, com a concessão da pretendida aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (Id 10811978).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido da extinção do processo, sem resolução do mérito (Id. 1123914).

É o relatório.

Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De fato, restou comprovado pela Impetrante a apresentação formal de seu requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo tal requerimento permanecido sem qualquer solução até a data da impetração da presente ação, o que indicaria a presença da legitimidade das partes, bem como o interesse processual.

No entanto, conforme esclarecido e comprovado pela Autoridade Impetrada (Id. 10811978), verifico que o benefício foi concedido, com fixação da data de início do benefício na mesma da apresentação do requerimento administrativo, bem como que tal deferimento ocorreu em **01 de junho de 2018**, portanto, antes mesmo da intimação da Autoridade Impetrada a respeito da presente ação e da liminar concedida.

De tal maneira, é de se reconhecer a existência de falta de interesse processual superveniente, pois a providência buscada pela Impetrante foi realizada, mesmo antes da concessão de liminar.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a **falta de interesse processual** por parte da Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012927-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DA COSTA RAMALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria da Costa Ramalho**, face do **Chefe da Agência do INSS - Mooca/SP**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento ao seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.873.939-7).

Alega ter requerido o benefício em **16 de abril de 2018**, não tendo o INSS até o momento da propositura da ação mandamental concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido processamento de seu requerimento.

Em suas informações (Id 110187765), datadas de **04 de setembro de 2018**, a Autoridade Impetrada afirmou que *os autos do requerimento administrativo foram encaminhados para a Divisão de Benefícios da Gerência Centro para análise pelo grupo de desrepresamento*, esclarecendo, ainda, que *em análise inicia os autos forma encaminhados para o Serviço de Saúde do Trabalhador a fim de ser avaliada a documentação referente ao período em que a segurada busca insalubridade na Fundação Adib Jatene*.

Foram os autos disponibilizados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido da concessão da segurança pleiteada (Id 11594967).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pela Impetrante, protocolizou requerimento administrativo perante a Autarquia Previdenciária em **16 de abril de 2018** (Id 9944182), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em **10 de agosto de 2018**, portanto mais de três meses após o exercício de sua pretensão junto ao órgão responsável pela concessão de seu benefício, não houve qualquer reposta ao seu pedido.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 48 que, a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, decisão essa que deverá, nos termos do artigo 49 da mesma legislação, ser proferida no prazo de até trinta dias após a conclusão da instrução de processo administrativo, excepcionando-se a possibilidade de prorrogação do prazo por igual período, desde que expressamente motivado.

Tratando especialmente de processos administrativos sob a responsabilidade da Autarquia Previdenciária, tanto o § 5º do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, quanto o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ao estabelecer tal prazo para início do pagamento do benefício, certamente o prazo para conclusão do processo administrativo de análise deve, ressalvada a exceção prevista no parágrafo único do artigo 174 do Regulamento da Previdência Social, a qual não foi indicada pela Autoridade Impetrada, é certo que a conclusão da análise administrativa do direito postulado deve ocorrer em período inferior, aplicando-se, assim, os trinta dias da Lei nº 9.784/99, o qual já foi há muito extrapolado.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente a presente ação mandamental** para conceder a segurança pleiteada e reconhecer o direito líquido e certo da parte Impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo com pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.873.939-7).

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, assim como do prazo concedido para cumprimento da ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009885-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO SERGIO MARQUESINE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, ERIKA FERNANDES DE CARVALHO FREITAS - SP288217
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **PAULO SERGIO MARQUESINE OLIVEIRA**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA**, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 18/09/2015.

Alega, em síntese, que o benefício foi indeferido, haja vista o não reconhecimento de períodos de atividades especiais, diante do que, apresentou recurso administrativo perante a Junta de Recurso da Previdência Social, ao qual foi dado provimento parcial, por unanimidade, tendo o Impetrante apresentado novo recurso na busca do reconhecimento de outros períodos especiais.

Tal recurso, porém, até o momento da impetração da presente ação mandamental, não teria sido enviado ao Conselho da Previdência, postulando, assim, a concessão da Segurança, para impor à Autoridade Impetrada a obrigação de decidir a respeito de seu recurso em dez dias.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi concedida no despacho de Id 9137724.

A liminar foi deferida (Id. 10215132), determinando-se à Autoridade Impetrada que, no prazo de dez dias, procedesse à análise do recurso administrativo.

A Autoridade Impetrada esclareceu que o benefício questionado pelo Impetrante na presente ação é de responsabilidade da Agência da Previdência Social de Carapicuíba/SP (Id. 10812936).

O Impetrante, por sua vez, peticionou no sentido de informar que a *Seção de Reconhecimento de Direito da Vila Mariana não é competente para prestar informações, conforme descrito na exordial*, esclarecendo, ainda que a *autoridade impetrada que possui poderes para a revisão do ato impugnado, é o GERENTE DO INSS – DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP* (Id. 12430979), postulando, em seguida, a concessão de nova liminar, agora em relação à Gerência Executiva de Osasco (Id. 14211013).

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que *disciplina o mandato de segurança*, mais especificamente em seu artigo 6º, a *petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança *nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

A inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o *GERENTE DO INSS – DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, órgão situado na Rua Santa Cruz, 707, Bairro Vila Mariana, Distrito Vila Mariana, Zona Sul – São Paulo – SP, CEP 04121-000* (Id. 9121766 – Pág. 1 e Id. 9121767 Pág. 1), o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Tal erro se resalta com as afirmações e pedido do próprio Impetrante, no sentido de buscar a correção do polo passivo, passando a indicar como coator o *Gerente do INSS – Agência Executiva do INSS Osasco-SP* (Id. 12430979), assim como buscando obter nova ordem liminar em face daquela Gerência Executiva (Id. 14211013).

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade legítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandato de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Ressalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicado na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Diante das informações apresentadas pela Autoridade indicada como Coatora nos presentes autos, não há qualquer vínculo hierárquico em relação à Autoridade responsável pela conduta que a parte entende como violadora de seu direito líquido e certo. Assim como, da mesma forma, naquelas informações não houve qualquer manifestação em relação ao mérito da questão.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, cessando, assim, a liminar concedida anteriormente.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 11 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007781-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILENA GONCALVES PEROTI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Milena Gonçalves Peroti da Silva**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de pensão por morte, protocolada em 20/04/2018, sendo que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, tal pedido ainda não havia sido concluído.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciar o pedido liminar. (id.8631472)

Em petição anexada na id. 9692348, a Autoridade Impetrada comunicou o encerramento do processo administrativo, com o indeferimento do benefício pela falta da qualidade de segurado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, haja vista o esvaziamento do interesse processual (Id. 9829347).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme demonstrado pela Autarquia Previdenciária (Id. 9692348), o requerimento administrativo da Impetrante foi devidamente analisado, resultando no indeferimento do benefício, o que ocorreu poucos dias após a impetração da presente ação mandamental, o que demonstra a perda do objeto desta ação.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

São Paulo, 07 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009893-53.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MANOEL COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VILA MARIANA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental impetrada por **João Manoel Coelho**, com pedido de liminar, em face do **Gerente do INSS - Da Seção de Reconhecimento de Direitos - Vila Mariana - São Paulo/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a implementação da aposentadoria por tempo de contribuição e realize o pagamento ao impetrante, em razão da decisão favorável do Recurso Administrativo.

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em 10/07/2017), o qual foi indeferido administrativamente, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Interposto recurso administrativo, em 07/02/2018 a Junta de Recursos deu provimento por unanimidade. Contudo, até a data da propositura do presente feito (01/07/2018) não houve novo andamento processual para implementação do benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a qual foi concedida no despacho de Id 9136899, tendo a liminar sido indeferida (Id. 10223091).

A Autoridade Impetrada esclareceu que o benefício questionado pelo Impetrante na presente ação é de responsabilidade da Agência da Previdência Social de Cotia/SP (id. 10812947).

O Impetrante, por sua vez, peticionou no sentido de que seja intimado o GERENTE DO INSS – DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP (Id. 11241594), no sentido de prestar esclarecimentos acerca da demora do pagamento do benefício.

É o relatório.

Decido.

Conforme disposto na Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, mais especificamente em seu artigo 6º, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em duas vias com os documentos que instruem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Sendo, assim, é requisito indispensável da inicial, dentre outros, a correta indicação da Autoridade Coatora a figurar no polo passivo da ação mandamental, estabelecendo o § 5º daquele mesmo artigo, acima mencionado, que será denegada a segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, atualmente substituído tal dispositivo processual pelo artigo 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Tal imposição legal de aplicação subsidiária do Estatuto Processual Civil às ações mandamentais nos permite concluir, que as hipóteses de julgamento sem resolução do mérito, implicam denegação da segurança em todas as situações previstas nos incisos do artigo 485 do atual CPC, dentre elas a ausência de legitimidade de parte (inciso VI).

A inicial da presente ação indicou claramente como Autoridade Impetrada o **GERENTE DO INSS – DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, órgão situado na Rua Santa Cruz, 707, Bairro Vila Mariana, Distrito Vila Mariana, Zona Sul - São Paulo – SP, CEP 04121-000** (Id. 9123114 – Pág. 1 e Id. 9123115 Pág. 1), o que demonstra verdadeiro erro na indicação do polo passivo da ação.

Tal erro se ressalta com a manifestação do próprio Impetrante, que busca a efetiva correção do polo passivo, quando requer a intimação do Gerente do INSS – Agência Executiva do INSS Osasco-SP (Id. 11241594), para prestar esclarecimento a respeito da não implantação do benefício.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade legítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVOREGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam: i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito.** (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilária de Álcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688 / MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
3. **Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.** (não há destaques no original)
4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124 / SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRE-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Ressalte-se também não ser o caso de acolhimento da teoria da encampação, uma vez que não se encontram presentes os requisitos indicado na Súmula 628 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Diante das informações apresentadas pela Autoridade indicada como Coatora nos presentes autos, não há qualquer vínculo hierárquico em relação à Autoridade responsável pela conduta que a parte entende como violadora de seu direito líquido e certo. Assim como, da mesma forma, naquelas informações não houve qualquer manifestação em relação ao mérito da questão.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de legitimidade da Autoridade indicada como coatora, **denego a segurança** pleiteada e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003254-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Marcos da Silva**, em face do **Chefe da Agência do INSS em São Paulo – Agência Centro/República**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido processamento ao recurso administrativo por ele apresentado em face do indeferimento de seu benefício de prestação continuada decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício assistencial em 03 de abril de 2017, tendo a Autarquia Previdenciária exigido a apresentação de procuração pública, haja vista sua deficiência visual, sendo que tal documento foi de difícil obtenção, especialmente pelo fato de ter sido atropelado e perdido todos seus documentos, uma vez que o Cartório lhe exigia a via original de sua identidade. Quando conseguiu tal documento público, o INSS já havia indeferido seu benefício, em razão do que apresentou o recurso administrativo em questão.

No entanto, até a impetração da presente ação mandamental em 14 de março de 2018, o recurso ainda não havia sido encaminhado para o órgão julgador, consistindo aí o principal pedido desta ação, a fim de que possa o Impetrante ter uma resposta definitiva em face de seu requerimento.

A liminar foi deferida (Id 5111406), determinando-se o processamento do recurso do Impetrante em dez dias, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter dado o devido processamento ao recurso do Impetrante (Id 9969258).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento de benefício de prestação continuada da Assistência Social, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária para revisão daquele ato, do qual, passados mais de oito meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento do recurso para o devido julgamento.

A Autoridade Impetrada, em suas informações (Id 9969258), esclareceu que o recurso teve seu regular processamento, inclusive com seu provimento, diante do que, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança exclusivamente para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.L.C.

São Paulo, 08 de março de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014246-39.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA VIEIRA DAMASCENO - SP398588
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICERIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vera Lucia Vieira, em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social e Representante da autoridade coatora da Junta de Recursos da Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê o devido encaminhamento ao recurso por ele interposto naquela esfera administrativa.

Alega, em síntese, ter requerido a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, o qual fora cessado em 05/06/2018, o que ensejou a interposição de recurso administrativo em 04 de julho de 2018 (id 10574524).

Esclarece a Impetrante em sua inicial que, passados mais de trinta dias daquela apresentação do recurso, não teria ele sido nem mesmo distribuído para seu regular processamento, ofendendo, assim, o prazo legal para conhecimento e decisão de seu recurso administrativo.

Postula, assim, a concessão de segurança no sentido de que seja determinado à Autoridade Impetrada que providencie o devido encaminhamento de seu recurso para conhecimento perante uma das Juntas de Recursos da Previdência Social, assim como seja julgado o mérito recursal.

A liminar foi indeferida (id 10617667), com a intimação da Autoridade Impetrada, a qual, informou que o recurso da Impetrante, protocolado em 04/07/2018, está aguardando distribuição à JRPSP - Junta de Recursos da Previdência Social, trazendo consulta anexa que demonstra como última movimentação daquele recurso, aguardando distribuição em 21/08/2018 (id 11564645).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessária intervenção ministerial meritória, manifestando-se, assim, pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 11699365).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pela Impetrante, indeferida a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, protocolizou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária em 04 de julho de 2018 (Id 10574524), sendo que até a propositura da presente ação mandamental iniciada em 31 de agosto de 2018, portanto mais de trinta dias após o exercício da pretensão recursal, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para encaminhamento ao órgão julgador de segunda instância administrativa.

O esclarecimento da Autoridade Impetrada confirma a alegação da Impetrante, no sentido de que o recurso ainda aguardava sua distribuição, conforme informação prestada em 05 de outubro de 2018. Ocorre que, até a data em que se profere a presente sentença, conforme consulta junto à página da internet do INSS, constata-se que o recurso ainda continua aguardando distribuição e julgamento, pois consta como última movimentação, indicando aquela mesma data de 21 de agosto de 2018, apenas encaminhamento, conforme reproduzimos abaixo:

Processo: 44233.615743/2018-58

Dados básicos do processo

31/623.291.936-3 - Número do Benefício

Coordenação de Gestão Técnica do CRPS - Órgão atual

21001040 / APS SÃO PAULO-IPIRANGA - Agência da Previdência Social de origem

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recorrido

VERA LUCIA VIEIRA - Recorrente

Histórico de Eventos

Encaminhamento - (21001040 para CGT) - 21/08/18 08:47

Aguardando distribuição - 21/08/18 08:47

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 56 que, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão ad quem no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo com o § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso, devendo ser aplicada, assim, a norma contida na Lei nº 9.784/99.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente a presente ação mandamental, concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu recurso administrativo, com o imediato encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-38.2019.4.03.6183
AUTOR: NORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Justiça de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André/ SP** para redistribuição.

São Paulo, 19 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012492-62.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009154-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENILDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 10868362 - Pág. 7).

Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019356-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova técnica, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020566-08.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO CAZELATO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007938-77.2015.4.03.6183
AUTOR: DANIELE PIMENTEL NEVES
Advogados do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802, ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 24/07/2019, às 08:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-43.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DELZUITA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do documento Id. 15384198 - Pág. 1, não verifico a ocorrência do erro apontado pela exequente.

Assim, por derradeiro, cumpra a exequente o despacho Id. 11528614 no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020016-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMIR AZEVEDO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Republique-se a sentença ID 14255305.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008310-67.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018816-68.2018.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015490-03.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTORIO ANTONIO MARIO LOMONACO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação do processo administrativo e demais documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova técnica, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-54.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-87.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-34.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROMERIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-72.2017.4.03.6183
AUTOR: CELSO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se os embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-34.2017.4.03.6183
AUTOR: DANIEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007814-70.2010.4.03.6183
AUTOR: JOSE ARAUJO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006838-68.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON DE SANTIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006094-73.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA, ELIAS RUBENS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-46.2019.4.03.6183
AUTOR: MANUEL MESSIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES DE BRITO - MG182423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar o instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-31.2019.4.03.6183
AUTOR: GUSTAVO GUIMARAES DA SILVA, ANA CAROLINA GUIMARAES DA SILVA, LUCAS GUIMARAES DA SILVA, KELLY APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
REPRESENTANTE: KELLY APARECIDA GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639,
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639,
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA - SP288639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020198-96.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GUILHERME RODRIGUES DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010371-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora das manifestações do INSS (id 14119119).

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002496-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES SORRIGOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004092-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WAMBERTO DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003668-25.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ALBINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009978-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSAFÁ MORAIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014016-94.2018.4.03.6183

AUTOR: CINTIA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANIO MARCIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 4194511 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petições acompanhadas de documentos, requerendo a emenda à inicial (id. 4524717 - Pág. 1/2 e id. 5162221 - Pág. 1).

Este Juízo recebeu as petições do autor como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 5538485 - Pág. 1/2).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente, a prescrição e impugnando a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (id. 6483601 - Pág. 1/17).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 9221585 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica e afirmou que as provas já se encontram nos autos (id. 9505726 - Pág. 1/7).

O INSS não se manifestou.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Impugnação a justiça gratuita

Não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Ausência de interesse de agir

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 12/06/1989 a 12/06/1992, de 06/11/1992 a 16/02/1995 e de 16/03/1995 a 05/03/1997.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/03/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir a hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.1 - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado para a empresa Sew-Eurodrive Brasil Ltda. no período de 06/03/1997 a 14/12/2016.

Para comprovação da especialidade do período acima, o autor apresentou CTPS (id. 4154642 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4154664 - Pág.1/2), em que consta que o autor exerceu os cargos de "operador de máquina II", "op. fluxo IV", "op. multifuncional III", "op. multifuncional esp. Eixos", exposto ao agente nocivo ruído nas intensidades de: 85,45 dB(A) de 01/10/1996 a 31/01/2001, 86,96 dB(A) de 01/02/2001 a 31/07/2003 e 86,55 dB(A) de 01/08/2003 até 21/08/2015 (data de emissão do PPP).

No que se refere ao agente nocivo ruído, analisando o PPP constante nos autos, verifico que nos termos da fundamentação supra, não é possível o reconhecimento como atividade especial do período de trabalho de 06/03/1997 a 18/11/2003, tendo em vista que a intensidade do ruído para o período era inferior a 90 dB(A).

Quanto ao período de 19/11/2003 a 14/12/2016 (DER), resta claro que a intensidade do ruído apurada está acima do limite legal permitido para o referido período de trabalho, que é de 85 dB(A).

Em que pese não constar expressamente no PPP que a exposição ao agente nocivo ruído se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Ressalto ainda que em que pese o PPP ter sido emitido em 21/08/2015, é possível o reconhecimento da atividade especial até a DER, em 14/12/2016, tendo em vista que há provas nos autos que demonstram a continuidade da prestação do serviço à referida empresa, conforme se verifica da anotação na CTPS (id. 4154642 - Pág. 20).

Assim, o período de trabalho de 19/11/2003 a 14/12/2016 deve ser considerado como de tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto n.º 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.

Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecido o período de 19/11/2003 a 14/12/2016, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (14/12/2016), teria o total de 20 anos e 04 meses de tempo de atividade especial, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Persico Pizzamiglio S/A	1,0	12/06/1989	12/06/1992	1097	1097
2	Borlem S/A Empreendimentos Industriais	1,0	06/11/1992	16/02/1995	833	833
3	Sew-Eurodrive Brasil Ltda	1,0	16/03/1995	05/03/1997	721	721
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2651	2651

4	Sew-Eurodrive Brasil Ltda	1,0	19/11/2003	14/12/2016	4775	4775
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4775	4775
Total de tempo em dias até o último vínculo					7426	7426
Total de tempo em anos, meses e dias					20 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)	

Portanto, a parte autora **não** faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido como tempo de atividade especial os seguintes períodos: **de 12/06/1989 a 12/06/1992, de 06/11/1992 a 16/02/1995 e de 16/03/1995 a 05/03/1997.**

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de trabalho laborado para a empresa **Sew-Eurodrive Brasil Ltda. de 19/11/2003 a 14/12/2016**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPD.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019731-20.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019152-72.2018.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA VERRONE
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 –oncologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-44.2018.4.03.6183

AUTOR: ELZA MARIA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Recebo o Recurso Adesivo Id. 15400810, dê-se ciência ao INSS.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000263-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIVALDO FERNANDES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000269-07.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONIL CESARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021206-11.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE AGOSTINHO MACENA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020261-24.2018.4.03.6183
AUTOR: THIA GO PATRICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020619-86.2018.4.03.6183
AUTOR: EUNICE APARECIDA GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HERCULES FERNANDES JARDIM - SP159384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002530-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009692-95.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, determino a inclusão de Marcelo Miranda da Cruz Júnior no polo ativo da ação conforme determinado na decisão de fls 423 do processo físico.

Diante da maioria de Marcelo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua regularização processual.

Sem prejuízo, determino a regularização da advogada Walkiria Campos junto à Receita Federal, visto que consta pendente de regularização.

Após, com o devido cumprimento, expeçam-se ofícios precatórios (sendo metade para cada autor).

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017421-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LIDIA INES QUINTAS ALVES FREIXO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARIANA DOS SANTOS CAMPOS - SP382680
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão Id.15435003, providencie a exequente a sua regularização, anexando aos autos os documentos faltantes, necessários para o cadastramento do ofício precatório/requisitório. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, estando em termos, cumpra a Secretaria o despacho Id.14699152.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005677-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BASTOS CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do teor da certidão Id.15436151, providencie a exequente a sua regularização, anexando aos autos os documentos faltantes, necessários para o cadastramento do ofício precatório/requisitório. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, estando em termos, cumpra a Secretaria o despacho Id.14503599.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-89.2018.4.03.6183
AUTOR: LAUDIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-27.2017.4.03.6183
AUTOR: WILTON FERREIRA CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-31.2017.4.03.6183
ASSISTENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011495-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANA MARIA PENNACCHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DELLAPE - SP158491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.
Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão ou, ainda, ratificá-lo, se já apresentado.
Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-52.2019.4.03.6183
AUTOR: EDINEIDE FIDELIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.
Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.
Cite-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação nº **0044485-48.2018.4.03.6301**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, esclareça a autora o ajuizamento da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-29.2018.4.03.6114 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINALDO BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Lucinaldo Bezerra Silva**, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013.

O Autor alega que exerceu atividades em condições especiais, assim consideradas aquelas em que teria ficado exposto a atividades insalubres, afirmando que, com a devida conversão de períodos de atividades especiais em atividades comuns, já contaria com mais de trinta e sete anos de contribuição. Afirma, também, que em decorrência do trabalho desenvolvido na mesma empresa e por anos seguidos, sujeito a posturas não ergonômicas e atividades repetitivas, teria desenvolvido males em sua coluna, restando, assim, afetada sua capacidade para o trabalho.

A inicial esclarece, ainda, que após ter sido submetido a readaptação profissional, o autor buscou o recebimento de auxílio-acidente, benefício que lhe fora concedido judicialmente perante a Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

Por fim, o Autor afirma que as restrições impostas pelas lesões que sofreu em sua coluna o incapacitam não só para o trabalho, mas também lhe qualifica como pessoa portadora de deficiência, uma vez que houve efetiva diminuição de sua capacidade para a prática de atos cotidianos, diante do que postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, o que lhe fora negado, sob o argumento de que a perícia médica daquela Autarquia, não teria constatado qualquer tipo de deficiência, ainda que em seu grau leve.

A presente ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, o qual negou ao Autor o benefício de assistência judiciária gratuita (Id. 8078162), haja vista sua remuneração mensal composta por seu salário e mais o benefício de auxílio-acidente que recebe da Previdência Social, concedendo-lhe quinze dias para recolhimento das custas processuais, o que se efetivou, conforme consta da guia de recolhimento anexada aos autos (Id. 8392972).

Devidamente citado o Réu, foi apresentada contestação, na qual sem alegar qualquer preliminar, a Autarquia Previdenciária combateu o mérito do pedido, postulando a improcedência da ação (Id. 8952749), com apresentação de réplica (Id. 9495971).

A Excelentíssima Senhora Juíza Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Bernardo do Campo, considerando a declaração do Autor de que reside no município de São Paulo, determinou a redistribuição dos autos para esta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, vindo os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, que após determinar a complementação de documentos que instruem a inicial (Id.10599847), designou a realização de perícias relacionadas com a espécie de benefício postulado pelo Autor (Id. 11822774), tendo os laudos sido apresentados no prazo determinado (Id. 13006487 e Id. 14791664).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 10835914 como emenda à inicial.

Ratifico os atos anteriormente praticados perante o Juízo Federal de São Bernardo do Campo, **inclusive no que se refere ao indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pelo resultado das perícias realizadas.

Conforme concluiu o Sr. Perito Médico em seu laudo técnico, não restou caracterizada situação de incapacidade e nem mesmo há qualquer deficiência que acometa o Autor (Id. 13006487). Da mesma forma, se extrai do laudo técnico de assistência social, especialmente por sua conclusão e resposta aos quesitos apresentados, que o Autor, apesar das *pequenas limitações nos domínios mobilidade e vida doméstica*, não atinge a pontuação necessária para configuração da deficiência, ainda que em seu menor grau.

Posto isso, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outras provas para comprovação da alegada deficiência, assim como deverão as partes se manifestarem, no mesmo prazo, a respeito dos laudos técnicos periciais anexados aos autos.

Após tal providência, caso nada seja requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de mérito.

Intímem-se.

São Paulo, 18 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008411-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORAILMA MOREIRA FLORES
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DORAILMA MOREIRA FLORES propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/605.778.532-4, cessado em 23/05/2014, apresentando de forma subsidiária o pedido de concessão de auxílio-acidente.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia (Id. 9854568).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme Id. 14907754.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório.

Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em oftalmologia, a Autora está incapaz para suas atividades laborativas, fixando a data de início da incapacidade em 11/07/2013, assim considerada como a data do primeiro relatório médico que detectou a *cegueira de um olho* da Autora.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho, ao menos no que se refere à sua atual profissão, especialmente pela conclusão apresentada no laudo pericial, conforme transcrevemos:

"...

A cegueira do olho esquerdo se deve a processo atrófico ocorrido em região central da retina (mácula) que originou um buraco. O quadro foi amplamente avaliado e documentado com exames tomográficos que encontram-se anexos ao processo. O periciando foi submetido a cirurgia desde olho com o intuito de diminuir a tração sobre o buraco mas o procedimento não logrou êxito anatômico ou funcional evoluindo para a Cegueira.

A lesão está consolidada e é irreversível.

A pericianda apresenta visão próxima ao normal no olho direito devido a tratamentos realizados com medicamentos injetáveis (anti-VEGF) para inibir a formação de novas membranas epirretinianas ou cistos que levassem formação de buracos maculares neste olho.

O olho direito requer acompanhamento oftalmológico periódico.

A ausência de visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades em manusear objetos, porém, estas dificuldades variam de indivíduo para indivíduo e cedem com o tempo. Nessa situação há déficit tanto no campo visual binocular (conjunto de imagens percebidas), como também na estereopsia (noção de profundidade).

No caso da estereopsia, embora haja déficit pela falta de visão de um dos olhos, ela não depende, entretanto, exclusivamente da presença de visão dos dois olhos, pois é também composta pelas informações recebidas, por exemplo, pelo tamanho aparente dos objetos (os pequenos situam-se mais distantes, já os maiores mais próximos), pela sobreposição de contornos (os mais próximos se sobrepõem aos mais distantes), etc. Com a ausência de visão de um dos olhos é necessário uma readaptação sensorial, que ocorre com o tempo. Como pericianda apresenta Cegueira constatada há cerca de cinco anos houve tempo hábil para tal readaptação.

Com a cegueira do olho esquerdo a pericianda é incapaz de exercer atividades que necessitam da visão binocular como Motorista, Operadores de Máquinas Industriais e de Corte, atividades que exijam visão prolongada para perto e atividades de monitoramento.

Sua atividade habitual é de Costureira, atividade que exige essencialmente a visão para perto de forma prolongada.

Portanto diante desse quadro ficou caracterizada incapacidade atual para sua atividade habitual, no âmbito da Oftalmologia.

Para finalizar, a pericianda ainda apresenta-se capaz sob o ponto de vista da oftalmologia para exercer atividades que não necessitem de binocularidade como por exemplo: Copeira, Arrumadeira ou Camareira.

COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para sua função habitual no âmbito da oftalmologia.

Paciente elegível para reabilitação profissional.

..."

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência antecipada**, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/605.778.532-4), em favor da parte autora no prazo de 45 dias, devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 17 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006752-82.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO TIMOTEO DA SILVA

REPRESENTANTE: MARIA JOSE TIMOTEO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES - SP307365, QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do comunicado da Assistente Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA RITA FRANCO PERESTRELO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Sem prejuízo, cite-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.